



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7309/2022 - Quarta-feira, 9 de Fevereiro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	13
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	17
SECRETARIA JUDICIÁRIA	19
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	21
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	26
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	27
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL	38
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	41
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	48
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	52
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	57
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	59
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	60
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	62
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	76
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	77
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	123
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	137
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	139
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	140
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	143
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI	144
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	147
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	172
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	175
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	176
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	177
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	183
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	186
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	221
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	239
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	240
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	241
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	248
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	250
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	251
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	264
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	265

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	267
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	268
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	271
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	272
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	273
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	274
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	275
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	276
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	331
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	338
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	341
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	347
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	355
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	362
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	365
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	373
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	375
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	376
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	406
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	407
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	408
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	610
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	614
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	615
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	621
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	632
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	639
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	641
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	643
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	644

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	645
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	646
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	651
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	660
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	661
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	669
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	676
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	685
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	686
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	693
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	696
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	703
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	706

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 0020/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/07188;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/13133,

PRORROGAR, pelo período de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, a contar do dia 27/05/2020, o prazo estabelecido na Portaria nº 1661/2019-GP, de 03/04/2019, publicada no DJe nº 6632, de 04/04/2019, que colocou a servidora JANETE DE CARVALHO FERREIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 157805, lotada no Fórum da Comarca de Pacajá, À DISPOSIÇÃO da Comarca da Capital, lotando-a na 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

PORTARIA Nº 399/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

Considerando a promoção do Juiz de Direito Substituto José Gomes de Araújo Filho,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 1593/2021-GP, a contar de 07 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto José Gomes de Araújo Filho para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Itaituba.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 1601/2021-GP, a contar de 07 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto José Gomes de Araújo Filho para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Jacareacanga.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito José Gomes de Araújo Filho, titular da Comarca de Porto de Moz, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Itaituba e Comarca de Jacareacanga, a partir de 07 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 400/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

Considerando a promoção da Juíza de Direito Substituta Luisa Padoan,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3890/2021-GP, a contar de 07 de fevereiro do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Substituta Luisa Padoan para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de São Caetano de Odivelas.

PORTARIA Nº 401/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 400/2022-GP,

Considerando, ainda, o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Luisa Padoan,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 246/2022-GP, a contar de 11 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa, titular da Comarca de Vigia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São Caetano de Odivelas.

PORTARIA Nº 402/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Ana Priscila da Cruz,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 307/2022-GP, que designou o Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado, titular da 2ª Vara de Condição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Condição do Araguaia, no período de 06 a 25 de fevereiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado, titular da 2ª Vara de Condição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Condição do Araguaia, no período de 06 de fevereiro a 04 de abril do ano de 2022.

PORTARIA Nº 403/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Alessandra Isadora Vieira Marques,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta, titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 07 a 09 de fevereiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta, titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 07 a 09 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 404/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Ithiel Victor Araújo Portela,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ênio Maia Saraiva, titular da Comarca de Senador José Porfírio, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Gurupá, no período de 11 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

PORTARIA Nº 405/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Alessandro Ozanan,

DESIGNAR a Juíza de Direito Shériida Keila Pacheco Teixeira Bauer, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 13ª Vara Criminal da Capital, no dia 11 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 406/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Geraldo Neves Leite, titular da Vara de Família do Distrito de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no dia 11 de fevereiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Geraldo Neves Leite, titular da Vara de Família do Distrito de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no

período de 14 a 18 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 407/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/02485,

EXONERAR, a pedido, a servidora RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS DE CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 172430, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, a contar de 23/01/2022.

PORTARIA Nº 408/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/03250,

EXONERAR a servidora ELAINY DANTAS DOS SANTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 86436, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, a contar de 24/01/2022.

PORTARIA Nº 409/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00358,

EXONERAR a servidora RITA CAROLINA DE OLIVEIRA PINHO, matrícula nº 62103, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém, a contar de 24/01/2022.

PORTARIA Nº 410/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/03920,

EXONERAR o servidor LUIZ FELIPE VIEIRA ASSUNCAO, matrícula nº 196266, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, a contar de 24/01/2022.

PORTARIA Nº 411/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/01178,

EXONERAR a bacharela MARIA CLARA SILVA, matrícula nº 179175, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, a contar de 24/01/2022.

PORTARIA Nº 412/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/03330,

EXONERAR a bacharela LARISA OLIVEIRA DA SILVA, matrícula nº 197751, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Ulianópolis, a contar de 25/01/2022.

PORTARIA Nº 413/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06333,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora VIVIANE GOMES VITOR, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 172669, do Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. José Maria Teixeira do Rosário, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 08/02/2022.

Art. 2º EXONERAR, a pedido, a servidora VIVIANE GOMES VITOR, matrícula nº 172669, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotada no Gabinete do Exmo. Sr. José Maria Teixeira do Rosário, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 08/02/2022.

PORTARIA Nº 414/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04185,

EXONERAR o servidor MANOEL CANDIDO RIBEIRO, Analista Judiciário, matrícula nº 44670, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Uruará.

PORTARIA Nº 415/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04352,

EXONERAR, a pedido, o servidor RODRIGO JOSE MARQUES SEADE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 105953, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém, a contar de 07/02/2022.

PORTARIA Nº 416/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/49258,

CESSAR, a contar do dia 01/12/2021, os efeitos da Portaria nº 0037/2022-GP, de 07/01/2022, que designou o servidor ALUIZIO RODRIGUES DO CARMO FILHO, matrícula nº 172545, para exercer a Função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira.

PORTARIA Nº 417/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-DES-2022/12573,

CESSAR, a contar do dia 07/01/2022, os efeitos da Portaria nº 584/2021-GP, de 05/02/2021, que designou o servidor ANDERSON DA COSTA MACIEL, matrícula nº 160601, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Miguel do Guamá.

PORTARIA Nº 418/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/49258,

DESIGNAR o servidor FRANCISCO RONALDO DE ARAUJO, matrícula nº 14478, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao **Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira**, a contar do dia 01/12/2021.

PORTARIA Nº 419/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-DES-2022/12573,

DESIGNAR o servidor JOSIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA, matrícula nº 162051, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Miguel do Guamá, a contar de 07/01/2022.

PORTARIA Nº 420/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/03250,

Art. 1º EXONERAR o bacharel EDMILSON GONÇALVES DA SILVA, matrícula nº 104990, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Soure, a contar de 24/01/2022.

Art. 2º NOMEAR o bacharel EDMILSON GONÇALVES DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, a contar de 24/01/2022.

PORTARIA Nº 421/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00358,

Art. 1º EXONERAR a bacharela REGIANE DANTAS DE MACEDO NAKANO, matrícula nº 147281, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, a contar de 24/01/2022.

Art. 2º NOMEAR a bacharela REGIANE DANTAS DE MACEDO NAKANO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém, a contar de 24/01/2022.

PORTARIA Nº 422/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/03920,

Art. 1º EXONERAR o bacharel LUCAS RAFAEL SANTA BRIGIDA DE CARVALHO, matrícula nº 174734, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Santarém Novo, a contar de 24/01/2022.

Art. 2º NOMEAR o bacharel LUCAS RAFAEL SANTA BRIGIDA DE CARVALHO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, a contar de 24/01/2022.

PORTARIA Nº 423/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00917,

Art. 1º EXONERAR a bacharela ANNE DIENE LEAL BARROS MATOS, matrícula nº 194344, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Almeirim, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 11/01/2022.

Art. 2º NOMEAR a bacharela ANNE DIENE LEAL BARROS MATOS, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Almeirim, a contar de 11/01/2022.

PORTARIA Nº 424/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/01628,

Art. 1º EXONERAR a bacharela MARCIA MARIA REIS BEZERRA, matrícula nº 193771, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará, a contar de 24/01/2022.

Art. 2º NOMEAR a bacharela MARCIA MARIA REIS BEZERRA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, a contar de 24/01/2022.

PORTARIA Nº 425/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/01178,

Art. 1º EXONERAR a bacharela FERNANDA DA CRUZ BADOTI, matrícula nº 187437, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia, a contar de 24/01/2022.

Art. 2º NOMEAR a bacharela FERNANDA DA CRUZ BADOTI, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, a contar de 24/01/2022.

PORTARIA Nº 426/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/03210A;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/03920,

Art. 1º EXONERAR a bacharela SOFIA DE OLIVEIRA PESSOA NOGUEIRA, matrícula nº 194794, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, a contar de 24/01/2022.

Art. 2º NOMEAR a bacharela SOFIA DE OLIVEIRA PESSOA NOGUEIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Santarém Novo, a contar de 24/01/2022.

PORTARIA Nº 427/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/03210A,

Art. 1º EXONERAR a bacharela DANIELLE BLANCO DA SILVA, matrícula nº 156108, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, a contar de 24/01/2022.

Art. 2º NOMEAR a bacharela DANIELLE BLANCO DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, a contar de 24/01/2022.

PORTARIA Nº 428/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/03228,

NOMEAR o servidor KELTON SILVA DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 57819, para exercer o

Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba, a contar de 24/01/2022.

PORTARIA Nº 429/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/14407,

NOMEAR o servidor RAFAEL GIRARD DE LIMA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 98701, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, a contar de 17/12/2021.

PORTARIA Nº 430/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/00467,

NOMEAR a bacharela POLIANA DYARA GOMES ROCHA DE AGUIAR, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, a contar de 12/01/2022.

PORTARIA Nº 431/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/02485,

NOMEAR o servidor PEDRO SMITH DO AMARAL NETO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 192015, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, a contar de 24/01/2022.

PORTARIA Nº 432/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/05465,

NOMEAR o bacharel GABRIEL SANTOS LIMA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, a contar de 26/01/2022.

PORTARIA Nº 433/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/05639,

NOMEAR o bacharel RAFAEL MESCOUTO CABRAL, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete da Vara Única da Comarca de Soure, a contar de 02/02/2022.

PORTARIA Nº 434/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00917,

NOMEAR o Senhor MARCONDES DOMINGOS MOREIRA JUNIOR, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Almeirim, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 11/01/2022.

PORTARIA Nº 435/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/03330,

NOMEAR o bacharel DIEGO NATANAEL LOPES ARRUDA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Ulianópolis, a contar de 28/01/2022.

PORTARIA Nº 436/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04185,

NOMEAR a servidora ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 176656, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Uruará.

PORTARIA Nº 437/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/03627,

NOMEAR a bacharela DEYSE CAROLINY MENDES SILVA DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia, a contar de 24/01/2022.

PORTARIA Nº 438/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04352,

NOMEAR a servidora ELKE MARA FERNANDES DA CRUZ, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 176656, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém, a contar de 07/02/2022.

PORTARIA Nº 439/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/05839,

DESIGNAR a servidora JANDIARA LUZIA MATOS PIRES, matrícula nº 67180, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Serviços Gerais, durante o afastamento por férias da titular, Luciana Machado Silveira Mello, matrícula nº 67873, no período de 11/02/2022 a 25/02/2022.

PORTARIA Nº 440/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06328;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06307,

DESIGNAR o servidor PAULO MARCELO DE ARAÚJO HILDEBRANDO, Analista Judiciário, matrícula nº 48887, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Manutenção de Equipamentos e Instalações deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento para tratamento de saúde do titular, Antônio Fernandes dos Santos Sousa, matrícula nº 143553, no período de 07/02/2022 a 13/02/2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0003555-03.2021.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA ALEIXO****ADVOGADO: HILDEMAN ANTÔNIO ROMERO COLMENARES JÚNIOR (OAB/PA 7.960)****REQUERIDOS: JUIZ DE DIREITO WEBER LACERDA GONÇALVES E JUÍZA DE DIREITO MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES****EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO (...)

A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de pedido de providências.

Antes, porém, tendo em vista que o processo n.º **0008358-86.2011.8.14.0006** encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2021, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA que **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA*Corregedora-Geral de Justiça***AUTOS Nº 0001663-59.2021.2.00.0814 - CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: JUIZ ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI, DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PARAGOMINAS.**

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de proposta de alteração de Resolução nº 016/2016-GP (regulamentação do Plantão Judiciário no âmbito deste Tribunal de Justiça), apresentada pelo magistrado Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti, Diretor do Fórum da Comarca de Paragominas, sugerindo inclusão de dispositivo, especificamente no art. 11 da referida resolução, para que a escala de plantão também pudesse ser alterada "*na hipótese em que o magistrado requerente da compensação (folga) já estivesse escalado para cumprir outro plantão regular no mesmo período em que requereu o gozo das folgas do plantão anterior*".

Ele explica que está apresentando a referida sugestão porque o artigo 11 da referida resolução, que trata de situações taxativas nas quais a escala pode ser alterada, não contempla tal hipótese, pelo que sugere que ao artigo 11 seja acrescida alínea "d" com o seguinte texto:

¿ d) o magistrado escalado para o plantão ordinário não poderá compensar, no referido período, folgas concedidas por anteriores, exceto em caso de expressa comunicação e concordância da Direção do Fórum da comarca de origem ¿ nos casos de unidade judiciária com mais de uma Vara - , ou de comunicação e concordância do substituto automático ¿ nas comarcas de Vara Única; devendo o requerimento de alteração da escala ser apresentado em até 48 (quarenta e oito) horas do dia de início do plantão.¿

Em primeira análise pela Presidência desta Corte o pleito foi acolhido e determinada a remessa dos autos à Comissão de Organização Judiciária. A relatora da proposta no âmbito da comissão (COJ), determinou que fosse ouvida a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, à época, para que se manifestasse sobre a possibilidade da proposta ser atendida por meio de provimento, nos termos do que dispõe o artigo 6º, §3º, alínea "a" e art. 10, §1º, ambos da Resolução nº 16/2016. A CJCI à época manifestou-se propondo um tratamento diferenciado entre comarcas de vara única e comarcas onde exista mais de uma unidade judicial. Para as comarcas onde haja mais de uma unidade judicial, o magistrado, ao requerer gozo de folga de plantão, não poderia indicar para gozo data em que ele já estivesse previamente escalado para novo plantão. Já para os casos de vara única, se manifestou no sentido de que fosse aplicado a tabela de substituição automática, nos termos da Portaria nº 320/2017-GP. A Presidência desta Corte, em razão do decurso de tempo da manifestação da CJCI, encaminhou o pleito à Corregedoria Geral de Justiça para manifestação atualizada. **É o relatório. Decido.** A proposta de alteração da Resolução nº 16/2016-GP foi feita objetivando garantir o princípio da isonomia entre os magistrados, evitando-se que o magistrado que tirou um plantão usufrua de folgas quando estiver constando em escala para o outro plantão, fazendo com que outro magistrado fique repetidamente em plantão. Nesse sentido, o magistrado ora requerente fez proposta de alteração da resolução. Verifica-se que o plantão está regulamentado pela resolução 16/2016, com as alterações posteriores, não podendo o pleiteado ser regulamentado apenas por provimento, pois o art. 10 da mencionada resolução dispõe que o provimento irá regulamentar a aglutinação. Por oportuno, analisando atentamente a manifestação exarada pela Corregedoria de Justiça da Comarca do interior à época, vê-se que atende ao pleiteado, fazendo-se o acréscimo que o pedido esteja instruído com a escala de plantão ou com a anuência do Diretor do Fórum, nas Comarcas com mais de uma Vara, para comprovar que na data em que usufruirá o magistrado da folga não esteja constando em escala de plantão para o mesmo período pleiteado. Ademais, a escala de plantão é feita no mês anterior, podendo o magistrado que tiver interesse em retirar a folga se programar para pleitear e em casos excepcionais permutar o dia em que se encontra escalado conforme previsto no art. 11, c da resolução 16/2016.

Ressalte-se, ainda, que os pedidos de folga de plantão são decididos pela Presidência do E. TJE/PA, e para se garantir a celeridade no trâmite do requerimento feito pelo magistrado, entendo que o pedido deve ser instruído com a escala do plantão para comprovar que não se encontra de plantão. Nesse sentido, ratifico a manifestação da Corregedoria à época cadastrada no id. 380668, apenas com o acréscimo de que o pedido esteja instruído com a escala de plantão, que poderá ser alterada em caso de permuta na hipótese prevista no art. 11, c da mencionada resolução. Em se tratando de comarca com mais de uma vara, manifesto-me pela inclusão de inciso ao art. 19 da Resolução 16/2016, nos seguintes termos:

"IV - ao requerer contraprestação pelo cumprimento de plantão, o magistrado de comarca com mais de

uma Vara **não** poderá indicar para o gozo da respectiva folga data em que já esteja previamente escalado para novo plantão, salvo permuta deferida pela Direção do Fórum, nos termos do art. 11, c da resolução 16/2016, instruindo o requerimento com a escala do plantão.

Em relação às comarcas de Vara Única considerando-se que o Magistrado sempre estará de plantão, não se tem como aplicar o regramento acima. Devolva-se o presente expediente à Origem. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - *Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará*

PROCESSO Nº 00005568-09.2020.2.00.0814 - CONSULTA ADMINISTRATIVA

CONSULENTE: FLÁVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. ATO NÃO LAVRADO NO LIVRO. PROCEDIMENTO DE RESTAURAÇÃO DE LIVROS PREVISTO NO CNSNR/PA. APLICAÇÃO. POR ANALÓGIA.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Flávio Heleno Pereira de Sousa, à época, Oficial/Tabelião do Cartório do Único Ofício de Barcarena, sobre o procedimento a ser adotado diante da existência de livros, cujos atos não foram efetivamente transcritos nos mesmos. Em face da mudança de gestão, a nova delegatária foi instada a se manifestar sobre a situação exposta pelo seu antecessor, tendo esta o feito, conforme ofício id 326956. É o relatório. **Decido.** Compulsando os autos, observa-se que ao assumir o Cartório do Único Ofício de Barcarena, o consulente deparou-se com certidões relativas a atos praticados naquela serventia, entretanto, estes não foram efetivamente lavrados nos livros competentes. O Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Pará, ao dispor sobre o procedimento de restauração de livros, determina, *in verbis*:

¿Art. 104. O extravio ou a danificação que impeçam a leitura e o uso, no todo ou em parte, de qualquer livro dos serviços notariais ou de registro deverão ser imediatamente comunicados ao Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e à Corregedoria de Justiça.

Art. 105. A restauração de livro extraviado ou danificado deverá ser solicitada ao juiz de direito da vara de registros públicos ou, nas comarcas em que não houver vara específica, ao Juiz de Direito de Vara Cível, pelo tabelião ou oficial de registro, e poderá ser requerida pelos demais interessados.

Parágrafo único. A restauração poderá ter por objeto o todo ou a parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou do ato notarial ou registro específico.

Art. 106. Uma vez autorizada a restauração nos termos do art. 105, se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos, traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo tabelião ou oficial de registro e pelos demais interessados, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de ato notarial ou registro, será efetuada desde logo.

Art. 107. Para a instrução do procedimento de autorização de restauração, poderá a autoridade indicada no art. 105 deste Código requisitar novas certidões e cópias de livros, assim como cópias de outros documentos arquivados na serventia e/ou na posse de terceiros.¿

Posto isso, acatando a sugestão apresentada pelo consulente e ratificada pela atual delegatária do Cartório do Único Ofício de Barcarena, oriento a mesma a aplicar, por analogia, ao caso exposto nestes autos, o procedimento previsto no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará concernente a restauração de livros. Dê-se ciência. Após, arquite-se. À Divisão Judicial para os

devidos fins. Belém, data registrada no sistema. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** -
Corregedora Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0813611-88.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: CLODOVEU CAVALCANTE PARENTE Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos, instruído com documentos – ID 7302309.

No parecer técnico do serviço de cálculos – ID 7945721, foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação – ID 8070541, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1)) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de ID 7945721, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos 7945721.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade à **parte credora/requerente CLODOVEU CAVALCANTE PARENTE**, assim como à parte **beneficiária JADER NILSON DA LUZ DIAS**, a título de honorários contratuais destacados no percentual informado na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

Comunique-se à Receita Federal, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 08 de fevereiro de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCESSO: 00135028320168140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face em: 08/02/2022---RECORRENTE:SAGIO ALFREDO BRABO DE ARAÚJO Representante(s): OAB 2639 - HELENA MARIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 23065 - RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA (ADVOGADO) RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará faz saber, a quem interessar possa que, nos termos do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, fica INTIMADA a Advogada Helena Maria Silva Carneiro, OAB/PA 2.639, a fim de que devolva à Secretaria Judiciária desta Corte os autos do processo mencionado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de adoção das medidas legais pelo Relator do feito.

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00003213920218140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado em: 08/02/2022---SINDICANTE:CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PARÁ SINDICADO:LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA. Aos 8 (oito) dias do mês de fevereiro de 2022, às 10 (dez) horas, no Plenário III do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na presença do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Relator nos autos do Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado nº. 0000321- 39.2021.8.14.0000, do Magistrado Requerido, LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito titular da Vara Única de Cachoeira do Arari/PA, brasileiro, casado, RG 5512389, CPF 29730171220 e, virtualmente dos Advogados MARCELO ELIAS SEFER DE FIGUEIREDO, OAB/PA 31.640, e FELIPE JALES RODRIGUES, OAB/PA 23.230, e do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. (...) Por fim, o Desembargador Relator passou a deliberar: 1) Concluí-da a instrução, determino que o Ministério Público e a Defesa do Requerido se manifestem para as alegações finais, no prazo legal de 10 (dez) dias, sucessivamente. De tudo foi feito registro audiovisual, nos termos do art. 18, §7º, da Resolução nº. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, cujo arquivo o Relator determinou que fosse juntado aos autos através de mídia. Para constar, eu, Felipe dos Santos Gomes, servidor da Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, digitei este Termo, o qual será assinado pelo Desembargador Relator e pelos demais presentes.

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00004955119988140000 PROCESSO ANTIGO: 199830009759
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 08/02/2022---IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO IMPETRANTE:ANA LUCIA OLIVEIRA DA COSTA IMPETRANTE:PAULO FERNANDO MARTINS FERNANDES TURIEL Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12440 - MARCELENE DIAS DA PAZ

VELOSO (PROCURADOR(A)) . EDITAL DE INTIMAÇÃO No uso de suas atribuições legais, o Secretário Judiciário INTIMA Ana Lúcia Oliveira da Costa e Paulo Fernando Martins Fernandes Turiel, para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 977. Belém/PA, 8/2/2022.

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****RESENHA JUDICIAL**

2ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de **videoconferência no dia 08 de FEVEREIRO de 2022**, sob a presidência do exmO. sr. des. **RICARDO FERREIRA NUNES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **RICARDO FERREIRA NUNES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA **LEILA MARIA MARQUES MORAES**. SESSÃO INICIADA ÀS 09H:30MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE NOSSO DEUS E SENHOR, DECLAROU ABERTA A 2ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H30MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. OS DESEMBARGADORES PROFERIRAM PALAVRAS DE BOAS-VINDAS AO NOVO DESEMBARGADOR AMILCAR GUIMARÃES. AUSÊNCIA JUSTIFICADA POR COMPROMISSO INSTITUCIONAL DA PROCURADORA DE JUSTIÇA LEILA MARIA MARQUES DE MORAES. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 10:00H.

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

Processo 0810437-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Guarda

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE E.M.Y.I.

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

ADVOGADO LIS ARRAIS OLIVEIRA - (OAB PA31017)

ADVOGADO BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

ADVOGADO LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO - (OAB PA28689)

POLO PASSIVO

AGRAVADO I.K.

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, CONHECE O RECURSO E NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 002

Processo 0001251-97.2012.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DORINALDO MOURA DA SILVA

ADVOGADO VANUZA VIDAL SAMPAIO - (OAB PE16545)

ADVOGADO THIAGO DE MORAIS PEREIRA - (OAB ES19633-A)

POLO PASSIVO

APELADO LUCIENE VALENTINA ALVES

ADVOGADO CLEUDE FERREIRA PAXIUBA - (OAB PA11625-A)

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA

Ordem 003

Processo 0830748-58.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE L.B.D.S.D.S.

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO D.S.L.C.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 004

Processo 0801639-72.2019.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Guarda

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE S.L.T.D.S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO P.M.T.D.S.

ADVOGADO LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES - (OAB PA18379-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, CONHECE O RECURSO E NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 005

Processo 0802380-15.2019.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA NOELIA SOUSA ALVES

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, CONHECE O RECURSO E DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 10/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

5ª VARA

PROCESSO 0802931-48.2020.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA

REQUERENTE: G A D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J R D O

ADVOGADOS: ALLAN FURTADO MENEZES E ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA

DIA 10/02/2022

HORÁRIO: 11:00H

5ª VARA

PROCESSO 0050213-04.2009.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (EXECUÇÃO)

REQUERENTE: A M S P

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J R D N F

ADVOGADA: BETÂNIA BENJAMIM DIAS DA PAZ

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ATA-RESENHA/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2021, POR VIDEOCONFERENCIA, sob presidência da Exma. Sra. **DESA. VANIA BITAR**. Presentes, além da Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores **RÔMULO NUNES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR e ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO)**. Ausência justificada do Exmo. Des. RONALDO VALLE. Presente também, o Exmo. Procurador de Justiça **HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**. Sessão com julgamento ocorrido na modalidade supracitada, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão). Anota-se por oportuno, que se mencionou no respectivo anúncio, a observância ao que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa. Evento iniciado às 09h. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os trabalhos:

PARTE ADMINISTRATIVA

A Exma. Desa. VANIA BITAR, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, usou da palavra para mencionar acerca da Presidência da Turma, e asseverou eleição por aclamação à presidência da Turma seria exercida ano 2022 pelo Exmo. Des. RÔMULO NUNES, conforme aclamado pelos eminentes pares.

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Des. RÔMULO NUNES, pediu a palavra e agradeceu manifestação e aclamação, no que mencionou que a 2ª Turma Penal é considerada de vanguarda e durante esse tempo sempre houve revezamento entre os Integrantes e todos Desembargadores já exerceram presidência, e como estaremos em ano eleitoral Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR atuando no Tribunal Regional Eleitoral restará isento em assumir a presidência da Turma. Declarou também que dará continuidade no trabalho exercido pela Exma. Desa. VANIA BITAR, considerado de primeira linha. Mencionou que em janeiro usufruirá férias e se o caso, pode suspender para eventual sessão, o que foi concordado pelos Exmos. Desembargadores LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e VANIA BITAR, que também mencionaram que estariam usufruindo férias no referido período e suspenderiam se necessário.

A Exma. Desa. VANIA BITAR parabenizou o Exmo. Des. RÔMULO NUNES e desejou ao Douto Magistrado, pleno êxito pelo brilhantismo de seus atos, eis que sempre conduzindo dessa forma os trabalhos.

PROCESSOS PAUTADOS**001-PROCESSO 0014346-33.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL(PJe)**

APELANTE: MARCELO REGIS DE SOUZA AGUIAR

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA - (OAB PA21328-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA BITAR, DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DES. RÔMULO NUNES e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: conhecido e improvido,

tudo nos termos do voto da Exma. Relatora.

OBS.: Houve sustentação oral pelo Advogado do Apelante em tempo regimental. Observa-se que também pediu a palavra após proferido voto, no que houve manifestação do referido causídico acerca do caso.

002-PROCESSO 0810371-91.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL(PJe)

AGRAVANTE: DANIEL HENRIQUE SOARES

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA BITAR, DES. RÔMULO NUNES e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: conhecido e improvido, tudo nos termos do voto da Exma. Relatora.

003-PROCESSO 0804077-23.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL(PJe)

AGRAVANTE: JONH WANDERSON DA SILVA E SILVA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO), DES. RÔMULO NUNES e DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: conhecido e improvido, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

004-PROCESSO 0810671-53.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL(PJe)

AGRAVANTE: JEFFERSON SOARES

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO), DES. RÔMULO NUNES e DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: conhecido e improvido, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

005-PROCESSO 0804981-43.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL(PJe)

AGRAVANTE: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS CONCEIÇÃO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO), DES. RÔMULO NUNES e DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: conhecido e improvido, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

E como nada mais houve foi declarada encerrada a presente Sessão às 09h45min. Observo, por oportuno, que às 09h35min o Exmo. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, se retirou da Sessão por necessidade também em atuar como Julgador na Justiça Eleitoral.

Anota-se, também, que após término dos julgamentos da pauta e antes de declarar encerrada sessão, a Exma. Desa. VANIA BITAR desejou aos eminentes pares, servidores, extensivo ao Exmo. Procurador presente e a todos integrantes do Ministério Público, um Natal de paz e Ano Novo com muita saúde e trazendo muitas realizações, muita esperança e muita paz.

O Exmo. Des. RÔMULO NUNES também desejou a todos presentes Feliz Natal e Próspero Ano Novo e que todos continuemos a dedicar ótimo trabalho ao Poder Judiciário.

O Exmo. Des. ALTEMAR PAES (Juiz Convocado), desejou a todos Natal de felicidade, amor e paz e ano de 2022 com muita saúde.

Exmo. Procurador de Justiça HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA, também pediu a palavra e desejou a todos Feliz Natal e próspero Ano Novo e que 2022 seja de muita paz e felicidade.

A Secretária Geral TÂNIA MARTINS pediu a palavra e mencionou que em oração agradece a Deus pela vida e o ano de 2021 e roga a Ele, um Feliz Natal e Ano Novo de 2022 seja muito abençoado a todos presentes e também respectivas famílias.

A Servidora JOSEFA FERREIRA desejou ótimo Natal e feliz Ano Novo a todos. Eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ/PA**, lavrei a presente Ata. **DESA. VANIA BITAR**, Presidente.

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ATA/RESENHA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (SISTEMA LIBRA), da **EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL**, iniciada às 14h do dia 31 DE JANEIRO DE 2022 e finalizada ÀS 14 HORAS DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022. Colegiado sob Presidência do Excelentíssimo Desembargador **RÔMULO NUNES**. Sessão que também houve participação, além do Presidente da Turma, dos Exmos. Desembargadores **VANIA BITAR, RONALDO VALLE, ALTEMAR DA SILVA PAES**(Juiz Convocado). Representante do Ministério Público Estadual, Procurador de Justiça **MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES**. Evento judicial realizado de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, no que se registra ocorrências em pauta (disponibilizada no site oficial do TJ/PA), conforme consignado a seguir:

PROCESSOS RELACIONADOS EM PAUTA (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001120-19.2016.8.14.0401)

APELANTE: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES

REPRESENTANTE(S): FELICIA FIUZA NUNES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

OBS.: Processo sem revisão.

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0010879-59.2016.8.14.0028) - delito de trânsito

APELANTE: CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA

REPRESENTANTE(S): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

OBS.: Processo sem revisão.

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

OBS.: Suspeição Desa. Vania Bitar, via sistema.

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0008600-14.2017.8.14.0401) - delito de trânsito

APELANTE: EDILSON FELIPE MIRANDA
REPRESENTANTE(S): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER
OBS.: Processo sem revisão.

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

OBS.: Suspeição Desa. Vania Bitar, via sistema.

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ-PA**, lavrei a presente com dados extraídos do sistema, julgamento sob ferramenta Plenário Virtual. **DES. RÔMULO NUNES**, Presidente. Belém, (PA), 08 de fevereiro de 2022.

ATA/RESENHA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO. COM PARTICIPAÇÃO DOS EXMOS. DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO E JOSÉ MARIA PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. REPRESENTANTE DO MINISTERIO PÚBLICO HABILITADO PARA A SESSÃO, EXMA. PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA. SESSÃO REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENARIO VIRTUAL, DISPONIBILIZADA NO SITE OFICIAL DO TJPA, INICIADA ÀS 14H DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022 (informações extraídas do sistema PJe).

1 - PROCESSO: 0804400-28.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: PABLO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
REPRESENTANTE: GIOVANY FARIAS DO NASCIMENTO (OAB/PA 30930-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

2 - PROCESSO: 0804167-31.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: ARILTON BARBOSA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo improcedente

3 - PROCESSO: 0810262-14.2020.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: DAVID DUARTE DE JESUS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

4 - PROCESSO: 0811130-89.2020.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL- COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: ELCICLEI FERNANDES DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE: ECEILA TOME DE MENEZES (OAB/PA 9489-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

5 - PROCESSO: 0800067-33.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL- COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: FABIO ROBERTO RIBEIRO SENA
REPRESENTANTE: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (OAB/PA 11505-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

6 - PROCESSO: 0804168-16.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: ORLANDO DOS SANTOS PINHEIRO JUNIOR
REPRESENTANTES: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (OAB/PA 3555-A), MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (OAB/PA 15873-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

7 - PROCESSO: 0802046-30.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: DEIVYD GUTEMBERG CARDOSO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (OAB/PA 3776)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

8 - PROCESSO: 0001020-59.2014.8.14.0005 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ALTAMIRA

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: DANIEL MENDES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Não conhecimento

9 - PROCESSO: 0003980-39.2017.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE SANTARÉM

RECORRENTE: HENRIQUE DOS SANTOS FARIAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

10 - PROCESSO: 0004933-55.2014.8.14.0100 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE AURORA DO PARÁ

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: VALERIO DE ALBUQUERQUE SILVA

REPRESENTANTE: HEYTOR DA SILVA E SILVA (OAB/PA 30629-A) - DEFENSOR DATIVO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

DECISÃO: Retirado de pauta

11 - PROCESSO: 0002475-22.2015.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO- COMARCA DE ANANINDEUA

RECORRENTE: JOSE AFONSO DE BARROS JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

12 - PROCESSO: 0016846-67.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO

APELANTE: LUILSON QUEIROZ RODRIGUES

REPRESENTANTES: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (OAB/PA 14948-A), PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (OAB/PA 19985-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: OSVALDO ULISSES TRINDADE DO ROSARIO

REPRESENTANTE: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (OAB/PA 17468-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

13 - PROCESSO: 0022518-51.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO

APELANTE: PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO

REPRESENTANTES: DIRCEU RIKER FRANCO (OAB/PA 9297-A), MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO (OAB/SP 269085-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

DECISÃO: Retirado de pauta

14 - PROCESSO: 0000522-96.2016.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ÓBIDOS - SEM REVISÃO

APELANTE: JARLISSON ELIZIARIO DA SILVA

REPRESENTANTE: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN (OAB/PA 23273-A) - DEFENSOR DATIVO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Não conhecimento

15 - PROCESSO: 0000024-40.2018.8.14.0096 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ - SEM REVISÃO

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: JOSE EVERTON DA SILVA DAMASCENO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo procedente

16 - PROCESSO: 0001460-89.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO

APELANTE: LOURIVAL GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: GEOVANA GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo improcedente

17 - PROCESSO: 0000743-90.2007.8.14.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALMEIRIM

EMBARGANTE: JOSE DO AMARAL FEITOSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO N. 205119 e a JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

18 - PROCESSO: 0010601-87.2017.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL- COMARCA DE BREU BRANCO

APELANTE: JAILSON DA SILVA SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

19 - PROCESSO: 0001014-73.2016.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUPEBAS

APELANTE: WILLIAN RODRIGUES DA CRUZ
REPRESENTANTE: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES (OAB/PA 22897-A)
APELANTE: JHONATAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

20 - PROCESSO: 0020350-57.2010.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: CASSIO LEANDRO GOMES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

21 - PROCESSO: 0004115-55.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA

APELANTE: NANDO OLIVEIRA DOS PRAZERES
APELANTE: MAURICIO ANTONIO CONCEICAO MARQUES
APELANTE: JAILSOM OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

22 - PROCESSO: 0000142-85.2016.8.14.0031 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOJU

APELANTE: MIZAEAL CUIMAR DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

23 - PROCESSO: 0003222-75.2018.8.14.0067 - APELAÇÃO CRIMINAL- COMARCA DE MOCAJUBA

APELANTE: RAFAEL MEIRELES FERNANDES
REPRESENTANTE: TONY HEBER RIBEIRO NUNES (OAB/PA 17571-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

24 - PROCESSO: 0000445-06.2016.8.14.0062 - APELAÇÃO CRIMINAL- COMARCA DE TUCUMÃ

APELANTE: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: RONALDO ROQUE TREMARIN (OAB/PA 18142-A) - DEFENSOR DATIVO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

25 - PROCESSO: 0000588-10.2014.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL

APELANTE: JOSE WALISON SILVA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

26 - PROCESSO: 0000001-21.2014.8.14.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALMEIRIM

APELANTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES PASSOS
REPRESENTANTE: ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO (OAB AP1747-A)
APELANTE: IDNAK LOPES DE FREITAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

27 - PROCESSO: 0012469-24.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MANOEL CARDOSO DA SILVA
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO (OAB/PA 18559-A) - DEFENSOR

DATIVO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

28 - PROCESSO: 0018806-87.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: HIANCA GABRIELE MARTINS MONTE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

29 - PROCESSO: 0001830-28.2015.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ

APELANTE: ALEXANDRE FERNANDES SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

30 - PROCESSO: 0000997-57.2013.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ÓBIDOS

APELANTE: EDIVAN ROCHA DA SILVA
REPRESENTANTE: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (OAB/PA 14011-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

31 - PROCESSO: 0000201-05.2018.8.14.0128 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TERRA SANTA

APELANTE: ALEXSANDER MACIEL SOUSA
REPRESENTANTE: ESAU AZEVEDO FERREIRA (OAB/AM 7833)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

32 - PROCESSO: 0000450-04.2012.8.14.0083 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CURRALINHO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO: ALAN PATRICK BRAGA NEVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

33 - PROCESSO: 0000478-87.2011.8.14.0056 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

APELANTE: REGIVALDO DA CRUZ VIEIRA
REPRESENTANTE: MANOEL BENEDITO PORTAL MELO (OAB/PA 21214-A) - DEFENSOR DATIVO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: IZAAC SANTANA DE ANDRADE

REPRESENTANTE: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (OAB/PA 7767-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

34 - PROCESSO: 0000415-54.2010.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA

APELANTE: DARLETE COSTA DE ALCANTARA

REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO DOS REIS (OAB/PA 2172-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

35 - PROCESSO: 0000439-75.2007.8.14.0074 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TAILÂNDIA

APELANTE: JOELMA BARBOSA DE ARAUJO

REPRESENTANTES: ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (OAB/PA 11579-A), JOSE FERNANDES JUNIOR (OAB/PA 11581-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente

36 - PROCESSO: 0000128-92.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MARCIO DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

37 - PROCESSO: 0000445-26.2006.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREU BRANCO

APELANTE: DHIHONHES RIBEIRO DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

38 - PROCESSO: 0000261-40.2015.8.14.0109 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES

APELANTE: MARIA MICHELLE SANTOS SILVA

REPRESENTANTE: MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (OAB/PA 9612-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

39 - PROCESSO: 0804591-34.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: LEONARDO EXPEDITO SA DOS REIS

REPRESENTANTES: IVANILDO FERREIRA ALVES (OAB/PA 19922-A), CARLOS FELIPE ALVES

GUIMARAES (OAB/PA 18307-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

40 - PROCESSO: 0018894-38.2011.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL- COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ANTONIO QUARESMA DA PUREZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

41 - PROCESSO: 0029925-45.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ALFREDO CHAVES MODESTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVADO AMARAL COELHO

DECISÃO: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

ENCERRADA A SESSÃO, PARA CONSTAR, EU ESMERINA DE JESUS TENÓRIO GOMES, SECRETÁRIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, LAVRO A PRESENTE ATA/RESENHA, COM DADOS EXTRAÍDOS DO SISTEMA PJE. DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO, PRESIDENTE.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

RESENHA: 01/02/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00003823320188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:
Termo Circunstanciado em: 03/02/2022 AUTOR DO FATO: JOELMA COSTA DA SILVA VITIMA: A. C. O. E.
. Autos nº 0000382-33.2018.8.14.0701 e 0000961-78.2018.8.14.0701 Autora do fato: JOELMA COSTA DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulações Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, não tendo sido citada, conforme certidões de fls. 118 e 119 dos autos do processo nº 0000382-33.2018.8.14.0701. OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência a MMa. Juíza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realização da presente audiência de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnológicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiências deste Juizado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMa Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. 1 - Considerando o teor da decisão de fls. 50/51, passo a decidir acerca do eventual decurso do prazo de prescrição, com relação ao processo nº 0000382-33.2018.8.14.0701: Compulsando os autos, verifica-se que a autora do fato JOELMA COSTA DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público atribuindo-lhe a prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 (um) ano de detenção, já tendo ocorrido a prescrição em relação ao mesmo. De fato, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada infração penal, verificando-se, em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não exceda a 2 (dois), conforme art. 109, V, do CPB, sendo o caso dos autos. Consta dos autos que o fato ocorreu no dia 05 de novembro de 2017, sendo que até esta data a denúncia não foi recebida, e não poderia ser diferente, pois o juízo de admissibilidade da acusação, no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial, só pode ser feito na audiência de instrução e julgamento, conforme preceitua o art. 81 da Lei nº 9.099/95. Assim, em nenhum momento foi interrompido o curso do lapso prescricional, nos precisos termos do art. 117, I, do CP, aqui aplicável subsidiariamente, por força do art. 92 da Lei 9.099/95. Prescrição a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Uma vez se verificando, deve o magistrado declarar, até mesmo de ofício, a extinção da punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, com fulcro no arts. 107, IV, do CPB e art. 61, ambos do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOELMA COSTA DA SILVA, no que se refere ao crime previsto no art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98 e, em consequência, DEIXO DE RECEBER A DENÚNCIA de fls. 70/73 (processo nº 0000382-33.2018.8.14.0701). 2 - Passo a decidir acerca do eventual decurso do prazo de prescrição, com relação ao processo nº 0000961-78.2018.8.14.0701: Compulsando os autos, verifica-se que a autora do fato JOELMA COSTA DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público atribuindo-lhe a prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 (um) ano de detenção, já tendo ocorrido a prescrição em relação ao mesmo. De fato, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada infração penal, verificando-se, em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não exceda a 2 (dois), conforme art. 109, V, do CPB,

sendo o caso dos autos. Â Â Â Â Â Consta dos autos que o fato ocorreu no dia 03 de dezembro de 2017, sendo que atÃ© esta data a denÃncia nÃo foi recebida, e nÃo poderia ser diferente, pois o juÃzo de admissibilidade da acusaÃÃo, no procedimento sumarÃssimo do Juizado Especial, sÃ³ pode ser feito na audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, conforme preceitua o art. 81 da Lei nÃo 9.099/95. Assim, em nenhum momento foi interrompido o curso do lapso prescricional, nos precisos termos do art. 117, I, do CP, aqui aplicÃvel subsidiariamente, por forÃsa do art. 92 da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â PrescriÃÃo Â a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Uma vez se verificando, deve o magistrado declarar, atÃ© mesmo de ofÃcio, a extinÃÃo da punibilidade da autora do fato, por forÃsa do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Isto posto, com fulcro no arts. 107, IV, do CPB e art. 61, ambos do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOELMA COSTA DA SILVA, no que se refere ao crime previsto no art. 54, Â§ 1Âº da Lei nÃo 9.605/98 e, em consequÃncia, DEIXO DE RECEBER A DENÃNCIA de fls. 69/72 (processo nÃo 0000961-78.2018.8.14.0701). Â Â Â Â Â P.R.I. ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃÃes e comunicaÃÃes, arquivem-se. Sem custas. Â Â Â Â Â SentenÃa publicada em audiÃncia e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi

_____ . JUÃZA:

PROCESSO: 00009617820188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A???:
 Termo Circunstanciado em: 03/02/2022 AUTOR DO FATO:JOELMA COSTA DA SILVA AUTOR DO FATO:MARCO ROBERTO TORRES CONCEICAO Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nÃo 0000382-33.2018.8.14.0701 e 0000961-78.2018.8.14.0701 Autora do fato: JOELMA COSTA DA SILVA VÃtima: A COLETIVIDADE CapitulaÃÃo Penal: art. 54, Â§ 1Âº da Lei nÃo 9.605/98. TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO Â Â Â Â Â Aos 03 dias do mÃas de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, Ã s 11:00 horas, nesta cidade de BelÃm, na sala de audiÃncias do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â No horÃrio designado para audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, nÃo tendo sido citada, conforme certidÃes de fls. 118 e 119 dos autos do processo nÃo 0000382-33.2018.8.14.0701. Â Â Â Â Â OCORRÃNCIAS: Aberta a audiÃncia a MMA. JuÃza, em cumprimento ao art. 18 da Portaria Conjunta nÃo 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, justificou a realizaÃÃo da presente audiÃncia de forma presencial tendo em vista a impossibilidade de recursos tecnolÃgicos apresentada pelas partes, bem como visando evitar o congestionamento da pauta de audiÃncias deste Juizado. Â Â Â Â Â DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: A MMÃ JuÃza deliberou o seguinte: SENTENÃA - Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÃo 9.099/95. Â Â Â Â Â 1 - Considerando o teor da decisÃo de fls. 50/51, passo a decidir acerca do eventual decurso do prazo de prescriÃÃo, com relaÃÃo ao processo nÃo 0000382-33.2018.8.14.0701: Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a autora do fato JOELMA COSTA DA SILVA foi denunciado pelo MinistÃrio PÃblico atribuindo-lhe a prÃtica do crime tipificado no art. 54, Â§ 1Âº da Lei nÃo 9.605/98, cuja pena mÃxima Â de 01 (um) ano de detenÃÃo, jÃ tendo ocorrido a prescriÃÃo em relaÃÃo ao mesmo. Â Â Â Â Â De fato, a prescriÃÃo, antes de transitar em julgado a sentenÃa final, salvo o disposto nos Â§s 1Âº e 2Âº do art. 110 do CÃdigo Penal, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada Ã infraÃÃo penal, verificando-se, em 04 (quatro) anos, se o mÃximo da pena Â igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, nÃo exceda a 2 (dois), conforme art. 109, V, do CPB, sendo o caso dos autos. Â Â Â Â Â Consta dos autos que o fato ocorreu no dia 05 de novembro de 2017, sendo que atÃ© esta data a denÃncia nÃo foi recebida, e nÃo poderia ser diferente, pois o juÃzo de admissibilidade da acusaÃÃo, no procedimento sumarÃssimo do Juizado Especial, sÃ³ pode ser feito na audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, conforme preceitua o art. 81 da Lei nÃo 9.099/95. Assim, em nenhum momento foi interrompido o curso do lapso prescricional, nos precisos termos do art. 117, I, do CP, aqui aplicÃvel subsidiariamente, por forÃsa do art. 92 da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â PrescriÃÃo Â a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Uma vez se verificando, deve o magistrado declarar, atÃ© mesmo de ofÃcio, a extinÃÃo da punibilidade da autora do fato, por forÃsa do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Isto posto, com fulcro no arts. 107, IV, do CPB e art. 61, ambos do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOELMA COSTA DA SILVA, no que se refere ao crime previsto no art. 54, Â§ 1Âº da Lei nÃo 9.605/98 e, em consequÃncia, DEIXO DE RECEBER A DENÃNCIA de fls. 70/73 (processo nÃo 0000382-33.2018.8.14.0701). Â Â Â Â Â 2 - Passo a decidir acerca

do eventual decurso do prazo de prescrição, com relação ao processo nº 0000961-78.2018.8.14.0701: Compulsando os autos, verifica-se que a autora do fato JOELMA COSTA DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público atribuindo-lhe a prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 (um) ano de detenção, já tendo ocorrido a prescrição em relação ao mesmo. De fato, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada infração penal, verificando-se, em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não exceda a 2 (dois), conforme art. 109, V, do CPB, sendo o caso dos autos. Consta dos autos que o fato ocorreu no dia 03 de dezembro de 2017, sendo que até esta data a denúncia não foi recebida, e não poderia ser diferente, pois o juízo de admissibilidade da acusação, no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial, só pode ser feito na audiência de instrução e julgamento, conforme preceitua o art. 81 da Lei nº 9.099/95. Assim, em nenhum momento foi interrompido o curso do lapso prescricional, nos precisos termos do art. 117, I, do CP, aqui aplicável subsidiariamente, por força do art. 92 da Lei 9.099/95. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Uma vez se verificando, deve o magistrado declarar, até mesmo de ofício, a extinção da punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, com fulcro no arts. 107, IV, do CPB e art. 61, ambos do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOELMA COSTA DA SILVA, no que se refere ao crime previsto no art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98 e, em consequência, DEIXO DE RECEBER A DENÚNCIA de fls. 69/72 (processo nº 0000961-78.2018.8.14.0701). P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUÍZA:

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 01/02/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00004498820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTOR DO FATO:FRANKLIN NAHUN SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 22619 - ANDRE DE ALBUQUERQUE MURAKAMI (ADVOGADO) VITIMA:R. W. A. S. Representante(s): OAB 8081 - CLEDERSON CONDE DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0000449-88.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FRANKLIN NAHUM SILVA DE SOUZA(Adv. Clederson Conde da Silva OAB/PA 22.619) VITIMA: R.W.D.A.S. (Adv. Clederson Conde da Silva OAB/PA 8.081) DESPACHO
Defiro o requerimento ministerial de fl. 54 e determino o seguinte:
Intime-se pessoalmente, através de oficial de justiça, o nacional Rafael Willer de Aquino Silva, para que informe na secretaria o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar advertência no referido mandado, que a sua inércia será interpretada como desinteresse. Belém, 1 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00019261520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTOR DO FATO:LARISSA DE JESUS SOUZA GARCIA VITIMA:N. O. S. . PROCESSO Nº. 0001926-15.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LARISSA DE JESUS SOUZA GARCIA VITIMA: N.O.D.S. Capitulação Penal: Art. 129 do CP. SENTENÇA
Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de lesão corporal supostamente perpetrado por Larissa de Jesus Souza Garcia, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl. 29, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade da autora do fato, em razão da decadência do direito de representação da vítima. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima, embora devidamente intimada (fl.27), não compareceu a Audiência Preliminar designada (fl. 29), retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 17/12/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LARISSA DE JESUS SOUZA GARCIA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 1 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00062418620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTOR DO FATO:JOSE LUCIMAR PINTO DO NASCIMENTO VITIMA:R. N. R. B. . Processo: 0006241-86.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSE LUCIMAR PINTO DO NASCIMENTO VITIMA: R.N.R.B. Capitulação Penal: Art. 163 do CPB. SENTENÇA
Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui ao nacional José Lucimar Pinto do Nascimento a prática do crime de violação de domicílio. Em manifestação às fls. 23/25, o Ministério Público entendeu que a conduta descrita nos autos amolda-se ao delito de dano, previsto no art. 163 do Código Penal Brasileiro, cuja ação penal é de iniciativa privada, nos termos do art. 145 daquele mesmo diploma legal, devendo ser

exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP, tendo transcorrido tal interregno. Acolho a manifestação Ministerial, posto que a vítima informou que o interesse do autor era destruir a residência, razão pela qual o delito de dano que se coaduna com a conduta perpetrada. Consta dos autos, que os fatos ocorreram em 7/2/2020 (fl.3), tendo a vítima quedando-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do tempo. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e, considerando que se operou a decadência do direito de queixa DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ LUCIMAR PINTO DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Outrossim, determino a retificação da capitulação penal para a figura do artigo 163 do Código Penal, no Sistema de Gestão de Processos Libra e onde mais couber. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 1 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00119795520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTOR DO FATO: ALESSANDRA DE MIRANDA CASTRO VITIMA: N. M. M. C. . PROCESSO Nº 0011979-55.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ALESSANDRA DE MIRANDA CASTRO VÍTIMA: N.M.M.D.C. Capitulação Penal: Art. 138 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui a nacional ALESSANDRA DE MIRANDA CASTRO, a prática do delito tipificado no art. 138 do Código Penal. fl. 22, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartória certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 23). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 12/6/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de CALÂNIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, tendo fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que, ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de calúnia e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALESSANDRA DE MIRANDA CASTRO, já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 1 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00123996020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTOR DO FATO: MELQUEZEDEQUE LIMA DE LIMA VITIMA: L. C. O. . Processo: 0012399-60.2020.8.014.0401 AUTOR DO FATO: MELQUEZEDEQUE LIMA DE LIMA VÍTIMA: L.C.D.O. DESPACHO Acolho a manifestação Ministerial de fls. 45/48 e determino o seguinte: 1. Extraíam-se cópia das principais peças dos autos, remetendo-as a autoridade Policial de origem, a fim de que proceda as diligências requeridas pelo Parquet fl. 48, sem prejuízo de outras diligências, que reputar necessárias, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; 2. Após o cumprimento do item I ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os autos ao Ministério Público; 3. Proceda-se a juntada ao presente

feito, com a consequente numeração, do conteúdo existente no envelope lacrado anexado à fl. 43 dos autos; 4. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 1 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00159810520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTOR DO FATO: CAIO DE SA BRAGA VITIMA: J. V. M. F. .
PROCESSO Nº 0015981-05.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: CAIO DE SA BRAGA VITIMA: J.V.M.F.
DESPACHO Retornem os autos ao Ministério Público.
Belém, 1 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00240770920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTOR DO FATO: EDIANA ROCHA DA COSTA VITIMA: M. N. S. .
PROCESSO Nº 0024077-09.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: EDIANA ROCHA DA COSTA VITIMA: M.D.N.D.S. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc.
Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui a nacional EDIANA ROCHA DA COSTA, a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal.
fl. 31, a representante Ministerial requereu a declaração de extinção da punibilidade da autora do fato, em razão da decadência do direito de queixa.
Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 20/9/2019, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a vítima externa expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que, ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível (Agravado Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIANA ROCHA DA COSTA, já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. Belém, 1 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00291661320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTOR/VITIMA: ELSON BENEDITO PANTOJA AUTOR/VITIMA: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15546 - TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0029166-13.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO/ VITIMA: ELSON BENEDITO PANTOJA AUTOR DO FATO/ VITIMA: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS
DESPACHO Acolho a manifestação Ministerial de fl. 44 e determino o seguinte: 1. Extraíam-se cópia das principais peças dos autos, remetendo-as a autoridade Policial de origem, a fim de que proceda as diligências requeridas pelo Parquet à fl. 44, sem prejuízo de outras diligências, que reputar necessárias, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; 2. Após o cumprimento do item I ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 1 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00115993220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/02/2022 AUTOR DO FATO:ROSINETE POMPEU DE ARAUJO VITIMA:J. H. M. M. . Processo: 0011599-32.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ROSINETE POMPEU DE ARAUJO VITIMA: J.H.M.D.M. Capitulação Penal: Art. 345 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui a autora do fato a prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões, cuja ação de iniciativa privada, nos termos do art. 145 daquele mesmo diploma legal, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. fl. 23, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 24). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 6/5/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, tendo fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que diante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível espócie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSINETE POMPEU DE ARAUJO, já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 4 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00116409620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/02/2022 AUTOR/VITIMA:BIANCA LOBATO DA SILVA AUTOR/VITIMA:MARCOS ANTONIO DIAS OLIVEIRA. Processo: 0011640-96.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO/VITIMA: BIANCA LOBATO DA SILVA AUTOR DO FATO/VITIMA: MARCOS ANTÔNIO DIAS OLIVEIRA Capitulação Penal: Arts. 140, 147 e 163 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente aos delitos de injúria, ameaça e dano supostamente cometidos pelos nacionais BIANCA LOBATO DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO DIAS OLIVEIRA, sendo a ação penal quanto aos delitos de injúria e dano de natureza privada e a do delito de ameaça pública condicionada à representação, devendo ambas serem apresentadas no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do Código de Processo Penal (CPP) e 103 do Código Penal (CP). Em audiência (fls. 23 e 23/verso), a autora do fato/vítima Bianca Lobato da Silva não compareceu ou justificou a sua ausência, tendo na oportunidade o autor do fato/vítima Marcos Antônio Dias Oliveira externado expressamente o desinteresse no prosseguimento do feito. No mesmo ato, a representante Ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da decadência do direito de representação, quanto ao delito de ameaça, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, arts. 107, IV do CPB, 38 e 61 do CPP, o que foi acolhido. Assim como requereu a certificação do oferecimento de queixa-crime, em relação aos delitos de injúria e dano. fl. 24, consta certidão atestando o transcurso do prazo legal in albis. Assim, importa destacar que o referido prazo decadencial, sendo contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 13/6/2020 (fl. 3). Assim, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 13/6/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade dos autores do fato, face a decadência do direito de queixa dos delitos de injúria e dano, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de queixa em relação aos delitos de injúria e dano, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BIANCA LOBATO DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO DIAS OLIVEIRA, ambos já qualificados nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 4 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00150024320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 04/02/2022 AUTOR DO FATO:ALMIR LOBATO DA LUZ AUTOR DO FATO:LINA IZABEL RODRIGUES DE PINHO VITIMA:A. P. C. M. . Processo: 0015002-43.2019.8.14.0401 AUTORES DO FATO: ALMIR LOBATO DA LUZ E LINA IZABEL RODRIGUES DE PINHO VITIMA: A.P.C.M. (Adv. Fabrício dos Reis Brandão OAB/PA 11.471) DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o requerimento ministerial de fls. 63/64 e determino o seguinte: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente Ana Paula Caldas Machado, através do número telefônico indicado fl. 64, assim como o patrono desta, habilitado fl. 28, para que informem o interesse no prosseguimento do feito, bem como apresente nos autos o endereço atualizado da ofendida, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 4 de fevereiro de 2022. Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00159894520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 04/02/2022 AUTOR DO FATO:ANA LUCIA MARTINS DACIER LOBATO VITIMA:F. B. O. VITIMA:R. B. R. D. . Processo: 0015989-45.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ANA LUCIA MARTINS DACIER LOBATO VÍTIMAS: F.B.D.O. e R.B.R.D. Capitulação Penal: Arts. 140 e 147 do CPB. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente aos delitos de injúria e ameaça supostamente cometidos pela nacional ANA LÁCIA MARTINS DACIER LOBATO, sendo a ação penal quanto ao delito de injúria de natureza privada e a do delito de ameaça pública condicionada à representação, devendo ambas serem apresentadas no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do Código de Processo Penal (CPP) e 103 do Código Penal (CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiência (fls. 47 e 47/verso), as partes não compareceram, tendo sido identificado a existência de queixa-crime envolvendo as mesmas partes, tombado sob o nº 0021735-88.2020.8.14.0401, no qual as vítimas postularam a desistência da ação, razão pela qual foi extinta a punibilidade da autora do fato, em relação ao delito de injúria, remanescendo no presente feito apenas o delito de ameaça. No mesmo ato, a representante Ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da decadência do direito de representação, quanto ao delito de ameaça, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, arts. 107, IV do CPB, 38 e 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O referido prazo de decadência, sendo contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 9/7/2020 (fl. 3). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 9/7/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade da autora do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANA LÁCIA MARTINS DACIER LOBATO, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 4 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00171655920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Inquérito Policial em: 04/02/2022 INDICIADO:SUELLEN PINHEIRO DE OLIVEIRA VITIMA:P. B. O. S. Representante(s): OAB 27589 - CLESYO KYM DA SILVA SOUTO MAIOR (ADVOGADO) VITIMA:S. B. O. S. Representante(s): OAB 27589 - CLESYO KYM DA SILVA SOUTO MAIOR (ADVOGADO) . Processo:

0017165-59.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: SUELLEN PINHEIRO DE OLIVEIRA VITIMAS: P.B.O.D.S. e S.B.O.D.S. DESPACHO A A A A A A A A A A A A A A A A A Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial de fl. 46 e determino o seguinte: 1. A A A A A A UPJ para realizaÃ§Ã£o de cÃ³pia de seguranÃ§a da mÃdia acostada Ã fl. 44, apÃs encaminhe ao Centro de PerÃcias CientÃficas Renato Chaves, para degravaÃ§Ã£o e perÃcia; 2. A A A A Extraiam-se cÃ³pia das principais peÃ§as dos autos, remetendo-as a autoridade Policial de origem, a fim de que proceda as diligÃncias requeridas pelo Parquet Ã fl. 46, sem prejuÃzo de outras diligÃncias, que reputar necessÃrias, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; 3. A A A A ApÃs o cumprimento do item 2 ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os autos ao MinistÃrio PÃblico. A A A A A A A A A A A A A A A A BelÃm, 4 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00207277620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/02/2022 AUTOR DO FATO: ABDIAS CORREA ALVES VITIMA: R. C. A. .
Processo: 0020727-76.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ABDIAS CORREA ALVES VÃTIMA: R.C.A.
CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 140 do CPB. DECISÃO A A A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO) pertinente ao delito de injÃria, supostamente cometidos pelo nacional ABDIAS CORREA ALVES, sendo a aÃ§Ã£o penal de natureza privada, devendo ser apresentada no prazo de 6 (seis) meses, por forÃsa dos arts. 38 do CÃdigo de Processo Penal (CPP) e 103 do CÃdigo Penal (CP). A A A A A A A A A A Em audiÃncia (fl. 24), as partes manifestaram expressamente o interesse em conciliar, tendo a vÃtima renunciado o direito de queixa. A A A A A A A A A A No mesmo ato, a representante Ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato. A A A A A A A A A A Analiso. A A A A A A A A A A Consta no TCO de fl. 3, que os fatos ocorreram no dia 8/11/2020, razÃo pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃrio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃncia do direito de queixa do delito de injÃria, nos termos da combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. A A A A A A A A A A ISTO POSTO, considerando que se operou a decadÃncia do direito de queixa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ABDIAS CORREA ALVES, jÃ qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. A A A A A A A A A A ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, arquivem-se. A A A A A A A A A A Sem custas. A A A A A A A A A A P.R.I. A A A A A A A A A A BelÃm, 4 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de BelÃm

PROCESSO: 00233167520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/02/2022 AUTOR DO FATO: MAX DE SERRA MADEIRA Representante(s): OAB 17308 - VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA: O. E. .
ÃProcesso: 0023316-75.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MAX DE SERRA MADEIRA (Adv. Zarah Emanuelle Martinho Trindade OAB/PA 18.107) VÃTIMA: ESTADO CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 180, Â§3º do CÃdigo Penal. DECISÃO A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO) instaurado para apurar a suposta prÃtica do delito tipificado no artigo 180, Â§3º do CÃdigo Penal, supostamente perpetrado pelo nacional Max de Serra Madeira. A A A A A A A A A A No presente caso, a aÃ§Ã£o penal relativa ao crime em comento Ã de natureza pÃblica, sendo, portanto, o MinistÃrio PÃblico, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. A A A A A A A A A A s fls. 43/45 o MinistÃrio PÃblico requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausÃncia de justa causa para o exercÃcio da aÃ§Ã£o penal, assim como manifestou-se pela intimaÃ§Ã£o do investigado para que decline o interesse na restituÃ§Ã£o do bem apreendido. A A A A A A A A A A Destarte, uma vez entendendo, o titular da aÃ§Ã£o penal, ser caso de arquivamento dos autos, nÃo pode o Magistrado imiscuir-se em seu juÃzo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatÃrio constitucionalmente configurado, de modo que imperioso Ã o acatamento do pleito. A A A A A A A A A A Pelo exposto, acolho a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃrio PÃblico relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligÃncia do artigo 395, III do CÃdigo de Processo Penal. A A A A A A A A A A Outrossim, determino a intimaÃ§Ã£o pessoal de Max Serra Madeira, para que informe na secretaria da UPJ o interesse na restituÃ§Ã£o do bem apreendido, apresentando os documentos comprobatÃrios de propriedade do mesmo. A A A A A A A A A A Feitas

as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 4 de fevereiro de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00149103120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Assunto: Termo Circunstanciado em: 07/02/2022 AUTOR DO FATO:BEATRIZ CUNHA DOS SANTOS
AUTOR DO FATO:ADRIA CATARINA GRACA BAENA AUTOR DO FATO:FLAVIA RAFAELA
GUIMARAES SOUZA AUTOR DO FATO:GABRIEL SANTOS RODRIGUES AUTOR DO FATO:GABRIEL
SILVA BRAGA AUTOR DO FATO:HANNO D THALLES SANTOS PINHEIRO AUTOR DO FATO:IAN
LEPECO MOREIRA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:JONATHA FRANCISCO FERREIRA TAVARES
AUTOR DO FATO:JULISON DA CONCEICAO BAIÁ AUTOR DO FATO:LEONARDO NASCIMENTO
CORDOVIL AUTOR DO FATO:LUIS FABRICIO RIBEIRO DE SOUZA AUTOR DO FATO:LUIZ
FERNANDO NEGRAO REIS AUTOR DO FATO:MATHEUS DOS SANTOS LISBOA AUTOR DO
FATO:VITORIA CIBELE MACIEL DA COSTA AUTOR DO FATO:WANDERSON LUCAS BARBOSA DO
CARMO AUTOR DO FATO:WESLEY GUILHERME COSTA DE LIMA VITIMA:A. C. . CERTIDÃO
CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA
TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido
é verdade e dou fé. Belém, 7 de fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas
dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006
da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato
ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 7 de
fevereiro de 2022. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 01/02/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00030130620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/02/2022 DENUNCIADO: JOSE AFONSO PINHEIRO SILVA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) VITIMA: O. J. D. Representante(s): OAB 26356 - SILEIDE SOUTO FRANCO DE SA BONFIM (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003013-06.2020.8.14.0401 Autor(a): JOSE AFONSO PINHEIRO SILVA Vítima: OSVALDO JORGE DINIZ Capitula??o: ART. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) primeiro (01) dia(s) do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Jose Afonso Pinheiro Silva, RG 5347920 SSP/PA, CPF 142317192-68, acompanhado por sua curadora, Maria Rita da Silva, RG 2813416 SSP/PA, CPF 370.661.702-10, e por seu advogado, Dr. Nelson Fernando Damasceno e Silva Leao, OAB/PA 14092, a vítima, Osvaldo Jorge Diniz, RG 1324057 SSP/PA, CPF 229.218.692-68, acompanhado pela advogada, Dra. Sileide Souto Franco de Sá Bonfim, OAB/PA 26356, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, e tratando-se de ação penal condicionada à representação, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retrata da representação feita contra o autor do fato. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação, face se enquadrar no art. 129 do CPB, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, diante da declaração da vítima, de que não tem interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retratou da representação anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 24.11.2019, conforme TCO de fls. 10, verifica-se que o prazo decadencial transcorrerá in albis. Assim sendo, requer este Arguição Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual se retratou da representação feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 24.11.2019 (conforme TCO de fls. 10), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir à vítima renunciar expressamente ao direito de representação ao a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB.

Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Jose Afonso Pinheiro Silva: _____ Maria Rita da Silva: _____ Advogado: _____ Osvaldo Jorge Diniz: _____ Advogada: _____

PROCESSO: 00090655220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 01/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCIO EWERLY RIBEIRO DE SOUZA. R.H. Em face do pedido de autorização para incineração do material entorpecente apreendido, formulado pela autoridade policial as fl. 139, determino o desarquivamento dos autos. Outrossim, considerando o requerimento formulado pela autoridade policial, dá-se vista dos autos ao Ministério Público. Ap??s, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de fevereiro de 2022. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00154109720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTOR DO FATO:MOISES DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:F. M. F. VITIMA:V. L. M. R. . SENTENÇA R.H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de ação penal intentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do nacional MOISÉS DOS SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos, ao qual foi atribuída a prática da contravenção penal prevista no artigo 42, III, da lei nº 3.688/41, tendo como vítima os nacionais FRANCISCO MORAES FERREIRA e VERA LÁCIA MAFRA RUIZ. Afirma a inicial acusatória: que o denunciado instalou um bar em sua residência, e com frequência faz uso no local de aparelho de som, do tipo caixa de som adaptada, em volume extremamente elevado, que se inicia geralmente aos sábados e vai e vai até as manhãs de domingo; que no dia 02/08/2020, as vítimas foram importunadas pelo som em alto volume colocado pelo acusado em seu bar, tendo estas realizado o registro do fato delituoso na delegacia de polícia. Em data de 14/06/2021 foi realizada audiência preliminar, comparecendo somente as vítimas, restando frustrada a tentativa de composição civil dos danos e a oferta de transação penal em decorrência da ausência injustificada do autor do fato, não obstante ter sido regularmente intimado para se fazer presente a este ato processual. Ainda nesta oportunidade, as vítimas declinaram como testemunha o Sr. Carlos Alberto Mafra Ruiz, tendo este juízo, a posteriori, dado vista dos autos ao Ministério Público, conforme Termo de Audiência de fl. 31 dos autos. Em data de 10/11/2021 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na forma gravada, fazendo-se presente as vítimas, oportunidade na qual este juízo recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público bem como decretou a revelia do acusado em face da ausência injustificada do mesmo ao ato processual, não obstante ter sido devidamente citado, procedendo-se em seguida a instrução do feito, ouvindo-se as vítimas e a testemunha de acusação, e, após, fora oportunizado às partes apresentarem suas respectivas alegações finais, conforme Termo de Audiência de fl. 45 dos autos. Às folhas 47/49 dos autos, o Ministério Público apresentou suas razões finais, no bojo da qual pugnou pela condenação do acusado. A Defensoria Pública do Estado do Pará apresentou alegações finais pelo denunciado, constante das fls. 50/55 dos autos, no bojo das quais pugnou pela absolvição deste. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. O processo seguiu seu trâmite de forma regular, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou declaradas de ofício, nem causas de extinção da punibilidade. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito. Decido. Conforme ao norte já mencionado, a peça de denúncia oferecida pelo Ministério Público informa que o denunciado instalou um bar em sua residência, e com frequência faz uso no local de aparelho de som, do tipo caixa de som adaptada, em volume extremamente elevado, que se inicia geralmente aos sábados e vai e vai até as manhãs de domingo; que no dia 02/08/2020, as vítimas foram importunadas pelo som em alto volume colocado pelo acusado em seu bar, tendo estas

realizado o registro do fato delituoso na delegacia de polícia. Em que pese o esforço desempenhado pelo titular da presente ação penal, entendo, data vênua, que não merece guarida o pedido de condenação do acusado. Na verdade, a análise acuidada dos autos nos mostra que, no presente caso, não há provas suficientes para a prolação de um decreto condenatório, estando ausente certeza a respeito de que o acusado efetivamente teria praticado a contravenção penal de perturbação do sossego alheio, narrada na peça acusatória. Neste particular entendo, há de se ressaltar, de imediato, que a instrução processual, com a palavra das vítimas e o depoimento da testemunha apresentada, que fora ouvida na qualidade de informante, mostra-se insuficiente para a condenação, no caso concreto. Ressalta-se por oportuno que a credibilidade da ação decorre de prova evidente do fato. Neste particular entendo, como bem asseverado pela defesa no bojo de suas alegações finais, a prova testemunhal produzida pela acusação não ratificou satisfatoriamente a versão narrada pelas vítimas neste caderno processual. Na verdade, a instrução processual deixou claro que a testemunha de acusação, ouvida na qualidade de informante, nem sequer presenciou o suposto fato delituoso ensejador da denúncia oferecida pela d. representante do Ministério Público, ocorrido na alegada data de 02/08/2020. Neste particular, na verdade, tem-se que a única testemunha de acusação, Sr. Carlos Alberto Mafra Ruiz, ouvido na qualidade de informante, afirmou, por ocasião do depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento, que não lembra se no dia 02/08/2020 estava no local do fato delituoso; que soube o que aconteceu com o problema do som alto; que crer que não estava presente no dia do fato. Note-se entendo que a prova testemunhal produzida pela acusação não se presta a amparar um decreto condenatório contra o acusado, uma vez que não ratifica a acusação constante na denúncia. É certo entendo que inexistindo prova robusta, segura e escoreita da autoria e/ou materialidade do crime, torna-se inviável a condenação criminal, sendo certo também que a dúvida, por menor que seja, é incompatível com uma decisão condenatória, restando, por conseguinte como imperiosa a aplicação do princípio in dubio pro reo. No presente caso entendo, compulsando os autos, outra conclusão não se pode chegar que não seja a da falta de elementos de convicção necessários para embasar a condenação do acusado, sendo imperioso, portanto, a adoção do princípio do in dubio pro reo, eis que a condenação deve basear-se em fatos devidamente provados e não meramente presumidos. Há que se dizer ainda, por oportuno, que para a condenação de um ser humano é necessário certeza, verdade real, onde se faz necessário fortes indícios de provas capazes de sustentar um decreto condenatório contra o acusado. No presente caso, todavia, respeitando as opiniões em contrário, entendo que não há prova suficiente para a condenação do acusado. Sabe-se, outrossim, que em sede de processo penal, ao magistrado é deferida ampla liberdade na colheita de provas, a fim de que seja esclarecida a verdade real, pois maior injustiça do que absolver um culpado é condenar um inocente. Para a condenação de uma pessoa é necessário que a prova seja firme, segura, cristalina e indubitosa, sendo que, no presente caso, essa prova robusta e inconteste não se faz presente. No presente caso entendo, tem-se que assiste razão à defesa em requerer a absolvição do denunciado. A nossa jurisprudência pátria, por sua vez, também nos orienta no mesmo sentido do entendimento ora esposado, conforme se infere dos julgados ora transcritos: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO PARA CONDENAÇÃO DO RÁU PELOS DELITOS DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E PELA CONTRAÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DA MATERIALIDADE DELITIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REU- RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - 0000133-77.2019.8.16.0059 - Cândido de Abreu - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA - J. 20.03.2021) (TJ-PR - APL: 00001337720198160059 Cândido de Abreu 0000133-77.2019.8.16.0059 (Acórdão), Relator: Benjamim Acácio de Moura e Costa, Data de Julgamento: 20/03/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/03/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA DA MATERIALIDADE DA CONTRAÇÃO.ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - Turmas Recursais Reunidas - 0000424-25.2012.8.16.0091/0 - Icaráma - Rel.: Leonardo Silva Machado - - J. 31.05.2016) (TJ-PR - APL: 000042425201281600910 PR 0000424-25.2012.8.16.0091/0 (Acórdão), Relator: Leonardo Silva Machado, Data de Julgamento: 31/05/2016, Turmas Recursais Reunidas, Data de Publicação: 09/06/2016) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER, como absolvido tenho, MOISÁS DOS SANTOS FERREIRA, da acusação que lhe foi imposta nos presentes autos, por não existir prova suficiente para condenação, nos termos do artigo 386, VII, do

Código de Processo Penal do Brasil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. P.R.I. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de fevereiro de 2022. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal - Comarca de Belém

PROCESSO: 00167212620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/02/2022 QUERELANTE:LEONARDO FRANCO COSTA Representante(s): OAB 13873 - SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (ADVOGADO) QUERELADO:ANTONIO WALDERCLEIDES DE LIMA MAGALHAES. R. H. Face o contido na certidão de fl. 48 dos autos, intime-se o querelante, por seu patrono judicial, via Diário de Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a qualificação completa das testemunhas arroladas as fl. 47, sob pena de ser considerada a desistência da oitiva das mesmas, bem como, no mesmo prazo, dizer se pretende a intimação pessoal das mesmas ou as apresentar em juízo, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, de forma espontânea. Informado os endereços das testemunhas, expedisse de imediato o competente mandado de intimação para a audiência designada as fl. 46 dos autos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de fevereiro de 2022. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00203682920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTOR DO FATO:SERGIO AUGUSTO COSTA CONCEICAO VITIMA:A. C. S. L. . R.H. Considerando a fundamentação exposta na manifestação ministerial de fls. 30/32, as quais embasaram a sentença de fl. 33, indefiro o pedido de desarquivamento formulado pela vítima as fl. 35 dos autos. Uma vez já certificado, as fl. 34, o trânsito em julgado da sentença constante as fl. 33, archive-se os autos, procedendo-se as baixas devidas. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de fevereiro de 2022. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 01/02/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00002624620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTOR DO FATO: RAYANA RAFAELLA DOS SANTOS VITIMA: M. M. C. S. . Autos nº: 0000262-46.2020.814.0401 Autora do Fato: RAYANA RAFAELLA DOS SANTOS Vítima: MARIA MADALENA CORREA DOS SANTOS Capitulação Penal: art. 140 § 3º e art. 147, ambos do CPB. DECISÃO O Trata-se de pedido do Ministério Público de remessa dos presentes autos ao Juízo Comum em face da configuração do crime previsto no art. 140, § 3º do CPB, conforme especificado na manifestação de fl. 18. Passo a decidir: Compulsando os autos, verifica-se que o delito em questão imputado à autora do fato caracteriza o crime tipificado no art. 140, § 3º do CPB, tendo em vista a autora do fato ter se utilizado de dito ofensivo cujo o conteúdo se referia à condição de pessoa idosa da vítima (fl. 04), além de ter empregado expressão ofensiva à cor da ofendida. Com efeito, consoante relato da vítima no boletim de ocorrência e no seu depoimento perante a autoridade policial, a autora do fato a teria injuriado, chamando-lhe de "macumbeira fracassada, velha, macaca", como se vê a fl. 04. Dessa forma, pela verificação da ofendida, a autora do fato se utilizou de ditos ofensivos cujo conteúdo se referia à condição da vítima de pessoa idosa e cor da mesma. Assim sendo, tendo em vista que o supracitado crime de injúria qualificada tem pena máxima cominada de 03 (três) anos de reclusão, fica evidente a incompetência deste Juízo para processar e julgar o referido crime, não podendo ser considerado infração penal de menor potencial ofensivo, na sistemática do artigo 61 da Lei nº 9.099/95 que restringe a competência do Juizado Especial Criminal às infrações com pena máxima cominada não superior a 02 (dois) anos. Para reforçar tal posicionamento os seguintes julgados: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0001411-44.2014.8.19.0047 ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO CLARO ARTIGO: 140, § 3º do CP APELANTE: MARIA GORETE DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: DESA. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA PRESIDENTE: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA QUALIFICADA - Art. 140, § 3º do CP. Pena: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Regime aberto. Substituída a PPL por duas PRD. Prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. SEM RAZÃO A DEFESA. 1) Impossível a absolvição: trata-se do cometimento do delito de injúria qualificada, onde ocorre a ofensa à honra subjetiva da vítima de forma preconceituosa, com a utilização de elementos referentes à condição de pessoa idosa e portadora de deficiência. Para configuração do delito, é necessária a intenção de causar um efetivo dano à honra subjetiva. Presente o animus injuriandi. A apelante, no dia dos fatos, efetuou ligação telefônica para a residência da vítima, xingando-a de "velha, gorda, aleijada". (...) Restou claro que a apelante se utilizou das referidas expressões, com a nítida intenção de humilhar a vítima, que se encontrava acometida por artrose na perna, movimentando-se com grande dificuldade. (...) Manutenção da Sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Grifo nosso. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0209948-52.2015.8.19.0001 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADOS: MAURO ALGARRAÇO DA SILVA E SUELEN BARBOSA DA SILVA RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA. OFENSAS EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA IDOSA. ART. 140, §3º, DO CP. A materialidade restou evidenciada pelas provas produzidas (...) ofendendo a sua dignidade. Consta do incluso procedimento que o idoso é pai de MAURO e avô de SUELEN. No dia 26 de novembro de 2014, durante uma discussão familiar, SUELEN ofendeu a vítima, chamando-o de "VELHO BABACA". Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, logo após SUELEN ofender o idoso, MAURO também o ofendeu, dizendo-lhe: "VELHO ESCLEROSADO, ESTÁ MAIS MORTO DO QUE VIVO". Em novo desígnio de ações, no dia 05 de março de 2015, no mesmo local dos fatos anteriores, durante uma discussão entre a vítima e Mauro, Suelen interveio em defesa deste, oportunidade em que ofendeu aquele, chamando-o de "VELHO BABACA". Assim, SUELEN BARBOSA DA SILVA está incursa nas sanções dos artigos 140, §3º,

04 (quatro) anos da consumação do crime, o que enseja o arquivamento do presente procedimento pela falta de interesse de agir do Estado. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato pela prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 1º de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00182343420178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. S. M. F. . Autos nº: 0018234-34.2017.814.0401 Autor do Fato: EM APURAÇÃO Vítima: SOLANGE SOARES DE MORAES FRANÇA Capitulação Penal: art. 147 do CPB. Tratase de manifestação do Ministério Público s fls. 192/193, que pugna pela extinção da punibilidade em razão da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal. o sucinto relato. Passo a decidir. Trata-se de suposto crime tipificado no artigo 147, caput do CPB, que prescreve em 03 (três) anos, conforme previsto no art. 109, VI do Código Penal. Analisando-se os autos observo que o delito em questão consumou em 29 de junho de 2015, como destacado pelo Ministério Público s fls. 192/193 dos presentes autos, já tendo transcorrido o mencionado prazo de 03 (três) anos da referida data. Assim sendo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV do referido diploma legal. Ademais, não vislumbro qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição delineadas no artigo 117 da mencionada codificação, tendo decorrido o referido prazo de 03 (três) anos da consumação do crime, o que enseja o arquivamento do presente procedimento pela falta de interesse de agir do Estado. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato pela prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os presentes autos e os autos em apenso. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 1º de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00193994820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODRIGO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:BEATRIZ CRUZ CHAGAS Representante(s): OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO) . Processo: 0019399-48.2019.8.14.0401 Autores do Fato: RODRIGO DA CONCEIÇÃO Beatriz Cruz Chagas Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: art. 28 da Lei nº 11.343/06. DESPACHO Compulsando os autos observo que a autora do fato BEATRIZ CRUZ CHAGAS indicou seu endereço atual, como se observa fl. 41, e, consoante informação prestada fl. 86 dos autos em apenso o autor do fato RODRIGO DA CONCEIÇÃO estava cumprindo pena privativa de liberdade em razão de outro crime. Assim sendo, proceda-se a intimação pessoal da autora do fato no endereço indicado fl. 41, e do autor do fato RODRIGO DA CONCEIÇÃO na unidade prisional onde se encontra recolhido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem junto à UPJ acerca de seus interesses na restituição dos aparelhos celulares e quantia em dinheiro descritos fl. 12 dos autos em apenso. Cumpra-se. Belém (PA), 1º de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00187383520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/02/2022 AUTOR DO FATO:ROBERTO DA SILVA BARBOSA VITIMA:C. M. O. . Autos nº: 0018738-35.2020.8.14.0401 Autor do fato: ROBERTO DA SILVA BARBOSA Vítima: CLODOLADO MACARIO OLIVEIRA Capitulação Penal: artigo 147 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, s

10 horas e 30 minutos, nesta cidade de Belém, na 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, o Dr. LUIZ CLÁUDIO PINHO, Representante do Ministério Público e o Dr. FABIO GUIMARÃES LIMA, Defensor Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato. Presente a vítima. OCORRÊNCIA: Nesta ocasião, efetuada a tentativa de conciliação, a mesma obteve êxito, tendo a vítima nesta ocasião se retratado da representação já exercida, neste ato, pura e simplesmente, sem qualquer coação, dando por encerrada a questão, em face de ambas as partes terem concordado em conviver de forma respeitosa, evitando qualquer constrangimento entre si. O autor do fato concorda expressamente com os termos da referida conciliação, de forma livre e consciente. O Ministério Público se manifesta favorável pela celebração do acordo, pugnano pela extinção de punibilidade do autor do fato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Diante da retratação formalizada pela vítima em face do compromisso do autor do fato e do próprio ofendido, homologo a referida manifestação de vontade da vítima e, em consequência, declaro extinta a punibilidade do autor do fato ROBERTO DA SILVA BARBOSA, conforme o que dispõe o Enunciado 113 do FONAJE: Atente a prolação da sentença que possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Anabele de Paula de Lima Mota (cargo/função Estagiária de Direito) digitei e subscrevi. JUIZ: PROMOTOR DE JUSTIÇA: DEFENSOR PÚBLICO: AUTOR DO FATO: VÍTIMA:

PROCESSO: 00250436920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 07/02/2022 AUTOR DO FATO: GILBERTO ARAUJO SILVA VITIMA: P. R. G. F. . Autos nº 0025043-69.2019.8.14.0401 Autor do Fato: GILBERTO ARAUJO SILVA (CIR 9348216) Vítima: PAULO ROBERTO GUERRA DA FONSECA (RG 1822628 PC/PA) Capitulação Penal: artigo 147 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Ao 07 dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 11 horas, nesta cidade de Belém, na 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara e o Dr. LUIZ CLÁUDIO PINHO, Representante do Ministério Público e o Dr. FABIO GUIMARÃES LIMA, Defensor Público. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato. Presente a vítima. OCORRÊNCIA: Nesta ocasião, efetuada a tentativa de acordo de boa convivência, a mesma restou infrutífera. Em seguida o Ministério Público formalizou a seguinte proposta de transação penal em face de se encontrarem presentes os requisitos legais previstos no art. 76 da referida Lei: Com respaldo no artigo 76 combinado com o artigo 72 da Lei 9.099/95 proponho a aplicação imediata da pena não privativa de liberdade ao autor do fato, uma vez que foi imputado ao mesmo o delito tipificado no artigo 147 do CPB, consistindo o presente em prestar serviços à comunidade pelo prazo legal de 30 dias com 07 horas semanais. Requeiro ainda que, uma vez aceita a proposta, seja a transação penal homologada pelo Juízo, com cláusula resolutiva expressa. Em seguida, a referida proposta foi aceita pelo autor do fato e seu Defensor, de forma consciente e sem manifestar dúvidas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA-Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE1 (*)) de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz, mesmo no caso de ocorrência do aludido descumprimento: 1. A sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não condenatória nem absolutória. É homologatória da transação penal. 2. Tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera

civil (art. 584, III, do CPC). 3. Se o autor do fato não cumpre a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. Em consequência, aplico ao autor do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, consubstanciada em 30 dias com 07 horas semanais, conforme especificado na proposta. O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que o mesmo possa novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica, ainda, o autor intimado a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no primeiro dia útil seguinte a esta audiência, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). O Autor do fato fica intimado neste ato que deverá apresentar na UPJ no prazo de 06 (seis) meses o comprovante de cumprimento da transação em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento n. 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora da UPJ o não cumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Anabele de Paula de Lima Mota (cargo/função Estagiária de Direito) digitei e subscrevi. Obs.: o presente termo será disponibilizado no sítio da rede mundial de computadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no endereço: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>. JUIZ: PROMOTOR DE JUSTIÇA: DEFENSOR PÚBLICO: AUTOR DO FATO: VÍTIMA: 1 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao próprio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 01/02/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00101723420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Inquérito Policial em: 03/02/2022 VITIMA:S. V. M. S. C. Representante(s): OAB 21042 - TACIEL RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CAMILLA BIANCA DOS SANTOS MACHADO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0010172-34.2019.8.14.0401 Decisão Interlocutória: Tratam-se os autos de denúncia oferecida contra CAMILLA BIANCA DOS SANTOS MACHADO, tendente a apurar o delito do art. 129, caput do CPB. Verifica-se nos autos que houve a tentativa de citação pessoal da denunciada, conforme fls. 40, 50 e 62, por meio de oficial de justiça, porém, sem sucesso por não a ter encontrado para citá-la/intimá-la - tendo em vista não residir mais no local. Ademais, atendendo a solicitação do Ministério Público em audiência fl. 63, realizou-se a pesquisa de endereços da denunciada nos sistemas de busca disponíveis ao TJPA, inclusive o sistema SIEL - TRE. No entanto, conforme se verifica na fl. 64, o endereço disponibilizado foi o mesmo constante nos mandados de intimação anteriores, nos quais não foi possível a intimação da denunciada. Deste modo, verifica-se que a citação pessoal da denunciada se mostrou inviável, exaurindo os recursos de pesquisa deste juizado especial criminal. Portanto, está esgotada a jurisdição deste Juízo, haja vista oferecida a denúncia e frustrada a tentativa de citação pessoal da denunciada, bem como a ausência de endereço certo, conforme exposto acima, não havendo violação à Súmula 25 do TJPA no caso concreto. Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento das peças existentes ao Juízo Comum para adoção do procedimento sumário, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99 c/c art. 538, do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 03 de fevereiro de 2022. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00108530420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 03/02/2022 AUTOR DO FATO:CESAR TIAGO WANZELER DA COSTA Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:JOSE VICENTE DA SILVA NETO Representante(s): OAB 22476 - ARTHUR DEMETRIUS CARVALHO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0010853-04.2019.8.14.0401 Despacho: Considerando que os presentes autos vieram redistribuídos, dá-se vista ao Ministério Público para manifestação. Belém, 3 de fevereiro de 2022. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00147694620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 03/02/2022 AUTOR DO FATO:ELIEZER DO NASCIMENTO MATOS VITIMA:M. S. O. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0014769-46.2019.8.14.0401 Despacho: Considerando a manifestação do Ministério Público fl. 40, decreto o perdimento do bem descrito no termo fl. 24, em observância ao disposto nos artigos 122 do CPP c/c art. 92 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, considerando o decurso do prazo de 06 (seis) meses da apreensão do bem sem a manifestação de eventuais interessados, além da omissão por parte da vítima quanto ao bem desde a apreensão do objeto na delegacia at sua última intimação, conforme fl. 23 e fl. 38, deixo de determinar a expedição de edital, nos termos do art. 14, III, do Provimento nº 10/2008-CJRMB e determino a doação do referido objeto (01 celular, marca Samsung, modelo Galaxy J8, IMEI.1 359232093581094 e IMEI.2 359233093851092) a Projeto Social cadastrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, do Provimento nº 10/2008-CJRMB. Registre-se a destinação final dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, nos termos da Resolução nº 63/2008-CNJ e art. 18 do Provimento nº 10/2008 - CJRMB. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se.

Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 03 de fevereiro de 2022. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA JuÃza de Direito, titular da 4Ãª Vara do JECrim de BelÃ©m.

PROCESSO: 00257007920178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/02/2022 DENUNCIADO:MARCILENA DE ARAUJO BARBOSA Representante(s): OAB 14598 - JULIANN LENNON LIMA ALEIXO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEBASTIANA SUELY SANTOS DE ARAUJO Representante(s): OAB 14598 - JULIANN LENNON LIMA ALEIXO (ADVOGADO) VITIMA:J. H. G. P. . Gabinete da 4Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m Processo nÃº 0025700-79.2017.8.14.0401 Â Â Â Â Â Despacho: Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se guia de execuÃ§Ã£o para a Vara de Penas e Medidas Alternativas, com as cautelas habituais, tendo em vista a decisÃ£o definitiva da Turma Recursal dos Juizados Especiais (fl. 86), a qual manteve sentenÃ§a que condenou Marcilena de AraÃºjo Barbosa e Sebastiana Suely Santos de AraÃºjo, nas sanÃ§Ãµes do art. 129, do CPB, conforme determinado Ã s fls. 69/70. Â Â Â Â Â ApÃ³s o cumprimento das formalidades legais devidas, arquivem-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 03 de fevereiro de 2022. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA JuÃza de Direito, titular da 4Ãª Vara do JECrim de BelÃ©m.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219394 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00086001420178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDILSON FELIPE MIRANDA Representante(s): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO PENAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DA LEI 9503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 No caso sub examine, o acervo processual demonstrou o protagonismo do acusado, pelo auto de prisão em flagrante, pelo teste do etilômetro, aliados as evidências orais (mídia digital fl. 23), colacionadas aos autos. Assim, restando comprovado que o réu estava conduzindo seu veículo sob influência de álcool, é de rigor a manutenção da sentença condenatória, nos termos do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo que se falar em atipicidade da conduta. 4 ; RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219395 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00108795920168140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO PENAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DA LEI 9503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DA PENA BASE. INVIABILIDADE. PLEITO DEFENSIVO PELA DISPENSA DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ; A aplicação de circunstância atenuante não pode reduzir a pena intermediária aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a impossibilidade financeira do apelante não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador. Precedentes. 3 ; Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, Súmula 421/S.T.J. 4 ; RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 009/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 1º Ofício de São Miguel do Guamá, da Comarca de São Miguel do Guamá.

PA-EXT-2022/00244.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GRATUITO	000.081.606 a 000.081.650	
GRATUITO	000.123.301 a 000.123.350	
GERAL	000.273.967 a 000.274.250	
GERAL	000.281.051 a 000.281.400	
CERTIDÃO	000.559.599 a 000.559.800	

Belém, 09/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 007/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo de segurança abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Mãe do Rio, da Comarca de Mãe do Rio.

PA-EXT-2022/00225.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
POSTECIPAÇÃO	001.349.367 a 001.349.700	A

Belém, 09/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

Republicado por Retificação.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/02/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000818320228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Regularização de Registro Civil em: 07/02/2022 REQUERENTE:L. R. R. B. E. O. INTERESSADO:CARTORIO DE REGISTRO DE CIVEL DO SEGUNDO OFICIO. Processo: 0000081-83.2022.8.14.0301 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifico que nÃ£o se trata de dar cumprimento a mandado de averbaÃ§Ã£o, posto que nÃ£o hÃ¡ sentenÃ§a determinando que seja feita averbaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento administrativo de habilitaÃ§Ã£o de casamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os processos de habilitaÃ§Ã£o de casamento devem ser encaminhados ao representante do MinistÃ©rio PÃºblico, nos termos do art. 1.526 do CÃ³digo Civil, com a redaÃ§Ã£o conferida pela Lei Federal 12.133/09, para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, por se tratar de procedimento que foge a competÃªncia desta vara, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o ofÃ©cio de fl. 21, pois nÃ£o hÃ¡ que se falar em Â¿CUMpra-SEÂ¿, nos termos Art. 109, Â§ 5Âº da Lei nÂº 6015/73. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, cancele-se a distribuiÃ§Ã£o, dando baixa em nossos sistemas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie ao CartÃ³rio do 2Âº OfÃ©cio de Registro Civil, devolvendo os documentos que fazem parte desta aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 03 de fevereiro de 2021. CÃALIO PETRÃNIO DÃ¿ ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00001349520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710004166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 07/02/2022 REQUERENTE:BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) MICHEL FERRO (ADVOGADO) OAB 9824 - MARPIA CALLEGARI DA GAMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:GARDESA BRASIL LTDA REQUERIDO:GIOVANI FIORINO. Â£PROCESSO 0000134-95.2007.8.14.0301 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BANCO SAFRA S/A ajuizou a presente AÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em face GARDESA BRASIL LTDA e GIOVANI FIORINO alegando que alienou fiduciariamente em garantia ao requerido o bem descrito na inicial, tendo este deixado de cumprir as obrigaÃ§Ãµes contratualmente avenÃ§adas, sendo constituÃ-do em mora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu que lhe fosse liminarmente deferida a busca e apreensÃ£o do bem, sendo ao final consolidadas a posse e a propriedade plenas em seu nome, arcando o rÃ©u com a sucumbÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deferida a busca e apreensÃ£o liminar do bem as fls 24 e Mandado de Busca e ApreensÃ£o e CitaÃ§Ã£o cumprido as fls 47/48 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A requerida GARDESA BRASIL LTDA apresentou contestaÃ§Ã£o tempestiva, requerendo a aplicaÃ§Ã£o do cÃ³digo de defesa do consumidor, a inaplicabilidade do Dec 911/69 Â presente demanda, a ausÃªncia de constituiÃ§Ã£o do devedor em mora e a inadmissibilidade da cobranÃ§a de juros sobre juros. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©plica as fls 51/66 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o designada (fls 77), o patrono do primeiro rÃ©u informa o falecimento do segundo e sua ausÃªncia de poderes para representar esse Ãºltimo. Foram realizadas diligÃªncias (fls 81/85) para intimaÃ§Ã£o da alegada viÃ³va do segundo rÃ©u, mas todas infrutÃ-feras. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As fls 87/88, o patrono do primeiro rÃ©u comunica a renÃªncia de poderes. As fls 97, Ã© determinada a intimaÃ§Ã£o pessoal do primeiro requerido para regularizar sua situaÃ§Ã£o processual e as fls 100 esse juÃ-zo intima o autor a informar endereÃ§o atualizado onde o segundo requerido possa ser citado, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito em relaÃ§Ã£o a este. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O banco autor se manifesta as fls 101 informando o mesmo endereÃ§o constante do instrumento contratual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A teor do disposto no art. 355, II do CÃ³digo de Processo Civil, passo a proferir sentenÃ§a nesta fase. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, conforme jÃ¡ relatado, verifico que o segundo rÃ©u nunca foi regularmente citado. HÃ¡ informaÃ§Ã£o nÃ£o comprovada nos autos quanto ao seu falecimento e o autor, regularmente intimado a fornecer novo endereÃ§o onde referido rÃ©u pudesse ser citada, atem-se a indicar o mesmo logradouro indicado na cÃ³dula de crÃ©dito bancÃ¡rio que aparelha a aÃ§Ã£o, local onde jÃ¡ foi tentada sem sucesso a citaÃ§Ã£o do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Presume-se, portanto, que o autor nÃ£o tem mais

interesse em demandar contra o segundo réu, razão pela qual, conforme advertência contida na decisão de fls 100, extingo o feito sem resolução do mérito em relação ao réu GIOVANI FIORINO nos termos do artigo 485, VIII do CPC e prossigo na análise do mérito em relação ao réu GARDESA BRASIL LTDA. Cuida-se de ação de busca e apreensão em que o autor pleiteia a devolução do bem descrito na inicial ou o equivalente em dinheiro. Os documentos acostados pelo autor, em especial a cópia de contrato bancário de fls 11/13, demonstram que as partes firmaram contrato com cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei 911/69. O réu foi devidamente constituído em mora, conforme protesto de fls 16/17, não havendo que se falar em notificação de débito irregular ou falta de comprovação da mora. Além disso, a citação se operou de forma plena e eficaz, a teor da certidão de fls 47/49, com a regular entrega do bem alienado fiduciariamente nas mãos do representante do banco autor. A alienação fiduciária é modalidade de garantia prevista no ordenamento jurídico brasileiro, não somente no Decreto-lei acima referido, consoante se denota do artigo 1.361 do Código Civil. Desse modo, nenhuma ilegalidade há em se transferir a propriedade resolúvel do bem ao credor como forma de garantia de pagamento. No mais, as alegações trazidas pelo réu em nada conseguem contradizer as alegações trazidas na inicial. Preliminarmente, o réu alega ausência de constituição do devedor em mora, argumento não acolhido diante do protesto de fls 16/17. O protesto do título é meio eficaz para a constituição do devedor fiduciário em mora quando a notificação extrajudicial realizada pelo credor resta infrutífera. Esse é o entendimento dos tribunais pátrios: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA DO PROTESTO. VALIDADE. - A exegese do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 permite que se conclua que o legislador estabeleceu a comprovação da mora como verdadeiro requisito processual da busca e apreensão, que se configura a partir de notificação do devedor - Remetida a notificação extrajudicial ao devedor fiduciário e informado que este estava ausente, sem alterar o endereço junto ao credor, válida a notificação editalícia. (TJ-MG - AC: 10000191080175001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 13/10/0019, Data de Publicação: 24/10/2019) Ainda em preliminares, o demandado assegura que o Dec-lei 911/69 é aplicável ao caso porque o bem não foi alienado; ele já pertencia ao requerido apesar de a contestação não juntar comprovação a respeito e apenas pedir prazo para tanto. Tal alegação não merece acolhida porque as fls 14/16 foi acostado instrumento de alienação fiduciária do qual consta a lixadeira descrita na inicial como bem dado em garantia pelo contrato de mútuo firmado entre as partes e de acordo com o qual as partes se submetem às disposições do Dec-lei 911/69. Quanto à discussão acerca da capitalização de juros, observa-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é constituída por uma cópia de contrato bancário. É firme o entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de que a capitalização de juros, desde que expressamente prevista no instrumento contratual, é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963/2000. Ademais, esse entendimento já foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados até 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Nesse mesmo julgamento foi fixada a seguinte tese: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo do cuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso dos autos, verifica-se que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados no contrato firmado entre as partes, sendo estipulada a taxa anual de 34,48 % e a mensal de 2,5%, cumprindo notar que a taxa de juros anual supera a soma de 12 vezes da taxa de juros mensal, e isso já é o bastante para configurar expressa previsão da cobrança de juros na forma capitalizada, segundo o citado entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 973.827-RS, não sendo possível afastar a cobrança de juros capitalizados. Desta forma, como o réu não efetuou o pagamento da integralidade da dívida, e apenas não expõe, em sua defesa, argumentos que possam impedir, modificar ou extinguir (art 373, II do CPC) o direito do autor, a procedência da ação de busca e apreensão proposta é medida que se impõe, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Diante do exposto, com base nas disposições previstas no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, na forma do art. 487, I, do CPC, e, via de consequência consolido nas mãos do autor a propriedade da LIXADEIRA MACLINEA MOD 71 TT 1360. Condono o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na forma

dos arts. 3º e 4º do art. 85 do CPC em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o zelo, o tipo de demanda e a simplificação advinda do julgamento. Nos termos do art. 2º do DL 911/69 com as novas alterações dadas pela Lei 10.931/04, o autor poderá vender o veículo, ficando obrigado a entregar ao réu o saldo porventura apurado, depois de haver seu crédito mais despesas de cobrança. Havendo trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. A cópia desta decisão servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009 do CJRMB, de 22.01.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2022. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito titular da 5ª vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00003221520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/02/2022 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC/SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: EVERALDINO VILAS BOAS DE ALMEIDA. Processo: 0000322-15.2011.814.0301 SENTENÇA Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BANCO FINASA BMC/SA, em desfavor de EVERALDINO VILAS BOAS DE ALMEIDA, todos qualificados. A parte autora, requereu a desistência do processo, conforme fl. 48 dos autos. A sustentação do necessário. Decido. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Custas, SE HOUVER, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso não efetue o pagamento, expedir-se-á certidão para a inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intemem-se. Belém, 07 de fevereiro de 2022. CÉLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00003377120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810009991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Depósito em: 07/02/2022 REQUERIDO: JOSE VICENTE PAMPLONA MESQUITA Representante(s): OAB 23146 - RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo: 0000337-17.2008.8.14.0301 Sentença (extinção) Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, em face de JOSE VICENTE PAMPLONA MESQUITA, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a fl. 55 fora proferido despacho que desafia manifesta da parte autora, porém, esta ficou inerte, conforme certidão de fl. 57, estando o processo paralisado, por não ter a parte Autora cumprido a diligência que lhe cabia, o que configura desinteresse no prosseguimento do feito, bem como abandono da causa. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 03 de fevereiro de 2021. CÉLIO PETRÂNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito

PROCESSO: 00035579020128140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATHALIA ALBIANI DOURADO A??: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/02/2022 REQUERENTE:AYMORE CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES
BRAGA (ADVOGADO) OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:WANDERLEY COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES
BARRA (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â BRENDA FERNANDES BARRA,
patrona da parte rÃ©, via Embargos de DeclaraÃ§Ã£o (fls. 64/65), requer seja sanada omissÃ£o
constante na sentenÃ§a proferida Â fl. 63. Â Â Â Â Â Alega, em breve sÃ-ntese, que houve omissÃ£o na
sentenÃ§a que reconheceu o abandono de causa e julgou extinta a aÃ§Ã£o sem julgamento de mÃ©rito (art.
485, III, do CPC), mas nÃ£o condenou o requerente a pagar os honorÃ¡rios de sucumbÃªncia devidos. Â Â
Â Â Â Â Instada a se manifestar, a parte embargada manteve-se inerte, conforme certidÃ£o de fl. 68. Â Â
Â Â Â Â o que importa relatar. DECIDO. Â Â Â Â Â No caso em exame, verifico que os embargos
foram tempestivamente opostos e reconheÃ§o a legitimidade recursal da Embargante, tendo em vista o
entendimento sedimentado no EgrÃ©gio Superior Tribunal de JustiÃ§a. A propÃ³sito, colaciona-se:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÃO DE PRÃ-EXECUTIVIDADE.
EXTINÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÃRIOS DE ADVOGADO. CPC DE 2015.
LEGITIMIDADE RECURSAL CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO. 1. A regra do art. 99,
Ã§5º, do CPC, nÃ£o trata da legitimidade recursal, mas da gratuidade judiciÃ¡ria e, notadamente, do
requisito do preparo, deixando claro que, mesmo interposto recurso pela parte que seja beneficiÃ¡ria de
gratuidade judiciÃ¡ria, mas que se limite a discutir os honorÃ¡rios de advogado, o preparo deverÃ¡ ser
realizado acaso o advogado tambÃ©m nÃ£o seja beneficiÃ¡rio da gratuidade. 2. NÃ£o hÃ¡ confundir esse
requisito de admissibilidade com aquele relativo Ã legitimidade recursal concorrente da parte e do prÃ³prio
titular da verba de discutir os honorÃ¡rios de advogado. 3. A prÃ³pria parte, seja na vigÃªncia do CPC de
1973, inclusive apÃ³s o reconhecimento do direito autÃªnomo dos advogados sobre a verba honorÃ¡ria, ou
mesmo na vigÃªncia do CPC de 2015, pode interpor, concorrentemente com o titular da verba honorÃ¡ria,
recurso acerca dos honorÃ¡rios de advogado. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Resp
1776425/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em
08/06/2021, DJe 11/06/2021) Â Â Â Â Â Regularmente processados, nÃ£o hÃ¡ qualquer fato impeditivo ou
extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrÃ-nsecos da presente via
recursal. Â Â Â Â Â Diz o artigo 1022 e seus incisos do CÃ³digo de Processo Civil: Â¿Art. 1022. Cabem
Embargos de DeclaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar
contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de
ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Â¿ Â Â Â Â Â Assim, os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o
devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o, obscuridade ou erro
material existentes no julgado. Â Â Â Â Â Conforme dilucida Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os
Embargos de DeclaraÃ§Ã£o: Â¿Trata-se de recurso cuja existÃªncia advÃ©m do princÃ-pio da
inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusÃ£o decorre da anÃ¡lise histÃ³rico-sistemÃ¡tica de
seu objetivo, que Ã© o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, Ã©
que se os jurisdicionados tÃªm o direito Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional, Ã© evidente que essa prestaÃ§Ã£o
hÃ¡ de ocorrer de forma completa e veiculada atravÃ©s de uma decisÃ£o que seja clara.Â¿ (in Curso
AvanÃ§ado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731). Â Â Â Â Â Nessa senda, analisando a
sentenÃ§a embargada, verifico que assiste razÃ£o Ã Embargante, pois, de fato, houve omissÃ£o na
sentenÃ§a, uma vez que determinou a extinÃ§Ã£o do feito sem, entretanto, condenar a parte vencida, ora
Embargado, a pagar os honorÃ¡rios de sucumbÃªncia, na forma do art. 85 do CPC, em razÃ£o de ter dado
causa a instauraÃ§Ã£o do processo. Neste sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÃO -
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO - EXTINÃO DO PROCESSO SEM
RESOLUÃO DO MÃRITO EM RELAÃO A UM DOS RÃUS - FIXAÃO DE ÃNUS SUCUMBENCIAIS -
OMISSÃO DO JULGADO - PRINCÃPIO DA CAUSALIDADE - APLICABILIDADE - EMBARGOS
ACOLHIDOS. Se o julgado Ã© omissivo quanto Ã fixaÃ§Ã£o dos Ãnus da sucumbÃªncia, notadamente o
arbitramento de verba honorÃ¡ria, de rigor o acolhimento dos embargos de declaraÃ§Ã£o a fim de sanar o
vÃ-cio apontado. Extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito em relaÃ§Ã£o a um dos rÃ©us, por
ilegitimidade passiva, deve a parte autora ser condenada ao pagamento das custas processuais, bem
como de honorÃ¡rios advocatÃ-cios em favor daquele rÃ©u.Â¿ (TJMG - Embargos de DeclaraÃ§Ã£o-Cv
1.0024.13.255218-3/002, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÂVEL,
julgamento em 26/04/2018, publicaÃ§Ã£o da sÃmula em 14/05/2018). Â Â Â Â Â Ademais, os honorÃ¡rios
constituem direito do advogado e tÃªm natureza alimentar, com os mesmos privilÃ©gios dos crÃ©ditos
oriundos da legislaÃ§Ã£o do trabalho, tendo sua previsÃ£o no art. 85 do CPC que impÃµe a

condenado o vencido a pagar honorários ao vencedor. À À À À À Dessa forma, não há outro caminho senão o acolhimento do pedido formulado pela Embargante. À À À À À Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos Embargos, na forma do art. 1022 do CPC, acolhendo-os para condenar o Autor ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85 do CPC. À À À À À Mantenho integralmente os demais termos da sentença. À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. À À À À À Belém, 04 de fevereiro de 2022. NATHALIA ALBIANI DOURADO Juíza de Direito Substituta auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, conforme Portaria nº 4369/2021-GP. PROCESSO: 00057458620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310087059 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 REQUERENTE:IZABEL DE SOUZA LOBATO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JORDAO REIS DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 10980 - ANNA CLAUDIA LINS OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA TRINDADE DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 10980 - ANNA CLAUDIA LINS OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0005745-86.2003.814.0301 DESPACHO À À À À À Tendo em vista que o despacho de fls 93 já autorizou nova consulta ao sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse de agir. À À À À À Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021, GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. À À À À À Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se Belém/PA, 01 de fevereiro de 2022 CÍLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00064234920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110081006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Divórcio Consensual em: 07/02/2022 ADVOGADO:ANTONIO REGIS MACEDO AUTOR:IVANILDO SOUZA DA ROCHA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) AUTOR:HERONDINA SHYRLEY PEDROSA DA ROCHA. Processo: 0006423-49.2001.814.0301 Despacho À À À À À À Compulsando os autos, verifico que a matéria discutida nos autos diz respeito a Direito de Família (AÇÃO DE DIVÓRCIO), motivo pelo qual determino a imediata redistribuição dos autos a uma das Varas de Família da Capital, Juízo competente para o julgamento do feito, com as devidas baixas em nossos sistemas. À À À À À À Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de fevereiro de 2022. CÍLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00128041820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 REQUERENTE:RAFAEL DE NAZARE CONTENTE SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REQUERIDO:GUAMA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À À À À À À Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar nos autos, planilha com o demonstrativo de débito atualizado. À À À À À À À À À À À Apãs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. À À À À À À À À À À À Somente após o cumprimento de todas as diligências acima, e de tudo certificado, retornem conclusos. À Belém, 04 de fevereiro de 2022. CÍLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00187919020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010281305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 AUTOR:JOSÉ MARIA CORREIA TAVARES Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:FIDC ITAPEVA MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 17385 - LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19086-A - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) OAB 248507 - ISAIAS DA FONSECA QUINTANILHA (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se as partes para se manifestarem sobre os cÃ¡lculos do contador, Â s fls. 198-204 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Â s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃºzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas todas as diligÃªncias acima, e com a manifestaÃ§Ã£o, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de fevereiro de 2022. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito da 5Ãª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00204310920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410690926 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum CÃ-vel em: 07/02/2022 REU:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) AUTOR:ESTER SOARES Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) FRANCY ROSA LEAL MENDES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE ESTHER SOARES Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) CAROLINA SOARES ELMESCANY (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Processo: 0020431-09.2004.814.0301 SentenÃ§a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A fl. 258 fora certificado sobre a nÃ£o localizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos, sendo procedida com a restauraÃ§Ã£o do mesmo no Sistema PJE, sob o nÂº 0824389-92.2018.8.14.0301. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 260, fora certificado que o Processo de RestauraÃ§Ã£o de autos, PJE nÂº 0824389-92.2018.8.14.0301, jÃ se encontra arquivado, e que os valores que estavam depositado na Subconta Judicial vinculada ao processo foram transferidos, para a Subconta 2019023699, vinculada aos autos 0848926-21.2019.8.14.0301, em trÃ¢mite na 8Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 261 fora juntado relatÃ³rio de extrato de subconta onde se observa que houve transferÃªncia de valores em 20.11.2019, sendo que referida subconta estÃ sem saldo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, diante da situaÃ§Ã£o relatada, bem como das certidÃ¼es acostadas aos autos, e da informaÃ§Ã£o de que o processo de restauraÃ§Ã£o de autos jÃ se encontra arquivado, o presente feito resta prejudicado por perda superveniente do objeto da aÃ§Ã£o e, conseqüentemente, por falta de interesse de agir, impÃe-se a extinÃ§Ã£o do processo sem julgamento do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, em razÃ£o da perda superveniente do objeto, visto que jÃ resoluiÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o, e, em consequÃªncia, julgo extintos processo sem resoluiÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, feitas as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes de praxe, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 04 de fevereiro de 2022. CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito titular da 5Ãª Vara cÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00245943320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ-tulo Extrajudicial em: 07/02/2022 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:OBELISCO BOULEVARD COMERCIO DE UTILIDADES E ACESSORIOS LTDA EXECUTADO:MK COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP EXECUTADO:ROSENILDO DE FREITAS SALES EXECUTADO:ALENCAR DARIO JUNIOR EXECUTADO:CESAR APARECIDO DE FREITAS SALES EXECUTADO:PAULO DE FREITAS SALES. Processo: 0024594-33.2013.814.0301 DespachoÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro, por ora, o pedido de fl. 159-160, posto que o exequente ainda nÃ£o comprovou ter esgotado todas as tentativas visando a localizaÃ§Ã£o dos endereÃ§os dos executados, conforme disposto no Â§ 3Âº do art. 256 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para que informe o endereÃ§o completo e atualizado dos executados, bem como que proceda ao recolhimento das custas, conforme ofÃ-cio de fl. 89, de modo a se proceder com a citaÃ§Ã£o de ALENCAR DARIO JUNIOR e CESAR APARECIDO DE FREITAS SALES. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a informaÃ§Ã£o dos endereÃ§os, proceda com a citaÃ§Ã£o, nos termos da decisÃ£o de fl. 77 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Â s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃºzo em proporcionar aos

jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Cumpridas todas as diligências acima, e com a manifestação, e tudo certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 03 de fevereiro de 2022. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00374387220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Auto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/02/2022 REQUERENTE: BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: DAVID MARTINS JUSTO. Processo: 0037438-72.2010.814.0301 Sentença (extinção) Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO FINASA SA em face de DAVID MARTINS JUSTO, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a s fls. 59 foi proferido despacho intimando a parte Autora a se manifestar sob pena de extinção do feito, contudo, esta se manteve inerte, conforme certidão de fl. 60. Assim, o processo se encontra paralisado por responsabilidade da parte Requerente, que não cumpriu a diligência que lhe cabia, mesmo sendo intimada a fazê-lo, o que evidencia o desinteresse no prosseguimento da ação, bem como o abandono da causa. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Belém, 07 de fevereiro de 2022. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00393248320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATHALIA ALBIANI DOURADO Auto: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO FELIX DE LIMA FILHO Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REQUERIDO: UAS PREV PREVIDENCIA PRIVADA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. RAIMUNDO FELIX DE LIMA FILHO, qualificado nos autos em epígrafe, por meio de defensor público, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em desfavor de UAS-PREV - PREVIDÊNCIA PRIVADA e BANCO DO BRASIL S.A., igualmente já identificados. Na exordial (fls. 03/11), alega o autor que é idoso e aposentado pela FUNASA - Fundação Nacional de Saúde e recebe seus proventos através do BANCO DO BRASIL S.A. (segunda requerida). Afirma que, desde o ano de 2002, são realizados débitos indevidos na sua conta, sem a sua autorização, e que os valores são repassados à UAS-PREV - PREVIDÊNCIA PRIVADA (primeira requerida). Informa que, por diversas vezes, interpelou diretamente a segunda requerida, com o objetivo de interromper esses descontos injustificados, sem, contudo, lograr êxito. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, para que não sejam mais descontados tais valores nos proventos de aposentadoria do requerente. No mérito, pugna pela procedência total dos pedidos, declarando nulas as operações financeiras realizadas sem a anuência do requerente e condenando as requeridas ao pagamento de danos materiais (restituição dos débitos indevidos) e danos morais no valor de 10 (dez) salários-mínimos vigentes, bem como ao pagamento de verbas de sucumbência. Instruiu a inicial com os documentos (fls. 12/66). Tutela de urgência deferida fl. 67. Regularmente citada, a segunda demandada apresentou contestação fls. 72/86, na qual aduz, em breve sentença,

que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, a ausência de responsabilidade quanto aos descontos realizados na conta do demandante e a insuficiência de provas aptas a comprovar a existência de danos morais indenizáveis. Por fim, pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, requer a improcedência total do pedido e, subsidiariamente, a fixação da indenização por danos morais em valor correspondente aos parâmetros jurisprudenciais colacionados. A Rúplica apresentada às fls. 117/128, ratificando-se as teses veiculadas na exordial. A Devidamente citada, a primeira demandada não apresentou contestação, conforme certificado à fl. 152. Em seguida, foi decretada sua revelia, em decisão de fl. 153. A Determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a instrução processual, a segunda requerida comunicou não possuir mais provas a produzir, consoante fls. 154/155. O autor, por sua vez, requereu a realização de seu depoimento pessoal e de perícia grafotécnica dos contratos, a teor da petição de fl. 155. A fl. 156, foi indeferida a produção de prova oral especificada pelo autor, na forma do quanto disposto no art. 385 do CPC. Ato contínuo, as requeridas foram intimadas para juntar aos autos cópia legível do contrato supostamente firmado entre as partes, porém se mantiveram inertes. A Tentativa de conciliação infrutífera, tal como noticiado à fl. 168. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. O relatório. Fundamento e decidido. Diante da ausência de provas a produzir, procedo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do CPC. A preliminar de ilegitimidade suscitada pela segunda demandada (BANCO DO BRASIL S.A.) não merece prosperar. Isso porque, ao que consta na petição inicial, a narrativa dos fatos garante a pertinência subjetiva abstrata do requerente no polo ativo e das requeridas no polo passivo. Cabe destacar que, em consonância com o entendimento já sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o sistema processual pátrio adota a Teoria da Asserção, segundo a qual o interesse processual e a legitimidade das partes devem ser aquilutados à luz dos fatos narrados na exordial. Assim, a questão afeta a existência de responsabilidade civil da referida instituição financeira e o acolhimento ou não dos pedidos formulados pelo autor ficam adstritos ao próprio julgamento do meritum causae. Rejeitada a preliminar, verifico que, na hipótese, há de ser analisada a prescrição, como questão prejudicial de mérito. DA PRESCRIÇÃO Tratam-se os presentes autos de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, cujo fundamento seria a realização de descontos indevidos na conta bancária de titularidade do autor. Para comprovar suas alegações, foi juntada à petição inicial uma planilha (fls. 56/57), onde constam supostos débitos ocorridos em 2001, 2002, 2008, 2009, 2010 e 2012. Importa salientar, entretanto, que o prazo prescricional para reclamar ressarcimento de enriquecimento sem causa, via de regra, de 3 (três) anos, à luz do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Já no caso da relação de consumo, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço, na forma do art. 27 do CDC, in verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Registre-se que, no tocante à segunda demandada (BANCO DO BRASIL S.A.), se aplica a legislação consumerista, porque caracterizada a relação de consumo entre as partes (art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90). Incide, ademais, a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse contexto, considerando a data do ajuizamento da ação (23/08/2012), reconheço, em favor da segunda demandada (BANCO DO BRASIL S.A.), fornecedora de serviço bancário, a prescrição da pretensão de ressarcimento formulado pelo autor com relação aos valores descontados nos anos de 2001 e 2002, mantendo-se incólumes os descontos subsequentes. Por outro lado, no que diz respeito à primeira demandada (UAS-PREV - PREVIDÊNCIA PRIVADA), sendo essa uma entidade fechada de previdência complementar, não é cabível a aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90, a teor do que dispõe a Súmula nº 563 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. Sendo assim, também considerando a data do ajuizamento da ação (23/08/2012), reconheço, em favor da primeira demandada (UAS-PREV - PREVIDÊNCIA PRIVADA), a prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa formulada pelo autor com relação aos valores descontados nos anos de 2001, 2002, 2008 e entre janeiro e julho de 2009, mantendo-se incólumes os descontos subsequentes. Nada obstante, prossigo com a análise dos demais pedidos deduzidos pelo autor. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA De início, levando-se em consideração a relação de consumo existente, a hipossuficiência da parte demandante, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, a inversão do ônus da prova em face da segunda

requerida (BANCO DO BRASIL S.A.) Ã medida que se impõe, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Noutro giro, no que diz respeito à primeira demandada (UAS-PREV - PREVIDÊNCIA PRIVADA), é necessário salientar que, mesmo quando não é caracterizada a relação consumerista, a inversão do ônus da prova será medida cabível, se consubstanciada, por exemplo, na impossibilidade ou grande dificuldade na obtenção de prova indispensável por parte do autor. Trata-se de um imperativo de justiça e materialização exata do princípio da isonomia, segundo o qual, todos devem ser tratados de forma igual perante a lei, observados os limites de sua desigualdade. Nesse caso, a inversão é amparada pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, que fora implementado pelo § 1º do art. 373 do CPC, a saber: Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Portanto, para viabilizar o acesso à justiça, diante da inequívoca hipossuficiência do autor com relação à entidade de previdência privada em questão e, ainda, diante da impossibilidade daquele produzir prova negativa, qual seja a inexistência de contrato assinado entre as referidas partes, defiro a inversão do ônus da prova também com relação à primeira rã (UAS-PREV - PREVIDÊNCIA PRIVADA), com fulcro no art. 373, § 1º, do CPC. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito propriamente dito.

DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO Aduz o requerente, em breve síntese, que não possui nenhum empréstimo nem contribuições contratados com as partes requeridas, motivo pelo qual não haveria autorizado aqueles débitos em sua conta bancária, realizados pela instituição financeira (segunda demandada) em favor da entidade de previdência complementar (primeira demandada). Ainda, segundo o requerente, a partir dessas condutas ilícitas, estariam configurados os danos materiais e morais a serem indenizados pelas partes demandadas. Como se sabe, em regra, o ônus da prova cabe ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, aos promovidos, quanto à existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado (art. 373, incisos I e II, do CPC). Todavia, in casu, deferiu-se a inversão do ônus da prova, tanto em face da primeira quanto da segunda demandada, pelas razões expostas acima e com fundamento, respectivamente, no art. 373, § 1º, do CPC e no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ainda assim, impende consignar que o autor colacionou arcabouço probatório razoável e suficiente para comprovar suas alegações. Inclusive, analisando o conjunto dos autos, observo que não foram impugnados os extratos bancários por ele apresentados nem sequer foram contestadas as afirmações de nulidade do negócio jurídico e de ilicitude dos descontos ora em debate. Frise-se que a segunda demandada (BANCO DO BRASIL S.A.) se limitou a sustentar sua ilegitimidade passiva e a inexistência de seu dever de indenizar, com base, unicamente, na tese de que não possuía a responsabilidade pelos débitos efetuados, pois seria mero executor de ordens emitidas pela entidade litisconsorte. A primeira demandada (UAS-PREV - PREVIDÊNCIA PRIVADA), por sua vez, não se manifestou nestes cadernos processuais, razão pela qual foi decretada a sua revelia (art. 344 do CPC). Contudo, não operado o efeito mencionado no art. 344 do CPC, conforme previsão expressa do art. 345, inciso I, do mesmo diploma legal (se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação). Caberia, então, às requeridas o ônus de demonstrar que a parte requerente, algum dia, aderiu à contratação com a entidade de previdência complementar, pois, como já visto, não se pode exigir dele a prova diabólica de fato negativo (ausência de contratação). Ademais, a prova pericial (perícia grafotécnica), regularmente requerida, não foi produzida porque não foi apresentado pelas réus nenhum instrumento contratual. Sucedendo que a peça contestatória do BANCO DO BRASIL S.A. não foi instruída por documentos (art. 434, caput, CPC), entendo que as demandadas não se desincumbiram satisfatoriamente do seu encargo. Nessa linha, forçoso concluir pela nulidade do negócio jurídico e, por conseguinte, a ilicitude das cobranças em apreço.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (REPETIÇÃO DE INDÉBITO) Restando incontroversa a nulidade do negócio jurídico subjacente, faz-se mister reconhecer que o autor faz jus a receber o ressarcimento correspondente à diminuição patrimonial indevidamente sofrida em decorrência dos descontos efetuados em sua conta corrente, sob responsabilidade das instituições demandadas. Com relação à primeira demandada (UAS-PREV - PREVIDÊNCIA PRIVADA), verifico a responsabilidade civil subjetiva, fundada em três requisitos, quais sejam: o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a primeira e o segundo, de acordo com a conjugação dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil. Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Editora Malheiros, 2005, fl. 41), ensina: Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de

pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber: a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia"; b) nexos causal, que vem expresso no verbo "causar"; e c) dano, revelado nas expressões "violar direito ou causar dano a outrem". Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil.

Recorde-se, ademais, que, nos termos do art. 884 do Código Civil, "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários". No caso dos autos, o ato ilícito praticado pela entidade de previdência complementar (primeira demandada) consiste, justamente, na expedição de ordem para a realização de débitos na conta bancária do requerente sem a efetiva celebração de contrato e, posteriormente, apropriar-se desses valores, o que torna imperiosa a sua devolução, sob pena de enriquecimento ilícito. Já com relação à segunda demandada (BANCO DO BRASIL S.A.), dispensa-se a comprovação de culpa, uma vez que se vislumbra, na hipótese, a responsabilidade objetiva regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Logo, não merece acolhida a tese de excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, aventada em sua contestação.

No caso sub examine, entendo que cumpriria a instituição financeira cercar-se de todos os cuidados e certificar-se da existência de contrato celebrado entre as partes (seu correntista e a entidade conveniada), antes de proceder a qualquer desconto automático na conta bancária, mormente quando recebedora de créditos salariais e/ou previdenciários, a exemplo do que ocorreu no caso em tela. Os extratos bancários anexados à petição inicial evidenciam sucessivos débitos na conta bancária de titularidade do autor, cuja ocorrência não foi adequadamente justificada pela instituição financeira. Nesse contexto, concluo que a conduta do BANCO DO BRASIL S.A. configurou defeito na prestação do serviço. Não é irrelevante o fato de o banco ser intermediário na efetivação do contrato existente entre o correntista (requerente) e a entidade de previdência complementar (primeira requerida). A operação supostamente contratada entre as partes somente se ultimaria com a atuação do banco. Assim, sob auspícios do princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual as partes interligadas em uma relação jurídica devem proceder de maneira leal e zelosa entre si, incumbiria a segunda requerida examinar detidamente a existência de contratação entre o correntista e a entidade conveniada, para autorizar aqueles débitos automáticos. Não tendo o BANCO DO BRASIL S.A. comprovado que procedeu aos débitos automáticos com base em convênios regularmente firmados e com lastro na anuidade do titular da conta bancária, é possível inferir que tais descontos foram indevidos, caracterizando vício de serviço por insegurança (acidente de consumo), a ensejar a reparação dos danos materiais e morais que decorrerem da ofensa à incolumidade econômica e/ou psíquica do consumidor, respondendo a segunda ré objetivamente pelo serviço prestado, nos termos do art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Cumprido ressaltar que a responsabilidade objetiva do réu decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339). Neste ponto, especificamente quanto à segunda ré, em que pese o art. 42 do CDC dispor que: "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável", acompanho o entendimento de que tal restituição somente será cabível quando houver comprovação da má-fé da instituição financeira, sendo que no caso dos autos isto não restou provado. A respeito, os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÂMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição em dobro das quantias

pagas indevidamente pelo consumidor exige a caracterização de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços. 2. (...). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 269915, QUARTA TURMA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/05/2013) APELAÇÃO CÂVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A autora não tem direito à repetição do indébito, em dobro, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC, pois não houve comprovação da má-fé da instituição financeira. (...). (TJDFT, APC 20130111548957, 4ª Turma Câ-vel, Relator Des SÁRGIO ROCHA, DJE : 24/09/2015) Destarte, a devolução das parcelas não atingidas pela prescrição deverá ocorrer de forma simples, havendo responsabilidade solidária das partes demandadas quanto a aquelas parcelas que ambas estejam obrigadas a restituir, nos termos do art. 264 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, a pagar a dívida toda. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Com efeito, não restam dúvidas de que a mera conduta ilícita do desconto indevido dos valores da pensão é suficiente para demonstrar os transtornos, a humilhação e os aborrecimentos sofridos pelo autor, revelando os danos morais atinentes a espécie. É evidente que o demandante sofreu perturbação em seu estado de espírito capaz de gerar um desequilíbrio emocional, já que teve que arcar com um custo que não havia contratado, tendo afetado os seus proventos, prejudicando o seu sustento e manutenção de gastos mensais. Nessa esteira, e já passando a fixação do quantum indenizatório por danos morais, destaco que o julgador deve ser razoável e tomar todas as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica, sempre levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em apreço, após analisar o conjunto probatório constante dos autos, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), bem como para a gravidade da repercussão da ofensa, fixo o dano moral em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada uma das requeridas, separadamente, o que, a meu ver, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) RECONHECER e DECLARAR a prescrição operada em favor da primeira demandada (UAS-PREV - PREVIDÊNCIA PRIVADA), no tocante à pretensão de ressarcimento dos descontos efetuados na conta bancária do autor nos anos de 2001, 2002, 2008 e entre janeiro e julho de 2009; b) RECONHECER e DECLARAR a prescrição operada em favor da segunda demandada (BANCO DO BRASIL S.A.), no tocante à pretensão de ressarcimento dos débitos efetuados na conta bancária do autor nos anos de 2001 e 2002; c) DECLARAR a NULIDADE de pleno direito do negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, em consequência, tornando-se INEXIGÍVEIS os débitos gerados pelo suposto contrato; d) CONDENAR a segunda demandada (BANCO DO BRASIL S.A.) à devolução simples de todos os valores indevidamente descontados da conta bancária do autor no ano de 2008 e entre janeiro e julho de 2009, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescida de correção monetária pelo INPC desde quando efetivado cada débito em conta e juros de mora de 1% a contar da citação (art. 405 do CC); e) CONDENAR as demandadas (UAS-PREV - PREVIDÊNCIA PRIVADA e BANCO DO BRASIL S.A.), solidariamente, à devolução simples de todos os valores indevidamente descontados da conta bancária do autor, a partir de agosto de 2009 e nos meses e anos subsequentes, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescida de correção monetária pelo INPC desde quando efetivado cada débito e juros de mora de 1% a contar da citação (art. 405 do CC); f) CONDENAR as demandadas (UAS-PREV - PREVIDÊNCIA PRIVADA e BANCO DO BRASIL S.A.), cada uma, separadamente, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da sentença, conforme Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora de 1%, a partir da citação. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a secretaria deve tomar as seguintes providências: a) aguarde-se o prazo estabelecido em lei para o início do cumprimento de sentença; b) após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 07 de fevereiro de 2022. NATHALIA ALBIANI DOURADO Juíza de Direito Substituta auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, conforme Portaria nº 4369/2021-GP. PROCESSO: 00422279120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022
REQUERENTE:FLORENTINA DO SOCORRO MARTINS BALBI Representante(s): OAB 10447 -
MARCELO SOUSA CAMPELO (ADVOGADO) REQUERIDO:CREDICARD - BANCO CITICARD S/A
Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A Representante(s): OAB 39162 - LUIS EDUARDO
PEREIRA SANCHES (ADVOGADO) . Processo: 0042227-91.2012.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â
Encaminhe-se os autos ao Contador do JuÃ-zo, para que informe o valor devido as partes, conforme
sentenÃ§a prolatada nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, intemem-se as partes, por meio de ATO
ORDINATÃRIO, para, querendo, apresentar manifestaÃ§Ã£o ao cÃ¡culo apresentado pela Contadoria do
JuÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA;
considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e
celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma
tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS,
observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias
necessÃ¡rias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas todas as diligÃªncias acima, e com a
manifestaÃ§Ã£o, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-
se. BelÃ©m, 02 de fevereiro de 2022. CÃLIO PETRÃNIO D'ANUNCIÃÃO Juiz de Direito PROCESSO:
0 0 6 1 9 6 0 4 9 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 1 3 9 8 2 2 7
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o:
Apelação Cível em: 07/02/2022 EXEQUENTE:CARLITO MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s):
OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 25869 - ROBERTA MACIEL DA
COSTA (ADVOGADO) OAB 26564 - JUAREZ ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND
(ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 15201-A -
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0061960-49.2009.814.0301
DESPACHO Â Â Â Â Â Atente-se a Secretaria para o que a certidÃ£o de fls 388 verso alertou: o
substabelecimento indicado as fls 388 nÃ£o foi juntado naquela ocasiÃ£o e o despacho de fls 394 intimou
os representantes da parte autor a fazÃª-lo, mas nÃ£o hÃ¡ nos autos comprovaÃ§Ã£o de que tal
documento foi juntado. Em outras palavras, o Dr JUAREZ ANTONIO OLIVEIRA ainda nÃ£o representa a
parte exequente, uma vez que, atÃ© o presente momento, nÃ£o hÃ¡ nos autos comprovaÃ§Ã£o de
substabelecimento dos poderes outorgados pelo autor a Dra ROBERTA MACIEL pela procuraÃ§Ã£o de fls
360. Â Â Â Â Â Certifique a Secretaria Judicial se o substabelecimento referido as fls 388 foi juntado e,
caso negativo, procedam-se as alteraÃ§Ãµes no sistema LIBRA, retirando-se o Dr JUAREZ ANTONIO
OLIVEIRA como representante do exequente. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fls 398 e a
publicaÃ§Ã£o de fls 399, intime-se, por via postal, a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias,
manifestar interesse no feito, requerendo medidas concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de
extinÃ§Ã£o por falta de interesse de agir. Â Â Â Â Â Considerando a necessidade de adequar-se Ã s
exigÃªncias do CNJ e da Portaria nÂº 1304/2021 Â¿ GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e
celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma
tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS,
observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias
necessÃ¡rias para tanto. Â Â Â Â Â ApÃ³s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos
para apreciaÃ§Ã£o. Intime-se. Cumpra-se BelÃ©m/PA, 04 de fevereiro de 2022 CÃLIO PETRONIO DÃ¿
ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00625900220128140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D
ANUNCIACAO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 07/02/2022 REQUERENTE:ANA PAULA
FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO Representante(s): OAB 5179 - CLAUDIO ROBERTO
VASCONCELOS AFFONSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO CAMPELO REQUERIDO:VERA
CECILIA ALVES DA ROCHA. Processo: 0062590-02.2012.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-
se a parte autora para que informe a este juÃ-zo o CPF dos herdeiros da de cujus, para fins de consulta
junto aos sistemas informatizados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assinalo prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
ApÃ³s, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de
adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando
o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva;
DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo
certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Cumpridas todas as diligÃªncias acima, e com a manifestaÃ§Ã£o, e tudo certificado, retornem os autos
conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 04 de fevereiro de 2022.

CÁLIO PETRÃO JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL PROCESSO: 01171288820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 EXEQUENTE: ADERSON FERREIRA CAVALCANTE FILHO Representante(s): OAB 158779 - HIARLES EUGENIO MACEDO SILVA (ADVOGADO) OAB 21927 - ANTONIO CLODOALDO TEODORO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: PAULO FERNANDO POETA CARVALHO Representante(s): OAB 48.824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL (ADVOGADO) . Processo: 0117128-88.2016.8.14.0301 Despacho Nada a deliberar quanto a petição de fls. 262-264, eis que o acordo já foi homologado, com certidão de trânsito em fl. 260 dos autos, bem como que o executado informa o seu cumprimento, conforme petição de fls. 315-317. Arque-se os autos com as cautelas legais. Belém, 02 de fevereiro de 2022. CÁLIO PETRÃO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL PROCESSO: 01180832220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FELIPPE JOSE SILVA FERREIRA AÇÃO: Ação Civil Pública em: 07/02/2022 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE OFTALMOLOGIA APO Representante(s): OAB 74204 - VALERIO AUGUSTO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: SOCIEDADE PARAENSE DE OFTALMOLOGIA Representante(s): OAB 74204 - VALERIO AUGUSTO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: TATIANA LUISA REIS GEBRAEL Representante(s): OAB 53893 - RICARDO GIACOMEL (ADVOGADO) . Processo nº: 0118083-22.2016.8.14.0301. DECISÃO Vistos em conclusão. Versam os presentes autos sobre ação civil pública manejada pelos litisconsortes Associação Paraense de Oftalmologia e Sociedade Paraense de Oftalmologia em face de Tatiana Luisa Reis Gebrael, em que se atribuem à parte promovida, em linhas gerais, a veiculação de terapêuticas sem evidência científica ao bom trato das patologias visuais e a prática de atos exclusivos do médico oftalmologista. Os autores formularam pedido de tutela antecipada, objetivando a imposição da imediata retirada do ar de anúncios, inclusive em redes sociais, de qualquer sugestão de tratamento para as patologias oculares que não tenham evidência científica, bem como que se abstenha de difundir qualquer cura ou método para a terapêutica de enfermidades visuais, e que, ademais, deixe a acionada de usurpar a função de médico oftalmologista (fl. 17). O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte pelo juízo, tendo sido determinado a promovida a suspensão imediata, de sua página na internet ou outros veículos de informação, qualquer sugestão de tratamento para as patologias oculares que não tenham evidência científica, ou qualquer cura ou método de cura de patologias visuais, até decisão definitiva (fls. 80/84). Estabeleceu-se, para o caso de recalcitrância da promovida, multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Os sujeitos ativos aviaram petições informando a renitência da parte em dar efetivo cumprimento à decisão liminar proferida nos autos (fls. 143/151; 180/184), tendo o juízo deliberado a fl. 187/187v por (1) deferir o pedido de aplicação de multa cominatória; (2) indeferir o pleito de majoração das astreintes; (3) determinar o envio de expedientes ao provedor do site <http://metodoselfhealing.com.br/>, bem assim os outros veículos de informação nos quais a demandada sugere tratamento sem evidência científica para patologias oculares, ou qualquer cura ou método de cura de enfermidades visuais, a fim de que promovam a imediata suspensão de tais páginas. Os promoventes informaram ao juízo, por intermédio da petição de fls. 189/190, os domínios de sítios eletrônicos nos quais a acionada divulga métodos de tratamento de patologias visuais em descumprimento à decisão proferida nos autos. Constatam dos autos várias petições protocolizadas pelos autores, em que comunicam ao juízo a insistência da contraparte em desobedecer a decisão deferida de tutela de urgência (fls. 209/213; 457/477; 524/536). fl. 493, determinou-se a intimação das partes para informarem a pretensão de produzir provas em audiência ou para que assintam quanto ao julgamento antecipado do mérito. Os promoventes manifestaram-se pela desnecessidade da dilação probatória (495/499). Por sua vez, a demandada pronunciou-se pela produção de prova testemunhal (fls. 511/518). Instado a opinar, o Ministério Público Estadual exarou o parecer de fls. 538/560, munido dos documentos de fls. 561/568. Fundamento e decido. De proa, consigno que, apesar de as questões controvertidas nesta ação não demandarem a produção de prova em audiência, sendo suficiente ao desdramatamento da causa a análise do vasto acervo documental aqui carreado, a necessidade observada ao devido processo obsta que se profira pronto e imediato julgamento, tanto porque pende de apreciação o pleito formulado pela parte para a produção de prova testemunhal (fls. 511/518), como porque o Parquet, em sua manifestação como custos juris (fls. 538/560), trouxe à tona os documentos de fls. 561/568, sobre os quais se deve facultar a oportunidade às partes para que se manifestem, em prestação ao contraditório judicial. Analisando o requerimento de

produção da prova testemunhal, indefiro-o, não apenas porque a promovida olvidou de especificar a finalidade de tal meio de prova, restringindo-se a declinar que a sua efetivação deve dar-se em função do questionamento da lisura e validade das práticas e atividades que desempenha (fl. 517), como porque a designação de audiência para oitiva de testemunhas revela-se protelatária e inútil ao deslinde do feito, tendo em vista que a prova documental produzida basta à solução da lide (veiculação de tratamentos de patologias oculares que não possuem, em tese, amparo científico e por profissional não habilitado). Isso posto, com fundamento no art. 370, parágrafo único, c/c art. 443, inciso I, do CPC, rejeito o pedido de colheita da prova testemunhal. Apesar disso, na linha do que já restou antecipado no parágrafo que abre esta fundamentação, a douta representante do Ministério Público anexou ao seu parecer de fls. 538/560, documentos que reputo como novos (art. 435, parágrafo único, do CPC), sobretudo a matéria acostada à fl. 562, colhida em data posterior às últimas manifestações dos litigantes, conforme se verifica da própria identificação veiculada pelo Parquet no invólucro que a contém. Nessa esteira, considerando que as disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis subsidiariamente à ação civil pública (art. 19 da Lei nº 7.347/85) e em razão do que vaticina o art. 437, § 1º, do CPC, determino, em homenagem ao contraditório e com o fito de contornar eventual arguição de nulidade por supressão das normas do devido processo legal, sejam as partes autora e ré intimadas para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, falem sobre a documentação de fls. 561/568. Findos os prazos para manifestação dos litigantes, certifique-se, retornando os autos conclusos para julgamento. De mais a mais, tenho por bem registrar que o prestação do Poder Judiciário também decorre do exato cumprimento das decisões dele emanadas, eis que se impõe a todos aqueles que participam do processo a não criação de óbices ou subterfúgios à efetividade das decisões judiciais. Nesse trilhar, uma vez que há reiteradas informações de que a parte promovida recalcitra em descumprir a decisão provisória de fls. 80/84, incumprimento que observo presente por meio do pleno funcionamento do sistema eletrônico mantido pela acionada 1 e pela persistência na veiculação de tratamentos oftalmológicos que, ao menos em cognição sumária, não têm esteio em base científica, determino seja imediatamente cumprida a decisão judicial de fl. 187/187v, tanto para efeito de se bloquear, via SISBAJUD, o montante fixado como teto a título de multa cominatória infligida à ré, como para que sejam oficiados os provedores apontados às fls. 189/190, de modo a que procedam à suspensão imediata das páginas operadas pela promovida em seus respectivos domínios. Sem prejuízo da deliberação supra, deve a promovida ser sancionada de que a sua conduta importa ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-a à aplicação de multa processual de até vinte por cento do valor da causa (art. 77, inciso IV, e § 2º, do CPC). Ciente ao MP. Demais expedientes necessários. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de janeiro de 2022. Felipe José Silva Ferreira Juiz de Direito Substituto, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital (Portaria nº 4356/2021-GP) 1 <http://metodoselfhealing.com.br/> PROCESSO: 01195697620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: MATSUMURA MAGALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) EXECUTADO: THAIS MAGALHAES PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA VERONICA DE MORAES PANTOJA. Processo: 0119569-76.2015.814.0301 Despacho Tendo em vista a ordem de preferencial de penhora estabelecida pelo artigo 835 do CPC, procedo à consulta nos sistemas BACENJUD, em desfavor da executada, conforme planilha de dívidas de fls 96/97 Tendo sido encontrados ativos financeiros, converto, desde já, o bloqueio em penhora e determino a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo bens, intime-se a parte Exequente para que indique bens no prazo de 01 (um) ano, findo os quais e não havendo indicação, certifique-se e voltem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 17 de janeiro de 2022 CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00295670220118140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA A??: Cumprimento de sentença em: 08/02/2022 EXECUTADO: V. M. C. A. Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 18018 - RODRIGO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: J. E. S. S. Representante(s): OAB 15525 - WELLISSA ALBUQUERQUE GOUVEA (ADVOGADO) OAB 16146 - BRONDISIO EVANGELISTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17879 - JESSICA SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) Oponente: TELMA ABREU DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 969 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 6238-B - JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO (ADVOGADO) OAB 6338 - MONICA MENDONCA PAIVA ANTONIO JOSE (ADVOGADO) Exequente: J. N. C. M. Representante(s): OAB 6238-B - JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimado(a,s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). OAB/PA 1717 - JOSE ACREANO BRASIL - ADVOGADO, a restituir à Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos do PROCESSO 0029567-02.2011.8.14.0301 - Classe: 156 - Cumprimento de sentença / 155 - Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão, retirado com CARGA no dia 20/11/2020, caso contrário a retenção dos autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234 do CPC e art. 1º, §1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRM, podendo ensejar na remessa de comunicado à OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 08 de fevereiro de 2022. BRIAN ALMEIDA Analista Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00007262620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:LUCIVALDO DE ABREU CALDEIRA
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA
COELHO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00027659520138140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:DEIJACIR FERREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:A
FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00027668020138140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:AMBROZINA DE CASTRO BRITO
Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:A
FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando

que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00028636620138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2022---REQUERENTE:TEREZINHA DALVA DOS REIS PEREIRA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que as partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00031183620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:MARIA DO CARMO MENDES Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que as partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00032293520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Processo de Execução em: 13/01/2022---EXEQUENTE:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS BATISTA EXEQUENTE:SILENIRA VIANA DUARTE EXEQUENTE:ESTANISLAU JUCELINO NUNES LEO Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que as partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

Vara da Fazenda

PROCESSO: 00037531720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:MARIA DO SOCORRO SILVA DO COUTO
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO)
EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4656 - CLAUDIO
MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça -

Acórdão Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00047248720138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (ADVOGADO) EMBARGADO:TEREZINHA DALVA DOS
REIS PEREIRA Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) .
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Acórdão
Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00089921720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Processo de Execução em: 13/01/2022---REQUERENTE:DIELLE PETRI Representante(s): OAB 13733 -
LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO
(ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Acórdão Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe.
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00090086820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Processo de Execução em: 13/01/2022---REQUERENTE:DELICIO NASCIMENTO DA SILVA
 Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO
 DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
 mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
 mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00138005020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE:MARIA DE NAZARE DE FREITAS
 Representante(s): OAB 9065 - FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
 Trata-se de Execução do
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
 existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00245111720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES
 DO NASCIMENTO A??o: Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:MARIA NAZARE
 CORREA SENA EMBARGANTE:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
 Trata-se de
 Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
 05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
 Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas,
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
 archive-se o processo.
 Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00264754520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:PAULO SILVA FELIPE DE CASTRO

EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, arquivase o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00269408820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE:MARIA DE NAZARE DA GAMA MELEM Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, arquivase o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00272340920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:LAZARO DOS REIS E SILVA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, arquivase o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00272393120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:CARMEN SILVIA DA SILVA AUZIER Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título

Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00276239120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:JOELSON DA SILVA ALMEIDA
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO
DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) .
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00276429720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:SUELEN DO SOCORRO PINHEIRO COSTA
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00279555820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:JEANNE MARY FALCAO QUERINO
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGADO:AMILTON
PINHEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO)
EMBARGADO:RAIMUNDO DE SOUZA MENDONCA FILHO EMBARGADO:GLAUCIA MIRANDA CHADA
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGADO:HUGO
SANCHES DA SILVA PICANCO Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES

(ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00285072320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:EDSON NAZARENO CASTRO SOUSA
Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EMBARGADO:EDER
WALDEMAR DAMASCENO Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO
(ADVOGADO) EMBARGADO:ADEMIR CAMPOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 17235 -
ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):
OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00297154220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:TANIA REGINA DE SOUZA LOPES
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA
(ADVOGADO) EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): LEA RAMOS
BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA
Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00304204020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARGARETH DE OLIVEIRA MONTEIRO. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 0030555220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:GERMANA CRISTINA MOTA GONZAGA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00305815020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4656 - CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ROBERTA GILET BRASIL DE BRITO. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00312330420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução

Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:ALOISIO JOSE BRUNO PIRES EXEQUENTE:EDNA MARTINHA NASCIMENTO EXEQUENTE:ESTER MIRIAN PIMENTEL DE OLIVEIRA EXEQUENTE:KATIA DO SOCORRO RODRIGUES VULCAO EXEQUENTE:MARIA DO SOCORRO BAIA

DOS SANTOS Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do TÍTULO Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00313375920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:DEBORAH FARIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 17953 - YAN PASTANA MOTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do TÍTULO Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00318269620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:UBIRACY DE CARVALHO TAVARES FILHO. SENTENÇA Trata-se de Execução do TÍTULO Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00318558320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:RINALDO MONTEIRO FREIRE Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do TÍTULO Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos

Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00443384820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:ARLENE LUCIA CARLOTINO SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00450971220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:ANA PAULA AMORIM DE CARVALHO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRANPA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00454392320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:LUIZ ALBERTO TUJI DE CASTRO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de

Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00455787220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:ANDRE EDUARDO AMARAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00471410420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:NAZARE MENDONCA DAS NEVES Representante(s): OAB 5643 - JOSE FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00480998720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE:RICARDO SOUZA DA PAIXAO Representante(s): OAB 11901 - MARCIO FABRICIO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o

processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00486429020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:CLEIDE MARIA MATOS DA SILVA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do TÍTULO Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00493200820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:C. W. V. S. Representante(s): OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 18012 - CAROL ROBERTA NUNES ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do TÍTULO Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00504919720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:JOSE MARIA ALVES PEREIRA EXEQUENTE:OSMAR LISBOA DO ROSARIO Representante(s): OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do TÍTULO Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento

do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00509336320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE:CRISTOVAO PEREIRA DE MORAES
Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO
DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00509449220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:TEREZINHA DOS SANTOS
RODRIGUES Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO
(ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00509466220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:SÍLVIA NADIA LOPES MACHADO
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

Vara da Fazenda

PROCESSO: 00510063520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:LEONOR MONTANHA PANTOJA
 Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO
 PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Tulo Judicial/Embargos À
 Execuções oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Â Â Â Â Â
 Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de tulo, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00510842920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:MARIA CLARISSE SOUSA DE
 MIRANDA Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do
 Tulo Judicial/Embargos À Execuções oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tulo foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Â Â Â Â Â Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de tulo, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o
 processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00511232620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:ROSELYA LIMA DE AMORIM
 Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do
 Tulo Judicial/Embargos À Execuções oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tulo foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Â Â Â Â Â Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de tulo, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o
 processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00511276320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:LUCIANA TABATHA SOUZA E
 SILVA Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o
 processo. A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.
 A A A A A A A A A A A A Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00511674520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:UBIRACY DE CARVALHO
 TAVARES FILHO Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES
 (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de
 Execuções do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
 05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
 A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A A A Sem custas,
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado,
 archive-se o processo. A A A A A A A A A A A A Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00511691520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:UBIRACY DE CARVALHO
 TAVARES FILHO Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES
 (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de
 Execuções do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
 05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
 A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A A A Sem custas,
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado,
 archive-se o processo. A A A A A A A A A A A A Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00511735220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:MARCO VALERIO GUEDES DA
 SILVA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do

Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que as partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00512081220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:MARIA NAZARE CORREA SENA
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que as partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00513172620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE:TANIA REGINA DE SOUZA LOPES
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO
ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que as partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00515831320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:EDSON NAZARENO CASTRO
SOUZA EXEQUENTE:EDER WALDEMAR DAMASCENO EXEQUENTE:ADEMIR CAMPOS DOS
SANTOS Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ Mergulhao (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que as partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de

Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Aço Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa

judgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de tulo, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00516333920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Aço:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:JARES DE ANDRADE FERNANDES
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Tulo Judicial/Embargos A
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Aço
Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de tulo, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00516533020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Aço:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:JEANNE MARY FALCAO QUERINO
EXEQUENTE:AMILTON PINHEIRO DE OLIVEIRA EXEQUENTE:RAIMUNDO DE SOUZA MENDONCA
FILHO EXEQUENTE:GLAUCIA MIRANDA CHADA EXEQUENTE:HUGO SANCHES DA SILVA PICANCO
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Tulo Judicial/Embargos A
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Aço
Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de tulo, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00516576720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Aço:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:JOELSON DA SILVA ALMEIDA
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Tulo Judicial/Embargos A
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Aço

Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00516740620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE:GERLAND ANDRADE AGUIAR
Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de
Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00530018320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---AUTOR:PAULO SILVA FELIPE DE CASTRO
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
REU:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00530026820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:ROBERTA GILET BRASIL DE
BRITO Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o

processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00530242920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:MARGARETH DE OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos

Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00530927620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE:MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00531793220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:MARIA IZOLINA FERREIRA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00541700820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:ROSANA ABREU FERNANDES
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00542142720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:RAIMUNDA DA SILVA RODRIGUES
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543181920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE:MARIA DO CARMO MENDES
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO
DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543234120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:ERCILA NAZARE DA SILVA LIMA
 Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 TÍTULO Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543269320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:VANILCE DA PAIXAO MEDEIROS
 Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 TÍTULO Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543277820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022---EXEQUENTE:MARIA DO SOCORRO SILVA DO COUTO
 Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO
 DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 TÍTULO Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
 - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543900620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE:ANTONIA ALMEIDA SANTIAGO
 Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543979520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE:CARMEN SILVIA DA SILVA AUZIER
 Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00544074220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE:SUELEN DO SOCORRO PINHEIRO COSTA
 Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00544524620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:JORGE BARROS DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do

TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÂº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃom no MunicÃpio de BelÃom - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa - AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada. A execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Em consequÃncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃom, 13 de janeiro de 2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00545157120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda PÃblica em: 13/01/2022---EXEQUENTE:LAZARO DOS REIS E SILVA
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÃa Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do
TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÂº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃom no MunicÃpio de BelÃom - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa - AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada. A execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Em consequÃncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃom, 13 de janeiro de 2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00546473120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de TÃtulo Judicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE:DENISE COSTA BEZERRA
Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÃa Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do
TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÂº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃom no MunicÃpio de BelÃom - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa - AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada. A execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Em consequÃncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃom, 13 de janeiro de 2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00547685920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Procedimento Comum CÃvel em: 13/01/2022---EXEQUENTE:MARIA IVETE BARBOSA DA SILVA
EXEQUENTE:RAIMUNDO DA COSTA PINHEIRO EXEQUENTE:JOSE MARIA DA CONCEICAO E
SOUSA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 -
THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.
SENTENÃa Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÂº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos

Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00547832820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:FRANCILEY DOS SANTOS PEREIRA EXEQUENTE:PEDRO MESSIAS DA ROCHA FILHO EXEQUENTE:VANDERLEI LOURINHO LOBATO Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00547876520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:RAIMUNDA DA COSTA CALANDRINI FULCO EXEQUENTE:EDER MAURO CARDOSO BARRA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00549816520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:WALMIR PANTOJA PEREIRA EXEQUENTE:PAULO SERGIO LEAL MODESTO EXEQUENTE:HAMILTON SANTOS BARROS Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do

Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sã partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municãpio de Belãom no Municãpio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do Parãj. O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiãsa - Aããã Rescisãria com o mesmo nãmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiãsa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcanãados pela coisa julgada. A execuãã/cumprimento de sentenãsa e embargos, pressupãe a existãncia de tã-tulo, o que não mais existe. Em consequãncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razãdo do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parãj deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belãom, 13 de janeiro de 2022 Joãdo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 00550076320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:DANIEL BATISTA CORREA
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENãA Trata-se de Execuãã do Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuãã oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sã partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municãpio de Belãom no Municãpio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do Parãj. O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiãsa - Aããã Rescisãria com o mesmo nãmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiãsa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcanãados pela coisa julgada. A execuãã/cumprimento de sentenãsa e embargos, pressupãe a existãncia de tã-tulo, o que não mais existe. Em consequãncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razãdo do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parãj deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belãom, 13 de janeiro de 2022 Joãdo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 00550526720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentenãa em: 13/01/2022---EXEQUENTE:SONIA MARIA CLARICE AUAD GONCALVES
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA
DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.
SENTENãA Trata-se de Execuãã do Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuãã oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sã partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municãpio de Belãom no Municãpio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do Parãj. O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiãsa - Aããã Rescisãria com o mesmo nãmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiãsa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcanãados pela coisa julgada. A execuãã/cumprimento de sentenãsa e embargos, pressupãe a existãncia de tã-tulo, o que não mais existe. Em consequãncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razãdo do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parãj deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belãom, 13 de janeiro de 2022 Joãdo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 00550612920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:RITA MARIA AMARAL DE ALBUQUERQUE
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENãA Trata-se de Execuãã do Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuãã oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sã partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municãpio de Belãom no Municãpio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do Parãj. O tã-tulo foi

rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00551765020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:JOAO BATISTA BEZERRA SOARES
Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações
Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00556701220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:GERMANA CRISTINA MOTA
GONZAGA Representante(s): OAB 17953 - YAN PASTANA MOTA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00556744920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE:CHARLES MONTEIRO CORDEIRO
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00556866320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:DEBORAH FARIAS DE SOUZA
Representante(s): OAB 17953 - YAN PASTANA MOTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória
com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade,
ora deferido. Sem honorários,
considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada
em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista
Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00557325220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:ANDRELINA CESARINA DE
ARAUJO MARTINS Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João
Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00558312220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:RUTINEA MACEDO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA
SOARES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisória com o
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade,
ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00561058320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:RINALDO MONTEIRO FREIRE
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO
DO PARA Representante(s): GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00561387320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE:FRANCISCO DE ASSIS AMORIM
Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) EXEQUENTE:JOAO
RICARDO GOUVEA PEREIRA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00561655620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:CARLOS ROBERTO DA SILVA
MARTINS Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562573420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:ALOISIO JOSE BRUNO PIRES
 EMBARGADO:EDNA MARTINHA NASCIMENTO EMBARGADO:ESTER MIRIAN PIMENTEL DE
 OLIVEIRA EXEQUENTE:KATIA DO SOCORRO RODRIGUES VULCAO EMBARGADO:MARIA DO
 SOCORRO BAIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI
 (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de
 Execuções do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
 05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
 A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas,
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado,
 archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00563388020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:MARTHA DE OLIVEIRA CORREIA
 EXEQUENTE:EVANDRO DA SILVA CAVALCANTE EXEQUENTE:FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO
 SANTOS Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título
 foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
 recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento
 de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
 A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas,
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado,
 archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00563621120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:MARIA GERTRUDES ALVES DE
 OLIVEIRA EXEQUENTE:PAULO SERGIO AZEVEDO BORGES EXEQUENTE:ANGELICA TATIANE
 COSTA QUARESMA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o
 processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.
 A A A A A A A A A A Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00563811720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE:TIAGO RODRIGO SOUZA RODRIGUES
 Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o
 processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.
 A A A A A A A A A A Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00573616120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE:LUCILEIA DE LIMA MOREIRA
 Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB
 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO
 ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
 - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.
 A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.
 A A A A A A A A A A Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00573737520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:SANTANA LOURDES FERREIRA
 SARRAZIN Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO
 (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A execuções/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o
 processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.
 A A A A A A A A A A Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00574716020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:PABLO RAFAELLO RAYMOND DA SILVA FARAH Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00575070520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:JEFFERSON LUIZ SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00576750720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE:ANA LIDIA SERRUYA HAGE Representante(s): OAB 16300 - YURI CUNHA MOUSINHO COELHO (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00577071220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE:LICIA MARIA DA SILVA LOBATO Representante(s): OAB 11237 - ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de

Execução do Tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de tulo, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00607453220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:OCLENIO FERNANDES DE LIMA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O tulo foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de tulo, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00607530920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:ALEXANDRE CAETANO DE SOUSA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O tulo foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de tulo, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00607679020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:MARCOS DIVINO DA SILVA SILVA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que

são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00607782220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:JAIRO NOGUEIRA DA COSTA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00607817420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:ALVARO JOSE DA SILVA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento
de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00607842920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:JOAO MOISES MORAES MENEZES
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de

Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de tã-tulo, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00607912120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:JEAN DA SILVA E SILVA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Tã-tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de tã-tulo, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00607938820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:MICHAEL DE JESUS SOUSA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Tã-tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de tã-tulo, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00632413420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:RODOLFO CAMPOS SALES
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Tã-tulo Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de

Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01050843720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---EMBARGADO:JOAO RICARDO GOUVEA PEREIRA
Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO)
EMBARGADO:FRANCISCO DE ASSIS AMORIM Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES
ANTUNES LIMA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 -
VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se
de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01060820520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---EMBARGADO:MARIA DE NAZARE DE FREITAS
Representante(s): OAB 9065 - FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01060985620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EMBARGADO:LUCIANA TABATHA SOUZA E
SILVA Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça

- AÃ§Ãºo RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃ§a (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ¡ alcanÃ§ados pela coisa julgada. AÃ§Ãºo de execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃµe a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃºo mais existe. AÃ§Ãºo Em consequÃªncia, julgo extinto o processo. AÃ§Ãºo Sem custas, em razÃºo do pedido de gratuidade, ora deferido. AÃ§Ãºo Sem honorÃ¡rios, considerando que o Estado do ParÃ¡ deu causa ao surgimento do feito. AÃ§Ãºo Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃ©m, 13 de janeiro de 2022 JoÃ£o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2Ãª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01061253920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Judicial em: 13/01/2022---EMBARGADO:MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÃºA AÃ§Ãºo Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃºo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃ©m no MunicÃ-pio de BelÃ©m - SISPEMB - e o Estado do ParÃ¡. AÃ§Ãºo O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃ§a - AÃ§Ãºo RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃ§a (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ¡ alcanÃ§ados pela coisa julgada. AÃ§Ãºo de execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃµe a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃºo mais existe. AÃ§Ãºo Em consequÃªncia, julgo extinto o processo. AÃ§Ãºo Sem custas, em razÃºo do pedido de gratuidade, ora deferido. AÃ§Ãºo Sem honorÃ¡rios, considerando que o Estado do ParÃ¡ deu causa ao surgimento do feito. AÃ§Ãºo Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃ©m, 13 de janeiro de 2022 JoÃ£o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2Ãª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01100911020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:RUTINEA MACEDO DOS SANTOS. SENTENÃºA AÃ§Ãºo Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃºo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃ©m no MunicÃ-pio de BelÃ©m - SISPEMB - e o Estado do ParÃ¡. AÃ§Ãºo O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃ§a - AÃ§Ãºo RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃ§a (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ¡ alcanÃ§ados pela coisa julgada. AÃ§Ãºo de execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃµe a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃºo mais existe. AÃ§Ãºo Em consequÃªncia, julgo extinto o processo. AÃ§Ãºo Sem custas, em razÃºo do pedido de gratuidade, ora deferido. AÃ§Ãºo Sem honorÃ¡rios, considerando que o Estado do ParÃ¡ deu causa ao surgimento do feito. AÃ§Ãºo Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃ©m, 13 de janeiro de 2022 JoÃ£o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2Ãª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01221044120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o em: 13/01/2022---EMBARGADO:FRANCILEY DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:PEDRO MESSIAS DA ROCHA FILHO Representante(s): OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:VANDERLEI LOURINHO LOBATO EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÃºA AÃ§Ãºo Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃºo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃ©m no MunicÃ-pio de BelÃ©m - SISPEMB - e o Estado do ParÃ¡. AÃ§Ãºo O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃ§a

- AÃŞÂçõ RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃ§a (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ¡ alcanÃ§ados pela coisa julgada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃ§e a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃ£o mais existe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em consequÃªncia, julgo extinto o processo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas, em razÃ£o do pedido de gratuidade, ora deferido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem honorÃ¡rios, considerando que o Estado do ParÃ¡ deu causa ao surgimento do feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Transitada em julgado, archive-se o processo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 13 de janeiro de 2022 JoÃ£o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2Ãª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01230691920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:MARIA IVETE BARBOSA DA SILVA
Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)
EMBARGADO:RAIMUNDO DA COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ
MERGULHAO (ADVOGADO) EMBARGADO:JOSE MARIA DA CONCEICAO E SOUSA
Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA
(PROCURADOR(A)) . SENTENÃçA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo
Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃ£o
partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃ©m no MunicÃ-pio de BelÃ©m
- SISPEMB - e o Estado do ParÃ¡. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃ§a
- AÃŞÂçõ RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃ§a
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ¡ alcanÃ§ados pela coisa julgada.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃ§e a existÃªncia
de tÃ-tulo, o que nÃ£o mais existe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em consequÃªncia, julgo extinto o processo.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas, em razÃ£o do pedido de gratuidade, ora deferido.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem honorÃ¡rios, considerando que o Estado do ParÃ¡ deu causa ao surgimento
do feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Transitada em julgado, archive-se o processo.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 13 de janeiro de 2022 JoÃ£o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2Ãª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 01300783220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:CHARLES MONTEIRO CORDEIRO
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA
(ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE
AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÃçA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de
ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÃº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que sÃ£o partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃ-pio de
BelÃ©m no MunicÃ-pio de BelÃ©m - SISPEMB - e o Estado do ParÃ¡. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O tÃ-tulo foi
rescindido pelo Tribunal de JustiÃ§a - AÃŞÂçõ RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos
para o Superior Tribunal de JustiÃ§a (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
ambos jÃ¡ alcanÃ§ados pela coisa julgada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A execuÃ§Ã£o/cumprimento de
sentenÃ§a e embargos, pressupÃ§e a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃ£o mais existe.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em consequÃªncia, julgo extinto o processo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas,
em razÃ£o do pedido de gratuidade, ora deferido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem honorÃ¡rios, considerando
que o Estado do ParÃ¡ deu causa ao surgimento do feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Transitada em julgado,
archive-se o processo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 13 de janeiro de 2022 JoÃ£o Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2Ãª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01301103720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:RAIMUNDA DA SILVA
RODRIGUES Representante(s): OAB 14546 -
MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÃçA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de
ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nÃº 0008829-

05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃom no MunicÃpio de BelÃom - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. O tÃtulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa - AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada. A execuÃo/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia de tÃtulo, o que nÃo mais existe. Em consequÃncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃom, 13 de janeiro de 2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01301112220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JARES DE ANDRADE FERNANDES Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) .
SENTENÃA Trata-se de ExecuÃo do TÃtulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃo oriundo do Processo nÃo 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃom no MunicÃpio de BelÃom - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. O tÃtulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa - AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada. A execuÃo/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia de tÃtulo, o que nÃo mais existe. Em consequÃncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃom, 13 de janeiro de 2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01301459420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:MARIA IZOLINA FERREIRA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) .
SENTENÃA Trata-se de ExecuÃo do TÃtulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃo oriundo do Processo nÃo 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃom no MunicÃpio de BelÃom - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. O tÃtulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa - AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada. A execuÃo/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia de tÃtulo, o que nÃo mais existe. Em consequÃncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃom, 13 de janeiro de 2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01321733520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:JORGE BARROS DOS SANTOS EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) .
SENTENÃA Trata-se de ExecuÃo do TÃtulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃo oriundo do Processo nÃo 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃom no MunicÃpio de BelÃom - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. O tÃtulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa

- AÃŠÂ¿o RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃŠa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ¡ alcanÃ§ados pela coisa julgada. AÃŠÂ¿o cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃ¶e a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃ£o mais existe. AÃŠÂ¿o Em consequÃªncia, julgo extinto o processo. AÃŠÂ¿o Sem custas, em razÃ£o do pedido de gratuidade, ora deferido. AÃŠÂ¿o Sem honorÃ¡rios, considerando que o Estado do ParÃ¡ deu causa ao surgimento do feito. AÃŠÂ¿o Transitada em julgado, archive-se o processo. AÃŠÂ¿o BelÃ©m, 13 de janeiro de 2022 JoÃ£o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01351067820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:RAIMUNDA DA COSTA CALANDRINI FULCO Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EMBARGADO:EDER MAURO CARDOSO BARRA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÃA AÃŠÂ¿o Trata-se de ExecuÃ§Ãº do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ãº oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃ£o partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃ©m no MunicÃpio de BelÃ©m - SISPEMB - e o Estado do ParÃ¡. AÃŠÂ¿o O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃŠa - AÃŠÂ¿o RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃŠa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ¡ alcanÃ§ados pela coisa julgada. AÃŠÂ¿o A execuÃ§Ãº/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃ¶e a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃ£o mais existe. AÃŠÂ¿o Em consequÃªncia, julgo extinto o processo. AÃŠÂ¿o Sem custas, em razÃ£o do pedido de gratuidade, ora deferido. AÃŠÂ¿o Sem honorÃ¡rios, considerando que o Estado do ParÃ¡ deu causa ao surgimento do feito. AÃŠÂ¿o Transitada em julgado, archive-se o processo. AÃŠÂ¿o BelÃ©m, 13 de janeiro de 2022 JoÃ£o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01411147120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:SÍLVIA NADIA LOPES MACHADO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÃA AÃŠÂ¿o Trata-se de ExecuÃ§Ãº do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ãº oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃ£o partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃ©m no MunicÃpio de BelÃ©m - SISPEMB - e o Estado do ParÃ¡. AÃŠÂ¿o O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃŠa - AÃŠÂ¿o RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃŠa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ¡ alcanÃ§ados pela coisa julgada. AÃŠÂ¿o A execuÃ§Ãº/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃ¶e a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃ£o mais existe. AÃŠÂ¿o Em consequÃªncia, julgo extinto o processo. AÃŠÂ¿o Sem custas, em razÃ£o do pedido de gratuidade, ora deferido. AÃŠÂ¿o Sem honorÃ¡rios, considerando que o Estado do ParÃ¡ deu causa ao surgimento do feito. AÃŠÂ¿o Transitada em julgado, archive-se o processo. AÃŠÂ¿o BelÃ©m, 13 de janeiro de 2022 JoÃ£o Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01411181120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANTONIA ALMEIDA SANTIAGO. SENTENÃA AÃŠÂ¿o Trata-se de ExecuÃ§Ãº do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ãº oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃ£o partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃ©m no MunicÃpio de BelÃ©m - SISPEMB - e o Estado do ParÃ¡. AÃŠÂ¿o O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃŠa - AÃŠÂ¿o RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃŠa (AREsp

1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem

custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01610785020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANDRELINA CESARINA DE ARAUJO MARTINS Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01621342120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:PABLO RAFAELLO RAYMOND DA SILVA FARAH Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01663320420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARIA CLARISSE SOUSA DE MIRANDA Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃ§Ãe a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃªncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃi deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 13 de janeiro de 2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01733005020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:LICIA MARIA DA SILVA LOBATO Representante(s): OAB 11237 - ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO (ADVOGADO) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ão do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ão oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃm no MunicÃpio de BelÃm - SISPEMB - e o Estado do ParÃi. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa - AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ão/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃ§Ãe a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃªncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃi deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 13 de janeiro de 2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01742826420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:SANTANA LOURDES FERREIRA SARRAZIN Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ão do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ão oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃm no MunicÃpio de BelÃm - SISPEMB - e o Estado do ParÃi. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa - AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ão/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃ§Ãe a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃªncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃi deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 13 de janeiro de 2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01742851920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:CARLOS ROBERTO DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 14948 - FRANCILINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ão do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ão oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃm no MunicÃpio de BelÃm - SISPEMB - e o Estado do ParÃi. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa - AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ão/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃ§Ãe a existÃªncia

de tã-tulo, o que nãzo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razãzo do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parã deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 13 de janeiro de 2022 Joãzo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 01762486220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ROSELYA LIMA DE AMORIM Representante(s):

OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENãza Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuãzo do Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuãzo oriundo do Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sãzo partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municãpio de Belãom no Municãpio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do Parã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiãza - Aãzo Rescisãria com o mesmo nãmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiãza (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcanãzados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuãzo/cumprimento de sentenãza e embargos, pressupãze a existãncia de tã-tulo, o que nãzo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razãzo do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parã deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 13 de janeiro de 2022 Joãzo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 01762503220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:VANILCE DA PAIXAO MEDEIROS Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENãza Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuãzo do Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuãzo oriundo do Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sãzo partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municãpio de Belãom no Municãpio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do Parã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiãza - Aãzo Rescisãria com o mesmo nãmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiãza (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcanãzados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuãzo/cumprimento de sentenãza e embargos, pressupãze a existãncia de tã-tulo, o que nãzo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequãncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razãzo do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parã deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 13 de janeiro de 2022 Joãzo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 01772575920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ERCILA NAZARE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENãza Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuãzo do Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuãzo oriundo do Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sãzo partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municãpio de Belãom no Municãpio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do Parã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiãza - Aãzo Rescisãria com o mesmo nãmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiãza (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã alcanãzados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuãzo/cumprimento de sentenãza e embargos, pressupãze a existãncia

de tã-tulo, o que nã-ço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequã-ncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã-ço do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorã-rios, considerando que o Estado do Parã- deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã-om, 13 de janeiro de 2022 Joã-ço Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã- Vara da Fazenda

PROCESSO: 01772601420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:TIAGO RODRIGO SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) . SENTENã-ça Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuã-çã-ço do Tã-tulo Judicial/Embargos Â Execuã-çã-ço oriundo do Processo nã-º 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sã-ço partes o Sindicato dos Servidores Pã-ublicos Estaduais no Municã-pio de Belã-om no Municã-pio de Belã-om - SISPEMB - e o Estado do Parã-. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiã-ça - Aã-çã-ço Rescisã-ria com o mesmo nã-ºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiã-ça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã- alcanã-çados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuã-çã-ço/cumprimento de sentenã-ça e embargos, pressupã-ze a existã-ncia de tã-tulo, o que nã-ço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequã-ncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã-ço do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorã-rios, considerando que o Estado do Parã- deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã-om, 13 de janeiro de 2022 Joã-ço Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã- Vara da Fazenda

PROCESSO: 01782500520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARTHA DE OLIVEIRA CORREIA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EMBARGADO:EVANDRO DA SILVA CAVALCANTE Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EMBARGADO:FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO SANTOS Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) . SENTENã-ça Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuã-çã-ço do Tã-tulo Judicial/Embargos Â Execuã-çã-ço oriundo do Processo nã-º 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sã-ço partes o Sindicato dos Servidores Pã-ublicos Estaduais no Municã-pio de Belã-om no Municã-pio de Belã-om - SISPEMB - e o Estado do Parã-. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiã-ça - Aã-çã-ço Rescisã-ria com o mesmo nã-ºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiã-ça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã- alcanã-çados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuã-çã-ço/cumprimento de sentenã-ça e embargos, pressupã-ze a existã-ncia de tã-tulo, o que nã-ço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequã-ncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã-ço do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorã-rios, considerando que o Estado do Parã- deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã-om, 13 de janeiro de 2022 Joã-ço Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã- Vara da Fazenda

PROCESSO: 01782561220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:GERLAND ANDRADE AGUIAR Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENã-ça Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuã-çã-ço do Tã-tulo Judicial/Embargos Â Execuã-çã-ço oriundo do Processo nã-º 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sã-ço partes o Sindicato dos Servidores Pã-ublicos Estaduais no Municã-pio de Belã-om no Municã-pio de Belã-om - SISPEMB - e o Estado do Parã-. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiã-ça - Aã-çã-ço Rescisã-ria com o mesmo nã-ºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiã-ça

(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01792608420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:JOAO BATISTA BEZERRA SOARES
Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01792616920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:DANIEL BATISTA CORREA Representante(s):
OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01792686120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:MARIA GERTRUDES ALVES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EMBARGADO:PAULO
SERGIO AZEVEDO BORGES Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO
(ADVOGADO) EMBARGADO:ANGELICA TATIANE COSTA QUARESMA Representante(s): OAB 17235
- ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):
OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi

rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01792711620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EMBARGADO:MARCO VALERIO GUEDES DA SILVA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01812337420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:ROSANA ABREU FERNANDES Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01822712420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:CRISTOVAO PEREIRA DE MORAES Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça

(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 04996319320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE: JOSÉ RIBAMAR CORRÊA RODRIGUES
 Representante(s): OAB 14462 - LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES (ADVOGADO)
 EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - AÇÃO Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 13 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 24/01/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00068650920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:LEONARDO ALENCAR DO ESPIRITO SANTO VITIMA:B. A. M. VITIMA:L. G. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ª Vara Criminal De BelÃ©m Processo nÂº: 0006865-09.2018.8.14.0401 - ÁREA ZG 02 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio Denunciado: LEONARDO ALENCAR ESPIRITO SANTO, cpf: 700.113.662-06 EndereÃ§o: Travessa Breves, nÂº1966, Fundos, Casa B, Bairro: Jurunas, CEP: 66030-140, BelÃ©m-PA - ÁREA ZG 02 D E C I S Ã O Ã I N T E R L O C U T Ã R I A - MANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1 - Da anÃ¡lise dos autos, verifico que Ã fl.40 a advogada do acusado CAROLINA SILVA MENDES ALCÃNTARA (OAB/PA 28.057) peticionou renunciando ao mandato, e juntando a comprovaÃ§Ã£o de que notificou a mÃe do acusado, uma vez que o mesmo se encontra foragido (fl.41), motivo pelo qual HOMOLOGO a renÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2- Considerando que jÃ; houve apresentaÃ§Ã£o de memoriais finais por parte do MinistÃ©rio PÃºblico (fl.37); INTIME-SE o rÃ©u afim de constituir novo advogado para que apresente os memoriais finais defensivos. NÃ£o havendo resposta do acusado, no prazo de 15(quinze) dias, remetam-se os autos Ã Defensoria PÃºblica do Estado para que apresente os memoriais, no prazo legal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 01 de fevereiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃ-za de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De BelÃ©m PROCESSO: 00146083620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:JOUBERT SIQUEIRA FILHO Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:DELIO CARDOSO PAES DENUNCIADO:DEUZARINA BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 25717 - LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATA RIBEIRO SIQUEIRA Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:ESPOLIO DE SANDRO NEIVA GRAJA RIBEIRO VITIMA:S. M. N. G. VITIMA:M. F. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: BelÃ©m Vara: 2ª Vara Criminal De BelÃ©m Processo nÂº: 0014608-36.2019.8.14.0401 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio Denunciados: RENATA RIBEIRO SIQUEIRA e JOUBERT SIQUEIRA FILHO D E S P A C H O Ã Ã Ã Ã Ã 1 - Tendo sido apresentado tempestivamente pela defesa a documentaÃ§Ã£o de fl.311, REITERO o teor do despacho de fl.310 proferido em audiÃªncia, o qual redesignou a instruÃ§Ã£o e julgamento para a data de 21 de junho de 2022 Ã s 09h00. Ã Ã Ã Ã Ã Autorizo, desde jÃ;, que seja efetivado todo necessÃ¡rio para a realizaÃ§Ã£o da diligÃªncia acima determinada, inclusive a subscriÃ§Ã£o pela secretaria de mandados de intimaÃ§Ã£o, expediÃ§Ãµes de carta precatÃ³ria e, ainda, confecÃ§Ã£o de ofÃ-cios de requisitÃ£o, se necessÃ¡rio, consoante Provimento nÂº 06/2006 e Provimento nÂº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de rÃ©u preso e, ainda, conste designaÃ§Ã£o de audiÃªncia com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisÃ£o, determino que as diligÃªncias sejam cumpridas em carÃ¡ter de plantÃ£o, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nÂº 06/2006 e Provimento nÂº 08/2014, da CJRMB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m (PA), 01 de fevereiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De BelÃ©m PROCESSO: 00069526720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 DENUNCIADO:CLAYDSON FERREIRA BATISTA Representante(s): OAB 19752 - MAURICIO ALVES FRAGOSO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Diante da desnecessidade de qualquer pronunciamento judicial, em especial pelo trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a de extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u, determino o arquivamento dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 02 de fevereiro de 2022. Blenda Nery Rigon Cardoso JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00004131220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:A. S. P. O. DENUNCIADO:HUYLLDSON TRINDADE ARAUJO. COMARCA: BelÃ©m VARA: 2ª Vara Criminal De BelÃ©m PROCESSO NÂº:

0000413-12.2020.8.14.0401 DENUNCIADO: HUYLLDSON TRINDADE ARAUJO DESPACHO Considerando o arguido pela defesa em sede de RESPOSTA À ACUSAÇÃO nas fls.45-47, bem como o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, vistas ao Ministério Público para análise e manifestação acerca das preliminares e alegações defensivas, apais conclusos. À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À Belém/PA, 04 de fevereiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00032438220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO: JOAO AUGUSTO PEREIRA NETO Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) VITIMA: S. R. G. N. Representante(s): OAB 10692 - JOSE MARIA DE SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0003243-82.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: JOAO AUGUSTO PEREIRA NETO, nascido em 14/01/1968, CPF: 271.293.222-68 Pessoa a ser intimada: CARLA DOMINIQUE GOMES DE BARROS Endereço: Rua Quilombo dos Palmares, nº243, às proximidades da Taberna e Padaria, Bairro: Água Boa, Outeiro, Belém-PA. DESPACHO MANDADO À À À À À À 1 - Considerando a manifestação ministerial de fl.273, expedisse-se mandado de intimação para a testemunha CARLA DOMINIQUE GOMES DE BARROS, no endereço indicado pelo Ministério Público, a fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 08/06/2022 às 10:00hs. À À À À À À 2 - Vistas ao Ministério Público para ciência e manifestação acerca da petição de fl.274. À À À À À Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. À À À À À À Belém, 04 de fevereiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém 2 PROCESSO: 00104616420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA: S. P. S. DENUNCIADO: ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0010461-64.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA Filiação: NILTON ALLAN NASCIMENTO DA SILVA e ADRIANA KELLY CORREA SANTA ROSA DE C I S A O A I N T E R L O C U T Á R I A À À À À À À À À Defesa / Defensoria Pública interpôs recurso de apelação à fl.108 da sentença condenatória prolatada em face de ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA. Posteriormente, à(s) fl(s).121, peticionou requerendo a desistência do recurso interposto, vez que considera a pena imposta razoável e adequada e com o escopo de não apresentar recurso manifestamente protelatório. À À À À À À À À Decido. À À À À À À À À Considerando a certidão de fl(s).119, a qual demonstra que o réu afirmou não ter interesse em recorrer da decisão condenatória, denota-se indubitavelmente que o apelante não tem interesse na reforma ou modificação da sentença condenatória, o que ratifica, expressamente, o pedido formulado por sua defesa técnica, não havendo, portanto, divergência de interesse em recorrer entre os (a) acusados (a), ora apelantes, e a defesa técnica. À À À À À À À À Assim sendo, admito a desistência, o que faço com base no artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal Brasileiro. Nesse sentido à a Jurisprudência: (...)(...)APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO. 1. Estando o pedido de desistência do recurso devidamente formalizado e de ser efetivada sua homologação. 2. Não conhecido o apelo para homologar o pedido de desistência. Unânime". (TJ-AC - APL: 7735820118010001 AC 0000773-58.2011.8.01.0001, Relator: Feliciano Vasconcelos de Oliveira, Data de Julgamento: 06/10/2011, Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/10/2011)(...)(...). À À À À À À À À Pelo exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO proposto pela defesa técnica do (a) réu (r) ADRIEL ALLAN SANTA ROSA DA SILVA, com arrimo legal no artigo 577, parágrafo único do CPP. À À À À À À À À Expedisse-se Guia de Execução Definitiva do acusado. À À À À À À À À Cumpra-se todas as demais deliberações da sentença, caso exista alguma pendente de cumprimento. À À À À À À À À Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização das diligências acima determinadas, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À Belém (PA), 4 de fevereiro de 2022

BLEND NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00024216120058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520060382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:O. E. VITIMA:E. R. T. DENUNCIADO:CEZARIO COELHO DA SILVA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO N°: 0002421-61.2005.8.14.0401 DENUNCIADO: CEZARIO COELHO DA SILVA CAPITULAÇÃO PENAL: ARTS. 158, 298 e 299 todos do CPB SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado CEZARIO COELHO DA SILVA em 21/01/2020 nos seguintes termos: (...) No mês de outubro de 2021, o denunciado falsificou a assinatura de ROSANGELA RAMOS TRINDADE em um documento particular e constrangeu mediante ameaça de morte a vítima ELISANGELA RAMOS TRINDADE a assinar tal documento para que pudesse alterar o contrato social da empresa AMAZONAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, junto a JUCEPA, com o objetivo de tornar-se sócio da aludida sociedade. A denúncia foi recebida em 06/02/2020 (fl.04). O acusado devidamente citado, apresentou resposta à acusação nas fls.13-14. Em decisão de fl.15, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. A audiência de instrução criminal foi realizada em 08/11/2021 (fl.28) e em continuação em 09/12/2021 (fl. 35). Na fase do art.402 do CPP as partes nada requisitaram. Por memoriais escritos (fl.38), o Ministério Público requereu a absolvição do denunciado em razão da ausência de provas. A Defesa, por sua vez, também requereu a absolvição por ausência de provas (fl.40). Vieram os autos conclusos em 04/02/2022. Em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. No que compete à materialidade, verifico que esta se encontra indubitavelmente comprovada nos autos, posto que o contrato que teria sido objeto da falsificação não foi periciado, em que pese ter havido solicitação do MP neste sentido (fl.194 IP). Além disso, a única testemunha arrolada para ser ouvida em juízo, a vítima ELISANGELA RAMOS TRINDADE não compareceu em audiência. Além disso, tendo os delitos imputados natureza de crime meramente formal, que não possui resultado naturalístico, o único meio de prova material existente seria a pericial. Destarte, não foram produzidas, em juízo, provas suficientes para condenação do réu, havendo nos autos, apenas, indícios, os quais foram suficientes para o oferecimento da denúncia, mas insuficientes para prolação de uma sentença condenatória. Posto que, não se vislumbra elementos seguros para afirmar que os crimes ocorreram, não havendo prova contundente da falsificação ou sequer depoimento da vítima em juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER CEZARIO COELHO DA SILVA, qualificada nos autos, das sanções punitivas dos crimes previstos nos ARTS. 158, 298 e 299 todos do CPB, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Havendo eventuais medidas cautelares interpostas, REVOQUE-SE. INTIME-SE pessoalmente o acusado, ou, se não for possível, por edital. Em atenção à Resolução nº253/2018 do CNJ, INTIME-SE a vítima acerca desta decisão. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. Sem custas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 07 de fevereiro de 2022. Blend Nery Rigon Cardoso Juza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00036473620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND NERY RIGON CARDOSO Ação: Inquérito Policial em: 24/01/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JORGE MORAIS VASCONCELOS. 0003647-36.2019.8140401 DESPACHO 1. Considerando que o ofício de fl.31 menciona ter sido realizada pericia na motocicleta apreendida mas, tendo em vista que o laudo não foi juntado aos autos do inquérito, OFICIE-SE à Seccional Urbana da Marambaia a fim de que o referido laudo seja juntado aos autos. 2. Com a juntada da resposta ao ofício, conclusos. Belém, 24 de janeiro de 2022. Blend Nery Rigon Cardoso Juza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO:

00069236320108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020263624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA: J. W. N. S. DENUNCIADO: JOEMERSON BAHIA DIAS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0006923-63.2010.814.0401 DESPACHO Em análise dos autos, observo que restaram frustradas as tentativas de intimar o réu JOEMERSON BAHIA DIAS para prestar depoimento em juízo. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da revelia do acusado fl.339. Pois bem. O acusado que, para qualquer ato, deixar de comparecer em Juízo, sem motivo justificado, ficar inerte na prática do ato ou, ainda, mudar de endereço sem comunicar previamente sua nova residência ao Juízo, poderá ter decretada a sua revelia. O que aconteceu no presente caso, pelo que DECRETO A REVELIA do acusado JOEMERSON BAHIA DIAS, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, devendo o feito prosseguir sem sua presença. Considerando a conclusão da instrução, encaminhem-se os autos sucessivamente para apresentação de memoriais finais pela acusação e pela defesa, observando-se os prazos legais. P.I.C nº 0006923-63.2010.814.0401 Belém (PA), 24 de janeiro de 2022. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00083032920098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920291553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA: D. P. S. DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO SOUZA BENTES. Autos nº: 0008303-29.2009.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: CARLOS EDUARDO SOUZA BENTES Tipificação: Art. 157 do CP SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS EDUARDO SOUZA BENTES, objetivando a condenação do réu nas penas do delito capitulado no Art. 157 do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: (...) no dia 26/04/2009 o denunciado mediante violação, subtraiu a mochila da vítima Denise Pereira da Silva, a qual estava andando sozinha pela Rua Municipalidade, quando foi surpreendida pelo acusado que estava em uma bicicleta (fls.02/03). A denúncia foi recebida no dia 19/12/2019, conforme decisão de fl.04. Não tendo sido possível a citação pessoal do acusado, e também restando infrutífera a citação por edital; em despacho de fl.93 foi determinada a suspensão do processo. Posteriormente, o denunciado foi citado; tendo apresentado resposta à acusação em fl. 109. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09/11/2021, nenhuma testemunha compareceu para ser ouvida, bem como foi decretada a revelia do réu. Em memoriais finais, o Ministério Público postulou pela absolvição do acusado em razão da ausência de provas aptas a confirmar a autoria do fato (fls. 129/130). A defesa, por sua vez, postulou pela absolvição do acusado em razão da ausência de provas (fls.131-132). Vieram os autos conclusos em 24/01/2022. o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. Sem maiores considerações, a materialidade encontra-se comprovada nos autos através dos autos de apreensão e demais documentos apensados ao inquérito policial. No que concerne à autoria delitiva, acentuo que as provas dos autos são suficientes para a condenação do réu, sendo a absolvição medida que se impõe. Isso porque, não foram produzidas, em juízo, provas para condenação do réu, havendo nos autos, apenas, indícios, os quais foram suficientes para o oferecimento da denúncia, mas insuficientes para prolação de uma sentença condenatória; especialmente porque, em sede de instrução e julgamento não foi possível realizar a oitiva da vítima ou das testemunhas de acusação. Assim, os elementos de informação colhidos perante o juízo não são suficientes para sustentar o dito condenatório. Posto que, não se vislumbra elementos seguros para atribuir ao réu a autoria do crime. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER CARLOS EDUARDO SOUZA BENTES, qualificado nos autos, das sanções punitivas do crime previsto no Art. 157 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Havendo eventuais medidas cautelares interpostas, REVOGUE-SE. INTIME-SE pessoalmente o réu, ou, se não for possível, por edital. Em atenção à Resolução nº253/2018 do CNJ, INTIME-SE a vítima acerca desta decisão.

CIÊNCIA ao Ministério Público e Defesa. OFFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. Sem custas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 24 de janeiro de 2022 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00121807020018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120148157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA: E. S. L. DENUNCIADO: JANDIR BRAZ DA FONSECA COATOR: IPN. 2001017810 - SU/COMERCIO. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0012180-70.2001.8.14.0401 DENUNCIADO (S): JANDIR BRAZ DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / DESPACHO Considerando a manifestação ministerial de fl.210, decreto a revelia do réu, vez que mudou de endereço sem comunicar ao juízo, estando no momento, em local incerto e não sabido, posto que as diligências ministeriais restaram infrutíferas. Sendo assim, mantenho a data anteriormente designada para realização de audiência de instrução e julgamento, qual seja: 15 de março de 2022 às 12:00hs. Pesquise se o réu faz parte da população carcerária do Estado. Sendo positivo, requirer-se, bem como intime-se para o ato. Intimem-se as testemunhas arroladas. Intimem-se a defesa e o Ministério Público. CUMPRA-SE. Belém/PA, 24 de janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00224969020188140401 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 DENUNCIADO: PAULO MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO VITIMA: A. A. L. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal Processo nº: 00224969020188140401 Denunciado: PAULO MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa / Defensoria Pública interpôs recurso de apelação fl. 60 da sentença condenatória prolatada em face de PAULO MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO. Posteriormente, fl. 69, peticionou requerendo a desistência do recurso interposto, vez que considera a pena imposta razoável e adequada e com o escopo de não apresentar recurso manifestamente protelatório. Decido. Considerando a certidão de fl. 68, a qual demonstra que o réu, devidamente intimado, manifestou expressamente interesse em não recorrer da decisão, denota-se indubitavelmente que o apelante não tem interesse na reforma ou modificação da sentença condenatória, o que ratifica, expressamente, o pedido formulado por sua defesa técnica, não havendo, portanto, divergência de interesse em recorrer entre os (a) acusados (a), ora apelantes, e a defesa técnica. Assim sendo, admito a desistência, o que faço com base no artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal Brasileiro. Nesse sentido citando a Jurisprudência: (...) (...) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO. 1. Estando o pedido de desistência do recurso devidamente formalizado de ser efetivada sua homologação. 2. Não conhecido o apelo para homologar o pedido de desistência. Unânime". (TJ-AC - APL: 7735820118010001 AC 0000773-58.2011.8.01.0001, Relator: Feliciano Vasconcelos de Oliveira, Data de Julgamento: 06/10/2011, Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/10/2011)(...)(...). Pelo exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO proposto pela defesa técnica do réu PAULO MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO, com arrimo legal no artigo 577, parágrafo único do CPP. Expeça-se Guia de Execução Definitiva do acusado. Cumpra-se todas as demais deliberações da sentença, caso exista alguma pendente de cumprimento. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realização das diligências acima determinadas, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém/PA, 24 de Janeiro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00267628620198140401 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 DENUNCIADO: ROGERIO RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) VITIMA: O. E. VITIMA: G. G. M. S. VITIMA: A. F. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº: 0026762-86.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: ROGERIO

RODRIGUES CARDOSO Â TipificaÃ§Ã£o: Art. 303, Â§1Âº C/C ART.302, I do CTB C/C art.70 do CP SENTENÇA I - RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de ROGERIO RODRIGUES CARDOSO, objetivando a condenação do réu nas penas do delito capitulado no Art. 303, Â§1Âº C/C ART.302, I do CTB C/C art.70 do CP. Â Â Â Â Â Narra a denúncia, em síntese, que: Âç (...) no dia 10/11/2019, por volta das 21h20min, na Rua Monte Alegre, esquina com a Rua Ábidos, Bairro da Cidade Velha, neste município; o denunciado, sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, conduzia o veículo VAN, pertencente a empresa CONTRAJU e de maneira imprudente, consistente no fato de que não tomou o devido cuidado e seguiu pelo cruzamento com a Rua de Ábidos e colidiu com o veículo motocicleta, conduzido pela vítima Alexandre Ferreira da Silva que ainda trazia na garupa a vítima Gleide Gomes Moura da Silva (fls.02/03)Âç. Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida no dia 19/12/2019, conforme decisão de fl.04. Â Â Â Â Â O denunciado foi citado; tendo apresentado resposta à acusação em fl. 10. Â Â Â Â Â Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 12/05/2021, foram ouvidas as testemunhas de acusação; bem como foi realizado o interrogatório do réu (fl.38). Contudo, não foi possível a gravação da audiência em mídia digital e nem a recuperação desta. Em 09/12/2021 foi realizada nova audiência afim de refazer e regravar os depoimentos; contudo, apenas uma testemunha compareceu para ser ouvida e o réu foi revel. Â Â Â Â Â Em memoriais finais, o Ministério Público postulou pela absolvição do acusado em razão da ausência de provas aptas a confirmar a autoria do fato (fls. 78/79). A defesa, por sua vez, postulou pela absolvição do acusado em razão da ausência de provas (fls.80-81). Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos em 24/01/2022. Â Â Â Â Â o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Â Â Â Â Â Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. Â Â Â Â Â Sem maiores considerações, a materialidade encontra-se comprovada nos autos através dos autos de apreensão e demais documentos apensados ao inquérito policial. Â Â Â Â Â No que concerne à autoria delitiva, acentuo que as provas dos autos não são suficientes para a condenação do réu, sendo a absolvição medida que se impõe. Â Â Â Â Â Isso porque, não foram produzidas, em juízo, provas para condenação do réu, havendo nos autos, apenas, indícios, os quais foram suficientes para o oferecimento da denúncia, mas insuficientes para prolação de uma sentença condenatória; especialmente porque, em sede de instrução e julgamento, tendo ocorrido problema técnico na mídia de gravação da primeira audiência, não foi possível realizar novamente a oitiva das vítimas ou das testemunhas de acusação; sendo ouvida apenas uma testemunha, a qual afirmou que a causadora do acidente foi a própria vítima, que atravessou a preferencial. Â Â Â Â Â Assim, os elementos de informação colhidos perante o juízo não são suficientes para sustentar o dito condenatório. Posto que, não se vislumbra elementos seguros para atribuir ao réu a autoria do crime. III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER ROGERIO RODRIGUES CARDOSO, qualificado nos autos, das sanções punitivas do crime previsto no Art. 303, Â§1Âº C/C ART.302, I do CTB C/C art.70 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Â Â Â Â Â Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Â Â Â Â Â Havendo eventuais medidas cautelares interpostas, REVOGUE-SE. Â Â Â Â Â INTIME-SE pessoalmente o réu, ou, se não for possível, por edital. Â Â Â Â Â Em atenção à Resolução nº253/2018 do CNJ, INTIME-SE a vítima acerca desta decisão. Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa. Â Â Â Â Â OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Â Â Â Â Â Belém (PA), 24 de janeiro de 2022 Â Â Â Â Â BLEND A NERY RIGON CARDOSO Â Â Â Â Â Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00284727820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO A??o: Inquérito Policial em: 24/01/2022 INDICIADO:ADRIANA FERNANDES PIMENTA VITIMA:F. W. P. O. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belém Processo nº: 0028472-78.2018.8.14.0401 INDICIADO: ADRIANA FERNANDES PIMENTA D E C I S Ã O Ã I N T E R L O C U T Ã R I A Â Â Â Â Â Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de dano qualificado que tiver como autora do fato ADRIANA FERNANDES PIMENTA. Â Â Â Â Â Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou pelo arquivamento do inquérito policial com relação ao delito de dano,

trilhando entendimento de que este não teria sido qualificado pela lesão corporal; mas que, se tratando em verdade de delitos autônomos, a acusada não pode ser punida pelo delito de dano simples praticado em face de sua descendente, nos moldes do art. 181, II do CP. Ao passo que, com relação à lesão corporal, não seria possível a propositura da Ação Penal, por não haver nenhuma prova capaz de determinar de que forma ocorreram tais agressões ou como foram iniciadas, bem como pelo fato de não haver laudo pericial das mencionadas lesões.

Brevemente relatado. Decido. O Órgão Ministerial opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder à Ação Penal, sobre o assunto ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78) o seguinte: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO INDICIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido. Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMRA-SE Portaria nº 08/2018. Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado. Nos termos da Resolução de nº 253/2018 do CNJ, INTIME-SE a vítima acerca da presente decisão. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE NO SISTEMA LIBRA. P.R.I. Apres, arquivem-se os autos. Belém, 24 de janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00060608520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 DENUNCIADO: TELMA LUCIA MARTINS LEAL VITIMA: P. C. G. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal de Belém Processo nº: 00060608520208140401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciada: TELMA LUCIA MARTINS LEAL, residente na PASSAGEM SÃO BENEDITO, Nº 161, BAIRRO DA SACRAMENTA - BELÉM/PA. ZONE 6 D E S P A C H O / M A N D A D O 1. CONSIDERANDO que a audiência de instrução e julgamento foi designada equivocadamente para o dia 16/06/22; 2. CONSIDERANDO que a data do dia 16/06/22, é Feriado Nacional Corpus Christi, estou por redesignar a referida audiência para o dia 16 de Novembro de 2022, às 09h. 3. Expeça-se mandado para intimação pessoal da denunciada TELMA LUCIA MARTINS LEAL, residente na PASSAGEM SÃO BENEDITO, Nº 161, BAIRRO DA SACRAMENTA - BELÉM/PA; 4. Expeça-se mandado para intimação pessoal da testemunha ministerial MATEUS SOARES GONÇALVES, no seguinte endereço: PASSAGEM MIRANDINHA, Nº 13, BAIRRO DA SACRAMENTA - BELÉM; 5. Intime-se o RMP e a Defensoria Pública Autorizo, desde já, todo necessário para o cumprimento da presente decisão/despacho, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e/ou conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de urgência e/ou medida de urgência, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento

n.º 06/2006; Provimento n.º 08/2014, da CJRMB; e Provimento Conjunto n.º 009/2019-CJRMB/CJCI. Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Bel.ªm/PA, 25 de Janeiro de 2022. BLENDA NERY
 RIGON CARDOSO Ju.ª-za de Direito Titular da 2.ª Vara Criminal de Bel.ªm PROCESSO:
 00070245420158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022
 DENUNCIADO: JHONES DA COSTA SILVA VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: ANTONIO JORGE
 MORAIS GONCALVES DPC. Processo 0007024-54.2015.814.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â
 Â Â Â Â Em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da ConstituiçãO Federal,
 e tentando atender aos interesses da administraçãO da Justiça e das partes, porquanto não se pode
 admitir que os bens apreendidos fiquem sem destinação, passo a deliberar sobre os bens apreendidos
 no processo, conforme ofício de fl.81: - Resta apreendida uma MOTOCICLETA YAMAHA/FACTOR YBR-
 125, COR VERMELHA, PLACA FRIA NSM-8970 E PLACA ORIGINAL OBT-93; assim, determino que
 publique-se edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com as especificações do bem para poss-veis
 reivindicações por quem de direito. Transcorrido prazo, não sendo reclamados os bens, venham os
 autos conclusos para posteriores providências. Â Â Â Â Â Â Â Â Bel.ªm (PA), 25 de Janeiro de 2022.
 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ju.ª-za de Direito, Titular da 2.ª Vara Criminal de Bel.ªm
 P R O C E S S O : 0 0 0 8 7 3 1 8 1 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN DE FREITAS ONGARATTO A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA: J. L. C. S. DENUNCIADO: FLAVIO SILVA DA
 SILVA Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO
 PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Bel.ªm VARA: 2.ª Vara Criminal De Bel.ªm
 PROCESSO N.º: 0008731-81.2020.8.14.0401 DENUNCIADO (S): FLAVIO SILVA DA SILVA
 CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, §4º, II DO CP S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â
 O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia (fls.
 02-06) em desfavor de FLAVIO SILVA DA SILVA, devidamente qualificado (s) nos autos, imputando-lhe (s)
 a prática do (s) crime (s) previsto (s) no (s) ART. 155, §4º, II DO CP. Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério
 Público narra, em apertada síntese, que o denunciado, em 10/06/2020, por volta das 10 horas da
 manhã, ingressou no estabelecimento da vítima, esperou que ela se distraísse, quando ingressou na
 sua residência, contígua ao estabelecimento comercial, e subtraiu um notebook. Durante a saída do
 estabelecimento foi avistada por um popular da vizinhança que, em conjunto com a vítima saíram em
 perseguição ao acusado, tendo-o alcançado. Â Â Â Â Â Â Â Â A Denúncia foi recebida em
 30/06/2020 (fls. 07). Â Â Â Â Â Â Â Â O r.º, devidamente citado, apresentou resposta à acusaçãO
 (fls. 25). Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado não compareceu à AIJ, tendo sido decretada sua revelia. Em
 juízo foram ouvidas as testemunhas ABILIO CORREA TELES JUNIOR e JACY ROCHA DE SOUZA
 JUNIOR. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Por memoriais escritos (fls.
 82 e seguintes), o Ministério Público requereu a condenação do r.º pela sanção punitiva
 descrita no artigo 155, §4º, II do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â A Defesa do denunciado ofereceu memoriais
 finais (fls. 82 e seguintes), alegando, resumidamente, a: 1) Insuficiência de provas da autoria;
 2) Aplicação do art. 44 do CP; 3) Isenção de custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Os
 autos vieram conclusos em 24/01/2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Em síntese, o relatório. Decido. II.
 FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 315, §2º c/c 381, III e IV do CPP e Art. 93, IX da CRFB) Â Â Â Â Â Â Â Â
 Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do
 contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem a qual a absolviçãO
 do acusado é medida que se impõe. Â Â Â Â Â Â Â Â Com alicerce nestas balizas e não havendo
 questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â No que concerne à
 materialidade e autoria delitiva acentuo que não há provas nos autos que se mostrem suficientes para a
 condenação. Isso porque, à luz do contraditório judicial não se produziu prova idênea à
 condenação, mormente diante da ausência de testemunha ocular arrolada pela acusaçãO, bem
 como em razão da ausência de reconhecimento judicial do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â O que se
 observa dos depoimentos prestados é que as testemunhas, policiais responsáveis pela apreensão em
 flagrante, somente chegaram ao local quando o acusado já se encontrava detido pelos populares. Não
 presenciaram a consumação do delito, a subtração, a fuga e, tampouco, o momento de apreensão
 do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, não houve a oitiva de qualquer um dos populares responsáveis
 pela apreensão do acusado, da vítima ou mesmo da testemunha ocular LUIS FERNANDO SANTANA
 NAIFF, quem alertou a vítima e incursionou em perseguição ao acusado, junto dela. O RMP, inclusive,
 desistiu da oitiva da vítima e da testemunha ocular. Â Â Â Â Â Â Â Â Não se está a dizer que os fatos
 não possam ter ocorrido tal como descrito na denúncia, menos ainda que se possa afirmar
 peremptoriamente não ter sido o acusado o autor do delito patrimonial que se noticia nos autos.

Inclusive, empiricamente, não posso dizer que muito provavelmente o seja, o que não basta, contudo, para uma condenação. É por essa razão que digo, portanto, que não houve produção probatória idônea, em juízo, que se mostre apta a uma condenação e isso atua apenas em desfavor da melhor prestação jurisdicional e da necessidade pacífica social. O direito penal, enquanto instrumento de repressão e prevenção de crimes, bem como de proteção a bens jurídicos, deve ser manejado segundo os mais estritos limites da legalidade, observando-se as garantias em favor dos acusados, dentre delas o princípio do in dubio pro reo. Em que pese a palavra da vítima tenha especial relevo em crimes patrimoniais, como reiteradamente afirmado em sede jurisprudencial, bem como seja assente de que as provas produzidas em sede de inquérito podem ser usadas para embasar eventual condenação quando corroboradas por outras produzidas em juízo, certo é que, exaustivo, necessário dizer que não se produziu qualquer prova idônea em juízo, já que os policiais ouvidos como testemunhas somente viram o acusado detido e o conduziram à delegacia. Todo o resto é questão de ouvi dizer e isso não é prova suficiente para uma condenação. Assim a absolvição é medida que se impõe, vez que, conforme o art. 155 do CPP, não pode o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação e a prova produzida na fase investigativa não restou confirmada em juízo. Com efeito, não há elementos de informação suficientes para sustentar o dito condenatório. III - DISPOSITIVO (Art. 381, V do CPP) Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória para ABSOLVER o réu FLAVIO SILVA DA SILVA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, VII do CPP, das sanções punitivas do crime previsto no artigo 155, §4º, II, do Código Penal. Cumpridas todas essas etapas, passo à DELIBERAÇÃO FINAL: Havendo o trânsito em julgado: OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. INTIME-SE o réu. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 25 de janeiro de 2022. Renan de Freitas Ongaratto Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00183754820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RENAN DE FREITAS ONGARATTO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO PAULO SILVA LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0018375-48.2020.8.14.0401 Acusado: JOÃO PAULO SILVA LIMA Imputação Penal: Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 SENTENÇA I. RELATÓRIO (Art. 381, I e II do CPP) O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOÃO PAULO SILVA LIMA qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia, em apertada síntese, que no dia 02/11/2020, às 23:14h, os policiais militares estavam em ronda pelo bairro do Curupitinga, no Buraco Fundo, quando avistaram intensa movimentação em casebre, o que lhes chamou atenção. Incursionaram no local e apreenderam 36 papelotes de substância em poder do acusado, pesando 8,6 gr., que apurou-se ser droga e 27 reais em espécie. Laudo Preliminar fl. 29 IP. Laudo Definitivo fl. 04. Resposta à acusação fl. 13 e seguintes. Em 02/03/2021, foi recebida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 15). A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 29/11/2021 fl.22; tendo sido ouvidas as testemunhas ministeriais. Ausente o denunciado. As partes apresentaram memoriais finais por escrito. O Ministério Público afirmou a existência de prova da materialidade e autoria e requereu a condenação nos termos do art. 33 da Lei 11.343/06 na modalidade ter em depósito (fls. 25 e seguintes). A Defesa do acusado fundou-se, em síntese, nas seguintes teses: 1) Desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06; 2) Em eventual condenação, aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei de Drogas; 3) Em eventual condenação, aplicação do art. 44 do Código Penal; 4) Isenção de custas. Vieram os autos conclusos em 12/01/2022. O relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 315, §2º c/c 381, III e IV do CPP e Art. 93, IX da CRFB) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes nulidades/pendências processuais, passo à análise do mérito propriamente dito. 2.1 - Da Materialidade Sem maiores considerações necessárias, a materialidade resta comprovada nos autos, por meio dos Laudo Toxicológico Definitivo e pelos autos de apreensão em flagrante juntados aos autos. Indubitável e incontestado, pelo que consta dos autos - em especial o auto de prisão em flagrante, os laudos citados e a declaração das testemunhas -, ter havido apreensão do material narrado na denúncia (36 papelotes com peso total de 8,6 gr.), bem como

sua condição de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, sob controle especial, descritas na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 conhecida popularmente como *Áç COCAÍNA*. Apreendido, ainda, o valor de R\$ 27,00. 2.2 - Da Autoria Para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível aferir se o acusado é quem realizou as condutas típicas descritas no preceito legal incriminador. No caso, verifico que a autoria, tal como a materialidade, restou comprovada. A narrativa dos policiais ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório e com o compromisso de dizer a verdade, foi firme e segura no sentido de ter sido o acusado quem tinha em depósito as substâncias apreendidas, que apurou-se tratar-se de *Áç COCAÍNA*, estando acondicionadas dentro de um vidro de *Áç*. Destaco, por oportuno, que NÃO há qualquer nulidade ou motivo para descrédito dos depoimentos policiais. Nem se diga que o depoimento do policial é indigno ou suspeito de credibilidade, já que: (i) qualquer pessoa pode ser testemunha (Art. 202 do CPP); (ii) não há causa de impedimento ou suspeição que impeça a oitiva dos policiais que realizaram o flagrante (Arts. 207, 208, 214, 252 ou 254 do CPP); (iii) importaria em verdadeiro contrassenso que o Estado, de um lado, habilitasse o agente a prestar-lhe serviços, mediante, inclusive, ingresso na carreira por um concurso público para, de outro, negar credibilidade a seu depoimento; (iv) por fim, não há nada de concreto nos autos que possa desmerecer essa prova, mormente diante da narrativa firme, coerente e coesa entre os policiais. No mais, a autoria é inconteste nos autos, mormente diante do fato de não ter o réu comparecido em juízo e, tampouco, a defesa questionado tal ponto. 2.3 - Elementos Estruturantes do Delito e demais teses defensivas

Todo fato, para se tido como crime, deve ser típico, ilícito e praticado por agente culpável. Ter em depósito substância entorpecente é crime. Ocorre, portanto, que a depender do especial fim de agir, a conduta pode se enquadrar ou não do art. 33 da Lei de Drogas, ora imputado ao réu, e isso repercute, dentre outros aspectos na competência do juízo. A defesa pugna pela desclassificação do crime de tráfico, para o crime de uso (art. 28 da Lei de Drogas). A luz do que se colhe dos autos, em especial da quantidade de droga apreendida, das circunstâncias da apreensão e do histórico criminal do réu (primário e de bons antecedentes), afirma haver dúvida razoável acerca do crime efetivamente cometido. Não merece acolhida a tese defensiva. Em que pese, de fato, a quantidade de droga apreendida (8,6 gr.) seja pequena, isso, por si só, não se mostra suficiente para afirmar a inexistência do crime de tráfico ou para que se imponha a necessidade de desclassificação para o crime de uso. Ressalte-se que tanto o art. 33 da Lei de Drogas, quanto a jurisprudência não trazem qualquer exigência de quantidade mínima de drogas para que se configure a traficância. Não se nega que a quantidade de drogas apreendida pode ser um fato indicativo de eventual possível traficância. Desafia a lógica e a razoabilidade afirmar que um sujeito encontrado, por exemplo, com 500 gr., um quilo ou mais de drogas seja mero usuário. A recíproca, portanto, não é verdadeira. Ou seja, o fato de alguém ser apreendido com poucas gramas não exclui a possibilidade de configuração do crime de tráfico. Isso porque, para além da quantidade, também a variedade, forma de acondicionamento, local em que se deu a apreensão, condições da apreensão, eventual incompatibilidade entre a quantidade de droga e a renda do agente para aquisição para consumo, eventual atividade investigativa prévia, reconhecimento do agente como sendo parte de organização atuante no local e inúmeros outros fatores devem ser analisados de forma conglobada, em especial a luz de tudo que se produzir nos autos. O direito penal somente deve incidir de forma casuística, é justamente considerando tal percepção que não há como se adotar fórmulas prontas a priori acerca da condição de traficante ou usuário, mormente quando não sedimentas nas provas dos autos. Voltando-se aos autos, assim, o que se observa é que NÃO há qualquer prova no sentido de que o acusado seja usuário. Enquanto os policiais ouvidos como testemunhas foram unânimes em afirmar que ele teria dito que as drogas se destinavam a venda, versão adotada pela acusação, não há nenhuma prova em sentido contrário, sequer extrajudicial. Em sede policial o acusado fez uso do seu direito constitucional ao silêncio e, apesar de intimado regularmente, não compareceu em juízo para apresentar sua versão dos fatos em sede de interrogatório. Assim, o que se percebe, neste ponto, é que há somente uma alegação genérica e descontextualizada por parte da defesa, considerando como substrato não somente ilações decorrentes da FAC do acusado e da quantidade de drogas apreendidas. O princípio do favor rei é uma decorrência do princípio da presunção de inocência. Deve ser entendido como gênero do qual são espécies o *In dubio pro reo*, princípio da legalidade, a retroatividade da lei penal mais benéfica, proibição da reformatio in pejus, do non bis in idem, entre outros que visam assegurar ao máximo a liberdade do indivíduo perante o poder punitivo do Estado. Em suma, visando definir tal princípio Fernando Capez, assevera que o princípio do favor rei

consiste em que TODA E QUALQUER d^ovida ou interpreta^o na seara do processo penal, DEVE SEMPRE ser levada pela dire^o mais ben^ofica ao r^o. Ocorre, contudo, que no caso dos autos, como se busca evidenciar, n^o h^a d^ovida razo^ovel que se tenha levantado em favor do r^o, que sequer apresentou sua vers^o em ju^o ou fora dele. Admitir a desclassifica^o da condi^o de traficante para usu^orio exige que conste dos autos pelo menos algum elemento ou indicativo no sentido de que as drogas fossem ^o para consumo pessoal^o. N^o sendo suficiente para tanto a mera alega^o gen^orica defensiva. Os fatos, portanto, se amoldam ao tipo objetivo do art. 33 da Lei de Drogas, na modalidade ter em dep^osito, tal como a imputa^o constante da den^oncia, e o ^o do agente (vontade livre e consciente) amolda-se ao tipo subjetivo exigido pelo mesmo dispositivo. A conduta ^o, portanto, formal e materialmente t^o-pica, pois se encaixa no tipo penal mencionado e ofendeu ao bem jur^o-dico tutelado, qual seja a sa^ode p^oblica. N^o se comprovou a exist^oncia de nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.

2.4 - Concurso de Crimes e Elementos atinentes ^o Dosimetria da Pena ^o N^o h^a not^o-cia de ter o r^o agido em concurso de agentes. N^o h^a agravantes ou atenuantes a incidir no caso. Com raz^o a defesa ao pugnar pela incid^oncia da causa de diminui^o do art. 33, ^o da Lei de Drogas. Isso porque, o r^o ^o prim^orio, de bons antecedente e n^o h^a not^o-cias que se dedique ^o s atividades criminosas nem integre organiza^o criminosa. A referida fra^o de diminui^o imp^o-se no patamar m^oximo considerando, em especial, a pequena quantidade de drogas apreendida. Os pleitos de aplica^o de pena-base no m^onimo legal e substitui^o de pena do art. 44 do CP ser^o analisados em sede de dosimetria.

III. DISPOSITIVO (Art. 381, V do CPP) ^o Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretens^o acusat^oria, atento ao art. 387 do CPP, para: 1) ^o CONDENAR o r^o JOÃO PAULO SILVA LIMA nas penas do art. 33 da Lei 11343/06. IV. DOSIMETRIA ^o Passo a dosar a pena ^o luz do art. 5^o, XLVI da CRFB e art. 68 do CP. I. ^o Fase - Atento ao art. 42 da Lei de Drogas e ao art. 59 do CP, passo a dosar a pena base. A quantidade e natureza da droga apreendida n^o merecem especial reprovabilidade e j^o ser^o consideradas na terceira fase da dosimetria para fixa^o da fra^o da causa de diminui^o do ^o do art. 33 da Lei de Drogas. A culpabilidade n^o excedeu a normal do tipo. Os antecedentes do r^o s^o bons j^o que n^o ostenta nenhuma anota^o que possa ser valorada negativamente, mormente ^o luz da s^omula 444 do STJ. A conduta social e personalidade da agente n^o puderam ser avaliadas no caso concreto diante da aus^oncia de documentos, provas e estudos espec^o-ficos para tanto. As circunst^oncias n^o se alteraram da normal para o crime cometido, bem como as consequ^oncias foram as inerentes ao tipo. N^o h^a v^o-tima individualiza para que se afira sua contribui^o. Fixo a pena base no m^onimo legal, a saber, cinco anos de reclus^o e quinhentos dias-multa. II. ^o Fase - Sem atenuantes ou agravantes a serem valoradas. Mantenho a pena intermedi^oria em cinco anos de reclus^o e quinhentos dias-multa. III. ^o Fase - N^o verifico causas de aumento. Incide, por^om, a causa de diminui^o de pena do art. 33, ^o da Lei 11343/06, por se tratar o r^o prim^orio, de bons antecedentes e que n^o se dedica ^o s atividades criminosas nem integra organiza^o criminosa. ou de diminui^o. Adoto a fra^o de 2/3 para diminui^o, nos termos da fundamenta^o. ^o Fixo como pena definitiva em um ano e oito meses de reclus^o e cento e sessenta e seis dias-multa. ^o Considerando que n^o h^a elementos suficientes nos autos para aferir a situa^o econ^omica do r^o, FIXO os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trig^osimo do sal^orio m^onimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observ^oncia ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11343/06. N^o h^a detra^o (art. 387, ^o, do CPP) a considerar, uma vez que n^o houve pris^o cautelar no curso do processo, j^o houve concess^o de liberdade provis^oria ao r^o na data de 03/11/20. ^o Regime inicial aberto, de acordo com o art. 33, ^o, c do CP. ^o Cab^o-vel, no caso, a substitui^o da pena, por estarem presentes os requisitos do art. 44 do CP. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na presta^o de servi^o ^o comunidade e em presta^o pecuni^oria. A pena de presta^o de servi^o ^o comunidade dever^o ser cumprida junto a entidade assistencial ou p^oblica, ^o raz^o de uma hora de tarefa por dia de condena^o, num total de sete horas por semana, de modo a n^o prejudicar a jornada de trabalho do condenado, e durante o per^odo da pena substitu^o-da, ou seja, um ano de oito meses. A pena de presta^o pecuni^oria consistir^o no pagamento do total de um sal^orio-m^onimo a entidade assistencial ou p^oblica, como forma de compensar a sociedade pela pr^otica do crime. Caber^o ao Ju^o da execu^o o detalhamento das penas, bem como a indica^o das entidades assistenciais. ^o Verifico que o r^o respondeu o processo em liberdade e descumpriu medida cautelar imposta ao n^o comparecer a ato do processo para o qual foi regularmente intimado, a saber a audi^oncia de instru^o. Tal circunst^oncia se mostra potencialmente suficiente ^o imposi^o da pris^o preventiva nos termos do art. 312, ^o do CPP. Ocorre, contudo,

que, em concreto, não há; nos autos pedido do RMP para que se proceda à imposição da referida cautelar (Arts. 3º-A c/c 282, §§ 2º e 4º c/c 311 do CPP) após o descumprimento das medidas anteriormente fixadas. Não suficiente, diante do princípio da homogeneidade e da pena que se propõe aplicar ao condenado, passível de substituição por pena restritiva de direitos, não se mostra proporcional impor tal mandado cautelar restritivo que se mostraria mais gravoso que a sanção final do processo. Assim, deixo de impor a prisão preventiva ao acusado, nos termos do art. 387, §1º, do CPP. Deixo de fixar valor máximo de eventual indenização (art. 387, IV do CPP) e, igualmente, de determinar a comunicação à vítima (art. 201, §2º do CPP), porquanto não há vítima específica, sendo sujeito passivo o próprio Estado. CONDENO O RÁU NAS CUSTAS, nos termos do Art. 804 do CPP. A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, o que não se confunde com sua exigibilidade. Assim sendo, faço constar que quem é competente para sua cobrança ou não, é o Juízo da Execução, a quem, igualmente, deve ser dirigido o pedido de isenção. DETERMINO A DESTRUIÇÃO DAS DROGAS apreendidas, caso ainda não o tenham sido destruídas, na forma do art. 50, §3º da Lei 11343/06. REMETA-SE À SENAD A RELAÇÃO DOS BENS perdidos em favor da União (Art. 63, §1º da Lei 11343/06). INTIME-SE o réu na forma do art. 392 do CPP. INTIME-SE o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, na forma do art. 370, §4º do CPP. PUBLIQUE-SE, na íntegra, a sentença no Diário de Justiça do Estado do Pará, conforme o comando legal do artigo 387, VI, do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO 1) Incluir o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, LVII da CRFB; 2) Se o condenado estiver solto, haja expedição de mandado de prisão e, com o seu cumprimento, expedição da guia de execução definitiva, conforme o artigo 105 da Lei de Execução Penal; se já estiver preso, que haja expedição da guia definitiva quando se verificar o trânsito em julgado; 3) Expedição de ofício ao órgão estadual competente para o registro de antecedentes criminais; 4) Expedição de ofício ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe, de acordo com o artigo 809 do CPP; 5) Intimação para pagamento da multa e custas, nos termos do Art. 50 do CP; 6) Comunicação, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, conforme o artigo 15, III da CRFB. 7) Destruir a amostra de drogas eventualmente ainda guardada para contraprova (art. 72 da Lei 11343/06). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 25 de janeiro de 2022. Renan de Freitas Ongaratto Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00000928420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDY NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DIDIMO ANUNCIACAO ELLERES NETO Representante(s): OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERESSADO: CLESIO CAMPOS CABRAL Representante(s): OAB 23726 - JOYZANE DIAS NABIÇA (ADVOGADO) . Processo nº 0000092-84.2014.814.0401 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória e havendo bem apreendido, determino: 1 - Expedir-se ofício à delegacia de polícia questionando sobre a localização do veículo apreendido, dando o prazo de 15 dias para resposta; 2 - Após resposta, intimem-se CLÁSIO CAMPOS CABRAL e ALESSANDRA MACAMBIRA MORAES, para que compareçam em juízo, no prazo de 15 dias, juntando documentos comprovando a propriedade do bem, a fim de que seja providenciada sua restituição a quem de direito. Belém, 27 de janeiro de 2022. BLENDY NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00090701619978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720113317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDY NERY RIGON CARDOSO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO: MARCO ANTONIO GOMES DENUNCIADO: ALVARO ANTONIO GOMES ROCHA VITIMA: J. M. S. A. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO Nº: 0009070-16.1997.8.14.0401 - ÁREA ZG 03 DENUNCIADO (S): MARCO ANTONIO GOMES, brasileiro, CPF: 021.361.267-41, nascido em 06/03/1973, filho de Ivaneide Trindade Gomes. Endereço: Av. Hélio Amabajas, nº318 (Parque Santa Paula), Águas Negras, Icoaraci, Cep: 66.822-460, Belém-PA. Pessoas a serem intimadas: 1 - JOSE MARIA SOUZA ATAÍDE, RG: 1321369; Endereço: Passagem João de Deus, nº108, Bairro: Guamã - Área zg 03 2 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA; Endereço: Parque Santa Paula, nº318, Distrito de Icoaraci, Belém-PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Cuida-se de ação penal intentada pelo MP em face de MARCO ANTONIO GOMES pela prática do crime tipificado no Art. 155 do CP. Os (A) acusados(a) foram notificados(a) acerca da denúncia, tendo apresentado RESPOSTA À ACUSAÇÃO fl. 59. Passo, então, à análise das Respostas à acusação. A Defesa de MARCO ANTONIO

GOMES em suas alegações, impugna qualquer futura utilização em desfavor do acusado dos elementos de informação materializados nos autos da investigação preliminar em apenso que não sejam provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, por serem os mesmos elementos informativos produzidos sem contraditório e ampla defesa e, portanto, suficientes apenas para formar a convicção do Ministério Público quanto à tomada de decisão e oferecer ou não a denúncia e para permitir ao juiz decidir sobre a existência de indícios suficientes para recebimento ou não da denúncia não podendo servir para qualquer outra finalidade no processo penal, inclusive - mas não exclusivamente - para leitura para testemunhas, confronto com provas produzidas em juízo e apreciação como se prova fossem quando da sentença, eis que cabe ao Ministério Público instruir a denúncia com as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas e entender válidas e pertinentes para se desincumbir de sua carga probatória. Ora, é bem verdade que as Investigações Preliminares - o Inquérito Policial-, buscam um juízo de admissibilidade da acusação, oportunidade em que se decidirá pelo processo ou não processo, o Código de Processo Penal ao tratar do inquérito policial, assim dispõe: Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as PROVAS ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Art. 158. Analisando os dispositivos referendados, observa-se que o inquérito policial serve de base para a denúncia; que não devem ser utilizados exclusivamente para fundamentar as decisões e formar a convicção do Juiz, ressalvando provas cautelares, não repetíveis e antecipadas; e ainda, que devem ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, situação que não se vislumbra no presente caso. Aliás, vale ressaltar que direito é norma passível de interpretação pelo operador do direito, com o fito de dar-lhe sentido e assim fazer com que alcance os fins colimados, estabelecendo o sentido e a vontade da lei, in casu, o Inquérito Policial serviu de base para a denúncia, não está (e não será) utilizado para fundamentar de forma exclusiva decisão, tampouco existem provas ilícitas a serem desentranhadas dos autos. Art. 159. Isso posto, REJEITO as alegações suscitadas pela Defesa de impugnação da utilização de elementos informativos colhidos no inquérito policial. Quanto a alegação de que não manteve contato com o acusado e/ou seus familiares, motivo pelo qual requer autorização para apresentar as testemunhas de defesa na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, melhor sorte lhe assiste e, assim, ACOLHO o pedido nos termos requeridos. Art. 160. Ultrapassado o alegado pela Defesa dos ramos, analisando os autos, observa-se o preenchimento do disposto no artigo 41 do CPP, pois a peça acusatória alcançada, perfeitamente, os fins aos quais se destina, qual seja, a compreensão da acusação e a garantia ao acusado de exercer o contraditório e a ampla defesa. Insta esclarecer que para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Art. 161. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao denunciado configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. Art. 162. No mérito, a Defesa, também, não trouxe provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Art. 163. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Art. 164. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2022 às 10h00. Art. 165. Intime-se os (a) acusados(a). Art. 166. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente à audiência supra referida. Art. 167. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Art. 168. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de

intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 31 de janeiro de 2022. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00079627320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: S. F. L. Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24560 - JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/02/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00115802620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:FABRICIO ALMEIDA CUNHA. ãVistos etc. 1 ã¿ Ao nacional FABRãCIO ALMEIDA CUNHA, brasileiro, paraense, nascido em 30/04/1979, 42 (quarenta e dois) anos, em uniãõ estãvel, vigilante, filho de Eremita Almeida Lopes e Pedro da Silva Cunha, portador do RG nã° 2979423/SSP/PA, CNH nã° 03506171280, e do CPF sob o nã° 642.093.182-72, Travessa 3 de maio nã° 2928, entre Rua Sãõ Miguel e Passagem Valente, bairro Condor, Cep:. 66065-158, telefone para contato: (91) 98838-8467 e (91) 98237-8740, e-mail: fabriciomte2928@gmail.com, foi oferecida proposta de Acordo de Nãõ Persecuãõ Penal (ANPP) pelo Dr(a). Promotor(a) de Justiãsa, em que o(a) ACORDANTE se compromete: a) a dirigir-se ao DETRAN/PA encaminhado atravãos de ofãcio para submeter-se ao curso de reciclagem, apresentando a este promotor de justiãsa cãpia do ofãcio devidamente recebido pelo DETRAN; b) a prestar serviãso ã comunidade ou a entidades pãblicas, em local, prazo e horãrio a ser indicado pelo juãzo da execuãõ (art. 28-A, III, do CPP), a contar do dia 01/10/2020; c) Obriga-se, de imediato, a renunciar voluntariamente ao valor pago a tãtulo de fianãsa (art. 28-A, V, do CPP); d) obriga-se, a comparecer mensalmente ã no Juãzo de Execuãõ Criminal, a fim de justificar as suas atividades profissionais, apresentando demonstrativo dos serviãsos realizados (art. 28-A, V, do CPP); e) Aceita ser comunicado por aplicativo de mensagem (WhatsApp) e/ou por e-mail indicado em sua qualificaãõ em referãncia ao conteãdo do presente termo e seus desdobramentos. Face ã presenãsa dos requisitos que a autorizam, conforme o estabelecimento no art. 28-A, ãsã°, do CPP, proposta lida e aceita pelo(a) indiciado(a), devidamente acompanhado no ato por sua advogada, Dra. THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK, portadora da OAB/PA nã° 28.712. Assim como a infraãõ cometida estã dentre as que podem ser objeto do mencionado benefãcio legal e, entendendo estarem presentes todos os elementos que a autorizam, este Juãzo determina a HOMOLOGAãõ DO ACORDO DE Nãõ PERSECUãõ PENAL, sujeitando ã revogaãõ na hipãtese de descumprimento das condiãões dispostas. 2 ã¿ Cumpra-se a Secretaria o envio para VEPMA, no prazo mãximo de 10 dias. 3 ã¿ Decisãõ prolatada em audiãncia, publicada neste e partes intimadas neste ato. 4 ã¿ Registre-se e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belãom (PA), 07 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARCO LEITE, Juiz(a) de Direito, respondendo pela 6ã Vara Criminal.

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00087647120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 08/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MATEUS GABRIEL SILVA DA SILVA. VISTOS ETC. 1 ã¿ Considerando a ausãncia do denunciado, o qual nãõ foi devidamente intimado, conforme certidãõ de fls. 18, suspendo o presente ato, designo desde jã o dia 10/05/2023, ã s 12:00h, para a realizaãõ da audiãncia de instruãõ e julgamento. 2 ã¿ Determino a renovaãõ das diligãncias para a apresentaãõ dos policiais, bem como, para que a intimaãõ do rãu seja realizada no endereãso constante nos autos. 3 ã¿ Int. e cumpra-se observadas as cautelas de lei. Belãom (PA), 08 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARãõ LEITE, Juãza de Direito, respondendo pela 6ã Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00146037720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 08/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ISRAEL RUAN DE OLIVEIRA LOUREIRO Representante(s): OAB 17835 - HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO) OAB 25274 - CAMILLA SOUSA CORREA (ADVOGADO) OAB 27482-B - BRENO DE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 ã¿ Considerando a manifestaãõ do Representante do MP, o qual insiste na oitiva da testemunha de acusaãõ ausente, suspendo o presente ato, designo desde jã o dia 10/05/2023, ã s 11:00h, para a continuaãõ da audiãncia de instruãõ e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 ã¿ Determino a renovaãõ das diligãncias para a apresentaãõ do policial arrolado na denãncia. 3 ã¿ Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belãom (PA), 08 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARãõ LEITE, Juãza de Direito, respondendo pela 6ã Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00184569420208140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIANA DAS DORES CONCEICAO Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando a manifestaÃ§Ã£o do Representante do MP, o qual insiste nas oitivas das testemunhas de acusaÃ§Ã£o ausentes, suspendo o presente ato, designo desde jÃ¡ o dia 10/05/2023, Ã s 10:00h, para a continuaÃ§Ã£o da audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 Â¿ Determino a renovaÃ§Ã£o das diligÃncias para a apresentaÃ§Ã£o dos policiais arrolados na denÃncia. 3 Â¿ Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 08 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÃ-za de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00042838620168140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: QUERELANTE: A. M. S. S. Representante(s): OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) QUERELADO: M. S. B. M.

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/02/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00085719020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:MANOELA MARINHO MACIEL SOARES VITIMA:M. S. M. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Visto, etc. 1 - Homologo as desistências de testemunhas requeridas pelo Ministério Público (fl. 22). Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/02/2022. 2 - Cumpra-se o item 2 de fl. 21. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00152667020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR DENUNCIADO:ALBERT NUNES AZEVEDO Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:E. R. D. P. . Visto, etc. 1 - Considerando o teor da certidão nº 2022.00142146-31, INDEFIRO o requerimento de desarquivamento dos autos em razão do não pagamento das custas processuais de desarquivamento. Dá-se ciência requerente. Após, encaminhe-se as peças, juntamente com a presente decisão, ao setor de arquivo para juntada nos autos físicos. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00219311720068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620572617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:L. S. R. DENUNCIADO:GREGORIO MAGNO CASTRO SERRAO. Visto, etc. 1 - Considerando o que foi certificado pela Secretaria deste juízo e a verificação de que foram oferecidas duas denúncias sobre os fatos e que ambas correram em autos físicos separados, contudo com a mesma numeração, apense-se ambos os autos e dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação que entender cabível tendo em vista haver pequenas divergências entre as iniciais, inclusive em relação a tipificação imputada. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00303039820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:C. A. O. R. VITIMA:M. A. M. DENUNCIADO:MANOEL JOSE DUARTE NETO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FABRICIO CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 146, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 74/83, mantida pelo Acórdão nº 219.092 (fls. 125/137). 2 - Cumprido o item 1, archive-se. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00367662720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:MARIA CRISTINA CONCEICAO ARAUJO Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 24218 - ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26830 - RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRENDA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. S. L. S. . Visto, etc. 1 - Junte-se aos autos a certidão do mandado de intimação de fl. 158. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/02/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00004758620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:M. S. B. S. DENUNCIADO:JOAO LUCAS BARROS DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:PAULO PEREIRA BARROS FILHO Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 29979 - MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Tendo em vista a diligÃancia infrutÃ-fera certificada Â fl. 254, como Âltima forma, intime-se ao Instituto Renato Chaves a fim de que informem se consta em seus registros a entrada do cadÃ;ver do denunciado. Â Â Â Â Â Com a resposta, encaminhe-se as partes para apresentaÃ§Ã£o de Memoriais finais. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, na data da assinatura. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00007235220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:FREDERICO ALVES DE SOUZA FILHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIZ ALEX MORAES SACRAMENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. M. A. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DO MEIO AMBIENTE. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fl. 138, oficie-se a VEPMA, para que informe qual entidade receberÃ; Â s cestas bÃ;sicas que serÃ£o entregues pela sra. Juliana de Souza Oliveira. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, na data da assinatura. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00015308220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:PAULO SERGIO RODRIGUES CAVALCANTE MENDES Representante(s): OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) VITIMA:J. D. O. R. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidÃ£o de fl. 211, pelo qual verifico que a defesa do acusado PAULO SERGIO RODRIGUES CAVALCANTE MENDES, apesar de intimada duas vezes para apresentar memoriais finais, deixou decorrer in albis o prazo concedido, nomeio defensor pÃblico para que atue na defesa do rÃou e apresente memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Intime-se, pois, a Defensoria PÃblica para, no prazo legal, apresente memoriais finais em favor de referido denunciado. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, na data da assinatura. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00077582920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento SumarÍssimo em: 07/02/2022 QUERELANTE:ROGERIO DE SOUZA COLARES Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) QUERELADO:RAELY BEATRIZ LIMA NOGUCHI Representante(s): OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a deliberaÃ§Ã£o de fl. 30 bem como o certificado Â fl. 32, dÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃ§Ã£o que entender pertinente. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital P R O C E S S O : 0 0 0 9 4 5 6 0 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:ARLETE LUZIA MARTINS ARAUJO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fl.130, encaminhem-se os autos ao MP a fim de localizar endereÃço atualizado da rÃ ARLETE LUZIA MARTINS ARAÃJO para que seja intimada da sentenÃsa condenatÃria. Â Â Â Â Â Para o caso de as diligÃancias serem infrutÃ-feras, expeÃsa-se edital de intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, na data da assinatura. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00114832620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:VANUCIA CIBELE LIBORIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE REIS ASSUNCAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MP de fl. 144, intime-se a defesa do denunciado CARLOS ALEXANDRE REIS ASSUNÃÃO para juntar aos autos documentos legÃ-veis que comprovam que o acusado estÃ; trabalhando lícitamente e possui residÃncia fixa. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃm, na data da assinatura, Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00129597020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JORGE ALISSON PACHECO MARINHO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:AUREA DA SILVA PACHECO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARLEY ADRIANO PACHECO MARINHO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fl. 300, nÃo tendo sido localizado a rÃ AUREA DA SILVA PACHECO no endereÃço constante nos autos e a defesa, apesar de intimada, nÃo se manifestou acerca do endereÃço atualizado da acusada, proceda-se Ã intimaÃ§Ã£o da denunciada AUREA DA SILVA PACHECO para que tome ciÃncia da sentenÃça de fls. 283/287 atravÃs de edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, IV, e Â§ 1º, do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃm, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00143852020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:DEIVID JOSE SANTOS BATISTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fl.82, encaminhem-se os autos ao MP com o fito de localizar endereÃço atualizado do rÃ DEIVID JOSÃ SANTOS BATISTA para fins de intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â No caso de ser infrutÃ-fera nova tentativa, expeÃsa-se edital de intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm, na data da assinatura. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 4 6 2 5 7 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:JOSE LUIS AIRES DE SOUZA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) VITIMA:P. C. A. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fl. 133, intime-se novamente a defesa do acusado JOSÃ LUIS AIRES DE SOUZA para apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Â§ 3º, do CPP, sob pena de adoÃ§Ã£o das medidas legais cabÃ-veis. Â Â Â Â Â Decorrido in albis o prazo supra, intime-se o rÃ para tomar ciÃncia do fato, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo advogado ou requeira a assistÃncia da Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃm, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00151132720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:MARCIO ANTONIO SANTOS ABDON Representante(s): OAB 27215 - TATIANE FERREIRA MORAES (ADVOGADO) VITIMA:A. S. G. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fl. 73, aguarde-se o perÃ-odo para cumprimento das condiÃçÃes impostas no termo de suspensÃ£o condicional do processo Ã s fls. 62/ 63. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃm, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 7 1 6 3 3 6 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE BENEDITO COSTA BRAZ PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fl. 123, oficie-se novamente a Comarca de Carutapera/MA para que se manifeste acerca do cumprimento ou nÃo, das condiÃçÃes da suspensÃ£o condicional do processo por parte do acusado JOSÃ

BENEDITO COSTA BRAZ, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00191515320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO DA COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. L. U. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fl.125, encaminhem-se os autos ao MP a fim de localizar endereço atualizado do rãu CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO DA COSTA para que seja intimada da sentenãsa condenatãria. Â Â Â Â Â Para o caso de as diligãncias serem infrutãferas, expeãsa-se edital de intimaããlo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, na data da assinatura. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00197225820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:THASSIO ROMAO DOS REIS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. F. G. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o ofãcio de fl.205, oficie-se o DETRAN/PA para que informe de quem ã a propriedade do veãculo apreendido, motocicleta Suzuki EN125 YES, cor preta, placa NSM-6686. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, na data da assinatura. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00197468620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:DAVID BARROS PINHO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fl.261, solicite-se ã Central de Mandados, de forma derradeira, a devoluããlo do mandado de intimaããlo de fl.259, sob pena das medidas legais cabãveis. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, na data da assinatura. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00231738620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:ALAN PABLO MORAES FERREIRA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:A. F. M. Representante(s): OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:R. N. O. M. Representante(s): OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:A. M. F. M. Representante(s): OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fl. 383, na qual a oficiala Glaucia Araãjo Bittencourt informa que a mãe do acusado ALAN PABLO MORAES FERREIRA foi localizada anteriormente no mesmo endereço, renove-se a diligãncia de intimaããlo, encaminhando ã Central de Mandados com a observaããlo de que o oficial responsãvel pode solicitar informaããpes ã referida Oficiala que realizou a diligãncia anterior. Â Â Â Â Â Acrescente-se ao mandado que, caso a intimanda declare não ter a certidão de ãbito, informe o local em que seu filho faleceu. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, na data da assinatura, Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00566123020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO:ELCIO LIMA DO NASCIMENTO FILHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:H. R. C. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fl. 316, reitere-se ofãcio ao Cartãrio Civil de Pessoas Naturais de 3ª Ofãcio, para que informe se consta em seus registros, certidão de nascimento em nome de ELCIO LIMA DO NASCIMENTO FILHO, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, nos encaminhe a 2ª Via da referida certidão. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0011525-46.2018.814.0401

Nos termos do Provimento nº 6/2006-CJRMB e da decisão do MM. Juiz (fl. 2.282), procedo à intimação das PARTES e de seus respectivos ADVOGADOS para o ato processual abaixo referenciado:

WILLE LEAL SOUZA (Adv. AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS ¿ OAB/PA nº 24.129);

EDER JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA (Adv. EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS ¿ OAB/PA nº 10.056);

WELLYTON WAGNER ARAÚJO QUARESMA (Adv. REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA nº 26.625);

EVEILSON CORREIA SERRÃO (Adv. REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA nº 26.625);

ALAFY VALENTE PONTES (Adv. HUGO POSSANTE MENDES ¿ OAB/PA nº 24.466);

EDNA SANTANA DOS SANTOS (Adv. CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS ¿ OAB/PA nº 25.102);

BIANCA MOREIRA QUINTO (Adv. REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA nº 26.625);

DELSON SILVA DA SILVA (Adv. REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA nº 26.625).

AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08 E 09 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H30.

Belém (PA), 08 de fevereiro de 2022.

Versalhes E. N. Ferreira

Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém - Secretaria

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI**

RESENHA: 24/01/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00014320220028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210238613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/02/2022 AUTOR:ANA LIDIA NASCIMENTO GOMES Representante(s): OAB 25886 - RODRIGO SOUZA CRUZ (ADVOGADO) ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REU:ADILSON TORQUATO MARTINS Representante(s): OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. PROCESSO NÂº 0001432-02.2002.8.14.0201 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â DEFIRO os benefÃ-cios da gratuidade da justiÃsa postulados. Â Â Â Â Â Â Â Â DEFIRO, ainda, o desarquivamento dos autos, devendo a Secretaria expedir o que for necessÃrio ao desarquivamento aqui deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o desarquivamento, INTIME-SE o patrono da parte requerente para, no prazo de 5 dias, retirar cÃpias do que entender necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, ARQUIVEM-SE NOVAMENTE. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci-BelÃm/PA, 01/02/2022. Â Â Â Â Â Â Â Â GERALDO NEVES LEITE Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00021994220118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: DivÃrcio Litigioso em: 01/02/2022 AUTOR:T. J. F. S. Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) REU:D. S. . PROCESSO NÂº: 0002199-42.2011.8.14.0201 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de AÃO DE DIVÃRCIO DIRETO proposto por T.J.S.S. em face de D.S., na qual foi prolatada sentenÃsa em Dezembro/2011 (fls. 17 e 18). Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, em Novembro/2021, a divorcianda postulou o desarquivamento dos autos com o fim de postular retificaÃsÃo de erro material no dispositivo da sentenÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o pleito de fl. 25, constatou-se realmente existir, na SentenÃsa prolatada no feito, erro material Â fl. 18 referente ao nome da divorcianda. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 25-30 para declarar erro material constante da SentenÃsa prolatada nos autos Â fl. 18. Â Â Â Â Â Â Â Â Com isso, onde se lÃa Â: Ante o exposto, homologo as clÃusulas avenÃsadas pelas partes e decreto o DivÃrcio do casal TEREZINHA DE JESUS FERITAS SARAIVA e DEOCLECIO DOS SANTOS, pondo fim ao vÃnculo matrimonial e ao regime de bens, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resoluÃsÃo de mÃrito nos termos do art. 269, III, do CPC.Â, leia-se Â: Ante o exposto, homologo as clÃusulas avenÃsadas pelas partes e decreto o DivÃrcio do casal TEREZINHA DE JESUS SARAIVA DOS SANTOS e DEOCLECIO DOS SANTOS, pondo fim ao vÃnculo matrimonial e ao regime de bens, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resoluÃsÃo de mÃrito nos termos do art. 269, III, do CPC.Â. Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE. CUMRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci-BelÃm/PA, 01/02/2022. GERALDO NEVES LEITE Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 9 8 6 2 2 0 1 0 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: DivÃrcio Consensual em: 01/02/2022 REQUERENTE:A. S. B. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REQUERENTE:M. S. R. F. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) . PROCESSO NÂº 000389862.2010.8.14.0201 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a petiÃsÃo de fl. 23 e a certidÃo desta Secretaria de fl. 28, DEFIRO o pleito formulado Â fl. 23. Â Â Â Â Â Â Com isso, EXPEÃ-SE MANDADO DE AVERBAÃO referente Â SentenÃsa de fl. 19 ao CartÃrio competente. Â Â Â Â Â Â Caso haja petiÃsÃo pendente de anÃlise, CONCLUSOS. Caso contrÃrio, ARQUIVEM-SE NOVAMENTE.Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Icoaraci-BelÃm/PA, 27/01/2022. Â Â Â Â Â Â GERALDO NEVES LEITE Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Vara de FamÃlia Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00050567020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: AveriguaÃo de Paternidade em: 01/02/2022 AUTOR:MIGUEL EDUARDO COUTINHO LEMOS Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. C. L. Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REU:A. O. S. Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0005056-70.2016.8.14.0201 DECISÃO Â Â Â Â

Â Â Tendo em vista a petição de fl. 90, bem como levando em consideração que os termos do acordo de fl. 55 foram devidamente homologados pela sentença de fl. 79, DEFIRO o pedido de fl. 90 para ser expedido ofício com a finalidade de que a fonte pagadora do alimentante realize os descontos pertinentes aos alimentos acordados entre as partes (e devidamente homologados por sentença judicial), devendo os valores pertinentes serem devidamente depositados em conta bancária informada à fl. 90. Â Â Â Â Â Com isso, EXPEÇA-SE OFÍCIO PERTINENTE. Â Â Â Â Â Caso haja petição pendente de análise, CONCLUSOS. Caso contrário, ARQUIVEM-SE NOVAMENTE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Icoaraci-Belém/PA, 31/01/2022. Â Â Â Â Â GERALDO NEVES LEITE Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00051776920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Divórcio Consensual em: 01/02/2022 AUTOR:R. K. F. C. P. Representante(s): OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 28721 - ROSINA SARRAF DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:S. C. P. P. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0005177-69.2014.8.14.0201 DECISÃO Â Â Â Â Â Tendo em vista a petição de fl. 26, bem como levando em consideração que os termos do acordo de fls. 03-07 foi devidamente homologado pela sentença de fls. 20-21, DEFIRO o pedido de fl. 26 para ser expedido ofício com a finalidade de que a fonte pagadora do alimentante realize os descontos pertinentes aos alimentos acordados entre as partes (e devidamente homologados por sentença judicial), devendo os valores pertinentes serem devidamente depositados em conta bancária informada à fl. 27. Â Â Â Â Â Com isso, EXPEÇA-SE OFÍCIO PERTINENTE. Â Â Â Â Â Caso haja petição pendente de análise, CONCLUSOS. Caso contrário, ARQUIVEM-SE NOVAMENTE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Icoaraci-Belém/PA, 27/01/2022. Â Â Â Â Â GERALDO NEVES LEITE Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00048945120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLISON DE SOUZA XIMENES A??o: Divórcio Consensual em: 03/02/2022 AUTOR:R. E. S. C. Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) AUTOR:M. F. O. C. Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando que os autos do processo já estão disponíveis, na Secretaria da Vara, e, considerando o deferimento de vistas dos autos ao patrono do solicitante do desarquivamento, intimo o patrono da parte para ciência da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para que obtenha vistas dos autos do processo, sob pena de retorno dos autos arquivo. Belém (PA), 03 de fevereiro de 2022. Allison de Souza Ximenes Analista Judiciário da Vara de Família Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00062102620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/02/2022 AUTOR:A. V. T. O. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:T. S. T. Representante(s): OAB 31467 - JULIANA LOUREIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:P. H. B. O. . PROCESSO Nº 0006210-26.2016.8.14.0201 DECISÃO Â Â Â Â Â Tendo em vista a petição de fl. 44, bem como levando em consideração que estamos em Fevereiro/2022, decido o seguinte: a)Â Â Â Â Â DEFIRO expedição de ofício à fonte pagadora do alimentante com o fito de serem descontados os alimentos atuais; b)Â Â Â Â Â INDEFIRO o pedido referente a que a fonte pagadora desconte os alimentos relativos aos meses de Janeiro/2022 por já ter passado a data do pagamento recebido pelo alimentante, o qual deve ser o responsável em repassar os valores devidos ao alimentando, o qual tem o direito de postular pagamento de débito, caso os valores pertinentes não sejam repassados consoante determinação legal e judicial que arbitrou os alimentos; c)Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO como ofício à fonte pagadora, podendo, a parte autora, levar em mãos a empregadora do alimentante para o fim de descontos dos alimentos atuais devidos. EXPEÇA-SE OFÍCIO PERTINENTE. Â Â Â Â Â Caso haja petição pendente de análise, CONCLUSOS. Caso contrário, ARQUIVEM-SE NOVAMENTE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Icoaraci-Belém/PA, 02/02/2022. Â Â Â Â Â GERALDO NEVES LEITE Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00029352720108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010020125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLISON DE SOUZA XIMENES A??o: Cumprimento de sentença em: 04/02/2022 REU:H. S. M. Representante(s): OAB 7147 - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26701 - GABRIELA VICTORIA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:HAROLDO DOS REIS MONTEIRO Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:RAFAELA DOS REIS MONTEIRO Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando que os autos do processo já estão disponíveis, na

Secretaria da Vara, e, considerando o deferimento de vistas dos autos ao patrono do solicitante do desarquivamento, intimo o patrono da parte para ciência da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para que obtenha vistas dos autos do processo, sob pena de retorno dos autos arquivo. Belém (PA), 04 de fevereiro de 2022. Allison de Souza Ximenes Analista Judiciário da Vara de Família Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00037520720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARCELINO LOBATO RIBEIRO FILHO ATO: Guarda de Infância e Juventude em: 04/02/2022 AUTOR:P. C. R. M. Representante(s): OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) OAB 12078 - MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL (ADVOGADO) REU:B. R. C. Representante(s): OAB 12441 - RONALDO LUIS SIQUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA (ADVOGADO) MENOR:B. C. M. C. MENOR:B. R. M. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando o deferimento de desarquivamento, serve o presente ato ordinatório para intimar o patrono do solicitante para que tome conhecimento da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para obter vista/carga dos autos, sob pena de retorno destes ao arquivo. Belém (PA), 4 de fevereiro de 2022 Arcelino Ribeiro Filho Analista Judiciário PROCESSO: 00040924820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLISON DE SOUZA XIMENES ATO: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 AUTOR:P. C. R. M. Representante(s): OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) OAB 12078 - MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL (ADVOGADO) REU:B. R. C. Representante(s): OAB 13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando que os autos do processo já estão disponíveis, na Secretaria da Vara, e, considerando o deferimento de vistas dos autos ao patrono do solicitante do desarquivamento, intimo o patrono da parte para ciência da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para que obtenha vistas dos autos do processo, sob pena de retorno dos autos arquivo. Belém (PA), 04 de fevereiro de 2022. Allison de Souza Ximenes Analista Judiciário da Vara de Família Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00040924820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLISON DE SOUZA XIMENES ATO: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 AUTOR:P. C. R. M. Representante(s): OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) OAB 12078 - MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL (ADVOGADO) REU:B. R. C. Representante(s): OAB 13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando que os autos do processo já estão disponíveis, na Secretaria da Vara, e, considerando o deferimento de vistas dos autos ao patrono do solicitante do desarquivamento, intimo o patrono da parte para ciência da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para que obtenha vistas dos autos do processo, sob pena de retorno dos autos arquivo. Belém (PA), 04 de fevereiro de 2022. Allison de Souza Ximenes Analista Judiciário da Vara de Família Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 04/02/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000720720118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/02/2022 AUTOR: BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REU: SAMBURA PESCA LTDA. PROCESSO N. 0000072-07.2011.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A EXECUTRADA: SAMBURÃ PESCA LTDA. DESPACHO 1. Considerando o decurso do tempo em que o processo encontra-se estagnado, frustradas as diligências realizadas por Oficial de Justiça, tenho por esgotadas as demais possibilidades de citação e DEFIRO a citação da executada SAMBURÃ PESCA LTDA. através de EDITAL, na forma do Artigo 256, Inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Cite-se por edital, nos termos do Artigo 256 a 257 do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias, a requerida SAMBURÃ PESCA LTDA., para quitar o débito, querendo, oferecer Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia com os efeitos previstos no Artigo 344 do NCPC. Icoaraci, 03 de Fevereiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00001108419968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610033193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/02/2022 REU: PINA INTERCAMBIO COM.IND.E PESCA S/A. Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE: REGINA CELI MOUTINHO PEREIRA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 25826 - PEDRO BRAGA GOMES (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº. 0000110-84.1996.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORA: REGINA CELI MOUTINHO PEREIRA RÁ: PINA INTERCÂMBIO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PESCA LTDA. Tratam os presentes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que as partes, acima especificadas, encontram-se devidamente qualificadas. Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito e satisfação do crédito, não foi localizada no endereço declinado nos autos (AR de fl. 413). Não o que importa relatar. DECIDO. No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não mais apresentou qualquer manifestação processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. Ademais, não podem os presentes autos permanecer por tempo indeterminado na Secretaria, pois, como visto o impulso oficial não cabe somente ao Judiciário, devendo ser cumprido por todos os integrantes da relação jurídica existente. Cabe ressaltar que foi expedida correspondência registrada para a intimação pessoal do autor para que manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, porém não se obteve êxito, conforme conta no AR de fls. 122, o qual informa que não existe o número do endereço informado naquele local. Por outro lado, o dever dos Autores manterem seu endereço atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V do Código de Processo Civil que assim estabelece: Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI e art. 77, V do CPC. Isento de custas face à gratuidade de justiça deferida nos autos.

Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se sob as cautelas legais. Icoaraci (PA), 03 de Fevereiro de 2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00024816020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/02/2022 AUTOR:GLEISE MARIA MORAES CORDEIRO Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) REU:FABRICIO DA SILVA DE FREITAS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando os protocolos mÃ©dicos e sanitÃ¡rios recomendados pelos ÃrgÃ£os de vigilÃ¢ncia sanitÃ¡ria e da OrganizaÃ§Ã£o Mundial de SaÃºde - OMS e das determinaÃ§Ãµes contidas nas resoluÃ§Ãµes conjuntas expedidas por este Tribunal que buscam prevenir e evitar aglomeraÃ§Ãµes e a disseminaÃ§Ã£o do contÃ¡gio do CORONA VIRUS, mediante adoÃ§Ã£o de medidas preventivas; Bem como diante manifestaÃ§Ã£o da autora e seu patrono (fl. 391) e do requerido (fl. 400) DETERMINO A REALIZAÃO DA AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 27 DE JULHO DE 2022, ÃS 10H30 DE FORMA REMOTA, por meio eletrÃ´nico de videoconferÃªncia (Sistema de vÃdeo/Ãudio com acesso Ã internet), a qual se realizarÃ¡ observando tudo o que dispÃµe o art. 367, caput e Â§1º ao Â§6º do CPC/15. As partes, advogados, Defensoria PÃblica e testemunhas (se arroladas no prazo jÃ fixado) que estiverem impossibilitados, por motivo justificado, de acessar a sala virtual para audiÃªncia remota, e inclusive parte rÃ©, que nÃ£o informou e-mail para participaÃ§Ã£o em audiÃªncia, DEVEM COMPARECER PESSOALMENTE NO DIA E HORA acima marcados na SALA DE GRAVAÃO DE AUDIÃNCIAS desta 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI para colheita de seus depoimentos na forma SEMI-PRESENCIAL, sem prejuÃzo de informarem seus e-mails atÃ a data designada para a audiÃªncia, a fim de participar de modo virtual. Advirto, novamente, que todos que participarÃ£o da audiÃªncia que deverÃ£o estar no dia e horÃ¡rio marcado num espaÃço fÃsico reservado, sem barulho, e sem a presenÃa de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o link (endereço eletrÃ´nico) da sala virtual da audiÃªncia por videoconferÃªncia atravÃs do link enviado por email. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligÃncias necessÃrias para viabilizar sua participaÃ§Ã£o efetiva, tais como: computador com acesso Ã internet, cÃmera e sistema de microfones funcionando. Caso algum dos participantes, alegue e prove justo impedimento que impossibilite ou dificulte o uso de equipamento prÃprio de videoconferÃªncia, poderÃ solicitar a este JuÃzo, com antecedÃncia de atÃ 05 (cinco) dias antes da data da audiÃªncia a ser designada, a disponibilizaÃ§Ã£o de uma sala reservada neste fÃrum com computador com acesso ao sistema de videoconferÃªncia (Ãudio/imagem) para colheita de seu depoimento. A audiÃªncia serÃ gravada em Ãudio/imagem e serÃ colocada a disposiÃ§Ã£o das partes por meio digital, podendo ser gravada tambÃm por qualquer das partes e seus advogados. DETERMINO Ã SECRETARIA QUE PRIORIZE A MIGRAÃO DESTES AUTOS PARA O PJE A FIM DE FACILITAR A REALIZAÃO DA AUDIÃNCIA. A cÃpia deste DESPACHO/DECISÃO servirÃ como mandado, nos termos do art. 1º da ResoluÃ§Ã£o 03/2009 da Corregedoria de JustiÃa da RegiÃo Metropolitana de BelÃm, e deverÃ ser cumprida em carÃter de urgÃncia, pelo oficial de justiÃa plantonista, em sede de plantÃo extraordinÃrio ou ordinÃrio, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 03 de Fevereiro de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA JuÃza de Direito respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00027950620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/02/2022 AUTOR:WANDERSON LUIZ RODRIGUES BENDELAK Representante(s): OAB 15331 - ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 14164 - ANDRESSA HELENA MELO FRAIHA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16379 - ANA KARENINA DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO) OAB 18295 - ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) OAB 18784 - AMANDA ALENCAR DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) PERITO:JONAS KARLEM ANGELIM VIANA AUTOR:RADASSA ELOA DOS SANTOS BENDELAK Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) AUTOR:SHIRLEY VERAS DOS SANTOS

Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) AUTOR:VALDERINDA RODRIGUES BENDELAK Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCP: Intimo a parte autora para que recolha as custas para expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito. Dou f. Belém (PA), 04 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00027981220098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910020053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO Ato: Cumprimento de sentença em: 04/02/2022 REU:BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO / IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MANOEL FERREIRA SARAIVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS - DEF PUBLICA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCP: Intimo a parte autora para que recolha as custas para expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito. Dou f. Belém (PA), 04 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00031869220138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Cumprimento de sentença em: 04/02/2022 EXECUTADO:JAILTON JACY GOMES CONCEICAO Representante(s): OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) REU:MARIA DA CONCEICAO SALES DIAS Representante(s): OAB 17908 - KETHLENE VANZELER ESTUMANO (ADVOGADO) EXEQUENTE:KETHLENE VANZELER ESTUMANO Representante(s): OAB 17908 - KETHLENE VANZELER ESTUMANO (ADVOGADO) . PROCESSO N.º. 0003186-92.2013.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: KETHLENE VANZELER DAWIDOVICZ RÁU: JAILTON JACY GOMES CONCEIÇÃO SENTENÇA 1.ª Trata-se de cumprimento da sentença, envolvendo as partes acima identificadas. A sentença transitou livremente em julgado conforme certidão de fls 262. O que havia a relatar. Decido 2.ª O Artigo 924 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo de execução, dispositivo aplicável à fase de cumprimento de sentença por força do artigo 771 do CPC. 3.ª No caso específico dos autos, o exequente foi instado a se manifestar sobre a inexistência de bens penhoráveis localizáveis via sistemas informatizados e a não localização do executado, conforme certidão de fl. 301, mas ficou inerte durante o prazo que lhe foi concedido para falar nos autos. 4.ª É preciso levar em conta a norma encartada no artigo 77, V do CPC que determina ser dever das partes manter atualizado o seu endereço e de seus procuradores a fim de seja regularmente intimado de todos os atos do processo. Se não o faz, além do descumprimento de dever processual, demonstra falta de interesse no processo. 5.ª Em outras palavras, o exequente não cumpriu os despachos e atos ordinatórios e não promoveu atos e diligências necessários para a continuidade do processo, (considerando que o autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado), demonstrando implicitamente a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de seu crédito, restando assim a extinção da fase de cumprimento sem julgamento do mérito. 6.ª Desta forma, o não atendimento pelo autor aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da presente fase de cumprimento de sentença 7.ª Por tais motivos, julgo EXTINTO a fase de cumprimento de sentença SEM satisfação total do crédito, com fulcro no Artigo 485, VI c/c art 771 do NCP (perda superveniente de interesse processual) 8.ª Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Distrito de Icoaraci, 03 de Fevereiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00035598920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Processo de Execução em: 04/02/2022 AUTOR:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 24032-A - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) OAB 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) REU:ROND INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. PROCESSO N. 0003559-89.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S/A EXECUTADA: ROND. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

MADEIRAS LTDA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando que as consultas ao sistema SISBAJUD não resultou satisfatoriamente para o cumprimento total da execução, DEFIRO a consulta de patrimônio no RENAJUD. 2.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. 3.Â Â Â Â Â Com a consulta, dá a ciência ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4.Â Â Â Â Â ApÃs, voltem conclusos. Icoaraci, 03 de Fevereiro de 2021 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00038761920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/02/2022 REQUERENTE:POPINHAK IMPORT E EXPORT LTDA Representante(s): OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIO CESAR POPINHAK REU:MADEIREIRA ALTO GIRO BELEM LTDA Representante(s): OAB 15628 - FELIPE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) OAB 23916 - CARLOS GUSTAVO ABREU SILVA (ADVOGADO) REU:EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA Representante(s): OAB 8292 - EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13160 - ESTELA NEVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 29376 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003876-19.2016.8.14.0201 AÃÃO DE REINTEGRAÃÃO DE POSSE AUTORA: POPINHAK IMPORT. E EXPORT. LTDA. REQUERIDOS: EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. e MADEIREIRA ALTO GIRO BELÃM DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intimem-se os requeridos para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnaÃo da suspeiÃo ao perito nomeado, apresentada em petiÃo de fls. 946/950. 2.Â Â Â Â Â Em seguida, com ou sem resposta, decorrido o prazo, voltem conclusos para decisÃo sobre a impugnaÃo. Icoaraci, 03 de Fevereiro de 2022 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00050737720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/02/2022 AUTOR:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:LUIZ PAULO ALMEIDA RAMOS LITISCONSORTE ATIVO:RIO TABAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . 0005073-77.2014.8.14.0201 AÃÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÃDITOS FINANCEIROSÂ REQUERIDO: LUIZ PAULO ALMEIDA RAMOSÂ SENTENÃA Â Â Â Â Â Trata-se de aÃo de busca e apreensÃo de veiculo com pedido liminar promovida por RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÃDITOS FINANCEIROS em desfavor de LUIZ PAULO ALMEIDA RAMOS, com fundamento no decreto-lei 911/69, em face da inadimplÃncia da(o) rÃ(u) por nÃo pagamento das parcelas do contrato de financiamento firmado com a autora, na forma, prazos e condiÃes pactuadas (Decreto Lei 911/69). Â Â Â Â Â A parte autora, por seu advogado, requereu a desistÃncia da aÃo (fl. 83). Â Â Â Â Â NÃo houve ainda cumprimento do mandado liminar de busca e apreensÃo e nem citaÃo da parte requerida, e nem oferecida contestaÃo espontÃnea por advogado habilitado. Â Â Â Â Â o sucinto relatÃrio.Â DECIDO.Â Â Â Â Â Os autos versam sobre direito pessoal obrigacional disponÃvel, pelo que, impõe-se o acolhimento do pedido do autor para extinÃo do processo sem julgamento do mÃrito em decorrÃncia da desistÃncia do requerente, sendo desnecessÃrio o consentimento do(a) rÃ(u), exigido pelo Â§4º do Artigo 485 do NCPC, pois ainda nÃo houve cumprimento do mandado liminar e nem citaÃo do(a)rÃ(u) paraÃ quitar a dÃvida em 5 dias e oferecer defesa em 15 dias, por advogado constituÃdo, e nem foi oferecida contestaÃo no prazo legal ou de forma espontÃnea do rÃu, para suprir eventualÃ falta ou nulidade da citaÃo. Â Â Â Â Â O pedido de desistÃncia da aÃo de busca e apreensÃo foi formulado antes do oferecimento de defesa do rÃu no prazo legal, logo nÃo depende de anuÃncia da parte rÃ. O autor, neste caso, responderÃ apenas pelo pagamento das custas judiciais remanescentes, por aplicaÃo do Art. 90 do CPC, sem condenaÃo a honorÃrios advocatÃcios, pois nÃo houve defesa, por advogado constituÃdo pelo rÃu, logo nÃo enseja qualquer arbitramento judicial de honorÃrios advocatÃcios em favor da parte adversa. Â Â Â Â Â ApÃs cumprida a liminar e a citaÃo vÃlida do rÃu, que se estabelece a relaÃo processual e inicia o prazo para purgaÃo da mora(em 5 dias) e oferecimento da defesa (em 15 dias), e exige a intimaÃo do rÃu para anuÃncia ou nÃo ao pedido de desistÃncia da aÃo, mediante petiÃo fundamentada, conforme art. 3º,Â§3º do Decreto -lei 911/69. Â Â Â Â Â Desta forma, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÃNCIAÂ JULGO EXTINTOÂ o processo sem resoluÃo do mÃrito, com arrimo noÂ Artigo 485, Inciso VIII, do CÃdigo de Processo Civil/2015. Â Â Â Â Â As custas processuais remanescentes, caso existente, deverÃo ser arcadas pela parte desistente (Artigo 90

do CPC/2015), e pois a desistência é ato voluntário e exclusivo do autor, e feita antes da citação e do cumprimento da liminar, deu causa a extinção do processo e deve arcar com o nus processual (princípio da causalidade). Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, pois não houve defesa, por advogado constituído, logo não enseja qualquer arbitramento de honorários advocatícios em favor da parte adversa. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 03 de Fevereiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00062804820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA O: Cumprimento de sentença em: 04/02/2022 AUTOR: BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU: SALIM BECHARA ARERO FILHO Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) TERCEIRO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANC Representante(s): OAB 27070 - VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 14712 - VERA LUCIA SILVA E SOUSA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) CESSIONÁRIO: BANCO SANTADER BRASIL SA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0006280-48.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 2 EXECUTADO: SALIM BECHARA ARERO FILHO DESPACHO 1. Em análise a petição de fl. 244, considerando que há informação de acordo extrajudicial, o qual não foi juntado aos autos, não há que se falar na suspensão do processo por tantos anos, sendo que a juntada do acordo possibilita a sua homologação e execução a qualquer tempo do inadimplemento. 2. Sendo assim, determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o protocolo do termo de acordo extrajudicial, a fim de que seja homologado em Juízo, sob pena de extinção da fase de cumprimento de sentença, sem satisfação do crédito, por falta de interesse. 3. Transcorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Icoaraci, 03 de Fevereiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00109858420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA O: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/02/2022 REQUERENTE: OMINI SA CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: ONESIMO PEREIRA RAMOS Representante(s): OAB 28668 - JOAO VICTOR PARAGUASSU DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 30865 - ADARA KARYNE CARNEIRO CORTES (ADVOGADO) . DESPACHO SANEADOR Compulsando os autos, verifico que houve apresentação de Contestação às fls. 96, razão pela qual entendo que a decisão de fl. 95 se encontra equivocada, por decretar a Revelia do requerido antes mesmo de transcorrido o prazo para a apresentação de defesa pela curadora especial. Torno sem efeitos a decisão de fl. 95. Analisando ainda o feito, fundamentando nos princípios da cooperação, celeridade e eficiência (Art. 6º e 10 do NCPC), uma vez que dos autos já constam contestação e réplica, faculto as partes para que apresentem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as questões de fato e de direito sobre as quais recair o nus probatório, de forma clara, objetiva e sucinta, para homologação dos pontos controvertidos, conforme termos dos incisos II a IV e § 2º do art. 357 do NCPC. Nas questões de fato deverão as partes indicar a matéria incontroversa, como aquela já provada pelos documentos juntados aos autos com a inicial e contestação. Devem também indicar a matéria controvertida, e especificar as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e clara sua relevância e pertinência, enumerando e indicando os documentos juntados aos autos que atestam a alegação. As questões de direito arguidas pelas partes ou reconhecidas de ofício, porventura pendentes, inerentes aos pressupostos processuais e/ou condições da ação e demais questões preliminares e prejudiciais ao exame do mérito serão decididas antes da instrução ou na sentença. Em caso de prova testemunhal, deverão apresentar rol de testemunhas com qualificação e endereço das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o limite do art. 357, § 6º do NCPC. Na eventualidade de prova pericial poderão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar pericia consensual e escolher, em comum acordo, o perito e indicar os assistentes técnicos em substituição ao perito judicial, e apresentar os quesitos suplementares (art. 471, I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º do NCPC). Podem também requerer a substituição da pericia judicial por prova técnica simplificada quanto o ponto controvertido, se a

matéria for de menor complexidade (art. 464, parágrafos 2º e 3º do NCPC). Não havendo solicitação de perícia consensual ou de prova técnica especializada, será realizada, se for o caso, a Perícia judicial mediante nomeação de Perito oficial do Juízo, nos termos do art. 465 a 470 do NCPC. Ficam as partes cientes de que, não havendo requerimento de produção de provas, caberá a causa o julgamento antecipado, na forma do Artigo 356 do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, certifique-se voltem conclusos para decisão de saneamento. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 03 de Fevereiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00406343120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES VITAL (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO: FLAVIA SILVA DA SILVA EXECUTADO: MARIA IDALINA DE SOUSA REIS EXECUTADO: SELMA SANTOS DE SOUZA. PROCESSO nº. 0040634-31.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADOS: FLÁVIA SILVA DA SILVA e outros DESPACHO 1. Considerando que o executado foi citado e não se manifestou nos autos até este momento, DEFIRO o bloqueio de valores junto aos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD. 2. Intime-se o exequente para que junte planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para consulta. 3. Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, querendo, impugnar (Art. 854, §3º NCPC). 4. Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituíção financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor indisponível suficiente para a satisfação do crédito. 5. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC. 6. Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou requerendo o que entender de direito nos autos. 7. Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci, 03 de Fevereiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 01056278320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 AUTOR: GILSON DAMASCENO SENA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19477 - SUENY ALINE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) OAB 20387 - WYLLER HUDSON PEREIRA MELO (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0105627-83.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: GILSON DAMASCENO SENA EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se ainda o Alvará Judicial para saque do valor de R\$1.022,41 (hum mil e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) em nome de GILSON DAMASCENO SENA, conforme dados informados na certidão de fls. 201/203. 2. Expedido o alvará, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a satisfação do seu crédito e extinção da fase de cumprimento sentença, art. 924, II, CPC, ciente que no silêncio presumir-se-á satisfação da obrigação paga pela executada e extinção do processo. 3. Custas para expedição na forma da lei. 4. Após decorrido o prazo do item 3, certifique-se e voltem conclusos. 5. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 03 de Fevereiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00003335719978140201 PROCESSO ANTIGO: 199710074040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 EXECUTADO: MARTA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 16730 - MAURO NAZARENO RODRIGUES AMARAL (ADVOGADO) EXECUTADO: EDVARGAS DE SOUZA CALIXTO Representante(s): OAB 16730 - MAURO NAZARENO RODRIGUES AMARAL (ADVOGADO) EXEQUENTE: MOINHOS CRUZEIROS DO SUL SA Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 8869 - VERA MARIA PINTO BENTES

(ADVOGADO) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10935 - ANA CAROLINA PINTO BENTES (ADVOGADO) OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 21632 - JOSE RICARDO PINTO BENTES (ADVOGADO) . PROCESSO N.º. 0000333-57.1997.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORA: MARTA ALVES DA SILVA RÁU: ALLYSON SILVA DE PAULA SENTENÇA 1.ª Trata-se de cumprimento da sentença, envolvendo as partes acima identificadas. A sentença transitou livremente em julgado conforme certidão de fl. 165. A o que havia a relatar. Decido 2.ª O Artigo 924 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo de execução, dispositivo aplicável à fase de cumprimento de sentença por força do artigo 771 do CPC. 3.ª No caso específico dos autos, o exequente foi instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que ainda não houve completa satisfação do crédito. 4.ª O exequente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, demonstrando implicitamente a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de seu crédito, sã restado assim a extinção da fase de cumprimento sem julgamento do mérito. 5.ª Desta forma, o não atendimento pelo autor aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da presente fase de cumprimento de sentença 6.ª Por tais motivos, julgo EXTINTO a fase de cumprimento de sentença SEM satisfação total do crédito, com fulcro no Artigo 485, VI c/c art 771 do NCP (perda superveniente de interesse processual) 7.ª Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Distrito de Icoaraci, 04 de Fevereiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00003889520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REU: ANA PAULA SOARES DE SOUZA Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) OAB 7529-E - MARIA ROSINEIDE LEAL XIMENES (ADVOGADO) ASSISTENTE: ITAPEVA XI Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PROCESSO N.º. 0000388-95.2012.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DE SOUSA SENTENÇA 1.ª Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em desfavor de ANA PAULA SOARES DE SOUSA. 2.ª Determinada a intimação da parte autora para se manifestar no interesse no prosseguimento do feito, esta foi devidamente intimada e não se manifestou (fl. 256). 3.ª O breve relatório. Passo a decidir. 4.ª O Artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da extinção. 5.ª No caso presente, a autora não promoveu nenhum ato nos autos, após a sua reiterada intimação para cumprir as diligências determinadas pelo Juízo. 6.ª Observemos o que diz a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EX VI DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. INTIMAÇÃO DO BANCO PARA INFORMAR SE HAVIA INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PROCESSO PARALISADO. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS. 1. O processo que veicula a ação na origem foi distribuído em 30/03/2000 e até o momento da sentença, ou seja, passados mais de 15 anos sequer logrou êxito em realizar a citação da ré por deficiência do endereço informado ao longo da tramitação. 2. Além disso, intimada a instituição bancária, por seu advogado, para informar interesse no andamento do feito, em nada se manifestou. 3. É de se ressaltar, por conseguinte, que o processo se encontrava sem qualquer movimentação ou manifestação do suposto interessado, desde janeiro de 2012. 4. O comportamento do apelante, de fato, incompatível com o interesse de obter a prestação jurisdicional no intuito de satisfazer a obrigação referente ao pagamento da dívida em questão, sendo certo que o processo não pode permanecer eternamente ativo, como no caso em apreço, sem qualquer definição do promovente. 5. Agravo improvido. Por maioria de votos. (TJ-PE - AGV: 3969862 PE, Relator: Josué Antnio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 15/09/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2015) - grifei. 6.ª

Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. CONDENO a parte exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em virtude do não ter constituído advogado nos autos. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe é arquivar os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de Fevereiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00004822020038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310086100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA O: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: IRMAOS UNIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE: NELSON WILLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS. PROCESSO Nº. 0000482-20.2003.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: NELSON WILIANS " ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDA: IRMÃOS UNIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. SENTENÇA 1. Trata-se de cumprimento da sentença, envolvendo as partes acima identificadas. A sentença transitou livremente em julgado conforme certidão de fl. 191. É o que havia a relatar. Decido 2. O Artigo 924 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo de execução, dispositivo aplicável à fase de cumprimento de sentença por força do artigo 771 do CPC. 3. No caso específico dos autos, o exequente foi instado a se manifestar sobre a localização da executada para intimação da abertura da fase de cumprimento de sentença e início do prazo para pagamento voluntário do débito. 4. O exequente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, demonstrando implicitamente a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de seu crédito, restando assim a extinção da fase de cumprimento sem julgamento do mérito. 5. Desta forma, o não atendimento pelo autor aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da presente fase de cumprimento de sentença. 6. Por tais motivos, julgo EXTINTO a fase de cumprimento de sentença SEM satisfação total do crédito, com fulcro no Artigo 485, VI c/c art 771 do NCPC (perda superveniente de interesse processual). 7. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Distrito de Icoaraci, 04 de Fevereiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00009836020138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA O: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 AUTOR: NUTRIFISH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 8650 - ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 26268 - STELLA STEFANY NUNES MENDES (ADVOGADO) REU: CHIC FISH ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 184111 - JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE (ADVOGADO) REU: ALIMENTOL COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 184111 - JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000983-60.2013.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: NUTRIFISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP EXECUTADO: CHIC FISH ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por NUTRIFISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP em desfavor de CHIC FISH ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Determinada a intimação da parte autora para se manifestar no interesse no prosseguimento do feito e comprovar o recolhimento de custas para publicação de edital de citação, esta foi devidamente intimada e não se manifestou (fl. 163). É o breve relatório. Passo a decidir. O Artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, a autora não promoveu nenhum ato nos autos, após a sua reiterada intimação para cumprir as diligências determinadas pelo Juízo. Observemos o que diz a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EX VI DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. INTIMAÇÃO DO BANCO PARA INFORMAR SE HAVIA INTERESSE NO

PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÂNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PROCESSO PARALISADO. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS. 1. O processo que veicula a ação na origem foi distribuído em 30/03/2000 e até o momento da sentença, ou seja, passados mais de 15 anos sequer logrou êxito em realizar a citação da ré por deficiência do endereço informado ao longo da tramitação. 2. Além disso, intimada a instituir a bancária, por seu advogado, para informar interesse no andamento do feito, em nada se manifestou. 3. É de se ressaltar, por conseguinte, que o processo se encontrava sem qualquer movimentação ou manifestação do suposto interessado, desde janeiro de 2012. 4. O comportamento do apelante, de fato, incompatível com o interesse de obter a prestação jurisdicional no intuito de satisfazer a obrigação referente ao pagamento da dívida em questão, sendo certo que o processo não pode permanecer eternamente ativo, como no caso em apreço, sem qualquer definição do promovente. 5. Agravo improvido. Por maioria de votos. (TJ-PE - AGV: 3969862 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 15/09/2015, 1ª Câmara Vel, Data de Publicação: 20/10/2015) - grifei. Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. CONDENO a parte exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em virtude do não ter constituído advogado nos autos. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivados os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de Fevereiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00025939220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 AUTOR: EPAMINONDAS SERVICOS E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) REU: RELUZ SERVICOS ELETRICOS LTDA. PROCESSO Nº. 0002593-92.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: EPAMINONDAS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. EXECUTADO: RELUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por EPAMINONDAS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. em desfavor de RELUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. Determinada a intimação da parte autora para se manifestar e requerer o que fosse necessário para localização do requerido, informando novo endereço para sua citação, esta foi devidamente intimada e não se manifestou (fl. 367). o breve relatório. Passo a decidir. O Artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, a autora não promoveu nenhum ato nos autos, após a sua reiterada intimação para cumprir as diligências determinadas pelo Juízo. Observemos o que diz a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EX VI DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. INTIMAÇÃO DO BANCO PARA INFORMAR SE HAVIA INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PROCESSO PARALISADO. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS. 1. O processo que veicula a ação na origem foi distribuído em 30/03/2000 e até o momento da sentença, ou seja, passados mais de 15 anos sequer logrou êxito em realizar a citação da ré por deficiência do endereço informado ao longo da tramitação. 2. Além disso, intimada a instituir a bancária, por seu advogado, para informar interesse no andamento do feito, em nada se manifestou. 3. É de se ressaltar, por conseguinte, que o processo se encontrava sem qualquer movimentação ou manifestação do suposto interessado, desde janeiro de 2012. 4. O comportamento do apelante, de fato, incompatível com o interesse de obter a prestação jurisdicional no intuito de satisfazer a obrigação referente ao pagamento da dívida em questão, sendo certo que o processo não pode permanecer eternamente ativo, como no caso em apreço, sem qualquer definição do promovente. 5. Agravo improvido. Por maioria de votos. (TJ-PE - AGV: 3969862 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 15/09/2015, 1ª Câmara Vel, Data de Publicação: 20/10/2015) - grifei. Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da

aã\$ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por tais motivos,Â julgo o processo sem resoluã\$ã£o do mã©rito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO a parte exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar a autora em honorã¡rios advocatã-cios, em virtude do rã©u nã£o ter constituã-do advogado nos autos e nem ter apresentado contestaã\$ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo recursal e adotadas as providãncias de praxe eã arquivarã osã autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Distrito de Icoaraci (PA), 04 de Fevereiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SãRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00026646020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Sumário em: 07/02/2022 AUTOR:F. N. S. Representante(s): OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VARLENE DA CONCEICAO RODRIGUES NOVAES SARDINHA REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17373 - ANTONIO WELLINGTON RIBEIRO DE SENA FILHO (ADVOGADO) OAB 17865 - CAROLINE MIZUE MAUES HARADA (ADVOGADO) . PROCESSO Nã°. 0002664-60.2016.8.14.0201 AããO DE COBRANãA AUTORA: FLãVIA NOVAES SARDINHA REQUERIDO: SEGURADORA LãDER DOS CONSãRCIOS DPVAT S/A SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se deã AããO DE COBRANãAA ajuizada por FLãVIA NOVAES SARDINHA em desfavor de SEGURADORA LãDER DOS CONSãRCIOS DPVAT S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a intimaã\$ã£o da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que nã£o compareceu ao exame pericial (fl. 172), esta foi devidamente intimada e nã£o se manifestou (fl. 178). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatã³rio.Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Artigo 485 doã Cã³digoã deã Processoã Civilã prevãª as possibilidades deã extinã\$ã£oã doã processoã semã resoluã\$ã£oã doã mã©rito,ã dentreã asã quais,ã emã seuã incisoã VI, aã falta de interesse processual, uma das condiã\$ã¶es da aã\$ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso presente, a autora nã£o promoveu nenhum ato nos autos, apã³s a sua reiterada intimaã\$ã£o para cumprir as diligãncias determinadas pelo Juã-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observemos o que diz a jurisprudãncia: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAãO. AããO ORDINARIA DE COBRANãA. EXTINãO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EX VI DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. INTIMAãO DO BANCO PARA INFORMAR SE HAVIA INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSãNCIA DE MANIFESTAãO. PROCESSO PARALISADO. ARGUMENTAãO QUE NãO ã CAPAZ DE MODIFICAR A DECISãO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS. 1. O processo que veicula a aã\$ã£o na origem foi distribuã-do em 30/03/2000 e atã© o momento da sentenãsa, ou seja, passados mais de 15 anos sequer logrou ãxito em realizar a citaã\$ã£o da rã© por deficiãncia do endereãso informado ao longo da tramitaã\$ã£o. 2. Alã©m disso, intimada a instituiã\$ã£o bancãria, por seu advogado, para informar interesse no andamento do feito, em nada se manifestou. 3. ã de se ressaltar, por conseguinte, que o processo se encontrava sem qualquer movimentã\$ã£o ou manifestaã\$ã£o do suposto interessado, desde janeiro de 2012. 4.ã O comportamento do apelante ã©, de fato, incompatã-vel com o interesse de obter a prestaã\$ã£o jurisdicionalã no intuito de satisfazer a obrigaã\$ã£o referente ao pagamento da dã-vida em questã£o, sendo certo que o processo nã£o pode permanecer eternamente ativo, como no caso em apreãso, sem qualquer definiã\$ã£o do promovente.5. Agravo improvido. Por maioria de votos. (TJ-PE - AGV: 3969862 PE, Relator: Josuã© Antãnio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 15/09/2015, 1ãª Cãçmara Cã-vel, Data de Publicaã\$ã£o: 20/10/2015) - grifei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, o nã£o atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente ã propositura da aã\$ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por tais motivos,Â julgo o processo sem resoluã\$ã£o do mã©rito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar a autora em honorã¡rios advocatã-cios, em virtude do rã©u nã£o ter constituã-do advogado nos autos e nem ter apresentado contestaã\$ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo recursal e adotadas as providãncias de praxe eã arquivarã osã autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Distrito de Icoaraci (PA), 04 de Fevereiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SãRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00030629220118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciãria em: 07/02/2022 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE

SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) OAB 149225 - MOISES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:JOELKS ALBUQUERQUE N SOUSA. PROCESSO NÂº. 0003062-92.2011.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A REQUERIDO: JOELKS ALBUQUERQUE N SOUSA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por OMINI S/A CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO em desfavor de HENRIQUE CESAR DOS SANTOS LANHELLAS. A Ação foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar e requerer o que fosse necessário para localização do requerido, e recolher as custas para a tentativa de citação através de edital, esta foi devidamente intimada e não se manifestou (fl. 222). A parte autora apresentou o breve relatório. Passo a decidir. O Artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, a autora não promoveu nenhum ato nos autos, após a sua reiterada intimação para cumprir as diligências determinadas pelo Juízo. Observemos o que diz a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EX VI DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. INTIMAÇÃO DO BANCO PARA INFORMAR SE HAVIA INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PROCESSO PARALISADO. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS. 1. O processo que veicula a ação na origem foi distribuído em 30/03/2000 e até o momento da sentença, ou seja, passados mais de 15 anos sequer logrou êxito em realizar a citação por deficiência do endereço informado ao longo da tramitação. 2. Além disso, intimada a instituição bancária, por seu advogado, para informar interesse no andamento do feito, em nada se manifestou. 3. É de se ressaltar, por conseguinte, que o processo se encontrava sem qualquer movimentação ou manifestação do suposto interessado, desde janeiro de 2012. 4. O comportamento do apelante, de fato, incompatível com o interesse de obter a prestação jurisdicional no intuito de satisfazer a obrigação referente ao pagamento da dívida em questão, sendo certo que o processo não pode permanecer eternamente ativo, como no caso em apreço, sem qualquer definição do promovente. 5. Agravo improvido. Por maioria de votos. (TJ-PE - AGV: 3969862 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 15/09/2015, 1ª Câmara Vel, Data de Publicação: 20/10/2015) - grifei. Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em virtude do não ter constituído advogado nos autos e nem ter apresentado contestação. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe é arquivar os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de Fevereiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00030794820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 AUTOR:NORBERTO MARTINS FILHO Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 21541 - DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA (ADVOGADO) REU:ANA CRISTINA BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0003079-48.2013.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: NORBERTO MARTINS FILHO REQUERIDA: ANA CRISTINA BORGES DA SILVA SENTENÇA 1. Trata-se de cumprimento da sentença, envolvendo as partes acima identificadas. A sentença transitou livremente em julgado conforme certidão de fl. 81. É o que havia a relatar. Decido 2. O Artigo 924 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo de execução, dispositivo aplicável à fase de cumprimento de sentença por força do artigo 771 do CPC. 3. No caso específico dos autos, o exequente foi instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que ainda não houve completa satisfação do crédito. 4. O exequente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, demonstrando implicitamente a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de seu crédito, sã restando assim a extinção da fase de cumprimento sem julgamento do mérito. 5. Desta forma, o não atendimento pelo autor aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando

o seu desinteresse processual superveniente. Por tais motivos, julgo EXTINTO a fase de cumprimento de sentença SEM satisfação total do crédito, com fulcro no Artigo 485, VI c/c art 771 do NCPC (perda superveniente de interesse processual). Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Distrito de Icoaraci, 04 de Fevereiro de 2022 SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00035668620118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Processo: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 EXECUTADO: EDUARD RANDIJT CHANDANSINGH Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU: NARA LENILDA OLIVEIRA ANSELMO Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0003566-86.2011.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PAULO ANDRÉ CORDOVIL PANTOJA EXECUTADO: EDUARD RANDIJT CHANDANSINGH DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Compulsando os autos, verifico que, embora não tenha comprovado o recolhimento de custas para expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis, o exequente manifestou interesse no levantamento do valor bloqueado via SISBAJUD (fl. 223). 2. Expeça-se ainda o Alvará Judicial para transferência bancária do valor de R\$370,67 (trezentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) em nome de PAULO ANDRÉ CORDOVIL PANTOJA, conforme dados informados na petição de fl. 223, e aqui transcritos: BANCO BRADESCO CPF: 483.290.962-20 Agência: 1672 C/C: 0573563-7 3. Expedido o alvará, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento de custas para expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis deferido à fl. 217, ciente que no silêncio presumir-se-á falta de interesse no prosseguimento do feito e extinção do processo. 4. Custas para expedição na forma da lei. 5. Após decorrido o prazo do item 3, certifique-se e voltem conclusos. 6. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de Fevereiro de 2022 SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00044034420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Processo: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 AUTOR: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 91.811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU: LON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA REU: PEDRO MOURA DOS SANTOS INTERESSADO: IRESOLVE CIJAVASA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) . PROCESSO N.º. 0004403-44.2011.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A EXECUTADO: LON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO ITAÚ S/A em desfavor de PEDRO MOURA DOS SANTOS. Determinada a intimação da parte autora para se manifestar e requerer o que fosse necessário para localização do requerido, informando novo endereço para sua citação, esta foi devidamente intimada e não se manifestou. Passo a decidir. O Artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da extinção. No caso presente, a autora não promoveu nenhum ato nos autos, após a sua reiterada intimação para cumprir as diligências determinadas pelo Juízo. Observemos o que diz a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EX VI DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. INTIMAÇÃO DO BANCO PARA INFORMAR SE HAVIA INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PROCESSO PARALISADO. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS. 1. O processo que veicula a ação na origem foi distribuído em 30/03/2000 e até o momento da sentença, ou seja, passados mais de 15 anos sequer logrou êxito em realizar a citação por deficiência do endereço informado ao longo da tramitação. 2. Além disso, intimada a instituição bancária, por seu advogado, para informar interesse no andamento do feito, em nada se manifestou. 3. É de se ressaltar, por conseguinte, que o processo se encontrava sem qualquer movimentação ou manifestação do suposto interessado, desde janeiro de 2012. 4. O comportamento do apelante é,

de fato, incompatível com o interesse de obter a prestação jurisdicional no intuito de satisfazer a obrigação referente ao pagamento da dívida em questão, sendo certo que o processo não pode permanecer eternamente ativo, como no caso em apreço, sem qualquer definição do promovente. 5. Agravo improvido. Por maioria de votos. (TJ-PE - AGV: 3969862 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 15/09/2015, 1ª Câmara Civil, Data de Publicação: 20/10/2015) - grifei. Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. CONDENO a parte exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em virtude do não ter constituído advogado nos autos e nem ter apresentado contestação. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivados os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de Fevereiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Civil e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00044885420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 AUTOR:ALTEMIR FONSECA DAMASCENO Representante(s): OAB 10845 - JOSE PAES DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 25830 - ALTEMIR FONSECA DAMASCENO (ADVOGADO) AUTOR:ANDRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO Representante(s): OAB 10845 - JOSE PAES DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17361 - ARIANE SOARES BORGES (ADVOGADO) REU:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22819 - ANDRE ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo nº: 0004488-54.2016.8.14.0201 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (lucros cessantes) E DANOS MORAIS AUTORES: ALTEMIR FONSECA DAMASCENO E ANDRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO RÁUS:1- FIT 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por Danos Materiais e Morais c/c Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada, proposta por ALTEMIR FONSECA DAMASCENO E ANDRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO CYNTHIA MARIA PROTAZIO DA SIVA em face - FIT 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Os autores alegam que firmaram com a ré contrato de promessa de compra e venda em 20.11.2009 para aquisição da unidade de apartamento residencial n. 85, 8º pavimento torre 02, do empreendimento imobiliário FIT ICOARACI e assumiram pagar o preço de R\$ 179.298,96 reais estipulado no contrato (letra D) e que deram em pagamento de entrada R\$ 1.000,00 reais e pagaram serviços de corretagem nos dias 30.11.2009; 30.12.2009; 30.01.2010; 28.02.2010 no valor de R\$ 6.651,25 reais. Informam já quitaram ao réu 21 (vinte e uma) parcelas mensais no valor de R\$591,19 reais corrigidos mensalmente e mais duas parcelas intermediárias no valor cada de R\$ 6.298,66 reais, com vencimentos em 25.12.2010 e 25.10.2011 e que totalizam um montante pago no valor de R\$ 35.069,56 reais. Que em 27.08.2010 os autores receberam email da ré para indicar a escolha da opção de planta do imóvel para alteração de lay-out da unidade n.85 sendo e enviaram resposta em 08.09.2010 ao email do remetente- aldacir.silva@tenda.com.br, indicando a escolha de alteração para sala ampliada e cozinha americana e juntaram ao email o memorial descritivo assinado pelos autores. Afirmam que expirou o prazo para entrega da obra e das chaves pela ré que era até dezembro/2011, e conforme item E.21 o pagamento da parcela única das chaves no valor de R\$ 30.657,33 reais, estaria condicionada primeiro a entrega do imóvel pelo réu que não cumpriu no prazo, e receberam cobrança indevida no valor de R\$ 35.302,66 reais relativa as chaves com vencimento para dia 25.11.2011, e que os autores não pagaram por não ter recebido do réu as chaves do imóvel. Que em 20.11.2012 foram chamados pelo réu para vistoria do imóvel e não aprovaram alegando que a unidade 85 estava diferente da planta escolhida indicada ao réu por email, onde optaram pela opção 2 e 3 com: dois quartos, sala ampliada e cozinha americana, e que a unidade 85 estava com três quartos, sala reduzida e cozinha americana, conforme termo de vistoria Alegam os autores que sofreram danos materiais e morais causados pela ré, pois fizeram planejamento financeiro e longos anos de investimentos e economia na expectativa de receber o imóvel conforme contrataram e no prazo de entrega, e deixaram de usufruir a partir de janeiro /2012 até fevereiro/2016 renda de aluguel em torno de R\$ 1.200 reais mensais e com a renda de aluguel iam pagar as parcelas do financiamento e com os reajustes anuais daria o valor de R\$ 65.833,00 reais Requerem ao final em tutela antecipada liminar que a ré seja condenada a: 1- a entregar a unidade 85, pavimento 8º torre 2 do Fit Icoaraci com as mesmas especificações técnicas da planta escolhida pelos autores , sob pena de multa; 2)_De se abster de cobrar o valor das chaves e do financiamento ou

qualquer outro sem antes entregar o imóvel; 3) Depositar o valor de R\$ 1.515,50 reais de aluguel mensal em favor dos autores a título de lucros cessantes até a entrega efetiva do imóvel e depositar o valor de R\$65.833,00 reais pelos lucros cessantes relativo a alugueis de janeiro/2012 a fevereiro/2016. Em pedidos finais requer a confirmação dos pedidos liminares em tutela antecipada e a condenação da ré em:

- 1) Indenizar os autores por danos materiais a título de lucros cessantes no valor de R\$ 65.833,00 reais relativos aos alugueis que deixaram de ganhar de janeiro/2012 a fevereiro/2016;
- 2) Pagar aos autores valor mensal de aluguel (lucros cessantes) em R\$ 1.515,50 reais mensais até a efetiva entrega do imóvel;
- 3) Indenizar os autores por danos morais no valor de R\$ 131.200,00 reais aos autores pelos transtornos, angústias, frustrações pela não entrega do imóvel causada pela ré.

Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 36/129. Â Â Â Â Â Deferido o pedido de parcelamento das custas judiciais aos autores (fls. 142) Â Â Â Â Â Citada a ré apresentou contestação (fls.179/29) arguindo. Em preliminar 1- Suspensão do processo até resolução do tema 970/STJ por não cumulação de pedido de multa (clausula penal do contrato) com indenização por danos materiais em caso de inadimplemento contratual por atraso na entrega de imóvel em construção. 2- Prescrição da ação até 3 anos (art. 206 §3º do C. civil) a contar da data de dezembro/2011 (prazo previsto de entrega do imóvel) findo em dezembro 2014 e a ação foi ajuizada em 17.05.2016. 3- Extinção da ação por perda do objeto . Imóvel vendido e entregue a terceiros em 26.03.2016 por falta de pagamento dos autores. No mérito alegam 1- Que os autores não quitaram o valor de R\$ 56.669,64 reais referente as parcelas intermediárias (clausula E.2.1), e nem quitaram o saldo do préso final do financiamento no valor de R\$ 122.629,32 reais (clausula E.2.2) e pagaram apenas o valor de R\$ 28.422,75 reais 2- -O imóvel foi entregue em 21.01.2013 e os autores não quitaram o saldo devedor do financiamento dando causa a rescisão unilateral do contrato. 3- A ré notificou os autores da inadimplência para evitar rescisão e os autores ficaram inertes. 4- Impossibilidade de entrega das chaves do imóvel aos autores por inadimplência e rescisão do contrato e venda do imóvel a terceiros em 26.03.2016 por inadimplência dos autores.5- Inexistência de erro de projeto ou execução na unidade 85 do empreendimento FIT ICOARACI entregue em 21.01.2013 conforme projeto original da construção com: 4 dormitórios, sendo 1 suite, banheiro social, sala de estar/jantar, Área de serviço e terraço. 6- Não recebimento de email pelos autores com indicação de alteração de layout da unidade 85 torre 2 do FIT ICOARACI. 7- Que em 27.08.2010 na execução da obra a ré enviou email ao autor pelo remetente aldacir.silva@tenda.com dando opção de escolha e alteração da planta para cozinha americana e sala ampliada e não recebeu dos autores resposta ao email informado e por isso entregou a unidade 85 conforme planta original. 8-Em eventual restituição de valor pago deve observar os descontos e retenção previstos na clausula 5.2.2.1 . 9- Inexigibilidade da multa contratual e de lucros cessantes de aluguel aos autores por não terem quitado o préso integral do contrato (clausula 5.4 e 5.5 e art. 476 do c. Civil). 13- Inexistência de danos morais aos autores. Â Juntou documentos com a contestação fls. 210/262 Â Â Â Â Â Audiência de tentativa de conciliação sem êxito (fls. 263) Â Replica a contestação as fls. 270//300 Â Â Â Â Â Despacho saneador para especificação de provas e pontos controversos (fls. 303) Â Â Â Â Â Petição da ré em especificação de provas (fls. 305/306) informando que não tem mais provas a produzir em audiência e petição dos autores as fls. 309/313 que não tem mais provas a produzir . Â Â Â Â Â Decisão deferindo parcialmente a tutela antecipada (fls. 316/320) para abstenção da ré a não realizar cobrança aos autores do valor do financiamento de entrega das chaves do imóvel e não inscrever os autores no cadastro de inadimplentes e obrigação da ré em pagar aos autores o valor mensal de aluguel do imóvel de R\$ 1.226,29 reais, a partir de 01.05.2019, sendo indeferido os demais pedidos de tutela antecipada. Â Petição da ré (fls. 322/324) informando depósito judicial de R\$ 122.629,00 reais referente aos alugueis de janeiro de 2011 até abril 2019 e que pede seja deferida caução judicial idênea pelos autores por estar acima dos valores pagos pelos autores das parcelas contratuais em R\$ 28.422,75 reais e evitar prejuízo irreparável ao réu Â Â Â Â Â Agravo de instrumento interposto pelo réu contra a decisão que concedeu a tutela antecipada fls. 332/370 Â Â Â Â Â Decisão do agravo dando parcial provimento apenas para fixar a data de janeiro/2012 como inicial para pagamento dos lucros cessantes de alugueis (fls. 372) Â Â Â Â Â Petição dos autores para levantamento dos depósitos de pagamento de alugueis feitos pela ré (fls 378/380) Â Â Â Â Â Pedido da ré de pagamento de caução judicial pelos autores (fls. 418/419). E decisão indeferindo o pedido (fls. 449) e mantida em decisão de embargos de declaração as fls. 458/459 Â Â Â Â Â Decisão deferindo o pedido de levantamento aos autores do valor de R\$ 107.913,52 reais depositados pela ré a título de alugueis (fls. 410) e expedição de alvará judicial para levantamento aos autores (fls. 414) Â Â Â Â Â Agravo de instrumento do réu contra decisão que indeferiu a caução judicial a ser paga pelos autores e que autorizou levantamento do valor de R\$ 122.629,00 reais, por risco irreparável e incerto de restituição

aos autores em caso de improvemento da a³ção (fls. 471/484) ^o ^o ^o ^o ^o ^o Pedido dos autores de conversão da a³ção de obriga³ção de fazer em indeniza³ção de danos materiais e danos morais em face da impossibilidade da r^o de entregar o im³vel aos autores por ter sido vendido a terceiros venda do im³vel, e pedem para condenar a r^o em danos materiais e devolu³ção aos autores dos valores pagos corrigidos no montante de R\$ 53.975,36 reais (per^odo de 01.01.2012 at^o 01.11.2019) e mais indeniza³ção do valor total do im³vel objeto do contrato atualizado de 01.01.2012 at^o 01.11.2019 no valor de 275.958,02 reais , mais pagamento da multa contratual de 1% ao m^{as} sobre o valor do im³vel no valor de R\$ 172.124,16 reais (fls. 494/505) e mais danos morais no valor de R\$ 137.979,01 reais (fls. 494/505) ^o ^o ^o ^o ^o Impugna³ção da r^o ao pedido de conversão da a³ção feito pelos autores (fls. 513/519) ^o ^o ^o ^o ^o Aditamento dos autores ao pedido de conversão (fls. 534/537) com pedido de levantamento dos dep³sitos de alugueis a partir de janeiro/2012 no valor de R\$ 1.226,29 reais mensais , informando^o que os autores j^á levantaram o valor de R\$ 107.913,53 reais do total de R\$ 122.629,00 reais depositados pela r^o, restando ainda uma diferen^{ça} a levantar de R\$ 14.715,48 reais e que os autores requer levantamento do valor de R\$ 6.131,45 reais referente aos alugueis atrasados de marco /2020 a julho/2020 no prazo de 15 dias sob pena de multa de 10% mais honor^ários advocat^ácios de 10% no total de R\$ 7.419,39 reais ^o ^o ^o ^o ^o Decis^o de fls. 542/543 indeferindo o pedido dos autores para n^o levantamento dos dep³sitos^á judiciais dos alugueis de mar^{ço} a junho/2020, e deferiu em parte o pedido da r^o ordenando a suspens^o do pagamento e levantamento de novos dep³sitos judiciais de alugueis at^o a decis^o final do m^orito e determinou a retomada do processo em face do julgamento do tema 970 do STJ ^o ^o ^o ^o ^o Despacho do juiz encerrando a instru³ção por n^o terem as partes pedido produ³ção de novas provas (fls. 549) ^o ^o ^o ^o ^o Manifesta³ção dos autores pedindo julgamento antecipado (fls. 550/573) ^o ^o ^o ^o ^o Peti³ção do r^ou informando agravo de instrumento n. 0810933-37.2020.814.0000 contra a decis^o que ordenou a conversão da a³ção de obriga³ção de fazer em obriga³ção de pagar indeniza³ção por perdas e danos materiais e morais(fl. 574/589) ^o ^o ^o ^o ^o Certid^o informando julgamento pelo n^o provimento do agravo e mantida a decis^o agravada ^o ^o ^o ^o ^o Vieram conclusos os autos. ^o ^o ^o ^o ^o o que importa relatar.^o FUNDAMENTA^o I-^o ^o ^o ^o ^o PRELIMINARES DE DEFESA 1-N^o cumula³ção de pedido de multa contratual (clausula penal) com indeniza³ção por danos materiais(lucros cessantes) em caso de inadimpl^áncia por atraso na entrega de im³vel em constru³ção. O STJ julgou e decidiu em mat^oria em recursos repetitivos RESP 1635428/SC e 1498484/DF fixou as seguintes regras jur^á-dicas: O tema 970 em que entende pela n^o cumula³ção, em regra, de pedidos de multa penal com pedido de indeniza³ção de lucros cessantes, quando ocorre inadimpl^áncia contratual por atraso na entrega de im³vel em constru³ção pelo vendedor. E tamb^om no tema 971 admitiu a possibilidade de aplica³ção invertida da multa ao vendedor por inadimpl^áncia deste ao contrato, quando no contrato ^o previsto apenas multa ao comprador por inadimpl^áncia contratual. ^o Sobre essas quest^{ões} faz necess^ária an^álise do caso concreto e julgamento em conjunto com o contexto probat^ário e das teses apresentadas pelas partes acerca da ocorr^éncia ou n^o de inadimpl^áncia contratual seja por parte do r^ou ou dos autores ou de ambos e quem deu causa primeiro (ponto controverso), e ainda verificar exist^éncia de justa causa (fato de gerador) para incid^éncia da multa penal e possibilidade de cumula³ção a lucros cessantes de aluguel pelo atraso na entrega do im³vel. Portanto deixo de apreciar a preliminar com analise do m^orito no momento oportuno 2- Quanto a extin³ção da a³ção por falta de interesse de agir e perda do objeto - por ter o r^ou vendido o im³vel e impossibilidade de entregar a posse aos autores Entendo que n^o deve ser acolhida essa tese, posto que ainda que o im³vel tenha sido vendido pelo r^ou desde 26.03.2016, independente de quem deu justo motivo para rescis^o do contrato, n^o seria caso de extin³ção da a³ção por perda do interesse de agir, pois a venda do im³vel a terceiro comprador foi feita pelo r^ou, dando este motivo ao autor para altera³ção do pedido de eventual condena³ção de entregar a posse do im³vel para pedido de condena³ção em perdas e danos, pois o bem j^á se encontrando^o na posse e propriedade de outrem(situa³ção jur^á-dica consolidada) impediria ao r^ou cumprir a obriga³ção de entregar o bem que n^o mais lhe pertence. Nesse caso, com a aliena³ção do im³vel pelo r^ou a terceiro (em 26.03.2016) antes mesmo do ingresso da a³ção(em 17.05.2016), resulta em fato novo e s^á revelado pelo r^ou ao autor por confiss^o na contesta³ção, dando justa motivo para pretens^o dos autores em pedir a conversão do pedido de entrega o bem, n^o mais poss^á-vel de cumprimento pelo r^ou, em obriga³ção de pagar indeniza³ção pela perda do direito de aquisi³ção do im³vel e mais de devolu³ção de valores j^á pagos e de lucros cessantes de renda de aluguel^á (danos materiais) pelo que deixou de ganhar, mais multa^o e danos morais decorrentes de inadimplemento contratual, o foi deferida a conversão por este ju^á-zo. Diante do exposto, INDEFIRO a preliminar n^o sendo caso de extin³ção da a³ção 3- Quanto a prescri³ção da a³ção (art. 206 ^o do C. civil) Entendo que n^o deve ser acolhida a tese do r^ou

e que defende aplica-se a regra do prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso V do Código Civil. Em se tratando de obrigação de fazer convertida em obrigação de pagar indenização por perdas e danos, que tenha sido decorrente de falha do produto ou serviço do fornecedor, a matéria controversa está relacionada a relação de consumo existente entre fornecedor de produto- (venda de bem imóvel pelo incorporador - réu) e o consumidor comprador do bem (ora autores), logo o prazo prescricional para os autores exercerem o direito de ação visando a tutela do direito violado, é de até 5 anos contados a partir da data da ciência pelo consumidor da falha do evento lesivo, onde nasce a pretensão reparatória em aplicação a norma especial prevista no art 27 do CDC que deve prevalecer sobre a regra prevista no art. 206, §3, inciso V do Código Civil, que prevê prazo prescricional de 3 anos para a busca de reparação civil em geral. No caso dos autos, a data de 31.12.2011, foi em tese a data que os autores alegam ter expirado o prazo contratual para entrega do imóvel pelo réu, portanto a partir de 01.01.2012 gerou a violação do direito dos autores e surgiu a pretensão para ingresso dessa obrigação convertida em indenizatória com o fim de reparar os danos e perdas advindos do inadimplemento do réu, cujo prazo final para ajuizamento da ação expiraria em 01.01.2017, porém os autores ingressaram com a ação em 17.05.2016 (data da distribuição da peça inicial), logo não houve prescrição do direito de ação, sendo incabível a extinção da ação pela prescrição do direito. Diante do exposto, INDEFIRO a preliminar por não configurar a prescrição da pretensão do direito material e nem para o exercício da ação. II- DO MÉRITO. Passo a analisar, de modo detido, os fundamentos e os pedidos formulados pela autora e as teses arguidas pelas requeridas. A matéria incontroversa que as partes celebraram um contrato de promessa de compra e venda de uma unidade residencial apartamento n. 85, 8º pavimento torre 02, empreendimento imobiliário denominado FIT ICOARACI, localizado na travessa do cruzeiro n. 472, Distrito de Icoaraci, pelo valor do preço total de R\$ 179.298,96 reais assinado entre as partes em 20.11.2009, conforme documento acostado com a inicial as fls.44/75 e de fls. 76/129 e pela confissão da ré na contestação. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, porque a requerida se enquadra no conceito de fornecedora de produto, na forma do art. 3º, do CDC e os autores, na condição de consumidores finais e destinatários do imóvel adquirido por compra e venda, na forma do art. 2º, do CDC. O Código de proteção ao consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório em benefício do consumidor como parte mais vulnerável da relação contratual tanto econômica como técnica, no entanto, não vejo motivo suficiente nesta causa para inverter o ônus probatório, por conta que não há dificuldade ou impossibilidade dos autores de provarem os fatos constitutivos do direito alegado assim como não há impedimento ao réu de provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito postulado pelos autores. De modo que DEIXO DE APLICAR a regra do art. 6º, inciso VIII do CDC, ficando o ônus probatório a cada parte o encargo de provar os fatos alegados conforme regra do art. 373, I e II do CPC. A responsabilidade civil nesta causa é OBJETIVA, ou seja, prescinde da comprovação da culpa (por conduta negligente ou imprudente) para responder, reparar e indenizar eventuais danos causados aos autores, basta a demonstração da existência de conduta ilícita do réu (por ação ou omissão), os danos em si suportados pelos autores e o nexo causal entre os danos e a conduta ilícita do réu decorrente de inadimplência contratual ou vício, erro ou falha no serviço ou produto fornecido (art. 12 do CDC). O Código do consumidor assim estabelece: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 3º O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Dispõe o Código Civil sobre a responsabilidade obrigacional de reparação de danos Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que,

por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pela análise do contrato de promessa de compra e venda firmado entre autores e o réu as fls. 42/43 e fls.44/75 os autores assumiram quitar em favor do réu o preço integral pela compra do imóvel pactuado em R\$ 179.298,96 reais, na forma e prazos de vencimento ali expressos, sendo esse fato incontroverso e provado. Os autores comprovaram o pagamento do valor de entrada em R\$ 1.000,00 reais por meio de cheque compensado em 02.12.2009 (doc. fls. 78) e também da quitação das 21 parcelas mensais sendo a 1ª parcela em 25.03.2010 até a 21ª parcela com vencimento em 25.11.2011 através dos boletos bancários e comprovantes juntados nos docs. de fls.80/99; fls. 102/117 e fls.119/121, e pela confissão do réu em contestação e extrato de baixa de parcelas pagas (fls. 260) que somados totalizam o valor de R\$14.426,84 reais (sinal + 21 parcelas mensais) Provaram os autores também o pagamento da 1ª e 2ª parcelas intermediárias com vencimento, respectivamente, em 25.12.2010 (fls.100) no valor de R\$ 6.748,81 reais e em 25.10.2011 no valor corrigido de R\$7.242,66 reais (fls. 118), que totaliza o montante de parcelas intermediárias pagas de R\$ 13.991,47 reais, conforme extrato de parcelas pagas juntado pelo réu as fls. 260 e afirmação do réu em contestação (fls. 192) de ter recebido até então do autor o montante pago R\$ 28.422,75 reais (com a soma do valor do sinal, mais 21 parcelas e duas parcelas intermediárias), sendo fato comprovado e indiscutível nos autos. A controvérsia na causa reside na alegação dos autores de inadimplência contratual praticada pela ré por não entrega da obra e das chaves no prazo contratual, e na afirmação da ré que não está em mora, e que os autores que estão inadimplentes por falta de pagamento de parcelas e não do saldo do preço total da venda e deram causa a rescisão unilateral do contrato, ao não recebimento das chaves e da venda do imóvel pelo réu a terceiro, que o réu não cometeu erro no projeto ou execução do imóvel que foi entregue conforme a planta original 1) Inadimplência dos autores a parcela contratual e ao saldo do preço do financiamento - Mora - Inexistência de condição ao ato de entrega das chaves. Prazo contratual e de tolerância não vencidos - direito de posse dos autores não configurado por falta de pagamento- inexigibilidade de cobrança de danos materiais (lucros cessantes) de renda de alugueis e de multa. Restou provado pelo contrato que os autores assumiram pagar ao réu a parcela única no valor de R\$ 30.657,33 reais vencida em 25.11.2011 (corrigida mensalmente pelo INCC) e mais a parcela final (financiamento- saldo do preço) no valor de R\$ 122.629,32 reais (corrigida pelo INCC), sendo esta última mediante -opção 3 (item E e E.3 do contrato- fls. 42/43) por meio de aprovação de crédito em financiamento junto a credora -caixa econômica federal, cujas prestações mensais e sucessivas seriam pagas pelos autores diretamente a CEF, com vencimento da 1ª parcela em 30 dias a partir da data da assinatura do contrato(20/11/2009), conforme fixado no item E.2.2 do contrato (fls.43) e que o valor inicial e quantidade das parcelas do saldo financiado seriam fixadas em contrato definitivo firmado entre o autor e a CAIXA (agente financeiro- credor)- tudo devidamente expresso no contrato, que os autores tinham ciência no ato da assinatura do contrato e recebimento da cópia, e não podem alegar erro ou ignorância. Está claro na cláusula 3.4 do contrato (fls. 43) que todas as parcelas contratuais sofreriam incidência de correção monetária mensal pelo índice INCC até a data prevista da entrega das chaves e após corrigidas pelo índice de correção do IGPM acrescido de juros de mora de 12% ao ano, conforme pactuado nos itens E e G. Os autores confessam não terem pago a parcela única vencida em 25.11.2011, no valor corrigido de R\$ 35.302,66 reais, (boleto de fls. 126), por que não estariam obrigados em razão que esta parcela estaria sob condição do cumprimento primeiro pela ré da entrega da posse e chaves do imóvel e que o réu estaria em atraso e inadimplente a sua obrigação. Ocorre que na data pactuada para vencimento da parcela única em 25.11.2011, o réu ainda não estava em atraso (mora) na entrega da obra, cujo prazo contratual só terminaria dia 30.11.2011- (último dia do mês de novembro/2011) e nem tão pouco inadimplente ao prazo para entrega da posse e chaves do imóvel aos autores, que só encerraria no dia 31/dezembro/2011, considerando o último dia do mês de dezembro/2011, conforme pactuado expressamente no contrato (item E e G - fls. 43) Além disso, a cláusula 4.1 (fls. 57), prevê de modo expresso e claro o prazo prorrogável de tolerância de até 180 dias ao réu para conclusão da obra contado, a contar do término dos prazos previstos no contrato(item E e G- FLS. 43), onde o prazo previsto para entrega da obra encerrava apenas em novembro/2011, portanto, o prazo excedente de tolerância iniciou em 01.01.2012 só expiraria em 31/maio/2012, enquanto que o prazo para entrega da posse e chaves aos autores, considerando o prazo de 180 dias, encerraria somente em 30/junho/2012. É válida e não abusiva a cláusula contratual que estabelece o prazo de tolerância de mais 180 dias além do prazo previsto para a conclusão da obra e entrega das chaves e posse ao comprador, e se justifica para evitar eventuais contratemplos

advindos de fatores imprevisíveis e inevitáveis ao construtor e empreendedor, tais como comprovada a falta de mão de obra qualificada, de equipamentos, de materiais de construção e de acabamento específicos pelos fornecedores ou de atrasos na entrega desses materiais, dentre outros, sendo tal cláusula comum no mercado imobiliário e amplamente aceita pela jurisprudência. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLAUSULA COM PREVISÃO DE MAIS DE UM PRAZO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE TOLERANCIA. VALIDADE. MORA CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. 1. Na existência de cláusula contratual que estabelece mais de um prazo para a entrega do imóvel, esta deve ser interpretada de maneira mais favorável ao consumidor, à luz do artigo 47 do CDC. 2. É válida a cláusula de tolerância de 180 dias prevista contratualmente, porquanto a construção civil, comumente, se depara com imprevistos referentes à mão de obra, fornecimento de materiais, dentre outros, razão pela qual não se vislumbra abusividade na referida cláusula de prorrogação quanto ao prazo de entrega da obra. (...) 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20130710098369 DF 0009496-12.2013.8.07.0007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/03/2015 . Pág.: 208) A inexistência de cláusula contratual na data de vencimento da parcela única no valor de R\$ 35.302,66 reais vencida em 25.11.2011 e que era devida pelos autores e não foi paga conforme confessaram, e inexistência de vínculo ou condição expressa no contrato para quitação da parcela somente por entrega das chaves pelo réu, até porque sequer havia expirado o prazo contratual previsto para entrega da obra (prevista para 31 de novembro/2011) e nem o prazo para entrega das chaves em 31.12.2011 e muito menos expirado o prazo de tolerância de 180 dias que só terminaria em 30.junho/2012. Os autores só teriam direito a receber a posse do imóvel com entrega das chaves se na data de 30.junho/2012 (último dia do prazo de tolerância da entrega das chaves) provassem que estavam em dia com suas obrigações contratuais, mediante quitação da parcela única de R\$ 36.302,66 reais e mais o saldo do pré-lo do financiamento de R\$ 122.629,32 reais, o que não comprovaram. Pela inadimplência contratual dos autores por falta de quitação da parcela contratual vencida em 25.11.2011 e pelo não pagamento do saldo final do financiamento mediante crédito em empréstimo junto a CAIXA até 30 dias a partir da data da assinatura do contrato ou por recursos próprios, sem custeio da lavratura a escritura pública definitiva de compra e venda da unidade sob seu custeio, com anuência expressa da requerida (cláusula 4.2.4), não possuem os autores direito a imissão na posse e usufruto do imóvel. Não tendo direito a imissão na posse do imóvel, não possuem os autores direito de exigir do réu pagamento de eventuais perdas de renda de alugueis por não terem recebido a posse do imóvel que lhes era devido, sem a comprovação da quitação integral do saldo devedor em aberto vencido, cabendo ao réu o direito de retenção do imóvel até o cumprimento integral das obrigações pelos autores, por força da obrigação expressa assumida na cláusula 4.2.2.1 do contrato. Não configura ato ilícito do réu reter a posse do imóvel e de exigir a cobrança do réu aos autores para quitação da parcela única cujo prazo de vencimento expirou em 25.11.2011 e do saldo do pré-lo final do financiamento, por estar o réu no exercício regular do direito. Além de não ser devido o pagamento de lucros cessantes de alugueis aos autores, também não lhes é devido pelo réu o pagamento de multa moratória contratual decorrente do atraso e impontualidade na entrega da obra, haja vista que mesmo tendo sido concluída e entregue a obra fora do prazo de tolerância em 21.01.2013, os autores, nesta data, também não tinham direito de receber a posse do imóvel por estarem em atraso e sem quitação da integralização do saldo do pré-lo final do contrato. 2) Erro na execução de projeto diverso do escolhido pelos autores. Omissão e falha do réu em não notificar e obter resposta aos autores sobre alteração da planta original - Risco criado pelo réu - Dever de informação e transparência violados - dano moral caracterizado. O réu afirma que não incorreu em erro de execução do projeto da unidade 85 vendida aos autores e que entregaram a obra da unidade de acordo com o projeto original com três dormitórios, sendo 1 suite, banheiro social, sala de estar/jantar, área de serviço e terraço e que não acusaram receber a resposta dos autores enviada por email para escolha de 3 opções de modificação do projeto, enquanto os autores alegam que enviaram ao réu por email a indicação da opção para sala ampliada e cozinha americana. Está provado no documento juntado pelos autores (fls. 122) e pela confissão do réu que o autor Altemir que recebeu em sua caixa postal eletrônica (em 27.08.2010) um email do remetente aldecir.silva@tenda.com enviado por Aldacir Luciana Vieira Silva - agente de relacionamento da construtora Tenda, a responsável contratada pela incorporadora para construção do empreendimento FIT ICOARACI, no qual em seu conteúdo informa ao autor possibilidade de escolha de alteração da planta original de sua unidade, dando como opções: sala ampliada mais cozinha americana ou uma das e enviou anexo o memorial descritivo para assinalar a opção desejada e enviar resposta para o mesmo email do

remetente, indicando telefones para contato em caso de dúvidas. No email de resposta que os autores teriam enviado a remetente em 08.09.2010 (doc de fls. 123) indicam no memorial descritivo de fls. 124 anexado ao email, de forma inequívoca que optaram e assinaram em 2009 nas opções 02 e 03 que indicava mudança do projeto para cozinha americana e mais sala ampliada. Entretanto verifico por erro de digitação da autora Adrielle (remetente) no envio do email de resposta ao réu, endereço para aldacir.silva@terra.com.br, quando o email correto do destinatário deveria ser aldecir.silva@terra.com (sem BR no final) e certamente, por presunção lógica, deu causa ao não recebimento na caixa de entrada postal do destinatário réu. O erro cometido pelos autores não pode ser considerada como culpa exclusiva, pois o descuido e falha na remessa do e-mail ao destinatário, não elide a culpa do requerido como proponente vendedor que também errou e foi negligente, pois como responsável pela execução da obra, sequer indicou no email enviado o prazo (data final) para resposta de escolha pelos autores das 3 opções de alteração de planta e nem alertou aos autores que em caso de omissão que seria mantido o projeto original. O dever de cautela não observado pelo réu está evidente, pois deveria diante da ausência de resposta dos autores ao email enviado, antes de continuar a construção da unidade 85 conforme planta original do projeto (clausula 1.4.4- item E- fls. 46), devia entrar em contato com os autores por novo e-mail, ou contato telefone ou por notificação postal com AR, solicitando indicação das opções ofertadas, o que não fizeram. Por conta disso, incorreu o réu em falha e defeito na prestação do serviço, e no fornecimento de produto diverso do esperado e escolhido pelos autores ao deixar de prestar todas as informações necessárias e ciência aos autores sobre prazos, os riscos e eventuais consequências em caso de não apresentarem resposta a proposta recebida para escolha de alteração da planta original. A conduta ilícita do réu deu causa a frustração e indignação dos autores gerada no ato de vistoria do imóvel feita em 18.09.2012 (doc. fls. 127/129), em que verificaram que o imóvel estava diferente da opção escolhida (sala ampliada e cozinha americana), conforme comprovado pela confissão do réu que alega ter entregue a unidade 85 conforme o projeto original sem as alterações indicadas pelos autores, no memorial descritivo de fls. 124, o que lhes causou um abalo moral que não se pode aceitar como mero dissabor e aborrecimento do cotidiano do cidadão comum, diante das circunstâncias e que não era razoável exigir suportar.

3) Rescisão unilateral do contrato pelo réu. Ausência de prova de notificação prévia dos autores para cobrança das parcelas em atraso e sem prévia notificação para distrato amigável. Venda do imóvel - ato ilícito - dano moral configurado. O réu confessou em contestação ter concluído a obra do FIT Icoaraci apenas no dia 21.01.2013, quando recebeu o habite-se da prefeitura municipal, já tendo expirado em 30/maio/2012 o prazo de tolerância 180 dias para conclusão da obra a contar do prazo previsto no contrato de 30/novembro/2011. Sendo assim, incorreu também o réu pela impontualidade na entrega da obra em inadimplência contratual a partir de 01/junho/2012 até a data da conclusão e entrega da obra em 21.01.2013 (7 meses e 20 dias de atraso), sem ter demonstrado ocorrência de alguma das hipóteses impeditivas e imprevisíveis de caso fortuito ou força maior elencadas no item 4.1.1 do contrato que justificassem um prazo maior, além do prazo de prorrogação para entrega da obra, para descaracterização da mora. A inadimplência do réu ao contrato iniciada a partir de 01/julho/2012 /por atraso(mora) na conclusão da obra e entrega das chaves, por si só, não afasta e nem condiciona a inadimplência contratual dos autores pré-existente por falta de pagamento da parcela única vencida em 25.11.2011, no valor de R\$ 35.302,66 reais e por não quitação do saldo do preço da parcela final do financiamento junto a CAIXA no valor de R\$ 122.629,32 reais, que devia ter sido quitada no prazo de até 30 dias a contar da assinatura do contrato (20.11.2009- item E.2.2(fls. 43) ou com recursos pré-prios no prazo de 48 horas, conforme previsto expresso nas cláusulas 3.3.7 e 3.3.8 do contrato (fls. 56). Ocorre que a impontualidade ou falta de pagamento de qualquer parcela contratual pelos autores ou de outras obrigações contratuais, não gera e nem autoriza o réu a rescindir do forma imediata e unilateral o contrato, vez que o réu não provar que tenha primeiro notificado os autores, por via postal com AR (item 5.2.2.2- fls. 68), para dar quitação e purgar a mora informando o valor e a data para quitação da parcela atrasada e do saldo devedor, dentro do prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, acrescido dos encargos moratórios contratuais (juros, correção e multa), conforme previsto nas cláusulas previstas nos itens 5.1; 5.2, letras a) e b); 5.2.1; 5.2.1.1 e 5.2.2. Ainda que tivesse havido a notificação dos autores e expirado o prazo sem purgação da mora sem quitação da parcela atrasada, cabia ainda ao réu envidar todos esforços e tentativas por meio de contatos disponíveis junto aos autores buscando o distrato consensual, e somente esgotadas as tentativas sem obter sucesso, que poderia optar ou executar o contrato e exigir judicialmente o pagamento das parcelas vencidas e vincendas antecipadamente ou rescindir automaticamente de forma unilateral a avença. Por fim depois de esgotadas todas as diligências acima, para exercer o direito a

venda do imóvel a terceiros compradores o réu deveria notificar formalmente os autores da rescisão unilateral do contrato por via postal com aviso de recebimento, conforme assim ficou pactuado expressamente no contrato - Clausulas 5.2, a) e b) ; 5.2.1; 5.2.1.1 e 5.2.2, o que não comprovou o réu, incorrendo em uma rescisão ilícita e arbitrária. Os autores só tomaram ciência do fato da rescisão unilateral do contrato pelo réu por falta de pagamento durante o curso desta ação por ocasião da confissão do réu em contestação o que gerou dano moral presumido aos autores, decorrente de ato ilícito praticado pelo réu por falta de notificação postal previa dos autores para cobrança da dívida no prazo contratual previsto ou para composição de eventual distrato consensual ou mesmo frustrou a possibilidade dos autores de renegociarem o saldo devedor e evitar a rescisão unilateral do bem de forma ilícita 3) Indenização dos Danos Materiais para devolução de quantias pagas ao réu. Em razão da rescisão contratual unilateral feita pelo réu de forma ilícita sem observância as cláusulas contratuais e por já ter o réu vendido o imóvel a terceiro auferindo lucro, para que não venha incorrer em enriquecimento ilícito, tem direito os autores de reaverem do réu a importância paga até então referente ao sinal no valor de R\$ 1.000,00 reais por meio de cheque compensado em 02.12.2009 (doc. fls. 78) e a quantia das 21 parcelas mensais pagas a 1ª parcela em 25.03.2010 até a 21ª parcela em 25.11.2011 comprovantes juntados nos docs. de fls.80/99; fls. 102/117 e fls.119/121, e no extrato de baixa (fls. 260) que somados totalizam o valor de R\$14.426,84 reais (sinal + 21 parcelas mensais). E ainda mais o ressarcimento dos valores da 1ª parcela intermediária paga em 25.12.2010 (fls.100) no valor de R\$ 6.748,81 reais e da 2ª parcela intermediária paga em 25.10.2011 no valor de R\$7.242,66 reais (fls. 118), que totaliza o montante de parcelas intermediárias pagas de R\$ 13.991,47 reais, sendo devido pelo réu a pagar aos autores em devolução do já pago o montante de R\$ 28.418,31 reais, devendo incidir sobre o montante atualizado monetária conforme os índices indicados na cláusula 3.4 do contrato e mais os descontos indicados na cláusula 5.2.2.1 letra b) e c) Deixo de apreciar eventual restituição de quantia porventura paga pelos autores a título de despesas de corretagem na intermediação na compra do imóvel indicados na fundamentação da peça inicial no valor de R\$ 2.601,20 para corretora NADIA ELAINE SANTOS DE OLIVEIRA (recibo de fls. 76) e de valor de R\$ 4.050,02 reais indicados no contrato de honorários de corretagem pagos a Azevedo Barbosa Imobiliária (fls. 77), pois não foram objeto de especificação dos pedidos final na peça inicial, além do que se de fato pagos foram a pessoa diversa que não é a parte na causa. 4) Indenização por danos morais No tocante à indenização por danos morais, entendo que é devida. O dano moral aos autores, como já acima explicado, se originou ou teve sua causa no evento lesivo decorrente da conduta ilícita do réu por defeito e falha no dever de prestar informação e transparência e falta do dever cuidado (por negligência) ao entregar a obra da unidade 85 divergente na escolha feita pelos autores e também por ter o réu rescindido de forma ilícita o contrato e ainda por vender o imóvel objeto do pacto, sem previa notificação dos autores do saldo da dívida contratual e sem dar prazo para pagamento e nem propor distrato consensual, Bem como por não notificar os autores por via postal da rescisão unilateral e da venda do imóvel a terceiro, o que só foi sabido pelos autores no curso desta ação no momento da contestação do réu, o que de fato causou frustração, quebra do contrato pelo réu, a perda da possibilidade dos autores de tentar a renegociação do saldo devedor para pagamento da dívida em atraso, sendo assim evidente o dano moral causado aos autores decorrente da conduta ilícita do réu violadora de direitos De acordo com o professor YUSSEF SAID CAHALI, tem-se que o dano moral: "[...] é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Dano Moral. Yussef Said Cahali. Ed. RT. 3ª ed., São Paulo, 2005, p. 22). Ademais, a esse respeito, vale transcrever o Enunciado nº 411, aprovado na V Jornada de Direito Civil - CJP/STJ, com o seguinte teor: Art. 186 do C. civil. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988. O montante da indenização por danos morais, levando-se em consideração os seguintes fatores, quais sejam: a gravidade objetiva do fato ofensivo, o grau de extensão do dano, a condição econômica e social do ofensor e do ofendido, e a sua dupla finalidade, a saber, punitiva ao causador do dano e compensatória visando, de forma a constituir um consolo para quem recebe e um castigo para quem paga, sem ser insignificante nem acarretar enriquecimento sem causa. Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores na peça INICIAL e na de CONVERSÃO da ação de obrigação de fazer em INDENIZAÇÃO de

perdas e danos, da seguinte forma: 1-Â Â Â Â Â Condenar o rÃ©u a indenizar os autores por danos materiais para ressarcimento e devoluÃ§Ã£o dos valores pagos pelos autores referente ao sinal do contrato no valor de R\$ 1.000,00 reais pago em 02.12.2009 (doc. fls. 78), mais as 21 parcelas mensais do contrato paga a 1ª parcela em 25.03.2010 atÃ© a 21ª parcela em 25.11.2011 que totalizam o valor de R\$14.426,84 reais e mais o ressarcimento dos valores das duas parcelas intermediarias pagas em 25.12.2010 (fls.100) no valor de R\$ 6.748,81 reais e em 25.10.2011 no valor de R\$7.242,66 reais (fls. 118), que totaliza o montante de parcelas intermediarias de R\$ 13.991,47 reais, e que somados dÃ¡ um total a ser ressarcido aos autores no valor de R\$ 28.418,31 reais, sobre o qual deve incidir atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria do INCC e demais Ã-ndices indicados na clausula 3.4 do contrato e abatidos os percentuais e demais descontos indicados na clausula 5.2.2.1 letra b) e c) do contrato. a)Â Â Â Â Â Condenar o rÃ©u a indenizar os autores a titulo de danos morais no valor de R\$ 122.629,00 reais, corrigido pelo INCC e a partir da data da intimaÃ§Ã£o desta sentenÃ§a que arbitrou (sumula 362 STJ) e mais juros de mora de 1% ao mÃªs a partir da intimaÃ§Ã£o da sentenÃ§a atÃ© a data do efetivo pagamento. b)Â Â Â Â Â JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenaÃ§Ã£o do rÃ©u em danos materiais (lucros cessantes) a titulo de renda de aluguel e tambÃ©m IMPROCEDENTE a condenaÃ§Ã£o de multa pelos fundamentos jÃ¡ expostos. c)Â Â Â Â Â Considerando que o valor da condenaÃ§Ã£o por danos morais em R\$ 122.629,00 coincide com mesmo valor jÃ¡ depositado pelo rÃ©u em conta judicial desde 29.04.2019 (fls. 328) referente prestaÃ§Ãµes de alugueis (lucros cessantes) que foram deferidos em tutela liminar do perÃ-odo de 01.01.2011 atÃ© 01.04.2019, em decisÃ£o final de mÃ©rito nÃ£o foi reconhecido aos autores, por economia processual e como compensaÃ§Ã£o, CONVERTO o valor jÃ¡ depositado para quitaÃ§Ã£o da indenizaÃ§Ã£o por danos morais a qual foi condenado o rÃ©u nesta decisÃ£o, cujo valor os autores jÃ¡ sacaram R\$ 107.913,52 reais em alvarÃ¡ de fls. 414 d)Â Â Â Â Â Condenar solidariamente as partes em rateio proporcional ao valor das custas judiciais em face da sucumbÃªncia reciproca, na proporÃ§Ã£o equivalente a 30% do valor das custas a ser pagoÃ pelos autores e 70% do valor das custas devidos pelo rÃ©u. e)Â Â Â Â Â Condenar proporcionalmente as partes em honorÃ¡rios advocatÃ-cios sucumbenciais que arbitro em 20% em favor do advogado dos autores e 10% em favor do advogado do rÃ©u cujo calculo incidirÃ sobre o valor principal total atualizado da condenaÃ§Ã£o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Distrito de Icoaraci (PA), 03.02.2022 Â SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de direito titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci. PROCESSO: 00072669420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 07/02/2022 EXEQUENTE:FLORIANO DA CONCEICAO MOTA Representante(s): OAB 22126 - CLAUDIA DE JESUS BARROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22814 - THAIS BORGES SILVA PRAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALLYSON SILVA DE PAULA Representante(s): OAB 4590 - SANDRA BRAZAO E SILVA BECHARA ROCHA (ADVOGADO) REU:IVAN DIAS DA SLVA. PROCESSO NÃº. 0007265-94.2016.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÃA AUTOR: FLORIANO DA CONCEIÃÃO MOTA RÃU: ALLYSON SILVA DE PAULA SENTENÃA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento da sentenÃ§a, envolvendo as partes acima identificadas. A sentenÃ§a transitou livremente em julgado conforme certidÃ¿o de fl. 163. Ã o que havia a relatar. Decido 2.Â Â Â Â Â O Artigo 924 do CÃ³digo de Processo Civil prevÃª as possibilidades de extinÃ§Ã£o do processo de execuÃ§Ã£o, dispositivo aplicÃvel Ã fase de cumprimento de sentenÃ§a por forca do artigo 771 do CPC. 3.Â Â Â Â Â No caso especÃ-fico dos autos, o exequente foi instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que ainda nÃ£o houve completa satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito. 4.Â Â Â Â Â O exequente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, demonstrando implicitamente a ausÃªncia de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de seu crÃ©dito, sÃ³ restando assim a extinÃ§Ã£o da fase de cumprimento sem julgamento do mÃ©rito. 5.Â Â Â Â Â Desta forma, o nÃ£o atendimento pelo autor aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente Ã propositura da presente fase de cumprimento de sentenÃ§a 6.Â Â Â Â Â Por tais motivos, julgo EXTINTO a fase de cumprimento de sentenÃ§a SEM satisfaÃ§Ã£o total do crÃ©dito, com fulcro no Artigo 485, VI c/c art 771 do NCPC (perda superveniente de interesse processual) 7.Â Â Â Â Â ApÃ³s certificado o trÃ¢nsito em julgado e adotadas as providÃªncias de praxe, ARQUIVE-SE. Distrito de Icoaraci, 04 de Fevereiro de 2022 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00074999620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de ExecuÃ£o em: 07/02/2022 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ADELSON MOURA DOS SANTOS . PROCESSO NÃº. 0007499-96.2013.8.14.0201 EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO

HONDA S/A EXECUTADO: ANTÂNIO ADELSON MOURA DOS SANTOS SENTENÇA DE JULGAMENTO DE 15/09/2015. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO HONDA S/A em desfavor de ANTÂNIO ADELSON MOURA DOS SANTOS. Determinada a intimação da parte autora para se manifestar no interesse no prosseguimento do feito, esta foi devidamente intimada e não se manifestou (fl. 149). O breve relatório. Passo a decidir. O Artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da extinção. No caso presente, a autora não promoveu nenhum ato nos autos, após a sua reiterada intimação para cumprir as diligências determinadas pelo Juízo. Observemos o que diz a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EX VI DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. INTIMAÇÃO DO BANCO PARA INFORMAR SE HAVIA INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PROCESSO PARALISADO. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS. 1. O processo que veicula a ação na origem foi distribuído em 30/03/2000 e até o momento da sentença, ou seja, passados mais de 15 anos sequer logrou êxito em realizar a citação por deficiência de endereço informado ao longo da tramitação. 2. Além disso, intimada a instituir a execução, por seu advogado, para informar interesse no andamento do feito, em nada se manifestou. 3. É de se ressaltar, por conseguinte, que o processo se encontrava sem qualquer movimentação ou manifestação do suposto interessado, desde janeiro de 2012. 4. O comportamento do apelante, de fato, incompatível com o interesse de obter a prestação jurisdicional no intuito de satisfazer a obrigação referente ao pagamento da dívida em questão, sendo certo que o processo não pode permanecer eternamente ativo, como no caso em apreço, sem qualquer definição do promovente. 5. Agravo improvido. Por maioria de votos. (TJ-PE - AGV: 3969862 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 15/09/2015, 1ª Câmara Vel, Data de Publicação: 20/10/2015) - grifei. Desta forma, não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. CONDENO a parte exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em virtude do não ter constituído advogado nos autos. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivados os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de Fevereiro de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00088414020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 AUTOR: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 22728-A - WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (ADVOGADO) REU: MARCELO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA. PROCESSO Nº. 0008841-40.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. EXECUTADO: MARCELO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA SENTENÇA DE JULGAMENTO DE 15/09/2015. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em desfavor de MARCELO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA. Determinada a intimação da parte autora para se manifestar e requerer o que fosse necessário para satisfação do crédito, esta foi devidamente intimada e não se manifestou (fl. 134). O breve relatório. Passo a decidir. O Artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da extinção. No caso presente, a autora não promoveu nenhum ato nos autos, após a sua reiterada intimação para cumprir as diligências determinadas pelo Juízo. Observemos o que diz a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EX VI DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. INTIMAÇÃO DO BANCO PARA INFORMAR SE HAVIA INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PROCESSO PARALISADO. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS. 1. O processo que veicula a ação na origem foi distribuído em 30/03/2000 e até o momento da

sentença, ou seja, passados mais de 15 anos sequer logrou êxito em realizar a citação por deficiência do endereço informado ao longo da tramitação. 2. Além disso, intimada a instituição bancária, por seu advogado, para informar interesse no andamento do feito, em nada se manifestou. 3. É de se ressaltar, por conseguinte, que o processo se encontrava sem qualquer movimentação ou manifestação do suposto interessado, desde janeiro de 2012. 4. O comportamento do apelante, de fato, incompatível com o interesse de obter a prestação jurisdicional no intuito de satisfazer a obrigação referente ao pagamento da dívida em questão, sendo certo que o processo não pode permanecer eternamente ativo, como no caso em apreço, sem qualquer definição do promovente. 5. Agravo improvido. Por maioria de votos. (TJ-PE - AGV: 3969862 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 15/09/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2015) - grifei.

Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. CONDENO a parte exequente ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em virtude do não ter constituído advogado nos autos.

Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de Fevereiro de 2022

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00097412320168140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/02/2022 AUTOR:OMINI SA CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REU:HENRIQUE CESAR DOS SANTOS LANHELLAS. PROCESSO Nº. 0009741-23.2016.8.14.0201 Ação de Busca e Apreensão AUTOR: OMINI S/A CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO REQUERIDO: HENRIQUE CESAR DOS SANTOS LANHELLAS SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por OMINI S/A CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO em desfavor de HENRIQUE CESAR DOS SANTOS LANHELLAS. Determinada a intimação da parte autora para se manifestar e requerer o que fosse necessário para localização do requerido, informando novo endereço para sua citação, esta foi devidamente intimada e não se manifestou (fl. 116). o breve relatório. Passo a decidir.

O Artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, a autora não promoveu nenhum ato nos autos, após a sua reiterada intimação para cumprir as diligências determinadas pelo Juízo. Observemos o que diz a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EX VI DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. INTIMAÇÃO DO BANCO PARA INFORMAR SE HAVIA INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PROCESSO PARALISADO. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS. 1. O processo que veicula a ação na origem foi distribuído em 30/03/2000 e até o momento da sentença, ou seja, passados mais de 15 anos sequer logrou êxito em realizar a citação por deficiência do endereço informado ao longo da tramitação. 2. Além disso, intimada a instituição bancária, por seu advogado, para informar interesse no andamento do feito, em nada se manifestou. 3. É de se ressaltar, por conseguinte, que o processo se encontrava sem qualquer movimentação ou manifestação do suposto interessado, desde janeiro de 2012. 4. O comportamento do apelante, de fato, incompatível com o interesse de obter a prestação jurisdicional no intuito de satisfazer a obrigação referente ao pagamento da dívida em questão, sendo certo que o processo não pode permanecer eternamente ativo, como no caso em apreço, sem qualquer definição do promovente. 5. Agravo improvido. Por maioria de votos. (TJ-PE - AGV: 3969862 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 15/09/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2015) - grifei.

Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em virtude do não ter constituído advogado nos autos e nem ter

apresentado contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo recursal e adotadas as providÃªncias de praxe eÃ arquivarÃ osÃ autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Distrito de Icoaraci (PA), 04 de Fevereiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00105857020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 07/02/2022 REQUERENTE: BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: AUGUSTO CEZAR FERREIRA DE ARAUJO. PROCESSO NÃº. 0010585-70.2016.8.14.0201 AÃÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO FIBRA S/A REQUERIDO: AUGUSTO CEZAR FERREIRA DE ARAÃJO SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se deÃ AÃÃO DE BUSCA E APREENSÃOÃ ajuizada por BANCO FIBRA S/A em desfavor de AUGUSTO CEZAR FERREIRA DE ARAÃJO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a intimaÃ§Ã£o da parte autora para se manifestar e requerer o que fosse necessÃrio para localizaÃ§Ã£o do requerido, informando novo endereÃço para sua citaÃ§Ã£o, esta foi devidamente intimada e nÃo se manifestou (fl. 153). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃrio.Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Artigo 485 doÃ CÃdigoÃ deÃ ProcessoÃ CivilÃ prevÃª as possibilidades deÃ extinÃ§Ã£oÃ doÃ processoÃ semÃ resoluÃ§Ã£oÃ doÃ mÃrito,Ã dentreÃ asÃ quais,Ã emÃ seuÃ incisoÃ VI, aÃ falta de interesse processual, uma das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso presente, a autora nÃo promoveu nenhum ato nos autos, apÃs a sua reiterada intimaÃ§Ã£o para cumprir as diligÃncias determinadas pelo JuÃzo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observemos o que diz a jurisprudÃncia: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÃO. AÃÃO ORDINARIA DE COBRANÃA. EXTINÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EX VI DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. INTIMAÃO DO BANCO PARA INFORMAR SE HAVIA INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÃNCIA DE MANIFESTAÃO. PROCESSO PARALISADO. ARGUMENTAÃO QUE NÃO Ã CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS. 1. O processo que veicula a aÃ§Ã£o na origem foi distribuÃdo em 30/03/2000 e atÃ o momento da sentenÃa, ou seja, passados mais de 15 anos sequer logrou Ãxito em realizar a citaÃ§Ã£o da rÃ por deficiÃncia do endereÃço informado ao longo da tramitaÃ§Ã£o. 2. AlÃm disso, intimada a instituiÃ§Ã£o bancÃria, por seu advogado, para informar interesse no andamento do feito, em nada se manifestou. 3. Ã de se ressaltar, por conseguinte, que o processo se encontrava sem qualquer movimentatÃo ou manifestaÃo do suposto interessado, desde janeiro de 2012. 4. O comportamento do apelante Ã, de fato, incompatÃvel com o interesse de obter a prestaÃo jurisdicionalÃ no intuito de satisfazer a obrigaÃo referente ao pagamento da dÃ-vida em questÃo, sendo certo que o processo nÃo pode permanecer eternamente ativo, como no caso em apreÃo, sem qualquer definiÃo do promovente.5. Agravo improvido. Por maioria de votos. (TJ-PE - AGV: 3969862 PE, Relator: JosuÃ AntÃnio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 15/09/2015, 1Ãª CÃmara CÃ-vel, Data de PublicaÃo: 20/10/2015) - grifei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, o nÃo atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente Ã propositura da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por tais motivos,Ã julgo o processo sem resoluÃo do mÃrito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar a autora em honorÃrios advocatÃcios, em virtude do rÃu nÃo ter constituÃdo advogado nos autos e nem ter apresentado contestaÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo recursal e adotadas as providÃncias de praxe eÃ arquivarÃ osÃ autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Distrito de Icoaraci (PA), 04 de Fevereiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00204541920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: ImissÃo na Posse em: 07/02/2022 AUTOR: ANA MARIA ALVES VIANA Representante(s): OAB 13238 - DEBORA GRACE MARTINS (ADVOGADO) REU: OCUPANTE DO IMOVEL Representante(s): OAB 20413 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO NÃº. 0020454-19.2016.8.14.0201 AÃÃO DE IMISSÃO DE POSSE AUTOR: ANA MARIA ALVES VIANA REQUERIDO: MANOEL LOPES DE AMORIM SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se deÃ AÃÃO DE IMSSÃO DE POSSEÃ ajuizada por ANA MARIA ALVES VIANA em desfavor de MANOEL LOPES DE AMORIM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a intimaÃ§Ã£o da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, diante do decurso do tempo, esta foi devidamente intimada e nÃo se manifestou (fl. 99). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃrio.Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Artigo 485 doÃ CÃdigoÃ deÃ ProcessoÃ CivilÃ prevÃª as possibilidades deÃ extinÃ§Ã£oÃ doÃ processoÃ semÃ resoluÃ§Ã£oÃ doÃ mÃrito,Ã dentreÃ asÃ quais,Ã emÃ seuÃ incisoÃ VI, aÃ falta de interesse processual, uma das

condições da ação. No caso presente, a autora não promoveu nenhum ato nos autos, após a sua reiterada intimação para cumprir as diligências determinadas pelo Juízo. Observemos o que diz a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EX VI DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. INTIMAÇÃO DO BANCO PARA INFORMAR SE HAVIA INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PROCESSO PARALISADO. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS. 1. O processo que veicula a ação na origem foi distribuído em 30/03/2000 e até o momento da sentença, ou seja, passados mais de 15 anos sequer logrou êxito em realizar a citação da ré por deficiência do endereço informado ao longo da tramitação. 2. Além disso, intimada a instituição bancária, por seu advogado, para informar interesse no andamento do feito, em nada se manifestou. 3. É de se ressaltar, por conseguinte, que o processo se encontrava sem qualquer movimentação ou manifestação do suposto interessado, desde janeiro de 2012. 4. O comportamento do apelante, de fato, incompatível com o interesse de obter a prestação jurisdicional no intuito de satisfazer a obrigação referente ao pagamento da dívida em questão, sendo certo que o processo não pode permanecer eternamente ativo, como no caso em apreço, sem qualquer definição do promovente. 5. Agravo improvido. Por maioria de votos. (TJ-PE - AGV: 3969862 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 15/09/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2015) - grifei. Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. Isenta das custas processuais em face da gratuidade de justiça, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de Fevereiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 01/01/2022 A 31/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00031068920178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO:MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE Representante(s): OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) VITIMA:J. E. G. A. DENUNCIADO:JOAO LUIZ DE SOUZA. 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS AÇÃO PENAL Nº 0001384-20.2017.8.14.0201 A Juíza Reijjane Ferreira de Oliveira, titular da 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, Comarca de Belém, faz saber aos que este o ler ou dele tomar conhecimento que pelo(a) Doutor(a) Promotor(a) de Justiça do Distrito de ICOARACI, foi(foram) denunciado(a)(s), JOÃO LUIZ DE SOUZA, brasileiro, catarinense, empresário, nascido em 17.07.1964, filho de Wilson João de Souza e Cecília Joaquina Machado de Souza, estando em local incerto e não sabido, como incurso(a)(s) nas penas do(s) artigo(s) 180, §1º do Código penal. E como não foi encontrado(a)(s) para ser citado/notificado(a)(s) pessoalmente, expõe-se o presente EDITAL, para que o(a)(s) denunciado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos dos artigos 361 e 363, § 1º, do CPP, com observância de que referido prazo começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo terceiro do artigo acima mencionado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com qualificações completas e endereços para a devida intimação das mesmas, ficando desde já ciente de que não comparecendo e nem constituindo advogado, ficará suspenso o processo e o curso prescricional da ação penal, podendo, inclusive, ter o denunciado a sua prisão preventiva decretada. Eu, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o subscrevi. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 10/01/2022. Reijjane Ferreira de Oliveira, Juíza titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. PROCESSO: 00054756120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO JESUS BELO A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCAS YAN AMADOR DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de acordo com os provimentos nºs. 006/2006 e 008/2014- CJRMB e cumprindo determinações constantes no despacho de fl. 36 designo a audiência de Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, § 4º do CPP, para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 10hs15min. Icoaraci/PA, 11 de janeiro de 2022. Eu, _____, Roberto Jesus Belo, Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei e assino. PROCESSO: 00013061620058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520254216 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAGNO MENEZES DA COSTA DENUNCIADO:MAX DA COSTA DIAS DENUNCIADO:JOSIMARCIO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:P. C. C. S. DENUNCIADO:LUCIANO CARDOSO ANDRE VITIMA:C. S. C. VITIMA:A. C. S. VITIMA:D. P. P. S. VITIMA:A. K. P. N. . Processo nº 0001306-16.2005.8.14.0201 DENUNCIADO: MAGNO MENEZES DA COSTA SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal em que o Ministério Público oferece denúncia contra o nacional MAGNO MENEZES DA COSTA pelo delito previsto no artigo 157, § 2º, INCISOS I e II do CPB. Foi juntada certidão de óbito do denunciado à fl. 336. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade consistente na morte do agente, prevista no art.107, inciso I do CPB, fl. 342. O relatório. Decido. Ante a constatação do evento morte, conforme declarações de óbito referida, com fulcro no art. 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO ARGUMENTO MINISTERIAL E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÁU MAGNO MENEZES DA COSTA. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros relativamente ao referido acusado. Belém, 17 de janeiro de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. PROCESSO: 00058860220178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 17/01/2022 INDICIADO:GABRIEL PEREIRA DE SOUZA VITIMA:C. C. E. P. . Processo nº 0005886-02.2017.8.14.0201 A D E C I S O O presente IPL em anexo apurado o suposto crime de furto de energia elétrica ocorrido dia 04/05/2016, a conta contrato nº 2151500, referente ao imóvel localizado na Avenida Beira Mar nº 54, Bar "Vento do Litoral", no

distrito de Outeiro, encontrava-se em nome de Denilton Santos Amorim, conforme Ordem Serviço nº 027/2016 da Autoridade Policial presente às fls. 08 dos autos. Este nome diverge de Gabriel Pereira de Souza, constando em relação a estes documentos referentes a uma data posterior de fiscalização, mais precisamente no dia 18/07/2016, conforme documentos de fls. 15 a 34 dos autos. Diante disso, O Ministério Público entende que não há certeza quanto a determinação da autoria delitiva, o que impossibilita a formulação de denúncia, pelo que requer o arquivamento do presente, nos termos do artigo 28 do CPP. É o relato. Decido. A Ação Penal de prerrogativa do Estado que o faz por meio do Ministério Público e, se o Órgão Ministerial não formou convicção para deflagrar a ação penal, pedindo o arquivamento do inquérito, por não verificar na prova indiciária elementos capazes de demonstrar justa causa para o ajuizamento da ação penal ou, como no presente caso, a falta de indícios de autoria, não cabe ao juiz se imiscuir na esfera de atribuições do Órgão que tem a exclusividade na propositura da ação penal, pois tal ingerência é totalmente incompatível com sistema acusatório inaugurado com a Constituição de 1988 que em seu art. 129 estabelece que dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de PROMOVER, PRIVATIVAMENTE, A AÇÃO PÚBLICA, NA FORMA DA LEI. Ora, se compete, privativamente, ao Ministério Público, promover a ação penal pública a conclusão lógica é de que somente a ele cabe decidir sobre tal propositura, analisando, por óbvio, os requisitos para tal. À luz da Constituição Federal de 1988, que adotou o sistema acusatório, pode-se afirmar que o art. 28 do CPP (editado sob a égide de um sistema inquisitorial), não foi recepcionado pela Carta Republicana de 1988. De modo que, inaugurado o sistema acusatório com a Constituição de 1988 manter há-gido o art. 28 do CPP é clara violação ao modelo consagrado pelo Constituinte. É, portanto, inadmissível no atual sistema adotado pela vigente Constituição que o Judiciário realize o controle de legalidade sobre uma função da qual não é competente, ou seja, não é sua opinião delicti, não constituindo sua função achar ou deixar de achar que se deve ou não oferecer denúncia. Descumprindo a norma constitucional, o juiz estará atuando como parte e violando o sistema acusatório. Em conformidade com a Constituição Federal/1988, o controle acerca do arquivamento ou não do inquérito policial deverá ser realizado pelo próprio Ministério Público através dos Órgãos da Administração Superior do mesmo. Entendo que a intervenção do Judiciário acerca do oferecimento da ação penal, constitui evidente usurpação de competência constitucional no Órgão do Ministério Público. A competência atribuída ao parquet, como uma das suas funções institucionais, através do art. 129, I da CF/88 é claríssima, verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; Ademais, no presente caso, o Órgão do Ministério Público fundamenta seu pleito na insuficiência de provas da autoria, o que resulta na ausência de elementos de convicção para o oferecimento de eventual peça acusatória. Posto isso, considerando que o titular da ação penal não constatou nos autos de investigação elementos que formem sua convicção para o oferecimento da denúncia acolho a manifesta vontade Ministerial, por seus fundamentos, HOMOLOGO SEU REQUERIMENTO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL observadas as formalidades legais e atentando-se para o que dispõe o art. 28 do CPP e a súmula nº 524 do STF. Súmula 524: ARQUIVADO O INQUÉRITO POLICIAL, POR DESPACHO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NÃO PODE A AÇÃO PENAL SER INICIADA, SEM NOVAS PROVAS. Dá-se ciência desta decisão à autoridade policial, esclarecendo que poderá a mesma proceder a novas investigações, se de outras provas tiver notícias, em conformidade com o art. 18 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicadas e preclusas as vias impugnatórias, archive-se. P.R.I.C. Icoaraci, 17 de janeiro de 2022. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00178795320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 INDICIADO: REINALDO FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) INDICIADO: THALYSON RODRIGO BARRETO DOS REIS Representante(s): OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) INDICIADO: WANDA SERRÃO FONSECA Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) VITIMA: K. N. X. VITIMA: O. E. . DECISÃO Considerando a defesa apresentada pela r. WANDA SERRÃO FONSECA, fls. 77/81 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: as alegações trazidas pelo advogado da r. constituem o próprio mérito da causa, logo, com relação ao pleito de inexistência de provas de autoria do crime em relação a acusada em razão de que, como defende o advogado, está nem presenciou o momento em que o entorpecente foi supostamente encontrado, este fato se trata de matéria meritória que poderá ser melhor analisada após a produção de provas pelas partes na ocasião própria,

razão pela qual, por ora, rejeito a preliminar. Quanto a defesa apresentada pelo r. THALYSON RODRIGO BARRETO DOS REIS (fl.89/99) e REINALDO FERREIRA GOMES (fls. 100/111) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: quanto à preliminar de inércia da inicial sustentada pela defesa dos r., a rejeito, uma vez que a exordial, embora de forma sucinta, descreve o fato imputado, havendo individualização da conduta supostamente praticada pelos denunciados, perfeitamente amoldada ao delito do art. 33 c/c art.40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, descrevendo, ainda, data, hora, local e dinâmica do delito. Além do mais, as alegações trazidas pelo advogado dos r. constituem o próprio mérito da causa, logo, com relação ao pleito de inexistência de provas de autoria do crime em relação aos acusados em razão de que estes supostamente não tiveram participação no crime, trata-se de matéria meritória que poderá ser melhor analisada após a produção de provas pelas partes na ocasião própria, razão pela qual, por ora, rejeito a preliminar. No que diz respeito à alegação de ausência de justa causa, esta não se fundamenta, pois as provas de materialidade e indícios de autoria são demonstrada no laudo de nº2019.01.004186-QUI elaborado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, que consta o material encontrado e o nome dos indiciados, logo, por ora rejeito a preliminar pois não há provas suficientes para a absolvição sumária. Dessa forma, designo a audiência de instrução e julgamento e determino à Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 19 de janeiro de 2022. A REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRICTAL DE ICOARACI

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: 0004950-06.2019.8.14.0201 ç (PJE)

RÉU: CAIO FELIPE DA SILVA RODRIGUE

ADVOGADO: PAULO HONÓRIO BARRETO ALBUQUERQUE PINTO - OAB/PA n. 21.548

CERTIDÃO

CERTIFICO, no uso das atribuições que a lei me confere, que deixei de confeccionar o expediente intimatório do acusado CAIO FELIPE DA SILVA RODRIGUES, no processo em epígrafe, para a audiência que ocorrerá no dia 23 de março de 2022, as 11h30min, pois o mesmo já saiu intimado de acordo com a sua firma exarada no TERMO DE AUDIÊNCIA anterior, bem como faço a publicação desta certidão, no DJE para que o patrono do acusado, ou seja, Dr. PAULO HONÓRIO BARRETO ALBUQUERQUE PINTO - OAB/PA n. 21.548 apresente a procuração, conforme consta no TERMO DE AUDIÊNCIA. Era o que tinha a certificar.

O referido é verdade e dou fé.

Santo Antônio do Tauá-PA, 08 de fevereiro de 2022.

Renato Lago Vieira

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 18/12/2021 A 07/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 01216240920158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 04/02/2022---AUTOR:ITAMARES COUTINHO DA SILVA Representante(s): OAB 21688 - CAMILLA ELIZABETH SILVA CAMPOS GONÇALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI Processo nº: 0121624-09.2015.8.14.0201 Classe: Alvará Judicial. Vê-se pela presente certidão e termo de declaração que a assessora deste juízo comunicou À Secretaria desta Vara o assalto que sofreu no dia 25.07.2018, ocasião em que teve seu veículo subtraído, bem como, sete processos que estavam em seu interior. Ressalto que era habitual tanto o magistrado titular desta vara, Dr. Charles Menezes Barros, e sua assessora -devidamente autorizada- levar processos para casa para trabalharem À noite e aos finais de semana para que houvesse tramitação célere dos processos. Todos os processos identificados acima foram restaurados, restando apenas o processo nº 0121624-09.2015.8.14.0201 de Alvará Judicial para o término das restaurações. Deste modo, determino de ofício que os autos 0121624-09.2015.8.14.0201 sejam restaurados, com base no art. 712 do CPC, de tal sorte que deverá a Sra. Diretora de Secretaria imprimir do sistema LIBRA todas as informações dos processos, formando autos com a mesma numeração. Em seguida, deverá intimar o autor e o Ministério Público para, no prazo comum de cinco dias, juntar todos os documentos especificados no art. 713, I a III do CPC. Ressalta-se que estamos diante de procedimento de jurisdição voluntária (Alvará Judicial) em que não há lide, nem partes. Deste modo, prejudicado o cumprimento do art. 714. A Sra. Diretora de Secretaria deve organizar os documentos juntados, tanto quanto possível, na ordem que estava nos autos subtraídos. Após, conclusos. Icoaraci (PA), 04 de fevereiro de 2022. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 24/01/2022 A 24/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00003054320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE: ALEX WALBER DE ARAUJO MAIA Representante(s): OAB 8687 - GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0000305-43.2016.8.14.0006 - REVISIONAL. REQUERENTE: ALEX WALBER DE ARAUJO MAIA. REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Revisional envolvendo as partes acima mencionadas, objetivando a revisão de cinco contratos bancários, sob alegação de que os ajustes padece de abusividades, pois foram aplicados juros acima do permitido legalmente. Objetiva a revisão dos contratos consignados, a repetição do indébito e o deferimento da justiça gratuita. Objetiva ainda em sede de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da consignação em folha de pagamento e do desconto direto em conta corrente do demandante, bem como proibição de negativação de seu nome. Segundo a petição inicial, a parte requerente assumiu os direitos e obrigações oriundo dos contratos de empréstimos consignados n. 847053793, n. 848837576, n. 845562444, n. 849297782 e n. 847049566. Alega a acionante que o Banco requerido tem aplicado juros capitalizados acima do patamar legal permitido e encargos exigidos de forma arbitrária. Iniciado o processamento do feito, foi deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência pleiteada (fls. 76/77). Em petição de fls. 94-104, a parte demandada apresentou contestação. Em contrapartida, a réplica foi apresentada às fls. 146-162, ratificando os termos da inicial. As partes não pugnaram pela produção de novas provas. Assim, ultrapassada a fase de saneamento do feito, vieram os autos conclusos para sentença. o relatório no essencial. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre registrar que o julgamento da presente demanda observa o regramento do art. 12, § 2º, II do CPC. - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo que a matéria trazida apreciação de fato e de direito, contudo não há necessidade de produção de prova oral, posto que o conjunto probatório produzido dá suporte a entrega segura da prestação jurisdicional, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com arrimo no art. 355, I, do CPC.1 - DO MÉRITO Tendo em vista o número expressivo de demandas repetitivas envolvendo supostas ilegalidades de negócios jurídicos similares ao mencionado na inicial, o STJ sedimentou o entendimento de que não basta mais o simples ajuizamento de demanda revisional de contrato bancário para descaracterizar a mora consoante se infere da dicção da SÚMULA Nº 380 DO STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Essa novel orientação visa desconstituir uma prática desleal que vinha sendo adotada por incontáveis devedores em casos tais, haja vista que, sem qualquer fundamento razoável, recorriam ao Judiciário com o único intuito de impedir a inclusão do nome em bancos de dados de proteção de crédito. No entanto, conforme a orientação atualmente adotada, a retirada do nome de cadastro de restrição ao crédito não mais se efetua pelo mero ajuizamento da ação, mas sim pelo cumprimento de três requisitos cumulativamente: 1. Ajuizamento de ação pelo devedor discutindo o indébito; 2. Fundamentação que tenha base em jurisprudência consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o fumus boni iuris; 3. Se a discussão for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em caução. Na hipótese vertente, contudo, não vislumbro o preenchimento dos referidos requisitos. Assim, caracterizando-se a mora, correta está a manutenção do nome no cadastro de inadimplentes. Por outro lado, sendo a mora afastada, não poderá haver negativação, retirada do bem em litígio da posse do consumidor ou protesto do título representativo da dívida. No tocante aos limites do litígio submetido à análise judicial, deve ser ressaltado que o órgão julgador observar o contido na Súmula 381 do STJ com o seguinte teor: "Nos contratos

bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Afinal, compete à parte delimitar os termos de sua pretensão na petição inicial. - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - De início, é importante assinalar que a natureza da relação jurídica subjacente, é constituída a partir da discussão de contrato de crédito entre um usuário final e uma instituição bancária/ financeiras, e não há dúvida a respeito da aplicabilidade do CDC. A incidência desse microsistema legislativo, na hipótese, já se encontra sedimentada pelo STJ (Súmula n. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). - INCIDÊNCIA DA LEI N. 4.595/1964 - Consoante iterativos julgados do STF, restou consolidado o posicionamento no sentido de que a Lei n. 4.595/1964 foi recepcionada com natureza de Lei Complementar específica em relação ao Sistema Financeiro Nacional. Tanto assim que, nessa perspectiva, restou sumulado o entendimento de que a Lei n. 4.595/1964 derogou a Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) nos termos da dicção da Súmula 596/STF: "As disposições do decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". - TAXA DE JUROS (SÚMULA 382/STJ) E ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. - A parte autora não comprovou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito. Vejamos: De fato, não merece prosperar a mera alegação de abusividade da taxa de juros, visto que, conforme esclarecimentos do Ministro Sidnei Beneti: "A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica." (AgRg nos EDcl no Ag 874366/RS). Da análise do conjunto probatório, emerge a conclusão no sentido de que o contrato não contempla vantagem exagerada ou encargos abusivos, a justificar intervenção estatal na economia privada do contrato com espeque na legislação consumerista ou mesmo civilista, quando é certo que os índices adotados se inserem no contexto da realidade comum operada no mercado financeiro. Considerando que foi apresentado nos autos o contrato comprovando os financiamentos firmados entre as partes, verifico pelas informações contidas na inicial e nos documentos juntados ao feito que os ajustes não padecem das irregularidades apontadas pelo autor. Com efeito, discute-se no caso vertente questões de direito, vale dizer, sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos e cobrados em decorrência de contrato bancário, sob o fundamento de que a incidência de tais encargos sobre os valores das parcelas conduzem à onerosidade excessiva, ensejando dificuldade no cumprimento das avenças, em especial pelos juros elevados, abusivos e ilegais. Feitos esses apontamentos iniciais, vale lembrar que a pretensão genérica de limitação da taxa de juros remuneratórios encontra óbice na Súmula Vinculante nº 7 do STF e Súmula n. 382 do STJ. Observe-se que aquele primeiro enunciado possui a seguinte redação: "A norma do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Na verdade, a referida orientação é a repetição da Súmula n. 648 do STF e sua intenção foi esclarecer a necessidade de edição de lei complementar para passar a ser exigível a taxa máxima de juros reais de 12% ao ano, cobrados nas operações de crédito. Contudo, sabe-se que a referida norma regulamentadora jamais foi editada, até que sobreveio a EC n. 40/03 de 25.05.2003 que revogou o referido dispositivo constitucional e a possibilidade de limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Em complemento, o STJ, seguindo a mesma linha, editou a Súmula n. 382, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Convém lembrar também que, por ocasião do julgamento do Resp. n. 1.061.530, foram consolidadas as seguintes teses: JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto) (Resp 1061530/RS, Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, DJe 10/03/09, RSSTJ v. 34, p. 216, RSSTJ vol. 35 p. 48) (Grifei). Portanto, não merece acolhida a alegação de abusividade.

Anoto que, ao firmar livremente o ajuste em apreço, a parte requerente aceitou expressamente pagar as quantias estipuladas nos contratos. Ressalte-se que o grau de conhecimento comum que são elevados os encargos bancários, principalmente os provenientes de cheque especial, o que muitas vezes torna difícil o pagamento das prestações previstas nos ajustes. Também não se desconhece que isto decorre de questões relacionadas à política econômica do país, não se confundindo, portanto, com a tese de ilegalidade ou abusividade. E essa foi a linha seguida pelo STJ ao cristalizar o entendimento sumular acima transcrito. Neste particular, destaco que foi informado para a parte demandante o valor pré-fixado de cada prestação, de modo que deveria rejeitar os ajustes se, de fato, caracterizado encargo elevado para a sua economia doméstica. No entanto, assim não procedeu, ao revés, firmou de maneira concomitante cinco empréstimos consignados em folha de pagamento. A própria petição inicial esclarece que os consignados foram firmados todos no ano de 2015 (um em 04/02, dois em 06/03, um em 09/04 e um em 17/04), nos valores de R\$ 3.837,16, R\$ 4.097,60, R\$ 9.545,18, R\$ 752,71 e R\$ 2.240,54, com a devida especificação do valor de cada parcela, todas de conhecimento prévio do(a) autor(a). Como se vê, a parte demandante, desde o princípio, consciente se encontrava dos encargos assumidos. Decerto, os elementos informativos inseridos nos contratos são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento advindo, não se cogitando assim de surpresa, onerosidade excessiva ou elevação imprevista do saldo devedor por obra de eventual taxa de juros abusiva ou de capitalização ilegal. Nessa toada, não vislumbro qualquer hipótese de vício de consentimento ao contratar com a instituição requerida. A parte autora tinha pleno conhecimento sobre as condições dos contratos. Afinal de contas, faz parte do conhecimento mediano que os Bancos cobram altos encargos daqueles que utilizam seus financiamentos, inclusive juros capitalizados mensalmente, previstos no contrato e autorizados por lei, pouco importando se o Banco se valeu de um contrato padrão, ou de contrato de adesão. Não se olvide, aliás, que a celebração do ajuste foi de extrema conveniência para parte requerente quando utilizou o crédito colocado à sua disposição. O conjunto probatório permite afirmar que a parte demandante livremente contratou com a instituição requerida as obrigações previstas nos instrumentos de ajustes, não sendo estas exorbitantes e abusivas considerando as condições do mercado financeiro, conforme já ressaltado. Anote-se, aliás, que, consoante julgamento representativo da controvérsia ao qual foi submetido o REsp n. 1.112.8792-PR, ficou assentado que somente é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. Assim sendo, diante de tais alegações, incumbe a este Juízo reputar que o valor das prestações mensais e os encargos do saldo devedor do citado contrato, obedeceram ao previsto no ajuste firmado entre as partes. - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (SÂMULA 539 DO STJ) No que tange a prática de eventual capitalização, a questão não comporta mais discussão, pois a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento segundo o qual: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. (Sómula n. 539 do STJ - REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827). Também restou definido pelo STJ: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973.827/RS, Min. Maria Isabel Gallotti, S2 - 2ª Seção, DJe 24/09/2012, RSTJ vol. 228 p. 277). Como se vê, a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/2000, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/2001, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Afastou-se, assim, a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF espécie, visto que os contratos em questão foram firmados já sob a égide do diploma sobredito. Ressalte-se que, no julgamento do REsp n. 1.388.972/SC, foi ratificada a jurisprudência sobre o tema com a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação" (Julg. 08/02/17, DJe 13/03/17, Min. Rel. Marco Buzzi). No mesmo sentido, segue os seguintes julgados: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CABIMENTO DENTRO DOS MOLDES PACTUADO EM CONTRATO. PRECEDENTE STJ. RECURSO DESPROVIDO. I - [...]. II - A limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, não se aplica a instituições financeiras, a teor da Súmula/STF nº 596 e da Súmula/STJ nº 382. III - Com

relação a capitalização de juros, o STJ se manifestou em âmbito de recurso repetitivo, considerando possível a capitalização mensal nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada no contrato. Sendo que no presente caso, a capitalização de juros foi prevista na cláusula 2. IV - Recurso conhecido e desprovido. (Apelação 00196294620128140301 (172193), 1ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Gleide P. de Moura. j. 06.03.2017, DJe 27.03.2017) **GRIFEI.** **Convém** lembrar que, no julgamento do RE 592.377 (com repercussão geral), o STF firmou a seguinte tese (TEMA 33): Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF estão presentes na MP n. 2.170-36/01, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, restou positivada a constitucionalidade do referido diploma legal e, por conseguinte, admitida a capitalização de juros em hipóteses semelhantes a estes autos. **Não** há que se falar, portanto, de abuso ou ilegalidade, porquanto correta a cobrança de juros na forma prevista no ajuste, cuja celebração ocorreu posteriormente à edição da MP n. 1963-17/2000 (reeditada como MP n. 2.170-36/2001), atualmente convertida na Lei Federal n. 10.931, de 02/08/2004. **Ademais**, os contratos possuem uma particularidade especial: foi contratado para pagamento em parcelas pré-fixadas. Logo, a parte autora teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas a serem pagas. Assim sendo, não reputo configurada a tese de abusividade. **Por fim**, é importante frisar que o entendimento aqui exposto está em consonância com o julgamento paradigmático do RESP 1.061.530, Rel. Min. Nancy Andrighi (DJe 10/03/2009). Trata-se de julgamento ocorrido mediante o processamento de recurso repetitivo, que fixou a orientação a ser adotada para a apreciação de casos semelhantes, tal como a presente lide. - **OCORRÊNCIA DA MORA** **A** configuração da mora em demandas que buscam a revisão de operações de crédito também possui entendimento cristalizado pelo STJ, já acompanhado igualmente pelo TJPA, tudo em atenção ao art. 1.036 do CPC. Vejamos o conteúdo da ORIENTAÇÃO 2 assentada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS (Rel. Min. NANCY ANDRIGHI): a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. **Do mesmo julgado**, ainda convém lembrar a ORIENTAÇÃO 4, com a seguinte redação: **A** inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. **Em resumo**, infere-se dos termos da petição inicial que a parte autora, de forma livre, sem qualquer vício de consentimento, celebrou os contratos agora questionados. E, neste particular, cumpre asseverar que é justamente a própria parte contratante, agora postulante, que recorreu de livre e espontânea vontade à instituição financeira para celebração dos referidos ajustes. **Diante desse panorama**, portanto, emerge razoável presumir-se que, no ensejo da celebração dos questionados contratos, ambas as partes possuíam conhecimento dos termos e condições pactuados e demais taxas e encargos, bem assim a influência dessa pactuação nas parcelas mensais a serem pagas. **Por fim**, infere-se da explanação registrada que não há onerosidade excessiva nem lesão enorme, pois não está caracterizada prestação manifestamente desproporcional aos valores das prestações propostas. Não se vislumbra desvantagem exagerada a uma das partes capaz de causar desequilíbrio apto a ensejar a revisão dos contratos em sua plenitude, pelo menos nos moldes pleiteados pela parte demandante. **Dessa forma**, não há o que se falar em restituição ou compensação de eventuais valores pagos pelo requerente em relação ao débito ainda existente em relação à parte demandada. Portanto, incidentes os efeitos da mora. **Nesse diapasão**, é imperiosa a afirmação no sentido de que não houve afronta aos princípios e direitos contemplados no CDC, como o princípio da transparência (art. 4º, caput); princípio da boa-fé e do equilíbrio entre os contratantes (art. 4º, III); o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (art. 6º, III); além das regras específicas para a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, previstas nos incisos do art. 52, do CDC. - **INOCORRÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** **Para** que haja a devolução em dobro (CDC) ou as sanções do pagamento do dobro do valor do indébito (CC, art. 940), é necessária a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do art. 42 do CDC, a saber: 1) que a cobrança realizada tenha sido indevida; 2) que haja o pagamento indevido pelo consumidor; e 3) que haja engano injustificável ou má-fé. Mutatis mutandis, a mesma exigência

impõe-se para a repetição ou para a indenização prevista no art. 940 do CC. Assim sendo, o pedido de restituição dos valores pagos pela parte autora não deve prosperar uma vez que legais os valores cobrados. Ademais, configura vantagem indevida a restituição de valores livremente pactuados, sem que tenha sido demonstrada ilegalidade ou má-fé da parte que realizou a cobrança. Com efeito, em relação a aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, já restou pacificado no STJ que a devolução em dobro somente ocorre caso comprovada a má-fé do fornecedor, conforme se depreende do voto condutor do Acórdão, proferido pelo Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda (TJ/MG, 9ª. Câ. C.A.-v., AC 10153120007734001 MG, 27/05/15): Configurada, assim, a responsabilidade do Apelante, e, via de consequência, o dever de restituir os valores indevidamente despendidos pela Apelada. Segue-se que a dobra na restituição dos valores despendidos pela parte requerente não merece prosperar, haja vista que a aplicação da regra contida no art. 42, parágrafo único, do CDC tem lugar quando a cobrança tenha sido feita em situação de má-fé daquele que recebeu, o que inexistiu no caso em tela. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Custas pela parte autora, bem como honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado pelo INPC/IBGE desde o ajuizamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado. No entanto, a execução da verba de sucumbência fica sobrestada, uma vez que a parte beneficiária da gratuidade processual. Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Após o trânsito em julgado, certifique-se. Observadas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça e CNJ, archive-se, em conformidade com o manual de rotina deste Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Data da assinatura digital. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÍCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - [...]. II - [...]. III - [...]. A prova oral não tem lugar nesse caso, pois o que se discute são os termos de um contrato, que se provam pelo próprio contrato e não por testemunhas, razão pela qual não há necessidade de audiência de instrução. A prova pericial também não tem utilidade prática, tendo em vista que pela análise do contrato pode-se concluir pela legalidade ou ilegalidade daquilo que está sendo cobrado. Em função desses fatos, provados nos autos, o juízo entendeu não haver necessidade de produção de provas, no que entendo que agiu corretamente, não havendo qualquer nulidade na sentença ora recorrida, razão pela qual rejeito esta preliminar. IV - [...]. V - Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta. (Apelação nº 00227695420138140301 (171314), 1ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Gleide Pereira de Moura. j. 20.02.2017, DJe 10.03.2017). GRIFEI.

RESENHA: 21/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00008098320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 REQUERENTE: U. S. VASCONCELOS - ME COLEGIO CASTANHEIRA Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: COMPANHIA ELETRICA DO PARA - CELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Página 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO Nº 0000809-83.2015.8.14.0006 PATE REQUERENTE: U. S. VASCONCELOS - ME COLÁGIO CASTANHEIRA PARTE REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA DESPACHO I - Tendo em vista que a parte autora quedou-se inerte quanto à determinação contida no despacho de fls. 139, bem como considerando que a sua última

manifestação nos autos ocorreu em 2016 (fls. 130/136), INTIME-SE pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 dias, informar sobre o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, requer o que entender de direito de modo a viabilizar o prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento (Art. 485, §1º, do Código de Processo Civil). INTIMAR PELOS CORREIOS. II - Sem prejuízo da intimação postal, intime-se também por publicação. III - ATENTE-SE a Secretaria desta Unidade Judiciária para que as publicações recaiam em nome dos advogados das partes regularmente habilitados, observada a atualidade da procuração e/ou substabelecimento constante dos autos. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL, NO QUE COUBER, SERVIRÁ, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CJRMB E DO PROVIMENTO Nº 11/2009 - CJRMB. Ananindeua, 21 de janeiro de 2022. Gláucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/02/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00016244620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR/VITIMA:O ESTADO DENUNCIADO:JONATHAN CORREA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Processo n.º 0001624-46.2016.8.14.0006 O MM. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0001624-46.2016.8.14.0006, denunciou JONATHAN CORREA DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 01/02/1990, filho de Lilian Carla Correa da Silva . Atualmente em lugar incerto e não sabido, com incurso na pena do Art. 14 da lei nº 10.826/2003. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, em 03 (três) de fevereiro de 2022. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora da Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00021969420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:M. C. P. S. DENUNCIADO:DOUGLAS WILLIAMS DE SOUSA FERREIRA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Processo n.º 0002196-94.2019.8.14.0006 O MM. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0002196-94.2019.8.14.0006, denunciou DOUGLAS WILLIAMS DE SOUSA FERREIRA, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 20/03/1998, filho de Daiana Helena de Sousa Pereira, RG:677385 . Atualmente em lugar incerto e não sabido, com incurso na pena do Art. 157 caput do CPB. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, em 03 (três) de fevereiro de 2022. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora da Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00003414620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO:DANIELE DA SILVA PEDROSA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Processo n.º 0000341-46.2020.8.14.0006 O MM. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0000341-46.2020.8.14.0006, denunciou DANIELE DA SILVA PEDROSA, brasileira, paraense, natural de Ananindeua/PA, nascida em 14/04/1993, filha de Rosilene Silvana da Silva e Nilton da Silva Pedrosa. Atualmente em lugar incerto e não sabido, com incurso na pena do Art. 12, na modalidade de possuir, da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (estatuto do desarmamento). E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com

fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, em 04 (quatro) de fevereiro de 2022. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora da Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00006738620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 ACUSADO:BRUNO ALEX GOES DA CRUZ VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Processo n.º 0000673-86.2010.8.14.0006 O MM. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0000673-86.2010.8.14.0006, denunciou BRUNO ALEX GOES DA CRUZ, brasileiro, paraense, nascido em 27/04/1982, filho de Jose Ribamar Barros da cruz e de Maria Luiza Góes da Cruz. Atualmente em lugar incerto e não sabido, com incurso na pena do Art. 33 da lei nº 11.343/06. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente no endereço constante nos autos, expedese o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, em 04 (quatro) de fevereiro de 2022. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora da Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00032679720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:M. A. B. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:SIMONE DO SOCORRO LEAL DOS SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Processo n.º 0003267-97.2020.8.14.0006 O MM. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0003267-97.2020.8.14.0006, denunciou SIMONE DO SOCORRO LEAL DOS SANTOS, brasileira, paraense, natural de Belém/PA, nascida em 23/02/2001, filha de Maria do Socorro Leal Portel e Antônio Adailton Jesus dos Santos. Atualmente em lugar incerto e não sabido, com incurso na pena do Art. 157 § caput, c/c Art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente no endereço constante nos autos, expedese o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, em 04 (quatro) de fevereiro de 2022. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora da Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00086491820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 INDICIADO:EDSON HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA VITIMA:R. R. B. . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Processo n.º 0008649-18.2013.8.14.0006 O MM. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0008649-18.2013.8.14.0006, denunciou EDSON HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 09/07/1991, filho de Edson Moraes da Silva e Evanete do Nascimento Monteiro. Atualmente em lugar incerto e não sabido, com incurso na pena do Art. 155 § caput do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente no endereço constante nos autos, expedese o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que

interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começar a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, em 04 (quatro) de fevereiro de 2022. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora da Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00105084820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820107909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO:IZAC DIAS CUNHA Representante(s): FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. C. M. VITIMA:H. S. M. . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Processo nº 0010508-48.2008.8.14.0006 O MMº. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0010508-48.2008.8.14.0006, denunciou IZAC DIAS CUNHA, brasileiro, paraense, natural de Barcarena/PA, portador da carteira de identidade nº 4982681, nascido em 20/06/1984, filho de Josuel da Silva Cunha e Francisca Vieira Dias. Atualmente em lugar incerto e não sabido, com incurso na pena do Art. 157, §2º, I e II, c/c Art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começar a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, em 04 (quatro) de fevereiro de 2022. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora da Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00106905320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 ACUSADO:GEOVANA TEIXEIRA DE LIMA VITIMA:C. F. B. . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Processo nº 0010690-53.2010.8.14.0006 O MMº. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0010690-53.2010.8.14.0006, denunciou GEOVANA TEIXEIRA DE LIMA, brasileira, paraense, nascida em 14/01/1988, filho de Lucivalda Moraes Teixeira e Generaldo dos Santos de Lima. Atualmente em lugar incerto e não sabido, com incurso na pena do Art. 171, c/c Art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começar a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, em 04 (quatro) de fevereiro de 2022. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora da Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 03/02/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00076258620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710045136 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Monitória em: 03/02/2022 AUTOR:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:EM DE SOUSA E SILVA REU:ELIEZO MARQUES DE SOUSA E SILVA REU:MANOEL CARMELINO CARMO DA SILVA REU:ESTER VIEIRA MONTEIRO REU:LISSANDRA PINTO SOUZA E SILVA. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Requerido(s): EM DE SOUSA E SILVA; ELIEZO MARQUES DE SOUSA E SILVA; MANOEL CARMELINO CARMO DA SILVA; ESTER VIEIRA MONTEIRO; LISSANDRA PINTO SOUZA E SILVA Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua ,Â 3 de fevereiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00130721620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTIANNE PERES COSTA A??o: Busca e Apreensão em: 03/02/2022 REQUERIDO:NESTOR CESAR REIS SANTOS REQUERENTE:FUNDO ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAOPADRONIZADOS Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte autora acerca da distribuiÃ§Ão de carta precatÃria no sistema PJE para a comarca de BelÃm/PA, sob o nÂº 0805514-35.2022.8.14.0301. Â Ananindeua/PA, 03/02/2022. Â CRISTIANNE PERES COSTA Auxiliar JudiciÃrio 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nÂº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, Â§3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nÂº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00002108120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/02/2022 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 91.811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA LUCIA COSTA MAUES. Ato OrdinatÃrio Â Requerente(s): HSBC BANK BRASIL SA Requerido(s): ANA LUCIA COSTA MAUES Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃ§Ão na dÃ-vida ativa do Estado. O boleto para quitaÃ§Ão se encontra nos autos. Ananindeua ,Â 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00017108020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 04/02/2022 REQUERENTE:ELDA MARTINS DA COSTA Representante(s): OAB 24155 - IGOR CRISLY MARTINS MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS MONTEIRO DAS NEVES REQUERIDO:FLORISLEIA SANTOS PAIXAO. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): ELDA MARTINS DA COSTA Requerido(s): JOSE CARLOS MONTEIRO DAS NEVES; FLORISLEIA SANTOS PAIXAO Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua ,Â 4 de fevereiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00026498420008140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/02/2022 REQUERIDO:AUTO PEÇAS CIDADE NOVA LTDA Representante(s): OAB 1049 - ANTONIO VILLAR PANTOJA (ADVOGADO) REQUERENTE:DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) . Ato OrdinatÃrio Â Requerente(s): DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA Requerido(s): AUTO PEÃ¿AS CIDADE NOVA LTDA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃ§Ão na dÃ-vida ativa do Estado. O boleto para quitaÃ§Ão se encontra nos autos. Ananindeua ,Â 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00030391920028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210031472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO

A??o: Execução de Título Judicial em: 04/02/2022 AUTOR:MARGARIDA FERREIRA DOS REIS Representante(s): OAB 9479 - EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16180 - NELSON DA SILVA MORAES (ADVOGADO) REU:SALAZAR & LOEWENBERGWE LTDA. Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) MAURO NCHAVES PASSARINHO PINTO DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO) MAURO CHAVES PASSARINHO PINTODE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO) OAB 8305 - MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) OAB 5409 - ROSANA MARIA GOMES COZZI (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Requerente(s): MARGARIDA FERREIRA DOS REIS Requerido(s): SALAZAR " LOEWENBERGWE LTDA. Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00031996620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 REQUERENTE:ROGERIO ROSA Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 18862 - MICAEL GONCALVES QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:JUDAH ELIEZER LEVY REQUERIDO:JAIME ELIEZER LEVY Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INVENTARIANTE:LOMA RIGUEIRA DANTAS LEVY Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Requerente(s): ROGERIO ROSA, LOMA RIGUEIRA DANTAS LEVY Requerido(s): JUDAH ELIEZER LEVY; JAIME ELIEZER LEVY Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00032408920078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710019488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Processo de Execução em: 04/02/2022 EXECUTADO:ASO METAL SA Representante(s): OAB 8551 - PAULO ANDRE RIBEIRO NOGUEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO E OUTROS Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO Representante(s): OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) HERDEIRO:RICARDO LOUREIRO DE NOLI VERGUEIRO Representante(s): OAB 51798 - LUIZ EDUARDO DE CASTRO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 137805 - RAFAEL MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22506 - LUIZ CARLOS MARTINS LOPES (ADVOGADO) HERDEIRO:OTTO LOUREIRO DE NOLI VERGUEIRO Representante(s): OAB 22506 - LUIZ CARLOS MARTINS LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO HUBER ALVES DE SOUZA. Ato Ordinatório Requerente(s): FRANCISCO BRASIL MONTEIRO E OUTROS, CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO Requerido(s): ASO METAL SA; RAIMUNDO HUBER ALVES DE SOUZA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00044265120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 REQUERENTE:MAX VIANA DE ARAUJO Representante(s): OAB 7070 - OLAVO BILAC BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:IRMAOS DIAMANTINO COMERCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FINANCEIRA CIA. DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL Representante(s): OAB 32521 - AURELIO CANCIO PELUSO (ADVOGADO) INTERESSADO:ITAU UNIBANCO S A Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSUE FRANCO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 21814 - OLGANETE DOS ANJOS MOREIRA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Requerente(s): MAX VIANA DE ARAUJO Requerido(s): IRMAOS DIAMANTINO COMERCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS LTDA; FINANCEIRA CIA. DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL; JOSUE FRANCO DE ALMEIDA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena

de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00083050320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Monitória em: 04/02/2022 REQUERENTE:AMERICAN FARMA LTDA Representante(s): OAB 19023 - DEBORA OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:M CARMELINO C DA SILVA - ME Representante(s): OAB 12038 - CARIMI HABER CEZARINO (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Requerente(s): AMERICAN FARMA LTDA Requerido(s): M CARMELINO C DA SILVA - ME Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00084452620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Monitória em: 04/02/2022 REQUERENTE:A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 14926 - LEONARDO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 30989 - RODRIGO GOMES GUERREIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BELMARC SERVIÇOS LTDA - EPP Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Ato Ordinatório Requerente(s): A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA Requerido(s): BELMARC SERVIÇOS LTDA - EPP Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00109587520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Processo de Execução em: 04/02/2022 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS ANTONIO SALES Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Requerente(s): BANCO ITAUCARD SA Requerido(s): MARCOS ANTONIO SALES Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00121841820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 REQUERENTE:PATRICIA ANDREIA SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FA CONSTRUTORA E INDUSTRIA LTDA EPP REQUERIDO:MIRANDA CONSULTORIA DE IMOVEIS. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): PATRICIA ANDREIA SANTOS OLIVEIRA Requerido(s): FA CONSTRUTORA E INDUSTRIA LTDA EPP; MIRANDA CONSULTORIA DE IMOVEIS Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 4 de fevereiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00123421020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 REQUERENTE:LINHA DURA ATACADISTA DE CARNES E FRIOS LTDA Representante(s): OAB 15497 - CHRISTIANE SOUZA VILLELA DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIBOI ALIMENTOS LTDA REQUERIDO:MERC BANK FOMENTO MERCANTIL ME Representante(s): OAB 5.983 - WILSON ROBERTO MACIEL (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Requerente(s): LINHA DURA ATACADISTA DE CARNES E FRIOS LTDA Requerido(s): UNIBOI ALIMENTOS LTDA; MERC BANK FOMENTO MERCANTIL ME Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00152110920148140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 04/02/2022 EXEQUENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) EXECUTADO: SUELLEN MAYARA SOUZA TRINDADE. Ato Ordinatório Â Requerente(s): BANCO HONDA SA Requerido(s): SUELLEN MAYARA SOUZA TRINDADE Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00406932220158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/02/2022 REQUERENTE: BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIMAR DE ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 6198 - NILTES NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 10146 - ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25707 - SABRINA SOUZA DO NASCIMENTO MAIA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Â Requerente(s): BANCO FIAT SA Requerido(s): EDIMAR DE ALMEIDA DA SILVA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00000399520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Processo de Execução em: 07/02/2022 REQUERIDO: CLEUDIEDINA DE JESUS FERREIRA COSTA REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000039-95.2012.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Parte autora deve recolher custas de fl. 101 dos autos, sob as penas da lei, em 15 dias. Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00000435920178140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??: Tutela Antecipada Antecedente em: 07/02/2022 REQUERENTE: MARCO ANTONIO SOUZA MACHADO Representante(s): OAB 6955 - SANDRO JOSE CABRAL ALVES (ADVOGADO) OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO GUILHERME SANTOS CASTELO BRANCO. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, considerando que a petição juntada pela parte autora, Â s fls. 298/305, não comprovou o pagamento das custas finais, uma vez que o boleto no valor de R\$224,42 permanece em aberto e com vencimento previsto para 20/04/2022, conforme boleto e relatório de conta do processo juntado aos autos, INTIMO a parte MARCO ANTONIO SOUZA MACHADO para comprovar o pagamento das custas finais, conforme boleto que segue em anexo aos autos, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa do Estado. Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, Â§ 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00000476720158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Monitória em: 07/02/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: D L SOZINHO ME REQUERIDO: DIONISIO LOBATO SOSINHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000047-67.2015.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Defiro o pleito de citação das partes rãs, no endereço de fl. 100 dos autos. Â Â Â Â Â Parte autora deve recolher custas da diligência, em 15 dias. Â Â Â Â Â Depois, cumpra-se e intime-se. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00001795219978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710001567

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANNE PERES COSTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 AUTOR: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL Representante(s): OAB 259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA (ADVOGADO) MARCIO MARQUES GUILHON

(ADVOGADO) REU:UNION MADEIRAS LTDA REU:SANDRO BRACCHI REU:MIRIAN BRACCHI. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj nos autos 03 (trÃs) requeridos e que a parte autora indicou 03 (trÃs) endereÃos distintos para citaÃo e penhora, inclusive em comarca diversa, e que foi verificado que foi juntado no processo comprovante de recolhimento de custas somente de serviÃos postais e envio de documento por via eletrÃnica, intimo o requerente para juntar relatÃrio de conta do processo referente as guias de fls. 93, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua/PA, 07/02/2022. Â CRISTIANNE PERES COSTA Auxiliar JudiciÃrio 2Âª Vara CÃvel e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nÂº 008/2014-CRJMB, Art. 1Âº, Â§3Âº, de 05/12/2014, que alterou o provimento nÂº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00002105220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 07/02/2022 REQUERENTE:DELTA PUBLICIDADE S/A Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) OAB 31075-A - TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCO ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO MACIEL Representante(s): OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) OAB 17304 - TAMARA FAGURY VIDEIRA SECCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0000210-52.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Relativamente Â decisÃo de fl. 100 a 100-V dos autos, objeto de agravo, revendo-a e em face de reiteradas decisÃes do TJE/PA, torno-a sem efeito, no que tange ao indeferimento de fazimento da penhora online requerida. Â Â Â Â Â Destarte, intime-se a parte exequente para que, em 15 dias, recolha custas da diligÃncia de SISBAJUD, sob pena de extinÃo. Â Â Â Â Â DeverÃj, no mesmo prazo, atualizar o dÃbito do devedor. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. ApÃs, conclusos. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00003355620028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210002799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentenãa em: 07/02/2022 AUTOR:JOAO CARLOS PINHEIRO PESSOA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:SOCORRO MARIA ADNALDA DE OLIVEIRA CORREA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU:FLAVIO GOMES RODRIGUES REPRESENTANTE:FABRICIO BACELAR MARINHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0000335-56.2002.8.14.0006 DecisÃo Â Â Â Â Â Refiro-me Â petiÃo de fls. 136 dos autos e Â petiÃo de fls. 129 a 133 dos autos. Â Â Â Â Â Verifico que jÃj houve tentativa de penhora online, a qual resultou parcialmente fracassada. Â Â Â Â Â Houve bloqueio de R\$ 1.477,77, fls. 70 a 72 dos autos. Â Â Â Â Â Portanto, hÃj possibilidade de haver saldo penhorÃvel em contas. Â Â Â Â Â Defiro, pois, a penhora online quanto ao executado FIÃvio Rodrigues, CPF 327.371.730-00. Â Â Â Â Â Providencie-se o desbloqueio do valor no sistema SISBAJUD, com abertura de subconta. Â Â Â Â Â Defiro, tambÃm, a pesquisa de bens via RENAJUD para posterior penhora, se for o caso. Â Â Â Â Â Defiro pesquisa via INFOJUD relativamente a bens. Â Â Â Â Â Quanto a outros sistemas, a parte autora deve ter em mente que o executado Â© um motorista ou, no mÃximo talvez um motorista com um carro prÃprio. Cabe ao executado fazer tambÃm diligÃncias para encontrar bens penhorÃveis do devedor, por sua conta. Â Â Â Â Â Venham conclusos, pois para fazimento das diligÃncias. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00003784019938140006 PROCESSO ANTIGO: 199310004979 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execuão de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 26903 - GERSON NYLANDER BRITO FILHO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARIA ROSINEIDE ALVES ROSA (ADVOGADO) ADVOGADO:JORGE BORBA REU:M.G. IND. COM. E EXP.LTDA. REU:JOSE MARCOS LUBIANA REU:JOSE GERALDO LUBIANA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0000378-21.1993.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me Â petiÃo de fls. 120 a 142 dos autos, inclusive. Â Â Â Â Â Refiro-me, tambÃm, Â s decisÃes de fls. 87 e 110 dos autos. Â Â Â Â Â Secretaria deve cadastrar advogado de fl. 120-V e 142, se ainda nÃo o fez. Â Â Â Â Â Secretaria deve certificar se custas da diligÃncia foram recolhidas adequadamente. Â Â Â Â Â Depois, caso estejam recolhidas, cumpra-se a decisÃo de fl. 87 dos autos. Â Â Â Â Â De qualquer sorte, parte exequente nÃo cumpriu totalmente o

despacho de fl. 110 dos autos, pois não juntou a planilha atualizada de dívidas. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00005299820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410003658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 EXECUTADO:INDUSTRIA DE MOVEIS AUSTRALIA LTDA Representante(s): OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE RIVALDO MONTORIL EXECUTADO:ANA AUGUSTA FRAZAO MONTORIL EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000529-98.2004.8.14.0006 DECISÃO Recolhidas as custas, fls. 361 a 363 dos autos, Secretaria deve cumprir o despacho de fl. 350, com expedição de mandado de penhora e avaliação, inclusive. Antes, exequente deve atualizar o débito por planilha, já com os acrescidos necessários, pois não houve, aparentemente, pagamento voluntário, em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00005835620018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110001764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Processo de Execução em: 07/02/2022 REU:MARIA ROSA DO NASCIMENTO ALVES CAMPOS Representante(s): HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) ADVOGADO:LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA ADVOGADO:HAROLDO FERNANDES OAB-PA 1286 AUTOR:JACY DUARTE PUBLICIDADE E NEGOCIOS Representante(s): OAB 23311 - ALEXANDRA FONSECA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23313 - BRENDA ARAUJO TAVARES SILVA (ADVOGADO) OAB 23344 - DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE (ADVOGADO) AUTOR:JACY MOREIRA DUARTE Representante(s): OAB 23344 - DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE (ADVOGADO) AUTOR:JACY MOREIRA DUARTE JUNIOR Representante(s): OAB 23311 - ALEXANDRA FONSECA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23313 - BRENDA ARAUJO TAVARES SILVA (ADVOGADO) OAB 23344 - DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE (ADVOGADO) REU:DELCIDES MAIA CAMPOS Representante(s): HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000583-56.2001.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à petição de fls. 418 e 418-V dos autos. Refiro-me, ainda, à petição de fls. 440 a 457 dos autos e às petições de fls. 465 a 490 e 491 a 496 dos autos. Defiro a prioridade na tramitação, em face, inclusive, da idade proposita do autor, Sr. Jassy Moreira Duarte. Secretaria deve providenciar o cadastramento da prioridade. Quanto ao valor penhorado, fl. 461-V dos autos, intimem-se as partes executadas para que tomem ciência da penhora, para suas providências, se for o caso. Os valores devem ser transferidos para subconta judicial, se ainda não o foram. Quanto ao RENAJUD, de fato, não houve a pesquisa de bens dos executados. Portanto, venham conclusos ao gabinete para que se faça. A gratuidade de justiça foi deferida no despacho de fl. 459 dos autos. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00007654820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710003613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO (ADVOGADO) REQUERIDO:GEORGE COELHO CORREA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000765-48.2007.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me ao pleito de fl. 185 dos autos. O requerente recolheu custas das diligências. Primeiramente, modifico o despacho de fl. 42 dos autos, feito por ocasião do CPC anterior e da redação anterior do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69. Portanto, transformo a ação de depósito em ação de execução. Expedi-se mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço do rú/ executado, de fl. 130 dos autos. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00009928820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALISON DIAS MONTEIRO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:L P BARBOSA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO & ME (LPB

PRODUTOS), . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Intimo a parte autora para apresentar manifestaÃ§ão nos autos, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito. Ananindeua/PA, 06/12/2021 ALISON DIAS MONTEIRO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. PROCESSO: 00011626620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 EXECUTADO: MENDES E MIRANDA PRESTADORA DE SERVIÇOS ELETROMECHANICA LTDA EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCISCO MENDES DE SALES TERCEIRO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 166349 - GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001162-66.2010.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me à petição de fls. 225 dos autos. Â Â Â Â Â A propósito, defiro o pleito de arresto online, haja vista que o rãu ainda não foi encontrado e nem o veículo. Â Â Â Â Â Já houve a conversão da ação de busca e apreensão em ação de apreensão, fl. 207 dos autos. Â Â Â Â Â Destarte, parte deve recolher custas das diligências em 15 dias. Â Â Â Â Â Depois do prazo, conclusos. Â Â Â Â Â Intimem-se. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00014717620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Busca e Apreensão em: 07/02/2022 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 151486 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALAN VALENTE DO VALE. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001471-76.2017.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me ao pedido de fls. 62 a 68 dos autos. Â Â Â Â Â A rigor, trata-se de pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação executiva. Â Â Â Â Â Antes, remetam-se os autos à UNAJ para que calcule e informe custas eventualmente pendentes ou finais. Â Â Â Â Â Depois, caso as haja, intime-se o requerente para que as recolha, em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, na forma da lei. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00015858520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Judicial em: 07/02/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 36482 - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 27117-A - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA LENI ALENCAR DA SILVA Representante(s): OAB 3677-B - MOISES MARTINS PORTO (ADVOGADO) OAB 10043-B - SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001585-85.2010.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Refiro-me ao pedido de fl. 144 a 146 dos autos. Â Â Â Â Â Defiro o pedido de suspensão, na forma do artigo 921, inciso III, do CPC. Â Â Â Â Â No prazo de um ano, ou seja, até 02/02/2023, a parte deve indicar bens penhoráveis do rãu, sob pena de arquivamento com baixa. Â Â Â Â Â Passado o prazo acima, desde que não haja indicação de bens, archive-se com baixa. Â Â Â Â Â No entanto, remetam-se os autos à UNAJ para que informe e calcule, desde logo, se for o caso, custas pendentes ou finais, em 15 dias. Â Â Â Â Â Caso as haja, intime-se a parte requerente para que as recolha, em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, na forma da lei. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00016046020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO: EDMILSON CARLOS ARAÚJO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001604-60.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Defiro o pleito de fl. 39 dos autos. Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â Antes, intime-se a parte exequente para que recolha custas finais referidas nos documentos de fls. 32 a 34 dos autos (R\$ 199,28), cãculo de setembro de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma da lei. Â Â Â Â Â A UNAJ deverá

produzir novo boleto, conforme o caso e se for o caso, apresentando-o nos autos. **Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00017954220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/02/2022 REQUERIDO: JOHN WILLIAM DA SILVA SENA REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II Representante(s): OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001795-42.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me à certidão de fl. 155 dos autos. Â Â Â Â Â Refiro-me ao meu despacho de fl. 154 dos autos. Â Â Â Â Â A propósito, deferi, no despacho de fl. 154, a substituição no polo ativo da ação, no que concerne ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPLII. Â Â Â Â Â No entanto, não houve juntada do termo específico de cessação de crédito, o que já se tornou uma recorrência, segundo observo, neste juízo. Â Â Â Â Â Destarte, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a empresa acima referida junte o termo de cessação específico e regular, sob pena de extinção do feito. Â Â Â Â Â Caso esteja regular a cessação, a parte exequente deve recolher custas para expedição do mandado. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Apas, conclusos. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00019093920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/02/2022 REQUERENTE: BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: SINETEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001909-39.2016.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Refiro-me à petição de fl. 79 dos autos. Â Â Â Â Â A propósito, o autor deve dizer qual a diligência que quer por primeiro, considerando que uma deve ser feita em Belém/PA, por carta precatória, a outra, em Ananindeua/PA. Â Â Â Â Â Defiro, pois, o pedido e determino a expedição de mandado de busca e apreensão, renovando-se diligências de fls. 30 e 31 dos autos, com expedição, inclusive, de carta precatória, conforme o caso. Â Â Â Â Â Parte autora deve recolher custas das diligências, em 15 dias. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00020234120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE: WALFRIDO CARDSO LEBREGO JUNIOR Representante(s): OAB 12728 - CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) REQUERENTE: PURCINA IVONE AMARAL RAIOL LEBREGO REQUERIDO: NEO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002023-41.2017.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â O autor não recolheu custas da diligência solicitada. Â Â Â Â Â Destarte, considerando que não encontrou, por suas diligências, o endereço da empresa r, faculto-lhe buscas via SISBAJUD e INFOJUD. Â Â Â Â Â Portanto, caso queira as diligências, deve recolher as custas respectivas, em 15 dias. Â Â Â Â Â Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00021510320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 AUTOR: ATALAIA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) AUTOR: JOSE MARIA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO: GRÃO DO CERRADO TRANSPORTES LTDA - EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002151-03.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me à certidão de fls. 214 dos autos. Â Â Â Â Â Expeça-se carta precatória ao juízo de Luísa Eduardo Magalhães/BA, se custas já foram recolhidas. Â Â Â Â Â Faça-se com urgência. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00023285920168140006 PROCESSO ANTIGO: ----**

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE: NAILTON LOURINHO MOURA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERENTE: LILIANE KAROLINE DA COSTA MOURA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) REQUERIDO: CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002328-59.2016.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que houve juntada de manifestações, venham conclusos para sentença. Intimem-se as partes. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00023332819968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610021484

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: UNION MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: SANDRO BRACCHI REQUERIDO: MIRIAN DE LIMA BRACCHI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002333-28.1996.8.14.0006 DECISÃO Indefiro os pleitos de fls. 233 e 233V dos autos. Na verdade, o autor/exequente, estranhamente, ignorou a pesquisa de veículos via RENAJUD de fl. 231 dos autos (há seis veículos). A inclusão no SERASA possui o veículo que seja feita pelo próprio Banco. Por outro lado, os executados sequer declaram ao imposto de renda, segundo as pesquisas feitas. Logo, provavelmente não têm imóveis. Aparentemente, os réus não têm também movimentação bancária, a julgar pelo bloqueio online já tentado, fls. 207 a 209. Caso o Banco indique bens penhoráveis dos réus, a execução é tornar-se inviável. UNAJ para que, em 48 horas, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, também em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00027567520158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE: MERCNORTE DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA Representante(s): OAB 324544 - CAMILA TALIAH RIGON (ADVOGADO) REQUERIDO: ALESSANDRA LUZIA DO NASCIMENTO SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002756-75.2015.8.14.0006 Decisão Refiro-me ao despacho de fls. 66 e à petição de fls. 69 a 77 dos autos. A propósito, cumpra-se o despacho de fl. 66. Secretaria deve, por fim, verificar se custas foram adequadamente recolhidas. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00027775120158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE: AGATHA BARROSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERENTE: MARTILENO GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: SEBASTAO FARCONARA CORREA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: RONALDO DA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002777-51.2015.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à certidão de fl. 147 dos autos. A propósito, nomeie o curador especial qualquer dos membros da DPE que atuam na comarca de Ananindeua, a fim de que conteste a ação, no prazo legal.

Â Depois, intimem-se os autores para rÃ©plica, em 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a DPE por remessa, na forma da praxe. Â Â Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00027775120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE:AGATHA BARROSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARTILENO GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTAO FARCONARA CORREA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:RONALDO DA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002777-51.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Refiro-me Ã certidÃ£o de fl. 147 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â A propÃ³sito, nomeio o curador especial qualquer dos membros da DPE que atuam na comarca de Ananindeua, a fim de que conteste a aÃ§Ã£o, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Depois, intimem-se os autores para rÃ©plica, em 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a DPE por remessa, na forma da praxe. Â Â Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00028964120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 07/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S.A Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) OAB 21014 - MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 24719 - DACILVANIA DA ROCHA PORTELA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002896-41.2017.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Refiro-me Ã petiÃ§Ã£o de fls. 86 a 93 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pleito de arresto/penhora via SISBAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Parte requerente deve recolher custas da diligÃªncia, em 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Secretaria deve cadastrar advogados de fls. 94 a 95, se ainda nÃ£o o fez. Â Â Â Â Â Â Â Deve, tambÃ©m, certificar, se for o caso, o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00031063420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em: 07/02/2022 REQUERIDO:FELIPE PINHEIRO DA CRUZ REQUERENTE:FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89.774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003106-34.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Refiro-me Ã s petiÃ§Ãµes de fls. 94 e 96 dos autos. Â Â Â Â Â Â A propÃ³sito, o advogado subscrevente do pleito de desistÃªncia da aÃ§Ã£o nÃ£o juntou substabelecimento nos autos, pelo qual se lhe tenha outorgado poderes para desistir da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Destarte, deverÃ¡ juntÃ-lo em 15 dias, a fim de que o pleito tenha validade jurÃ-dica, por lÃºgico. Â Â Â Â Â Â UNAJ para que, em 10 dias, calcule e informe se hÃ¡ custas processuais pendentes de pagamento ou se hÃ¡ custas finais. Â Â Â Â Â Â Depois, se for o caso, intime-se a requerente para que as pague, em 30 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa do estado, na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00034486120098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910013652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 EXEQUENTE:MM COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO (ADVOGADO) EXECUTADO:TERRA INDUSTRIAL S/A. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003448-61.2009.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Refiro-me Ã petiÃ§Ã£o de fls. 134 a 138 dos autos. Â Â Â Â Â Â A propÃ³sito, defiro o pleito de pesquisa

de bens via INFOJUD. Refiro o pleito de remessa ao DETRAN PA para que nos forneça os dados cadastrais do veículo penhorado eletronicamente (placa JTC 5973/PA, marca/modelo REB/KRONE), inclusive com os dados do proprietário. Quanto às inclusões em cadastros restritivos de crédito, indefiro-as, haja vista que são acessíveis, a priori, à empresa exequente. Parte exequente deve recolher custas da diligência, em 15 dias. Cumpra-se. Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00038389320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO GAMA LEO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003838-93.2011.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me às petições de fls. 75 e 77 dos autos. Indefiro o pleito de penhora online via SISBAJUD, a qual já foi tentada, sem sucesso, e o executado não tinha sequer contas em banco. Improvável que o tenha agora. Quanto ao pleito de pesquisa de bens via RENAJUD, para posterior penhora, defiro-o. Parte deve recolher custas da diligência, em 15 dias. Depois, conclusos. UNAJ para que, em 05 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, também em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Cumpra-se. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00038450220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE:J C MARANHAO Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTRELA DALVA COMERCIO DE SERVIÇO LTDA - EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003845-02.2016.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me ao acordo de fls. 91 a 101 dos autos. Refiro-me, também, à petição de fl. 106 dos autos. Houve alteração contratual quanto ao r.c., fls. 98 e 99 dos autos, a qual altera o objeto social da empresa r.c. A habilitação do advogado se deu em nome da empresa FF de Alencar EIRELI, que não é parte nesta ação. Finalmente, verifico, por meio da petição de fl. 106 dos autos, que o acordo extrajudicial já foi cumprido totalmente. Destarte, remetam-se os autos UNAJ para que, em 10 dias, calcule e informe se há custas processuais pendentes de pagamento ou se há custas finais. Depois, se for o caso, intime-se a requerente para que as pague, em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, na forma da lei. Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00038967620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Civil Pública em: 07/02/2022 REPRESENTANTE:O MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:B L C DE ARAUJO CONSTRUÇOES EIRELI EPP REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA REQUERENTE:ASSOCIACAO DE MORADORES ITABIRA REIDENCE. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003896-76.2017.8.14.0006 Decisão Em face da situação de pandemia que se alastra e dos riscos de disseminação da COVID-19 e suas variantes, bem como quanto à disseminação da H3N2 (novo vírus da influenza), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2022, às 09:00 horas. Intimem-se as partes e advogados. Defensoria Pública, se for o caso e conforme o caso, por remessa, na forma de praxe. Cumpra-se. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00040091420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 7478 - SIGISFREDO HOEPERS (ADVOGADO) OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDILBERTO JAIME DA SILVA BITENCURT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004009-14.2011.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me ao pleito de fls. 144 a 146 dos autos. A

propósito, indefiro-o. O valor dos rendimentos da autora diz respeito a salário. O executado tem quatro dependentes cadastrados. Logo, trata-se de ganhos salariais em que, provavelmente, não há sobras. Indefiro, pois, o pleito. Exequente deve, por fim, buscar soluções outras, como o acordo, de preferência extrajudicial e com abatimento substancial da dívida, como o fazem muitos Bancos, por exemplo. A relativização da impenhorabilidade de salários é algo que só deve ser feito em situações plenamente justificáveis e comprovadas, o que não é o caso. Se fosse para relativizar a lei, mormente em situações cogentes, como esta, toda vez que a pessoa tivesse executado contra si, era melhor, então, revogá-la.

Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00040454320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25431 - FERNANDA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE: MARCELO GUEDES DE CASTRO REQUERIDO: FARO INCORPORADORA SANTA RITA E MULTIPLA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0004045-43.2015.8.14.0006 DECISÃO Verifico que houve citação por edital, a qual não foi atendida pelas partes. Nomeada a curadora especial, a DPE, esta também não se manifestou, pois os autos lhe foram remetidos, fls. 109 e 110, e retornaram sem resposta. Portanto, conforme, inclusive, pedido da requerente, fl. 139, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes, a DPE por remessa. Defiro o pedido de fl. 138 dos autos. Secretaria deve excluir advogados ali referidos do cadastro. Deve cadastrar advogado de fl. 131 dos autos, se ainda não o fez. Cumpra-se.

Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00043862720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/02/2022 REQUERENTE: JOSE SALES DE LIMA Representante(s): OAB 10942 - HELIA MAGNO TAVARES (ADVOGADO) OAB 21127 - DENISON MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS MARTINS LIMA Representante(s): OAB 10942 - HELIA MAGNO TAVARES (ADVOGADO) OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO UCHOA CAVALCANTE Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO: MARILIA MENEZES CECIM Representante(s): LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO: PATRICIA DE SOUSA DAMASCENO Representante(s): LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO: EDIMILSON MARQUES DOS SANTOS Representante(s): LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO: MARGARETH CABRAL DE ARAUJO Representante(s): LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO: JERONIMO FABRICIO DE SOUSA DAMASCENO Representante(s): LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) . PROCESSO: 0004386-27.2009.8.14.0006 SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido liminar proposta por JOSÉ SALES DE LIMA e por TEREZINHA DE JESUS MARTINS LIMA contra QUEM ESTIVER NA POSSE (apresentaram-se, em contestação, CARLOS ALBERTO UCHOA CAVALCANTE, MARILIA MENEZES CECIM, PATRÍCIA DE SOUSA DAMASCENO, EDIMILSON MARQUES DOS SANTOS, MARGARETH CABRAL DE ARAUJO E JERÔNIMO FABRÍCIO DE SOUSA DAMASCENO). Juntou com a inicial os documentos de fls. 05 a 30 dos autos. Despacho inicial de fl. 31 dos autos. Não houve decisão sobre o pleito de liminar em reintegração de posse. MM Juíza, então, achou necessária a realização de audiência de justificção. Ordem de citação dos requeridos para que participassem da audiência de justificção. Intimação dos autores, fls. 34 e 35 dos autos. Termo de audiência de justificção, fl. 36 dos autos. Rãos não foram intimados, autores, sim. Estes últimos apontaram, em audiência, nomes dos rãos: ANDERSON DA SILVA GUEDES, RAFAEL LISBOA MONTEIRO, ENICELINA CORREA FERREIRA, FREDSON DOS SANTOS AMARAL, VANESSA CRISTINA GALVÃO E KENNY ROSE DE SOUSA DAMASCENO. Ordem de renovação de diligências de citação e intimação dos rãos para audiência de justificção e para proceder à identificação. Diligência negativa de fls. 39 e 40 dos autos. Termo de audiência

de justificatão de fl. 41 dos autos. Presentes os autores e ausentes os rus, os quais no foram intimados. Declinatão de competncia de fl. 44 dos autos. Novo despacho de fl. 46 dos autos, com nova ordem de citaão dos ocupantes do imvel. Liminar postergada, novamente. Nova tentativa de citaão dos rus, fls. 47 e 48 dos autos. Ato ordinatrio para manifestaão dos autores, fl. 49 dos autos. Ratificaão pelos autores do endereo do imvel em questão, fls. 50 a 51 dos autos. Novo despacho de citaão, fl. 52 dos autos. Citaão realizada, fls. 53 a 55 dos autos. UCHOA CAVALCANTE, MARLIA MENEZES CECIM, PATRCIA DE SOUSA DAMASCENO, EDIMILSON MARQUES DOS SANTOS, MARGARETE CABRAL DE ARAJO e JERNIMO FABRCIO DE SOUSA DAMASCENO. Contestaão de fls. 56 a 90 dos autos. Petião dos rus de fl. 91 a 96 dos autos com rol de testemunhas. Intimaão para rplica dos autores, fl. 98 dos autos. Intimaão dos requeridos para especificaão de provas. Manifestaão dos requeridos de fl. 98-V dos autos. Manifestaão dos autores de fls. 100 a 105 dos autos. Nova decisão de fl. 106 dos autos para especificaão de provas e outras providncias. Petião de fls. 107 a 109 dos autos com manifestaão dos autores. Manifestaão dos rus na fl. 110 dos autos, com rol de testemunhas, novamente. Revogaão de poderes dos advogados dos autores e juntada de novo instrumento de mandato com outorga de poderes a novos advogados, fls. 113 a 120 dos autos. Despacho de fl. 121 dos autos com ordem de intimaão dirigida aos autores para movimentaão do feito. Manifestaão dos autores de fls. 122 e 123 dos autos. Decisão de saneamento do feito de fls. 126 e 127 dos autos. Designaão de audincia de instruão e julgamento. Audincia de instruão e julgamento redesignada, fls. 128 e 128-V dos autos. Mandado de intimaão de fls. 129 a 131 dos autos. Audincia de instruão realizada de fls. 132 a 134 dos autos. Designaão de continuaão da audincia. Redesignaão da continuaão da audincia de fl. 136 dos autos. Anncio de julgamento antecipado do mrito, na forma do artigo 355, I, do CPC, fl. 133 dos autos, e certidão da Secretaria de fl. 139 dos autos. Novo despacho de fl. 140 dos autos, com designaão para sentena, certidão da Secretaria de fl. 171 dos autos. O RELATRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mrito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Sem preliminares em contestaão. No mrito, propriamente, vejo que os autores tm razão em seu pleito, segundo as razes de fato e de direito abaixo. Os autores dizem, na inicial, que moram de aluguel e que vivem com dificuldades. Em 2002, segundo afirmam, o casal j com filhos crescidos decidiu investir no sonho da casa prpria, e adquiriu um terreno localizado na Estrada Icu- Guajar, Rua Santa F, Quadra F, Lote 116, Ananindeua-PA, CEP 67125-020, a fim de construir sua casa. Aduzem os autores que, consumidos pelas despesas rotineiras da famlia, investiam, porm, a cada ano, os valores que recebiam do dcimo terceiro (o cnjuge varão  militar-sargento aposentado) na construão da casa. Em dezembro de 2008, dizem, tiveram notcia de que um grupo de pessoas desconhecidas invadiram o terreno, quebraram o muro que o autor havia construdo e passaram a demarcar lotes, em divisão do terreno. Buscaram, antes do ajuizamento desta aão, auxlio de autoridades policiais, e aps vrios meses de infrutferas tentativas de soluão, conforme documentos juntados, buscaram o Poder Judicirio. Juntaram com a inicial vrios documentos relativos  aquisião do imvel e, tambm, aqueles relativos ao TCO produzido na Polcia Civil (fls. 07 a 14 dos autos). O Boletim de Ocorrncia Policial a respeito do esbulho est na fl. 13 dos autos, cujo relator  o autor Jos Sales de Lima. Dj conta de que, em 15.12.2008,  s 11:00:53, teve seu terreno invadido  por meliantes de identidade desconhecida. Na fl. 12 dos autos, o ofcio da autoridade policial determinando realizaão de percia tcnica de esbulho possessrio e de danos no imvel em questão. No h, aparentemente, resultado da percia. Antes do esbulho, propriamente, houve outra ocorrncia feita pelo Sr. Jos Sales de Lima, dando conta de que, em 31.01.2007,  s 02h:00m, houve furto de vrios bens que, na verdade, seriam usados na edificaão que estava sendo feita no imvel questionado. O BOP est na fl. 14 dos autos. Os autores, de fato, demonstraram que adquiriram o terreno em questão, conforme documentos de fls. 15 a 17 e 22 a 28-V dos autos. Portanto, provam, documentalmentemente, certa forma, que tinham a posse do imvel at 15.12.2008, quando houve o esbulho de que se trata. Na verdade, eles estavam a construir, lentamente, como o fazem as pessoas pobres e de poucos recursos, sua residncia no terreno adquirido anteriormente, consoante comprovam os documentos mencionados, mormente o contrato particular de venda e compra de fls. 24 e 25 dos autos. Ora, quem est a construir residncia, mesmo lentamente, por falta de recursos, com uso do dcimo-terceiro, est, concretamente, na posse do terreno respectivo, sem dvida. Sobretudo porque j havia, segundo disse, at muros no

local. Quem constrói muros em terreno, delimitando-o, inclusive, está a expressar o sentido de posse efetiva, pois gasta recursos para proteger o que é seu, para livrar sua posse da cupidez alheia. Não pode, pois, haver entendimento diferente deste, neste caso, sobretudo quando se trata de pessoas pobres como os autores, que estavam a construir sua casa lentamente, retomando a obra quando os recursos lhes chegavam, anualmente, aos meses. Destarte, considero que os autores tinham a posse efetiva, de boa-fé e com suporte documental do imóvel questionado até 14.12.2008, e que, depois, a partir de 15.12.2008, com o esbulho possessório efetivo por parte dos réus, houve a perda da posse respectiva. Houve o esbulho efetivo em 15.12.2008, conforme comprova o Boletim de Ocorrência de fl. 13 dos autos. Já fui oficial de justiça da Justiça Federal por sete anos, e conheço situações do tipo, por larga experiência própria. A citação feita nos autos, fls. 54 e 55 dos autos, ainda na vigência do CPC anterior, não abrangeu, claro, todos os ocupantes do imóvel, mas abrangeu a maioria, sem dúvida. É evidente que as diligências da espécie, em que há naturais tensões e ocultamentos ao menos parciais de moradores que não se apresentam aos oficiais de justiça, não pode haver um ato perfeito de citação, no que concerne a todos os ocupantes do imóvel questionado. Trata-se, afinal, de invasores urbanos de imóveis, naturalmente arredios, desconfiados, não raro agressivos, em situação de ilegalidade que não lhes é desconhecida e, portanto, refratários ao oficialismo e às saídas da Justiça e da Polícia, os quais adrede se organizam para ocupar violentamente imóveis ocupados ou não, também não raro sob proteção e patrocínio de políticos ligados a partidos que apoiam este tipo de causa, alguns dos quais ocupando chefias de poderes executivos ou mandatos em câmaras e assembleias de poderes legislativos. Logo, devo considerar que todos os moradores do imóvel foram regularmente citados, de certa forma. Faço-o por depreensão lógica, e não há fumos de ilegalidade nisto, creio. A citação por edital, que é ficta, neste caso que seria prejudicial aos réus, exatamente por sua essência ficcional, em que há apenas a presunção de citação. A citação por oficial de justiça, embora não feita com todas as garantias de eficácia efetiva e formal de todos os réus, por absoluta impossibilidade, neste caso tem efetividade desejável, pois, concretamente, o oficial foi até a comunidade de invasores do imóvel e conseguiu identificar e citar vários deles, em número significativo, o que nem sempre acontece, diga-se, consoante relatei acima, colhendo-lhes, inclusive, assinaturas, à guisa de notas de ciência. É evidente que, ao fazê-lo, a notificação da citação se espalhou em toda a comunidade de invasores, de sorte que isto funciona como citação regular, em face da anormalidade fática sempre presente em situações deste tipo, inclusive. Não se pode afirmar, pois, que os réus, todos eles (posso dizê-lo com certa segurança), não tiveram oportunidade e garantia legal de se defender e de produzir respostas nos autos do processo. Se não o fizeram, conforme se pode depreender dos autos, é porque não o quiseram. Existe o princípio de direito natural, o qual permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, pois presente em vários códigos, transformado depois, grosseiramente, em mero brocardo latino, segundo o qual a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza ou, de forma menos incisiva, mutatis mutandis, dos próprios erros. Portanto, não posso desconsiderar ou invalidar a citação em questão, no que concerne aos demais réus que eventualmente não quiseram se apresentar nos autos. A certeza do oficial tátem pública e presunção relativa de verdade. Não há razões para se duvidar dela a priori, segundo o que foi produzido nos autos, posteriormente, mesmo porque ela não foi atacada por nenhuma das partes. Observe-se, ainda, a mecânica das modernas invasões de terrenos urbanos, levadas a efeito por pessoas que, eventualmente ou não, se organizam para levarem a efeito este intento, segundo mencionei acima, inclusive. É evidente que os autores poderiam ter produzido prova fotográfica da construção que estavam a fazer, mas naquela época não havia, ainda, a facilidade dos smartphones. O fato é que, segundo os próprios autores disseram em audiência de instrução e julgamento, já havia outros invasores que não eram mais aqueles que invadiram inicialmente o terreno. Muitos, aliás, são meros mercadores oportunistas de imóveis, que depois vendem lotes invadidos para outras pessoas. A rotatividade de lotes de terrenos invadidos é grande, ao que se sabe por experiência. Portanto, não raro, quando de execuções de ordens judiciais de desocupação de imóveis, já há outros ocupantes no local, que não são os originais. O fato é que, de qualquer sorte, a ordem judicial não pode, mesmo nesta hipótese concreta, perder sua efetividade executiva, sob pena de falência e de desmoralização do sistema de Justiça como um todo. A aquisição de má-fé de lotes de terrenos invadidos são facilmente detectáveis pelo cidadão comum. Quem adquire imóvel naquelas circunstâncias não pode, certamente, alegar boa-fé. Já há, espalhada na comunidade, a perfeita consciência e a perfeita compreensão da ilegalidade que envolve este tipo de transação comercial, e a ninguém é dado alegar desconhecimento ou algo que o valha. De resto, o

ilícito praticado pelos réus, de todo condenável, claro, não descaracteriza a posse anterior do autor quanto ao imóvel (adquirido por contrato), que é o cerne de qualquer ação possessória. Nenhum dos documentos juntados pelo autor foi impugnado especificamente pelos réus, em contestação, inclusive aqueles relativos ao esbulho. Logo, mesmo em face do contido no artigo 341, § 1º, do CPC, as afirmações em contestação são genéricas demais, sem sustentação documental, inclusive. Destarte, os autores, neste caso, comprovaram os requisitos da posse contidos nos artigos 560 e 561, do CPC. A posse foi comprovada segundo o conjunto probatório já referido acima. O esbulho, repito, havido está comprovado, inclusive, pelo Boletim de Ocorrência acima referido. A data do esbulho é de 15.12.2008, segundo o BOP acima especificado. A perda da posse ocorreu a partir do esbulho havido e perdura, aparentemente, até os dias atuais. Por conseguinte, tem o autor direito de ser reintegrado na posse do imóvel questionado, segundo o artigo 560, do CPC, e segundo o artigo 1.210, caput, do CC. Réus não são, neste caso, possuidores de boa-fé, na forma dos artigos 1.214 e 1.217, do CC, inclusive, haja vista que entraram no imóvel violenta e arbitrariamente, segundo comprovaram os documentos policiais do TCO respectivo levado a efeito pela autoridade policial, não impugnados, especificamente, em contestação, repito. O esbulho possessório, de resto, está tipificado, no direito criminal brasileiro, como crime. Diz a contestação dos réus que o terreno foi tomado e loteado entre os anos de 2005/2006, mas sem provas documentais. A rigor, a produção de oitiva de testemunhas, neste caso, nada acrescentaria aos fatos, em face da fragilidade dos argumentos espostos em contestação, que não fez nenhuma referência. Em contestação os réus confessam que o imóvel foi tomado e loteado. A reintegração deve ser feita desde logo, antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual modifico o que foi decidido nas fls. 135 a 137 dos autos, e devo deferir a tutela de evidência requerida posteriormente nos autos, com base no artigo 311, do CPC, considerando a prova documental apresentada pelo autor e analisada nesta sentença. DISPOSITIVO Julgo procedentes os pleitos feitos pelos autores, e lhes concedo a reintegração na posse do imóvel em questão, inclusive liminarmente, em tutela de evidência e segundo fundamentação acima, pois se trata de posse nova, localizado no Estrada Icuá- Guajará, Rua Santa Fé, Quadra F, Lote 116, Ananindeua-PA, CEP 67125-020. Secretaria, em momento oportuno, deve expedir o mandado de reintegração de posse respectivo oponível, inclusive, a quaisquer ocupantes atuais do imóvel de que se trata, no cumprimento do qual autorizo desde já o uso de força policial, se necessário, ofertando ao réu e a quaisquer pessoas que lá estejam, primeiramente, a possibilidade de desocupação voluntária, em 15 dias, fazendo-se, depois, se for o caso, a desocupação forçada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 100.000,00 para cada réu/ocupante, sem prejuízo de alteração deste limite, para mais ou para menos, em caso de desobediência à ordem judicial, sem prejuízo de outras medidas cíveis e penais, inclusive por crime de desobediência, de resistência, de esbulho possessório e de dano, se for o caso e conforme o caso. A diligência será cumprida por dois oficiais de justiça, necessariamente, os quais produzirão o auto de reintegração de posse com certidão circunstanciada da diligência. Como corolário lógico dos pedidos e da decisão, reconheço aos réus o direito aos ressarcimentos respectivos pelas benfeitorias necessárias que eventualmente erigiram no terreno em questão após o esbulho, mas sem direito de retenção do imóvel esbulhado, na forma do artigo 1.220, do CC, havendo, neste caso, ainda, compensação com os danos eventuais infligidos aos autores, segundo o artigo 1.221, do CC, inclusive, com apuração em liquidação em sentença e mediante laudo idôneo a respeito, se for o caso e conforme o caso, quanto a esta última exigência. O autor não pleiteou indenização por danos materiais ou morais, razão pela qual deixo de apreciar a causa nestes aspectos, especificamente. Defiro a justiça gratuita aos autores e aos réus, já tacitamente deferida, aliás. Ambos foram assistidos pela DPE, os autores no início. Custas e despesas pelos réus. Como são também beneficiários de justiça gratuita, suspendo-lhes o pagamento. Condeno os réus, solidariamente, a pagar aos advogados dos autores o valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido do advogado na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Como são beneficiários de justiça gratuita, suspendo-lhes a cobrança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. A egrégia DPE, que ainda é patrona dos réus, deve ser intimada por remessa dos autos. Os autores já têm advogados particulares e já houve renúncia da egrégia DPE. Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2022. WEBER LACERDA GONÇALVES

Â Â Juiz de Direito Titular 13 PROCESSO: 00044302220108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 REQUERENTE: JOSE ARLINDO CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004430-22.2010.8.14.0006 Sentença A A A A A A A Secretaria deve cadastrar advogados de fls. 246 a 249, se ainda não o fez. A A A A A A As partes, intimadas ambas, não responderam ao despacho de fl. 257 dos autos, segundo certidão de fl. 258. A A A A A A Intimada, a parte autora, agora sucumbente, pessoalmente, nada manifestou (fls. 260 a 261 e certidão de fl. 262). A A A A A A Destarte, as partes, ambas, dão a entender que o processo não lhe é mais útil, neste caso. A A A A A A Logo, não há mais interesse de agir. A A A A A A Assim, extingo a execução sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. A A A A A A Custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, pelo autor, sucumbente em razão do decidido na sentença, o qual, por ser beneficiário de justiça gratuita, terá direito à suspensão da ordem de pagamento. A A A A A A Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. A A A A A A P.R.I.C. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA A A A A A A 1 PROCESSO: 00045457520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE: JOSELIO FURTADO LUSTOSA Representante(s): OAB 7739 - ELIANA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE: FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA REQUERIDO: OLGA JUSSARA DA ROCHA FERNANDES Representante(s): OAB 29319 - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004545-75.2016.8.14.0006 Decisão A A A A A A Refiro-me à petição de fl. 112 a 117 dos autos. A A A A A A A propósito, chamo este processo à ordem, já que houve sentença na ação de embargos à execução pensada (processo 0024514-76.2016.8.14.0006) declarando prescrita esta ação de execução, conforme traslado daquela sentença, o qual já está juntado aos autos. A A A A A A Assim, suspendo a execução. A A A A A A Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença referida. A A A A A A Cumpra-se. Intimem-se. A A A A A A No momento adequado, conforme o caso e se for o caso, arquivem-se os autos. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA A A A A A A 1 PROCESSO: 00046436520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 REQUERENTE: DOUGLAS INACIO AMARAL DA COSTA Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 22011 - ANDRE LUIS DE ARAUJO COSTA FOLHA (ADVOGADO) OAB 25095 - ELIANA NOBRE DE BRITO PEREIRA PONCADILHA GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 22841 - GABRIELA RENATA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 17023 - JOAO ROSA (ADVOGADO) OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004643-65.2013.8.14.0006 DECISÃO A A A A A A Refiro-me aos embargos de declaração de fls. 387 e 390 dos autos. A A A A A A Resposta do embargado de fl. 395 dos autos. A A A A A A O embargante diz que houve erro material na decisão de fl. 384 e 385 dos autos haja vista que considerou, indevidamente, o valor de R\$ 165,97, cobrado a título de mora, e não de comissão de permanência. A A A A A A A sentença determinou, diz, a restituição apenas do que fora cobrado a título de comissão de permanência, e não a título de mora, propriamente. A A A A A A Tem razão o embargante. De fato, os cálculos do contador do juízo consideraram o valor de R\$ 165,97, como juros de mora. A A A A A A O embargado, em resposta, concordou com a glosa de tal valor, que deverá ser subtraído do total calculado. A A A A A A Destarte, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os acolho, na forma da fundamentação acima. A A A A A A Relativamente à decisão embargada, mantenho-a integralmente, exceto quanto ao valor de R\$ 3.526,05 (fl. 385-V dos autos), o qual passa a ser de R\$ 3.360,08, em face da subtração havida. A A A A A A Intimem-se as partes. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA A A A A A A 1 PROCESSO: 00046531220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A SILVA TAVARES ME REQUERIDO: ARMINDO DA SILVA TAVARES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004653-12.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Parte exequente deverá; recolher custas pendentes, fl. 44 dos autos, em 30 dias, sob pena de inscrição em dã-vida ativa, na forma da lei. Â Â Â Â Â Depois, venham conclusos para sentenãsa. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÁALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00047521120158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE: NORTE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPENSADOS LTDA EPP Representante(s): OAB 27633 - BRENO LOPES MIRANDA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004752-11.2015.8.14.0006 Decisãlo Â Â Â Â Â Refiro-me ã petiãlo de fls. 81 e 82 dos autos. Â Â Â Â Â Secretaria deve cadastrar advogado em questãlo. Â Â Â Â Â Aguardem-se 15 dias para que se manifeste nos autos, mormente cumprindo a diligãncia do despacho de fl. 57 dos autos. Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÁALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00047564120108140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Sumário em: 07/02/2022 REQUERENTE: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA JOSEFA MATOS ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004756-41.2010.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Cumpra-se o despacho de fl. 77, considerando-se a informaãlo, pelo requerente, do CPF de n.º 125.643.032-34. Â Â Â Â Â Venham conclusos para o gabinete para bloqueio de ativos via SISBAJUD e pesquisa de bens via RENAJUD. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÁALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00048661320168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE: OCRIM SA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 28563 - MATHEUS PEREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: FABIO DOS SANTOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004866-13.2016.8.14.0006 Decisãlo Â Â Â Â Â Refiro-me ã petiãlo de fl. 34 dos autos. Â Â Â Â Â A propãsito, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â Antes, ã UNAJ para que informe e calcule custas ainda pendentes ou finais, se for o caso. Â Â Â Â Â Se as houver, intime-se a parte requerente a recolhã-las, em 30 dias, sob pena de inscrição em dã-vida ativa do estado, na forma da lei. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÁALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00051445320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Embargos à Execução em: 07/02/2022 REQUERENTE: VITORIA REGIA EXPORTADORA LTDA EMBARGADO: HLPC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA Representante(s): OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) OAB 9175 - HELIANA MARIA ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) EMBARGANTE: VITORIA REGIA EXPORTADORA LTDA REQUERIDO: HLPC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005144-53.2012.8.14.0006 Decisãlo Â Â Â Â Â Refiro-me ã petiãlo de fls. 413 a 420 dos autos. Â Â Â Â Â O mandado de fl. 409, em cumprimento ao despacho de fl. 141, tem erros que lhe comprometeram a pertinãncia. Â Â Â Â Â O endereço do embargante estã diferente daquele que estã na inicial. Â Â Â Â Â O nome da embargante tem parãnteses com o nome da embargada. Â Â Â Â Â Em certidãlo de fl. 410 o oficial, claro, se dirigiu ao endereço que nãlo é © aquele da inicial. Portanto, torno sem efeitos as diligãncias de fls. 409 e 410 dos autos. Â Â Â Â Â Renove-se a diligãncia de fl. 409 e 410, desta vez

utilizando o endereço correto da embargante (vide inicial). A Secretaria deve cadastrar nova denominação da embargada e novo endereço, fl. 413. Depois, conclusos. Intimem-se. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00052845420078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710031482 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) REU: REBOKIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REU: EDUARDO MARQUES E SILVA REU: ANA MARIA KOS MARQUES E SILVA REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO SALVIANO RODRIGUES Representante(s): OAB 17557 - LILIANE DANTAS LAMEIRA (ADVOGADO) OAB 18068 - LARISSA MARCELLE DE FATIMA FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SONIA MARIA NAZARE RODRIGUES Representante(s): OAB 17557 - LILIANE DANTAS LAMEIRA (ADVOGADO) OAB 18068 - LARISSA MARCELLE DE FATIMA FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A A A A Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, INTIMO a parte autora, para que tome ciência da distribuição da carta precatória na Comarca de Belém, sob nº 0806205-49.2022./14.0301 e na Comarca de Salinópolis, sob nº 0800185-25.2022.8.14.0048, para que diligencie junto ao juízo deprecado a fim de que seja dado prosseguimento às cartas precatórias no prazo de 15(quinze) dias. Ananindeua/PA, 07 de fevereiro de 2022. Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00054683820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE: BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 14950 - FLAVIO SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 21984-A - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO COSMO DO CARMO SARAIVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0005468-38.2015.8.14.0006 DECISÃO A A A A Refiro-me ao pleito de fl. 66 dos autos. A A A A Defiro o pleito de suspensão do processo por um ano, até 03/02/2023. A A A A Parte requerente fica desde já intimada para que, no prazo da suspensão, indique bens penhoráveis do executado, sob pena de arquivamento com baixa. A A A A UNAJ para que, em 10 dias, calcule e informe se há custas processuais pendentes de pagamento ou se há custas finais. A A A A Depois, se for o caso, intime-se a requerente para que as pague, em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, na forma da lei. A A A A Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00057387020058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510040336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Monitoria em: 07/02/2022 REQUERENTE: BANPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) LETICIA DAVID SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPOLIO DE VERA REGINA MASTER REQUERIDO: DILSON DE MACEDO FERNANDES PENEDO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0005738-70.2005.8.14.0006 DECISÃO A A A A Verifico que, na verdade, a ação foi proposta contra o espólio, mas o inventário não foi aberto, judicialmente, razão pela qual os bens da falecida ficaram, provavelmente, sob administração provisória do viúvo, Sr. Dilson de Macedo Fernandes Penedo. A A A A Assim, deve ser considerado, a meu ver, com base no artigo 1.797, inciso I, do CC, provisoriamente, ao menos. A A A A Outra situação diferente desta, a meu ver, seria precipitada e impertinente (a habilitação referida no artigo 687 e seguintes, do CPC, por exemplo). A A A A No entanto, houve embargos à ação monitoria, ainda não julgados, fl. 87 a 92 dos autos, mas já com réplica (fls. 106 a 109 dos autos). A A A A Diga-se que os embargos foram protocolados em nome do Sr. Dilson de Macedo Fernandes Penedo. A A A A Em petição de fl. 183 a 183-V dos autos, o Banpará pede o prosseguimento da ação de execução, uma clara impertinência, porque a ação monitoria ainda está em fase de conhecimento. A A A A Menciona que o oficial de justiça, fl. 86, não citou os demais herdeiros, os quais não residiam no mesmo endereço [do mandado]. A A A A Pediu a citação postal dos demais, ofertando-lhes os endereços respectivos. A A A A São quatro herdeiros, além do Sr. Dilson, fl. 183-V dos autos. A A A A Depois, em petição de fls. 192 a 194-V dos autos, pediu constrição de bens, inclusive arresto, via BACENJUD (SISBAJUD) e RENAJUD, inclusive. Houve deferimento, despacho de fl. 199-V. A A A A A rigor, houve pesquisa de endereços,

fls. 209 e 210, relativamente ao Sr. Dilson. Â Â Â Â Â Depois, nova petição decorrente do despacho de fl. 211 dos autos, a qual Â© aquela de fls. 212 a 213 dos autos. Â Â Â Â Â Finalmente, nova petição de fls. 223 a 231 dos autos, novamente versando sobre as providências executivas em questão. Â Â Â Â Â Bem, entendo que, por primeiro, devem ser julgados os embargos monitórios. Â Â Â Â Â Se houver, se for o caso, a conversão da ação monitória em cumprimento de sentença, na forma do artigo 702, Â§ 8º, do CPC, tendo havido, também se for o caso, rejeição dos embargos monitórios, a-, sim, pode-se aplicar o conteúdo do artigo 687 e seguintes, do CPC, com pedido de habilitação de todos os herdeiros, inclusive Dilson, pois aqui a ação já estaria em outra fase, a executiva, propriamente, estando suscetível à execução, por litigioso, e às medidas constritivas/executivas, como a penhora ou arresto via SISBAJUD, diligências já com custas pagas, inclusive. Â Â Â Â Â Portanto, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. e intime-se. Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00060718320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 EXEQUENTE:CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAREZ SANTANA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006071-83.2011.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Refiro-me à petição de fls. 114 a 117 dos autos. Â Â Â Â Â A propósito, transfira-se o valor penhorado eletronicamente, fl. 67 dos autos, para uma subconta, se ainda não se o fez. Â Â Â Â Â Quanto ao pleito de pesquisa via INFOSEG, indefiro-o, haja vista que esse sistema não se presta à pesquisa de bens. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00063295820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 EXECUTADO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) EXEQUENTE:REJANE SARAIVA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:KENIA SOARES DA COSTA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006329-38.2014.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Secretaria deve providenciar transferência do depósito feito no Banco do Brasil para o Banpará, fls. 120 a 122 dos autos, em subconta remunerada. Â Â Â Â Â Depois de tudo, expedir-se o alvará, advogada, Dra. Kenia Soares da Costa, na forma da petição de fl. 126, haja vista que, de certa forma, já expressou quitação. Â Â Â Â Â Cumpra-se e intime-se. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00067822420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 07/02/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO TENÓRIO DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006782-24.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me ao pedido de fls. 157 a 163 dos autos. Â Â Â Â Â Todos os meios de busca de bens já foram esgotados: SISBAJUD (BACENJUD); INFOJUD; RENAJUD, além de buscas em cartórios de imóveis de Ananindeua e de Belém. Â Â Â Â Â Portanto, depois de um ano, verifica-se que o exequente não encontrou, ainda, bens do devedor. Â Â Â Â Â Portanto, nestes termos, deverá indicá-los em 15 dias sob pena de arquivamento com baixa. Â Â Â Â Â UNAJ para que, em 10 dias, calcule e informe se há custas processuais pendentes de pagamento ou se há custas finais. Â Â Â Â Â Depois, se for o caso, intime-se a requerente para que as pague, em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, na forma da lei. Â Â Â Â Â Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00069512720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Apelação Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO Representante(s): OAB 122535 - LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO SANTOS DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006951-27.2010.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me ao pleito de fl. 114 dos autos. Expeça-se carta precatória à comarca de Belém, em renovação de diligência de fls. 105 e 109 dos autos, no endereço de fl. 114. Parte autora deve recolher custas da diligência, em 15 dias. Depois, conclusos. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00071994020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ato: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 REQUERENTE: IONA ROBERTA DA SILVA PIRES Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007199-40.2013.8.14.0006 DECISÃO O banco réu depositou valor, em cumprimento de sentença, fls. 187 a 197 dos autos. Intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito, em 05 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00076688620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ato: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE: L ORÉAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTD Representante(s): OAB 12010 - RUY RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MPP COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007668-86.2013.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à petição de fl. 99 dos autos. A propósito, verifico que a autora, de fato, requereu buscas de endereço também do Sr. Paulo César Chachar de Oliveira, o qual, diz, é representante legal da empresa. Destarte, defiro o pedido de buscas de endereço via SISBAJUD e INFOJUD, relativamente ao Sr. Paulo César Chachar Oliveira. Venham os autos conclusos para o gabinete para o fazimento de buscas. Intime-se. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00079574120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 11690 - MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 1120 - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL ELIAS SAMPAIO REQUERIDO: JOANITA ALVES SAMPAIO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007957-41.2010.8.14.0006 DECISÃO O processo ficou suspenso durante muito tempo. Destarte, indefiro o pleito de homologação de transação, haja vista que se tratou de acordo extrajudicial não juntado aos autos. Por outro lado, indefiro o pleito de suspensão, novamente, do processo, na aguarda do pagamento do acordo feito administrativamente. O Banco sequer informa os termos deste. Portanto, arquivem-se os autos com baixa. Antes, porém, remetam-se os autos UNAJ para que, em 05 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, também em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00080781820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MILLANNI & MILANNI LTDA REPRESENTANTE: APARECIDO JOSE MILANI REPRESENTANTE: MARLON DAMIAO MENDES MILLANI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008078-18.2010.8.14.0006 Decisão Refiro-me ao pleito de fl. 102 dos autos. Intime-se o autor para que recolha custas das diligências, quanto às citações postais. Depois, venham conclusos, se for o caso. Cumpra-se. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA

GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00081729220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. SOARES MONTEIRO ME REQUERIDO: PAULO SOARES MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008172-92.2013.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fl. 81 dos autos. Defiro o pleito e suspendo o processo por um ano, até o dia 02/02/2023. Naquele entretempo, deve o exequente pesquisar e informar existência de bens penhoráveis do devedor, sob pena de arquivamento com baixa. Intime-se. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00083836520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REPRESENTANTE: MARIA SOFIA MARINHO BRANDAO Representante(s): OAB 11279 - ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21689 - GISELE MARIA OLIVEIRA E SOUSA VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. S. B. O. REQUERIDO: TERRA PLENA LTDA Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: ADILSON DE OLIVEIRA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008383-65.2012.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à manifesta petição de fls. 378 a 380 dos autos. A propósito, o MPE manifestou sua opinião e, alfin, requereu sua exclusão quanto à causa em questão, manifestando desinteresse justificado. Logo, os autos devem retornar conclusos ao gabinete para a finalização da sentença. Cumpra-se. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00087196920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 AUTOR: JOSE MAURICIO DE ANDRADE CAVALCANTI JUNIOR Representante(s): OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) REQUERIDO: MIGUEL TADEU DO ROSARIO SILVA Representante(s): OAB 8321 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008719-69.2012.8.14.0006 Decisão Refiro-me ao pedido de fls. 109 a 116 e 124 a 127 dos autos. A propósito, o autor/exequente informou que, em verdade, o imóvel em questão já foi vendido a terceira pessoa, desde 2014, informando que, até então, não existia nos autos, o que é estranho, em face do conteúdo da petição de fl. 95 dos autos, por exemplo, obrigando o juízo a fazer diligências constrangedoras e inúteis. A tentativa de penhora ou arresto eletrônicos já foi feita, sem resultados. O mesmo se diz a respeito do RENAJUD. Destarte, intime-se o exequente a indicar bens penhora do devedor, em 15 dias, sob pena de extinção ou de arquivamento, ou faça pedido de suspensão do feito, na forma do artigo 921, do CPC, conforme o caso e se quiser. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00090176120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 07/02/2022 AUTOR: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA Representante(s): OAB 19386-A - MILENA PIRAGINE (ADVOGADO) REQUERIDO: MPP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009017-61.2012.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fls. 153 a 153-V dos autos. A propósito, expedisse-se mandado de citação do réu para o endereço ali referido, renovando-se diligência de fl. 113. Parte requerente deve pagar custas da diligência, se ainda não o fez. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00092866820098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

(ADVOGADO) REQUERIDO:AMAZON HEVEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO:JAIME ARGOLLO FERRÃO REQUERIDO:JAIME ARGOLLO FERRÃO FILHO REQUERIDO:LUCILA TOLEDO BARROS ARGOLLO FERRÃO REQUERIDO:MARCIA CRISTINA SEVERO DE SOUZA ARGOLLO FERRÃO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009286-68.2009.8.14.0006 Decisão Cumpra-se o despacho de fl. 149 dos autos. Secretaria deve certificar se custas são regulares. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00093180820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 17189-A - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LENIANE DOS SANTOS RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009318-08.2012.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me ao despacho de fl. 87 e certidão de fl. 88 dos autos. Segundo pedido de fl. 65 dos autos, Secretaria deve, se ainda não o fez, cadastrar os advogados Carlos Gondim Neves Braga, OAB/PA nº 14.305 e Camilla Moura Uliana, OAB/PA nº 21.277. Cadastre-se o advogado Sidney Sousa Silva, OAB/PA nº 21.573, se ainda não o fez. Destarte, em face das mudanças de advogado, perde o sentido a intimação pessoal destes. Torno sem efeito o despacho de fls. 87 dos autos. No caso, faça-se nova intimação via DJE, relativamente ao despacho de fl. 83, desta vez, e não pessoalmente, caso o advogado Sidney Sousa Silva não tenha sido cadastrado quando da intimação dos despachos de fls. 78 e 80. Se tinha sido cadastrado, venham conclusos os autos, neste caso. Intime-se. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00093386220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NAUMED COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009338-62.2013.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à petição de fl. 50 dos autos. Pelo tempo decorrido, o autor já deveria ter atendido ao despacho de fls. 83 e 89 dos autos, independentemente de dilação de prazo. UNAJ para que, em 48 horas, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, também em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00101114420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 17190-A - KATIA CRISTINA SANTOS VIANA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELZA DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010111-44.2012.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me ao pleito de fl. 121 dos autos. A propósito, defiro-o. Suspendo o processo por um ano, até 03/02/2023. Durante a suspensão, a parte autora/exequente deve informar eventual existência de bens penhoráveis do Devedor, sob pena de arquivamento definitivo com baixa. Intimem-se. Depois do prazo, conclusos. Remetam-se os autos UNAJ para que calcule e informe custas pendentes ou finais. Se existentes, ainda, custas a pagar, intime-se a parte pertinente a recolhê-las, em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, na forma da lei. Cumpra-se. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00104379120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710061819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/02/2022 REQUERENTE:L. F. G. C. REQUERIDO:HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CAMILO Representante(s):

LUCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTADO:LIDIANE GONCALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010437-91.2007.8.14.0006 Decisão Intime-se a autora, na pessoa da DPE, para que se manifeste sobre o conteúdo da certidão de fl. 180 dos autos, inclusive, em 05 dias. Depois, venham conclusos. Faça-se a remessa dos autos à DPE na forma de praxe. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00109567620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE:JOANIA TANIA SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 7840-E - KATIANE BARBOZA MACHADO (ADVOGADO) OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MONTE CARLOS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010956-76.2012.8.14.0006 Decisão Em face da situação de pandemia que se alastra e dos riscos de disseminação da COVID-19 e suas variantes, bem como quanto à disseminação da H3N2 (novo vírus da influenza), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2022, às 09:00 horas. Intimem-se as partes e advogados. Defensoria Pública, se for o caso e conforme o caso, por remessa, na forma de praxe. Cumpra-se. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00113236820098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBERTO CEZAR PEREIRA AMARAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011323-68.2009.8.14.0006 DECISÃO Em razão de recolhimento de custas, fl. 109, cumpra-se o despacho de fl. 98 dos autos. Apêns, conclusos. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00113785120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Execução de Título Judicial em: 07/02/2022 REQUERIDO:JORGE AUGUSTO DA TRINDADE SILVA REQUERENTE:ITAVEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011378-51.2012.8.14.0006 Decisão Chamo o processo à ordem. Por meio de petição de fls. 44 a 56 dos autos, a parte autora requereu a substituição no polo ativo da ação pela empresa ITAVEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS, no que foi atendida pelo juízo (decisão de fl. 57). Acontece que ainda não juntou o termo de cessação específico sobre o crédito em questão, comprovando a regularidade desta última. Portanto, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte o termo referido, quanto ao crédito questionado, sob pena de extinção. Quanto à petição de fls. 109 dos autos, indefiro o pedido, haja vista que não existe nenhuma comprovação da incorporação noticiada na peça. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00114170920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/02/2022 REQUERENTE:PRISCILA GADELHA DO NASCIMENTO MORAIS Representante(s): OAB 17407 - PRISCILA ALVES CAMPBELL GOMES (ADVOGADO) OAB 18020 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES (ADVOGADO) OAB 21754 - MAYRA LUANA SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 22994 - HAYSSA NATALIA DE BRITO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTO SA REQUERIDO:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 5963 - CAROLINA RIBEIRO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 3.467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 25276-A - GLÁUCIO BENTES GONÇALVES NETO (ADVOGADO) . PROCESSO 0011417-09.2016.8.14.0006 Trata-se de ação de

indenizações por danos morais e materiais movida por PRISCILA GADELHA DO NASCIMENTO MORAIS contra CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTO S.A e ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Com a inicial juntou documentos de fls. 27 a 81 dos autos. Despacho inicial de fl. 82 dos autos. Deferimento de justiça gratuita autora. Ordem de emenda inicial. Houve emenda inicial, fl. 83 dos autos. Ordem de citação de fl. 85 dos autos. Expedidas cartas de citação de fl. 87, AR fl. 88 para a empresa CAPITAL ROSSI. Certidão da Secretaria de fl. 89 dando conta de que, relativamente à carta de citação expedida à empresa ALZETE, não houve retorno do AR respectivo. Audiência de conciliação de fl. 91 dos autos. Ausência das partes, presença da parte autora. Despacho para autora informar novo endereço das partes. Retorno do AR relativo à carta de citação enviada à empresa ALZETE. Correios constataram que a empresa mudou-se, fl. 92 dos autos. Nova petição da autora informando novo endereço das partes, fl. 93 dos autos. Habilitação de nova advogada. Substabelecimento de advogado da autora, fls. 94 e 95 dos autos. Despacho de fl. 98 dos autos determinando nova diligência de citação das partes no novo endereço indicado. Carta de citação de fl. 99 dos autos, AR de fl. 100 dos autos. Correios atestaram mudança, relativamente às duas empresas partes. Nova manifestação da autora, com indicação de novo endereço das partes, fls. 102 e 103 dos autos. Novo despacho de expedição do mandado de citação, fl. 106 dos autos. Citação efetiva das partes nas fls. 109 a 110 dos autos. Contestação da empresa ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, fls. 109 a 132 dos autos. Réplica da autora de fls. 134 a 150 dos autos. Despacho de fl. 152 dos autos para especificação de provas. Decreto de revelia da empresa CAPITAL ROSSI S.A, condicionada à expedição de certidão da Secretaria de que não juntou contestação aos autos, embora citada. Petição da empresa ALZETE de fl. 153 e 154 dos autos, que requereu prova documental e juntou aos autos o habeat. Anúncio de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, conforme despacho de fl. 158 dos autos. Certidão de fl. 159 dos autos dando conta de que não há oposição ao julgamento antecipado, ou seja, as partes nada manifestaram a respeito do anúncio acima referido. Despacho de fl. 160 designando data para fazimento da sentença. Certidão da Secretaria de fl. 161 dos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM A ilegitimidade passiva ad causam diz respeito à falta de pertinência entre o alegado titular da obrigação questionada na ação e aquele sujeito que efetivamente deverá suportar os efeitos do provimento jurisdicional respectivo, como consequência do atendimento dos pedidos da parte autora. No caso em questão, a empresa ALZETE, em contestação, diz que as cobranças de taxas de construção contra as quais a autora se insurge não foram feitas por ela, e sim pela CAIXA ENCÂMICA FEDERAL, razão pela qual existe a ilegitimidade que alega. É perfeitamente possível que as chamadas taxas de construção ou taxas de evolução da obra, juros da obra ou juros de prazo sejam cobrados pela CEF, e não pela empresa. Neste caso, devo indeferir de plano a preliminar em questão, considerando que este tema diz respeito ao mérito da causa, adiante fundamentado, quando da análise de mérito; ou seja, não se trata de assunto meramente processual, e sim de matéria mista, pode-se afirmar desta forma. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Trata-se, também, de relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º, do CDC, inclusive. A empresa CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S.A foi citada no mesmo ato da outra parte, mas não contestou a ação, segundo certidão nos autos. Logo, decreto-lhe revelia. A princípio, o contrato de fls. 35 a 52 dos autos foi subscrito somente pela empresa ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e por outra empresa que não está no polo passivo da ação. Na inicial, não há nenhuma referência específica à atuação da empresa CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S.A, exceto que, no contrato acima referido, há, na fl. 35 dos autos (quadro resumo do contrato), o timbre ROSSI e, mais acima, a expressão Rossi - sistema de vendas. A outra parte citada, ALZETE, nada referiu a respeito, o que faz parecer, talvez, certa estratégia de excluir a empresa CAPITAL ROSSI do problema, embora esta esteja a participar do negócio jurídico em questão, de alguma forma, como se pode depreender do timbre referido e por se tratar de empresa conhecida de outros processos em tramitação nesta e em outras varas cíveis de Ananindeua. Neste caso, deixo de excluí-la de ofício do polo passivo da ação, malgrado a ausência de explicação a respeito pelas partes (e pela própria ROSSI), com base no conteúdo do artigo 30, do CDC, pelo qual toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato

que vier a ser celebrado. Como houve a contestação por parte da ALZETE, aplica-se ao caso em questão o contido no artigo 345, I, do CPC. Por consequência, não cabe a aplicação da presunção, de resto relativa, de veracidade dos fatos afirmados pela autora na inicial, inclusive, em razão da revelia que lhe foi decretada acima. No mérito, devo dar razão à autora, parcialmente, consoante as razões de fato e de direito esposadas abaixo. A autora diz, na inicial, que comprou das rês, em 11 de novembro de 2013, por meio do instrumento particular de compromisso de compra e venda, um imóvel tipo apartamento, Torre 19, unidade 0303, fase 02, parte do Condomínio IDEAL BR, na Estrada da Pedreirinha, s/nº, Guanabara, Ananindeua-PA. Diz que, no momento da assinatura do contrato, o Condomínio já estava em construção e com data de entrega prevista para 30.11.2014. Menciona que a autora não tinha como duvidar da data da entrega, a qual estava fixada no contrato respectivo. O preço do imóvel era de R\$ 92.026,00, mas por ele foi pago efetivamente R\$ 93.512,59, diz, da seguinte forma: sinal de R\$ 526,00; parcelas mensais de R\$ 504,87; o restante, R\$ 92.481,72, mediante financiamento pela CEF e por repasse financeira à empresa vendedora. Ainda lhe foram cobrados R\$ 7.818,86, a título de juros de evolução da obra, segundo extrato bancário anexado aos autos. Refere, ainda, que a incorporadora/construtora entregou o imóvel apenas em julho de 2015, perfazendo oito meses, a contar da data inicial para entrega, prevista contratualmente. A autora, a partir de então, diz, entrou em contatos seguidos com a rã [ALZETE], a qual, no entanto, lhe ofertava um prazo diferente para entrega a cada ligação telefônica que lhe fazia. A rã lhe disse que informaria a data da entrega por escrito, mas não o fez, menciona. Pede, inclusive, indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes, multa contratual e juros moratórios, repetição de indébito a propósito do valor que pagou a título de evolução da obra). Em réplica à contestação, a autora alega que o hábitat juntado pela rã ALZETE nas fls. 111-V, reproduzido no corpo da contestação, se refere a apartamento do bloco 22 (torre 22), sendo que a unidade adquirida pela autora fica no bloco 19 (torre 19). Tem razão a autora. A juntada e a menção ao documento em questão estão completamente equivocadas, pois ele se refere a outro bloco de apartamentos ou outra Torre, a 22, repetida aliás na nova juntada feita pela rã ALZETE de fls. 153 e 154 dos autos. O bloco de apartamentos em que fica o imóvel da autora (segundo o contrato feito com a CEF, com a rã ALZETE, inclusive, e com a autora, de fl. 55 dos autos) é a Torre 19 (ou bloco 19, como está no hábitat em questão). Aliás, a descrição resumida do empreendimento IDEAL BR está na cláusula segunda, parágrafo primeiro, do contrato de fls. 37 a 52 dos autos, na qual há as menções às Torres (blocos de apartamentos) existentes, uma delas a Torre 22, outra delas a Torre 19 (vide fl. 38 dos autos). Portanto, a informação da rã, em contestação, é, no mínimo, equivocada. A rã diz, ainda em contestação, que a data da entrega do imóvel da autora seria em 30.08.2014 (fl. 111 dos autos), data que a desfavorece ainda mais, quando a própria autora diz, com base no contrato, aliás, que seria em 30.11.2014. Por consequência, em face de tais equívocos, fica difícil emprestar idoneidade às informações da rã ALZETE em contestação, ao menos a respeito daquelas que se referem ou que defluem da matéria fática da causa em questão. Informações equivocadas, às vezes, são propositais e, não raro, equivocam também o Juízo, em sua análise, o que caracterizaria litigância de má-fé. Este é, aliás, o entendimento da autora, em réplica, de certa forma. Por que confundir Torre ou bloco 19 com Torre ou bloco 22, como o fez a rã, em contestação? Por que apresentar prova tão impertinente, por duas vezes, em momentos diferentes: uma, em contestação, reproduzida no corpo desta (e prontamente contestada em réplica pela autora), como hoje se faz com frequência; outra, isoladamente, nas fls. 153 e 154 dos autos? Portanto, concluo que, neste caso, houve litigância de má-fé. As rês, repetidamente (o que, a princípio, de certa forma, exclui o erro simples, o equívoco involuntário) juntaram prova impertinente, aparentemente com intuito de turvar o entendimento do Juízo. O fato é que a rã teria que ter entregue o imóvel à autora até o dia 30.05.2015, considerando a carência/tolerância contratual de 180 dias, que é tida pela jurisprudência como aceitável e razoável, no setor de construção civil. A carência de 180 dias, por conseguinte, é aceitável, desde que prevista contratualmente, a qual serve para cobrir imprevistos no andar da obra, os quais podem ocorrer, certamente. Considere-se, ainda, que o prazo normal para entrega, inserto no cronograma da obra, já leva em consideração fatores e embaraços previsíveis, daí a necessidade de prazo extra para embaraços imprevisíveis, isto, embaraços que não costumam ocorrer, mas que podem ocorrer, e para embaraços previsíveis, certamente. Não há, neste caso logo acima, especificamente, a meu ver, conduta comercial abusiva do fornecedor de produtos e de serviços, a teor do artigo 39, caput, do CDC, cujo rol é numerus apertus, meramente exemplificativo. Na verdade, o prazo de carência em questão,

jã_i espraído no meio dos negÃ³cios imobiliÃ¡rios, Ã© aceitÃ¡vel e deve ser aplicado neste caso, o qual, aliÃ¡s, nÃ£o se traduz, automaticamente, em abuso ou em conduta comercial abusiva, propriamente. Ã Ã Ã A construÃ§Ã£o civil Ã© Ã¡rea delicada, a qual depende de recursos de terceiros, financiamentos bancÃ¡rios e de outras circunstÃ¢ncias necessariamente complexas, para que funcione no tempo certo. Isto nem sempre Ã© possÃ¡vel, ao menos no Brasil, paÃ­ss prenhe de inaptidÃ¡des e desorganizaÃ§Ãµes em vÃ¡rias esferas. Ã Ã Ã As rÃ©s entregaram-no efetivamente em julho de 2015. Que dia de julho? NinguÃ©m disse nos autos. Por conseguinte, devo levar em conta que foi no inÃ­cio de julho/2015. Logo, o atraso indenizÃ¡vel, neste caso, Ã© de um mÃs. Ã Ã Ã Sem razÃ£o as rÃ©s quando dizem, em contestaÃ§Ã£o, de certa forma, que nÃ£o houve atraso na entrega do imÃ³vel questionado. Ã Ã Ã Quanto ao pleito de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais em razÃ£o de lucros cessantes, concernente a valores mensais de alugueres, devo deferir o pleito tambÃ©m parcialmente. Ã Ã Ã Ã aceitÃ¡vel a presunÃ§Ã£o de lucros cessantes, segundo a fundamentaÃ§Ã£o que faÃo abaixo. Logo, a autora tem direito, tambÃ©m, ao pagamento de um mÃs de lucros cessantes a tÃ­tulo de aluguel. O valor mensal de R\$ 1.000,00 Ã© tambÃ©m razoÃ¡vel, pois corresponde ao valor de aluguel de imÃ³vel semelhante, no mercado imobiliÃ¡rio de alugueres.Ã Ã Ã Sem razÃ£o a rÃ© ALZETE, quando diz, em contestaÃ§Ã£o, quando aponta impertinÃ¢ncia no valor, o qual tem como elevado, mas sem apresentar provas concretas. Refere o Ã­ndice FIPEZAP, demonstrando dados matemÃ¡ticos, mas sem substÃ¢ncia fÃ¡tica quanto ao mercado de Ananindeua-PA, por exemplo. Ã Ã Ã Quanto ao pagamento pelas rÃ©s de juros moratÃ¡rios e de multa contratual, o entendimento jurisprudencial atual, com base no Tema 970, do STJ, jÃ¡ decidido e com trÃ¢nsito em julgado, o egrÃ©gio STJ entende que Ãa clÃ¡usula penal moratÃ¡ria tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigaÃ§Ã£o, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulaÃ§Ã£o com lucros cessantesÃ.Ã Ã Ã Portanto, a cumulaÃ§Ã£o de multa contratual moratÃ¡ria e dos juros moratÃ¡rios inversos com lucros cessantes, como quer o autor, caracterizaria bis in idem, segundo se pode depreender do texto relativo ao Tema 970, do STJ, razÃ£o pela qual devo indeferir o pleito. Ã Ã Ã No que tange ao pleito de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais, em repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito, quanto ao valor pago a tÃ­tulo de juros de evoluÃ§Ã£o da obra, devo dar razÃ£o Ã autora, mas parcialmente, haja vista que tem direito a apenas um mÃs de atraso, e nÃ£o a oito meses, como quer. Ã Ã Ã De fato, nÃ£o Ã© justo e nem tem estribo jurÃ­dico se cobrar da autora um atraso, no que tange a juros de evoluÃ§Ã£o da obra, que estÃ¡ inteiramente sob a responsabilidade das rÃ©s. Ã Ã Ã A jurisprudÃªncia mais atualizada jÃ¡ Ã© pacÃ­fica a respeito. Ã Ã Ã A autora sÃ³ pode pagar juros de evoluÃ§Ã£o da obra que estejam no Ã¢mbito adequado e razoÃ¡vel dos prazos contratuais, ou seja, quando jÃ¡ hÃ¡ um financiamento pactuado e em curso do imÃ³vel questionado atÃ© a entrega efetiva deste (quando a obra termina, em tese, ao menos). Ã Ã Ã Se existe extrapolaÃ§Ã£o do prazo nÃ£o justificÃ¡vel contratual e legalmente, concernente Ã entrega da obra concluÃ­da, cobrar encargos do consumidor relativamente ao atraso caracteriza conduta comercial abusiva. Ã Ã Ã Assim sendo, houve tambÃ©m prÃ¡tica comercial abusiva das rÃ©s, na forma do artigo 39, caput e V, do CDC, cujo rol Ã© meramente exemplificativo, numerus apertus, repito. Ã Ã Ã Houve, tambÃ©m, aÃ§Ã£o negligente e imprudente das rÃ©s, como um todo, os quais cometeram ilegalidades para alÃ©m do contrato, em ato ilÃ­cito de consumo, em fato do serviÃo, a teor do artigo 14, Ã§ 1Âº, I e II, do CDC. Ã Ã Ã O serviÃo acoplado ao produto foi defeituoso, e gerou inseguranÃas ao orÃ§amento domÃ©stico da autora.Ã Ã Ã O atraso violador de contratos imobiliÃ¡rios, que Ã© o caso, Ã© uma forma de abuso. Viola, tambÃ©m, o princÃ­pio da boa-fÃ© objetiva nas relaÃ§Ãµes de consumo, albergado no artigo preambular de nÂºmero 4Âº, III, parte final, do CDC. Ã Ã Ã NÃ£o houve, neste caso, excludentes de responsabilidades civis referidas no artigo 14, Ã§ 3Âº, I e II, do CDC, inclusive. Ã Ã Ã Sem razÃ£o as rÃ©s a respeito, quando dizem, em contestaÃ§Ã£o, que os juros da evoluÃ§Ã£o da obra sÃ£o cobrados exclusivamente pela CEF, razÃ£o pela qual haveria ilegitimidade passiva sua a respeito. Ã Ã Ã Ocorre que o atraso na obra que motivou a cobranÃa nÃ£o foi da CEF, e sim das rÃ©s, construtoras da obra. Ã Ã Ã Se a CEF estÃ¡ a receber os juros relativos ao atraso, as rÃ©s Ã© que devem devolver os valores correspondentes aos recebidos pela CEF. Ã Ã Ã Isto Ã©, o que hÃ¡, neste caso, Ã© apenas uma correspondÃªncia indenizatÃ¡ria, que deve penalizar os inadimplentes, no caso, as rÃ©s. Ã Ã Ã SÃ³ nÃ£o seria devida a devoluÃ§Ã£o dos valores se a autora os tivesse recebido de volta em aÃ§Ã£o judicial contra a CEF, na JustiÃa Federal, diretamente. Ã Ã Ã Tal situaÃ§Ã£o, aliÃ¡s, nÃ£o configura, a rigor, questÃµes, pendÃªncias ou perplexidades processuais relativas Ã incompetÃªncia absoluta, por Ã¡bvio, se o consumidor optou pelo ajuizamento no juÃ­zo estadual, pela regra da solidariedade contida no artigo 7Âº, parÃ¡grafo Ãºnico, do CDC, inclusive, mas sem ferir as regras de competÃªncia do artigo 109, da CF/88, ao nÃ£o incluir a CEF no polo passivo desta aÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Houve danos morais. Ã Ã Ã Danos morais, a rigor, sÃ£o presumidos, depreendidos dos fatos narrados, provados e tidos como acontecidos, pois sua sede Ã© o

acompanhamento do feito, na forma dos artigos 85, Â§ 2º, I e IV, e 86, ambos do CPC. Como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe o pagamento. Intime-se a parte respectiva para recolher custas, em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, mas na forma da lei. Apôs o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Ananindeua-PA, 06 de fevereiro de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Processo n.º 00118312920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810068228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES

Procedimento Sumário em: 07/02/2022 REQUERENTE:MARIA LINDALVA COELHO DA SILVA

Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO)

REQUERIDO:TRANSBCAMPOS LTDA Representante(s): OAB 23128-B - NATHALIA RUFFEIL RODRIGUES AITA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A

Representante(s): OAB 23.748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo n.º 0011831-29.2008.8.14.0006 Decisão Em face da situação de pandemia que se alastra e dos riscos de disseminação da COVID-19 e suas variantes, bem como quanto à disseminação da H3N2 (novo vírus da influenza), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2022, às 09:00 horas. Intimem-se as partes e advogados. Defensoria Pública, se for o caso e conforme o caso, por remessa, na forma de praxe. Cumpra-se.

Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

Processo: 00119559220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES

Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE:LUCIMAR DO NASCIMENTO DE MORAIS Representante(s): OAB 17096 - FRANCINETE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:FERNANDO AUAD GUARANY REQUERIDO:HOSPITAL E MATERNIDADE FREI SAMARATI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo n.º 0011955-92.2013.8.14.0006 DECISÃO As partes devem especificar meios de provas com os quais pretendem provar suas alegações, se for o caso, em 05 dias, ou pedir julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Depois, conclusos. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Intimem-se as partes.

Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

Processo: 00121422620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810070447 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES

Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 EXEQUENTE:MIQUEL ANGEL CASTELLO GARCES Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) OAB 17438 - VIVIANNE ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17828 - CARMELITA PINTO FARIA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22809 - JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27023 - ELIZELMA DA ASSUNÇÃO FRANCO MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:BENEDITA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo n.º 0012142-26.2008.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fls. 639 dos autos. Venham conclusos para penhora de ativos via SISBAJUD e de pesquisa de bens via RENAJUD para posterior penhora. Exequente menciona que, também, quer constrição de bens via BACENJUD. Esclareço que o SISBAJUD é uma nova versão do BACENJUD, o qual, este último, não mais existe. Cumpra-se e intime-se a exequente.

Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

Processo: 00124113920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810072427 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES

Processo de Execução em: 07/02/2022 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:KK DOS SANTOS ME Representante(s): OAB 7269 - PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo n.º 0012411-39.2008.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à petição de fl. 280 dos autos. O

exequente rejeitou expressamente o pleito de fl. 273. A A A A A Defiro-lhe, pois, pleito de penhora online. A A A A A Banco do Brasil deve recolher custas da diligência, em 15 dias. A A A A A Deve juntar, no mesmo prazo, planilha atualizada de débito. A A A A A Intime-se. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA A A A A A 1 PROCESSO: 00124163520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE: ADAIRTON DOS SANTOS MORAES Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: FUNERARIA RANSS REDE DE BENEFÍCIOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012416-35.2011.8.14.0006 Decisão A A A A A A rigor, trata-se de cumprimento de sentença de fls. 69 a 72 dos autos. A A A A A Trata-se de Cumprimento de Sentença Definitiva de Obrigação de Pagar Quantia Certa (CPC, art. 523), que está instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC. A A A A A 1 - O executado deverá ser intimado, por via postal (haja vista que não tem advogado constituído nos autos), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513 do CPC. A A A A A Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1.º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º). A A A A A Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º). A A A A A Caso o Oficial de Justiça não encontrar o executado, de acordo com o caput do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a vida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos §§1.º e 2.º do art. 818 do CPC. A A A A A 2 - No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. A A A A A Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA A A A A A 1 PROCESSO: 00127275520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE: GERDAU ACOS LONGOS SA Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) OAB 1.118 - FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS (ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. PARAGUASSU. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012727-55.2013.8.14.0006 DECISÃO A A A A A Refiro-me às petições de fls. 132 a 134 dos autos. A A A A A A parte exequente pede, novamente, prazo de 30 dias para recolher custas da diligência que pediu, busca de veículos para penhora, via RENAJUD. A A A A A Pelo tempo decorrido entre o pedido de prazo e este despacho, não é mais necessário concedê-lo, por litigioso. Bastaria recolher as custas. A A A A A Requerente tem que entender que esta vara tem quase 7.000 processos em seu acervo vivo, e que, no tempo em que pede, já pode providenciar diligências a seu cargo. A A A A A Destarte, UNAJ para que, em 10 dias, calcule e informe se há custas processuais pendentes de pagamento ou se há custas finais. A A A A A Depois, se for o caso, intime-se a requerente para que as pague, em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, na forma da lei. A A A A A Se não houver, ainda, custas recolhidas, em 30 dias, venham conclusos imediatamente. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA A A A A A 1 PROCESSO: 00127922120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 REQUERENTE: CLARINDO CARNEIRO DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 16611 - PAULO MARCELO ROCHA GARCIA (ADVOGADO) OAB 23336 - PEDRO PAULO MOURA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARCIA JEANE VASCONCELOS DOS SANTOS REQUERIDO: ENGTOWER ENGENHARIA LTDA REQUERIDO: INFINITY BONAIRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012792-21.2011.8.14.0006 DECISÃO A A A A A Não há nos autos certidão da oficial de justiça referida na manifesta dos requerentes de fl. 18 dos autos. A A A A A Portanto, Secretaria deve oficializar a oficial para que a ponha nos autos. Depois, se confirmado que o requerido INFINITY BONAIRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ainda está no endereço do mandado de fl. 186, deverá, se notar

intenção de ocultamento, na forma da lei, fazer, conforme o caso, citação com hora certa, na forma do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00128435620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Busca e Apreensão em: 07/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ELIZIARIA BARROS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012843-56.2016.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente o autor/exequente para que cumpra o despacho de fl. 55 e recolha custas para expedição do mandado, conforme certidão de fl. 57 dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00138878120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE: AMANDA LIMA VEIGA Representante(s): OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO: KERCASAIMOBILIARIA SS LTDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA PA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013887-81.2014.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à petição de fl. 196 a 199 dos autos. A A A A A propósito, suspendo a execução pelo prazo de um ano, até 03/02/2023, na forma do artigo 921, inciso III, § 2º, do CPC. O exequente fica desde já intimado de que o processo será arquivado com baixa, caso não indique bens penhoráveis do devedor. Processo sob o pálio da justiça gratuita deferida ao autor. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00138958720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Busca e Apreensão em: 07/02/2022 REQUERIDO: ELIANE DA CRUZ GLIN REQUERENTE: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIAN FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013895-87.2016.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à petição de fl. 136 dos autos. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, renovando-se diligências de fl. 133 dos autos. Parte requerente deve recolher custas da diligência, em 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00144484220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: J T COMERCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0014448-42.2013.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à petição de fls. 84 e 85 dos autos. Proceda-se à adjudicação dos bens de fl. 42 dos autos, na forma 876 e seguintes, do CPC, rigorosamente. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00155919520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 REQUERIDO: TALITA DE FATIMA DOS SANTOS DUARTE REQUERENTE: GRUPO LIDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0015591-95.2015.8.14.0006 Decisão A executada recebeu a intimação, consoante documentos de fls. 73 e 74 dos autos. Não pagou a dívida, aparentemente. Torno sem efeito despacho de fl. 78 dos autos, o qual é impertinente, pois o acordo já havia sido homologado. Portanto, em face, inclusive, da petição de fls. 86 a 87 dos autos, defiro o pleito de penhora online via SISBAJUD, no valor ali expresso. Exequente deve recolher custas da diligência. Intime-se. Cumpra-se. Depois,

conclusos Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00166124320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE:SILVANA RIBEIRO DOS ANJOS GOMES Representante(s): OAB 10800 - MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PET SHOP CANTINHO DOS BICHOS Representante(s): OAB 16901 - THAINA PUGA CARDOSO BRABO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18012 - CAROL ROBERTA NUNES ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19650 - TASSIA PUGA CARDOSO BRABO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 25968 - LEANDRO FREITAS RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB, De ordem do M.M. juiz de direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, faço, na data de hoje, remessa dos autos UNAJ, a fim de que faça nova emissão do boleto de custas de eventuais parcelas vencidas. Prazo de 30 dias, a partir da data de emissão do novo boleto, para o vencimento do boleto, que deverá constar expressamente neste. Parte r, PET SHOP CANTINHO DOS BICHOS, fica intimada, desde já, para providenciar o pagamento do boleto acima referido dentro do prazo. Ananindeua/PA, 07/02/2022 Servidor 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00166586620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 REQUERENTE:DAMIAO LARANJEIRA DE MELO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINSS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0016658-66.2013.8.14.0006 DECISÃO Intime-se novamente a autarquia previdenciária a respeito do contido no despacho de fl. 100 dos autos, a fim de que cumpra a diligência, sob pena de incidência de crime de prevaricação e de multa a ser estipulada pelo juízo, em razão do descumprimento. Intime-se por remessa. Depois, conclusos. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00174929820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO) REQUERIDO:RUAL MARCOS HERNANDES MANZONI Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017492-98.2015.8.14.0006 DECISÃO Em razão de não haver prova a produzir, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo mencionado. Remetam-se os autos UNAJ para que, em 05 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, também em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00175520820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALEXANDRA BEATRIZ COSTA SILVA EXECUTADO:LEONICE CRISTINE DO SOCORRO BACHA DE VASCONCELOS EXECUTADO:MARIA BEATRIZ LEÃO COSTA EXECUTADO:REALLIZA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017552-08.2014.8.14.0006 Decisão Refiro-me aos embargos de declaração de fls. 155 a 157-V dos autos. O embargante aduz que a decisão embargada, de fls. 152 a 154 dos autos, contém erro material e contraditório, haja vista que seria contraditório porque exige diligências da parte que não estão previstas no artigo 256, § 3º, do CPC, o qual foi nela invocado. Há erro material, diz, Na assertiva equivocada de que o dispositivo legal (art. 256, § 3º, do CPC) utilizado na fundamentação da decisão traria a regra de exigência de esgotamento prévio de todas as diligências ali listadas. De qualquer sorte, vejo que toda a argumentação diz respeito a uma incongruência quanto à invocação do artigo 256, § 3º, do CPC, em se tratando das

diligências determinadas pelo juízo na decisão embargada. Ora, de fato a invocação do dispositivo legal em questão talvez não seja suficiente para elucidar ao requerente a necessidade das diligências naquela forma, embora o texto legal deixe bem claro que eventual pedido de citação do réu por edital será efetivamente adequado se forem infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço junto a órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos. O texto sugere que as tentativas devem ser feitas inclusive pelo juízo, o que me faz depreender que o principal ator da procura do endereço do réu é o próprio autor, por razões lógicas. Afinal, é o principal interessado. Além disso, a decisão em questão é uma forma de outorgar ao autor a possibilidade dele mesmo pedir diretamente aos órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, sob autorização da justiça, inclusive, as diligências sobre o endereço do réu não encontrado, se enviar a decisão por cópia junto com o pedido que fizer, conforme se menciona, cuja resposta, por sua vez, será enviada pelo órgão ao e-mail da vara respectiva. Trata-se, a rigor, com toda a pertinência jurídica, do princípio da cooperação de todos os sujeitos do processo, segundo o artigo 6º, do CPC, e aqui complemento a fundamentação legal que deveria ter sido expressa, também, na decisão embargada. Portanto, não vejo nenhum erro material e nem contradição, em face da ausência de antinomias na decisão questionada, segundo fundamentei acima. Conheço, pois, dos embargos porque tempestivos, mas não os acolho. No entanto, a verdadeira inconsistência que há na decisão diz respeito ao fato de não ter sido atendido o pedido de fl. 150, ao qual o juiz respondeu com a decisão embargada, aqui, sim, por erro material. Por isso, vou manter a decisão, que pode ser necessária, haja vista que ainda há dois réus não localizados e não citados. Destarte, cumpra-se o requerido na petição de fl. 150 dos autos, pois as custas já foram recolhidas para expedição das cartas de citações, endereço de fl. 95. A Secretaria deve, de qualquer forma, certificar a respeito do regular recolhimento de custas. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00177816520148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/02/2022 REQUERIDO:CEPIM CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA ME REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017781-65.2014.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente o autor para que recolha custas da diligência relativa ao despacho de fl. 95 dos autos, o que ainda não fez (fl. 97 dos autos), além de não se ter manifestado sobre a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00178393420158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE:F N CRESPO NETO Representante(s): OAB 11864 - BRENDA PALHANO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA METRON LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017839-34.2015.8.14.0006 Decisão O réu ainda não foi encontrado e citado, inclusive. Logo, não é possível o deferimento do pleito de fl. 105 dos autos, o qual diz respeito a penhora, em se tratando de ação de monitoria, em fase de conhecimento. Defiro, no entanto, pesquisa de endereços do réu nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD. A parte, se quiser as diligências, deverá recolher custas destas, em 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00184565720168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:IC DE AZEVEDO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, considerando que a petição do autor, protocolada em 20/01/2022 por protocolo integrado, juntado às fls. 105/111 dos autos, será efetuada a comprovação das custas de expedição da carta precatória no juízo deprecante. Dessa forma, INTIMO a parte autora para que comprove nos autos, no prazo de 15(quinze) dia, sob pena de extinção, o recolhimento de custas de

iniciais de distribuído da carta precatória na Comarca de BELÉM-PA, conforme determina a Lei de custas, LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, art. 28, § 1º.: Quando ambos os juízes deprecante e deprecado pertencerem à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado. Ananindeua/PA, 07 de fevereiro de 2022. Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00187909120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/02/2022 REQUERENTE:COMERCIO DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA ESTRELA DO NORTE LTDA Representante(s): OAB 15136 - JHAYANNE RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) AGUILAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONIEXPRESS SA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS QUERO Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): COMERCIO DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA ESTRELA DO NORTE LTDA Requerido(s): CONIEXPRESS SA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS QUERO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte requerente para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória. Ananindeua, 7 de fevereiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00193572520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitoria em: 07/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTER NORTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME REPRESENTANTE:IGOR RODRIGUES ALVES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0019357-25.2016.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à petição de fl. 143 dos autos. A propósito, expeça-se novo mandado de citação postal ao endereço de fl. 143, relativamente ao réu, devendo o autor recolher custas da diligência, em 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00209379020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE:ANTONIO EPIFANIO LOBO DA SILVA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA CREDITO FINANCIAMENTO E INV RENAULT DO BRASIL SA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): ANTONIO EPIFANIO LOBO DA SILVA Requerido(s): CIA CREDITO FINANCIAMENTO E INV RENAULT DO BRASIL SA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar juntado aos autos o pagamento de custas para cumprimento da diligência requerida. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 7 de fevereiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00224777620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/02/2022 REQUERENTE:MILKA GIRARD BARBOSA Representante(s): OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) OAB 21833 - DAYANE COSTA ASSIS (ADVOGADO) REQUERENTE:EUGENIO LOPES DO NASCIMENTO REQUERENTE:RAQUEL DA SILVA PINHEIRO REQUERENTE:MARLON ARAGAO JORGE REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0022477-76.2016.8.14.0006 DECISÃO Parte ré deve recolher custas relativas à reconvenção, em 15 dias, após a publicação da UNAJ. Portanto, remetam-se os autos para a UNAJ, a fim de que as calcule, considerando a emenda de fl. 142 dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00225374920168140006 PROCESSO ANTIGO:

---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: LM DA LUZ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI-ME REQUERIDO: MARILENA DE LIMA EVANGELISTA REQUERIDO: CARLOLINA EVANGELISTA DA ROCHA E LIMA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0022537-49.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Refiro-me Ã petiÃ§Ão de fls. 116 dos autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se o que foi ali pedido, no endereÃ§o tambÃ©m ali indicado, relativamente a todos os rÃ©us (trÃ¡s). Â Â Â Â Â Parte deve recolher custas da diligÃªncia, em 15 dias. Â Â Â Â Â Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00225420820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE: GRENDENE S/A Representante(s): OAB 18733 - THIAGO REIS CORAL (ADVOGADO) OAB 88561 - ROBERTA DRESCH (ADVOGADO) REQUERIDO: JAQUELINE SOCORRO CONCEICAO FRAZAO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0022542-08.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a parte autora, pois o advogado se limitou a pedir a digitalizaÃ§Ão dos autos, ao invÃ©s de atender Ã diligÃªncia em questÃo. Â Â Â Â Â A rigor, informo que a pesquisa RENAJUD nÃo atestou resultados positivos para veÃ-culos em nome do executado. Â Â Â Â Â Concedo o prazo de 05 dias para que, novamente, peÃ§a o que for necessÃrio ao prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â A digitalizaÃ§Ão pleiteada nÃo pode ser atendida, haja vista que, nesta Vara de Ananindeua, como nas outras, hÃ obediÃncia Ã programaÃ§Ão feita pelo egrÃ©gio TJE/PA a respeito de digitalizaÃ§Ão de autos fÃ-sicos. Â Â Â Â Â Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00232493920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: M M DE OLIVEIRA JUNIOR REQUERIDO: MANOEL MORAES DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARIA DA CONSOLACAO FARIAS DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0023249-39.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me Ã petiÃ§Ão de fl. 87. Â Â Â Â Â Cumpra-se o despacho de fl. 86 dos autos. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00245147620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Embargos em: 07/02/2022 EMBARGANTE: OLGA JUSSARA DA ROCHA FERNANDES Representante(s): OAB 29319 - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO: JOSELIO FURTADO LUSTOSA Representante(s): OAB 9065 - FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7739 - ELIANA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) EMBARGADO: FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 7122 - JOSELIO FURTADO LUSTOSA (ADVOGADO) OAB 7739 - ELIANA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0024514-76.2016.8.14.0006 DecisÃo Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao egrÃ©gio TJE/PA para julgamento da apelaÃ§Ão apÃs a digitalizaÃ§Ão dos autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se imediatamente. Â Â Â Â Â Intimem-se. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00360114620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Embargos à Execução em: 07/02/2022 EMBARGADO: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE HABITACAO E DESENV. SOCIAL Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) EMBARGANTE: JOSE MARIA SOUZA DO NASCIMENTO EMBARGANTE: ESTELITA SOUZA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15692 - BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 18022 - ALEX LIMA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0036011-46.2014.8.14.0006 DecisÃo Â Â Â Â Â Secretaria deve cadastrar advogado de fl. 169 dos autos, se ainda nÃo o fez. Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 05 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, tambÃ©m em 05 dias, sob pena de inscriÃ§Ão em dÃ-vida ativa, mas na

forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos para sentença. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00435417920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MC FLAMBOT INDUSTRIA COMERCIO DE SORVETES LTDA REQUERIDO: REGIANE VIEIRA DESSY REQUERIDO: FERNANDA ESTELA DA CRUZ CAMARA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0043541-79.2015.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à petição de fls. 88 a 89 dos autos. A propósito, defiro o pleito de nova expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, relativamente aos executados MC FLAMBOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETE LTDA, na pessoa de sua representante, Fernanda Estela da Cruz Câmara e Fernanda Estela da Cruz Câmara, desta vez como pessoa física, renovando-se diligências de fl. 33 dos autos, no endereço de fl. 88. O exequente nada disse sobre a outra executada, Regiane Vieira Dessy, aparentemente ainda não citada. Deverá; recolher custas das diligências, em 15 dias, sob pena de extinção. Depois do prazo, conclusos. Intimem-se. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00741477820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE: IMPERSIK COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) OAB 21343 - HUGO CEZAR DO AMARAL SIMÕES (ADVOGADO) REQUERIDO: CONCRETEIRA NAZARE LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0074147-78.2015.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à certidão de fl. 67. Oficie-se o diretor do fórum, urgentemente, dando-lhe conta do que está a acontecer e pedindo-lhe providências a respeito. Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00035567420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Execução em: EXECUTADO: F. C. G. R. EXEQUENTE: B. C. I. C. S. Representante(s): OAB 17556 - CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO) OAB 16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00063458420078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710037571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Monitória em: AUTOR: B. B. S. Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: N. E. E. I. L. REU: R. F. S. L. REU: R. V. V.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo nº 0800872-65.2021.814.0006

Requerido: EMANOEL MELO CARDOSO, filho de Maria de Nazaré Melo Porto, nascido em 27/05/1986, atualmente custodiado no(a) _____

Defesa: DRA. LUCIANA RODRIGUES SÁ OAB/PA Nº 20.020

Requerente: PAULA FURTADO CARDOSO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

EMANOEL MELO CARDOSO, já qualificado nos presentes autos, foi preso em 17.12.2021, em razão do cumprimento do mandado de prisão preventiva, decretada nos presentes autos em razão de reiterados descumprimentos das medidas protetivas impostas no feito em epígrafe.

A Defesa constituída requereu a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas diversas da prisão, conforme os fundamentos constantes no ID nº 47218134.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente à concessão de liberdade ao requerido, consoante os termos da manifestação de ID nº 49255475.

O presente pedido de medida protetiva encontra-se sentenciado, cuja sentença manteve as medidas protetivas em favor da requerente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, infere-se que não subsiste, **neste momento**, a necessidade de manutenção prisão cautelar do requerido, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, **neste momento processual**, a determinação de medidas diversas da prisão.

Insta consignar que o requerido encontra-se preso desde o dia **17.12.2021**, em auto de medida protetiva já sentenciada, e que **os fatos ensejadores da custódia cautelar tem repercussão na esfera criminal, haja vista enquadrarem-se, em tese, ao crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da lei nº 11.340/06), tendo por conseguinte como consequência a instauração de procedimentos criminais (inquérito policial e/ou ação penal), nos quais a requerente ou o Ministério Público, caso necessário, poderão reportar eventuais fatos novos e requerer as respectivas medidas cautelares.** Assim, não se justifica a manutenção da aplicação da medida extrema, pelo que entendo como suficiente

a aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida, para garantir sua integridade física e psicológica.

Por fim, entendo que o tempo de prisão provisória (aproximadamente 2 meses) é suficiente a persuadir o requerido ao cumprimento das medidas diversas da prisão.

Assim, em face do exposto, e revogando a prisão preventiva, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao requerido **EMANOEL MELO CARDOSO**, filho de Maria de Nazaré Melo Porto, nascido em 27/05/1986, se por outro motivo não estiver preso, **mediante o cumprimento das seguintes medidas protetivas pelo prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta decisão:**

1. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima (art. 22, III, *¿a¿*, da Lei nº 11.340/06);
2. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *¿b¿*, Lei 11.340/06);
3. **PROIBIÇÃO** de frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, *¿c¿*, Lei 11.340/06);

Adverta-se ao denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.

Ressalte-se que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/2020.

INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *¿Whatsapp¿* ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Preclusa a presente decisão, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 07 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Processo: 0815335-12.2021.8.14.0006

Requerente: S. M. P. R.

Requerido: ALMIR RAMOS COSTA FILHO

Advogado(a)(s) de Defesa: DRA. PATRÍCIA KELLY DA SILVA BARRETO OAB/PA Nº 14.080 e DR. MAGNO RAMOS LOPES COSTA OAB/PA 28.141

SENTENÇA**Mandado de Intimação**

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

Foi juntado comunicado acerca de suposto descumprimento de medida protetiva.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou manifestação através de advogado habilitado.

Juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS.

Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente e o efeito prático da revogação que pleiteou das medidas, nem conseguiu elidir a violência alegada. Ao revés, admitiu a ocorrência do fato ensejador do pedido de medida protetiva.

Além disso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta conflitos ainda existentes entre as partes, a concluir pela necessidade de sua manutenção.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, assim mantenho as medidas concedidas com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 e A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art.

487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

No que tange à notícia de suposto descumprimento de medida, e, tendo em vista o teor do comunicado juntado pela Equipe Multidisciplinar, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA 16 / 03 / 2022**, às **09:45h**, oportunidade em que as partes serão ouvidas.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa do requerido.

INTIMEM -SE as partes.

CUMPRA-SE PELO PLANTÃO, caso necessário, haja vista a notícia de suposto descumprimento de medida protetiva.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 07 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0008577.55.2018.814.0006

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Denunciado: RAFAEL BARROS PEREIRA

Filiação: Ana Lucia Barros Ferreira

Data de nascimento: 11/09/1986

Último endereço conhecido: RUA 1, CASA 05, CONJUNTO GUAJARA II, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA - PARA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 08/02/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SENTENÇA DE PRONÚNCIA

PROCESSO: 0009669-97.2020.8.14.0006

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DRA. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES, OAB/PA 14055

RÉU: FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO

DEFESA: DR. MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO, OAB/PA Nº 10.781; DR. AFONSO FILIPE PEREIRA DA SILVA, OAB/PA Nº 29.783

INCIDÊNCIA CRIMINAL: ART. 121, §2º, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL

VÍTIMA: ANDREZA MARIA DA SILVA ARAÚJO DO NASCIMENTO

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DRA. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES, OAB/PA Nº 14.055, DRA. CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES, OAB/PA Nº 14.073, DR. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA, OAB/PA 16.652, e do DR. JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO, OAB/PA Nº 14.426.

REFERÊNCIA: SENTENÇA DE PRONÚNCIA**RELATÓRIO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa prevista no art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, conforme os seguintes fatos descritos na inicial acusatória, *in verbis*:

Consta nos autos que na data de 15 de setembro de 2020, o denunciado FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO ceifou a vida da companheira Andreza Maria da Silva Araújo do Nascimento, fato ocorrido na residência do casal, localizada na Rua Reinado de Souza, nº 52, Bairro Industrial, neste Município de Ananindeua.

O acusado e a vítima conviviam há 8 anos e ambos eram policiais militares.

No dia dos fatos, o acusado chegou em casa pelo período da tarde e após algum tempo, o casal foi para o quarto para conversarem, tendo o denunciado dito em sede policial que foram conversar acerca de um empréstimo que a Andreza havia feito para financiar a panificadora que a mãe dela pretendia fazer.

Durante a conversa, o acusado falou para a vítima que havia descoberto que ela havia mentido para ele, pois ela tinha dito que não financiaria a padaria. Em razão disso, o acusado falou à companheira que não dava mais para continuarem juntos.

Ainda de acordo com as declarações prestadas pelo acusado, após ele ter dito que queria a separação, a vítima pegou um revólver que estava do lado esquerdo da cama, armou o cão e colocou contra o peito dela; que o declarante tentou sair do quarto, ocasião em que a vítima correu e pegou a arma de fogo tipo pistola .40 e também colocou no peito dela, sendo que ela segurava uma arma em cada mão; que Andreza disse ao declarante que se ele a deixasse, não teria mais razões para viver; que ao abaixar a cabeça, o declarante ouviu somente um estampido de arma de fogo; que Andreza foi caindo em cima da cama de frente para o declarante; que pediu ajuda e socorreram Andreza, levando-a ao hospital, onde já chegou sem vida.

Durante as investigações, o pai do acusado, Carlos Nazareno Lima do Nascimento, que morava na parte de baixo do imóvel em que vítima e acusado residiam, declarou em depoimento prestado em 16 de setembro de 2020, que estava em casa com sua esposa, filha, netos e genro; quando escutou um disparo de arma de fogo; que todos correram em direção ao segundo andar da casa; que visualizou Andreza em cima da cama de peito para cima com a cabeça no sentido de comprido da cama e com os pés do lado oposto à cabeceira; que viu duas armas de fogo no quarto, sendo um revólver calibre 38 e uma pistola .40; que o revólver pertencia à vítima, mas não sabe de quem era a pistola; que o declarante pegou as duas armas de fogo, limpou as duas com uma toalha e colocou no mesmo local em que as armas estavam; que pegou nas armas depois que Andreza foi para o hospital e assim o fez porque temia que Fagner usasse as armas para cometer suicídio, mas depois que pegou as armas, arrependeu-se e as limpou para não deixar as suas digitais nas armas.

Reinquirido, Carlos Nazareno mudou a declaração dizendo que quando entrou no quarto viu Andreza caída na cama com o peito pra cima e com os pés delas voltados para a cabeceira da cama.

Para esclarecimentos, foram realizados diversos exames periciais bem como a reprodução simulada dos fatos.

O exame laboratorial de Balística Forense concluiu que a peça metálica retirada da vítima trata-se de um projétil de arma de fogo, com massa de 10,22 gramas, do tipo Semi encamisado Ponta Oca (EXPO) compatível com calibre .38.

Durante a apresentação da versão do acusado na reprodução simulada dos fatos, os peritos criminais

observaram divergências em relação às declarações prestadas anteriormente em depoimento ao DPC José Eduardo Rollo da Silva, no dia 16 de setembro de 2020, e ao DPC Caio Camelo Rocha, no dia 19 de janeiro de 2021.

No laudo de reprodução simulada consta que tanto a vítima Andreza como o acusado Fagner apresentavam treinamento militar e possuíam domínio no manuseio de arma de fogo. Desta forma, armas de fogo faziam parte da rotina dos mesmos. Por opção da vítima, o revólver era sua arma pessoal, o qual usava na cintura. Então, conhecia bem a o mecanismo e a funcionalidade do mesmo. Ao observar a posição do cadáver orientada por Fagner durante a reprodução simulada, os peritos constataram que a mesma não apresenta a posição usual que militar treinado usaria este tipo de arma, por conta da instabilidade que a posição gera na arma e a falta de domínio do resultado do disparo.

No laudo de Necropsia Forense n.º 2020.01.001538-TAM, o médico legista relata a presença de uma ferida pérfuro contusa de forma ovalar, bordos invertidos, zona de contusão e enxugo e orla de escoriação longilínea, aréola equimótica, sendo compatível com orifício de entrada de projétil de arma de fogo, apresentando 1,2 cm na região paraesternal direita. Sabendo-se que a forma de orifício de entrada será circular, quando o projétil penetrar ortogonalmente ao plano cutâneo em um ângulo de 90º, elíptica ou oval, quando penetrar em um ângulo diverso de 90º, conclui-se que a vítima foi atingida em um ângulo diferente de 90º. O orifício de entrada do projétil da arma de fogo verificado na vítima é divergente do ângulo tomado pelo cano da arma de fogo orientado pelo acusado durante a reprodução simulada.

Os peritos observaram ainda que o orifício de entrada do projétil de arma de fogo na vítima não apresenta característica de tiro encostado, sendo, portanto, divergente do relato do acusado, que orientou a posição da arma com o cano encostado no corpo da vítima.

O trajeto do projétil de arma de fogo no corpo da vítima não está condizente com a posição do revólver informado pelo acusado aos peritos. O acusado informou que no momento do disparo, a vítima se encontrava sentada na cama e com o revólver posicionado de cabeça para baixo. Se assim fosse, o trajeto do projétil iria divergir do trajeto relatado pelo médico legista, constante do laudo de necropsia.

Há de se destacar que os peritos perguntaram por mais de uma vez ao acusado se o mesmo teve contato com ou pegou o revólver da vítima e a resposta do mesmo foi de que não havia pegado, fato contraditório ao exame de DNA Forense ç laudo n.º 2020.01.000100-GEN, que afirma a presença do DNA do acusado Fagner na empunhadura e no guarda mato do revólver.

Ao final, os peritos concluíram categoricamente que o fato em questão não se trata de suicídio.

A **peça acusatória** foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a **inquérito policial**.

Análise Técnica de imagens, fls. 11/14 do ID 3576797 e fls. 01/10 do ID 35376798.

Laudo de Perícia de Exame Residuográfico, fls. 07/08, ID 35376799.

Laudo de Perícia de Necropsia Médico-Legal, fls. 31/34, ID 35376800.

Laudo de Exame Complementar de Pesquisa de Sangue Humano, fl. 35 do ID 35376800.

Laudo de Exame Complementar de Pesquisa de Tecido Eptelial, fl. 36 do ID 35376800.

Laudo de Exame Complementar de Balística, fl. 37 do ID 35376800.

Laudo de Exame Complementar de Determinação de Resíduo de tiro nas mãos, fl. 38 do ID 35376800.

Laudo de Exame Complementar de Determinação de Resíduo de tiro em suporte, fl. 39 do ID 35376800.

Laudo de Exame Complementar de Determinação de Resíduo de tiro em vestes, fl. 40 do ID 35376800.

Laudo de Exame Complementar de Alcoolemia, fl. 41 do ID 35376800.

Laudo de Exame Complementar de Identificação de Esperma (Sêmen), fl. 42 do ID 35376800.

Laudo de Exame Complementar de Pesquisa de Droga de Abuso em Material Biológico, fl. 43 do ID 35376800.

Laudo de Exame Complementar de Pesquisa de Sangue Humano, fl. 44 do ID 35376800.

Certidão de Óbito da vítima, fl. 10 do ID 35376803.

Laudo de Perícia de Local de Crime sem Cadáver, fls. 06/19 do ID 35376809.

Anexo do Laudo, fls. 01/14 do ID 35376810.

Laudo de Lesão Corporal realizado no acusado, fls. 15/16 do ID 35376810.

Laudo de Perícia de Comparação de Vestígios, fls. 01/04 do ID 35376811.

Laudo de Perícia de Reprodução Simulada, fls. 06/12 do ID 35376811 e fls. 01/15 do ID 35376812.

Anexo ao Laudo, fls. 01/11 do ID 35376813, fls. 01/11 do ID 35376814, e fls. 01/10 do ID 35376815.

O Juízo da Vara do Tribunal do Juri de Ananindeua declinou da competência para este Juízo Especializado, fls. 04 do ID 35376816.

A Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do acusado, fls. 11/19 do ID 35376816 e fls. 01/09 do ID 35376817.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente pela decretação da prisão preventiva do acusado, ID 35379221.

A denúncia foi recebida em 03.08.2021. No mesmo ato, nos termos do art. 282, §3º, do CPP, o Juízo determinou a intimação do acusado para manifestação, ID 35379220.

O acusado, através de advogado habilitado, apresentou manifestação contrária a decretação da prisão preventiva, ID 35379226.

Na mesma oportunidade, o acusado apresentou Resposta à Acusação, ID 35379227.

O Juízo decretou a prisão preventiva do acusado, ID 35379229.

Foi comunicado o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do acusado em 30.08.2021, ID 35379230, e ID 35379235.

Realizada Audiência de Custódia em 02.09.2021, ID 35379234.

Homologado a habilitação dos assistentes de acusação, ID 38082693.

O acusado habilitou novos advogados para a sua defesa, ID 38215553.

Em audiência una de instrução e julgamento, realizada em 20.10.2021, foram ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa, e realizado o interrogatório do acusado, ID 40177458. No ato, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva.

Encerrada a instrução processual, foi concedido prazo as partes para apresentarem alegações finais.

O **Ministério Público**, ancorado nos termos da denúncia, nas perícias e nos depoimentos testemunhais, requereu a **pronúncia** do acusado para julgamento pelo Júri, nos termos do art. 121, § 2º, VI, do Código Penal. Aproveitando a oportunidade, manifestou-se desfavoravelmente a revogação da prisão do acusado, ID 42539234.

Antes de sua oportunidade, a **Defesa** requereu a **impronúncia**, alegando não restarem comprovados os indícios de autoria e materialidade em desfavor do acusado. Por fim, reiterou o pedido de liberdade do acusado, para que possa recorrer em liberdade, substituindo sua prisão por medidas cautelares diversas, inclusive o monitoramento eletrônico, considerando que o mesmo não oferece qualquer risco aos bens tutelados da prisão preventiva, bem como com fundamento no princípio constitucional da presunção de inocência, ID 45381591.

A assistente de acusação apresentou suas alegações finais requerendo a pronúncia do acusado, nos termos do artigo 121, inciso I, IV e IV do CP.

A fim de se evitar nulidade processual, ante a ordem de apresentação das alegações finais, a defesa do acusado foi novamente intimada para apresentar alegações finais, ID 47575888.

Na oportunidade, a defesa do acusado apresentou nova alegações finais, ratificando os termos da peça anterior, conforme ID 47912998.

Autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Antes de examinar o mérito da pretensão punitiva, constato que foram observadas as normas referentes ao procedimento e, de igual modo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a sanar nem irregularidades a suprir, de modo que, inexistindo qualquer preliminar suscitada ou nulidades argúveis de ofício, passo a apreciar o mérito.

Conforme é sabido, nos crimes dolosos contra a vida, o juízo natural para julgamento é o Tribunal do Júri, cabendo ao magistrado, após o encerramento da fase preliminar, efetuar um juízo de admissibilidade da acusação. Deve o julgador adotar uma das quatro possibilidades previstas no Código de Processo Penal, quais sejam: pronunciar o réu, caso se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor (CPP, art. 413); impronunciá-lo, caso não se convença da existência do crime ou de indício suficiente da autoria (CPP, art. 414); desclassificar a infração, se o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Júri (CPP, art. 419); ou absolver o acusado sumariamente, quando entender que restou configurada alguma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (CPP, art. 415).

Há que se ressaltar, portanto, que a impronúncia, a desclassificação ou a absolvição sumária só podem decorrer de uma convicção plena e incontestada do magistrado sentenciante, pois nessa fase vige como princípio preponderante o in dubio pro societate, onde simples indícios de autoria são suficientes, não se exigindo o mesmo juízo de certeza necessário para a condenação. Conforme versa o Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia deve ser proferida quando, ante as provas produzidas durante o sumário

da culpa, convencer-se o magistrado da existência do crime e de que há indícios suficientes de que foi o réu o autor do crime em apuração.

Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal do acusado pela prática do fato delituoso narrado na denúncia, configurador de homicídio consumado, **no âmbito da violência doméstica**, contra sua ex-companheira Andreza Maria da Silva Araújo do Nascimento.

No caso em apreço, se faz necessário verificar se estão presentes os pressupostos necessários para pronunciar o acusado FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO, quais sejam: comprovação da materialidade dos crimes e existência de indícios suficientes de autoria, conforme dicção extraída do art. 413, caput, do CPP. No mesmo sentido se posiciona o Supremo Tribunal Federal: ¿Para a decisão de Pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor¿ (RT 553/423). No mesmo sentido, STF: RTJ 690/380; TJRS: RJTJERGS 148/63, 152/94.

Cumpre asseverar, ainda, que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, portanto, não opera qualquer efeito condenatório, posto que competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é o Egrégio Tribunal do Júri.

No processo que ora analiso, impõe-se a PRONÚNCIA do denunciado FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO, visto que está devidamente comprovada a existência de crime, bem como indícios suficientes de sua autoria, conforme passo a demonstrar.

A materialidade delitiva restou corroborada pelo Laudo de Perícia de Necropsia Médico-Legal, fls. 31/34, ID 35376800, Laudo de Exame Complementar de Balística, fl. 37 do ID 35376800, Certidão de Óbito da vítima, fl. 10 do ID 35376803, Laudo de Perícia de Local de Crime sem Cadáver, fls. 06/19 do ID 35376809, Anexo do Laudo, fls. 01/14 do ID 35376810, Laudo de Perícia de Comparação de Vestígios, fls. 01/04 do ID 35376811, Laudo de Perícia de Reprodução Simulada, fls. 06/12 do ID 35376811 e fls. 01/15 do ID 35376812, Anexo ao Laudo, fls. 01/11 do ID 35376813, fls. 01/11 do ID 35376814, e fls. 01/10 do ID 35376815.

Quanto à autoria, a seu turno, é possível se extrair da **conjugação dos elementos de informação e provas não repetíveis que instruem o inquérito policial e das provas orais colhidas** durante a instrução processual, em especial em audiência de instrução e julgamento, cujos depoimentos constam em mídias audiovisuais anexadas, ID 40177458, indícios suficientes para a prolação da decisão de pronúncia em desfavor do réu.

As testemunhas de acusação CARLOS NAZARENO (pai do acusado), ROSÂNGELA MARIA SANTOS LIMA DO NASCIMENTO (mãe do acusado) e CLAYSON SILVA DA SILVA (cunhado do réu), ouvidas em juízo, narraram um idêntico cenário de que no dia dos fatos estavam na parte de baixo da casa e vítima e acusado na parte de cima sozinhos, quando de repente escutaram um estampido, correram lá para cima quando se depararam com o acusado saindo do quarto gritando que a ANDRESSA tinha se baleado.

A testemunha CARLOS NAZARENO disse ainda:

¿... que ela estava deitada com a cabeça para os pés da cama. Que socorreram ela...que ficou com medo de seu filho se matar...que depois subiu pro aposento, foi quando pegou as armas, mas logo que pegou na arma viu que estava fazendo coisa errada...que não quis apagar nada...que foi quando desceu...que pegou a toalha e limpou as armas, que foi aí que percebeu que estava fazendo coisa errada...que não lembra onde estavam as armas quando pegou e não lembra onde as colocou...que ela estava com a cabeça ao contrário da cama, com a cabeça onde bota os seus pés...a relação no início era boa, mas de uns tempos para cá ela passou a ser agressiva. Que ele não era agressivo...Que achava que ele tinha medo dela...Que eles chegaram a se separar pouco tempo, pouco mais de um mês, mas que não lembra o ano...Que ele queria se separar dela porque não aceitava certas coisas que ele estava fazendo escondido dele...que ele lhe falou que na hora dos fatos eles estava conversando que ele queria se separar dela

porque não aceitava certas coisas que ele estava fazendo escondido dele...que ele dizia que não impediria de ajudar a sua família, mas que ela tinha que dar ferramentas para os filhos trabalhar...que não lembra as partes da arma que limpou...que no dia chegou um pessoal para fazer a perícia no local...que ninguém mexeu em nada até a perícia chegar...que ninguém lavou o quarto...que não lembra para quem foram entregues as armas...que não ligaram para a família da Andreza para informar... que conviveram por cerca de nove anos...que havia diferença de idade em relação a eles...que o quarto era em cima, mas faziam as refeições juntos, embaixo. Que a Andreza tinha ciúmes dele. Que a vítima possuía duas armas. Que ela andava com um 38 direto. Não largava para nada. Que limpou as armas porque o depoente pegou nas armas. Que antes do estampido do tiro não ouviram discussão, até porque era tudo fechado lá em cima...Que a família da Andreza, três dias depois do fato foi no local para pegar as coisas dela. Depois que a família foi lá, meses depois, teve outra perícia no local...Que desde este dia não moraram mais no local. Que a Andreza se urinou...Que nunca presenciou ameaças de um contra o outro...Que pegou na arma porque achava que ele ia voltar e se suicidar, mas depois mudou de ideia, se arrependeu...que seu filho não ficou no hospital e ele voltou porque ele estava muito agitado com a situação e a Assistente Social sugeriu que ele voltasse...que o seu filho voltou do hospital para a sua residência...que não voltou com nenhum policial....que ele saiu do hospital para a sua casa e no trajeto não foi ao encontro de nenhum policial....

A testemunha ROSANGELA MARIA, mãe do acusado, narrou ainda:

que eles estavam na parte de cima. No dia, o Fagner chegou pela tarde. Que ele tinha ido fazer tatuagem e ela já estava lá em cima. Antes de subir ele conversou um pouco depois subiu. Eles ficaram lá em cima como era de costume. Que estavam na sala assistindo televisão, foi quando escutaram o barulho lá de cima. Que quando iam subindo a escada ele falou: mãe, a Andreza se baleou. Que viu a Andreza deitada com a cabeça para o lado oposto à cabeceira da cama...o meu genro estava no momento lá embaixo com a gente...que pegaram e desceram ela na escada para socorrer ela...que em momento algum lembra de ter visto a arma...Que ela utilizava um 38 e uma pistola do trabalho dela...o seu filho usava uma pistola do trabalho dele... que ficou em casa em estado de choque ... ele, o meu genro e o meu marido socorreram a Andreza, depois um ajudante de pedreiro chamado Paulo ia passando no local e passou a ajudar e seu marido voltou, seguindo os três com a Andreza...que eles foram no ônix do meu genro...o seu esposo não chegou a ir no hospital...o quarto não foi lavado...que ficou sabendo há pouco tempo que seu marido tinha subido e muito nervoso, que vinha na mente dele que o seu filho ia se suicidar, e assim pegou nas armas...ele falou que tinha pego a toalha e limpou as armas...que não lavou esta toalha...que uma moça ligou para a família de Andreza, mas eles já sabiam do fato...que a família da vítima esteve em minha casa no dia do velório, no dia seguinte...que a depoente não foi ao enterro porque a família estava muito nervosa...que a vítima tinha três filhos... os filhos da Andreza não frequentavam sua casa...o casal não teve filhos...a relação era tranquila no início, depois a Andreza começou a mostrar o perfil dela...uma pessoa muito ciumenta e possessiva, a última palavra tinha que ser a dela...que quatro a cinco anos depois do início do relacionamento foi que ela começou a mostrar quem era...que ele chegou a pedir a separação...que ele me falou que ela chamava as parceiras dele de vagabunda...que retornaram a relação porque ela fazia muita pressão...ela mudava de humor de repente...tinha dias que ela estava depressiva...antes do fato ele teria descoberto umas mentiras dela...foi a respeito de uma panificadora que era deles dois e resolveram fechar e vender os maquinários que ele tinha comparado, mas ela repassou para a família dela...que ele ficou muito chateado com as mentiras dela...ela disse que quem ia investir na panificadora seria a mãe dela...chateou ele ela (a vítima) ter entrado com dinheiro dela...ele não achava correto isso...ele se incomodava com o fato da família dela não dar valor para ela...ele se aborreceu porque ela não falou a verdade de que ela queria investir na panificadora com o dinheiro dela em favor da família dela...que isso foi pouco antes do fato acontecer... ele falou que ela botou a arma (o revólver) no peito, com o cabo ao contrário, e depois ela pegou a pistola dele e apontava as armas na direção do peito de cabeça para baixo e ele dizia para com isso, ... Que foi a depoente que recebeu a família da Andreza em sua casa...que eles foram pegar os objetos pessoais dela...eles levaram lá de cima o que era dela, sofá, televisão, cama, ar-condicionado e os pertences dela...que não sabe nada do cartão bancário dela...que o fato ocorreu entre 19 e 1930 e ocasião que a mãe disse que as 19h00 da noite a Andreza com número da senha do cartão dela.....a depoente nunca pegou cartão dela...não sabe quem liberou o corpo... os três filhos dela eram de homens diferentes. Que o Fagner conviveu com ela oito anos e ele era mais novo do que ela...foi só uma vez que se separaram...ela era tinha um ciúme possessivo dela...ele chamava de vagabunda as colegas dele da polícia...a vizinhança não gostava dela...O Fagner ficou mais

retraído e mudou o jeito dele, evitava falar com mulheres...o fato ocorreu por volta das 19 e a Andreza teria mandado uma mensagem para a mãe dela informando a senha do cartão...A Regina que falou isso quando esteve na casa da depoente...a depoente presenciou uma vez quando ele disse que ia terminar o relacionamento e ela disse que ia se matar...não lembra quando foi isso...¿

A testemunha CLAYSON SILVA DA SILVA, relatou ainda:

¿... Que chegou ao local minutos antes do ocorrido. Estavam conversando em baixo quando escutaram o barulho...que o seu sogro e a sua sogra correram lá para cima, foi quando escutou os gritos deles lá em cima...que socorreram ela...ele estava desesperado do lado da cama...ela estava com a pena em direção ao espelho da cama, estendidas. O depoente, o acusado e o sogro pegaram ela...no momento em que chegaram próximo ao portão o meu sogro não estava mais aguentando e uma pessoa apareceu e ajudou.... foram no carro ônix do depoente para o hospital...que ficou no hospital...que o acusado trouxe a notícia de que ela tinha morrido e a assistente social mandou levar o acusado embora porque ele estava muito nervoso...os documentos dela estava dentro do carro dele e o depoente pegou e levou para o hospital...não viu as armas...ela tinha uma pistola e um 38 e ele tinha uma pistola...que presenciou cenas de ciúmes dela, na ocasião estavam jantando num local e ela pediu para irem embora, acabando com o passeio...que quando voltou do hospital o depoente disse para ninguém tocar nas armas, ocasião em que seu sogro disse que tinha mexido nas armas porque passou umas besteiras na cabeça dele...a perícia do local do crime foi no mesmo dia...os parentes dela foram no outro dia na casa do acusado para pegar o carro dela...depois a família também foi ao local pegar as coisas pessoais dela...ele disse que ela falou: ... então eu me matar com a tua arma...que ele falou que o motivo da briga foi mentiras relacionadas à família dela...ouviu falar que a família dela era sangue suga...o depoente inclusive ouviu a própria vítima se referir a isso...participou da reconstituição dos fatos...a pistola dela estava dentro da bolsa dela...o próprio depoente pegou a pistola quando pegou a documentação dela no carro...que entregou na polícia...À DEFESA: eles chegaram a ficar separados mais de um mês; que ela ficou muito transtornada com a separação...ela falou para o depoente numa das conversas que se ele não voltasse para ela que ela ia se matar... depois soube que estava molhado porque ela tinha se urinado...não sabe informar se ela chegou morta no hospital...¿

A testemunha MARIA DO CARMO DA SILVA ARAÚJO, mãe da vítima, relatou, por sua vez, que:

¿... Que soube da morte de sua filha através de ligação de um amigo ... o Fagner abandonou a sua filha no hospital morta...que a família do réu não compareceu ao velório...o meu relacionamento com o Fagner era normal...percebia que o Fagner não queria que a Andreza ajudasse a família dela...antes de morrer a Andreza estava muito feliz...a relação dela com os filhos e a família era boa...os filhos dela não tinham nenhum tipo de comportamento errado...a Andreza nunca teve comportamento depressivo e nunca foi violenta com a família...ela andava com um 38...também andava com a pistola dela do trabalho...sobre a mensagem juntada pela defesa na data de hoje afirma que é mentirosa...que não recebeu mensagem nenhuma dela...que não lembra dessa mensagem...que antes do fato não demonstraram qualquer problema...que um tinha ciúme do outro, mas não era ciúme capaz de acontecer essas coisas...nunca presenciou brigas deles...aparentemente era um relacionamento saudável...a família não tinha nada contra o Fagner, mas depois que ele pegou a farda ficou muito metido e já não dava a mesma atenção de antes...que sabe que ela manuseava bem a arma por causa dos cursos que ela fez...que antes de morrer ela viajou com a família para Castanhal, parecia uma despedida...o dono da panificadora era a depoente, a Andreza e o filho da depoente...ultimamente essa panificadora era motivo de briga entre os dois; que soube disso depois...que sete dias depois do ocorrido foi na casa do Fagner e foi recebido pela mãe do mesmo, mas não perguntou para ela que horas ocorreu o fato...que recebeu uma mensagem com numeral de banco, mas não sabia do que se tratava...que agora lembra de mensagem de morte que ela encaminhou ela estava se referindo ao irmão dela, filho da depoente, que morreu treze anos atrás...¿

A testemunha MARIANNE DE CÁSSIA ARAÚJO DE MELO, filha da vítima, prestou depoimento narrando, em um primeiro momento que o acusado tentou abusar da mesma quando ela morou ¿uns tempos¿ na casa do casal, mas que com medo, nunca falou nada para a sua mãe e que desde aí não gostava do FAGNER.

Em outro excerto relatou: ¿... Que a sua mãe nunca fez tratamento psicológico...sabia do incomodo do Fabio no fato da Andreza ajudar a família; que ela mesmo lhe falava...o humor dela era feliz na época dos fatos... que no período em que morou com eles nunca viu nada de errado com eles...que o Hélio Fonseca é pai de sua irmã, mas não sabe sobre boletim de ocorrência militar dele contra ela... que soube que eles ficaram separados uma vez...que não sabe se a vítima tinha ciúme do Fagner...que suas ¿amigas¿ disseram que ela é que queria se separar dele... ¿Essas amigas moram em São Paulo¿... a sua mãe fez muitos cursos e sabia manusear arma...que tem certeza que não foi sua mãe que passou mensagem com senha de banco...que a mensagem de morte mandada para a sua mãe é relacionada ao irmão dela que morreu...ela não vivia mandando mensagens de morte...¿

A testemunha de acusação REGINA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO, tia da vítima, por sua vez, relatou:

¿... Que soube da morte por volta das 21h00 através de um amigo. O que chegou nos seus ouvidos foi de que ele teria matado ela e depois se matado...quinze minutos depois soube que ele não tinha morrido... quem liberou o corpo foi os irmãos dela...que criou a Andreza e ajudou a criar a filha dela...que ela ajudava a família financeiramente, principalmente os filhos...os filhos dela nunca foram viciados em droga...a relação da Andreza com os filhos era muito boa...a família do Fagner não foi ao velório...nunca viu comportamento depressivo da Andreza...ela estava montando com a mãe uma panificadora...ela nunca relacionou nenhum tipo de situação difícil com o acusado; ela não reclamava dele... a família do acusado falou que ela tinha se suicidado...que ela tinha planos de vida e não passou na cabeça de ninguém da família dela que ela tinha se matado...ela andava com a arma do trabalho dela...ela participava de muitos cursos na polícia...que a Andreza nunca depositou dinheiro na conta da depoente, que é mentirosa a versão dada pelo depoente na polícia... se relacionaram sete anos e não tiveram filhos...a sua filha nunca teve nenhum problema com ex-maridos... a família da depoente não tinha nada contra o Fagner...os contatos com ele eram poucos...primeiro houve uma panificadora dela e do Fagner, mas não deu certo, e depois ela fez uma parceria com a mãe dela...a diferença de idade entre eles era dez anos...nunca viu ciúme excessivo da Andreza e ela também nunca reclamou do Fagner...se não se engana eles passaram uns quinze dias separados...nesses quinze dias ela não mudou o humor dela...ela ajudava financeiramente mais os filhos...alguns dias depois foram buscar as coisas dela, que foram no quarto e já estava tudo arrumado para ser pego...que não sabe de uma mensagem da Andreza para a sua irmã passando umas letrinhas, mas para a depoente aquilo não era senha...que não sabe nada a respeito da mensagem juntada aos autos que seria da Andreza a respeito de ¿morte¿...¿

As testemunhas REGIANE, JANAÍNA, RAYARA e ZUILDA trazidas pela defesa à audiência de instrução e julgamento relataram a imagem da vítima com sendo a de uma pessoa ciumenta e possessiva e, duas delas (REGIANE e JANAÍNA) narraram situações em que ANDREZA teria manifestado desejo de tirar a própria vida após discussões com o réu em outras ocasiões, por não aceitar o fim do relacionamento.

Vejamos o que disseram as referidas testemunhas:

Testemunha REGIANE RODRIGUES SANTIAGO MENDES:

¿... Que é amiga íntima da vítima. Era cabeleireira dela. Eles se separaram uma vez e ela ligou falando da separação e ela estava separada. Ela disse que a vida dela não tinha mais sentido e que ela ia jogar o carro dela contra alguma coisa. Que ela não aceitava a separação...ela tinha um ciúme excessivo do Fagner...que era ciúme doentio...que o que soube dos fatos foi pela reportagem e por seu filho...Que conheceu primeiro a família do Fagner por conta de que frequentavam a mesma igreja. Depois conheceu a Andreza...¿

Testemunha JANAÍNA EMANUELLA RODRIGUES COLARES:

¿... Que era amiga do casal, mais próxima da vítima, desde 2016...Ela confidenciou muitas situações deles...eles ficaram um ou dois meses separados...ela sofreu muito...inclusive nesse período ela sofreu muito...Existia diferença de idade entre eles...ela era mais ciumenta...certa vez uma aluna cumprimentou ele e ela passou a encarar essa moça...ele lhe falou no hospital que ela se matou porque não aceitava a

separação...o esposo da depoente é o Alan Kleber e trabalha na polícia....que ela disse para a depoente que uma vez quase se joga em cima de uma carreta...que ela disse certa vez que ele nunca ficaria com mais ninguém...que ela gostava muito dele...a depoente e seu esposo eram colegas de turma do Fagner...o seu esposo trabalha até hoje no mesmo batalhão com o Fagner...¿

Testemunha de Defesa RAYARA GOMES ROMÃO:

¿... Que era amiga íntima e vizinha do acusado. Que a sua vizinha disse que achava que tinha ouvido um tiro, depois a mesma vizinha disse que a Andreza tinha se atirado...que não foi no local e nem viu mais o Fagner...que a Andreza não se dava com a vizinhança...ninguém gostava dela...ela era ciumenta e possessiva...que a depoente e sua irmã estavam certo dia na esquina de casa e ele as cumprimentou, foi quando ela disse que ele não tinha nada de falar com essas vagabundas e ficou lhes xingando...¿

Testemunha ZUILDA DA COSTA ALVES DOS REIS:

¿... Que tem amizade íntima com o acusado. Que mora ao lado da casa. Que ouviu o tiro e a gritaria. Que viu o Fagner descer a escada prestando socorro à vítima. Que ajudou a prestar socorro; Que depois do corrido o Fagner falou chorando, abraçado com o seu marido, que foi ela que se matou, que ele não a matou. Que ouviu falar que ela era excessivamente possessiva. Que uma vez a viu batendo num rapaz, mostrando ser agressiva...que sua filha Pâmela certa vez pediu para o Fagner trocar o gás de sua casa e a depoente soube por sua filha que ela disse que ia meter o pé na porta de sua casa...que outra vez soube que ela disse que era para uma moça sair da frente senão ela ia passar por cima do carro... que ouvia falar da vizinhança que ela era agressiva...¿

A testemunha de defesa JOÃO VITOR, por sua vez, limitou-se a afirmar que fez tatuagem no FAGNER momentos antes do ocorrido e que a tatuagem, por algumas horas fica saindo uma aguinha (sangue) e que envelopou a tatuagem. Vejamos o que disse a testemunha:

"... Que trabalha com tatuagem. Fez tatuagem no Fagner. Começou 13 horas, terminou 17 horas. Que a tatuagem como qualquer outra, fica soltando um líquido, um pouco de sangue, por algumas horas. Que não conhecia ele antes da tatuagem. Que cedeu a imagem da tatuagem para o advogado que estava no Instagram...por algumas horas sai uma aguinha, sai sangue depois se feita a tatuagem...que envelopou a tatuagem do Fagner para evitar a contaminação..."

Por sua vez, o réu FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO em seu interrogatório judicial, negou a prática do crime, afirmando que a vítima ANDREZA praticou suicídio. Afirmou que travaram uma discussão porque discordava da vítima repassar dinheiro para a família dela e em razão do ciúme que ANDREZA pôs fim ao relacionamento. Afirmou que não pegou no revólver da vítima.

Refutou a perícia de reprodução simulada dos fatos, afirmando que os peritos foram tendenciosos. Refutou também a presença do DNA na empunhadura e no guarda mato do revólver, alegando que havia feito uma tatuagem pela parte da tarde e que a vítima tocou na mesma com as mãos logo que o mesmo chegou na residência do casal, momentos antes do fato.

Em relação à autoria delitiva, imperioso ponderar que bastam indícios suficientes, que indiquem a probabilidade da autoria, não se exigindo qualquer certeza, como a que se faz necessária à condenação. No caso em epígrafe, os autos também confirmam a existência de inúmeros indícios que levam a uma expectativa processual de haver sido o réu o autor do delito.

Ressalte-se, que três das testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram o fato, pois estavam na parte de baixo da residência, mas afirmaram que o casal estava a sós na parte de cima da casa, quando ouviram o disparo de arma de fogo. Desse modo, nessa fase, em que se exigem apenas indícios suficientes de autoria, entendo que estão plenamente configurados, por meio dos fatos acima expostos.

Reiterando as argumentações já feitas, frisa-se que para a decisão de pronúncia, satisfaz-se com a

simples presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva (art. 408 do CPP).

Lado outro, cuidando-se a impronúncia de "um julgamento de inadmissibilidade de encaminhamento da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri", o certo é que esta solução somente se impõe quando, de modo algum, seja possível o acolhimento da acusação por aquele E. Colegiado.

Por fim, considerando que a fase de pronúncia é de mero juízo de admissibilidade da acusação, vigendo nesta fase o in dubio pro societate, há de ser pronunciado o acusado nos termos da denúncia, eis que o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida é o júri popular.

CONCLUSÃO.

Isto posto, com base nos fundamentos esgrimidos, na forma do art. 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para **PRONUNCIAR** o acusado **FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO**, identificado e qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal Brasileiro, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca.

1. *Artigo 413, § 3º, do CPP.*

Analisando o disposto no artigo 413, §3º, do CPP, considerando que continuam presentes os fundamentos da prisão preventiva do acusado, eis que não houve alteração da situação fática, a bem da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO PRONUNCIADO FAGNER, NEGANDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER DESSA DECISÃO EM LIBERDADE.**

O artigo 312 do CPP preceitua que "A prisão preventiva poderá ser decretada... para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Há **provas da existência do crime e indícios da autoria** demonstrados nos autos, mormente agora, com a decisão de pronúncia.

A motivação para garantia da ordem pública persiste, visto que, após o decreto, nenhum elemento capaz de infirmar a convicção deste juízo foi evidenciado nos autos. Com relação à conveniência da instrução criminal, tal motivação igualmente persiste, uma vez que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação e, que uma vez preclusa, remete o caso à apreciação do júri popular, **onde ocorrerá a instrução em plenário** (art. 473 e segs. do CPP), que levará ao julgamento que só se finda com a prolação de sentença após votação dos jurados.

Afasto a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas, por não se revelarem adequadas e suficientes para resguardarem a ordem pública e garantir a instrução criminal, concluindo pela imprescindibilidade da prisão preventiva do pronunciado nos termos da fundamentação supra.

Ademais, condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido:

As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 8. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-HC 702.305; Proc. 2021/0343182-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 09/11/2021; DJE 12/11/2021)

Razões essas, pelas quais, MANTENHO a prisão preventiva, **negando a ele o direito de recorrer dessa decisão em liberdade.**

DETERMINO à Secretaria que, transcorrido o prazo recursal *in albis*, REMETAM-SE os autos à Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, para os fins do art. 422 e seguintes do CPP, conforme prevê a Resolução nº 020/2014 do TJPA.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIMEM-SE os assistentes de acusação e a defesa do réu.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Ananindeua (PA), 31 de janeiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00128954420088140006

ACUSADO: BENEDITO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JULIO DE OLIVEIRA BASTOS, OAB/PA Nº 6.510 e DR ANTONIO MARCOS PARNAIBA CRISPIM, OAB/PA Nº 12.732

DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o dia 06/09/2021 foi considerado ponto facultativo pela Portaria nº 3047/2020 ç GP, de 18/12/2020 (fl. 150), restou prejudicada a sessão designada para a mesma data.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia **17/03/2022, às 09:30 horas.**

Renovem-se as diligências deferidas à fl. 120.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se o acusado e sua defesa.

Ananindeua/PA, 21 de setembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

-JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00012414720208140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ DENUNCIADO: ALDEBARO BARATA DA SILVA (ADV. JOICELENE FURTADO GOMES DA SILVA OAB/PA 30080) - DESPACHO/MANDADO: 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu ALDEBARO BARATA DA SILVA. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 07 de AGOSTO de 2023, às 11h30min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 ¿ Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 ¿ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 01521263820158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. R. N. Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. S. N.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000275420138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/02/2022 VITIMA:M. V. R. S. DENUNCIADO:JOSE DIRCEU FONSECA MIRANDA DENUNCIADO:DOUGLAS DINELLIS DA SILVA MELO Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0000027-54.2013.8.14.0133 Acusado: JOSÃ DIRCEU FONSECA MIRANDA e DOUGLAS DINELLIS DA SILVA MELO Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL Â Defesa: DEFENSORIA PÃBLICA CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 121, Â§2º, CP. Aos 08 (trÃas) dias do mÃas de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e um (2022), Ã s 8h30min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do ParÃ, na sala de audiÃncia deste JuÃ-zo, onde se achava presente por meio virtual o MMÃº. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, comigo Analista JudiciÃrio, abaixo assinado. Presente por meio virtual o Representante do MinistÃrio PÃblico Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Ausentes os acusados JOSÃ DIRCEU FONSECA MIRANDA e DOUGLAS DINELLIS DA SILVA MELO. Presente a Defensora PÃblica, Dra. ROSÃNGELA LAZZARIN. Aberta a audiÃncia, restou prejudicada em razÃo da ausÃncia da testemunha Ivone do Socorro Quaresma Ribeiro, a qual nÃo foi encontrada no endereÃo fornecido nos autos, conforme certidÃo de fl. 208. Dada a palavra ao representante do MinistÃrio PÃblico, manifestou-se nos seguintes termos: Â; Insistimos na oitiva da testemunha Ivone do Socorro Quaresma Ribeiro, com endereÃo atualizado Rua SÃo Francisco, n. 26, Transcoqueiro, Ananindeua-PA. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÃO: Â; Redesigno a presente audiÃncia para o dia 28.03.2022, Ã s 12h, para oitiva da testemunha Ivone do Socorro Quaresma Ribeiro a ser intimada no endereÃo Rua SÃo Francisco, n. 26, Transcoqueiro, Ananindeua-PA. Cumpra-se. Eu,, (Felipe Ramos) Analista JudiciÃrio, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

Promotor de JustiÃsa: Defensoria: PROCESSO: 00001813320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/02/2022 DENUNCIADO:ADENILSON LISBOA DORIA VITIMA:J. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â SentenÃsa Tratam os presentes autos de AÃ§Ão Penal instaurado para apurar a suposta prÃtica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 28 da Lei 11343/06. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 02.12.2016. A denÃncia nÃo foi recebida atÃ a presente data. RelatÃrio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado. SenÃo vejamos: O delito do art. 28 da Lei 11343/06 possui prazo prescricional de 02 anos, nos termos do art. 30 da mesma lei, portanto, atÃ o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃrio para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal em relaÃÃo ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado ADENILSON LISBOA DORIA, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. NÃo havendo diligÃncias pendentes. Arquive-se. Marituba, 04 de fevereiro de 2022Â WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00002903120108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 08/02/2022 DENUNCIADO:RITA MARIA DAMASCENO FIUZA Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:E. P. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Â Considerando o transcurso do tempo, INTIME-SE a acusada RITA MARIA DAMASCENO FIUZA para que no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie outro Advogado, devendo os autos serem remetidos Â Defensoria PÃblica com urgÃncia, caso nÃo haja manifestaÃÃo. Â CUMpra-SE. O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÃO/ INTIMAÃO/ NOTIFICAÃO/ CARTA PRECATÃRIA/ REQUISIAÃO DO NECESSÃRIO. Marituba (PA) 08 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00007211320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/02/2022 DENUNCIADO:EWELLYN

MENEZES MARTINS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a manifestação ministerial, EXPEÇA-SE carta precatória para citação da acusada EWELLYN MENEZES MARTINS no endereço indicado às fls. 21. Com a devolução da carta, retornem conclusos. Marituba (PA), 08 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00007864220188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 08/02/2022 INDICIADO: WILLIAN GONCALVES DA SILVA VITIMA: B. P. R. VITIMA: E. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime previsto no art. 121, §2, VIII do CP supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria. O breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coadunado com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA) 08 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00010587520148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO: ALEX NASCIMENTO ALVAREZ VITIMA: R. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA - PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Compulsando os autos, verifico que o incidente de insanidade mental, requerido às fls. 76 dos autos, não foi devidamente instaurado até a presente data. Assim, CHAMO O PROCESSO A ORDEM e, na forma do artigo 149, Parágrafo 2º, segunda parte, do CPP, SUSPENDO o processo até a solução do incidente. 2. Intime-se o Dr. Marcos Jose Siqueira das Dores OAB/PA 14870 para que, no prazo de 05 dias, informe ao juízo o curador do acusado e apresente documentos comprobatórios acerca do estado de saúde do réu. 3. Sem prejuízo do determinado supra FORMULO desde já o seguinte quesito: a) O réu, ao tempo da ação, era inteiramente ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? AUTUE-SE o incidente em apartado, BAIXANDO-SE a portaria que será acompanhada com cópia deste Despacho. Com a apresentação do Laudo, DETERMINO que sejam apensados ao Processo Principal os autos de incidente mental. Vistas ao Ministério Público e à defesa para que apresente os quesitos e após, REQUISITE-SE ao Instituto Médico Legal - IML, a realização da Perícia no réu COM URGÊNCIA. Marituba (PA), 08 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00015610620208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/02/2022 REQUERENTE: GLEYCIANE SOARES GOMES DE FREITAS REQUERIDO: PAULO FARIAS DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial. Foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da requerente e, até a presente data, não houve manifestação das partes tampouco contestação quanto às medidas concedidas. O relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O Código de Processo Civil, no seu art. 17, assim dispõe, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter INTERESSE e legitimidade. O interesse processual, como é sabido, está presente sempre que a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar o bem da vida pretendido e, além disso, a tutela jurisdicional buscada puder lhe trazer utilidade prática, ou seja, provoque uma melhoria na sua condição jurídica. Nesse sentido é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, litteris: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático". (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., p. 504) O interesse processual resume-se, portanto, no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a proteção do interesse jurídico perseguido. Deve estar presente, assim como as demais condições da ação, durante todo o desenrolar do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No caso sub oculo, a própria requerente deixou de comparecer aos atos processuais, não sendo possível

intimá-la. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Sem custas. Ressalto que não há impeditivo para que a vítima, em face de nova conduta agressiva, requeira novamente a aplicação de medidas protetivas. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 08 de fevereiro de 2021 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00024931120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 08/02/2022 VITIMA:O. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime previsto no art. 121 do CP supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria. O breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. . Marituba (PA) 08 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00027810320128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO: JULIANA GONCALVES DE LIMA Representante(s): OAB 28698 - DIOGO PIEDADE FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA: C. S. S. VITIMA: A. C. J. VITIMA: G. H. L. V. VITIMA: P. G. M. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0002781-03.2012.8.14.0133 Acusado: JULIANA GONÇALVES DE LIMA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Defesa: Dra. Jamille Mayara Campos Naves, OAB/PA-28900 Capitulação Penal: art. 157, § 2º, I e II, CP. Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e um (2022), às 9h20min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente por meio virtual o Representante do Ministério Público Exmo. Sr. Dr. AUGUSTO SARMENTO. Presente a acusada JULIANA GONÇALVES DE LIMA, acompanhada de sua Advogada Dra. Jamille Mayara Campos Naves, OAB/PA-28900. Aberta a audiência, fez-se ausente a testemunha de acusação Alexandre Cunico Junior, o qual não foi encontrado pelo oficial de justiça conforme certidão de fl. 67 dos autos. Também não foi intimada a testemunha de acusação Paulo Gabriel Muniz de Andrade. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, manifestou-se nos seguintes termos: O Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas acima referidas, requerendo prosseguimento do feito. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar a acusada JULIANA GONÇALVES DE LIMA, perguntando: QUAL O SEU NOME? DE ONDE É NATURAL? QUAL O SEU ESTADO CIVIL? QUAL A SUA IDADE? QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Outras locais onde morou? Já foi preso? Responde outro processo? Possui bens? Quais atividades que já exerceu? SABE LER E ESCREVER? É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado aos interrogados o direito de entrevista reservada com a sua Advogada na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foi lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importará em confissão, e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. Às perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirição acostada na matéria em anexo. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Ministério Público declarou que não possui requerimentos. A Defesa declarou que tampouco possui requerimentos. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, o qual requereu prazo para apresentar memoriais escritos. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Advogada de defesa para alegações finais, ocasião em que pediu conversação em memoriais escritos. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: Converto as alegações finais em memoriais escritos, assinando prazo sucessivo de 5 dias para o Ministério Público e a Defesa, nessa ordem, apresentá-los. Em seguida, junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada e conclusos. Nada mais havendo, o MM Juiz determinou que fosse encerrado o presente termo que sai assinado por todos os presentes. Eu,, (Felipe Ramos) Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

Promotor de Justiça:

Advogada: Acusada: PROCESSO: 00028439620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/02/2022 DENUNCIADO: JAILSON PEREIRA COSTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a manifesta??o ministerial, EXPEÇA-SE mandado de cita??o do acusado JAILSON PEREIRA COSTA no endereço indicado s fls. 19. 2.Â Â Â Â Â Com a juntada da certidão do oficial de justiça, retornem conclusos. Marituba (PA), 08 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00036355020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 08/02/2022 VITIMA: M. A. R. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Indiciado: Em apura??o Â DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apura??o do crime previsto no art. 121 do CP supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria. Â o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo ?rgo ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dã-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â . Marituba (PA) 08 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00048451020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ANCELMO ALVES DA SILVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando que a audiência foi redesignada, conforme termo de audiência retro, cumpra-se a decisão ali contida. 2.Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Marituba (PA), 08 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00048659820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA: L. C. B. DENUNCIADO: JEDERSON BATISTA DE PAIVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará requereu a extinção da punibilidade em função do falecimento de JEDERSON BATISTA DE PAIVA consubstanciado nos documentos de fls.10v. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o Relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â A morte do agente ? uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo inequívoca prova documental do ?bito, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado JEDERSON BATISTA DE PAIVA nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 08 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito . PROCESSO: 00064309720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 DENUNCIADO: MAURICIO DUARTE GUIMARAES VITIMA: A. C. O. E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Sentença Tratam os presentes autos de Ação Penal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 54, ?1 da Lei 9605/98. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 02.03.2017. A denúncia não foi recebida até a presente data. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito do art. 54, ?1 da Lei 9605/98 possui pena máxima de 01 ano, cujo prazo prescricional ? de 04 anos, nos termos do art. 109 do CP portanto, até o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado MAURICIO DUARTE GUIMARAES, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Não havendo diligências pendentes. Arquite-se. Marituba, 08 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00064580720138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 08/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DPC - GOLDEMBERG GONZAGA DO

NASCIMENTO SOUZA REPRESENTADO:GANDHI ROBERTO TAVARES RAMOS NAKAMURA REPRESENTADO:REINALDO SANDRO ELERES ALVES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial, aguarde-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 dias. 2.Â Â Â Â Â Ao fim do prazo, dÃ¡-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico. Marituba (PA), 08 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00066577520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: InquÃ©rito Policial em: 08/02/2022 VITIMA:M. N. A. C. INDICIADO:ELIVALDO OLIVEIRA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Indiciado: Em apuraÃ§Ã£o do crime de ameaÃ§a supostamente ocorrido neste municÃ-pio. Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento do feito, diante da fragilidade dos elementos colhidos. Â o breve relatÃ³rio. Decido. Os fundamentos traÃ§ados pelo Ã³rgÃ£o ministerial demonstram a ausÃªncia de justa causa para a proposiÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÃRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CÃ³digo de Processo Penal. Diante do teor desta decisÃ£o, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. DÃ¡-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â . Marituba (PA) 08 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00069719620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/02/2022 DENUNCIADO:GERSON CARLOS TRINDADE DE MELO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÃ O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade em funÃ§Ã£o do falecimento de GERSON CARLOS TRINDADE MELO consubstanciado nos documentos de fls.16. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o RelatÃ³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A morte do agente Ã© uma das causas de extinÃ§Ã£o da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo inequÃ-voca prova documental do Ã³bito, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado GERSON CARLOS TRINDADE MELO nos autos em epÃ-grafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do CÃ³digo Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 08 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito . P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 1 0 3 9 2 0 2 0 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: InquÃ©rito Policial em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:AUTORIA DESCONHECIDA VITIMA:A. J. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Indiciado: Em apuraÃ§Ã£o do crime de homicÃdio culposo no trÃnsito supostamente ocorrido neste municÃ-pio. Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento do feito, o que foi deferido pelo juÃ-zo na decisÃ£o de fls.49. 2.Â Â Â Â Â Â s fls. 51, foi apresentado pedido de desarquivamento dos presentes autos e Â s fls.52/54 requerimento para ingresso de assistente acusaÃ§Ã£o. 3.Â Â Â Â Â Como bem suscitado pelo Ã³rgÃ£o ministerial, o art. 268 do CPP prevÃª a figura do assistente de acusaÃ§Ã£o somente ao longo da AÃ§Ã£o Penal PÃºblica, enquanto nÃ£o transitada em julgado a sentenÃ§a (art. 269 do CPP). Assim, considerando que trata-se apenas de InquÃ©rito Policial, nÃ£o hÃ¡ respaldo legal para o pedido, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento de fls. 52/54. 4.Â Â Â Â Â Considerando ainda que o MinistÃ©rio PÃºblico nÃ£o vislumbrou a existÃªncia de novas provas, MANTENHO a decisÃ£o retro que determinou o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â . Marituba (PA) 08 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00078004320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: InquÃ©rito Policial em: 08/02/2022 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. L. L. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Indiciado: Em apuraÃ§Ã£o do crime de violÃªncia domÃstica supostamente ocorrida neste municÃ-pio. Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento do feito, diante da atipicidade dos fatos.. Â o breve relatÃ³rio. Decido. Os fundamentos traÃ§ados pelo Ã³rgÃ£o ministerial demonstram a ausÃªncia de justa causa para a proposiÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÃRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CÃ³digo de Processo Penal.

Dã-se baixa na distribuiçãõ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â . Marituba (PA) 08 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00080328920188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO:REGINALDO DE SOUZA SANTOS VITIMA:R. O. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃ;O INTERLOCUTÃRIA Vistos os autos. 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e nãõ apresentou resposta ã acusaããõ, ordeno a suspensãõ do processo e do prazo prescricional, pelo prazo determinado na Sãõmula 415 do STJ, certificando o fato nos autos. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereãõ atualizado do rãõu junto ao sistema INFOPEN, nos termos do Art. 1ãõ do Provimento 15/2009 - CJRMB. Marituba, 08 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00118790220188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquãrito Policial em: 08/02/2022 VITIMA:F. C. A. VITIMA:G. D. S. AUTOR DO FATO:FRANKS MORAIS BARROS AUTOR DO FATO:GELIELTON GUIMARAES DANTAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministãrio Pãblico do Estado do Parã, por seu representante legal nesta Comarca, postulou o arquivamento do presente Inquãrito Policial, instaurado para apurar o crime homicãdio praticado contra os nacionais mencionados nos autos, ocorrido em 02.11.2018, no municãpio de Marituba. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatãrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da anãlise dos autos, verifico que assiste razãõ ao Ministãrio Pãblico, tendo o fato ocorrido em razãõ de uma troca de tiros. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, na medida em que a reconhecida causa excludente de antijuridicidade da conduta, no caso em tela a legitima defesa prãpria e de terceiro (art. 23, II do CP), impede a deflagraãõ da aãõ penal, por absoluta ausãncia de justa causa, donde conluo pela necessidade de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isto, ACOLHO o pedido do Ministãrio Pãblico e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos, com base no artigo 28 do Cãdigo do Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIãNCIA AO MINISTãRIO PãBLICO. CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso tenham sido determinadas medidas cautelares aos investigados, diante do teor desta decisãõ, estas devem ser revogadas. Marituba (PA), 08 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00124951120178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALDO CESAR RIBEIRO GONZAGA. TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidãõ de fls. 11, intime-se o Dr.Â Carlos Antonio da Silva Figueiredo OAB/PA 3985 para que, no prazo de 05 dias, informe novo endereãõ em que o denunciado possa ser citado, ou para que compareãsa com o acusado em secretaria para os mesmos fins. 2.Â Â Â Â Â Apãs o fim do prazo, com ou sem manifestaãõ, retornem conclusos. Marituba (PA), 08 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Pãgina de 1 PROCESSO: 00125182020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO CORREA DE ALMEIDA VITIMA:G. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃ;O INTERLOCUTÃRIA Vistos os autos. 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e nãõ apresentou resposta ã acusaããõ, ordeno a suspensãõ do processo e do prazo prescricional, pelo prazo determinado na Sãõmula 415 do STJ, certificando o fato nos autos. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereãõ atualizado do rãõu junto ao sistema INFOPEN, nos termos do Art. 1ãõ do Provimento 15/2009 - CJRMB. Marituba, 08 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 01448617520088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820020630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Açã Penal de Competãncia do Júri em: 08/02/2022 VITIMA:M. C. N. R. DENUNCIADO:MAURO VITOR RIOS FONSECA. TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO 1.Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidãõ de fls. 39, REESTABEãO o curso do processo e do prazo prescricional e determino que seja expedido, COM URGENCIA, mandado de citaãõ ao acusado. 2.Â Â Â Â Â Com a juntada da certidãõ de cumprimento, retornem conclusos. Marituba (PA), 08 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Pãgina de 1 PROCESSO: 00000051320188140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: N. M. L. ACUSADO: P. V. B. M. PROCESSO: 00002433920188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. F. B. VITIMA: V. M. S. O. PROCESSO: 00031576920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. M. C. VITIMA: L. S. M. PROCESSO: 00054796220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: A. R. C. M. DENUNCIADO: A. S. F.

AÇÃO PENAL

Processo n. 0800839-82.2021.8.14.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: F. S. D. S.

Advogados: Dr. RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM, OAB/PA 27369

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)s advogado(a)s do réu acerca da audiência de Instrução designada para o dia 16.03.2022, às 12h00, neste juízo.

Marituba, 08/02/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS**

COMARCA DA CAPITAL ¿ EDITAL EDITAL DE PROCLAMAS ¿ 07/2022

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Rafael da Fonseca Leão com Rita de Cassia Azambuja Nunes, ele solteiro, ela divorciada. Adilson da Costa Rodrigues com Alessandra Pereira da Silva , ele divorciado, ela solteira. Laedio da Silva Pantoja com Elanilze Farias Tavares, ele solteiro, ela divorciada. Sebastião Bento Cardoso Pinto com Maria Rosângela da Silva Oliveira, solteiros. Luis do Carmo Maciel com Ana Lucia da Silva Corrêa, solteiros. Robério Teixeira de Oliveira com Alice Danúzia de Souza Feijó, divorciados. Caio Ayres de Souza Oliveira com Roberta Machado de Moraes, solteiros. Naidson Araujo Quintino com Lorena Beatriz Castro da Silva, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum Cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 08/02/2022

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CARMITO DOS SANTOS e DIVONEIDE SILVA DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ AUGUSTO MELO DE NAZARÉ e THATYANA MARLENE SAUNDERS MAUES. Ele divorciado, Ela solteira.

LUIS AUGUSTO COSTA SILVA e ROSINALVA FARIAS CORRÊA. Ele divorciado, Ela solteira.

VALDENILSON VASCONCELOS MOREIRA e VANDA EULÁLIA VIEIRA. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MARCOS DANIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES e LOUISE WANESSA CASTRO SILVEIRA. Ele é

solteiro e Ela é divorciada.

1. IVALNEY RANIÉRI BRITO JÚNIOR e DENISE DOS SANTOS ANDRÉ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 07 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS ç CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

OZEAS LOPES DE AZEVEDO ELE É VIÚVO e IVANA SOARES SANTANA ELA E SOLTERA

FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO e TEREZA CRISTINA BRITO FERREIRA AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 08 de fevereiro de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. VALDECÍ LEAL DE ABRÊU e NIVAILDA GOMES ASSUNÇÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. WALTER PEREIRA GONÇALVES JUNIOR e ANDREZA DE OLIVEIRA LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES DESCONHECIDOS, DO RÉU EDUARDO MENDES GUERREIROS ATUALMENTE EM LUGAR INCERTOS E NÃO SABIDO E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. CÉLIO PETRÔNIO DE ANUNCIACÃO, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO (Processo nº 0820277-75.2021.8.14.0301, proposta por LAUDRI SANTANA DA SILVA, brasileiro, solteiro (em união estável), porteiro, tendo por objeto o imóvel urbano situado no(a) Radional II, Quadra F, nº 27, Bairro Condor, CEP: 66.033-085, no Município de Belém/PA. É o presente Edital para citar, o requerido EDUARDO MENDES GUERREIROS, qualificação desconhecida, com inscrição no CPF nº 086.982.442-20, endereço incerto e não sabido, os confinantes desconhecidos e eventuais interessados, da presente AÇÃO, na forma do art. 246, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 257, incisos I e III e art. 256, incisos I e II, do mesmo dispositivo legal, para que compareça ao processo, a fim de apresentarem CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste EDITAL, 30 (trinta) dias, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelo(a)s requerido(a)s como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s requerente(s) na petição inicial. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, inciso IV do CPC. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 08 (oito) dia(s) do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (08/02/2022). Eu, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito (Art. 1º, §3º do Prov. 006/2006-CJRMB e art. 1º, do Prov. 008/2014- CJRMB).

BÁRBARA LEITE COSTA

Analista Judiciário da Secretaria da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém
art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2000

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 07/02/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00001611120128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220001551 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 07/02/2022 VITIMA:P. S. O. P. INDICIADO:ADOLFO MARCELO DE SENA MONTEIRO INDICIADO:JOHNNES MOGLLA LIMA MOURA VITIMA:J. I. S. R. VITIMA:J. I. S. R. INDICIADO:ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO ENCARREGADO:GLAUCO COIMBRA MAIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligência requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃ-a-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ's, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃa-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00002294320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 ENCARREGADO:MARCOS CESAR DE OLIVEIRA REBELO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. A. F. . Autos nÃºmero: 0000229-43.2021.8.14.0200 DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente o policial militar, SD PM RG 39775 LUIZ JOSÃ NUNES DE AMORIM JUNIOR, para apresentarem contrarrazÃ¶es ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermÃ©dio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas as contrarrazÃ¶es. Remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃa para exame do recurso interposto pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃa-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 07 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00003853120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 ENCARREGADO:WANDERSON ANTUNES DOS REIS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. S. R. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃ¡tica de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃa Militar estadual. Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃ£o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Â© o tÃ-tular exclusivo da aÃÃ£o penal pÃºblica, cabendo a seus agentes, em princÃ-pio, deliberarem quanto Ã existÃªncia ou nÃ£o de elementos suficientes para darem inÃ-cio a acusaÃÃº, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃ§oso Ã© reconhecer a insuficiÃªncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃªncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃ-zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã; materialidade e indÃ-cios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 07 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃa Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00007911420058140200 PROCESSO ANTIGO: 200520002061 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/02/2022 TESTEMUNHA:WANKER LUCIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS DENUNCIADO:CARLOS MARCELO LAGOA DE SOUZA Representante(s): OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18521 - IVAN DE JESUS CHAVES VIANA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. ADVOGADO:RODRIGO TEIXEIRA SALES. MEMORANDO NÃº PA-MEM-2022/06253 BelÃ©m, 07 de fevereiro de 2022. De: Secretaria da Justica Militar do Estado Para: Divisao de Arquivo Assunto: Consultas. EmprÃ©stimos (c - requisitÃÃº de desarquivamento de documentos/processos) Venho, por meio deste, requerer o desarquivamento do processo 0000791 14.2005.814.0200. Â att, Â Carolina Abreu Atenciosamente Â CAROLINA ABREU SILVA ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Classif. documental 06.02.05.03 PAMEM202206253A Assinado digitalmente por CAROLINA ABREU SILVA(usuÃrio), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 3105205-5874 para a consulta Ã autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade> Documento gerado por CAROLINA ABREU SILVA *Data

e hora: 07/02/2022 11:28 PROCESSO: 00008463720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 07/02/2022 ENCARREGADO:JOSE VALMIR CARDOSO SANTOS INDICIADO:JORGE LUIS PAMPLONA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetâ¿ militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃi para que seja cumprida a diligÃncia requerida pelo MinistÃrio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO: 00010010620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 ENCARREGADO:SANDRO DE SOUZA DIAS INDICIADO:JORGE DE FREITAS GUEDELHA VITIMA:J. A. A. C. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetâ¿ militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃi para que seja cumprida a diligÃncia requerida pelo MinistÃrio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO: 00010261920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 ENCARREGADO:MOISES CONCEICAO DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. W. L. R. VITIMA:M. S. G. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetâ¿ militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃi para que seja cumprida a diligÃncia requerida pelo MinistÃrio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO: 00010877420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 07/02/2022 ENCARREGADO:ALVERLAN ALVES E SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. B. N. S. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃtica de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃa Militar estadual. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃo haver elemtnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Ã© o tÃ-tular exclusivo da aÃsÃo penal pÃblica, cabendo a seus agentes, em princÃpio, deliberarem quanto Ã existÃncia ou nÃo de elementos suficientes para darem inÃcio a acusaÃsÃo, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃsoso Ã reconhecer a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃzo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã materialidade e indÃcios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 07 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃa Militar do Estado do ParÃi PROCESSO: 00013524720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 07/02/2022 ENCARREGADO:SANDRO AUGUSTO DE SALES QUEIROZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetâ¿ militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃi para que seja cumprida a diligÃncia requerida pelo MinistÃrio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO: 00014211120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 ENCARREGADO:MESSIAS DE PAULO MARTINS BARATA INDICIADO:SEM

INDICIAMENTO VITIMA:L. L. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 07 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00015241820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 07/02/2022 ENCARREGADO:FRANCENILSON FELIX OLIVEIRA MARINHO INDICIADO:EDINALDO PEREIRA ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 07 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00015250320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 07/02/2022 ENCARREGADO:EDEMBERG QUEMER COSTA DA MOTA INDICIADO:RAFAEL RICARDO FERREIRA NASCIMENTO VITIMA:P. A. F. S. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 07 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00015393120148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial Militar em: 07/02/2022 ENCARREGADO:ROGERIO GUILHERME DA SILVA MAGALHAES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. P. S. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 07 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do

ParÃj PROCESSO: 00015822120218140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo
Administrativo Disciplinar em face de Servidor em: 07/02/2022 ENCARREGADO:CELSO DOS SANTOS
PIQUET JUNIOR INDICIADO:HIJAOEKES SILVA SOUZA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido
de diligÃncia formulado pelo `parquetÃ militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â
Corregedoria Geral da PolÃcia Militar do Estado do ParÃj para que seja cumprida a diligÃncia requerida
pelo MinistÃrio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃ-se
vista ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o
necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO
CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO:
00017878420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 ENCARREGADO:PAULO
SERGIO DE BRAGA FERNANDES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO
INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar
estadual que poderia configurar a prÃtica de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a
esta JustiÃsa Militar estadual. Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Militar requereu o arquivamento do
procedimetno por nÃo haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de
denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Â o tÃ-tular exclusivo da aÃÃo penal pÃblica,
cabendo a seus agentes, em princÃpio, deliberarem quanto Â existÃncia ou nÃo de elementos
suficientes para darem inÃcio a acusaÃÃo, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃdigo de
Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃsoso Â reconhecer a
insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o
arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do
CÃdigo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃzo de sua reabertura,
caso surjam novas provas quanto Âj materialidade e indÃcios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Â
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 07 de fevereiro de 2022.
Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃj
P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 6 8 1 1 2 0 1 8 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: SindicÃncia
em: 07/02/2022 ENCARREGADO:FLAURINDO EDSON LOBO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO
VITIMA:R. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para
apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃtica de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos
foram encaminhados a esta JustiÃsa Militar estadual. Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Militar requereu
o arquivamento do procedimetno por nÃo haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao
oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Â o tÃ-tular exclusivo da
aÃÃo penal pÃblica, cabendo a seus agentes, em princÃpio, deliberarem quanto Â existÃncia ou nÃo
de elementos suficientes para darem inÃcio a acusaÃÃo, salvo o disposto na parte final do artigo 397,
do CÃdigo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃsoso Â
reconhecer a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia,
impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no
artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃzo de
sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Âj materialidade e indÃcios de autoria de crime militar. Â
Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 07 de fevereiro de
2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar do Estado do
ParÃj P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 2 9 6 7 2 0 1 4 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito
Policial Militar em: 07/02/2022 ENCARREGADO:WANDERSON ANTUNES DOS REIS
INDICIADO:DIORGES CHARLES MONTEIRO DE ASSIS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO
INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar
estadual que poderia configurar a prÃtica de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a
esta JustiÃsa Militar estadual. Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Militar requereu o arquivamento do
procedimetno por nÃo haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de
denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Â o tÃ-tular exclusivo da aÃÃo penal pÃblica,
cabendo a seus agentes, em princÃpio, deliberarem quanto Â existÃncia ou nÃo de elementos
suficientes para darem inÃcio a acusaÃÃo, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃdigo de
Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃsoso Â reconhecer a
insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o
arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do

CÃ³digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃ-zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã; materialidade e indÃ-cios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 07 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00030098720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 07/02/2022 ENCARREGADO:RENAN KLAUBER DE MIRANDA LINS INDICIADO:SEM INDICAMENTO VITIMA:E. L. M. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃtica de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃ£o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃblico Ã© o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ã£o penal pÃblica, cabendo a seus agentes, em princÃ-pio, deliberarem quanto Ã existÃncia ou nÃ£o de elementos suficientes para darem inÃ-cio a acusaÃ§Ão, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃ§oso Ã© reconhecer a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃ-zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã; materialidade e indÃ-cios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 07 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00033872120138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 07/02/2022 FLAGRANTEADO:IRANIL NERY GONCALVES. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃtica de ilÃ-cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â ApÃs a conclusÃo do procedimento, requereu o MinistÃ©rio PÃblico Militar a declaraÃ§Ão de extinÃ§Ão da punibilidade pela prescriÃ§Ão e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃ£o houve qualquer ato interruptivo, conforme dispÃuem os artigos 123 e 125, do CÃ³digo Penal Militar. Â Â Â Â Â Como bem observado pelo MinistÃ©rio PÃblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nÃ£o tendo havido qualquer ato interruptivo, forÃ§oso Ã© reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriÃ§Ão, impondo-se a declaraÃ§Ão nesse sentido e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃo punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriÃ§Ão, em conformidade com as disposiÃ¶es contidas nos artigos 123, IV, e 125, do CÃ³digo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃs, arquivem-se os autos. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00035257820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: SindicÃncia em: 07/02/2022 ENCARREGADO:PEDRO PAULO GONCALVES RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:K. V. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃncia formulado pelo `parquetÃ; militar. Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃ-se vista ao MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00036905720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃrito Policial em: 07/02/2022 ENCARREGADO:HALDEMAR AGUIAR DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. S. P. VITIMA:R. C. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃtica de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃ£o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃblico Ã© o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ã£o penal pÃblica, cabendo a seus agentes, em princÃ-pio, deliberarem quanto Ã existÃncia ou nÃ£o de elementos

suficientes para darem in-ício a acusa-ção, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, for-oso reconhecer a insufici-ncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da den-ncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem preju-zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e ind-ícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Bel-om, PA, 07 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara -nica da Justiça Militar do Estado do Par-; PROCESSO: 00037632920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 ENCARREGADO:IVAN SILVA DA ENCARNACAO JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. J. M. S. . DECISÃO INTERLOCUT-RIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a pr-ctica de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Minist-rio P-blico Militar requereu o arquivamento do procedimetro por n-fo haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Minist-rio P-blico -o o t-ntular exclusivo da a-ção penal p-blica, cabendo a seus agentes, em princ-pio, deliberarem quanto à exist-ncia ou n-fo de elementos suficientes para darem in-ício a acusa-ção, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, for-oso reconhecer a insufici-ncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da den-ncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem preju-zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e ind-ícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Bel-om, PA, 07 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara -nica da Justiça Militar do Estado do Par-; PROCESSO: 00037731020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindic-ncia em: 07/02/2022 ENCARREGADO:MIGUEL ANGELO SOUSA CORREA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. E. A. G. . DECISÃO INTERLOCUT-RIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a poss-vel pr-ctica de il-cto, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Ap-ns a conclus-fo do procedimento, requereu o Minist-rio P-blico Militar a declara-ção de extin-ção da punibilidade pela prescri-ção e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que n-fo houve qualquer ato interruptivo, conforme disp-um os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Minist-rio P-blico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, n-fo tendo havido qualquer ato interruptivo, for-oso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescri-ção, impondo-se a declara-ção nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretens-fo punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescri-ção, em conformidade com as disposi-ões contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Minist-rio P-blico. Se houver indiciado, intime-o. Ap-ns, arquivem-se os autos. Expe-ça-se o necess-rio. Cumprase. SERVE A PRESENTE DECIS-ÇO COMO MANDADO. Bel-om, PA, 07 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara -nica da Justiça Militar do Estado do Par-; PROCESSO: 00037859720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial Militar em: 07/02/2022 ENCARREGADO:CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA INDICIADO:JOSE ROGERIO DA SILVA HOLANDA VITIMA:H. L. C. S. . DECISÃO INTERLOCUT-RIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a poss-vel pr-ctica de il-cto, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Ap-ns a conclus-fo do procedimento, requereu o Minist-rio P-blico Militar a declara-ção de extin-ção da punibilidade pela prescri-ção e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que n-fo houve qualquer ato interruptivo, conforme disp-um os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Minist-rio P-blico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, n-fo tendo havido qualquer ato interruptivo, for-oso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescri-ção, impondo-se a declara-ção nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretens-fo punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescri-ção, em conformidade com as disposi-ões contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e

determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡ PROCESSO: 00038014120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor em: 07/02/2022 ENCARREGADO:FAUSTINO JOSE ALVES DA SILVA INDICIADO:ALAN DOS SANTOS LIMA VITIMA:P. M. E. P. . DECISÃO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ militar. Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ¡ para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00038309120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito Policial em: 07/02/2022 ENCARREGADO:KLETER DA COSTA LOBO INDICIADO:FRANCISCO CARLOS NUNES MORAES JUNIOR INDICIADO:MERIAN MIRANDA MESCOUTO FILHA INDICIADO:NAYANI CARDOSO LIMA INDICIADO:ALDENIR CARVALHO DE SOUSA INDICIADO:THALITA PINHEIRO BRITO INDICIADO:RAFAELA LETICIA SANTOS LOPES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ militar. Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ¡ para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00038895020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 07/02/2022 ENCARREGADO:MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO INDICIADO:HUGO DANIEL BARREIROS GUIMARAES VITIMA:J. R. A. . Â Â Â Â Â DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃ¡tica de ilÃ-cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â ApÃ³s a conclusÃ£o do procedimento, requereu o MinistÃ©rio PÃºblico Militar a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃ£o houve qualquer ato interruptivo, conforme dispÃem os artigos 123 e 125, do CÃ³digo Penal Militar. Â Â Â Â Â Como bem observado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nÃ£o tendo havido qualquer ato interruptivo, forÃ§oso Ã© reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriÃ§Ã£o, impondo-se a declaraÃ§Ã£o nesse sentido e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃ£o punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriÃ§Ã£o, em conformidade com as disposiÃ§Ães contidas nos artigos 123, IV, e 125, do CÃ³digo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡ PROCESSO: 00039105520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito Policial em: 07/02/2022 ENCARREGADO:NELSON MAURO LIMA NORAT INDICIADO:ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ militar. Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ¡ para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00041799420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito Policial em: 07/02/2022 ENCARREGADO:CLAUDIO DE SOUSA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. M. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â

Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 07 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00045009520198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DECIMA QUINTA SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. R. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 07 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00046163820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 ENCARREGADO:CHARLLENY DIONELLY PINHEIRO LOBO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. O. C. . Autos nºmero: 0004616-38.2020.8.14.0200 DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO Intime-se pessoalmente o policial militar, 2º SGT PMPA SÁRGIO AUGUSTO CARVALHO BRUITO, CB PMPA PEDRO THIAGO SANTIAGO, SD WANDERLEY CAMPOS DE OLIVEIRA e SD FÁBIO WILLIAM NASCIMENTO QUEIROZ, para apresentarem contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Apresentadas as contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame do recurso interposto pelo Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 07 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00048311420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 ENCARREGADO:MARCO ANTONIO COSTA MOITA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dá-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 07 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00048761820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo Administrativo em: 07/02/2022 ENCARREGADO:ESDRAS AZEVEDO DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. J. L. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público

Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para dar início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 07 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00048900220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2022 ENCARRREGADO:LUIZ PAULO BENJAMIN LEAL INDICIADO:JOSE MARIA RODRIGUES PIMENTEL INDICIADO:EDIVALDO PANTOJA DA CRUZ VITIMA:W. R. L. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 07 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00051187420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2022 ENCARRREGADO:JADSON JORGE DA SILVA DA COSTA INDICIADO:VICENTE SIQUEIRA FERREIRA DE SOUZA. DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 07 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00052949720138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 ENCARRREGADO:MARCIO DINIZ MARTINS DENUNCIADO:ANTONIO ARLAN DAS NEVES SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:MAURINEI FERREIRA ALVES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Apãs a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apãs, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 07 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00058525920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Sindicância em: 07/02/2022 ENCARRREGADO:CESAR AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo

Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dá-se vista ao Ministério Público. Apães, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 07 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00063274920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 07/02/2022 ENCARREGADO: ROSIANE FIGUEIREDO DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. R. G. P. VITIMA: R. P. V. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumram-se. Belém, PA, 07 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00068546420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 07/02/2022 ENCARREGADO: ANTONIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: R. C. R. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dá-se vista ao Ministério Público. Apães, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 07 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00072308420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 07/02/2022 ENCARREGADO: MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO INDICIADO: JOSE RICARDO MORAES JUNIOR VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Apães a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apães, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 07 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00074557020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 07/02/2022 ENCARREGADO: MARCELO SOUZA DE VASCONCELOS INDICIADO: JOSIEL DA SILVA VITIMA: D. W. O. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público

Â© o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ã£o penal pÃblica, cabendo a seus agentes, em princÃpio, deliberarem quanto Ã existÃncia ou nÃo de elementos suficientes para darem inÃcio a acusaÃÃo, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃoso Â reconhecendo a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃzo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã materialidade e indÃcios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 07 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃa Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00076531020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 07/02/2022 ENCARREGADO:AUGUSTO GARCIA VIANA INDICIADO:MIRAZILDO XAVIER MEIRELES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃncia formulado pelo `parquetÃ militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃcia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃncia requerida pelo MinistÃrio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00082420720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/02/2022 ENCARREGADO:IBSEN LOUREIRO DE LIMA DENUNCIADO:DENILSON DE SOUZA ALMEIDA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATA DE AUDIÃNCIA VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÃ NÃo do Processo NÃo 00082420720168140200 ÃrgÃo: CPJ/PM Local: Sede da JustiÃa Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, BelÃm, PAÂ Data: 07/02/2022 Hora: 11h30 Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS MAJ QOPM BRUNO GAMA PEREIRA CAP QOPMÂ Osmarley Furtado 2Âo TEN QOPMÂ JOSINEIA MARTINS PEREIRA MARTINS 2ÂoTEN QOPM JAMILLE CHAVES DE LEMOS Â Promotor: Dr. GILBERTO MARTINS Acusado: DENILSON DE SOUZA ALMEIDA Advogado: Dr. RODRIGO TEIXEIRA OAB/PA 11105 Presentes o Juiz de Direito (virtualmente), os membros do Conselho Permanente de JustiÃa (virtualmente), o Representante do MinistÃrio PÃblico Militar (virtualmente), o acusado (virtualmente) e seu advogado (virtualmente). A defesa suscitou litispendÃncia da presente aÃ§Ão penal em relaÃÃo ao feito nÃmero 00166952220168140028. Foi esclarecido, ainda, que foram arroladas 4 (quatro) testemunhas naqueles autos, EDIVALDO MIRANDA DE ALMEIDA, IVANILTON MONTEIRO NUNES, JOSIVALDO LEANDRO SOBRINHO e EDUARDO LOPES MARTINS e que as 3 (trÃs) primeiras jÃ foram inquiridas e a Ãltima nÃo foi encontrada para ser intimada para prestar depoimento. O MinistÃrio PÃblico manifestou-se pela extinÃÃo do presente feito pela litispendÃncia em relaÃÃo Ã aÃ§Ão penal nÃmero 00166952220168140028, que se encontra com a instruÃÃo processual mais avanÃada, requereu a desistÃncia da oitiva da testemunha nÃo encontrada (EDUARDO LOPES MARTINS) e a redesignaÃÃo da audiÃncia para interrogatÃrio do acusado e, se possÃvel, o julgamento do feito. O M.M Juiz-presidente proferiu o voto: acolho a manifestaÃÃo do MPM, determino a extinÃÃo dos autos 000824207.2016.814.0200 por litispendÃncia em relaÃÃo aos autos 00166952220168140028 com fundamento no art.148, do CPPM. Os demais membros do Conselho Permanente de JustiÃa acompanharam o voto do juiz-presidente. DELIBERAÃÃO DO JUIZ: Homologo o pedido de desistÃncia da oitiva da testemunha EDUARDO LOPES MARTINS. Designo audiÃncia de interrogatÃrio do acusado e, se possÃvel, julgamento no processo 00166952220168140028 no dia 08/04/2022 Ã s 11h, podendo a sala ser acessada por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjVINDJkODItMjBiZS00NDUyLWFwZWVjMzZGU0%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Deixo de determinar o apensamento dos presentes autos ao feito nÃmero 00166952220168140028, por se encontrar esse tramitando virtualmente, no sistema PJe, e o presente fisicamente, cadastrado no sistema libra, bem como pelo fato nÃo haver demonstraÃÃo de utilidade ou necessidade de tal providÃncia. A exceÃÃo de litispendÃncia foi arguida pela defesa e o MinistÃrio PÃblico manifestou-se pelo seu acolhimento. Assim, haveria falta de interesse recursal para qualquer das partes interpor recurso em face da decisÃo que a acolheu, o que configura preclusÃo IÃgica. Desta forma, nÃo sendo cabÃvel qualquer recurso, declaro o trÃnsito em julgado do presente feito e determino o seu imediato

arquivamento. A secretaria deve juntar esta ata aos autos do processo 00166952220168140028 e diligenciar naqueles autos sobre a audiência de interrogatório e julgamento. A audiência foi gravada por meio audiovisual (sistema Teams Microsoft) e a matéria será juntada aos autos, tendo sido dispensada a assinatura física da ata. E, nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Carolina Abreu Silva, Analista Judiciário. PROCESSO: 00082420720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 ENCARGADO: IBSEN LOUREIRO DE LIMA DENUNCIADO: DENILSON DE SOUZA ALMEIDA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00082420720168140200 20220014268660 SENTENÇA - DOC: 20220014268660 ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL Nº do Processo Nº 00082420720168140200 Argão: CPJ/PM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 07/02/2022 Hora: 11h. Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS MAJ QOPM BRUNO GAMA PEREIRA CAP QOPM Osmarley Furtado 2º TEN QOPM JOSINEIA MARTINS PEREIRA MARTINS 2º TEN QOPM JAMILLE CHAVES DE LEMOS Promotor: Dr. GILBERTO MARTINS Acusado: DENILSON DE SOUZA ALMEIDA Advogado: Dr. RODRIGO TEIXEIRA OAB/PA 11105 Presentes o Juiz de Direito (virtualmente), o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), o acusado (virtualmente) e seu advogado (virtualmente). A defesa informou ao juízo a litispendência em relação aos autos 00166952220168140028. O MPM se manifestou no sentido de extinguir estes autos e prosseguir a instrução nos autos do processo 0016695-22.2016.814.0028. Além disso, se manifestou pela desistência da testemunha EDUARDO LOPES MARTINS. O M.M Juiz proferiu o voto: acolho a manifestação do MPM, determino a extinção dos autos 000824207.2016.814.0200 por litispendência em relação aos autos 00166952220168140028 com fundamento no art.148 do CPPM. Desde já designo audiência de interrogatório do acusado e julgamento no processo 00166952220168140028 no dia 08/04/2022 às 11h, podendo a sala ser acessada por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjVINDJkODItMjBiZS00NDUyLWFwLWVjMzZGVjMzZGU0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d A secretaria deve juntar esta ata aos autos do processo 00166952220168140028 e diligenciar naqueles autos sobre a audiência de interrogatório e julgamento. Foi dispensada a assinatura física da ata. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Carolina Abreu Silva, Analista Judiciário. JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fórum de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00085590520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimentos Investigatórios em: 07/02/2022 ENCARGADO: ENEAS DIAS DE ASSUNCAO NETO INDICIADO: AUTORIA INCERTA VITIMA: A. C. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público Estadual o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 07 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00023909420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARGADO: A. M. S. INVESTIGADO: P. M. P. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00030670320148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARGADO: M. A. S. C.

ENVOLVIDO: J. S. F. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00030878120208140200 PROCESSO ANTIGO: --
-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados
e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: D. J. N. F. INVESTIGADO: J. S. V.
INVESTIGADO: L. M. O. S. INVESTIGADO: D. L. B. INVESTIGADO: E. S. R. INVESTIGADO: E. L. N. G.
INVESTIGADO: I. S. C. INVESTIGADO: A. N. C. S. INVESTIGADO: S. J. R. C. INVESTIGADO: C. A. A. L.
VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00070888020188140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimentos Investigatórios em:
ENCARREGADO: R. D. M. C. INVESTIGADO: P. M. B. VITIMA: A. C. O. E.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

PROCESSO nº 00051482420128140028. Por este ato, em cumprimento ao item 03 do r. despacho de fl. 160, intimo a parte requerente, GISELENE SIQUEIRA LIMA, via DJE/PA (advogado Doutor JOSÉ AUGUSTO SEPTÍMIO DE CAMPOS - OAB/PA nº 8.947), para que proceda, em 10 (dias) dias, ao recolhimento das custas finais do feito, sob pena dos acréscimos legais e inscrição do débito em dívida ativa estadual. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 8 de fevereiro de 2022. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO - Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PORTARIA Nº 001 / 2022 - GJ 2ª VC.

A EXMA. SRª. DRª. **ELAINE NEVES DE OLIVEIRA**, MMª. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI, ETC.

R E S O L V E:

Revogar a Sra. **SAIANE SALES CERQUEIRA**, brasileira, solteira, inscrita no RG nº 6231532 -PA e CPF nº 012.258.412-08, como **Juiz de Paz**, *¿Ad Hoc¿*, para celebrar os casamentos a serem realizados no Cartório Michels de Marabá/PA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Marabá/PA, 08 de fevereiro de 2022.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá/PA

Privativa de Casamentos

PORTARIA Nº 002 / 2022 - GJ 2ª VC.

A EXMA. SRª. DRª. **ELAINE NEVES DE OLIVEIRA**, MMª. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI, ETC.

R E S O L V E:

Nomear a Sra. **THAIRIS COELHO CARNEIRO**, brasileira, solteira, inscrita no RG nº 4950234 PC/PA e CPF nº 046.617.402-03, como **Juiz de Paz**, *¿Ad Hoc¿*, para celebrar os casamentos a serem realizados no Cartório Michels de Marabá/PA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Marabá/PA, 08 de fevereiro de 2022.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá/PA

Privativa de Casamentos

PORTARIA Nº 003 / 2022 - GJ 2ª VC.

A EXMA. SRª. DRª. **ELAINE NEVES DE OLIVEIRA**, MMª. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI, ETC.

R E S O L V E:

Nomear o Sr. **JOCEAN ARAUJO SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrita no RG nº 048494042013-5 SSP/MA e CPF nº 614.476.113-65, como **Juiz de Paz**, *¿Ad Hoc¿*, para celebrar os casamentos a serem realizados no Cartório Michels de Marabá/PA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Marabá/PA, 08 de fevereiro de 2022.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá/PA

Privativa de Casamentos

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
- VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00084933220118140028
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS
MOURAO RAMALHO A??o: Remoção de Inventariante em: 08/02/2022 REQUERENTE:KARLA ALMEIDA
SCORALICK REQUERENTE:KLINGER SCORALICK REQUERENTE:KATIA SCORALICK
REQUERENTE:KELLY SCORALICK Representante(s): OAB 5433 - SILVIO ANTONIO DAMASCENO
SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO JOSE CARLOS SCORALICK
INVENTARIANTE:ANTONIA JUSCILENE DOS REIS SCORALICK. CERTIDÃO Processo: 0008493-
32.2011.8.14.0028 AÇÃO: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE Requerentes: KARLA ALMEIDA
SCORALICK,KLINGER SCORALICK,KATIA SCORALICK,KELLY SCORALICK Requerido: NÃO
INFORMADO Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados
nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 8 de fevereiro de 2022. Diogo Margonar Santos
da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

AUTOS: 0044485-15.2015.8.14.0028. ACUSADA: PRISCILA DALILA DA COSTA TOMAZINI.
ADVOGADO: THIAGO BARROS SÁ, OAB/PA Nº 017597.

DECISÃO

1 - A acusada PRISCILA DALILA DA COSTA TOMAZINI, embora tenha aceitado espontaneamente a proposta de suspensão condicional do processo, descumpriu parcialmente as condições, razão pela qual o Ministério Público pugnou pela revogação do benefício (fl. 13).

DECISÃO

1 - Considerando a realização do mutirão de audiências no mês de abril de 2022, **REMARCO/ANTECIPO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 07/04/2022 ÀS 14:00 HORAS**, devendo a secretaria cumprir todas as determinações para a realização do ato consignadas na decisão anterior.

2- A audiência ocorrerá presencialmente nas dependências da sala de audiências da 1ª vara criminal, localizada no fórum de Marabá.

Cumpra-se com urgência.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0000001-36.2020.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 14, caput, da lei 10.826/2003

ACUSADO(S): LUCAS DOS SANTOS SILVA

De Ordem do Excelentíssimo Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Sousa**, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei,

etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **LUCAS DOS SANTOS SILVA, brasileiro, natural de Marabá/PA, filho de Maria Dione Pereira da Silva e José Linaldo Pereira da Silva, atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expedie-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 08 de fevereiro de 2022. Eu _____ Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Jonas Carneiro Alexandre

Diretor de Secretaria, exercício

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0000001-36.2020.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 14, caput, da lei 10.826/2003

ACUSADO(S): LUCAS DOS SANTOS SILVA

De Ordem do Excelentíssimo Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Sousa**, Juíza de Direito da 1ª

Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **LUCAS DOS SANTOS SILVA, brasileiro, natural de Marabá/PA, filho de Maria Dione Pereira da Silva e José Linaldo Pereira da Silva, atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expedie-se o presente edital, para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 08 de fevereiro de 2022. Eu _____ Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Jonas Carneiro Alexandre

Diretor de Secretaria, exercício

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. RAILSON DOS SANTOS CAMPOS, OAB/PA 29.066.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0007989-11.2020.814.0028 movida contra CLEPSON OLIVEIRA DE SOUZA.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 08 DE FEVEREIRO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0005635-37.2016.814.0130. Ação de Reintegração de Posse. Requerentes: Camillo Uliana. Advogado: BALTAZAR TAVARES SOBRINHO OAB/PA 7815. Requeridos: ORLEANS DIAS ALMEIDA E OUTROS. Advogado: WALTER ALMEIDA ARAÚJO OAB/PA 13.905-A, MARTA BARRIGA OAB/PA 7156, MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES OAB/TO 2898. ATO ORDINATÓRIO: (Conforme art. 1º do §3º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI): Pelo presente ato, ficam as partes devidamente intimadas, através dos seus advogados habilitados, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto ao Item V da decisão às fls. 1666-1667-VOL.VIII. Marabá/PA, 08 de fevereiro de 2022. Leonardo F. Santana Diretor de Secretaria em Exercício Região Agrária de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Processo nº 0006223-82.2019.8.14.0051

Roubo Majorado

Réus:

JOSÉ ROBERTO MENDES SANTOS

ROSINALDO SANTOS DOS ANJOS

Advogado: Jadson Soares da Silva OAB/PA 30.303 (José Roberto)

1 - Considerando a não expedição de mandado de condução coercitiva das vítimas, nem a apresentação do preso José Roberto Mendes, renovem-se todas as diligências para audiência de continuação, a ocorrer no dia 24/03/2022, às 09:45 horas. 2 - Sejam cumpridas as referidas conduções para a data acima designada, observando o exarado à fl. 70. 3 - Homologo a desistência da testemunha Weleson Cardoso. 4 - Quanto à testemunha Pablo Fabrício, diante da certidão negativa de fl. 24, vistas ao MP para manifestação.

Santarém, 13 de outubro de 2021

Rômulo Nogueira de Brito

Juiz de Direito respondendo pelo 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 07/02/2022 A 07/02/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00045196820188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO: RAILSON SOUSA TEIXEIRA
VITIMA: P. J. S. F. .

Processo nº 0004519-68.2018.8.14.0051 Autos de Ação Penal Acusado: RAILSON SOUSA TEIXEIRA Vítima: P. J. D. S. F. SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RAILSON SOUSA TEIXEIRA, da acusação do cometimento do delito de ameaça, descrito no art. 147, do CPB, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santarém, 07 de fevereiro de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juiz de Direito

PROCESSO: 00123682820178140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO: NONATO MIRANDA PEREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 20538 - HAILTON SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)
VITIMA: N. J. S. C. . Processo nº 0012368-28.2017.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: NONATO MIRANDA PEREIRA JUNIOR Advogado: Hailton Santos Oliveira - OAB/PA nº 20.538
DESPACHO 1. Em face dos argumentos apresentados pela Defesa na resposta à acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 2. Apêns, conclusos. Dá-se prioridade, eis que se trata de processo antigo. Santarém - PA, 07 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00136486320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/02/2022 REQUERENTE: R. O. M.
REQUERIDO: R. R. S. . (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Apêns, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a demandante. Dá-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 07 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA**

Processo nº 0015117-88.2019.8.14.0005 DECISÃO Vistos etc. Nos termos da certidão retro, os presentes autos se encontram com vista ao advogado André Augusto Gastaldon Rios, representante da Ótica Veja, contendo 02 volumes, sendo o volume 01 com 200 folhas e o volume 02 com numeração até 296 conferido. Em consulta a tramitação constante no sistema Libra, verifica-se que a carga ao advogado André Augusto Gastaldon Rios foi realizada em 10/03/2020. Desse modo, intime-se o advogado André Augusto Gastaldon Rios, OAB/PA nº 27155-B, para que devolva os autos de nº 0015117-88.2019.8.14.0005 a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Não sendo feita a entrega dos autos pelo Advogado em Cartório no prazo indicado, devem ser adotadas as providências necessárias, de modo a conferir Efetividade à Prestação Jurisdicional (CRFB, art. 5º, XXXV), assegurando o resultado útil, equivalente à restituição dos autos. Desse modo, DETERMINO a BUSCA E APREENSÃO dos autos de nº 0015117-88.2019.8.14.0005, na forma do art. 536, § 1º, NCPC. O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência observando o disposto no NCPC, art. 212, § 2º, devendo fazer-se acompanhar por advogado indicado pela Subseção local da OAB-PA diretamente ao Oficial de Justiça. Não deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça deixar de cumprir a diligência com base em meras alegações, acerca de possível devolução, caso desacompanhadas de prova documental da restituição dos autos, ou confirmação imediata do cartório neste sentido. Por fim, caso o processo não seja restituído apesar de todas as providências acima, PROCEDA-SE à CONCLUSÃO para análise da incidência do art. 234, do CPC c/c art. 3º do CPP. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Altamira-PA, data da assinatura. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Altamira-PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 29/01/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
PROCESSO: 00000072220108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:
Outras medidas provisionais em: 01/02/2022---REQUERENTE:OCTANTIS CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13609-B - GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:IRMAOS PASSARELI IND. COM. LTDA Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20736 - JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por Amado Vieira de Oliveira em face de Granja Passarelli LTDA e outros, referente a um imóvel localizado na Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Brasil Novo. Às fls. 896/904 consta informação de que a requerida Granja Passarelli fora sucedida pela empresa Top Line Turismo, por meio de alteração contratual, razão pela qual a modificação do polo passivo da demanda é medida que se impõe. Deste modo, deferindo o pedido de fl. 903 e 1018, determino que a Secretaria proceda com a modificação do polo passivo, passando a constar Top Line Turismo LTDA, em substituição a Granja Passarelli LTDA. A requerida Top Line Turismo, por meio das petições de fls. 896/904; 1003/1010 e 1018/1025, requer a reconsideração da decisão de fl. 833-v, alegando ausência de fundamentação adequada. De início convém destacar que não merece prosperar tal alegação. Isto porque a decisão de fl. 833-v (fl. 874 após renumeração) apenas ratificou a medida liminar tomada nos autos da ação cautelar incidental nº 0000130-57.2013.8.14.0005, onde se verifica a fl. 22 o dispositivo da decisão determinando a deferimento do pedido de Antecipação de Tutela, para determinar aos Requeridos a obrigação de não construir, edificar ou realizar qualquer acabamento no espaço já construído na área informada pela autora, até ulterior decisão deste juízo. Deste modo, tendo em vista que a decisão no processo acima referido foi tomada em 22 de janeiro de 2013 e a decisão de fl. 874-v em 18 de junho de 2015, não havendo revogação da liminar concedida, tal decisão serve o papel de reforço da liminar anteriormente concedida, não havendo que se falar em sua nulidade por ausência de fundamentação. Assim, a rejeição do pedido neste ponto é medida que se impõe. No que tange ao pedido de fl. 973-979, passo a analisar. A parte requerida ingressou com pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental para impedir que o autor adentre a área que alega ser de sua propriedade. Sabe-se que, como tutela provisória de urgência, a tutela cautelar, ao lado da tutela antecipada exige a demonstração da presença dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Embora o fundamento do direito ainda não esteja totalmente comprovado nos autos, verifico a presença de seus indícios, podendo justificar o deferimento da medida. Como se trata de área em litígio, em que pendente a realização de perícia para definição dos limites da propriedade de autor e réu, verifico a presença do periculum in mora e, do mesmo modo que fora determinado aos requeridos para que não procedessem com edificações e modificações nos imóveis sob disputa, nos termos da decisão liminar tomada nos autos 0000130-57.2013.8.14.0005, da mesma forma tal entendimento deve também ser estendido ao autor, a fim de não tumultuar o objeto dos autos. Assim, autor e réu devem se abster de construir ou destruir na área sob litígio. Assim, defiro a tutela cautelar incidental em favor da requerida Top Line Turismo e determino ao autor que se abstenha de construir ou destruir qualquer bem na área sob litígio. Estipulo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento. Entretanto, reforçando que já existe decisão liminar proibindo a requerida de construir/destruir na área sob litígio, em processo conexo a este, determino que a TOP LINE TURISMO LTDA também se abstenha de construir ou destruir na área sob litígio, nos moldes da decisão já deferida, com as penas ali determinadas. Quanto ao pedido de determinação de reconstrução das cercas supostamente destruídas pelo autor, tenho que tal fato demanda dilação probatória e discussão acerca da propriedade dos imóveis, fato que ainda será debatido nos autos por meio de perícia, motivo pelo qual indefiro a tutela neste ponto. Ainda na análise do processo verifico que o andamento dos autos se encontra paralisado em decorrência da inércia da parte autora no pagamento dos honorários periciais. Por meio da decisão de fl. 999 este juízo já havia indeferido o pleito do autor de fl. 990/992 e determinada a sua intimação para pagamento dos honorários periciais, tendo o autor se mantido inerte. Assim, deve o autor ser intimado para cumprimento da decisão judicial, sob pena de se entender pelo seu desinteresse no processo, o

que levaria ao julgamento sem extinção do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Diante de tudo o que foi exposto: 1 - Defiro o pedido de alteração do polo passivo. Proceda a Secretaria as anotações necessárias, nos termos do que fora acima decidido; 2 - Defiro a tutela cautelar requerida pela parte ré, no sentido de obstar ao autor quaisquer construções ou destruições no imóvel sob litígio, nos termos da fundamentação acima e com as penas ali cominadas; 3 - Reforço ao requerido a ordem de também se abster de construir ou destruir no imóvel objeto do litígio, nos termos da decisão liminar tomada nos autos nº 0000130-57.2013.8.14.0005, com as penas ali cominadas; 4 - Determino a intimação do autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao depósito do valor estabelecido a título de honorários periciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. 5 - Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0000130-57.2013.8.14.0005 e 0000007-22.2010.8.14.0005. Cumpridas as determinações acima, após o esgotamento dos prazos, façam-se os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00001305720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Cautelar Inominada em: 01/02/2022---REQUERENTE:AMADO VIEIRA DE OLIVEIRA Representante(s):
OAB 20012-B - ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por Amado Vieira de Oliveira em face de Granja Passarelli LTDA e outros, referente a um imóvel localizado na Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Brasil Novo. Às fls. 896/904 consta informação de que a requerida Granja Passarelli fora sucedida pela empresa Top Line Turismo, por meio de alteração contratual, razão pela qual a modificação do polo passivo da demanda é medida que se impõe. Deste modo, deferindo o pedido de fl. 903 e 1018, determino que a Secretaria proceda com a modificação do polo passivo, passando a constar Top Line Turismo LTDA, em substituição a Granja Passarelli LTDA. A requerida Top Line Turismo, por meio das petições de fls. 896/904; 1003/1010 e 1018/1025, requer a reconsideração da decisão de fl. 833-v, alegando ausência de fundamentação adequada. De início convém destacar que não merece prosperar tal alegação. Isto porque a decisão de fl. 833-v (fl. 874 após renumeração) apenas ratificou a medida liminar tomada nos autos da ação cautelar incidental nº 0000130-57.2013.8.14.0005, onde se verifica à fl. 22 o dispositivo da decisão determinando a deferimento do pedido de Antecipação de Tutela, para determinar aos Requeridos a obrigação de não construir, edificar ou realizar qualquer acabamento no espaço já construído na área informada pela autora, até ulterior decisão deste juízo. Deste modo, tendo em vista que a decisão no processo acima referido foi tomada em 22 de janeiro de 2013 e a decisão de fl. 874-v em 18 de junho de 2015, não havendo revogação da liminar concedida, tal decisão serve o papel de reforço da liminar anteriormente concedida, não havendo que se falar em sua nulidade por ausência de fundamentação. Assim, a rejeição do pedido neste ponto é medida que se impõe. No que tange ao pedido de fl. 973-979, passo a analisar. A parte requerida ingressou com pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental para impedir que o autor adentre a área que alega ser de sua propriedade. Sabe-se que, como tutela provisória de urgência, a tutela cautelar, ao lado da tutela antecipada exige a demonstração da presença dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Embora o fundamento do direito ainda não esteja totalmente comprovado nos autos, verifico a presença de seus indícios, podendo justificar o deferimento da medida. Como se trata de área em litígio, em que pendente a realização de perícia para definição dos limites da propriedade de autor e réu, verifico a presença do periculum in mora e, do mesmo modo que fora determinado aos requeridos para que não procedessem com edificações e modificações nos imóveis sob disputa, nos termos da decisão liminar tomada nos autos 0000130-57.2013.8.14.0005, da mesma forma tal entendimento deve também ser estendido ao autor, a fim de não tumultuar o objeto dos autos. Assim, autor e réu devem se abster de construir ou destruir na área sob litígio. Assim, defiro a tutela cautelar incidental em favor da requerida Top Line Turismo e determino ao autor que se abstenha de construir ou destruir qualquer bem na área sob litígio. Estipulo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento. Entretanto, reforçando que já existe decisão liminar proibindo a requerida de construir/destruir na área sob litígio, em processo conexo a este, determino que a ré TOP LINE TURISMO LTDA também se abstenha de construir ou destruir na área sob litígio, nos moldes da decisão já deferida, com as penas ali determinadas. Quanto ao pedido de determinação de reconstrução das cercas supostamente destruídas pelo autor, tenho que tal fato demanda dilação probatória e discussão acerca da propriedade dos imóveis, fato que ainda será debatido nos autos por meio de perícia, motivo pelo qual indefiro a tutela neste ponto. Ainda na análise do processo verifico que o andamento dos autos se encontra paralisado em decorrência da

inÃ©rcia da parte autora no pagamento dos honorÃ¡rios periciais. Por meio da decisÃ£o de fl. 999 este juÃ-zo jÃ¡ havia indeferido o pleito do autor de fl. 990/992 e determinada a sua intimaÃ§Ã£o para pagamento dos honorÃ¡rios periciais, tendo o autor se mantido inerte. Assim, deve o autor ser intimado para cumprimento da decisÃ£o judicial, sob pena de se entender pelo seu desinteresse no processo, o que levaria ao julgamento sem extinÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Diante de tudo o que foi exposto: 1 - Defiro o pedido de alteraÃ§Ã£o do polo passivo. Proceda a Secretaria as anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias, nos termos do que fora acima decidido; 2 - Defiro a tutela cautelar requerida pela parte rÃ©, no sentido de obstar ao autor quaisquer construÃ§Ãµes ou destruÃ§Ãµes no imÃ³vel sob litÃ©gio, nos termos da fundamentaÃ§Ã£o acima e com as penas ali cominadas; 3 - ReforÃ§o ao requerido a ordem de tambÃ©m se abster de construir ou destruir no imÃ³vel objeto do litÃ©gio, nos termos da decisÃ£o liminar tomada nos autos nÃº 0000130-57.2013.8.14.0005, com as penas ali cominadas; 4 - Determino a intimaÃ§Ã£o do autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao depÃ³sito do valor estabelecido a tÃ­tulo de honorÃ¡rios periciais, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, VI do CPC. 5 - Traslade-se cÃ³pia da presente decisÃ£o aos autos nÃº 0000130-57.2013.8.14.0005 e 0000007-22.2010.8.14.0005. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes acima, apÃ³s o esgotamento dos prazos, faÃ§am-se os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe de o Provimento nÃº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00002907720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
DivÃ³rcio Litigioso em: 01/02/2022---REQUERENTE:T. S. S. Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. E. N. S. S. . AUTOS
NÃº 0000290-77.2016.8.14.0005. Classe: DIVORCIO LITIGIOSO, GUARDA E PARTILHA.
REQUERENTE: TATIANE DE SOUSA DOS SANTOS. REQUERIDO: ANTONIO EDVIM NEVES DOS
SANTOS. Data: 01/02/2022.JUIZ: ANDRE PAULO ALENCAR SPÃNDOLA. TERMO DE AUDIÃ©NCIA DE
INSTRUÃ©O E JULGAMENTO. FEITO O PREGÃ©O Ã s 10h00min, constatou-se: AUSENTES:
REQUERENTE: TATIANE DE SOUSA DOS SANTOS. REQUERIDO: ANTONIO EDVIM NEVES DOS
SANTOS. OCORRÃ©NCIAS: aberta a audiÃ©ncia, esta restou prejudicada pela ausÃ©ncia das partes, visto
que as partes nÃ£o foram intimadas para realizaÃ§Ã£o desse ato. Portanto, redesigno a presente
audiÃ©ncia para o dia 10 de maio de 2022, Ã s 09h00min, podendo ser acessada pelo link:
<https://bityli.com/XuuKw>, devendo as partes serem intimadas pessoalmente, conforme decisÃ£o de fl.
110/111. DELIBERAÃ©O: Intime-se as partes pessoalmente, bem como a Defensoria PÃ©blica, por
remessa dos autos, para ciÃ©ncia. ApÃ³s, conclusos.Ã Cientes os presentes. P.I.C. Nada mais havendo
por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual digitei e conferi_____ (Anna
Clara Soares Palheta).

PROCESSO: 00005783520088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810003943
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 01/02/2022---REQUERENTE:AMADO VIEIRA DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 20012-B - ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ABRAAO GOMES MENDONCA REQUERIDO:JOSE ARAKHEN GOMES
REQUERIDO:JERONIMO TYMINAK REQUERIDO:NILSON CAMPELO REQUERIDO:EUGENIO
REQUERIDO:LUIZ GAMA DE CARVALHO REQUERIDO:CLAUDIO DOS SANTOS VIANA
REQUERIDO:TOP LINE TURISMO LTDA ME Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO
DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) . Trata-se
deÃ AÃ§Ã£o de ReintegraÃ§Ã£o de Posse proposta por Amado Vieira de Oliveira em face de Granja
Passarelli LTDA e outros, referente a um imÃ³vel localizado na Rodovia TransamazÃ©nica, trecho Altamira-
Brasil Novo. Ã s fls. 896/904 consta informaÃ§Ã£o de que a requerida Granja Passarelli fora sucedida
pela empresa Top Line Turismo, por meio de alteraÃ§Ã£o contratual, razÃ£o pela qual a modificaÃ§Ã£o
do polo passivo da demanda Ã© medida que se impÃµe. Deste modo, deferindo o pedido de fl. 903 e
1018, determino que a Secretaria proceda com a modificaÃ§Ã£o do polo passivo, passando a constar Top
Line Turismo LTDA, em substituiÃ§Ã£o a Granja Passarelli LTDA. A requerida Top Line Turismo, por meio
das petiÃ§Ãµes de fls. 896/904; 1003/1010 e 1018/1025, requer a reconsideraÃ§Ã£o da decisÃ£o de fl.
833-v, alegando ausÃ©ncia de fundamentaÃ§Ã£o adequada. De inÃ©cio convÃ©m destacar que nÃ£o
merece prosperar tal alegaÃ§Ã£o. Isto porque a decisÃ£o de fl. 833-v (fl. 874 apÃ³s renuneraÃ§Ã£o)
apenas ratificou a medida liminar tomada nos autos da aÃ§Ã£o cautelar incidental nÃº 0000130-
57.2013.8.14.0005, onde se verifica Ã fl. 22 o dispositivo da decisÃ£o determinando Ã defiro o pedido de
AntecipaÃ§Ã£o de Tutela, para determinar aos Requeridos a obrigaÃ§Ã£o de nÃ£o construir, edificar ou
realizar qualquer acabamento no espaÃ§o jÃ¡ construÃ-do na Ã¡rea informada pela autora, atÃ© ulterior

decisão deste juízo. Deste modo, tendo em vista que a decisão no processo acima referido foi tomada em 22 de janeiro de 2013 e a decisão de fl. 874-v em 18 de junho de 2015, não havendo revogação da liminar concedida, tal decisão serve o papel de reforço da liminar anteriormente concedida, não havendo que se falar em sua nulidade por ausência de fundamentação. Assim, a rejeição do pedido neste ponto é medida que se impõe. No que tange ao pedido de fl. 973-979, passo a analisar. A parte requerida ingressou com pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental para impedir que o autor adentre a área que alega ser de sua propriedade. Sabe-se que, como tutela provisória de urgência, a tutela cautelar, ao lado da tutela antecipada exige a demonstração da presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Embora o fundamento do direito ainda não esteja totalmente comprovado nos autos, verifico a presença de seus indícios, podendo justificar o deferimento da medida. Como se trata de área em litígio, em que pendente a realização de perícia para definição dos limites da propriedade de autor e réu, verifico a presença do *periculum in mora* e, do mesmo modo que fora determinado aos requeridos para que não procedessem com edificações e modificações nos imóveis sob disputa, nos termos da decisão liminar tomada nos autos 0000130-57.2013.8.14.0005, da mesma forma tal entendimento deve também ser estendido ao autor, a fim de não tumultuar o objeto dos autos. Assim, autor e réu devem se abster de construir ou destruir na área sob litígio. Assim, defiro a tutela cautelar incidental em favor da requerida Top Line Turismo e determino ao autor que se abstenha de construir ou destruir qualquer bem na área sob litígio. Estipulo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento. Entretanto, reforçando que já existe decisão liminar proibindo a requerida de construir/destruir na área sob litígio, em processo conexo a este, determino que a ré TOP LINE TURISMO LTDA também se abstenha de construir ou destruir na área sob litígio, nos moldes da decisão já deferida, com as penas ali determinadas. Quanto ao pedido de determinação de reconstrução das cercas supostamente destruídas pelo autor, tenho que tal fato demanda dilação probatória e discussão acerca da propriedade dos imóveis, fato que ainda será debatido nos autos por meio de perícia, motivo pelo qual indefiro a tutela neste ponto. Ainda na análise do processo verifico que o andamento dos autos se encontra paralisado em decorrência da inércia da parte autora no pagamento dos honorários periciais. Por meio da decisão de fl. 999 este juízo já havia indeferido o pleito do autor de fl. 990/992 e determinada a sua intimação para pagamento dos honorários periciais, tendo o autor se mantido inerte. Assim, deve o autor ser intimado para cumprimento da decisão judicial, sob pena de se entender pelo seu desinteresse no processo, o que levaria ao julgamento sem extinção do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Diante de tudo o que foi exposto: 1 - Defiro o pedido de alteração do polo passivo. Proceda a Secretaria as anotações necessárias, nos termos do que fora acima decidido; 2 - Defiro a tutela cautelar requerida pela parte ré, no sentido de obstar ao autor quaisquer construções ou destruições no imóvel sob litígio, nos termos da fundamentação acima e com as penas ali cominadas; 3 - Reforço ao requerido a ordem de também se abster de construir ou destruir no imóvel objeto do litígio, nos termos da decisão liminar tomada nos autos nº 0000130-57.2013.8.14.0005, com as penas ali cominadas; 4 - Determino a intimação do autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao depósito do valor estabelecido a título de honorários periciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. 5 - Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0000130-57.2013.8.14.0005 e 0000007-22.2010.8.14.0005. Cumpridas as determinações acima, após o esgotamento dos prazos, façam-se os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00044922920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Averiguação de Paternidade em: 01/02/2022---REPRESENTANTE:A. G. P. Representante(s): OAB 16533 - FRANCIMARA APARECIDA DAMASCENO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24442 - MARCUS VINICIUS BRAGANÇA ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:C. S. F. A. Representante(s): OAB 16533 - FRANCIMARA APARECIDA DAMASCENO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24442 - MARCUS VINICIUS BRAGANÇA ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:B. A. V. P. MENOR:J. E. G. P. . Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos ajuizada por J. E. G. P. representado por sua genitora ALESSANDRA GUALBERTO PONTES e CLAUDIO DO SOCORRO FARIAS ACACIO em desfavor de BRENO AUGUSTO VAREJÃO PONTES, todos qualificados nos autos. Aduz o autor que sua genitora teve um relacionamento com o requerido e que durante o relacionamento engravidou. Informa, que sua genitora, com o tempo, teve dúvidas da paternidade, mas que buscando manter o vínculo socioafetivo o requerido o registrou. Com o passar do

tempo, restando d'vidas ainda quanto a paternidade do autor, sua genitora resolver fazer um exame de DNA, comprovando que o requerido não era pai biológico do autor. Requer a declaração da paternidade de CLAUDIO DO SOCORRO FARIAS ACACIO e a retificação do registro de nascimento com a exclusão de nome do requerido BRENO AUGUSTO VAREJÃO PONTES. Juntou aos autos os documentos de fls. 08/15. fl. 19 este Juízo deferiu o pedido liminar, determinou a citação do requerido e designou audiência para coleta de material genético das partes. O requerido foi citado, conforme certidão de fl. 28, não compareceu à audiência e nem apresentou contestação, conforme certificado fl. 76. Os autores J. E. G. P. representado por sua genitora ALESSANDRA GUALBERTO PONTES e CLAUDIO DO SOCORRO FARIAS ACACIO compareceram à audiência, momento em que foi procedida a coleta de material genético para exame de DNA, conforme termo de fl. 43 e fls. 48/51 foi juntado aos autos o resultado do exame de DNA, cujo resultado comprovou a paternidade do autor CLAUDIO DO SOCORRO FARIAS ACACIO em relação ao infante. fls. 61/64 foram juntados aos autos o relatório do estudo psicossocial do caso, cujo relatório foi conclusivo favorável ao pedido inicial. A requerido foi intimado sobre o resultado do exame de DNA, conforme certidão de fl. 86, mas não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 91. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público apresentou parecer fl. 94 e requereu a realização de audiência de instrução e julgamento. Vieram os autos conclusos e o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, decreto a revelia do requerido. Quanto a manifestação Ministerial, entendo que o processo já se encontra maduro para sentença, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 94. Nos termos do artigo 371 do CPC, é concedido ao Juiz a livre apreciação das provas para que firme o seu convencimento e diante da existência de prova técnica, cujo resultado constitui elemento de convicção para a não atribuição da paternidade. Dessa forma, considero desnecessária a oitiva de testemunhas. Ressalto que a Ação de Investigação de Paternidade é ação de estado e tem por princípio a busca da verdade real, não podendo este magistrado simplesmente desmerecer, sem motivo algum, a única prova técnica existente, cujo resultado define a relação ou não de parentesco, e que foi requerida pelo próprio autor. O exame pericial de DNA constitui meio idóneo para detectar a paternidade, diante da altíssima probabilidade nele contida. Tem-se na referida perícia uma forma segura para provar a existência ou inexistência do liame biológico. Sabe-se que o exame de DNA apresenta margem de erro e, no caso dos presentes autos, atestou que o autor CLAUDIO DO SOCORRO FARIAS ACACIO é o pai do menor J. E. G. P., apontando uma probabilidade de mais de 99% (99,99997% - fl. 48/51) servindo como fundamento de procedência dos pedidos, eis que constitui prova robusta e segura em sede de ações de investigação de paternidade, revestindo-se de alto grau de confiabilidade. Assim, considerando que não ficou demonstrado nos autos quanto a existência de paternidade socioafetiva do autor (menor) com o pai registral, não há que se falar em dupla paternidade e, portanto, permanência, do nome do pai registral na certidão de nascimento do menor. Dessa forma, se a relação socioafetiva já estivesse sido estabelecida entre pai registral e filho, não seria possível desconstituir o registro, ainda que comprovado por exame de DNA que não havia vínculo genético entre eles, o que não é o caso dos presentes autos. Cabe, esclarecer que foi dada oportunidade ao requerido, pai registral, para se manifestar nos autos, quanto a sua vontade na desconstituição no registro do menor, seja para retirada do seu nome, seja pela defesa na permanência da sua condição de pai, permanecendo inerte quanto ao seu direito. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1. RECONHECER que CLAUDIO DO SOCORRO FARIAS ACACIO é pai de J. E. G. P. 2. DESCONSTITUIR a paternidade de BRENO AUGUSTO VAREJÃO PONTES, devendo haver a retificação do registro de nascimento do menor. Como consequência, JULGO extinta a presente demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Defiro a gratuidade de justiça ao requerido. Condene o requerido ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Averbe-se este reconhecimento no assento de nascimento de JOÃO EDUARDO GUALBERTO PONTES, realizado no registro civil desta cidade, devendo constar o nome exato dos avós paternos do registrado. A averbação atenderá ao disposto na Lei nº 6.015/73, art. 29, § 1º, "d", e art. 109, inc. 4º. Ao nome do autor deverá ser acrescentado o patronímico do pai, passando ele a assinar o nome de: JOÃO EDUARDO GUALBERTO ACACIO. Expeça-se o competente mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado archive os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Altamira/PA, 01 de fevereiro de 2022. ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Civil da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00067759320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Execução de Título Judicial em: 01/02/2022---REQUERENTE:L. B. P. M. Representante(s): OAB 30038 -

GISELLE SILVA LOIOLA (ADVOGADO) REQUERIDO: B. S. M. Representante(s): OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) . Defiro o pedido de desarquivamento, independentemente de pagamento de custas. DÃª-se vista dos autos Ã advogada pelo prazo de 5 (cinco) dias. ApÃ³s, nÃ£o havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

PROCESSO: 00108954820178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento SumÃrio em: 01/02/2022---REQUERENTE: ANTONIO VICENTE FILHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . AUTOS NÃº 0010895-48.2017.8.14.0005. Classe: PROCEDIMENTO SUMÃRIO. REQUERENTE: ANTONIO VICENTE FILHO. REQUERIDO: BANCO ITAU BMG S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. Data: 01/02/2022. JUIZ: ANDRE PAULO ALENCAR SPÃNDOLA. TERMO DE AUDIÃçNCIA DE INSTRUÃçÃçO E JULGAMENTO. FEITO O PREGÃçO Ã s 09h00min, constatou-se: PRESENTES: REQUERENTE: ANTONIO VICENTE FILHO. Defensoria PÃblica, representada na pessoa do Dra. BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES. TESTEMUNHAS: RAIMUNDO NONATO DA SILVA e CARLOS BENEDITO DOS SANTOS, jÃi devidamente qualificados nos autos. REQUERIDOS: BANCO ITAU BMG S/A, representada por sua preposta Luana Santos Monteiro, jÃi qualificada nos autos. ADVOGADA: Dra. CAREN BENTES BOUEZ PINHEIRO, OAB/PA 19.544. AUSENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO: Dr. Wilson Sales Belchior, OAB/PA 20.601-A. OCORRÃçNCIAS: aberta a audiÃncia, passou-se a oitiva das partes e testemunhas presentes, esta que serÃi gravada em mÃ-dia audiovisual. A parte autora requer a atualizaÃçÃo de endereÃço, informando que atualmente reside na Vila Sucupira, km 120, Rodovia TransamazÃnica (Altamira\MarabÃi), AnapÃ/PA. DEPOIMENTO DO AUTOR. ANTONIO VICENTE FILHO. ANTONIO VICENTE FILHO, qualificada na inicial. ÃçS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDEU: ANTONIO VICENTE FILHO, cuja a oitiva encontra-se gravada em mÃ-dia audiovisual. DADA A PALAVRA AO DEFENSOR: Gravadas em mÃ-dia audiovisual. DADA A PALAVRA AOS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: Gravadas em mÃ-dia audiovisual. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. RAIMUNDO NONATO DA SILVA e CARLOS BENEDITO DOS SANTOS. ÃçS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDERAM: RAIMUNDO NONATO DA SILVA e CARLOS BENEDITO DOS SANTOS, cuja oitiva encontra-se gravada em mÃ-dia audiovisual. DADA A PALAVRA AO DEFENSOR: Gravada em mÃ-dia audiovisual. DADA A PALAVRA AOS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: Gravada em mÃ-dia audiovisual. DELIBERAÃçÃçO: INTIME-SEÃ as partes para apresentarem as alegaÃçÃes finais, iniciando pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, jÃi computada a dobra legal, visto que se trata de assistido pela Defensoria PÃblica, apÃ³s o retorno dos autos, INTIME-SE a parte requerida para apresentaÃçÃo de memoriais em 15 (quinze) dias. Em seguida, faÃçam os autos conclusos para julgamento, devendo o feito aguardar a ordem cronolÃgica de conclusÃo para sentenÃça, a fim de que receba a prestaÃçÃo jurisdicional.Ã Nada mais havendo por consignar,Ã foi determinado o encerramento do presente termo, o qual digitei e conferi_____ (Anna Clara Soares Palheta).

PROCESSO: 00106698220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022---REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. 1. RELATÃçRIOTrata-se de AÃçÃçO DECLARATÃçRIA DE INEXISTÃçNCIA DE DÃçBITO C/C REPETIÃçÃçO DE INDÃçBITO E TUTELA PROVISÃçRIA DE URGÃçNCIA, ajuizada por RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA, assistido pela DEFENSORIA PÃçBLICA DO ESTADO DO PARÃ, em face do ESTADO DO PARÃ, devidamente qualificados e representados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/09) que o autor, servidor pÃblico estadual, professor do Sistema Organizacional Modular de Ensino - SOME, pleiteia a exclusÃo da incidÃncia do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a tÃtulo de GratificaÃçÃo SOME, devido seu carÃter indenizatÃrio, alÃm da devoluÃçÃo dos valores indevidamente descontados. Pleiteia em sede de Tutela ProvisÃria de UrgÃncia a exclusÃo da cobranÃça referente ao imposto de renda incidente sobre a GratificaÃçÃo SOME. Ao final requer a procedÃncia da aÃçÃo, para que seja declarada a inexistÃncia do dÃbito, cessaÃçÃo da cobranÃça do Imposto de Renda e a restituiÃçÃo de valores no montante de R\$ 11.479,80 (onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos). A exordial (fls. 02/09) foi instruÃda com os documentos (fls. 10/37). Despacho (fl. 39) reservou a apreciaÃçÃo do pedido liminar apÃ³s a citaÃçÃo do requerido. O ESTADO DO PARÃ apresentou contestaÃçÃo (fls. 48/53) e documentos (fls. 54/160). CertidÃo (fl. 161)

informa a tempestividade da contestação. Por sua vez, certidão (fl. 168) informa que a parte autora não apresentou réplica. Despacho (fl. 465) determinou a intimação das partes para especificação de provas. A parte autora em petição (fl. 167v.) requereu a produção de provas testemunhais. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 171) informou que não possui interesse na produção de outras provas. Despacho (fl. 173) indeferiu o pedido de prova testemunhal, por entender que o feito se trata de matéria unicamente de direito, ocasião em que anunciou o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, ató porque a presente lide se apresenta como matéria de direito. Não há questões preliminares pendentes de análise. Pleiteia em sentença o autor a exclusão da incidência do imposto de renda sobre a gratificação denominada gratificação some de seus vencimentos como professor do Sistema Organizacional Modular de Ensino da rede pública do Estado do Pará. Apó detida análise dos autos, entendo que a pretensão do autor deve ser julgada improcedente. Explico. Imperioso denotar que, como regra, o fato gerador do imposto é pela lei em vigor quando de sua ocorrência. Neste sentido, dispõe o art. 105, do Código Tributário Nacional (CTN): Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Registro que a Gratificação Some, é devida ao servidor que exercer suas atividades no Sistema de Organização Modular de Ensino - SOME, conforme dispõe o art. 30 da Lei Estadual nº 7.442/10, in verbis: Art. 30. O servidor que exercer suas atividades no Sistema de Organização Modular de Ensino - SOME, fará jus a gratificação no valor correspondente a 100% (cem por cento) sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de escolaridade, repercutindo sobre a parcela salarial referente a férias e ao décimo terceiro salário. Parágrafo único. Lei específica do Poder Executivo estabelecerá sobre o Sistema Organizacional Modular de Ensino. Não obstante o caráter propter laborem da Gratificação SOME, tal peculiaridade não afasta sua natureza remuneratória, posto que esta é recebida pelo servidor estadual a título de contraprestação quando estiver lotado no SOME, não se mostrando verba indenizatória, como postula a parte autora. Deste modo, o serviço prestado e remunerado por meio da Gratificação SOME configura fato gerador do imposto de renda (art. 43, II, CTN), visto se tratar de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Destarte, pela sua natureza remuneratória, incide imposto de renda sobre a Gratificação SOME. Sobre a incidência de Imposto de Renda sobre as gratificações de natureza remuneratória é entendimento dos Tribunais Pátrios, in verbis: RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE RETORNO À ATIVIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA COM NATUREZA REMUNERATÓRIA. Incide imposto de renda sobre a Gratificação Especial de Retorno à Atividade? GERA? paga aos servidores militares do estado, pois a verba possui natureza remuneratória. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008036816 RS, Relator: Daniel Henrique Dummer, Data de Julgamento: 29/05/2020, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 18/06/2020). RECURSO INOMINADO. Policial militar. Gratificação de atividade. DEJEM (diária especial por jornada extraordinária de trabalho). Verba de natureza transitória, eventual e propter laborem, que remunera o serviço extraordinário prestado de maneira voluntária e fora da jornada normal de trabalho policial. Pedido de exclusão da incidência de imposto de renda sobre a DEJEM. Caráter indenizatório da verba. Remuneração por trabalho extraordinário que incide sobre o fato gerador do IR (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda - art. 43, I, do CTN). A verba que integra o patrimônio econômico ou jurídico do autor e tem natureza remuneratória, pois não visa à recomposição patrimonial reduzida, mas representa acréscimo patrimonial do contribuinte. Súmula nº 463 do C. STJ. Sentença de improcedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em razão do disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, o recorrente será responsável pelo pagamento da verba honorária fixada em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), que não é devida em razão da gratuidade judiciária concedida. (TJ-SP - RI: 10462563020198260224 SP 1046256-30.2019.8.26.0224, Relator: Maria Gabriela Riscalci Tojeira, Data de Julgamento: 31/07/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/07/2020) Registro conforme asseverado pelo ente estadual em contestação (fls. 48/53), que com a edição do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais do Estado (Lei Estadual nº 7.442/10), diferente do alegado na inicial, houve em verdade a criação de uma nova gratificação para o exercício do magistrado na modalidade SOME, e não apenas mudança de nomenclatura, logo, diferente da natureza de ajuda custo, recebida anteriormente pelos servidores, por

intermédio da Resolução nº 116/1993, portanto, há de se concluir a natureza remuneratória da Gratificação SOME, devendo incidir sobre ela Imposto de Renda. Assim, a improcedência da demanda é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação exposta. Custas e honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa pela parte sucumbente, que ficam suspensos, ante a justiça gratuita deferida. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, após encaminhando-se em seguida os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Servir-se A presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00109153920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Averiguação de Paternidade em: 02/02/2022---REQUERENTE:D. M. X. Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:V. M. X.
REQUERIDO:E. V. A. . Trata-se a presente demanda de Investigações de Paternidade proposta por D. M. X. representado por sua genitora VANIELLE MOURA XIMENES em face de EVALDO VIANA DE ARAÚJO. A Defensoria Pública peticionou nos autos 99 e informou que a autora reside atualmente no município de Parauapebas/PA. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A competência para processamento e julgamento das ações, em regra, relativa e prorrogável pela instância dos litigantes, entretanto, nos casos que envolve interesse de menores imberes, essa competência se torna absoluta, nos termos do art. 147, do ECA. Nesse sentido é o entendimento do STJ, vejamos: Súmula nº 383 STJ: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. (Súmula 383, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Assim, considerando que a presente demanda envolve interesse de incapaz, entendo competente para processamento e julgamento do feito o Juízo do domicílio do alimentando, por força do art. 53, II, do CPC. Neste sentido, DECLARO a incompetência deste Juízo da 3ª Vara Cível e declino da competência para Comarca de Parauapebas/PA. Remeta-se os autos à referida Comarca, com as homenagens de estilo. Providencie-se a baixa no acervo. P.I.C.

PROCESSO: 01288576320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Cumprimento de sentença em: 02/02/2022---REQUERENTE:NELCILENE DA SILVA VIANA
Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 173477 -
PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL SA Representante(s): OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO)
OAB 173477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados pela parte requerida, conforme comprovante de fl. 221. Tendo em vista a divergência de valores nos cálculos apresentados pelas partes, após emissão do alvará de levantamento acima especificado, determino o envio dos autos à contadoria do juízo para que proceda ao cálculo do valor atualizado da condenação, considerando os parâmetros estabelecidos pela sentença de fls. 190/192. Com a resposta, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRM - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. P. I. C. Altamira/PA, 02 de janeiro de 2022 ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 0000565520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022---REQUERENTE: ESTADO DO PARA Representante(s):
OAB 13908 - PABLO SANTOS DE SOUZA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE
ALTAMIRA. Analisando os autos, verifico inviável o julgamento do feito no estado em que se encontra por envolver não apenas questões de direito como também de fato, de modo que, por ora, a ação não está em condições para julgamento, sendo necessária a juntada de documentos relacionados ao procedimento de reversão do bem imóvel objeto da lide, a fim de aferir a legalidade ou não, dos atos imputados a municipalidade, razão pela qual, reabro a instrução processual e determino: Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, apresente procedimento

administrativo que ensejou a reversão do imóvel, objeto da lide, ou ainda, preste esclarecimentos de como se deu a reintegração do imóvel ao patrimônio da municipalidade. Prestados os devidos esclarecimentos e/ou apresentados documentos, determine-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 10 do CPC. Após, conclusos com urgência para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009.

PROCESSO: 00032472220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Mandado de Segurança Cível em: 03/02/2022---REQUERENTE:REGILO MARCELO SILVA DO AMARAL
 Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMANDANTE
 DA GUARDA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. 1. RELATÓRIOTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA
 COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por REGILO MARCELO SILVA DO AMARAL, contra ato imputado ao
 COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, vinculado ao MUNICÍPIO DE
 ALTAMIRA. Narra a exordial (fls. 02/14) que o impetrante exerce cargo efetivo de Guarda Municipal de
 Trânsito. Aduz que no dia 24/09/2013, através da Portaria nº 2.097, foi instituída Comissão de
 Sindicância para apurar a conduta do impetrante, por violação ao disposto no art. 35, incisos II e XXV,
 do Decreto Municipal nº 335/2005. Argumenta violação ao devido processo legal, ao contraditório e
 ampla defesa no procedimento que acarretou a suspensão do impetrante de suas funções de guarda
 municipal. Pleiteia em sede de tutela provisória de urgência, in verbis: "seja deferida liminar inaudita
 altera pars, determinando o retorno do impetrante às suas funções como guarda municipal, com a
 consequente percepção da remuneração referente ao período em que esteve afastado". (SIC). Ao
 final pugna pela concessão da segurança, para anular a decisão proferida nos autos da Sindicância
 nº 2.097/2013, que aplicou a penalidade de suspensão ao impetrante e reclassificou o comportamento
 do impetrante para "mau comportamento". A exordial (fls. 02/13) foram encartados os documentos (fls.
 14/39). A parte autora apresentou emenda da inicial (fl. 41). Despacho (fl. 43) reservou a apreciação do
 pedido liminar após a notificação da autoridade coatora. A autoridade coatora apresentou
 informações (fls. 51/54) e documentos (fls. 55/78). Em petição (fl. 86) impetrante apresenta cópia da
 Portaria nº 0221/2016, informa a aplicação da pena de suspensão e ao final requer o deferimento da
 tutela provisória de urgência pleiteado na inicial. O impetrante em petição (fls. 85/86) ratificou o
 deferimento da tutela antecipada. Decisão interlocutória (fls. 91/92v.) deferiu o pedido de tutela
 provisória de urgência. A autoridade coatora em petição (fl. 103) informa o cumprimento da decisão
 interlocutória proferida nos autos. A parte autora em petição (fl. 105) pugna pelo pagamento de multa
 diária imposta no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O Ministério Público em parecer (fl. 130)
 informou que não tem interesse em intervir no feito. A parte autora em petição (fl. 133) requereu o
 julgamento do feito, pagamento de astreintes e restituição dos valores referentes aos descontos do
 impetrante. Despacho (fl. 135) por entender que os pedidos formulados na exordial (fls. 02/12) e na
 petição (fls. 85/86), se tratam de fatos e fundamentos distintos, determinou a intimação do
 MUNICÍPIO DE ALTAMIRA para apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo instaurado
 pela Portaria n 582/2014. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA em petição (fls. 139/140) requereu
 prorrogação do prazo para juntada dos documentos solicitados pelo juízo. A parte impetrante
 apresentou petição (fls. 153/154). Despacho (fl. 156) deferiu o pedido de prorrogação de prazo
 requerido pela municipalidade. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA em petição (fl. 159) informa que o
 procedimento administrativo solicitado pelo juízo não foi localizado junto à Guarda Municipal. O
 Impetrante em petição (fls. 163/164) pugnou pelo julgamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o
 relatório. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO O processo regular e apto a receber julgamento. As
 condições da Ação de Mandado de Segurança são assim explicitadas na doutrina de
 FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA: Além dos pressupostos processuais (jurisdição, competência,
 imparcialidade, capacidade de ser parte, capacidade para estar no processo capacidade postulatória,
 inexistência de fatos impeditivos e subordinação do procedimento às normas legais), as
 condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse para agir e qualidade para agir),
 exige o mandado de segurança condições específicas que lhes são próprias: ato ilegal de
 autoridade ou com abuso de poder, direito líquido e certo, observância da não decorrença do prazo
 decadencial de 120 dias. Em se cuidando de mandado preventivo justo receio. O interesse para agir no
 caso do mandamus sofre certa graduação. Vale dizer se a ilegalidade pode ser inibida através de
 meios normais e ordinários, não há porque usar-se da via especial (art. 5º, Lei 1.533/51). O writ não
 se traduz em substitutivo de recurso. O interesse de agir somente se fará presente quando não
 existirem aqueles óbices constantes da lei. Em havendo, deverá a parte usar dos meios normais e

ordinários. (in: Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional. RT, 1992, p. 38). Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições para o exercício do direito de anulação. Não há preliminares pendentes de análise. Passo à análise de mérito. Constitui o Mandado de Segurança remédio constitucional que objetiva assegurar direito líquido e certo violado ou em vias de violação por um agente público ou por delegadoário que exerça atribuições do Poder Público. A demonstração do direito líquido e certo, outrossim, demanda prova pré-constituída, notadamente por não comportar o mandamus a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. Insurge o impetrante contra ato imputado a Comandante de Guarda Municipal de Altamira, que sem a instauração de prévio procedimento administrativo e sem oportunizar contraditório e ampla defesa, aplicou penalidade de suspensão ao impetrante, por intermédio da Portaria nº 2.097/2013. Em sede liminar pleiteia o impetrante o retorno às funções de guarda municipal, com a consequente percepção da remuneração referente ao período em que esteve afastado (fls. 02/12) e ao final requereu a anulação da decisão proferida nos autos da sindicância nº 2.097/2013, que aplicou a penalidade de suspensão ao impetrante. Observo que ao prestar informações (fls. 48/54) a autoridade coatora informa que em atenção ao princípio da autotutela administrativa, reconheceu violação ao contraditório e ampla defesa na sindicância instaurada contra o impetrante e tornou sem efeito a Portaria que aplicou a penalidade. Logo, entendo que neste momento houve a perda superveniente do objeto do presente writ, no que tange a anulação da penalidade de suspensão do autor, uma vez que houve a retirada do mundo jurídico do ato administrativo que aplicou a penalidade pugnada na exordial. Registro que não obstante a informação em petição (fls. 124) da aplicação de nova penalidade por intermédio da Portaria nº 0221/2016, data máxima via o entendimento do nobre magistrado que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado por meio da decisão interlocutória (fls. 91/92v.), verifico que a aplicação da nova penalidade não guarda qualquer relação com o objeto inicial da presente ação mandamental. Consigno que não houve qualquer aditamento da inicial por parte do impetrante, até porque, por se tratar o mandado de segurança de prova pré-constituída não, caberia a alteração do objeto da lide, no curso da ação, quando a autoridade coatora já havia apresentado informações, reconhecendo a ilegalidade da aplicação da penalidade e tornando sem efeito o ato administrativo (portaria). Logo, entendo que o caso de julgamento do feito sem resolução do mérito com relação à anulação da penalidade aplicada ao impetrante, ante a perda superveniente do objeto do writ. Dispõe o art. 493 do CPC, que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Registro que quanto à ausência de interesse de agir, o art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil determina que haverá extinção do processo sem resolução do mérito quando, faltar qualquer das condições/pressuposto da ação, in verbis: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito (...) VI - Verificar ausência de legitimidade ou interesse processual". No presente caso, o interesse de agir do impetrante, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir quando da revogação do ato administrativo impugnado na inicial (Portaria nº 2.097/2013), conforme asseverado nas informações da autoridade coatora (fls. 48/54). Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: "MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. A perda superveniente do objeto leva à extinção do feito sem resolução do mérito e a denegação do mandado de segurança, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009. (TRT-2 10037978720205020000 SP, Relator: MERCIA TOMAZINHO, SDI-3 - Cadeira 1, Data de Publicação: 13/04/2021). MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. A perda superveniente do objeto leva à extinção do feito sem resolução do mérito e a denegação do mandado de segurança, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009. (TRT-2 10037978720205020000 SP, Relator: MERCIA TOMAZINHO, SDI-3 - Cadeira 1, Data de Publicação: 13/04/2021). Ocorreu, então, carência superveniente por perda do objeto, não se podendo, data máxima via, apreciar o mérito, porque falta, nesta oportunidade, interesse processual, não cabendo ao juízo a análise da legalidade da Portaria nº 582/2014, por se tratar de questão estranha ao objeto veiculado na exordial. Neste sentido a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI: "O interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ela existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse". (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, pág. 51). Assim, o juiz pode e deve, ex officio, configurados os pressupostos, levar em consideração a ocorrência de fato superveniente, caracterizando a perda do objeto nos presentes autos. Por fim, registro que por força da

Sãºmula nãº 269 do STF: AõO mandado de seguranãsa nãºo Aõ substitutivo de aããº de cobranãsaã. Logo, eventual restituiããº de valores ao impetrante durante o perãodo que ficou afastado por forãsa dos efeitos da Portaria nãº 2.811/2013, anulada posteriormente pela autoridade coatora, deve ser pleiteada por intermãdio de aããº autãnoma. 3. DISPOSITIVO. Por tais razães, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUããº DE MãRITO, em virtude da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI c/c art. 493, do Cãdigo de Processo Civil1. Por consequãncia, torno sem efeito a decisãº interlocutãria (fls. 91/92v.). Honorãrios advocatãcios incabãveis na espãcie. Condeno o autor em custas, suspensa a exigibilidade por forãsa da gratuidade deferida nos autos. Na hipãtese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemãº com o desentranhamento dos documentos coligidos ã exordial, desde que as suas respectivas cãpias, providenciadas pela Requerente, permaneãsam nos autos. Remessa necessãria prejudicada pela extinããº por perda do objeto2. Transcorrido o prazo recursal sem manifestaããº, certificado o trãnsito em julgado desta decisãº, archive-se os presentes autos com as devidas cautelas da Lei, dando-se baixa no Sistema de Gestãº de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasiãº oportuna, ao Setor competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 1 CPC. Art. 485. Aõ juiz nãºo resolverã o mãrito quando: VI - verificar ausãncia de legitimidade ou de interesse processual. 2 REEXAME NECESSãRIO. MANDADO DE SEGURANãA. PRETENSãO DE ANULAããº DE PROCESSO LICITATãRIO. CANCELAMENTO DO CERTAME PELA ADMINISTRAããº PãBLICA. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANãA. EXTINããº DO MANDADO DE SEGURANãA PELA PERDA DO OBJETO, DE OFãCIO. REEXAME NECESSãRIO PREJUDICADO. (Reexame Necessãrio Nãº 70055106207, Primeira Cãmara Cã-vel, Tribunal de Justiãsa do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 11/12/2013) (TJ-RS - REEX: 70055106207 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 11/12/2013, Primeira Cãmara Cã-vel, Data de Publicaããº: Diãrio da Justiãsa do dia 30/01/2014)

PROCESSO: 00048993520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Averiguaãº de Paternidade em: 03/02/2022---REQUERENTE:L. O. G. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:F. G. REQUERIDO:A. M. Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) . Trata-se de Aããº de Investigaããº de Paternidade c/c Alimentos ajuizada por L. O. G. representado por sua genitora FABIANA GOMES em desfavor do suposto genitor da crianãsa ADAILTON FRANCISCO DA SILVA, todos qualificados nos autos. Aduz o autor que sua genitora manteve um relacionamento amoroso com o requerido e que desta relaããº adveio o seu nascimento. Informa que desde o fim do relacionamento entre a sua genitora com o requerido, este nunca prestou nenhum tipo de auxãlio, tendo a sua genitora que ser responsabilizar sozinha por sua criaããº e assistãncia, tanto financeira, como emocional. Afirma que a sua genitora tentou acordo com o requerido a fim de que este reconhecesse espontaneamente a paternidade, o que nãºo foi possã-vel, nãºo restando outra possibilidade, senãºo o ajuizamento da presente demanda. Juntou aos autos os documentos de fls. 05/09.ã fl. 10 este Juãzo indeferiu o pedido liminar, determinou a citaããº do requerido e designou audiãncia para coleta de material genãtico das partes. O requerido foi citado, conforme certidãº de fl. 28, e apresentou contestaããº ã s fls. 34/37 As partes compareceram ã audiãncia, momento em que foi procedida a coleta de material genãtico para exame de DNA, conforme termo de fl. 49ã s fls. 54/57 foi juntado aos autos o resultado do exame de DNA, cujo resultado comprovou a paternidade do rãu em relaããº ao infante. A parte autora compareceu na secretaria da vara e tomou ciãncia do resultado do exame de DNA, conforme certidãº de fl. 58. O requerido nãºo foi intimado do resultado do exame de DNA, conforme certidãº de fl. 62/69, mas nãºo apresentaram manifestaããº. Instado a se manifestar, o presentante do Ministãrio Pãblico apresentou parecer favorãvel ao reconhecimento da paternidade, conforme fl. 78. Vieram os autos conclusos.ã o relatãrio. Passo a decidir. Primeiramente, corrijo de ofãcio o nome do requerido, devendo passar a constar na inicial o nome ADAILTON FRANCISCO DA SILVA, conforme documento de identificaããº pessoal de fl. 50. Nos termos do artigo 371 do CPC, Aõ concedido ao Juiz a livre apreciaããº das provas para que firme o seu convencimento e diante da existãncia de prova tãcnica, cujo resultado constitui elemento de convicããº para a nãºo atribuiããº da paternidade. Dessa forma, considero desnecessãria a oitiva de testemunhas. Ressalto que a Aããº de Investigaããº de Paternidade Aõ aããº de estado e tem por princãpio a busca da verdade real, nãºo podendo este magistrado simplesmente desmerecer, sem motivo algum, a ãnica prova tãcnica existente, cujo resultado define a relaããº ou nãºo de parentesco, e que foi requerida pelo prãprio autor. O exame pericial de DNA constitui meio idãneo para

detectar a paternidade, diante da altíssima probabilidade nele contida. Tem-se na referida perfunctória uma forma segura para provar a existência ou inexistência do liame biológico. Sabe-se que o exame de DNA apresenta margem de erro e, no caso dos presentes autos, atestou que o rãu o pai do requerente, apontando uma probabilidade de mais de 99% (99,99997% - fl. 54/57) servindo como fundamento de procedência dos pedidos, eis que constitui prova robusta e segura em sede de ações de investigação de paternidade, revestindo-se de alto grau de confiabilidade. Verifico, ainda, que o autor requereu a prestação de alimentos, visto que não dispõe de condições de se sustentar sozinho, necessitando do auxílio materno e paterno para sua sobrevivência. Essa é a natureza dos alimentos: prover o sustento de quem não pode por si manter-se. Desta feita, considerando que não restaram dúvidas quanto à veracidade do resultado do exame de DNA, tampouco sobre a necessidade de provimento do sustento ao autor, impõe-se o deferimento da pretensão de alimentos de forma definitiva em favor do autor ou até que haja alteração do binômio necessidade/possibilidade. Quanto ao início da prestação alimentar, vejamos a lição jurisprudencial. Nosso egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. Prova da existência de namoro e de relações de sexo entre o investigado e a mãe do investigante, e não se comprovando "plurium concubentium", tem-se como confirmada a paternidade acenada inicialmente. Alimentos devidos desde a citação. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 594145328, Segunda Câmara Cível do TJRS, Passo Fundo, Rel. Des. Alceu Binato de Moraes, 12-04-95). ALIMENTOS. Ação de alimentos com investigação incidental de paternidade. Alimentos devidos desde a citação inicial. Apelação desprovida. (A.C. nº 594036725, Segunda Câmara Cível, Trâns de Maio, Rel. Des. Alceu Binato de Moraes, 31-08-94). ALIMENTOS. Termo "a quo": em qualquer hipótese, a pensão alimentícia, provisória ou definitiva, com ou sem alimentos provisórios, retroage à data da citação do alimentante, mesmo que estatuída, definitivamente, em instância superior. Se houve pensão provisória, vigora até o trânsito, em julgado, da decisão final. (Agravo de Instrumento nº 594164253, Segunda Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Des. Waldemar L. de Freitas Filho, 22-03-95). E, também, o egrégio Superior Tribunal de Justiça: ALIMENTOS. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. REGISTRO CIVIL. ALIMENTOS. VIGÊNCIA. A sentença de procedência da ação de alimentos intentada com fundamento no artigo 4º, da Lei 883/49, ao determinar a expedição de ofício ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais para a averbação da paternidade, não causa ofensa ao art. 128 do CPC. Os alimentos obtidos pelo filho não reconhecido, em ação de alimentos fundada no referido artigo 4º, Lei 883/49, vigem a partir da citação. Vencido, nessa parte, o relator. Inadmissibilidade de exame, no recurso especial, de prova quanto à paternidade. Recurso não conhecido. (R.E. nº 46.722-5-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - STJ, DJU 20-02-95, p. 3.188). Quanto ao valor a ser fixado a título de alimentos, estatui o Código Civil nos termos do art. 1.694, § 1º, que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. O autor pleiteia na inicial que sejam fixados alimentos no importe de 36% (trinta e seis por cento) do salário-mínimo, o que corresponde hoje ao valor de R\$ 436,32 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos). O requerido em sua contestação, alega não possui condições de pagar o valor pleiteado na inicial e informa quanto a possibilidade do pagamento no percentual de 30% do salário-mínimo, porém não foi demonstrado nos autos sua real condição financeira. Assim, considerando que dos autos consta, entendendo razoável a fixação do percentual de 36% do salário-mínimo a título de pagamento de pensão alimentícia em favor do menor L. O. G. Ressalto que, relativamente ao quantum dos alimentos, não se verifica a imutabilidade da decisão, de maneira que o mesmo poderá ser futuramente alterado para mais ou para menos, conforme a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1. RECONHECER que ADAILTON FRANCISCO DA SILVA é pai de LUIZ OTAVIO GOMES. 2. CONDENAR o requerido ao pagamento de pensão alimentícia, no percentual de 36% do salário-mínimo nacionalmente vigente, o que corresponde hoje ao valor de R\$ 436,32 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), devendo ser pago até o dia 10º dia de cada mês subsequente ao vencido, mediante recibo. Os alimentos pretéritos, bem como aqueles que se vencerem após a publicação da presente decisão, devem ser acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% desde a citação até o efetivo pagamento. Como consequência, JULGO extinta a presente demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Defiro a gratuidade de justiça ao requerido. Condeno o requerido ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Averbe-se este reconhecimento no assento de nascimento de LUIZ OTAVIO GOMES realizado no registro civil desta cidade, devendo constar o nome exato dos avós paternos do registrado. A averbação atenderá ao disposto na Lei nº 6.015/73, art. 29, § 1º, "d", e art. 109, inc. 4º. Ao nome do autor deverá ser

acrescentado o patrono do rãu, passando ele a assinar o nome de: LUIZ OTAVIO GOMES DA SILVA. Expe-se o competente mandado. Dã-se ciência ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado archive os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

PROCESSO: 00068816020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Mandado de Segurança Cível em: 03/02/2022---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARA
REQUERENTE: JOAO DA SILVA REQUERIDO: SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO. 1.
RELATãRIOTrata-se de MANDADO DE SEGURANãA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado pelo
MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, atuando em favor do paciente JOãO DA SILVA, em
face de suposto ato ilegal e abusivo imputado ao SECRETãRIO MUNICIPAL DE SAãDE, vinculado ao
MUNICãPIO DE ALTAMIRA, requerendo em sede de liminar a concessãdo do tratamento mãdico,
consistente na realizaãdo de procedimento cirãrgico de necessidade do impetrante. Foram acostados
ã exordial (fls. 02/16) os documentos ã s fls. 17/31. Decisãdo (fl. 33) determinou a emenda da
inicial. Sentenãsa (fl. 37) extinguiu o feito sem resoluãdo de mãrito, uma vez que o ãrgãdo
Ministerial nãdo promoveu a emenda da exordial. Recurso de apelaãdo interposto (fls. 42/53). Certidãdo
(fl. 56) informa a tempestividade do recurso. Contrarrazães recursais (fls. 62/70). Manifestaãdo da
Procuradoria de Justiãsa (fls. 90/92). Acãrdãdo (fls. 93/95v.) conheceu e deu provimento ao recurso de
apelaãdo interposto pelo ãrgãdo Ministerial. Certidãdo de trãnsito (fls. 101). Despacho (fl. 112)
determinou a notificaãdo da autoridade coatora e cientificaãdo do ãrgãdo de representaãdo
processual. O MUNICãPIO DE ALTAMIRA em petiãdo (fl. 118) informou interesse em integrar a lide. A
autoridade coatora prestou informaães (fls. 129/130) na qual informa que a municipalidade prestou o
atendimento mãdico de necessidade do autor. Certidãdo (fl. 143) informa a tempestividade das
manifestaães. ã o relatãrio. DECIDO. 2. FUNDAMENTAãdo Dispãe o art. 493 do CPC, que:
ã Se, depois da propositura da aãdo, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir
no julgamento do mãrito, caberã ao juiz tomã-lo em consideraãdo, de ofãcio ou a requerimento da
parte, no momento de proferir a decisãdo. Parãgrafo ãnico. ã Se constatar de ofãcio o fato novo, o juiz
ouvirã as partes sobre ele antes de decidirã. No presente caso, o interesse de agir da parte autora,
verificado na data da propositura da aãdo, deixou de existir, considerando que antes de qualquer
provimento jurisdicional, a municipalidade acabou por fornecer o atendimento mãdico de necessidade do
impetrante. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessãria, pelo
que se impãe o reconhecimento da perda do objeto. Com efeito, um dos pressupostos da aãdo ã o
interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na
utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, esse pressuposto
estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse ãtil e necessãria. Nãdo hã, portanto, razãdo
plausãvel para que se dã prosseguimento ao feito, jã que inexiste qualquer resistãncia e por
consequente lide, e tampouco outra questãdo a ser decidida, uma vez que o procedimento cirãrgico
indicado ao paciente foi devidamente realizado, conforme depreende-se dos documentos ã s
fls. 75/79. Assim, uma decisãdo de mãrito nãdo importaria qualquer resultado necessãrio ou ãtil.
Destarte, apresenta-se o fenãmeno da carãncia de aãdo superveniente, por falta do interesse de agir,
a impor a pura e simples extinãdo do processo sem julgamento do mãrito. Neste sentido, colaciono o
seguinte julgado: ã REEXAME NECESSãRIO. Aãdo DE OBRIGAãdo DE FAZER PARA
REALIZAãdo DE CIRURGIA DE ARTRODESE LOMBAR - PROCEDIMENTO PADRONIZADO PELO
SISTEMA ãnico DE SAãDE. SENTENãA DE PROCEDãNCIA, QUE CONFIRMOU A DECISãdo
LIMINAR QUE DETERMINOU A REALIZAãdo DA CIRURGIA. PROCEDIMENTO CIRãRGICO
REALIZADO ANTES DA PROLAãdo DA SENTENãA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PERDA
DO OBJETO DA Aãdo MANDAMENTAL. AUSãNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINãdo
DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MãRITO. ART. 485, INC. VI, DO CPC/2015. REEXAME
NECESSãRIO PREJUDICADO. (TJ-SC - REEX: 03363224320148240023 Capital 0336322-
43.2014.8.24.0023, Relator: Denise de Souza Luiz Francoski, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quinta
Cãmara de Direito Pãblico). ã Ocorreu, entãdo, carãncia superveniente por perda do objeto, nãdo se
podendo, dataãvãnia, apreciar o mãrito, porque falta, nesta oportunidade, interesse
processual. ã Neste sentido a liãdo de CELSO AGRãCOLA BARBI: ã "O interesse deve existir no
momento em que a sentenãsa for proferida. Portanto, se ela existiu no inãcio da causa, mas desapareceu
naquela fase, a aãdo deve ser rejeitada por falta de interesse". (Comentãrios ao Cãdigo de Processo
Civil, 3ã ed., Forense, pãg. 51). ã Assim, oã juiz pode eã deve, ã exã officio, ã configurados os
pressupostos, levar em consideraãdo a ocorrãncia de fato superveniente, caracterizando a perda do
objeto nos presentes autos. 3. DISPOSITIVO. Deixo de apreciar a presente demanda por constatar que
houve a perda do objeto desta aãdo e, por conseguinte, JULGO extinta sem julgamento do mãrito,

por falta de interesse processual superveniente, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há custas ou sucumbência. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquite-se.

PROCESSO: 00128712720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 03/02/2022---REQUERENTE:DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA
Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO
MARCOS ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18276 - ALINE CARDOSO RODRIGUES
(ADVOGADO) . 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS,
ajuizada por DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, em face de FRANCISCO MARCOS ALVES DO
NASCIMENTO.Narra a exordial (fls. 02/07) que o autor, À época Prefeito Municipal de Altamira, alega
que tomou conhecimento de que o réu, encaminhou mensagens de texto por meio do aplicativo
WhatsApp, ofendendo a sua honra, sendo devida a reparação por danos morais.Ao final requer a
condenação do requerido por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).A inicial (fls.
02/07) foi instruída com os documentos (fls. 08/12).Despacho (fl. 15) determinou a citação da parte
requerida.Audiência de conciliação realizada em 27/09/2017, restou prejudicada em razão da
ausência de acordo entre as partes.A parte requerida apresentou contestação (fls 44/48). A parte
autora apresentou réplica (fls. 51/59). Certidão (fl. 60) informa a tempestividade da contestação e
réplica.Despacho (fl. 65) determinou a intimação das partes para especificação de provas e
apresentação de pontos controvertidos. A parte autora em petição (fl. 68) requereu o julgamento da
lide. Certidão (fl. 71) informa a tempestividade da manifestação do autor, bem como que o requerido
devidamente intimado não apresentou manifestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.
DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO não há questões preliminares pendentes de análise.Presente os
pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do meritum causae. Pleiteia o
autor indenização por danos morais por suposta ofensa à sua honra e imagem. Pois bem.A princípio,
cumpre salientar que as mensagens de texto que geraram a suposta ofensa à honra do requerido (À
época prefeito municipal) foi de caráter privado, haja vista o aplicativo de mensagens pelo qual as
mensagens foram enviadas são de acesso restrito ao usuário particular receptor, não sendo possível
que terceiros tomem conhecimento do teor das conversas.Logo, restou como fato incontroverso nos autos,
que o requerido encaminhou as referidas mensagens em conversa privada no aplicativo de mensagens
WhatsApp. Deste modo, não tida a ausência de animus difamandi por parte do requerido em
sua conduta, haja vista seus dizeres terem sido direcionados a pessoa específica, sem qualquer
intenção de que o conteúdo de suas palavras fosse divulgado em redes sociais ou grupos de
mensagens, chegando ao conhecimento de terceiros.O entendimento jurisprudencial sobre no sentido da
ausência de configuração de dano moral mesmo, por se tratar de mensagem trocada em aplicativo de
mensagens, in verbis:APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Suposta
prática de injúria. Sentença de procedência. Insurgência. Acolhimento. Autor não logrou êxito em
comprovar os fatos e fundamentos de seu direito. Inteligência do artigo 373, inciso I do código de
processo civil. Mensagem trocada em aplicativo de conversa de celular em caráter privado. Danos morais
não configurados. Mero aborrecimento não passível de reparação. Sentença reformada.
RECURSO PROVIDO para julgar a ação de indenização por danos morais improcedente. Condena-
se, ainda, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios
fixados em 10% do valor da causa. (TJSP -Apelação nº 1007728-40.2016.8.26.0576. Rel Del. Penna
Machado. Data de julgamento: 08/11/2018. Data de publicação: 08/11/2018).É Responsabilidade civil
Pedido de indenização por danos morais Alegação de que a ré por meio de postagens no
"facebook" e "whatsapp" teria maculado a honra da autora Postagem sem conteúdo ofensivo e realizada
em âmbito privado Danos Inocorrência. Recurso provido (apelação cível nº. 1001665-
35.2016.8.26.0370, 7ª câmara de direito privado, des. rel. Luís Mario Galbetti, d.j. 13/12/2017).Não
havendo qualquer comprovação nos autos de que tais mensagens foram compartilhadas em demais
redes sociais.A medida de condenação ao pagamento de indenização por danos morais no caso em
tela é desarrazoada, sendo passível de enriquecimento ilícito da parte autora, a qual poderia se
beneficiar de uma situação peculiar para obter vantagem pecuniária. Diante de tais fatos, a
improcedência dos pedidos veiculados na inicial é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, considerando que há nos autos documentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE

Aã¿ã¿O, por entender ausente a comprovaã¿ã¿o de ofensa ã honra da parte requerida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A Aã¿ã¿O COM RESOLUã¿ã¿O DE Mã¿RITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorã¿rios advocatã¿cios, estes fixados em 10% do valor da causa. Havendo recurso voluntã¿rio, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazã¿es no prazo legal de 30 (trinta) dias, apã¿s encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiã¿a do Estado do Parã¿, eis que inexistente juã¿zo de admissibilidade pelo Juã¿zo a quo (art. 1.010, ã 3ã¿o, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, apã¿s o trã¿nsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO: 00548292720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 03/02/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA
Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A)) OAB 18289 - MAYRA PEREIRA RABELO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ALDO BOAVENTURA Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) . Trata-se de Aã¿ã¿O DE INDENIZAã¿ã¿O POR DANOS MORAIS ajuizada pelo MUNICãPIO DE ALTAMIRA em face de ALDO BOAVENTURA, com a pretensã¿o de ser indenizado dos danos morais que alega ter experimentado a municipalidade com as declaraã¿ã¿es feitas em programa de televisã¿o local pela parte requerida. Alega que o requerido, entã¿o Vereador compareceu a um programa de televisã¿o local para que supostamente concedesse uma entrevista. No programa em questã¿o, fez alegaã¿ã¿es absurdas e desabonadoras sobre a Administraã¿ã¿o Municipal, imputando-lhe, inclusive fatos tidos como crimes, ofendendo a honra da municipalidade e do seu secretariado. Aduz que o requerido se aproveitou do fato de estar num programa televisivo para acusar injustamente e levemente a administraã¿ã¿o municipal de desvios de recursos no ALTRAPREV. Com a inicial (fls. 02/06) os documentos (fls. 07/16). A parte requerida, regularmente citada, apresentou contestaã¿ã¿o ã s fls. 25/42, argumentando, que os vereadores possuem imunidade material por suas opiniã¿es, palavras e votos no exercã¿cio do mandato e na circunscriã¿ã¿o do municãpio, bem como que as alegaã¿ã¿es do autor se basearam em informaã¿ã¿es de Relatã¿rio aprovado por CPI Municipal. O requerido apresentou impugnaã¿ã¿o ao valor da causa (fls. 45/48). Certidã¿o (fl. 50) informa a tempestividade da contestaã¿ã¿o e impugnaã¿ã¿o ao valor da causa. O MUNICãPIO DE ALTAMIRA apresentou rã¿plica (fls. 54/55). Certidã¿o (fl. 61) informa a tempestividade da rã¿plica. Decisã¿o saneadora (fls. 63/63v.) acolheu impugnaã¿ã¿o ao valor da causa e determinou a intimaã¿ã¿o das partes para especificaã¿ã¿o de provas. O MUNICãPIO DE ALTAMIRA em petiã¿ã¿o (fl. 67) informou que nã¿o possui interesse em produzir outras provas. Certidã¿o (fl. 68) informa a tempestividade da petiã¿ã¿o da municipalidade, bem como que a parte autora nã¿o apresentou manifestaã¿ã¿o. ã o relatã¿rio, passo a decidir. Trata-se de Aã¿ã¿o de Indenizaã¿ã¿o por Danos Morais ajuizada pelo MUNICãPIO DE ALTAMIRA em face do requerido, ã ãpoca vereador municipal, por supostas ofensas contra a honra da municipalidade e secretariado, veiculadas atravã¿s de pronunciamentos e entrevista a uma emissora de televisã¿o desta cidade, em 19/07/2015. No caso, entendo por improcedente o pedido de indenizaã¿ã¿o por dano moral. Explico. Inicialmente, porque conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiã¿a as pessoas jurã¿dicas de direito pã¿blico nã¿o possuem direito ã indenizaã¿ã¿o por danos morais relacionado ã honra e/ou imagem em litã¿gio em desfavor do particular, in verbis: EMENTA: DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORMAã¿ã¿ES VEICULADAS EM REDE DE Rã¿DIO E TELEVISã¿O. Aã¿ã¿O INDENIZATã¿RIA POR DANO MORAL AJUIZADA POR MUNICãPIO CONTRA O PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PESSOA JURã¿DICA DE DIREITO Pã¿BLICO. RECONHECIMENTO LIMITADO. 1. A tese relativa ã indenizaã¿ã¿o pelo dano moral decorrente de ofensa ã honra, imagem, violaã¿ã¿o da vida privada e intimidade das pessoas somente foi acolhida ã s expressas no ordenamento jurã¿dico brasileiro com a Constituiã¿ã¿o Federal de 1988 (artigo 5ã¿o, incisos V e X), que o alã¿sou ao seletor catã¿logo de direitos fundamentais. Com efeito, por essa ãtica de abordagem, a indagaã¿ã¿o acerca da aptidã¿o de alguã¿m sofrer dano moral passa necessariamente pela investigaã¿ã¿o da possibilidade teã¿rica de titularizaã¿ã¿o de direitos fundamentais, especificamente daqueles a que fazem referã¿ncia os incisos V e X do art. 5ã¿o da Constituiã¿ã¿o Federal. 2. A inspiraã¿ã¿o imediata da positivaã¿ã¿o de direitos fundamentais resulta precipuamente da necessidade de proteã¿ã¿o da esfera individual da pessoa humana contra ataques tradicionalmente praticados pelo Estado. ã bem por isso que a doutrina vem entendendo, de longa data, que os direitos fundamentais assumem "posiã¿ã¿o de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relaã¿ã¿o entre Estado e indivã¿duo e se reconhece que o indivã¿duo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relaã¿ã¿o ao indivã¿duo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadã¿os" (MENDES, Gilmar Ferreira [et. Al.]. Curso de

direito constitucional. SÃ£o Paulo: Saraiva, 2007, p. 222-223). 3. Em razÃ£o disso, de modo geral, a doutrina e jurisprudÃªncia nacionais sÃ£o tÃªm reconhecido Ã s pessoas jurÃ-dicas de direito pÃblico direitos fundamentais de carÃter processual ou relacionados Ã proteÃÃo constitucional da autonomia, prerrogativas ou competÃªncia de entidades e ÃrgÃos pÃblicos, ou seja, direitos oponÃveis ao prÃprio Estado e nÃo ao particular. PorÃm, ao que se pÃde pesquisar, em se tratando de direitos fundamentais de natureza material pretensamente oponÃveis contra particulares, a jurisprudÃªncia do Supremo Tribunal Federal nunca referendou a tese de titularizaÃÃo por pessoa jurÃ-dica de direito pÃblico. Na verdade, hÃi julgados que sugerem exatamente o contrÃrio, como os que deram origem Ã SÃmula n. 654, assim redigida: "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5Â, XXXVI, da ConstituiÃÃo da RepÃblica, nÃo Ã invocÃvel pela entidade estatal que a tenha editado". 4. Assim, o reconhecimento de direitos fundamentais - ou faculdades anÃlogas a eles - a pessoas jurÃ-dicas de direito pÃblico nÃo pode jamais conduzir Ã subversÃo da prÃpria essÃªncia desses direitos, que Ã o feixe de faculdades e garantias exercitÃveis principalmente contra o Estado, sob pena de confusÃo ou de paradoxo consistente em se ter, na mesma pessoa, idÃntica posiÃÃo jurÃ-dica de titular ativo e passivo, de credor e, a um sÃ tempo, devedor de direitos fundamentais, incongruÃªncia essa jÃ identificada pela jurisprudÃªncia do Tribunal Constitucional AlemÃo (BVerfGE 15, 256 [262]; 21, 362. Apud. SAMPAIO, JosÃ AdÃrcio Leite. Teoria da ConstituiÃÃo e dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2013 p. 639). 5. No caso em exame, o reconhecimento da possibilidade teÃrica de o municÃpio pleitear indenizaÃÃo por dano moral contra o particular constitui a completa subversÃo da essÃªncia dos direitos fundamentais, nÃo se mostrando presente nenhum elemento justificador do pleito, como aqueles apontados pela doutrina e relacionados Ã defesa de suas prerrogativas, competÃªncia ou alusivos a garantias constitucionais do processo. Antes, o caso Ã emblemÃtico e revela todos os riscos de se franquear ao Estado a via da aÃÃo indenizatÃria. 6. Pretende-se a responsabilidade de rede de rÃdio e televisÃo local por informaÃÃes veiculadas em sua programaÃÃo que, como alega o autor, teriam atingido a honra e a imagem da prÃpria Municipalidade. Tal pretensÃo representa real ameaÃa a centros nervosos do Estado DemocrÃtico de Direito, como a imprensa livre e independente, ameaÃa que poderia voltar-se contra outros personagens igualmente essenciais Ã democracia. 7. A SÃmula n. 227Ã STJ constitui soluÃÃo pragmÃtica Ã recomposiÃÃo de danos de ordem material de difÃcil liquidaÃÃo - em regra, microdanos - potencialmente resultantes do abalo Ã honra objetiva da pessoa jurÃ-dica. Cuida-se, com efeito, de resguardar a credibilidade mercadolÃgica ou a reputaÃÃo negocial da empresa, que poderiam ser paulatinamente fragmentadas por violaÃÃes a sua imagem, o que, ao fim e ao cabo, conduziria a uma perda pecuniÃria na atividade empresarial. PorÃm, esse cenÃrio nÃo se verifica no caso de suposta violaÃÃo Ã imagem ou Ã honra - se existente - de pessoa jurÃ-dica de direito pÃblico. 8. Recurso especial nÃo provido. RECURSO ESPECIAL NÂ 1.258.389 - PB (2011Ã 0133579-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. RECORRENTE: MUNICÃPIO DE JOÃO PESSOA ADVOGADOS: ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO (S) CARLOS ALEXANDRE PARANHOS DE MACEDO RECORRIDO: RÃDIO E TELEVISÃO PARAIBANA LTDAADVOGADO: SYLVIO TORRES FILHO E OUTRO (S). Logo, nÃo faz jus o MUNICÃPIO DE ALTAMIRA a pretensÃo de indenizaÃÃo por dano moral.Registro que com relaÃÃo a eventuais danos morais praticados em face de seus SecretÃrios Municipais, conforme entendimento da jurisprudÃªncia pÃtria nÃo pode alguÃm postular em nome prÃprio direito alheio, por lhe faltar legitimidade¹, no mesmo, sentido dispÃe o art. 18 do CPC.No caso jub judice, Ã cristalina e atÃ mesmo confessada em diversos momentos pelo prÃprio autor, que as ditas ofensas proferidas pelo requerido, foram proferidas contra os secretÃrios municipais de educaÃÃo, saÃde e assistÃªncia social.Ã Assim sendo, incabÃvel pretensÃo do municÃpio por dano Ã terceiros, pois, nÃo poderia vir Ã juÃzo pugnar indenizaÃÃo por danos morais, decorrentes de ofensas Ã honra de seus secretÃrios municipais.Ainda que superado os pontos acima abordados, entendo que o requerido, Ã Ãpoca Vereador, no exercÃcio do seu cargo eletivo, goza da prerrogativa de nÃo cometer ilÃcito por opiniÃes, palavras e votos que vier a proferir, sejam quais forem as formas de transmissÃo de seu pensamento.A ConstituiÃÃo Federal, em seu art. 29, VIII, assegura ao Vereador a inviolabilidade de suas opiniÃes, como garantia de exercÃcio altivo do correspondente cargo. Contudo, Ã preciso ponderar que essa proteÃÃo nÃo Ã absoluta, pois sabido que essa prerrogativa funcional sem limite levaria o agente polÃtico a situaÃÃo de total irresponsabilidade jurÃ-dica.Por isso, imperioso que o parlamentar, principalmente fora do recinto da Casa Legislativa, guarde pertinÃªncia temÃtica entre aquilo que fala e o exercÃcio de seu cargo. A inviolabilidade nÃo se restringe ao Ãmbito da CÃmara Municipal, acompanha fora do recinto parlamentar, com a ressalva de que sua atuaÃÃo deve se amoldar aos marcos de um comportamento que se constitua em expressÃo do mÃnus parlamentar.Ademais, o Supremo Tribunal Federal jÃ consolidou o entendimento de que a imunidade, neste caso, abarcaria as

opiniões proferidas tanto dentro como fora do recinto da Câmara Municipal, inclusive em entrevistas à imprensa, rádio e telejornal, desde que dentro da circunscrição do município: I. Recurso extraordinário: prazo de interposição: suspensão pelas férias forenses. II. Recurso extraordinário: decisão interlocutória que resolve a questão constitucional controvertida: acórdão que, provendo apelação de sentença que extinguiu o processo por entender incidente o art. 53, caput, da Constituição, assenta o contrário e determina a seqüência do processo: RE cabível. III. Recurso extraordinário: cabimento: inaplicabilidade da Súmula 279, quando se cuida de rever a qualificação jurídica de fatos incontroversos e não de discutir-lhes a realidade ou as circunstâncias. IV. Imunidade parlamentar material (Const. art. 53): âmbito de abrangência e eficácia. 1. Na interpretação do art. 53 da Constituição - que suprimiu a cláusula restritiva do âmbito material da garantia -, o STF tem seguido linha intermediária que, de um lado, se recusa a fazer da imunidade material um privilégio pessoal do político que detenha um mandato, mas, de outro, atende às justas ponderações daqueles que, já sob os regimes anteriores, realçavam como a restrição da inviolabilidade aos atos de estrito e formal exercício do mandato deixava ao desabrigo da garantia manifesta que o contexto do século dominado pela comunicação de massas tornou um prolongamento necessário da atividade parlamentar: para o Tribunal, a inviolabilidade alcança toda manifesta do congressista onde se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente. 2. Esse liame de reconhecer-se na espécie, na qual o encaminhamento ao Ministério Público de notícia criminis contra autoridades judiciais e administrativas por suspeita de práticas ilícitas em prejuízo de uma autarquia federal - posto não constitua exercício do mandato parlamentar stricto sensu -, quando feito por uma Deputada, notoriamente empenhada no assunto, guarda inequívoca relação de pertinência com o poder de controle do Parlamento sobre a administração da União. 3. A imunidade parlamentar material se estende à divulgação pela imprensa, por iniciativa do congressista ou de terceiros, do fato coberto pela inviolabilidade. 4. A inviolabilidade parlamentar elide não apenas a criminalidade ou a imputabilidade criminal do parlamentar, mas também a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifesta cobertura pela imunidade ou pela divulgação dela: não conclusivo assente, na doutrina nacional e estrangeira, por quantos se tem ocupado especificamente do tema. (RE nº 210.917/RJ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18/6/01). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. VEREADOR. MANIFESTAÇÃO - ENTREVISTA EM RÁDIO LOCAL. NEXO DE CAUSALIDADE COM A FUNÇÃO LEGISLATIVA. IMUNIDADE MATERIAL: RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo: `EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO PRINCIPAL - VEREADOR - IMUNIDADE MATERIAL - EXERCÍCIO DO MANDATO E CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO RESPONSÁVEL PELA ENTREVISTA E O REPÓRTER QUE A CONDUZIA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA - APELAÇÃO ADESIVA - JULGAMENTO PREJUDICADO. 1) A inviolabilidade dos vereadores, não chamada pela doutrina de imunidade material e decorre do preceito insculpido no artigo 29, inciso VIII da Constituição Federal. 2) Não pode o parlamentar se beneficiar do comando constitucional para propagação de ofensas cujo objetivo não desonrar terceiros. O objetivo do legislador constitucional ao estabelecer esta norma não de facilitar o verdadeiro trabalho do edil, e não ocultar a intenção de corromper a moral alheia. Dever de indenizar. 3) O veículo de comunicação responsável pela divulgação da entrevista, conforme jurisprudência dominante, não responde caso o entrevistado venha a ofender terceiros. 4) O repórter que conduzia a entrevista, não proferiu qualquer manifestação desonrosa durante a entrevista. 5) Em razão do julgamento da apelação cível, restou prejudicado o julgamento da matéria arguida na Apelação Adesiva (fls. 400-401). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 29, inc. VIII, da Constituição da República. Afirma que além de ter agido em função de seu mandato (nexo de causalidade entre o mandato e o ato em análise), agiu dentro da legalidade, na defesa do interesse público e que haveria divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (fls. 410-415). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Em preliminar, não de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não

Ã© o caso de se iniciar o procedimento para a aferiÃ§Ã£o da sua existÃªncia, pois, nos termos do art. 323, Â§ 1Âº, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redaÃ§Ã£o determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume quando o recurso (...) impugnar decisÃ£o contrÃ¡ria a sÃ©mula ou a jurisprudÃªncia dominante. Esta Ã© a situaÃ§Ã£o dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado. 4. A matÃ©ria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalÃªncia da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razÃ£o, na forma do direito vigente. A jurisprudÃªncia deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a imunidade material do vereador abrange as manifestaÃ§Ãµes proferidas no exercÃ-cio de suas funÃ§Ãµes e nos limites do MunicÃ-pio que representa. Importa, para o reconhecimento da imunidade, estabelecer o nexo de causalidade entre as manifestaÃ§Ãµes do vereador e o exercÃ-cio de suas atribuiÃ§Ãµes como representante popular. No caso vertente, o Recorrente manifestou-se, no espaÃ§o fÃ-sico da CÃmara Municipal, sobre problema de saÃºde levado ao seu conhecimento por cidadÃ£o do MunicÃ-pio. A circunstÃncia de a situaÃ§Ã£o ter sido exposta em entrevista Ã emissora de radiodifusÃ£o, nÃ£o desnatura a manifestaÃ§Ã£o como expressÃ£o de atribuiÃ§Ã£o ligada Ã atividade legislativa do Recorrente. Confira-se, a propÃsito, o seguinte julgado: `EMENTA: I. Recurso extraordinÃrio: prazo de interposiÃ§Ã£o: suspensÃ£o pelas fÃ©rias forenses. II. Recurso extraordinÃrio: decisÃ£o interlocutÃria que resolve a questÃ£o constitucional controvertida: acÃrdÃo que, provendo apelaÃ§Ã£o de sentenÃ§a que extinguiu o processo por entender incidente o art. 53, caput, da ConstituiÃ§Ã£o, assenta o contrÃrio e determina a seqÃ¼Ãªncia do processo: RE cabÃ-vel. III. Recurso extraordinÃrio: cabimento: inaplicabilidade da SÃ©mula 279, quando se cuida de rever a qualificaÃ§Ã£o jurÃ-dica de fatos incontroversos e nÃ£o de discutir-lhes a realidade ou as circunstÃncias. IV. Imunidade parlamentar material (Const. art. 53): Ãmbito de abrangÃªncia e eficÃcia. 1. Na interpretaÃ§Ã£o do art. 53 da ConstituiÃ§Ã£o - que suprimiu a clÃusula restritiva do Ãmbito material da garantia -, o STF tem seguido linha intermediÃria que, de um lado, se recusa a fazer da imunidade material um privilÃgio pessoal do polÃ-tico que detenha um mandato, mas, de outro, atende Ã s justas ponderaÃ§Ãµes daqueles que, jÃ sob os regimes anteriores, realÃsavam como a restriÃ§Ã£o da inviolabilidade aos atos de estrito e formal exercÃ-cio do mandato deixava ao desabrigo da garantia manifestaÃ§Ãµes que o contexto do sÃculo dominado pela comunicaÃ§Ã£o de massas tornou um prolongamento necessÃrio da atividade parlamentar: para o Tribunal, a inviolabilidade alcanÃsa toda manifestaÃ§Ã£o do congressista onde se possa identificar um laÃ§o de implicaÃ§Ã£o recÃ-proca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercÃ-cio do mandato, e a qualidade de mandatÃrio polÃ-tico do agente. 2. Esse liame Ã© de reconhecer-se na espÃcie, na qual o encaminhamento ao MinistÃrio PÃblico de notitia criminis contra autoridades judiciais e administrativas por suspeita de prÃticas ilÃ-citas em prejuÃzo de uma autarquia federal - posto nÃ£o constitua exercÃ-cio do mandato parlamentar stricto sensu -, quando feito por uma Deputada, notoriamente empenhada no assunto, guarda inequÃ-voca relaÃ§Ã£o de pertinÃªncia com o poder de controle do Parlamento sobre a administraÃ§Ã£o da UniÃ£o. 3. A imunidade parlamentar material se estende Ã divulgaÃ§Ã£o pela imprensa, por iniciativa do congressista ou de terceiros, do fato coberto pela inviolabilidade. 4. A inviolabilidade parlamentar elide nÃ£o apenas a criminalidade ou a imputabilidade criminal do parlamentar, mas tambÃm a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifestaÃ§Ã£o coberta pela imunidade ou pela divulgaÃ§Ã£o dela: Ã conclusÃ£o assente, na doutrina nacional e estrangeira, por quantos se tem ocupado especificamente do tema (RE 210.917, Rel. Min. SepÃlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 18.6.2001). E, ainda: RE 354.987, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 2.5.2004; RE 220.687, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 28.5.1999; e HC 74201, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 13.12.1996. E as seguintes decisÃµes monocrÃticas: RE 467.233, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.8.2006; e RE 308.795, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 5.5.2005. 5. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinÃrio para reconhecer a imunidade material do Recorrente (art. 557, Â§ 1Âº-A, do CÃdigo de Processo Civil e art. 21, Â§ 2Âº, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Ficam invertidos os Ãnus de sucumbÃªncia, ressalvada eventual concessÃ£o de justiÃ§a gratuita. Publique-se. BrasÃlia, 23 de maio de 2008. Ministra CÃRMEN LÃCIA Relatora. (RE nÂº 579.408/ES, Relatora a Ministra CÃrmen LÃcia, DJe-107 de 13/6/08). Neste sentido, Ã© o entendimento dos tribunais pÃtrios, in verbis: EMENTA: APELAÃ§Ã CÃVEL. AÃ§Ã INDENIZATÃRIA. PEDIDO DE INSTAURAÃ§Ã DE INQUÃRITO CIVIL. AUSÃNCIA DE CONDUTA ILÃCITA. EXERCÃCIO REGULAR DE DIREITO. VEREADOR. MENÃÇO A IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÃRIO EM JORNAL. DECLARAÃÇES EM PROGRAMA DE TV. RELAÃÇO COM O EXERCÃCIO DO MANDATO. IMUNIDADE MATERIAL. DANOS MORAIS. IMPROCEDÃNCIA. SENTENÃA MANTIDA. - O pedido de instauraÃ§Ã£o de inquÃrito civil referente a supostas irregularidades em procedimento licitatÃrio nÃ£o configura ato ilÃ-cito, mas exercÃ-cio regular de direito - O art. 29, VIII, da ConstituiÃ§Ã£o Federal de 1988, prevÃª a inviolabilidade dos Vereadores por

suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município - Os pronunciamentos feitos por Vereador por meio de jornal e televisão, que guardem relação com o exercício do mandato, abarcam a imunidade material, o que afasta a responsabilidade civil dos rãos no caso sub judice. (TJ-MG - AC: 10105120312720001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 15/03/2019). Ora, no caso em exame, tenho que as declarações do requerido estão relacionadas com o exercício de seu mandato, até porque relacionadas a relatório de CPI, instaurada à época dos fatos. Pelo que se vê, apesar do tom rápido das declarações, as críticas são relativas a matérias de interesse da coletividade no âmbito municipal, na época em que foram proferidas. Tanto assim que foi objeto de investigação por uma CPI da Câmara Municipal. Tal conduta do requerido amolda-se a conduta natural de um parlamentar no exercício de cargo, pois guarda inequívoca relação de pertinência com o poder de controle do Parlamento sobre a administração municipal. Como dito alhures, a imunidade parlamentar material se estende à divulgação pela imprensa, por iniciativa do vereador ou de terceiros, do fato coberto pela inviolabilidade. A inviolabilidade parlamentar elide não apenas a criminalidade ou a imputabilidade criminal do parlamentar, mas também a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifestação coberta pela imunidade ou pela divulgação dela. Logo, a improcedência do pedido veiculado na exordial é medida que se impõe.

3. DO DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação exposta. Isento de custas na forma da legislação estadual. Condeno a municipalidade em honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (conforme decisão fl. 63/63v.), nos termos do art. 3º, inciso I, art. 85 do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, após encaminhando-se em seguida os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. PROCESSO: 00003313020098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910002621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 04/02/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 9710 - JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:M. F. FONTES. Considerando que houve interposição de recurso de apelação pelo embargante (fls. 73/76) e apresentadas as devidas contrarrazões pela embargada (fls.82/86), determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de praxe. Servir-se a presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00005029820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:WILSON ESTACIO MAIA Representante(s): OAB 4462 - ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) . Considerando ser indispensável ao julgamento de mérito da ação a apresentação do título definitivo do imóvel objeto da presente ação de desapropriação, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, já computado a dobra legal, para apresentação do referido documento pela parte autora. Após a apresentação do documento, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o referido título, bem como acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 177/187). Em seguida, conclusos para sentença, observando prioridade na tramitação por se tratar de processo incluído na meta 02 do CNJ, P. I. C.

PROCESSO: 00006455420118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022---REQUERENTE:ANTONIO IVANIR SILVA INGLEZ Representante(s): OAB 13934 - JACKGREY FEITOSA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. 1. RELATÓRIOTrata-se ação de Cobrança proposta por ANTONIO IVANIR SILVA INGLEZ em face do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, ambos qualificados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/014) que o autor, iniciou suas atividades laborativas para o requerido no dia 01/05/2006, exercendo a função de vigia em escola da municipalidade, localizada em Castelo dos

Sonhos, sendo dispensado em 28/02/2009. Aduz que sua maior remuneração foi o valor de R\$ 1.086,91 (hum mil e oitenta e seis reais e noventa e um centavos). Argumenta que houve desvio de função de vigia para outras funções, uma vez que prestava outros serviços no educandário tais como serviços elétricos, limpava caixa de gordura, jardinagem, pulverizava venenos nas plantas (sem uso de IPI), reformava carteiras e fazia limpeza do pátio. Pleiteia ao final, a condenação do requerido para pagamento de horas extras, férias proporcionais, aviso prévio indenizado, 13º salários, FGTS e multa e indenização do seguro-desemprego. A exordial (fls. 02/14) foi instruída com os documentos (fls. 15/35). Despacho inicial (fl. 37) deferiu a gratuidade processual e determinou a citação da parte requerida. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou contestação (fls. 41/45) e os documentos (fls. 46/52). Certidão (fl. 53) informa a tempestividade da contestação. A autora apresentou réplica (fls. 56/62) e documentos (fls. 63/64). Audiência de conciliação (fl. 71) realizada em 27/02/2012, restou prejudicada em razão da ausência de acordo entre as partes. Na ocasião a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, o que foi indeferido pelo juízo em razão da necessidade de instrução processual para oitiva do autor e testemunhas. Despacho (fl. 73) designou audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 03/05/2018, ocasião em que foi realizada a oitiva do procurador do município. O autor não compareceu a audiência de instrução. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou alegações finais (fls. 80/82) e documentos (fls. 85/89). Certidão (fl. 90) informa a tempestividade das alegações finais do município, bem como que a parte autora não apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos. **RELATÓRIO. DECIDO 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. ALEGADA PRESCRIÇÃO PELO REQUERIDO** Conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 522897/RN, em que pese atualmente o prazo prescricional para cobrança de valores devidos relativos ao FGTS ser de 05 (cinco) anos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 02/03/2011, já estando o prazo prescricional em curso, aplica-se o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, conforme modulação proferida no ARE 709212/DF. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1841538/AM (2019/0297438-7 de 24/08/2020). Logo, aplica-se ao caso em comento a prescrição trintenária e não a quinquenal como arguida pelo ente estadual, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito de prescrição. **3. DO MÉRITO** Aduz o autor, em síntese, que laborou junto ao ente municipal, na função de vigia, do período compreendido entre 01/05/2006 a 28/02/2009. Ao final requer a procedência dos pedidos veiculados na exordial para condenar a municipalidade no pagamento de horas extras, férias proporcionais, aviso prévio indenizado, 13º salários, FGTS e multa e indenização do seguro-desemprego. **Passo à análise dos pedidos veiculados.** **3.1. DA CONTRATATAÇÃO TEMPORÁRIA PELO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA E SEUS REFLEXOS** art. 37 da CF consagra a regra por meio da qual o ingresso nas carreiras do serviço público se dá mediante concurso público, salvo quanto aos cargos e as hipóteses de contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, in verbis: Art. 37 (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **§ 1º** - (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; **§ 2º** - Registro que por mais que não se exija concurso público para a hipótese do art. 37, inciso IX, da CF, deve ao menor ocorrer um processo seletivo simplificado para a contratação de servidores temporários: **§ 3º** - Os casos de inexigibilidade de concurso podem ser enumerados: (...) b) servidores temporários que são contratados com prazo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público (art. 37, IX, da CRFB, devendo ser realizado, no entanto, processo seletivo simplificado para contratação de servidores - art. 3º da Lei nº 8.745/1993). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de. Curso de Direito Administrativo. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 746). Em razão das diversas contratações indevidas (sem necessidade temporária ou sem processo seletivo, por exemplo), ocorridas Brasil a fora, o Supremo Tribunal Federal fixou algumas teses sobre o reflexo de tais contratações, o que pode ser aplicado ao caso em comento. Em primeiro lugar, entende-se que não se aplica a CLT aos servidores temporários (ainda que, no ato da contratação, haja tal disposição), pois estão sujeitos a um REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À DÍCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição,

submete-se ao regime jurÁ-dico-administrativo, e nÃo Ã ConsolidatÃo das Leis do Trabalho. 2. O direito a dÃcimo terceiro salÃrio e a fÃrias remuneradas, acrescidas do terÃso constitucional, nÃo decorre automaticamente da contrataÃo temporÃria, demandando previsÃo legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vÃnculo do servidor temporÃrio perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de marÃso de 2009. 4. Trata-se de notÃrio desvirtuamento da finalidade da contrataÃo temporÃria, que tem por consequÃncia o reconhecimento do direito ao 13o salÃrio e Ã s fÃrias remuneradas, acrescidas do terÃso. 5. Recurso extraordinÃrio a que se nega provimento. Tese de repercussÃo geral: "Servidores temporÃrios nÃo fazem jus a dÃcimo terceiro salÃrio e fÃrias remuneradas acrescidas do terÃso constitucional, salvo (I) expressa previsÃo legal e/ou contratual em sentido contrÃrio, ou (II) comprovado desvirtuamento da contrataÃo temporÃria pela AdministraÃo PÃblica, em razÃo de sucessivas e reiteradas renovaÃes e/ou prorrogaÃes. (STF - RE: 1066677 MG, Relator: MARCO AURÃLIO, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de PublicaÃo: 01/07/2020) Dessa forma, todos os pedidos veiculados na exordial com base na CLT e normas correlatas (inclusive quanto Ã s verbas rescisÃrias) sÃo improcedentes, uma vez que a relaÃo jurÃdica em questÃo nÃo estÃ sujeita a tais normas jurÃdicas. Registro por oportuno, que nÃo hÃi comprovaÃo nos autos que o autor tenha laborado junto ao ente municipal em perÃodo anterior Ã 01/03/2007, uma vez que consta nas fichas financeiras encartadas aos autos registros compreendidos entre 01/03/2007 a fevereiro/2009 (fls. 46/52). Da anÃlise dos documentos encartados, entendo que nÃo se aplica ao caso em comento a Tese de RepercussÃo Geral do STF, pois, nÃo houve desvirtuamento da contrataÃo temporÃria, em razÃo de sucessivas e reiteradas renovaÃes e prorrogaÃes, uma vez, que permaneceu com vÃnculo junto Ã municipalidade apenas por 02 (dois) anos, por consequÃncia nÃo faz jus a FGTS, por nÃo se tratar de contrato temporÃrio de trabalho nulo (RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÃNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014). No mesmo sentido, ante a ausÃncia de prova testemunhal e/ou depoimento pessoal do autor a fim de comprovar as alegaÃes veiculadas na exordial, nÃo verifico a configuraÃo de desvio de funÃo, considerando que os contratos de serviÃo temporÃrio juntados (fls. 49/52) indicam que o autor exerceu a funÃo de AGENTE OPERACIONAL junto Ã SEMEC - Secretaria Municipal de EducaÃo, Cultura e Desporto de Altamira. ImpossÃvel aferir a existÃncia de horas extras laboradas e nÃo pagas, em razÃo da ausÃncia de comprovaÃo nos autos. Logo, a improcedÃncia dos pedidos veiculados na exordial Ã medida que se impÃe, por entender que nÃo houve nulidade nos contratos temporÃrios celebrados entre o autor e a municipalidade, que perduraram por apenas 02 (dois) anos. 3 DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na exordial e EXINGO O PROCESSO COM RESOLUÃO DO MÃRITO, conforme art. 487, I, do CPC. Custas e honorÃrios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa pela parte sucumbente, que ficam suspensos, ante a justiÃa gratuita deferida. Havendo recurso voluntÃrio, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazÃes no prazo legal de 15 dias, apÃs encaminhando-se em seguida os autos ao E. Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, uma vez que inexistente juÃzo de admissibilidade pelo JuÃzo a quo (art. 1.010, Â§ 3o, CPC). Transcorrido o prazo para recurso voluntÃrio, certifique-se e, se houver, processe-se na forma do CÃdigo de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, apÃs o trÃnsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se com a cautelas legais. ServirÃi A presente, por cÃpia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaÃo que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00014576620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022---REQUERENTE: FRANCISCA MARIA BENVINDO FIGUEIREDO Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO)
 REQUERIDO: DIRETORA DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV. 1. RELATÃRIOTrata-se de AÃo DE OBRIGAÃo DE FAZER (PENSÃo POR MORTE) COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÃRIA DE URGÃNCIA, ajuizada por FRANCISCA MARIA BENVINDO FIGUEIREDO, em face do INSTITUTO DE GESTÃo PREVIDENCIÃRIA DO ESTADO DO PARÃ - IGEPREV-PA, devidamente qualificados e representados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/10) que a autora Ã genitora de CARLOS AUGUSTO BENVINDO FIGUEIREDO, soldado de 3a Classe da PolÃcia Militar, falecido em 29.10.2011, o qual era segurado da autarquia requerida. Aduz que a autora que sempre morou com o filho, o qual nÃo possuÃa companheira e nem filhos. Argumenta que dependia financeiramente do de cujus. Informa que apÃs o Ãbito, requereu em 17/11/2014, benefÃcio previdenciÃrio (pensÃo por morte), protocolo nÃo 2014/0000526031, no entanto, o referido requerimento

foi indeferido pela parte requerida. Pleiteia em sede de tutela antecipada: Â¿ que a Autora possa vir a receber mensalmente o valor do benefício previdenciário, da PENSÃO POR MORTE, em virtude do falecimento de seu filho, uma vez que, foram preenchidos os requisitos para a concessão deste benefício, de forma que os valores depositados na conta bancária do falecido sejam imediatamente liberados em favor da autora, desde a data da apresentação do requerimento administrativo. (SIC). Ao final requer a confirmação do pedido liminar com a implementação definitiva da pensão por morte e o pagamento das prestações vencidas e vincendas, com as devidas atualizações. A exordial (fls. 02/10) foi instruída com os documentos (fls. 11/25). Decisão (fls. 32/34) deferiu a gratuidade processual, bem como reservou a apreciação do pedido liminar, após a citação da requerida. A parte requerida apresentou contestação (fls. 35/46) e documentos (fls. 47/69). A parte autora apresentou réplica (fls. 113/116). Certidão (fl. 117) informa a tempestividade da contestação e da réplica. Despacho (fl. 119) designou audiência de instrução e julgamento. A parte autora em petição (fl. 125) apresentou testemunhas. Petição (fls. 128/132) requereu a habilitação de GISLENE TEIXEIRA DE SOUSA como assistente litisconsorcial. Audiência realizada em 26/06/2018, ocasião em que foi determinada a reunião da presente ação ao processo nº 0015284-13.2016.8.14.0005. Decisão interlocutória (fl. 182) indeferiu a tutela provisória veiculada na inicial. Despacho (fl. 187) determinou a intimação das partes para especificar as provas que pretendiam produzir e indicar os pontos controvertidos, com advertência do anúncio de julgamento antecipado da lide. A parte requerida em petição (fl. 191) apresentou os pontos controvertidos, bem como requereu a improcedência do pedido. Certidão (fl. 197) informa a tempestividade da manifestação da parte requerida, bem como que a parte autora devidamente intimada não apresentou manifestação nos autos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, até porque a presente lide se apresenta como matéria de direito. Não há questões preliminares pendentes de análise. O ponto controvertido neste processo, é se a autora pode ser considerada como dependente do ex-segurado CARLOS AUGUSTO BENVINDO FIGUEIREDO, bem como a existência ou não de dependência econômica da Autora para com o ex-segurado, motivos que geram a resistência do Réu. Sabe-se que, para fins previdenciários, a lei somente assegura aos pais o direito de receber pensão se for claramente comprovado a dependência econômica com o filho e ainda se não houver cônjuge ou companheira, filhos, enteado e/ou menor tutelado. Nesse sentido, diz a Lei de Previdência em vigor na data do óbito do segurado, in verbis: Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei: I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente; II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) III - filhos maiores inválidos ou absolutamente incapazes, solteiros e desde que a invalidez ou incapacidade anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurado. V - os pais, desde que não percebam renda própria superior a dois salários mínimos; VI - o enteado, menor de dezoito anos, desde que comprovadamente esteja sob a dependência econômica do segurado, não seja credor de alimentos, nem receba outro benefício de natureza previdenciária em nível federal, estadual ou municipal; VII - o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente, não sendo ainda credor de alimentos e nem possua renda para o próprio sustento, inclusive de seus genitores ou decorrente da percepção de outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos. § 1º A existência de dependentes das classes I a III, VI e VII enumeradas neste artigo exclui do direito ao benefício os definidos no inciso V. § 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (NR LC44/2003) Logo, pela simples leitura do dispositivo legal acima consignado e da análise dos documentos encartados a exordial, incontroverso que o de cujus à época do óbito, se encontrava em união estável com a Sra. GISLENE TEIXEIRA DE SOUSA. Logo, sua genitora FRANCISCA MARIA BENVINDO FIGUEIREDO, não faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, pois excluída na forma do § 1º, do art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 39/02. Registro, por oportuno, que a autora, ainda que não tivesse sido excluída em razão da existência da companheira do de cujus, não faria jus a pensão por morte por força do inciso V e § 5º, ambos do art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 39/02. Isto porque, a autora não se enquadra na condição de dependente, tendo em vista que sua renda à época do óbito do ex-segurado ultrapassava 02 (dois) salários mínimos, conforme se depreende do comprovante de rendimentos (fl. 15), bem como não comprovou a dependência financeira do de cujus. Nesse sentido, diz a

jurisprudência sobre o assunto: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE EX-SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. JUROS. I - A pensão previdenciária tem caráter alimentar, prestando-se para assegurar os meios de subsistência daqueles que viviam sob dependência econômica do segurado, após o falecimento deste, e que para tanto contribuiu quando em atividade. A dependência econômica mede-se pela necessidade de quem não pode prover a sua própria subsistência, seja por enfermidade, velhice ou invalidez e resulta no dever de assistência que, entre pais e filhos, é recíproca (CF art. 229). Por identidade de razões, dependente previdenciário é qualidade de quem, por não dispor de meios bastantes para subsistir, era assistido pelo segurado falecido, independente de perceber renda superior a um salário mínimo. Nessa exata dimensão está inserida a pensão por morte, cuja finalidade outra não é do que substituir o de cujus na ajuda e no amparo de quem dele dependia. II - Os juros são devidos à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º, F da lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, da citada Constituição. Apelo desprovido. Sentença reformada em parte em reexame necessário, confirmando-a no mais. Unanimemente. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70022232797, Vigésima Primeira Câmara Vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 01/10/2008. Unanimemente, DJ 13.10.2008). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1 - A relação de dependência econômica dos pais, no caso de pensão por morte de segurado, deve ser comprovada, nos termos do parágrafo 5º, do art. 6º da LC nº 039/2002. No caso analisado, ausente qualquer prova da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, sendo a única prova trazida o fato de residirem juntos, não é hábil como afirmar a dependência econômica alegada. Ausente, portanto, prova inequívoca da probabilidade do direito. 2 - Recurso conhecido e desprovido. (TJPA - 1ª Turma de Direito Público - Acórdão nº 187.787 - Publicação 04/04/2018). Sabe-se que a pensão por morte é benefício pago a aqueles que ficaram desamparados em razão do falecimento do seu mantenedor, ou seja, é uma assistência e não uma herança, portanto, não basta apenas um vínculo afetivo ou de parentesco, primordial é o vínculo econômico. Vladimir Novaes Martinez, ao dissertar sobre a natureza jurídica do benefício, explica que a pensão por morte existe para dar azo à proteção social não garantida constitucionalmente, esclarecendo que: A pensão por morte presta o dos dependentes necessitados de meios de subsistência, substituidora dos seus salários, de pagamento continuado, reeditável e acumulável com aposentadoria. Sua razão de ser é ficar sem condições de existência quem dependia do segurado. Não deriva de contribuições aportadas, mas dessa situação de fato, admitida presuntivamente pela lei. Não se pode confundir a generosidade de um filho para com os pais com dependência financeira de fato, posto que a primeira é feita por liberalidade e a segunda por necessidade. No caso destes autos vários elementos demonstram a ausência dos requisitos debatidos, o primeiro é a existência da companhia do filho (fato omitido na petição inicial); segundo é o fato de a Autora na inicial qualifica-se como servidora pública, com renda superior ao fixado pela legislação estadual e terceiro, a ausência de dependência econômica e financeira com o filho falecido (inexiste nos autos qualquer documento que comprove pagamento de despesas essenciais da mãe feitas pelo filho, como aluguel, despesas hospitalares, odontológicas ou outras do tipo). Diz o Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbê-lo ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Deste modo, concluo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos da fundamentação exposta. Custas e honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa pela parte sucumbente, que ficam suspensos, ante a justiça gratuita deferida. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, após encaminhando-se em seguida os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Servir-se, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00015038420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Sumário em: 04/02/2022---REQUERENTE:CLEUZA DE FATIMA SILVA E SOUZA
 Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por CLEUZA DE FÁTIMA SILVA E SOUZA em face de BANCO PAN S/A. Afirma a autora que contratou empréstimo com BANCO PAN para adquirir automóvel, contudo por problemas de saúde teve dificuldades financeiras em adimplir o empréstimo. Aduz que o Requerido entrou em contato com a Requerente para fazer o pagamento, através da empresa Contact Center Crédito Cobrança, pelo atendente Thiago Moraes, gerando protocolo 27168426 (fl. 22). Diante do referido contato foi gerado boleto de pagamento com vencimento na data de 18/11/2016 e pagamento foi realizado de forma antecipada no dia 14/11/2016 (fls. 25). Informa que sem seu conhecimento foi proposta na Comarca de Altamira o DE BUSCA E APREENSÃO (Processo n.º 0008023-94.2016.8.14.0005), ocorrendo a apreensão em 12/12/2016, em um interregno de 29 dias após a quitação do veículo. Relata que no momento da apreensão foi contestado tal ato, pedindo aos oficiais de justiça, representante do banco e o dono do veículo em que ficam apreendidos os veículos, que fosse permitido apresentar o comprovante de pagamento, entretanto afirmou que o apelo não foi atendido. Não obstante ocorreu a constrição judicial do bem nesta data. Aduz que o dano moral está caracterizado uma vez que o Requerido deu continuidade a uma cobrança indevida, pois se tratava de erro interno de seus controles. Afirma que a apreensão foi realizada quando a pessoa compradora do veículo estava no mercado municipal vendendo seus produtos, sem possibilidade de defesa. Afirma que foi chamada e levou ao local o comprovante de quitação do bem e mesmo assim não o consideraram, arrancando o motorista do caminhão de dentro da cabine, de forma humilhante e violenta, jogando toda mercadoria da carroceria do caminhão no chão. Revela que naquela ocasião foi chamada pelo preposto da empresa de ladra e caloteira, pois supostamente havia vendido bem que não estava pago. Anotou ainda tortura emocional por parte do oficial de justiça, quando afirmou que o caminhão iria no mesmo dia para Marabá, e que se quisesse de volta teria que buscar lá, arcando com passagens, diárias de hotel e veículo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/37. Termo de Audiência, fl. 146. Contestação, fls. 147/160, em que o Requerido alega que ingressou com a Ação DE BUSCA E APREENSÃO quando constavam quatro parcelas em aberto. Relata que a autora foi notificada extrajudicialmente para regularizar sua dívida. Caso contrário seria ajuizada Ação de Busca e Apreensão. Relata ainda a autora que o despacho autorizando a busca e apreensão do veículo foi dado em 09/11/2016, a autora quitou seu contrato 14/11/2016 e a Requerida peticionou nos autos solicitando a desistência da ação no dia 23/11/2016, diante da autora ter quitado o contrato. Decisão saneadora, fl. 196, para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Caso não especificadas as provas, seria desde logo anunciado o julgamento antecipado do mérito. O Requerido, fl. 199, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A Requerente não se manifestou, consoante certidão, fl. 204. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) No caso, entendo que os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra. DO MÉRITO No caso em comento, narra a parte autora que realizou um empréstimo para comprar um veículo, contudo por problemas de saúde teve dificuldades financeiras em adimplir o empréstimo.

Revela que uma empresa entrou em contato para negociar o dÃ©bito. Realizado o acordo a autora pagou antes da data apazada. Aduz que foi manejada AÃO DE BUSCA E APREENSÃO sem seu conhecimento e que 29 dias apÃs a quitaÃo do veÃculo este foi apreendido, mesmo tendo a autora provado o pagamento com documentaÃo aos oficiais de justiÃa, representante do banco e Ã donoÃ do pÃtio em que ficam apreendidos os veÃculos. Em contestaÃo o Banco Pan alega exercÃcio regular de direito de propor AÃO de Busca e ApreensÃo e informa que tÃo logo detectou o pagamento pediu a desistÃncia da aÃo. Inicialmente, destaco que a relaÃo jurÃdica material deduzida neste processo se caracteriza como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos arts. 2Â, 3Â e 29 da Lei nÂ 8.078/1990 - CÃdigo de Defesa do Consumidor. Sendo assim, conforme enunciado da SÃmula n. 297 do STJ ÃO CÃdigo de Defesa do Consumidor Ã aplicÃvel Ã s instituiÃes financeirasÃ. Desse modo, a controvÃrsia deve ser solucionada Ã luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princÃpios que dele decorrem. A autora informa que a coaÃo moral ocorreu na presenÃa do preposto da empresa. Relata ainda que naquela ocasiÃo foi chamada pelo preposto da empresa de Ã ladraÃ e Ã caloteiraÃ, pois supostamente havia vendido bem que nÃo estava pago. Assim, considero que tal conduta do preposto foi ofensiva e suficiente para atingir a imagem e honra da autora. NÃo se trata, pois, de mero dissabor. Ressalto que o rÃo nÃo se desincumbiu de comprovar a alegada ausÃncia do preposto, bem como os xingamentos infringidos Ã autora, nos termos do art. 373, II, CPCA reparaÃo por danos morais deve ser concedida nas hipÃteses em que o evento cause grande desconforto espiritual, sofrimento, ofensa Ã imagem, tal como o caso dos autos. No mesmo sentido Ã a liÃo de Carlos Roberto GonÃsalves: "O CÃdigo de Defesa do Consumidor, atento a esses novos rumos da responsabilidade civil, tambÃm consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, tendo em vista especialmente o fato de vivermos, hoje, em uma sociedade de produÃo e de consumo em massa, responsÃvel pela despersonalizaÃo ou desindividualizaÃo das relaÃes entre produtores, comerciantes e prestadores de serviÃos, em um pÃlo, e compradores e usuÃrios do serviÃo, no outro. Em face dos grandes centros produtores, o comerciante perdeu a preeminÃncia de sua funÃo intermediadora." (GONÃLVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, SÃo Paulo: Saraiva, 2003, p.389). Nesse sentido, o seguinte julgado EgrÃgio TJMG: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÃO - AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - VERIFICAÃO - ABORDAGEM E ACUSAÃO DE MENDICÃNCIA - OFENSA Ã HONRA E IMAGEM DO CONSUMIDOR - CONDUTA ANTIJURÃDICA DE SEGURANÃAS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 14 DO CDC - PREPOSTOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PRESENÃA - VALOR DA INDENIZAÃO - CIRCUNSTÃNCIAS E PARÃMETROS - MAJORAÃO OU REDUÃO - NÃO CABIMENTO - 1Â RECURSO NÃO PROVIDO. 2Â RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. - O empregador e seus prepostos respondem solidariamente por eventuais danos ocasionados a terceiros, nÃo havendo se falar em ilegitimidade passiva dos prepostos em decorrÃncia de alegada responsabilidade do empregador. - As questÃes de mÃrito nÃo se confundem com as condiÃes da aÃo e com os requisitos da inicial, nÃo podendo serem adotadas como fundamento para o reconhecimento de alegada ilegitimidade passiva. - A teor do art. 14, do CPC, o fornecedor de serviÃos responde, independentemente da existÃncia de culpa, pela reparaÃo dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos Ã prestaÃo dos serviÃos. - O dever de indenizar depende de presenÃa de trÃs requisitos: o dano, a conduta antijurÃdica do agente e o nexo causal entre os dois primeiros. - Aquele que pratica ato ilÃcito Ã responsÃvel pelo ressarcimento nos termos do art. 186 do CCB. - A acusaÃo injusta de que o consumidor estÃ exercendo mendicÃncia no estabelecimento rÃo, causa dano Ã imagem e honra dele e configura conduta antijurÃdica a fazer configurar responsabilidade civil de indenizar. - O valor da indenizaÃo por danos morais deve ser fixado de forma proporcional Ã s circunstÃncias do caso, com razoabilidade e moderaÃo. - Se no arbitramento do valor da indenizaÃo o julgador levou em consideraÃo tais parÃmetros, nÃo deve ser acolhido o pedido de reduÃo ou majoraÃo. - 1Â recurso nÃo provido. 2Â recurso nÃo provido. Recurso adesivo nÃo provido. (TJ-MG - AC: 10433110125856001 MG, Relator: MÃrcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 18/07/2013, CÃmaras CÃveis / 17Ã CÃMARA CÃVEL, Data de PublicaÃo: 24/07/2013)Ã O ato do preposto da empresa Ã passÃvel de responsabilizaÃo desta. Como se trata de relaÃo de consumo o fornecedor de serviÃos, neste caso o Banco Requerido, responde, independentemente da existÃncia de culpa pela reparaÃo dos danos causados ao consumidor, neste caso a Requerente.Ã O dever de indenizar surge justamente da presenÃa de trÃs requisitos: dano, conduta antijurÃdica do agente e o nexo. Neste caso, o dano moral Ã patente com as ofensas proferidas pelo preposto da empresa Requerida. O nexo estÃ justamente no fato destas ofensas serem proferidas

pelo preposto em face da honra da Autora. Desta forma, segundo art. 186 CC, aquele que pratica ato ilícito é responsável pelo ressarcimento. Presentes os elementos da responsabilidade civil, impõe-se o dever de indenizar pelo dobro do que se descontou, conforme determina o art. 42 do CDC, vejamos: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. [destaque nosso] O valor da indenização por dano moral deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido, a extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TJDF: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Constatando-se a falha na prestação do serviço, diante o desconto em benefício previdenciário de empréstimo contratado por terceira pessoa em nome do cliente, mostra-se patente o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade da instituição é objetiva (Art. 14 CDC). 2. Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se in re ipsa. 3. A razoabilidade apresenta-se como critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Dentre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.687564, 20120910195084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Câvel, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013. Pág. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se razoável ao caso narrado nos autos, a não gerar enriquecimento ilícito de uma das partes e ruína da parte contrária, além de ser proporcional ao contrato apontado e imputado em face do autor. Tal montante repara os danos causados, desestimula a negligência do réu no trato com seus clientes e não gera enriquecimento ilícito. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para o fim de extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e para CONDENAR o requerido BANCO PAN a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir do arbitramento, ou seja, a partir da data desta decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

PROCESSO: 00024220920078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710017797 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 04/02/2022---EXEQUENTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HENRIQUE NOBRE REIS (ADVOGADO) EXECUTADO: MODELO AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 7008 - MARCIO VANDERLEI LINO (ADVOGADO) OAB 29683 - VICTOR MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada, devidamente qualificada nos autos. O ESTADO DO PARÁ em petição informa a quitação do crédito tributário na esfera administrativa inclusive com honorários. É o relatório. DECIDO. Diante da informação de que a parte devedora satisfaz a obrigação tributária, com fulcro no art. 924, inciso II e art. 925, do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos e, em consequência CONDENO a parte Executada ao pagamento das custas processuais (devendo os autos serem encaminhados à UNAJ para as devidas atualizações). 1. Sem honorários em razão da informação de pagamento na via administrativa. Declaro sem efeito eventual penhora realizada nos autos. Transitada em julgado, certifique-se e, providenciada a cobrança das custas finais, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 1 EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL NO CURSO DA DEMANDA. QUITAÇÃO OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVEM SER ARCADOS PELO EXECUTADO. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) A extinção da execução fiscal em razão da

quitação do débito realizada após o ajuizamento da ação implica condenação do executado no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios haja vista o princípio da causalidade (art. 26, do CPC).

PROCESSO: 00026537120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Sumário em: 04/02/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO JORGE TAVARES AMPUERO
 Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
 TERCEIRO:RAIMUNDO JORGE TAVARES AMPUEIRO. 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE
 OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANOS MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada
 por RAIMUNDO JORGE TAVARES AMPUERO em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
 DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV/PA. Narra a exordial (fls. 02/08) que o autor beneficiário da autarquia
 estadual requerida, em abril de 2015, se divorciou consensualmente de MARIA LUCIA MACHADO
 AMPUERO e ao se dirigir ao setor administrativo do requerido para anotação para fins de descontos
 a título de pensão alimentícia da ex-cônjuge, para descontos em seu benefício previdenciário, teve o
 pedido indeferido.Pleiteia em sede de tutela provisória de urgência obrigação de fazer:
 determinar a Instituição para que efetue o desconto no valor de 3 ½ salários vigentes no
 País nos rendimentos do REQUERENTE em favor da alimentanda MARIA LUCIA MACHADO AMPUERO
 a ser depositado no Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, agência 0020/00 Ananindeua, Conta
 Poupança nº 00618566-5, já no próximo pagamento do REQUERENTE. (SIC).Ao final requer a
 procedência do pedido liminar, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização
 por danos morais no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).A parte requerida apresentou contestação (fls.
 66/77). Certidão (fl. 83) informa a tempestividade da contestação.Certidão (fl. 86) informa que
 devidamente intimado a parte autora não apresentou réplica.Despacho (fl. 88) determinou a
 intimação das partes para indicação de pontos controvertidos e especificação de provas.A parte
 requerida em petição (fl. 92) informou que não desnecessaria a produção de outras provas.
 Certidão (fl. 94) informa que não houve a apresentação de manifestação da parte autora, bem
 como indica a tempestividade da petição da parte requerida.Vieram os autos conclusos.É o relatório.
 Decido.2. DA FUNDAMENTAÇÃOProcesso regular e apto a receber julgamento.Havendo resistência
 ao pleito formulado, presente interesse de agir para o julgamento do mérito do pedido.Quanto a
 preliminar de ausência de interesse de agir do autor, veiculada pelo requerido, ante a ausência de prova
 de prévio pedido administrativo, registro que inexistente obrigatoriedade no esgotamento da instância
 administrativa ou de prévio requerimento administrativo, para que a parte possa acessar o Poder
 Judiciário. Portanto, a ausência de requerimento administrativo não implica em falta de interesse de
 agir, razão pela qual rechaço a preliminar arguida pela parte requerida1.No mérito, é o caso de
 procedência parcial da pretensão do autor. Explico.A parte autora pleiteia a anotação do seu
 benefício previdenciário junto ao requerido, da pensão alimentícia de sua ex-cônjuge (decorrente de
 divórcio consensual realizado em Cartório Extrajudicial), para fins de descontos em folha.Registro que
 após decisão interlocutória proferida (fls. 21/22) a autarquia requerida providenciou as devidas
 anotações para descontos de pensão, no benefício previdenciário do autor. Até porque, a
 pretensão do autor possui guarida na jurisprudência pátria, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA.
 CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR
 DEFINIDA EM ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO. INDEFERIMENTO DE AVERBAÇÃO EM
 FOLHA DE PAGAMENTO É AUSÊNCIA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. REGRA APLICÁVEL EM
 CASO DE CONTRATOS. NÃO OCORRÊNCIA QUANTO À PENSÃO ALIMENTÍCIA É CARÁTER
 COMPULSÓRIO, AINDA QUE CONSENSUALMENTE AJUSTADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE
 DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. A limitação de descontos em folha de
 pagamento em percentual da remuneração do servidor aplica-se às consignações decorrentes de
 contrato, não atingindo a obrigação alimentar consensualmente ajustada, na forma do art. 1.124-A do
 Código de Processo Civil. Para os fins do art. 45, caput, da Lei 8.112/90, os descontos a título pensão
 alimentícia têm natureza compulsória e não facultativa, eis que o legislador atribuiu ao título
 decorrente de acordo celebrado extrajudicialmente, na moldura da Lei 11.441/2007, a mesma força que
 emana de decisão judicial. (TJ-DF - MSG: 20140020078926, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Data de
 Julgamento: 07/07/2015, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/07/2015 .
 Pág.: 6)Nesse sentido, como a resposta ao pleito da parte só veio após a propositura da presente
 ação, a confirmação da tutela provisória proferida nos autos é medida que se impõe.No entanto,
 com relação ao pleito de danos morais, entendo que não assiste razão ao autor, tendo em vista, a
 ausência de comprovação de danos morais sofridos, até porque, após o deferimento do pedido de

tutela provisória de urgência, a autarquia requerida acabou por providenciar a anotação da pensão no benefício previdenciário do autor para fins de descontos, razão pela qual, não há falar em reparação extrapatrimonial.3. DISPOSITIVO Com estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta e CONCEDO, em definitivo, confirmando os termos da decisão liminar (fls. 21/22). JULGO IMPROCEDENTE o pleito de indenização por danos morais. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Isento de custas. Relativamente aos honorários advocatícios, sucumbentes recalcados, fixo em 10% sobre o valor da condenação para cada parte, consoante art. 85, § 2º e § 14º e art. 86 do CPC. Intime-se. Causa não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a disposição do art. 496, § 2º, II do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ressalte-se que, por força do art. 1.012, § 1º, V, eventual apelação deverá ser recebida apenas no seu efeito devolutivo. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.1 AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. 1 - O interesse processual deve ser analisado sob o aspecto da utilidade, adequação e da necessidade, perquirindo-se a demanda ajuizada via adequada para o autor buscar a satisfação de sua pretensão e, ainda, se necessário o pronunciamento do Poder Judiciário para solucionar a questão deduzida em juízo. 2 - A pretensão postulada pelo autor apelante não depende de formulação de requerimento, não se confundindo com os casos que envolvem pagamento de benefício, cujo recebimento carece de iniciativa do pretense beneficiário. 3 - Apelo provido. Sentença cassada. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03922631520158090005, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 17/05/2017, 3ª Câmara, Data de Publicação: DJ de 17/05/2017)

PROCESSO: 00028652420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA AÇÃO:
Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022---AUTOR:MUNICIPIO DE ALTAMIRA
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA
PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES
(ADVOGADO) . 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, em face de
CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA (EQUATORIAL ENERGIA), ambos qualificados nos
autos. Pleiteia em síntese a autora obrigação de fazer para determinar o restabelecimento do serviço
de energia elétrica em 04 (quatro) imóveis da Secretaria Municipal de Educação de Altamira. A
exordial (fls. 02/06) e documentos (fls. 07/11). Decisão interlocutória (fls. 12/13) deferiu o pedido de
tutela provisória pleiteado pela municipalidade, determinando o restabelecimento do serviço de energia
elétrica nos imóveis da SEMED Altamira. Audiência de conciliação realizada em 10/07/2017, restou
prejudicada em razão da ausência da parte autora. A requerida apresentou contestação (fls. 65/74). A
municipalidade apresentou réplica (fls. 75/81). Despacho (fl. 87) determinou a intimação das partes
para indicação dos pontos controvertidos e especificação de provas. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
em petição (fl. 90) informou que não possui interesse em produzir outras provas. Certidão (fl. 93)
informa que a parte autora não apresentou manifestação. O relatório. DECIDO. 2.
FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 493 do CPC, que: "Se, depois da propositura da ação, algum
fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo
em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a
decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes
de decidir. No presente caso, o interesse de agir da autora, verificado na data da propositura da
ação, deixou de existir, uma vez que a liminar concedida nos autos de natureza satisfativa restabeleceu
o serviço de energia elétrica nos imóveis da municipalidade. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos
em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto.
Com efeito, um dos pressupostos da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se
obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando
o instituto para o presente caso, esse pressuposto estaria presente se a ordem judicial postulada ainda
fosse útil e necessária. Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito,
já que o serviço de energia elétrica foi devidamente restabelecido. Nesse sentido, colho o seguinte
julgado, in verbis: Apelação Câmara - Ação Cautelar combinado com pedido de liminar -
Restabelecimento do fornecimento de Energia Elétrica - Requerida que efetivou o pedido da presente

demanda antes do julgamento do processo - Perda superveniente do objeto - Extinção do processo sem resolução de mérito - Inteligência do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - Ônus de sucumbência da empresa ré - Princípio da Causalidade - Compete a quem deu causa a lide o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios - Conheço o presente recurso, mas para lhe negar provimento - Decisão Unânime. (TJ-SE - AC: 2007203995 SE, Relator: DES. CLÁUDIO DINART DA CHAGAS, Data de Julgamento: 23/07/2007, 2ª.CÂMARA CÍVEL). Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil. Destarte, apresenta-se o fenômeno da carência de ação superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito. Ocorreu, então, carência superveniente por perda do objeto, não se podendo, data vênua, apreciar o mérito, porque falta, nesta oportunidade, interesse processual. Neste sentido a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI: "O interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ela existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse". (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, pág. 51). Assim, o juiz pode e deve, ex officio, configurados os pressupostos, levar em consideração a ocorrência de fato superveniente, caracterizando a perda do objeto nos presentes autos. 3. DISPOSITIVO. Deixo de apreciar a presente demanda por constatar que houve a perda do objeto desta ação e, por conseguinte, JULGO extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente, a presente ação, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em havendo custas pela requerente. Condene a parte requerida em custas que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, em atenção ao princípio da causalidade. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Apêns, archive-se.

PROCESSO: 00035676720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022---REQUERENTE: OLIVEIRA MARQUES DE SOUSA
Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13568-B
- RENATA OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA ATUAL
DENOMINCAO DO BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD
DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA
MANDALITI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FORUM DES. AMAZONAS PANTOJA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA - SALA DE
AUDIÊNCIAS (Resolução nº 026/2014 GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) AUTOS Nº
0003567-67.2017.8.14.0005 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL REQUERENTE: OLIVEIRA
MARQUES DE SOUSA REQUERIDO: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A Data: 03/02/2022 JUIZ: ANDRE
PAULO ALENCAR SPINDOLA À TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FEITO
O PREGÃO Às 11h00min, constatou-se: PRESENTES: REQUERENTE: OLIVEIRA MARQUES DE
SOUSA, acompanhado por seu patrono, Dr. Jose Vinicius Freire Lima da Cunha, OAB/PA 14.884.
TESTEMUNHAS: Regivaldo Pereira Galvão Junior - CPF 762.904.682-00, residente e domiciliado na
Rua Eva Pereira, bairro Ibiza, Altamira-PA; e Jocelmo Menezes Silva - CPF 366.950.172-04, residente e
domiciliado na Av. Godim Lins, nº 1900, bairro Ibiza, Altamira-PA; REQUERIDO: BANCO HSBC BANK
BRASIL S.A ADVOGADA: MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO, OAB/PA 12008 e preposto EVERSON
PINTO DA COSTA, CPF 399.966.622-68. OCORRÊNCIAS: A advogada da parte requerida, solicitou
prazo para juntada de substabelecimento e carta de preposto. A advogada da parte requerida apresentou
contradita das testemunhas da parte autora, sob o argumento de possuir amizade íntima com o autor,
o que foi indeferido pelo MM. Juiz, já que, não consta dos autos prova alguma que sustente tais
alegações. ABERTA A AUDIÊNCIA, Passou-se a oitiva das partes e testemunhas presentes, esta que
será gravada em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DO AUTOR OLIVEIRA MARQUES DE
SOUSA OLIVEIRA MARQUES DE SOUSA, qualificada na inicial. ÀS PERGUNTAS DO MAGISTRADO
RESPONDEU: OLIVEIRA MARQUES DE SOUSA, cuja oitiva encontra-se gravada em mídia
audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Gravadas em mídia audiovisual.
DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravadas em mídia audiovisual. DEPOIMENTO
DA TESTEMUNHA Regivaldo Pereira Galvão Júnior e Jocelmo Menezes Silva ÀS PERGUNTAS DO
MAGISTRADO RESPONDEU: Regivaldo Pereira Galvão Júnior e Jocelmo Menezes Silva, cuja oitiva
encontra-se gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA:

Gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravada em mídia audiovisual. DELIBERAÇÃO: DEFIRO a juntada de substabelecimento e carta de preposição pelo requerido a quando da apresentação das alegações finais. As partes já saem intimadas para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Após apresentação dos memoriais, façam os autos conclusos para julgamento, devendo o feito aguardar a ordem cronológica de conclusão para sentença, a fim de que receba a prestação jurisdicional. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual digitei e conferi _____ (Anna Clara Soares Palheta).

PROCESSO: 00068028120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022---REQUERENTE:OZILDA NASCINETO DA SILVA
Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. Considerando a decisão do Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos autos nº 0000529-67.2014.8.14.0005 (Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, para declarar a inconstitucionalidade do art. 65, §2º, incisos I a V, da Lei Municipal Nº 1.553/2005 e art. 145, inciso I e 146, da Lei Municipal Nº 1.767/2007), que determinou o sobrestamento de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal de Altamira, em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito e considerando que o julgamento da presente ação depende do julgamento da referida ADIn, determino a suspensão dos presentes autos, nos termos do art. 313, inciso V, alíneas a e b, CPC. Intime-se as partes da presente decisão. Advirto que o prazo de suspensão do processo não pode exceder 1 (um) ano (§4º, art. 313, do CPC). Anote-se a suspensão no sistema de acompanhamento processual. Esgotado o prazo de suspensão sem que haja manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos para deliberação, nos termos do §4º, do art. 313 do CPC.

PROCESSO: 00069412820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/02/2022---REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO)
REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A)) OAB 20337 - DANILO PAES GONDIM (PROCURADOR(A)) OAB 23252 - MARIANA MONTEIRO DE SOUZA (PROCURADOR(A)) . 1. Tendo em vista a natureza da relação jurídica objeto da ação em comento, bem como a ausência de transação entre as partes, passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC, em atenção ao princípio da celeridade processual. 2. Não há questões preliminares pendentes de análise. 3. Passo a delimitar as questões relevantes para a decisão do mérito. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência ou não de responsabilidade da requerida no caso vertente; e, b) presença ou não dos pressupostos autorizadores para eventual condenação da requerida por danos materiais. 3.1. No que tange à definição quanto à distribuição dos ônus na produção das provas em alusão (art. 357, inciso III, do CPC/2015), registro que o Código de Processo Civil adota a forma dinâmica de distribuição do ônus da prova. Assim, o §1º do art. 373 CPC permite que o juiz, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, atribua, em decisão fundamentada e com respeito ao princípio do contraditório, o ônus da prova de forma diversa. 3.1.1. Ademais, por se tratar de relação tipicamente consumerista, aplica-se também o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, em que, de acordo com art. 6, inciso VIII, fica autorizada a inversão do ônus probatório em favor do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, na qualidade de consumidor final do serviço de energia elétrica. 3.1.2. Desta feita, deve ter o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzir a prova e se livrar do encargo. Assim, atento às regras processuais, no tocante a instrução probatória, observo que a relação aqui discutida envolve a prestação de serviço público de energia elétrica por concessionária de serviço público, detentora de poder econômico, financeiro e de conhecimentos técnicos que facilitam a sua defesa, a quem cabe provar a existência de excludente de responsabilidade. 3.1.3. Esclareço que o ônus da prova cabe à parte requerida, isto porque, o ônus de demonstrar a regularidade na prestação do serviço de energia elétrica no município de Altamira cabe a própria demandada, a verossimilhança, por sua vez, restou demonstrada diante das reclamações e documentos que fundamentaram a tutela coletiva consistente no inquérito civil público acostado aos autos. 3.1.4. Assim, dou por invertido o ônus da prova em face da requerida (art. 357, III, do CPC e art. 6º, VIII do CDC e art. 37, §6º da CF) 2. 3.2. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

estabiliza a decisão desta decisão. Observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública na forma do art. 183 do CPC.4. Não obstante a parte requerida não tenha se manifestado para indicar pontos controvertidos e especificar provas, conforme se depreende da certidão (fl. 257), considerando que a presente decisão saneadora promoveu a inversão do ônus da prova, a fim de afastar eventual nulidade por cerceamento de defesa, determino:4.1. Intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.4.2. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).4.3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.4.4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, devendo o feito aguardar a ordem cronológica de conclusão para sentença, a fim de que receba a prestação jurisdicional, observada prioridade legal por se tratar de meta 06 do CNJ. Servir, o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.1 AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C REVISÃO CONTRATUAL. MUNICÍPIO NA CONDIÇÃO DO CONSUMIDOR FINAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA. 1 - Nos termos do artigo 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Nesta situação se enquadra o Município em relação ao fornecimento de energia elétrica pela CELG, quando o produto é consumido pela própria municipalidade. 2 - Por consequência, enquadrando-se o Município no conceito de consumidor cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 00552776020188090000, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 09/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/11/2018)2 AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTRO PÚBLICO. VEROSSIMILHANÇA E VULNERABILIDADE VERIFICADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. A concessão agravante recorreu do pronunciamento que concedeu efeito suspensivo à decisão proferida pelo d. Juízo a quo, que indeferiu a inversão do ônus da prova na ação coletiva principal, interposta pelo Ministério Público Estadual, em que se buscou a regularização no fornecimento de energia elétrica no Município de Angra dos Reis, principalmente em Ilha Grande. Ônus de demonstrar a regularidade na prestação do serviço de energia elétrica em 2015 que não caracteriza prova de fato negativo. A verossimilhança, por sua vez, restou demonstrada diante das reclamações que fundamentaram a tutela coletiva. Vulnerabilidade que se verifica em face da parte material, a coletividade representada, verdadeira destinatária da proteção pretendida pela norma insculpida no art. 6º, do CDC. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do instrumento facilitador da defesa previsto no diploma consumerista às ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público. Precedente. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00072528820198190000, Relator: Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 05/06/2019, VIGÍLIA SIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

PROCESSO: 00070163320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Sumário em: 04/02/2022---REQUERENTE:F. A. O. Representante(s): OAB 11111 -
 DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:I. B. S. . Verifico que que
 foi determinado expedição de ofício ao INCRA (fl. 62), em que foram enviados o ofício nº 699/2019,
 de 06 de agosto de 2019 e o ofício nº 691/2021, de 23 de novembro de 2021. Ambos sem resposta do
 daquele instituto, até o momento. Assim, determino a renovação daquele ofício determinado à fl. 62,
 devendo intimar pessoalmente o responsável legal do INCRA em Altamira/PA, para que, no prazo de 10
 (dez) dias, informe se o imóvel situado no Travessão do Cajueiro, Gleba Ituna, Assurini, Altamira/PA, faz

parte de projeto de assentamento, bem como se cabe fracionamento, conforme disposto no Â§3º do art. 26 do Decreto nº 9.311/2018. Faz-se constar dos mandados que os órgãos deverão, ainda, esclarecer os motivos pelo qual os ofícios anteriores não foram respondidos e que este Juízo poderá considerar o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embargos à sua efetivação como atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, Âº 1º do art. 77), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (CPC, Âº único, do art. 297, c/c o Âº 3º do art. 536 e o Âº 3º do art. 538). Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, já computada a dobra legal. Após, retornem conclusos os autos. Servir, o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00076191420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022---REQUERENTE: PAOLLA ALANA SHARON ARAUJO LIMA BRITO Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. P. A. L. B. O. REPRESENTANTE: VANE MARIA ARAUJO LIMA BRITO DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV. 1. RELATÓRIOTrata-se de Ação de Cobrança de Pensão por Morte e Danos Morais, ajuizada por PAOLLA ALANA SHARON ARAUJO LIMA BRITO DE OLIVEIRA e ANTONIO PABLO LIMA BRITO DE OLIVEIRA, menor impúbere representado por sua genitora VANE MARIA ARAUJO LIMA, em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV-PA, devidamente qualificados e representados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/02) que os autores são beneficiários da pensão por morte do ex-segurado ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA ARAUJO, falecido em 28/11/2011. Argumentam que os autores tiveram pedido administrativo favorável para pagamento de pensão e recebimento de valores retroativos na importância de R\$ 31.812,23 (trinta e um mil, oitocentos e doze reais e vinte e três centavos) para cada requerente. Informam que segundo parecer da autarquia previdenciária os valores devidos aos autores, serão descontados da Sra. MARIA LINDALVA BARBOSA DA COSTA BRITO, viúva do de cujus, em razão do recebimento indevido de valores, que deveriam ter sido destinados aos requerentes. Ao final pugnam pela condenação da autarquia requerida ao pagamento do montante atualizado de R\$ 41.943,48 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) para cada autor, totalizando R\$ 83.886,96 (oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos). Pugna ainda pela condenação a título de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A exordial (fls. 02/09) foi instruída com os documentos (fls. 10/46). Despacho (fl. 48) deferiu parcialmente o pedido de gratuidade processual (em caso de sentença favorável os autores ficarão obrigados a recolher custas), bem como determinou a citação do requerido. O requerido apresentou contestação (fls. 60/82). Certidão (fl. 115) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 119/125). Certidão (fl. 126) informa a tempestividade da réplica. Despacho (fl. 129) determinou a intimação das partes para especificação de provas. O IGEPREV em petição (fl. 133) informa interesse no julgamento antecipado da lide. O relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, sendo que as partes não pretenderam produzir novas provas. Não há questões preliminares pendentes de análise. Pretende a parte autora o pagamento integral em parcela única de valores referentes a diferenças de cota de benefício previdenciário de pensão por morte do genitor dos requerentes. Por sua vez, a autarquia previdenciária em que pese reconheça a existência do débito referente as diferenças salariais, informa que o pagamento será realizado aos autores de forma parcelada (mensal). Incontroverso o direito dos autores ao recebimento dos valores retroativos referentes a diferenças de pensão por morte, que segundo a autarquia previdenciária foram percebidas indevidamente pela viúva do de cujus a Sra. MARIA LINDALVA BARBOSA DA COSTA BRITO. Conforme asseverado em sede de contestação (fls. 60/82) foi apurado o montante devido de R\$ 31.812,23 (trinta e um mil, oitocentos e doze reais e vinte e três centavos), a cada um dos filhos do falecido. Por outro lado, o IGEPREV/PA não trouxe qualquer prova capaz de refutar as alegações dos autores, a fim de justificar o não pagamento integral em parcela única dos autores e ainda sua opção pelo pagamento de forma parcelada. Até porque, conforme informado na contestação os valores recebidos indevidamente pela viúva do de cujus, serão descontados de forma proporcional de sua cota parte, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito. Da mesma forma, a parte não pode suportar nus decorrente de erro da autarquia previdenciária, que não respeitou a cota parte dos filhos do de cujus e pagou indevidamente o benefício de 100% (cem por cento) a viúva do ex-segurado. Neste sentido, para o Superior Tribunal de Justiça:

ÂçO beneficiário não pode ser penalizado pela interpretação errônea ou má aplicação da lei previdenciária. Diz-se desse modo porque também o dever-poder da Administração bem interpretar a legislação que deve por ela ser aplicada no pagamento dos benefícios. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.734 - RN 2013/0151218-2. Logo, o pagamento integral em parcela única dos valores devidos pela autarquia previdenciária aos autores é medida que se impõe. Quanto ao pleito de dano moral, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de provar, concretamente, a ocorrência do pretoso dano moral que diz ter sofrido em face da demora no pagamento de diferenças de pensão por morte, ocasionada por equívoco da autarquia que realizou o pagamento a outro beneficiário (viúva do de cujus). Até porque, a autora em sede de contestação requereu o julgamento antecipado da lide e instada a produzir provas também ficou-se inerte. Na linha da jurisprudência do STJ, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor." (REsp 1329189/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/ 11/ 2012). Ainda que a autora tenha sofrido transtornos com a necessidade de reconhecimento judicial do pagamento integral em parcela única de débito anteriormente reconhecido pelo IGEPREV, não se verifica ofensa a moral dos autores que enseje compensação. Assim, configurado tão-somente o mero aborrecimento, não há como reconhecer a responsabilidade civil da autarquia estadual pela reparação do dano alegado.

3. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV a pagar de forma integral e em parcela única aos autores, os valores não recebidos a título de cota de pensão por morte, no período de janeiro a outubro de 2012 (deduzidos os valores eventualmente já quitados de forma parcelada pelo requerido). Registro que os valores devidos pela autarquia estadual deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357) ou mesmo incidentalmente no presente feito. Sem custas nos termos do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº 5.738/93 e art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sucumbentes recprocas (art. 85, §2º do CPC), cada parte arcará com verba honorária de 10% (dez) por cento, do valor da condenação, observado que em razão da procedência da ação, a parte autora deve recolher custas conforme decisão (fl. 48). Causa não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a disposição do art. 496, §2º, II do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ressalte-se que, por força do art. 1.012, §1º, V, eventual apelação deverá ser recebida apenas no seu efeito devolutivo. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00086997120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Busca e Apreensão em: 04/02/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: HERDSON DURVAL DOS SANTOS MELO. ATO ORDINATÓRIO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, em cumprimento ao Despacho de fls. - e considerando o decurso do prazo de suspensão do processo, intime-se o autor para que se manifeste nos autos no prazo de 05 dias. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se por meio do Diário de Justiça. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Altamira, 04 de fevereiro de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00097903620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022---REQUERENTE: MARA DORES MATHIAS DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA PA. Considerando que restou frutífera a localização do endereço da autora via sistema SIEL, conforme fl. 45, DETERMINO a intimação pessoal da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II. Caso positivo, para que junte aos autos cópia do seu documento de identificação pessoal. Após, conclusos. Servir-se a presente como Carta Precatória. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos

dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P.I.C.

PROCESSO: 00103605620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Averiguação de Paternidade em: 04/02/2022---REQUERENTE:E. V. D. S. Representante(s): OAB 11111
- DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:D. P. B. .
1. Considerando que restou frutífera a localização do endereço do requerido via sistema SIEL, conforme fl. 77, designo audiência e determino a sua citação e intime-se as partes para que comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do NCPC, que se realizará no dia 04 de abril de 2022, às 10h00min. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou de Defensor. Não havendo audiência ou autocomposição, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335, do NCPC, sob pena de revelia.3. Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado nos termos do art. 334, §8º, do CPC.4. Ficam as partes cientes de que se a tentativa de acordo ou mediação restar infrutífera este Juízo procederá à coleta de material genético para realização de exame de DNA na própria audiência de conciliação, em laboratório credenciado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As despesas do exame correrão por conta e responsabilidade das partes, no valor máximo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a ser pago nesta data.5. Advirto ao requerido que em caso de não pagamento do exame de DNA, será presumida a paternidade, conforme petição inicial. A doutrina: Ao ser determinada a paternidade o encargo deve ser imposto ao demandado. Como nessas demandas ocorre a inversão dos encargos probatórios, tal entende-se também ao adiantamento das despesas referentes às provas. O autor afirma a paternidade, o réu se opõe. Faz-se necessário prova cujo valor de ser antecipado pelo réu. Omitindo-se o réu em proceder ao depósito do valor do exame pericial, isso configuraria recusa injustificada, gerando os efeitos confessionais previsto na lei (CC 231 e 237). (Manual de Direito das Famílias. Maria Berenice Dias. RT. São Paulo., 2007. 4ª ed. p. 369).6. Oficie-se ao Centro de Diagnóstico de Altamira para disponibilizar um profissional competente para a coleta do material sanguíneo. 7. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que observe as disposições do art. 334 do NCPC, ou seja, cumpra a citação com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência.8. Intime-se as partes pessoalmente por este mandado. 9. Intime-se a Defensoria Pública. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P.I.C.

PROCESSO: 00137128520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Guarda de Infância e Juventude em: 04/02/2022---REQUERENTE:M. L. S. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR:H. K. B. A. MENOR:A. A. S. MENOR:K. R. A. S. MENOR:R. A. L. MENOR:E. O. A. REQUERIDO:K. B. A. REQUERIDO:C. A. S. S. REQUERIDO:FRANKSINATO REIS DE SOUZA REQUERIDO:LUCIANA BARBOSA DE ARAUJO REQUERIDO:RODRIGO DA SILVA LIMA REQUERIDO:LEONI SOUZA DE OLIVEIRA REQUERIDO:FRANCISCO ERICK BARBOSA ARAUJO. Trata-se a presente demanda de Ação de Guarda proposta por Maria Lúcia Silva de Araújo, avó materna dos menores, tendo como objetivo a preservação da guarda de fato já exercida. Verifica-se dos autos, que os menores já residem com a autora desde tenra idade, conforme depoimento dos genitores dos menores, termo de fls. 45/46.Os menores HENZO KEVYN, ANDRESON ARAÚJO, KAIC RENATO, segundo depoimentos prestados pelas partes em 24/04/2018, termo de audiência às fls. 45/46, ainda viviam sob a guarda fática da autora. Quanto a menor RAELLEN ARAÚJO, ficou demonstrado que esta não estava mais sob a guarda da autora, voltado a residir com seus genitores.Por fim, verifico que ERIKA OLIVEIRA DE ARAÚJO adquiriu a maioridade, hoje com 19 anos de idade, não estando mais sujeito ao poder familiar e, por conseguinte, à guarda.Assim, feitas essas considerações e buscando sanar quaisquer dúvidas, bem como considerando o lapso temporal da presente demanda, entendo necessário a intimação da autora a fim de que se MANIFESTE:1. no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II.2. caso positivo, para que informe a situação atual dos menores, ou seja, se ainda estão sob a guarda fática da autora, bem como para que esclareça a situação atual da menor ERIKA OLIVEIRA DE

ARAÃ¿JO.ApÃ¿s, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00152841320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/02/2022---REQUERENTE:GISENE TEIXEIRA DE SOUZA
Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO)
REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. 1.
RELATÃ¿RIOTrata-se de AÃ¿Ã¿O DE OBRIGAÃ¿Ã¿O DE FAZER (PENSÃ¿O POR MORTE) COM
PEDIDO DE TUTELA PROVISÃ¿RIA DE URGÃ¿NCIA, ajuizada GISENE TEIXEIRA DE SOUSA, em
face do INSTITUTO DE GESTÃ¿O PREVIDENCIÃ¿RIA DO ESTADO DO PARÃ¿ - IGEPREV-PA,
devidamente qualificados e representados nos autos.Narra a exordial (fls. 02/06) que a autora era
companheira de CARLOS AUGUSTO BENVINDO FIGUEIREDO, soldado de 3Ã¿ Classe da PolÃ¿cia
Militar, falecido em 29.10.2011, o qual era segurado da autarquia requerida.Aduz que a autora convivia em
uniÃ¿o estÃ¿vel com o de cujus, nÃ¿o advindo filhos da relaÃ¿Ã¿o, tendo a uniÃ¿o sido reconhecida por
sentenÃ¿a judicial (AÃ¿Ã¿o Reconhecimento de UniÃ¿o EstÃ¿vel pÃ¿s-morte) proferida em
21/0/2014.Argumenta que teve o pedido negado pela autarquia requerida, em razÃ¿o da ausÃ¿ncia de
documento nÃ¿o solicitado anteriormente, qual seja, cÃ¿pia do Boletim Geral do Falecido, fornecido pelo
Comando Geral da PolÃ¿cia Militar.Pleiteia em sede de tutela antecipada: Ã¿que seja concedido de
imediate o benefÃ¿cio de pensÃ¿o por morte em virtude do falecimento de CARLOS AUGUSTO
BENVINDO FIGUEIREDO, visto estarem presentes os requisitos autorizadoresÃ¿. (SIC).Ao final requer a
confirmaÃ¿Ã¿o do pedido liminar com a implementaÃ¿Ã¿o definitiva da pensÃ¿o por morte e o pagamento
das prestaÃ¿Ã¿es vencidas e vincendas, com as devidas atualizaÃ¿Ã¿es.A exordial (fls. 02/06) foi
instruÃ¿da com os documentos (fls. 07/66).DecisÃ¿o (fls. 68/68v.) indeferiu o pedido de tutela provisÃ¿ria
pleiteado na inicial.A parte requerida apresentou contestaÃ¿Ã¿o (fls. 72/108). CertidÃ¿o (fl. 112) informa a
tempestividade da contestaÃ¿Ã¿o.A parte autora apresentou rÃ¿plica (fls. 115/119). CertidÃ¿o (fl. 120)
informa a tempestividade da contestaÃ¿Ã¿o e da rÃ¿plica.Despacho (fl. 122) designou audiÃ¿ncia de
instruÃ¿Ã¿o e julgamento.A parte autora em petiÃ¿Ã¿o (fl. 133) apresentou testemunhas.AudiÃ¿ncia
realizada em 24/05/2018. Na ocasiÃ¿o, foi determinado a expediÃ¿Ã¿o de ofÃ¿cio ao Comando Geral da
PolÃ¿cia Militar para juntar aos autos Boletim Interno do Soldado Carlos Augusto Benvindo Figueiredo.O
Comando da PolÃ¿cia Militar em atenÃ¿Ã¿o ao ofÃ¿cio expedido, apresentou os documentos solicitados (fls.
155/167).Despacho (fl. 171) determinou a intimaÃ¿Ã¿o das partes para especificar provas e indicar pontos
controvertidos.A parte requerida em petiÃ¿Ã¿o (fls. 191/181) apresentou os pontos controvertidos, bem
como requereu a improcedÃ¿ncia do pedido.CertidÃ¿o (fl. 186) informa a tempestividade da
manifestaÃ¿Ã¿o da parte requerida, bem como que a parte autora devidamente intimada nÃ¿o apresentou
manifestaÃ¿Ã¿o nos autos.A parte autora em petiÃ¿Ã¿o (fl. 189) requereu o julgamento da lide.Ã¿ o
relatÃ¿rio. DECIDO.2. FUNDAMENTAÃ¿Ã¿OImpÃ¿e-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do
artigo 335, inciso I, do CPC, eis que desnecessÃ¿ria a produÃ¿Ã¿o de outras provas alÃ¿m daquelas
constantes dos autos, atÃ¿ porque a presente lide se apresenta como matÃ¿ria de direito.Quanto a
preliminar de ausÃ¿ncia de interesse de agir, nÃ¿o resistÃ¿ncia ao pleito, veiculada em sede de
contestaÃ¿Ã¿o (fls. 72/108), registro nÃ¿o obstante regra, em que Ã¿ necessÃ¿rio o prÃ¿vio
requerimento administrativo para ajuizamento de aÃ¿Ã¿o postulando a concessÃ¿o de benefÃ¿cio
previdenciÃ¿rio de acordo com jurisprudÃ¿ncia firmada no Ã¿mbito do Superior Tribunal de JustiÃ¿a, o
oferecimento de contestaÃ¿Ã¿o que discute o mÃ¿rito da pretensÃ¿o autoral tem natureza sucedÃ¿nea
relativamente ao requerimento administrativo.Logo, ainda que nÃ¿o haja prÃ¿vio requerimento
administrativo, o beneficiÃ¿rio previdenciÃ¿rio pode legitimamente provocar a atuaÃ¿Ã¿o do Poder
JudiciÃ¿rio se o ente previdenciÃ¿rio apresentar contestaÃ¿Ã¿o de mÃ¿rito, resistindo e se opondo Ã¿
pretensÃ¿o da parte autora e com isso caracterizando a existÃ¿ncia de lide. Assim, no caso especÃ¿fico
dos autos, em que o IGEPREV/PA, em sua contestaÃ¿Ã¿o, enfrentou o mÃ¿rito do pedido, resta
configurada a pretensÃ¿o resistida, portanto, nÃ¿o hÃ¿ falar em ausÃ¿ncia de interesse de agir da parte
autora por ausÃ¿ncia de requerimento administrativo quando hÃ¿ contestaÃ¿Ã¿o do mÃ¿rito da demanda,
o que caracteriza a pretensÃ¿o resistida.O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com
repercussÃ¿o geral reconhecida, entendeu indispensÃ¿vel o prÃ¿vio requerimento administrativo pelo
segurado antes de pleitear benefÃ¿cio previdenciÃ¿rio nas vias judiciais, hipÃ¿tese que se afasta, todavia,
nos casos em que o ente previdenciÃ¿rio apresentou contestaÃ¿Ã¿o de mÃ¿rito no curso do processo
judicial. Isso porque, havendo contestaÃ¿Ã¿o, caracterizado estÃ¿ o interesse de agir da parte autora, uma
vez que hÃ¿ resistÃ¿ncia ao pedido, nÃ¿o havendo que se falar em carÃ¿ncia de aÃ¿Ã¿o. Neste sentido
colho os seguintes julgados, in verbis:APELAÃ¿Ã¿O CÃ¿VEL. AÃ¿Ã¿O ORDINÃ¿RIA. SERVIDOR
PÃ¿BLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÃ¿Ã¿O. SENTENÃ¿A DE PARCIAL PROCEDÃ¿NCIA. APELO DO AUTOR E DO

MUNICÍPIO. CONTRARRAZÕES DO MUNICÍPIO. AVENTADA OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DO AUTOR PELA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO EM DOBRO DO SALÁRIO PELOS ANOS A MAIS QUE O SERVIDOR TRABALHOU. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO AUTOR NO PONTO. DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR APÓS O APELO E AS CONTRARRAZÕES. PROVAS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DOCUMENTOS NOVOS, DE ACORDO COM O QUE MENCIONA O ART. 435 DO CPC. ESCRITOS QUE DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS EM MOMENTO OPORTUNO, QUAL SEJA, COM A INICIAL OU COM A RÁPLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR O RECURSO DO MUNICÍPIO. ALEGADA CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PETITÁRIO ADMINISTRATIVO QUE DIVERGE DA INICIAL AJUIZADA. INTERESSE PROCESSUAL PRESCINDE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA POR MEIO DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DO AUTOR. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO À REALIZAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR E ATRIBUIÇÃO DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO E POR TEMPO DE SERVIÇO, COM RECOLHIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NOS PONTOS, TENDO EM VISTA QUE A MAGISTRADA SINGULAR JÁ O DEFERIU NESSE SENTIDO. APELO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE 1/3 A MAIS SOBRE OS SALÁRIOS ANTE A ALEGADA AUSÊNCIA DE REAJUSTE E CARGA HORÁRIA SUPERIOR A EXIGIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. INDEFERIMENTO MANTIDO. PEDIDO DE PAGAMENTO DOS DIAS TRABALHADOS A MAIS DO QUE OS PREVISTOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DIES A QUO QUE DEVE CORRESPONDER À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. TRAMITE PENDENTE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE PELO AUTOR. PLEITO DE PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEMORA OCASIONADA PELO PRÉVIO SERVIDOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 03000013320168240057 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0300001-33.2016.8.24.0057, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 16/11/2021, Terceira Câmara de Direito Público). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO PELO INSS. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL. SEGURADA ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. SENTENÇA MANTIDA EM SUA ESSÊNCIA. 1. Nos termos do RE 631.240/MG, julgado pelo STF, na hipótese de ter o INSS contestado o mérito da ação, como o caso dos autos, faz-se dispensável a exigência de prévio requerimento administrativo (AC 56336-53.2013.4.01.9199/MG - Relator Desembargador Federal Cândido Moraes - 2ª Turma - e-DJF1 de 1º/10/2014). 2. O benefício de pensão por morte, consoante o art. 74 da Lei 8213/91, vigente na data do óbito, pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente e c) dependência econômica (no caso dos dependentes das classes II e III do art. 16 da Lei 8.213/91). 3. Verificado o óbito em 06.04.2006, foi demonstrada a condição de dependentes dos autores, por meio de certidões de casamento e nascimento, presumindo-se a dependência econômica. 4. A condição de segurada especial da instituidora foi demonstrada por meio de segura prova testemunhal baseada em início razoável de prova material. 5. Sentença mantida em sua essência para concessão do benefício de pensão por morte de Maria Madalena Toledo de Miranda, trabalhadora rural, ao marido Valdeci Vieira de Miranda e aos filhos Viviane, Valdinei, Vanilson e Wagner, inclusive em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios e demais consectários. 6. Juros mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. Sem custas, nos termos da lei. 7. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida (item 6). (TRF-1 - AC: 00551318620134019199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/05/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 28/07/2020) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE PROVENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESCABIMENTO - APRESENTADA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO - FORMADA PRETENSÃO RESISTIDA. SERVIDORA PÚBLICA

MUNICIPAL APOSENTADA EM 1998, POSICIONADA NO NÍVEL 06 DO CARGO DE PROFESSOR, CONFORME LEI MUNICIPAL 039/93, NOVO QUADRO DE CARREIRA POSTERIOR - SERVIDOR INATIVO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E NA REGRA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE - DIREITO À PARIDADE QUE ABRANGE, ALÉM DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL DOS APÊNDICES DE CÂMBIO, A REVISÃO E A REAJUSTAGEM DA REMUNERAÇÃO GERAL, A CONCESSÃO DE VANTAGENS DECORRENTES DE QUAISQUER BENEFÍCIOS LEGAIS POSTERIORMENTE CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, FUNDADOS EM CRITÉRIOS OBJETIVOS, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RE 606.199/PR PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO MÉRITO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA QUE SEJA OBSERVADA A MODULAÇÃO REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 4357 E 4425 PARA A DETERMINAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 1º - F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009), ATENTANDO AINDA PARA A SÚMULA VINCULANTE 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA A INCIDÊNCIA DO CONTIDO NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, APÊNDICE CÂMBIO n.º 1.602.827-2 fl. 3 MANTENDO, NO MAIS, A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.C. - vel - AC - 1602827-2 - Reserva - Rel.: Desembargador Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 03.10.2017) (TJ-PR - APL: 16028272 PR 1602827-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar, Data de Julgamento: 03/10/2017, 6ª Câmara - vel, Data de Publicação: DJ: 2144 06/11/2017). Assim, considerando que a autarquia requerida apresentou contestação enfrentando o mérito da ação, rejeito preliminar veiculada pela parte requerida. Dito isto, passo a análise do mérito. O contexto fático, após apreciação inicial, não sofreu alteração, evidenciando a consolidação do direito da Autora. A Autora pretende ver implementado o seu benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. CARLOS AUGUSTO BENVINDO FIGUEIREDO, servidor militar estadual e, por conseguinte, segurado do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV/PA. Assim, cumpre dizer que, à luz do princípio do *tempus regit actum* (Precedente: RE 912883 AgR/DF - STF), entendo que a legislação que regulamenta o benefício previdenciário reclama a aplicação da Lei Complementar Estadual n.º 39/2002, com as alterações posteriores. No presente caso, consubstanciado nos documentos colacionados inicialmente, em especial certidão de óbito (fl. 17), sentença judicial (fl. 51/52) que reconheceu a existência de união estável entre a autora e o de cujus e demais documentos (fls. 54/66) -, verifico estar demonstrada a qualidade de dependente da autora, na estrita acepção prevista no art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 39/2002 (companheira), fazendo jus à percepção do benefício de pensão por morte consagrado no art. 25, do mesmo diploma. Além do mais, diante da juntada de contracheques e certidão de tempo de serviço e documentos (fls. 155/167), permite-me concluir que o ex-segurado, quando de seu falecimento, ainda se encontrava em atividade no cargo público efetivo estadual (policia militar). Desta maneira, mostra-se a adequação dos fatos à hipótese insculpida no art. 25, da Lei Complementar Estadual n.º 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2006. Neste sentido, segue a iterativa jurisprudência do TJPA, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE AO ESPOSO DA FALECIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONJUGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA EM RAZÃO DO CASAMENTO. ARTIGO 6º DA LC N.º 39/02. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- A controvérsia recursal gira em torno do deferimento da tutela antecipada na ação ordinária, no que concerne à concessão do benefício previdenciário ao Agravado junto ao Agravante. 2. De acordo com o art. 6º, I e § 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, considera-se dependente do segurado o cônjuge na constância do casamento, presumindo-se, nesse caso, com relação ao falecido, a dependência econômica. 3. No caso sub judice, apreciando o acervo probatório constante nos autos, verifica-se que o agravado comprovou a condição de esposo da ex-segurada, através da certidão de casamento constante às fls. (Num. 1012825 - Pág. 8/9), e além disso, demonstrou ser casado com a mesma no período em que ocorreu o óbito, consoante certidão constante às fls. (1012825 - Pág. 7). 4. Comprovada a condição de cônjuge e o óbito do segurado impõe-se a concessão da pensão por morte, eis que a dependência econômica é presumida. 5- Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (TJPA - Acórdão n.º 2.587.687, DJe 17/12/2019). DIREITO PREVIDENCIÁRIO É DIREITO EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÂMBIO. CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO JUDICIAL UNIÃO ESTÁVEL EM ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE DO IGEPREV COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA DA SENTENÇA. EFEITO VINCULANTE. INCLUSÃO DA EX-COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Os efeitos da sentença que reconheceu a existência de união estável entre o ex-servidor e a apelada sujeitam o IGEPREV, ainda que não este não tenha figurado no feito como litisconsorte passivo necessário. II- Apesar da sentença fazer coisa julgada entre as partes as quais é dada, ela produz efeitos perante todos, independentemente de ter participado ou não da relação jurídica. III- Restando comprovada a união estável, desnecessária se faz a comprovação da dependência econômica. IV- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-PA - APL: 00163606220138140301 BELÉM, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018) Portanto, considerando que a autora demonstra que estava em união estável com o Sr. CARLOS AUGUSTO BENVINDO FIGUEIREDO, à época do falecimento deste, entendo que a percepção do benefício previdenciário instituído pela morte do ex-servidor encontra respaldo na legislação estadual, impondo-se o acolhimento imediato, e implemento do referido benefício, com adimplemento das parcelas desde a data da citação da autarquia requerida. 1.3. DO DISPOSITIVO Diante das razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV/PA a obrigação de fazer no sentido de implementar, sem ressalvas ou condicionantes, o benefício de pensão por morte, em favor da Autora GISLENE TEIXEIRA DE SOUSA, decorrente do falecimento do ex-segurado, o Sr. CARLOS AUGUSTO BENVINDO FIGUEIREDO, com fulcro nos arts. 6º, I, e 25, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 39/2002 (com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 51/2006), com adimplemento das parcelas desde a data da citação da autarquia requerida. Sobre o cálculo dos valores retroativos devem incidir juros e correção monetária, cuja liquidação, por simples cálculo aritmético, deve obedecer os seguintes comandos: os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir da citação (art. 405, do CC/2002); já a correção monetária deverá incidir pelo IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 - Recurso Repetitivo), desde quando as verbas deveriam ter sido pagas, até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença. Custas pelo Réu, isento na forma da lei (art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). Fixo os honorários advocatícios, em favor da(o) patrona(o) da parte Autora, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, II, do CPC). Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, após encaminhando-se em seguida os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado, sem interposição de recurso voluntário, certifique-se e archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Servir-se A presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. 1 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão de benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo e, na ausência deste, a partir da citação. Precedentes: AgInt no AREsp 839.820/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2018 e REsp 1.791.587/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/3/2019. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1861714 MG 2020/0034552-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020).

PROCESSO: 00169622920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Guarda de Infância e Juventude em: 04/02/2022---REQUERENTE:A. S. Representante(s): OAB 1111 -

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR:A. B. O. S. REQUERIDO:A. V. O. . Considerando que restou frutã-fera a localizaã§ãŁo do endereãŁo da autora via sistema SIEL, conforme fl. 56, DETERMINO a intimaãŁo pessoal da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinãŁo do processo sem julgamento do mãŁrito, nos termos do art. 485, II.Apã³s, conclusos.ServirãŁi o presente, por cã³pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaãŁo que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P.I.C.

PROCESSO: 00016432120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Busca e ApreensãŁo em AlienaãŁo Fiduciãria em: 07/02/2022---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALOILTON DA SILVA DE JESUS. ATO ORDINATãŁRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRãŁ PAULO DE ALENCAR SPãNDOLA, nos termos do Provimento nãº 006/2009-CJCI, intime-se o Requerente para se manifestar acerca da CertidãŁo do Oficiais de JustiãŁa de fls. ___ no prazo de 10 dias. ãŁ Altamira, 07 de fevereiro de 2022. AndrãŁcia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ãª Vara Cã-vel

PROCESSO: 00024700520098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910016979
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 07/02/2022---REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) . 1. RELATãŁRIOTrata-se de AãŁO DE OBRIGãŁO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISãŁRIA DE URGãŁNCIA ajuizada por KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA, em face do ESTADO DO PARã, ambos qualificados nos autos.Pleiteia em sã-ntese a autora obrigaãŁo de fazer para determinar sua inscriãŁo e realizaãŁo do Curso de FormaãŁo Profissional da Polã-cia Militar do Estado do Parã.A exordial (fls. 02/07) e documentos (fls. 08/22).Despacho (fl. 24) determinou a intimaãŁo da autora para informar se possui interesse no feito. A autora em petiãŁo (fl. 28) requereu o regular prosseguimento do feito.DecisãŁo interlocutãria (fl. 35) indeferiu a tutela provisãria de urgãncia e determinou a citaãŁo do requerido.O ESTADO DO PARã apresentou contestaãŁo (fls. 41/43) e os documentos (fls. 44/51). CertidãŁo (fl. 52) informa a tempestividade da contestaãŁo.CertidãŁo (fl. 57) informa que a parte autora nãŁo apresentou rãŁplica.Despacho (fl. 61) determinou a intimaãŁo das partes para indicaãŁo dos pontos controvertidos e especificaãŁo de provas.O ESTADO DO PARã em petiãŁo (fl. 65) informou que nãŁo possui interesse em produzir outras provas. CertidãŁo (fl. 66) informa que a parte autora nãŁo apresentou manifestaãŁo.ãŁo relatãrio. DECIDO.2. FUNDAMENTAãŁO Dispãme o art. 493 do CPC, que: ãŁ Se, depois da propositura da aãŁo, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mãŁrito, caberãŁi ao juiz tomãŁ-lo em consideraãŁo, de ofã-cio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisãŁo.Parãgrafo ãnico. ã Se constatar de ofã-cio o fato novo, o juiz ouvirãŁi as partes sobre ele antes de decidirãŁ.No presente caso, o interesse de agir da autora, verificado na data da propositura da aãŁo, deixou de existir, uma vez que conforme informado pelo ente estadual em sede de contestaãŁo a autora concluiu o Curso de FormaãŁo, no qual pleiteava a inscriãŁo. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessãria, pelo que se impãme o reconhecimento da perda do objeto. Com efeito, um dos pressupostos da aãŁo ãŁ o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, esse pressuposto estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse ãtil e necessãria. NãŁo hãŁi, portanto, razãŁo plausã-vel para que se dãa prosseguimento ao feito, jãŁi que a parte autora concluiu o curso de formaãŁo de Policiais Militares.Assim, uma decisãŁo de mãŁrito nãŁo importaria qualquer resultado necessãrio ou ãtil. Destarte, apresenta-se o fenãmeno da carãncia de aãŁo superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinãŁo do processo sem julgamento do mãŁrito.Ocorreu, entãŁo, carãncia superveniente por perda do objeto, nãŁo se podendo, dataã vãnia, apreciar o mãŁrito, porque falta, nesta oportunidade, interesse processual.ã Neste sentido a liãŁo de CELSO AGRãCOLA BARBI: ã "O interesse deve existir no momento em que a sentenãŁa for proferida. Portanto, se ela existiu no inã-cio da causa, mas desapareceu naquela fase, a aãŁo deve ser rejeitada por falta de interesse".(Comentãrios ao Cã³digo de Processo Civil, 3ãª ed., Forense, pãŁg. 51). ã Assim, oã juiz pode eã deve,ã exã officio,ã configurados os pressupostos, levar em consideraãŁo a ocorrãncia de fato superveniente, caracterizando a perda do objeto nos presentes autos.3. DISPOSITIVO.Deixo de apreciar a

presente demanda por constatar que houve a perda do objeto desta ação e, por conseguinte, JULGO extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente, a presente ação, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em havendo custas pela requerente, suspensão pela gratuidade deferida nos autos. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquite-se.

PROCESSO: 00025579020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:
Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022---REQUERENTE:KAREN SABENCA PASSOS
Representante(s): OAB 134.970 - BELMIRO CESAR GUAPYASSU DA GRACA MACHADO
(ADVOGADO) REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. Trata-se de Ação de Cobrança com indenização por danos morais, ajuizada por KAREN SABENCA PASSOS em face do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA e INSTITUTO SOCIAL DE PREVIDÊNCIA DE ALTAMIRA - ALTAPREV, devidamente qualificados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/19) que a autora ingressou em 2005, no quadro de funcionários do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, após ser aprovada em concurso público de provas e títulos para o cargo de professora. Aduz que após ser empossada no cargo público exerceu suas funções até o ano de 2006 na Escola Municipal de Educação Infantil Girassol, situada no bairro Brasília. Informa que em 2007 a autora foi remanejada para a Escola Municipal de Educação Infantil João e Maria, argumenta que desde o primeiro dia de serviço, ocorreram problemas de relacionamento com a diretora do educandário, a Sra. Maria Aparecida. Alega ter sofrido assédio moral por parte da referida diretora, que passou a humilhar, maltratar e perseguir a requerente. Argumenta que em razão do assédio moral constantemente sofrido, a autora adoeceu, apresentando crises de pressão alta, dores de cabeça intermitentes, taquicardia, sudorese, visão turva, enjoos, Transtorno Obsessivo Compulsivo, variação de humor, perda de voz, desmaios, além de desmotivação e crises de choro. Consigna que precisou ser afastada das atividades para tratamento médico, apresentando sempre atestados médicos junto à municipalidade. Aduz que devido a gravidade do quadro, resolveu retornar ao Rio de Janeiro/RJ (cidade de origem da autora) para continuar o atendimento médico. Notícia que de forma arbitrária foi retirada da folha de pagamento e deixou de receber seu salário/benefício por diversos meses, causando problemas de ordem material que agravaram ainda mais seu quadro de saúde. Observa a autora que entrou em contato com a Secretaria Municipal de Educação de Altamira para entender o ocorrido, sendo informada que a retirada da folha de pagamento ocorreu devido a Secretaria de Educação não ter aceito os atestados médicos por não terem sido emitidos por médicos de Altamira. Ao final pleiteia o pagamento de R\$ 15.662,41 (quinze mil seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) referente aos meses de salários/benefícios não pagos e a indenização por danos morais sofridos em montante não inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais. A exordial (fls. 02/19) foi instruída com os documentos (fls. 20/52). Despacho (fl. 54) deferiu gratuidade processual e determinou a citação dos requeridos. O ALTAPREV apresentou contestação (fls. 59/66). Por sua vez, o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou contestação (fls. 82/87) e documentos (fls. 88/101). Certidão (fl. 102) a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 105/111) e réplica (fls. 113/121). Certidão (fl. 122) informa a tempestividade. Despacho (fl. 124) determinou a intimação das partes para especificação de provas. A parte autora apresentou petição (fls. 126/127) na qual requereu prova documental superveniente e depoimento pessoal do representante legal do requerido. Certidão (fl. 128) informa a tempestividade da petição da parte autora, bem como que o requerido devidamente intimado não apresentou manifestação. Despacho (fl. 131) deferiu o pedido de prova documental superveniente, determinando que fossem apresentadas em sede de memoriais. A parte autora apresentou memoriais (fls. 165/190) e documentos (fls. 191/192). O ALTAPREV apresentou memoriais (fls. 194/198). Por sua vez, o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou memoriais (fls. 200/204). Certidão (fl. 207) informa a tempestividade das alegações finais apresentadas pelas partes. A parte autora apresentou petição (fl. 211/212) e documentos (fls. 213/217). Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar, decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO: É o obstatante as partes tenham apresentado alegações finais observe que pendente a apreciação do pedido de depoimento pessoal dos requeridos veiculado pela parte autora (fls.126/127), entendo que não se faz necessária, uma vez que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos autos são suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição

exauriente. Atã porque, as alegaçães dos requeridos jã constam nas contestaães apresentadas (fls. 59/66 e fls. 72/87). Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo requerido ALTAPREV, uma vez que a autora na qualidade de servidora pãblica municipal de Altamira, contribuã com a autarquia previdenciãria, tendo a qualidade de segurada. Logo, nã hã falar em ilegitimidade do ALTAPREV para figurar no polo passivo da aãã, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Rejeito prejudicial de prescriãã arguida pelos requeridos em sede de contestaã, pois, pleiteia a parte autora diferenãas salariais de perãodo referente a marãço/2010 a fevereiro/2011, tendo a presente aãã sido distribuãda em 07/04/2010. Logo, nã hã falar em prescriãã, uma vez que todo e qualquer direito de aãã contra a Fazenda Pãblica, qualquer que seja esfera, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originaram. Passo ã anãlise de mãrito. Trata-se de demanda em que a parte autora busca a condenaãã dos requeridos MUNICãPIO DE ALTAMIRA e ALTAPREV, referente aos meses de salãrios/benefãcios nã pagos em que a autora se encontrava de licenãsa saãde, bem como indenizaãã por danos morais, decorrentes de assãdio moral, durante o perãodo que laborava para a municipalidade na Escola de Educaãão Infantil João e Maria. Da anãlise dos documentos encartados aos autos, entendo que ã caso de procedãncia parcial dos pedidos veiculados pela autora. Explico. O art. 18 da Lei Municipal nã 1.647/2007, prescreve Art. 18. O auxãlio-doenãsa serã devido ao segurado que ficar incapacitado ao seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirã no valor de seu ãltimo subsãdio ou de sua ãltima remuneraãã. ã 1ã Serã concedido auxãlio-doenãsa, a pedido ou de ofãcio, com base em inspeãão mãdica. ã 2ã Findo o prazo do benefãcio, o segurado serã submetido a nova inspeãão mãdica, que concluirã pela volta ao serviãço, pela prorrogaãã do auxãlio doenãsa, pela readaptaãã ou pela aposentadoria por invalidez. Por sua vez, o Regime Jurãdico ãnico dos Servidores Municipais, dispãe: Art. 80 - Ao servidor serã concedida licenãsa: 1ã - para tratamento de saãde; Da Licenãsa para Tratamento de Saãde Art. 88 - A licenãsa para tratamento de saãde serã a pedido ou de ofãcio. ã 1ã Em ambos os casos são indispensãveis os exames mãdicos, que poderão ser realizados, quando necessãrio, na residãncia do servidor. ã 2ã O servidor licenciado, para tratamento de saãde, não poderã se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licenãsa. Art. 89 - O exame para concessão de licenãsa para tratamento de saãde serã feito por mãdico do Municãpio, oficial ou credenciado. ã 1ã - O atestado, ou laudo passado por mãdico ou junta mãdica particular ou estranha ao serviãço pãblico municipal ã 2 0 - As licenãsas superiores a 30 (trinta) dias dependerão de exame do servidor por junta mãdica. Art. 90 - Serã punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a submeter-se a exame mãdico, cessando os efeitos da penalidade, log que se verificar o exame. Art. 91 - Considerado apto, em exame mãdico, o servidor reassumirã o exercãcio do cargo, sob pena de se considerarem como faltas injustificadas os dias de ausãncia. Parãgrafo ãnico - No curso de licenãsa, poderã o servidor requerer exame mãdico, caso se julgue em condiães de reassumir o exercãcio do cargo. Art. 92 - A licenãsa a servidor acometido de tuberculose ativa, alienaãã mental, esclerose mãltipla, neoplasia maligna, cegueira, hansenãase, paralisia irreversãvel e incapacitante, cardiopatia grave, doenãsa de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avanãados do mal de paget (osteãte deformante) e sãndrome da imunodeficiãncia adquirida (AIDS) serã concedida quando o exame mãdico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria. Art. 93 - Serã integral o vencimento do servidor licenciado com base nos incisos I, III, IV, V, do artigo 80 ou dos males previstos no artigo anterior. Incontroverso que a parte autora entrou de licenãsa mãdica 08/02/2010 e não mais retornou as suas atividades como professora do Municãpio de Altamira, tendo sido concedida incapacidade definitiva para o trabalho a partir de 21/03/2011 (fl. 98) e posteriormente, aposentada por invalidez em 23/03/2011 (fl. 52). A municipalidade encartou aos autos duas portarias concedendo licenãsa saãde ã autora, uma no perãodo de 08/02 a 08/03/2010 (fl. 95) e outra de 12/07/2011 a 07/01/2011 (fl. 96). Assim, considerando que em 21/03/2011 foi concedida licenãsa a saãde por incapacidade definitiva. Em que pese, não constar Portarias para todo o perãodo em que permaneceu afastada (no qual a autora pleiteia o ressarcimento), não hã qualquer razão para considerar os perãodos não acobertados por portaria, como falta injustificada. Não ã crãvel que nesses perãodos a doenãsa tenha cessado, atã porque, conforme comprovado posteriormente a autora teve licenãsa por incapacidade definitiva e posteriormente aposentada por invalidez, sendo de rigor a procedãncia do pedido com relaãão ao pagamento dos vencimentos da autora do perãodo de marãço/2010 a fevereiro/2011. Importa ressaltar, não obstante as alegaçães da municipalidade em sede de contestaã, inegãvel que durante o perãodo em que permaneceu de licenãsa saãde a autora apresentou todos os respectivos laudos mãdicos. No entanto, por falha no serviãço da administraãã não houve a comunicaãã devida entre os requeridos e por consequãncia não houve o recebimento dos vencimentos a que autora tinha direito, seja como ã Licenãsa para Tratamento

de Saúde disciplinado pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Altamira, seja como, Auxílio Doença disciplinado pela Lei Municipal nº 1.647/2007, o que foi devidamente reconhecido em parecer da Procuradoria Geral do Município de Altamira, conforme se depreende do documento (fl. 101) - juntado pela própria municipalidade, in verbis: Trata-se de parecer jurídico com objetivo de realizar pagamento de salário a servidor. É o relatório. A referida servidora possui doença psiquiátrica grave e realiza seu tratamento na cidade do Rio de Janeiro, acompanhada de seus familiares. Nota-se que a servidora encaminha os laudos médicos, em original, comprovando a doença, assim como seu afastamento de suas atividades laborais. Com base na documentação apresentada, esta Procuradoria opina pelo deferimento do pedido, devendo o DRH providenciar o pagamento dos subsídios da servidora, haja vista que a mesma comprovou de forma robusta seu afastamento. (SIC) Observo que, mesmo após o reconhecimento administrativo do direito a autora a receber os vencimentos durante o período em que ficou afastada, não houve o pagamento por parte dos requeridos. Quanto à alegação de ausência de permissão oficial para o deferimento da licença da autora, considerando que a própria municipalidade reconhece, através do parecer da Procuradoria Geral do Município, de que a autora se encontrava na cidade do Rio de Janeiro em tratamento médico, não seria razoável que exige o deslocamento da autora (portadora de doença incapacitante grave) até a sede do Município de Altamira, para ser submetida a permissão oficial e posterior deferimento da licença. A documentação apresentada ao município pela autora, como reconhecido pela procuradoria municipal, suprime a ausência da permissão oficial. Além disso, caberia aos próprios requeridos providências para submeter a autora a permissão no lugar em que se encontrasse, o que não foi feito, não podendo a requerente ser penalizada por omissão da parte requerida. Neste sentido, colho os seguintes julgados, in verbis: Servidora pública estadual. Professora. Licença-saúde. Direito a remuneração integral durante o afastamento. Irrelevância da redução na atribuição de aulas. Vínculo com o Estado mantido. Segurança concedida. Reexame necessário recurso de apelação não provido. (TJ-SP - APL: 00638736420128260224 SP 0063873-64.2012.8.26.0224, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 07/12/2015, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/12/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE PRUDENTE POLIS. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE DURANTE O PERÍODO EM QUE A SERVIDORA ESTIVER EM GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NÃO SEJA REDUZIDA SUA CARGA HORÁRIA E SEUS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1º DA LEI FEDERAL 9.494/97 POR SE TRATAR DE RESTABELECIMENTO DE CARGA HORÁRIA E NÃO DE AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ART. 77 DA LEI MUNICIPAL 1.339/2003 QUE PREVÊ A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. VERBA ALIMENTAR. SERVIDORA IMPOSSIBILITADA DE EXERCER SUAS FUNÇÕES POR MOTIVOS DE SAÚDE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Câ-vel - AI - 1129734-6 - Prudentópolis - Rel.: Desembargador Silvio Dias - Unânime - J. 22.10.2013) (TJ-PR - AI: 11297346 PR 1129734-6 (Acórdão), Relator: Desembargador Silvio Dias, Data de Julgamento: 22/10/2013, 2ª Câmara Câ-vel, Data de Publicação: DJ: 1218 31/10/2013) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE PRUDENTE POLIS. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE DURANTE O PERÍODO EM QUE A SERVIDORA ESTIVER EM GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NÃO SEJA REDUZIDA SUA CARGA HORÁRIA E SEUS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1º DA LEI FEDERAL 9.494/97 POR SE TRATAR DE RESTABELECIMENTO DE CARGA HORÁRIA E NÃO DE AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ART. 77 DA LEI MUNICIPAL 1.339/2003 QUE PREVÊ A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. VERBA ALIMENTAR. SERVIDORA IMPOSSIBILITADA DE EXERCER SUAS FUNÇÕES POR MOTIVOS DE SAÚDE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Câ-vel - AI - 1129734-6 - Prudentópolis - Rel.: Desembargador Silvio Dias - Unânime - J. 22.10.2013) (TJ-PR - AI: 11297346 PR 1129734-6 (Acórdão), Relator: Desembargador Silvio Dias, Data de Julgamento: 22/10/2013, 2ª Câmara Câ-vel, Data de Publicação: DJ: 1218 31/10/2013) Assim, demonstrado o direito da autora a licença a saúde, garantido em legislação municipal, o deferimento do pleito de ressarcimento dos valores, durante o período que permaneceu afastada é medida que se impõe. Quanto ao pedido de indenização por danos morais pleiteado pela autora por supostamente ter sofrido assédio moral por parte da diretora da Escola Municipal de Educação Infantil João e Maria,

não pode ser acolhido diante da absoluta ausência de prova do alegado assédio moral, o qual fica caracterizado pela conduta sistêmica e reiterada voltada à desestabilização psíquica do servidor. Até porque, instada a produzir provas a parte autora não somente requereu prova documental e depoimento dos requeridos, informa que já constavam nos autos. Não há qualquer prova nos autos que comprove a ocorrência de assédio moral contra autora, bem como não há como este juízo aferir que a doença acometida pela autora, que a levou a aposentadoria por invalidez, tenha qualquer relação com a doença e/ou omissão supostamente praticada por agente da parte requerida. Nesse sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSÉDIO E DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Dano moral não comprovado. Necessidade de prova cabal que demonstre o prejuízo anormal a que foi submetida a demandante para fins de configuração do dever de indenizar. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (TJ-RS - AC: 70048203665 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 25/05/2017, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ASSÉDIO MORAL - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ENFERMIDADE PSICOLÓGICA DO SERVIDOR - CONSTATAÇÃO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM OS DISSABORES VIVENCIADOS NO AMBIENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. Inexistindo comprovação do assédio moral alegado e tampouco do nexo de causalidade entre a enfermidade psíquica do servidor e as características de seu ambiente de trabalho, afasta-se a responsabilidade civil do ente público bem como a responsabilidade pessoal de seus agentes, e, por consequência, o seu dever de indenizar por danos morais. (TJ-MG - AC: 10000180824294001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 28/05/2019, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/06/2019) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAIBATE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Assédio moral não demonstrado à luz do contexto probatório dos autos. Ação julgada procedente na origem. 2. Ação indenizatória julgada procedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (TJ-RS - AC: 70066513458 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 30/03/2016, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2016) Logo, a pretensão da autora de condenação da parte requerida por assédio moral, deve ser julgada improcedente por manifesta ausência de comprovação nos autos. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, nos termos do art. 487, I do NCPC, parcialmente procedente o pedido constante a exordial no tocante a autora KAREN SABENA PASSOS, condenando o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ALTAMIRA/PA, de forma solidária ao pagamento integral dos valores durante o período em que a autora permaneceu afastada de suas funções por licença saúde (março/2010 a fevereiro/2011), com base na última remuneração percebida pela parte autora quando em exercício. Por sua vez, indefiro o pleito de indenização por danos morais, ante a ausência de comprovação de assédio moral nos autos. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Registro que os valores devidos pelos requeridos deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 ou mesmo incidentalmente no presente feito). Sem custas nos termos do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº 5.738/93 e art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Em razão da sucumbência recíproca, arcarão os requeridos, de forma solidária, com o pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, com atualização monetária pelo IPCA-E a partir da presente data até o efetivo pagamento (em conformidade com a solução do Tema nº 810 pelo STF). Condono a parte autora ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da condenação, suspensa em razão da gratuidade deferida nos autos. Causa não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a disposição do art. 496, §3º, II do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, §3º, CPC). Ressalte-se que, por força do art. 1.012, §1º, V, eventual apelação deverá ser recebida apenas no seu efeito devolutivo. Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa

prevista pelo artigo 1026, Â§2º, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C. 1 Constitucional e Administrativo - Ação de Cobrança - Servidor Público - Prescrição quinquenal - Desvio de função - Diferenças salariais devidas. I - Não se insere o caso em tela em responsabilidade civil, mas, sim, de cobrança de diferenças salariais devidas em razão de desvio de função, aplicando-se, nesse caso, a prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32, não merecendo guarida, portanto, a prejudicial suscitada pelo ente apelante; II - Possui o autor direito ao pagamento da diferença de remuneração decorrente do desvio de função imposto pelo Estado, consistente no exercício indevido de atribuições próprias de agente de polícia, com vistas a retribuir o serviço efetuado e coibir o enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ; II - Recurso conhecido e improvido. (TJ-SE - AC: 2011213400 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 13/09/2011, 2ª. Câmarãvel).

PROCESSO: 00036587020118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022---REQUERENTE:DORALICE SOUSA DAS GRACAS
 Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
 PARA. 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Reintegração e Efetivação em Cargo Público e Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por DORALICE SOUSA DAS GRACAS, em face do ESTADO DO PARÁ, devidamente qualificados e representados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/13), que a autora foi contratada sem prévio concurso público pela Secretaria de Estado de Fazenda do Pará - SEFA, pelo período de 02/08/1986 a 30/09/2009, para exercer o cargo de servente. Aduz que a autora já se encontra com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, sendo 23 (vinte e três) anos prestando serviços para o requerido. Pleiteia em sede de Tutela Provisória de Urgência obrigação de fazer para que a parte requerida: Â reintegre a requerente ao cargo de servente da SEFA, até o julgamento da lide. (SIC). Ao final requer a procedência da ação, para decretar a reintegração da autora, bem como o ressarcimento dos vencimentos retroativos e a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. A exordial (fls. 02/13) foi instruída com os documentos (fls. 14/108). Despacho (fl. 111), determinou a intimação da autora para juntada da declaração de hipossuficiência financeira. A parte autora apresentou petição (fls. 112/113), ocasião em que juntou Declaração de Hipossuficiência Financeira (fl. 114). Despacho (fl. 116) deferiu o pedido de gratuidade processual, bem como determinou a citação da parte requerida. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 135/144). Certidão (fl. 145) informa a tempestividade da contestação. Por sua vez, certidão (fl. 148) informa que a parte autora não apresentou réplica. Decisão saneadora (fl. 150) afastou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido veiculada na contestação, bem como determinou a intimação das partes para especificação de provas e manifestação do órgão Ministerial. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 155) informou que não possui interesse na produção de outras provas. Certidão (fl. 157) informa que a tempestividade da manifestação do requerido, bem como que a parte autora devidamente intimada não apresentou manifestação. O Ministério Público do Estado do Pará em petição (fl. 164) informou que não possui interesse em intervir no feito. Decisão (fl. 166) anunciou o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Â o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, até porque a presente lide se apresenta como matéria de direito. Não há questões preliminares pendentes de análise. Pleiteia em síntese a parte autora sua reintegração ao cargo de servente junto ao requerido ESTADO DO PARÁ, alegando ser abarcada pela estabilidade extraordinária de que trata o art. 19, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo que a sua demissão, ocorrida no ano de 2009, é ilegal. Requer, diante do panorama apresentado, ser reintegrado no cargo que desempenhava, a contagem do período de afastamento como tempo de serviço, o ressarcimento dos valores correspondentes às remunerações não recebidas. Nessa senda, o desate da contenda reside em saber se DORALICE SOUSA DAS GRACAS é abarcado pela estabilidade de que trata o art. 19, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de seguinte teor: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. Como se sabe, a estabilidade excepcional de que trata o art. 19, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias abrange apenas os servidores que ao tempo da promulgação da Constituição Federal, ocorrida em 05/10/1988, contavam com mais de cinco anos

contã-nuos de serviãšos prestados ã AdministraãšãŁo Pãºblica direta ou ã s autarquias e fundaãšãŁes pãºblicas da UniãŁo, Estados, Distrito Federal e Municã-pios, ã© dizer, somente se aplica aos servidores admitidos no serviãšo pãºblico sem concurso pãºblico antes 05/10/1983, cujo vã-nculo tenha permanecido de forma contã-nua atã© 05/10/1988. Nesse sentido o seguinte jugado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO INTERNO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE ANãŁMALA NO SERVIãŁO PãŁBLICO DOS SERVIDORES NãŁO CONCURSADOS ãŁ POCA DA PROMULGAãŁO DA CONSTITUIãŁO FEDERAL DE 1988. ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIãŁES CONSTITUCIONAIS TRANSITãŁRIA. INTERPRETAãŁO RESTRITIVA. PRECEDENTES. ACãŁRDãŁO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDãŁNCIA DO STF. 1. O art. 19/ADCT estabilizou no serviãšo pãºblico os servidores pãºblicos civis que, ã Łpoca da promulgaãšãŁo da Carta Magna, em 5 de outubro de 1988, (a) contavam com mais de 5 (cinco) anos contã-nuos de serviãšos prestados ã AdministraãšãŁo direta ou ã s autarquias e fundaãšãŁes pãºblicas da UniãŁo, Estados, Distrito Federal e Municã-pios; e (b) nãŁo foram admitidos por concurso pãºblico, nos moldes do art. 37, II, da CF/1988. 2. O Pleno desta Corte assentou que o art. 19 do ADCT somente se dirige a quem estava no serviãšo pãºblico sem concurso antes de 5/10/1983. A norma em comento nãŁo autoriza interpretaãšãŁo extensiva, nem mesmo quando prevista em disposiãšãŁes infraconstitucionais (ADI 100, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 1/10/2004). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 603663 MG - Relator: Min. Alexandre De Moraes, Primeira Turma, Data de Julgamento: 22/09/2017). Na hipãŁtese, o acervo probatãŁrio demonstra que a autora, apenas foi contratada em 02/08/1986, sendo desligada do cargo que ocupava em 30/09/2009. Logo, em que pese inegãŁvel o longo perãŁodo de servidor pãºblico efetivamente prestado pela autora junto ao ente estadual, nãŁo faz jus a estabilidade estabelecida no art. 19 do ADCT. Ressalta-se, por oportuno, que a exoneraãšãŁo/desligamento de servidor contratado sem concurso pãºblico e nãŁo abarcado pela estabilidade conferida pelo art. 19, do ADCT - Ato das DisposiãšãŁes Constitucionais TransitãŁrias, caso dos autos, dispensa a prãŁvia instauraãšãŁo de procedimento administrativo, sendo descabida, portanto, qualquer alegaãšãŁo de nulidade do ato que extinguiu a relaãšãŁo jurãŁdica atã© entãŁo existente entre as partes por violaãšãŁo a devido processo legal. Sobre o tema ã© entendimento dos tribunais pãŁtrios, in verbis: APELAãŁO CãŁVEL. AãŁO DE REINTEGRAãŁO ãŁ FUNãŁO PãŁBLICA. SERVIDORA ESTADUAL SEM VãNCULO EFETIVO. PRESTAãŁO DE SERVIãŁO TEMPORÁRIO. EXONERAãŁO. IMPROCEDãŁNCIA DO PLEITO. IRRESIGNãŁO DO ESTADO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. INOCORRãŁNCIA. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 19 DO ADCT. ADMISSãŁO EM ABRIL DE 1986. AUSãŁNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SãŁMULA 685 DO STF. DESLIGAMENTO. PRãŁVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO APELATãŁRIO. - Nos termos do art. 37, II, da ConstituiãšãŁo Federal, a investidura em cargo ou emprego pãºblico deve ser precedida de aprovaãšãŁo prãŁvia em concurso pãºblico de provas ou de provas e tãŁtulos, ressalvadas as nomeaãšãŁes para os cargos em comissãŁo, de livre nomeaãšãŁo e exoneraãšãŁo. Por exceãšãŁo ãŁ regra, o legislador constituinte previu uma estabilidade extraordinãŁria, destinada a abarcar aqueles servidores que tenham ingressado na administraãšãŁo pãºblica nos cinco anos que antecederam ã promulgaãšãŁo da ConstituiãšãŁo Federal, conforme dispãŁe o art. 19 do ADCT - Apenas os servidores pãºblicos civis, em exercãŁcio na data da promulgaãšãŁo da constituiãšãŁo hãŁ, pelo menos, cinco anos continuados, sãŁo considerados estãŁveis no serviãšo pãºblico. NãŁo obstante, ã© mister salientar que a recorrente foi admitida em junho de 1985, e a carta constitucional foi promulgada em 05 de outubro de 1988. Logo, impossãŁvel de se lhe aplicar a regra referente ã estabilidade extraordinãŁria pugnada. - Faz-se imperiosa a manutenãšãŁo do ato de exoneraãšãŁo da autora, nãŁo havendo como deferir a sua reintegraãšãŁo ao cargo pãºblico, pois a dispensa daquela respeita o princãŁpio da legalidade, o qual preconiza que o administrador sãŁ poderãŁ atuar conforme disposiãšãŁo da lei. - O desligamento de servidor nãŁo estãŁvel ãŁ ato discricionãŁrio da AdministraãšãŁo Pãºblica, que prescinde de motivaãšãŁo e de prãŁvio processo administrativo. (TJPB - AC nãŁo 00015625820138150531, 2ãŁ CãŁmara Especializada CãŁvel, Relator Des. Luiz Silvio Ramalho JãŁnior, julgamento em 19/11/2019). Sendo assim, nãŁo demonstrados os requisitos do art. 19, do ADCT - Ato das DisposiãšãŁes Constitucionais TransitãŁrias, revela-se descabida a pretensãŁo de reintegraãšãŁo no cargo pãºblico, ficando, por conseguinte, prejudicada a anãŁlise dos demais pleitos formulados. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos da fundamentaãšãŁo exposta. Custas e honorãŁrios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa pela parte sucumbente, que ficam suspensos, ante a justiãŁsa gratuita deferida. Havendo recurso voluntãŁrio, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazãŁes no prazo legal de 15 dias, apãŁs encaminhando-se em seguida os autos ao E. Tribunal de JustiãŁsa do Estado do ParãŁ, uma vez que inexistente juãŁzo de

admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, Â§ 3º, CPC). Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00036595020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/02/2022---EXEQUENTE:CLAUDIO MANOEL RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIOTrata-se de Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DO PARÁ, em face da Sentença - fls. 92/92v. (que homologou valores da ação da presente ação executiva). O embargante ESTADO DO PARÁ em recurso (fls. 97/123) argumenta em síntese: inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual nº 5.652/91 que concedeu adicional de interiorização aos servidores militares; b) necessidade da manutenção da suspensão processual. Certidão (fl. 170) informa a tempestividade dos embargos. A parte embargada devidamente intimada, apresentou manifestação aos embargos (fls. 176/179). Vieram os autos conclusos. É sucinto o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO: O decisor, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023), ou seja, são recursos de fundamentação vinculada. Deve ainda o embargante demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie, para que o recurso proceda. 2.1. DA ANÁLISE PRELIMINAR Compulsando os autos conheço os embargos declaratórios apresentados pelo ESTADO DO PARÁ, eis que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimação para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO: caso de não provimento dos embargos opostos pelo ente estadual. Explico. O Supremo Tribunal Federal em modulação dos efeitos da decisão sobre pagamento de adicional de interiorização aos militares do Estado do Pará na Reclamação n. 50.263/PA, resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgada até a data do julgamento da ADI, in verbis: (). A modulação de efeitos à possibilidade de fixar a eficácia temporal das decisões proferidas pela Corte, para que alcancem o ideal de justiça, minimizando os possíveis prejuízos com a aplicação de efeitos prospectivos declarado inconstitucional. Assim, resta claro que na modulação dos efeitos foi definido que a declaração de inconstitucionalidade somente produzirá seus efeitos a partir da data do julgamento, que foi proferido na Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020, sendo publicada em 21.12.2020, preservando, portanto, a coisa julgada dos casos que antecederam ao julgamento. AGRAVO INTERNO. O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos para não atingir a coisa julgada em prol da segurança jurídica, declarando a inconstitucionalidade da norma, mas restringindo seus efeitos a quem não percebia os valores relativos ao adicional de interiorização oriundos de sentença com trânsito em julgado ou decisão administrativa. (STF - Rcl: 50263 PA 0063896-93.2021.1.00.0000, Relator: CARMEN LACIA, Data de Julgamento: 12/11/2021, Data de Publicação: 18/11/2021). Por consequência, considerando que a modulação dos efeitos promovidos pelo STF, não atinge os efeitos da decisão embargada, com relação aos valores retroativos a que o embargado possui direito (reconhecido em ação judicial transitada e julgada), a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Assim, uma vez ausente as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não havendo óbice ao cumprimento da sentença homologatória (fls. 92/93), conheço e rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterada a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se as partes da presente decisão. Expeça novo ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de dois meses, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, § 3º, da CF, e nos termos da sentença homologatória (fls. 92/92v.). Efetivado o depósito, expeça-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores. P. I. C.

PROCESSO: 00062764120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:
Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022---REQUERENTE:ALZIRA ACACIO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA PA. 1. RELATÓRIO Trata-se Ação de Cobrança proposta por ALZIRA ACÁCIO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, ambos qualificados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/06) que a autora, servidora municipal aposentada (lotada na Câmara Municipal de Altamira), durante a vida deixou de usufruir de férias referentes aos períodos aquisitivos 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015. Pleiteia ao final, a condenação do requerido para o pagamento do montante de R\$ 3.734,60 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos). A exordial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/61). Despacho (fl. 63) recebeu a petição inicial, deferiu gratuidade processual e determinou a citação do requerido. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou contestação (fls. 67/77) e documentos (fls. 78/82). Certidão (fl. 83) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 88/89). Certidão (fl. 90) informa a tempestividade da réplica. Decisão (fls. 92/93) postergou a análise da prejudicial de prescrição arguida pelo requerido e determinou a intimação das partes para indicação dos pontos controvertidos e produção de provas. A parte autora apresentou petição (fl. 97). Por sua vez, o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou petição (fls. 100/101). Decisão saneadora (fls. 103/103v.) fixou pontos controvertidos e designou audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 30/09/2021, conforme termo e matéria (fls. 126/127). Foi realizada a oitiva da autora, de testemunha e de representante do município. A parte autora apresentou alegações finais orais. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou alegações finais (fls. 132/135). Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há que se falar em prescrição na hipótese, considerando-se que a autora passou para a inatividade em 2015 e a presente demanda foi ajuizada em 2018, sendo certo que o ato de aposentadoria é o termo a quo para a contagem do prazo prescricional da pretensão de conversão de férias e demais benefícios não gozados durante a atividade. Nesse sentido, o entendimento do STJ: Se um servidor público federal passar à inatividade no serviço público, o prazo prescricional para pleitear indenização referente a férias não gozadas por ele tem início na data da sua inatividade. Isso porque o termo inicial do prazo prescricional para pleitear indenização referente a férias não gozadas inicia-se com a impossibilidade de o servidor usufruí-las. Precedentes citados: AgRg no AREsp 185.117-BA, DJe 25/9/2012, e AgRg no RMS 22.246-ES, DJe 18/4/2012. AgRg no AREsp 255.215-BA, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6/12/2012. Outrossim, de acordo com a jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é possível a conversão em pecúnia de férias não gozadas quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, in verbis: Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 0603-2013 PUBLIC 0703-2013) Com efeito, a sua previsão, no âmbito da legislação municipal, consta do Regimento Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Altamira, in verbis: Art. 73 - O servidor terá o direito de gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anualmente, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. § 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá direito de férias. § 2º - Não terá direito a férias, o servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular. § 3º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Pois bem. Na hipótese, denota-se incontroverso que a autora foi admitida pelo Município de Altamira para exercer o cargo de Auxiliar Administrativo II, sob o regime estatutário, em 01/05/1989, vindo a se aposentar em maio/2015, conforme documentação encartada aos autos. Com efeito, se a servidora desempenhou sua função preenchendo os requisitos legais para fruição de benefício que, ao final, não desfrutou, a não conversão de tal direito em pecúnia implicaria em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Aliás, a questão se encontra, relativamente aos servidores públicos inativos, sedimentada por meio da tese firmada pelo Tema nº 635, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em parte, do Agravo no Recurso Extraordinário de nº 721.001/RJ: É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade. De acordo com o entendimento da

Corte Superior, a conversão da licença prêmio não gozada em pecnia, inclusive, independe de requerimento administrativo antecedente (como arguido pelo requerido em sede de contestação): PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (REsp 1662749/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) Neste contexto, devidamente demonstrado pela documentação acostada aos autos e ainda informações colhidas durante a audiência de instrução e julgamento, de que a autora possui períodos aquisitivos de férias não gozadas, a procedência do pedido veiculado na exordial é medida que se impõe. 3 DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO, pois, PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o RÁO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA ao pagamento de indenização por dano material a autora pelas férias não usufruídas (períodos aquisitivos 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015), cujo valor deverá ser apurado por meios aritméticos, sem a incidência de desconto de contribuição previdenciária e de imposto de renda, e corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde 01/05/2018 e acrescido de juros de mora, desde a citação, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Assim, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, frente à isenção da lei estadual. Condeno o RÁO, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I), em favor da Defensoria Pública do Estado do Pará. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que se trata de sentença com condenação inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso III, do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, após encaminhando-se em seguida os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Transcorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e, se houver, processe-se na forma do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se. A presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00164248220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022---REQUERENTE:RONNY DA CONCEICAO COSTA
 Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA TERCEIRO:O ESTADO DO PARA. 1.
 RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C TUTELA
 PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por RONNY DA CONCEIÇÃO COSTA, em face do ESTADO
 DO PARÁ, devidamente qualificados e representados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/17) que o autor
 no dia 31/07/2016 prestou concurso público para admissão ao Curso de Formação de Praças da
 Polícia Militar do Estado do Pará (Edital nº 001/CFP/PM/PA, de 19 de maio de 2016) e foi aprovado na
 primeira etapa do concurso, constituída de prova objetiva e classificado para a 2ª etapa. Aduz que foi
 considerado inapto na segunda fase do concurso, sob o argumento de que não apresentou laudo
 ortodôntico emitido e assinado pelo ortodontista. Relata que apresentou o laudo exigido no edital,
 contudo, não sabia que o referido não havia sido assinado por cirurgião dentista. Narra que interpôs
 recurso administrativo, argumentando que embora o laudo estivesse assinado pela cirurgião dentista, a
 referida profissional pode fazer acompanhamento do tratamento ortodôntico, conforme reconhecido pelo
 CRO e de acordo com a Lei nº 5.081/1966. Pleiteia tutela provisória de urgência para que: a
 Administração Pública Municipal anule ato administrativo que considerou RONNY CONCEIÇÃO DA
 COSTA inapto no exame odontológico, possibilitando sua participação nas demais fases do
 certame (Edital nº 001/CFP/PMPA de 19 de Maio de 0016) visando uma vaga de praça da Polícia

Militar do Estado do Pará, sem olvidar fases que já tenham sido realizadas. (SIC). Ao final requer a confirmação do pedido liminar. A exordial (fls. 02/17) foi instruída com os documentos (fls. 18/84). Decisão interlocutória (fls. 86/86v.) deferiu o pedido de tutela provisória de urgência. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 90/108) e documentos (fls. 109/144). Certidão (fl. 156) informa a tempestividade da contestação. A parte autora em petição (fl. 157) reiterou os pedidos veiculados na exordial. Despacho (fl. 160) determinou a intimação das partes para indicação dos pontos controvertidos e especificação de provas. A parte autora em petição (fl. 161v.) informou que não possui interesse na produção de outras provas. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 166) informou que não tem outras provas a produzir, bem como requereu o julgamento antecipado da lide. O relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Impetor se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, porque a presente lide se apresenta como matéria de direito. Não há questões preliminares pendentes de análise. Pleiteia a parte autora a anulação do ato administrativo que o exclui do certame da Polícia Militar do Estado do Pará, por considerar inapto no exame odontológico, ante a ausência de laudo assinado por médico ortodontista. Consta da contestação da parte requerida, argumento no sentido de que não houve qualquer ilegalidade na conduta do ente estadual, uma vez que foi observada a legislação de ingresso na PMPA, assim também o princípio da vinculação ao edital, que prevê como hipótese de eliminação do concurso a não apresentação de laudo firmado por ortodontista. Entretanto, tenho que tais teses não merecem prosperar. A Lei federal nº 5.081/1966, que regula o exercício da Odontologia, estabelece quais são as competências do cirurgião-dentista, nos seguintes termos: I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação; II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia; III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados morbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego. IV - proceder pericia odontológica em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa; V - aplicar anestesia local e trancular; VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituem meios eficazes para o tratamento; VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia; VIII - prescrever e aplicar medicamento de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente; IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça. Infere-se daí - que o Edital do concurso não observou a legislação federal aplicável - matéria. Isso porque, de acordo com a citada lei, o cirurgião-dentista poderá praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, sejam os decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso de graduação ou de cursos de pós-graduação. Em consequência, uma vez que inexistente proibição legal, o cirurgião-dentista poderá, inclusive, emitir laudos que atestem a realização de tratamentos ortodônticos, logo desproporcional e irrazoada a exigência prevista no Edital nº 001/2016CFP/PMPA. A Resolução nº 63/2005, do Conselho Federal de Odontologia estabelece competências privativas para os seguintes profissionais: a) cirurgião-dentista; b) técnico em prótese dentária; c) técnico em saúde bucal; d) auxiliar em saúde bucal; e) auxiliar em prótese dentária, não se referindo a competências privativas de cada especialidade profissional. Inclusive, o capítulo VIII da mesma Resolução, que trata das especialidades, encontra-se nominado como CAPÍTULO VIII - Anexo do Exercício das Especialidades Odontológicas. De se ver que, apesar da competência geral prevista para o cirurgião-dentista, no artigo 6º, da Lei n. 5.081/1966, o registro da especialidade encontra-se, nos termos da citada Resolução, diretamente ligado à possibilidade de o profissional assim anunciar em sua prática profissional. Tanto assim que não há a obrigatoriedade de registro no Conselho Federal e inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia do diploma de especialista, salvo se o profissional intentar o anúncio da especialidade ou a inclusão do título em sua prática profissional, tal como prescrito no artigo 1º, f), da Lei 5.081/1966. Outrossim, a admitir a referida tese, a realização de procedimentos como o tratamento de canal apenas poderia ser realizado por profissional especialista em endodontia, especialidade que, nos termos da Resolução nº 063/2005, tem como objetivo a preservação do dente por meio de prevenção, diagnóstico, prognóstico, tratamento e controle das alterações da polpa e dos tecidos perirradiculares, ou ainda, apenas os especialistas em dentística poderiam realizar procedimentos relacionados ao uso de resinas, facetas e restaurações estéticas, o que, é evidência, não corresponde à realidade do exercício profissional da odontologia. Ao prever, em regra editalícia, dispositivo que afronta diretamente questão relacionada ao exercício profissional, de cuja competência

para legislar sequer pertence aos Estados, resulta claro que, diferentemente do que argumenta o ente estadual, não houve observância ao princípio da legalidade, no que diz respeito à inclusão da exigência de ser o laudo odontológico suscrito por dentista especialista em ortodontia. Aliás, todo o contrário: a exigência contida no edital que viola a lei que regulamenta o exercício profissional da Odontologia. Em outras palavras, não pode o edital do certame exigir que os candidatos apresentem laudo firmado, exclusivamente, por profissional especialista em Ortodontia, quando a lei que regulamenta o exercício profissional possibilita que tal atividade seja feita pelo cirurgião-dentista. Admitir a restrição contida no Edital como válida significaria o reconhecimento de verdadeira invasão de competência da autoridade apontada como coatora, quanto à definição das condições para o exercício das profissões que, nos termos do inciso XVI, do artigo 22, da Constituição Federal, é privativa da União, pelo que o argumento de que se deve observar a vinculação ao instrumento convocatório não pode ser admitido, neste caso, uma vez que corresponderia a reconhecer como válida a mencionada previsão do edital em situação de clara violação à legalidade. Não se discute, pois, nos presentes autos, a necessidade de aferição da condição de saúde dos inscritos no mencionado certame, incluindo o autor, mas, tão somente, a ilegalidade resultante de exigência de laudo odontológico firmado por especialista, diante da não-tida ofensa à legislação federal aplicável à matéria. Isto significa que, embora possível a previsão de exigências específicas, em edital, para o ingresso de militares na carreira, tal deve se dar em estrita observância ao ordenamento jurídico, o que, no presente caso, pelas razões acima já expostas, não se verifica. Neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO EXCLUÍDO NO EXAME DE SAÚDE POR APRESENTAR UM LAUDO QUE NÃO FOI ASSINADO POR UM ESPECIALISTA EM ORTODONTIA. NORMA EDITALÍCIA EM DESACORDO COM O QUE PRECEITUA A LEI QUE REGULA O EXERCÍCIO DA ODONTOLOGIA. PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. SENTENÇA QUE NÃO O MERECE REPAROS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA. 1. In casu, o Impetrante foi excluído na segunda etapa do Concurso Público de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará - CFP/PM/2016, correspondente à avaliação de saúde, por ter apresentado um laudo ortodôntico exarado por dentista que não possuía especialização em Ortodontia, tendo o referido documento sido assinado por um Cirurgião Dentista; 2. A Lei nº 5.081/66, que regula o exercício da Odontologia, em seu art. 6, inciso I, preceitua que compete ao Cirurgião Dentista praticar todos os atos pertinentes a profissão, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação; 3. Outrossim, o mencionado dispositivo legal demonstra que o profissional que assinou o laudo apresentado pelo Impetrante possuía os requisitos legais e profissionais necessários para assim proceder, motivo pelo qual, a sentença determinando que a autoridade impetrada aceitasse o laudo odontológico apresentado pelo recorrido e autorizasse o prosseguimento do mesmo no certame, foi corretamente proferida; 4. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de fevereiro de 2020. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. (TJ-PA - APL: 08011101420178140301 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 17/02/2020, 2ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2020) Logo, a confirmação da tutela provisória de urgência concedida ao autor em decisão interlocutória (fls. 86/86v.) é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor RONNY DA CONCEIÇÃO COSTA ratificando os termos da decisão liminar proferida (fls. 86/86v.), a fim de anular o ato administrativo que excluiu o autor do concurso público, uma vez que se encontra apto no exame odontológico, devendo prosseguir no certame e, caso aprovado em todas as etapas, habilitado a realizar o Curso de Formação de Praças da PM/PA. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas pela Fazenda Pública, inteligência do Art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93. Sentença não sujeita à remessa necessária. Honorários advocatícios pelo r. Juízo, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico a ser obtido. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ressalte-se que, por força do art. 1.012, § 1º, V, eventual apelação deve ser recebida apenas no seu efeito devolutivo. Por fim, de modo a evitar a

interposição de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Servir: A presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00262826420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/02/2022---AUTOR: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU: JOSE ADAIR BATISTA BARROS. ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO DE ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o Requerente para se manifestar acerca da Certidão de Oficiais de Justiça de fls. ___ no prazo de 10 dias. Altamira, 07 de fevereiro de 2022. Andréia Vias Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00458256320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022---REQUERENTE: OLIVIA DA CONCEICAO PINTO RABELO Representante(s): OAB 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN (ADVOGADO) REQUERENTE: BELMIRO PINTO RABELO Representante(s): OAB 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. Analisando os autos, verifico inviável o julgamento do feito no estado em que se encontra por envolver não apenas questões de direito como também de fato, de modo que, por ora, a ação não está em condições para julgamento, sendo necessária informações e esclarecimentos acerca do bem imóvel objeto da lide, razão pela qual, reabro a instrução processual e determino: Inicialmente, defiro a gratuidade processual requerida na exordial (fls. 09), uma vez que presentes os requisitos do art. 98 do CPC. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel objeto da lide, a ser cumprido por oficial de justiça. Observe que na referida avaliação (acompanhada de registro fotográfico) deverá constar: a) informe a existência ou não de restrição total ou parcial do uso do bem em razão das obras de drenagem promovidas pela municipalidade e, respectiva, avaliação com e sem restrição, se houver. Apresentada a avaliação do imóvel por oficial de justiça, determino: Intime-se a parte autora, para em 05 (cinco) dias e a parte requerida, para em 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, querendo, apresente manifestação. Após, retornem os autos conclusos com urgência para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Altamira/PA, 01 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00020197520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??: Procedimento Sumário em: 31/01/2022---REQUERENTE: FRANCISCA AMELIA FERREIRA SENA Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o requerido BANCO ITAÚ - BMG CONSIGNADO S.A, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 2.190,56 (dois mil cento e noventa reais e cinquenta e seis centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 31 de janeiro de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00033660820108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/01/2022---REQUERENTE:CICERO DE ARAUJO BESERRA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:GILSON SOUZA Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o requerente CICERO DE ARAUJO BESERRA, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 678,16 (seiscentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o dÁbito para inscrição em dÁ-vida ativa. Altamira, 31 de janeiro de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00035318820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/01/2022---REQUERENTE:BENEDITO BRAZ SANTOS DA SILVEIRA Representante(s): OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o requerente SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 360,18 (trezentos e sessenta e oito centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o dÁbito para inscrição em dÁ-vida ativa. Altamira, 31 de janeiro de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00080781620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 31/01/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA PA Representante(s): OAB 18327 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:VALERIANO LACERDA DA PAZ. Compulsando os autos verifico que o executado faleceu, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça sob a fl. 33 e informa-se da data do dÁbito, ocorrido em 15/01/2009, obtida através do site <https://falecidosnobrasil.org.br> cujo espelho da consulta segue em anexo Á presente decisão. Dessa forma, considerando que o dÁbito do executado gera o cancelamento do seu CPF e, tendo em vista o disposto no Art. 46, Â§ 2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe que caso constatada a insuficiência de informações da parte devedora, tais como ausência de CPF ou CNPJ e/ou de domicílio ou residência, que impeçam a expedição da certidão para a inscrição do crédito na dÁ-vida ativa do Estado, o processo poderá ser arquivado, sem prejuízo do cálculo das custas finais, não ocorrendo o encaminhamento da referida certidão para a inscrição enquanto não houver a prestação de informações necessárias Á inscrição, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais, sendo dispensado o encaminhamento de certidão para inscrição em dÁ-vida ativa. P.I.C. Altamira/PA, 31 de janeiro de 2021. André Paulo Alencar Spínola. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00082034220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Procedimento Sumário em: 31/01/2022---REQUERENTE:BORRACHAS E MANGUEIRAS LTD-EPP REQUERENTE:DETLER JOFFRE NUNER DE ACYPRESTE REQUERENTE:CRISTIAN NUNER DE ACYPRESTE Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 8882-A - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a).

Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o Requerente BARRACHAS E MANGUEIRAS LTDA, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, no valor de R\$ 792,18 (setecentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), disponível no sistema, Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria. Altamira, 31 de janeiro de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00108432320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Fiscal em: 31/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDSON
SANTANA FERREIRA. SENTENÇA COMPLEMENTAR - ERRO MATERIAL - Compulsando os autos
verifico que a sentença de fl. 29 apresenta erro material, vez que condenou indevidamente o executado
ao pagamento de custas processuais. Desse modo, o Juiz, constatando o erro, deve proceder à devida
retificação, visto que o Art. 494, I, do Código de Processo Civil, autoriza a correção ex-ofício,
quando a Sentença apresenta inexatidão material ou erro de cálculo, não havendo preclusão
temporal para a correção da decisão, não alterando esta a substância do julgamento. Pelo
exposto:Com base no art. 494, I, do CPC, corrijo de ofício a Sentença de fl. 29, para que passe retirar a
condenação do executado em custas processuais, devendo ser canceladas as custas processuais
eventualmente lançadas no sistema. No mais, permanece inalterada a sentença.P.R.I. e, certificado o
trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Altamira/PA, 31 de janeiro
2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível
Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00163673020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Averiguação de Paternidade em: 03/12/2021---REQUERENTE:S. S. M. Representante(s): OAB 21608 -
RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. P. S. M.
Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO)
REQUERIDO:A. D. Representante(s): OAB 11033 - ARNALDO GOMES DA ROCHA JUNIOR
(ADVOGADO). Republicado por incorreção 1. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, no
prazo de 10 (dez) dias.2. Devem as partes justificar expressamente a razão pela qual requerem as
provas, e não protestar genericamente. O protesto genérico, infundado, acarretará no indeferimento
da prova.3. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do
mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.4. Em seguida, conclusos, seja para saneamento, seja
para julgamento antecipado do mérito. P. I. C.

PROCESSO: 00007875720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: C. F. S. G.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: L. S. S.

REQUERIDO: J. L. G.

REQUERIDO: J. R. R.

PROCESSO: 00009346420118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. S. D.

REQUERENTE: L. S. S.

Representante(s):

OAB 13261 - GHEISA ANDRADE DE BRITO (DEFENSOR)

REQUERIDO: E. L. D.

PROCESSO: 00024868820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: T. L. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERENTE: G. J. L. B.

REQUERIDO: A. S. B.

REQUERIDO: L. L. B.

PROCESSO: 00027758420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. N. S.

Representante(s):

OAB 46586 - MARQUIVO BISPO DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. R. S.

REQUERIDO: B. R. S.

PROCESSO: 00027758420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. N. S.

Representante(s):

OAB 46586 - MARQUIVO BISPO DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. R. S.

REQUERIDO: B. R. S.

PROCESSO: 00037085720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. M. R. D.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

REQUERENTE: M. O. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: R. R. D.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00039111420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. M. S. S.

REQUERENTE: J. S. S.

REPRESENTANTE: M. L. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. F. S.

PROCESSO: 00039583220118140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: N. S. C.

Representante(s):

OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR)

REQUERIDO: F. S. S.

MENOR: E. C. S.

PROCESSO: 00086336220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. L. F. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. C. A.

PROCESSO: 00086336220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. L. F. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. C. A.

PROCESSO: 00089332920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. N. S. R.

REQUERENTE: D. S. J. S.

Representante(s):

OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO)

OAB 24804 - EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO)

OAB 25970 - WANNE PRISCILA SOBRINHO FONTENELE (ADVOGADO)

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0806261-04.2021.814.0015

AÇÃO DE INVENTÁRIO JUDICIAL POR ARROLAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

AUTORES: ELZA AKIKO TAKEDA SATO e outros herdeiros

INVENTARIANTE NOMEADA: ELZA AKIKO TAKEDA SATO

ADVOGADO(S): MÁRCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA, OAB/PA 11.700

INVENTARIADO(A): TARAO TAKEDA

DECISÃO

Vistos os autos.

Cuida-se, em apertada síntese, de ação de inventário por arrolamento, na qual todos os herdeiros, na peça vestibular, declaram abrir mão de sua cota parte em favor do cônjuge supérstite, sua genitora, a Sra. MITSU TAKEDA, do único bem deixado em vida pelo falecido, TARAO TAKEDA, qual seja um imóvel urbano, composto por 01(um) Apto. de n. 302, no Bloco C, localizado no terceiro pavimento do Residencial Sol Nascente, à Rua Marechal Deodoro, n. 194, Ipanema, em Castanhal/PA, CEP 68745-690, com área total de 123,48m², registrado sob a Matrícula n. 10.568, do Livro 2-AK, p. 69, junto ao Cartório Araújo, Tabelionato do 1º Ofício de Castanhal/PA, atualmente avaliado em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

A Senhora MITSU TAKEDA foi declarada, relativa e permanentemente, mentalmente incapaz, pelo juízo competente, tendo-lhe sido nomeada como curadora a sua filha ELZA AKIKO TAKEDA SATO (documento de Id 42752941) a qual todos indicam para ser nomeada como inventariante no presente.

Formulam, como pedido de tutela de urgência, autorização desse juízo para venda do bem em referência, ante a existência de terceiro interessado na aquisição do imóvel e pugnam pela concessão da gratuidade judiciária.

Em despacho inicial, este juízo ordenou a apresentação da matrícula atualizada do bem ç Id 43912267 ç o que foi cumprido pelas partes em Id 44188118.

É o sucinto relatório. Vieram os autos conclusos.

Quanto ao pedido liminar, não vislumbro óbice ao seu deferimento.

O pleito encontra respaldo no art. 619, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

çArt. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécieç.

Assim, estando concordes todos os herdeiros com a alienação do único bem do espólio, diante das urgentes necessidades financeiras demonstradas nos autos do cônjuge meeiro, e havendo comprador interessado, DEFIRO o pedido de tutela de urgência vindicado e autorizo, após o pagamento do respectivo ITCMD pela parte inventariante, a venda do bem registrado sob a Matrícula n. 10.568, do Livro 2-AK, p. 69, junto ao Cartório Araújo, Tabelionato do 1º Ofício de Castanhal/PA em nome do ζ de cujus ζ , devendo haver pelo terceiro interessado o depósito judicial do valor da compra e venda, mediante a apresentação do respectivo contrato, para tão somente após ser expedido o respectivo alvará judicial de transferência.

Mister lembrar que ainda incidirão as demais taxas cartorárias e imposto de transmissão inter vivos para a respectiva alienação do bem para o nome do adquirente.

Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita, podendo tal circunstância ser modificada, ante a venda do bem.

Por fim, nomeio como inventariante a herdeira ELZA AKIKO TAKEDA SATO, a qual deverá exercer todos os encargos independentemente da assinatura de qualquer termo.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, data da assinatura digital.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta

respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0806751-26.2021.814.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: A.A.S.E.S.

ADVOGADO(A): LUIZ CLÁUDIO ALVES DA SILVEIRA, OAB/PA 9139

REQUERIDO: P.J.D.S.

DECISÃO

Vistos hoje.

Cuida-se de Ação de Divórcio com Partilha de Bens ajuizada por A.A.S.E.S., por meio de advogado habilitado, em face de P.J.D.S., estando as partes qualificadas.

Consta na peça vestibular que as partes contraíram matrimônio no religioso em data de 24 de dezembro de 1987 e no civil em 04 de julho de 1988, advindo da união o nascimento de dois filhos, hoje maiores e capazes.

Relata que, dada a impossibilidade da vida em comum, as partes se separaram de fato em 28 de fevereiro de 2021 e formalizaram um instrumento de separação de corpos, no qual restou estabelecido alguns termos provisórios até o efetivo divórcio com a partilha dos bens.

Alega a autora que o requerido vem se esquivando de realizar o divórcio extrajudicialmente com a respectiva partilha, razão pela qual ajuizou a vertente ação.

Formulou pedido de tutela de urgência, para:

1. Determinar que o requerido deposite na conta da autora, mensalmente, a quantia de R\$ 103.810,00 (cento e três mil oitocentos e dez reais) a título de alimentos compensatórios/remuneratórios em razão da administração exclusiva do acervo matrimonial pelo réu, sob pena de multa diária ou prisão civil;
2. Obrigar o demandado a prestar contas mensalmente em juízo acerca dos rendimentos e gestão do patrimônio partilhável;
3. Decretar a indisponibilidade de todos os bens imóveis objetos do litígio, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), bem como, que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, determinando o bloqueio da matrícula de cada imóvel para que não seja alienado sem autorização judicial, averbando-se, na ocasião, a existência do presente litígio;
4. Que todos os veículos integrantes do acervo a serem partilhados sejam gravados com restrição de transferência, via Renajud, oficiando-se ao DETRAN sobre a ordem judicial;
5. Decretar a indisponibilidade das ações em nome do demandado nas sociedades empresariais onde é sócio, oficiando-se a JUCEPA acerca da determinação;
6. Determinar ao requerido a exibição do rol completo de bens, com os respectivos contratos locatícios vigentes, sob pena de perda da meação por sonegação; e
7. Decretar o divórcio das partes, liminarmente, voltando a requerente a ter o nome de solteira, expedindo-se mandado de averbação ao Cartório do Apeú, na Comarca de Castanhal-PA, a fim de proceder com a respectiva anotação no registro de n. 2.977, do Livro B11, fls. 123-v.

Ao final, requereu que o requerido seja condenado a indenizar a autora por danos morais em razão do descumprimento do dever de fidelidade na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como que seja obrigado a indenizar a demandante no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ter-lhe transmitido moléstia grave (HPV-16), e, por fim, a pagar a verba compensatória/remuneratória, retroativamente, desde junho de 2021 até o mês anterior que iniciar a pagar efetivamente o numerário mensal devido.

É o breve relato. Decido.

Preambularmente, passo à análise do pedido de tutela de evidência formulado na peça inicial, consubstanciado no pleito de decretação liminar de divórcio das partes.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido. Primeiramente, porque o divórcio é um direito potestativo e irresistível. Segundo, porque prescinde da concordância da parte contrária, em atenção à autonomia privada, dispensando, até mesmo, a separação de fato. Terceiro, porque independe de prova ou condição, bem como de contraditório e ampla defesa.

Sobre o tema, a norma de direito material pátria estabelece, no Código Civil vigente, em seu art. 1.581 que ¿O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens¿.

Na mesma linha, o Código de Processo Civil, no art. 356, inciso II, prevê que ¿O juiz decidirá parcialmente

o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: II ζ estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 ζ .

Desta feita, com supedâneo no art. 311, inciso IV, do CPC, em virtude da ζ EC n. 66/2010, que deu nova redação ao §6º do art. 226, da CF, de modo a não mais exigir das partes que comprovem a culpa e o decurso de tempo para a dissolução do vínculo matrimonial ζ , entendo pertinente o pleito liminar.

Isto posto, DECRETO o DIVÓRCIO das partes, em tutela de evidência, e determino a expedição do respectivo mandado de averbação ao cartório competente, mediante o recolhimento das respectivas custas, com observância sobre o nome do cônjuge virago, que deseja voltar a usar o nome de solteira, bem como acerca da ausência de partilha de bens, a despeito de existentes.

Passo à apreciação dos demais pedidos liminares.

Dispõe o Código de Processo Civil que a tutela de urgência, seja em caráter antecipatório ou cautelar, é cabível quando houver a probabilidade do direito em discussão, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do diploma em referência). Nestes termos:

ζ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia ζ .

Há, pois, urgência sempre que observado o alegado com os elementos produzidos nos autos se vislumbrar um maior grau de confirmação do pleito, bem como que a demora poderá vir a comprometer o provável direito da parte, seja de imediato ou futuramente.

No caso vertente, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada na inicial, relativamente aos pedidos de indisponibilidade dos imóveis e constrição dos veículos descritos nos autos.

Como é consabido, os bens não partilhados após o divórcio pertencem ao casal. Desta feita, nenhuma das partes poderá alienar ou gravar os seus direitos na comunhão antes da efetiva partilha, de sorte a se revelar ineficaz a cessão, já que o direito à propriedade e posse é indivisível, ficando os bens em uma situação de estado de mancomunhão.

Diante desse contexto, a parte não necessita do judiciário nesse momento para a indisponibilidade ou constrição dos bens, sejam imóveis ou móveis, na medida em que não há um indício sequer de atos iniciais de alienação pela parte contrária.

Também, como dito pela própria autora, alguns veículos estão em nome de terceiros, o que dificulta a plausibilidade do direito invocado.

Quanto ao pedido de averbação da existência da demanda nos registros dos imóveis pertencentes ao casal, não vejo óbice à pretensão, até mesmo como medida acautelatória, bem como diante do permissivo legal contido no art. 167, I, n. 21, da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), devendo a Secretaria expedir em favor da autora certidão de que a ação foi admitida pelo juízo, nos moldes do art. 828, do CPC, mediante o recolhimento das custas respectivas, devendo a parte comunicar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as averbações efetivadas (§1º) sob as penas do §3º.

Por fim, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência de concessão de alimentos a serem pagos pelo requerido em favor da autora.

A despeito da nomenclatura atribuída pela parte demandante (alimentos compensatórios), pretende a

parte, na verdade, a participação na renda em razão dos bens do casal estarem sendo administrados apenas pelo requerido.

Corresponde, na verdade, à contraprestação pelo recebimento de renda decorrente de bens comuns do casal apenas por um dos consortes.

Segundo precedente do STJ: a verba sob comento (parte dos frutos do patrimônio comum do casal a que a autora faz jus, enquanto aquele se encontra na posse exclusiva do ex-marido) tem por escopo, como visto, evitar o enriquecimento indevido por parte daquele que detém a posse dos bens comuns, bem como ressarcir ou compensar o outro cônjuge pelo prejuízo presumido consistente na não imissão imediata nos bens afetos ao quinhão a que faz jus (STJ, Terceira Turma, RHC 28853/RS, Min. Massami Uyeda, DJ 12/3/12).

Na hipótese de divórcio com direito a meação, tem o cônjuge direito à participação nas rendas do patrimônio comum, enquanto não finalizada a partilha, com supedâneo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 5.478/68 (segundo o qual "o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor").

Seria, na verdade, uma antecipação dos efeitos de futura partilha.

Referido direito independe da incapacidade de sustento de quem a pede (requisito da pensão alimentícia) e da caracterização de mudança no padrão de vida oriunda da separação (requisito da prestação compensatória).

Depende tão somente da conjugação de dois critérios objetivos, quais sejam o direito à meação e a existência de bens comuns capazes de gerar frutos, mantidos na posse e administração exclusiva de um dos consortes.

Do contexto dos autos, observa-se que as partes se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens e doc. de Id 45391580 e no ano de 1988, o que revela a verossimilhança do direito à meação.

Ademais disso, a autora colacionou aos autos vasta documentação comprobatória da existência das propriedades pertencentes ao casal e dos lucros por elas gerados.

E, analisando o documento de Id 45391581 (Termo de Separação de Corpos), vislumbra-se que o requerido é quem se encontra na posse e administração dos bens, à exceção da loja de mercadorias localizada à Rua Magalhães Barata, n. 2450, Centro, nesta cidade.

Desta feita, não resta outra alternativa a este juízo a não ser o deferimento do pedido liminar vindicado.

Isto posto, DETERMINO ao requerido que indenize mensalmente a requerente com 50% (cinquenta por cento) de todas as rendas dos bens por si administradas, pertencentes ao casal, o qual perfaz o montante de R\$ 103.810,00 (cento e três mil e oitocentos e dez reais) mensal, bem como preste contas mensalmente em juízo acerca dos rendimentos e gestão do patrimônio partilhável.

Esclareço à autora que o não pagamento do valor não gera o direito à decretação da prisão civil do devedor, haja vista não possuir o crédito natureza alimentar e sim de ressarcimento.

Por último, o feito comporta composição cível.

A Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, estabelece o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências, possibilitando, assim, que o ato audiencial seja realizado por videoconferência ou telepresencial, ratificando, assim, o que determina o art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, DETERMINO a intimação das partes para audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/04/2022, às 11h (CPC, art. 334, caput), a ser realizada por videoconferência, podendo as partes, a seu critério, comparecer às dependências deste fórum.

Deve a Secretaria deste Juízo proceder com o agendamento da audiência no sistema TEAMS, publicando o link do ato no DJ e enviando, logo em seguida, aos emails das partes, se informado nos autos.

A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º).

Cite-se o requerido, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias para comparecer à audiência supra designada, sendo certo que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (art. 695, § 4º, CPC).

Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (art. 697, CPC), quando então, poderá o réu oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, bem ainda a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse pela composição consensual. (art. 335, caput e incisos I e II, do CPC).

As partes poderão comparecer pessoalmente ou por representante, com procuração atribuindo poderes específicos para negociar e transigir (art. 334, §10), ficando advertidas de que o não comparecimento importará em ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação da multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

No entendimento deste juízo, na linha da doutrina (DIDIER JR. Fredie; Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. 1, 17ª edição, revista, atualizada e ampliada - Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 625/626) e da jurisprudência (TJMG - AC: 10707140219809002 MG, publicação DJe em 22/11/2018; TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.016199-6/001, publicação DJe em 01/06/2017; e TJDF 0010559-67.2016.8.07.0007, Publicação no DJe em 26/04/2018), a representação poderá ser feita pelo próprio advogado constituído, não se aplicando a vedação do Código de Ética e Disciplina da OAB, por se tratar de representação processual com poderes apenas para transigir em juízo.

Apresentada contestação e sendo suscitados preliminares (art. 337) ou anexados novos documentos pela defesa (art. 437, §1º), deverá a secretaria proceder com o cumprimento das disposições dos art. 351 do CPC, INTIMANDO parte autora, para, querendo, apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Pode o Oficial de Justiça proceder com a citação/intimação por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo (art. 8º da Resolução n. 354 do CNJ).

P. R. I. Intime-se.

Castanhal/PA, data da assinatura digital.

ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0008365-46.2014.814.0015

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

EXEQUENTE: VALQUÍRIA NEVES GUIMARÃES

Advogada: Márcia Regina Nérís, OAB/PA Nº 12.365

EXECUTADO: JOSÉ MÁRIO SANTANA FRANCO

EXECUTADA: MIRIAM DE CARVALHO BARROS

Advogado: Defensoria Pública

Advogado: Anderson Clis Magre, OAB/PA Nº 9.504

PROCESSO: 0008365-46.2014.8.14.0015

AÇÃO: Procedimento Ordinário

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte Exequente, através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo legal, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e documentos juntados à fl. dos autos.

Castanhal, 8 de fevereiro de 2022.

Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0006272-71.2018.8.14.0015

Acusado: MARILIS DO CARMO REIS

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado MARILIS DO CARMO REIS, filho de BENEDITO GOMES DOS REIS E JOANA DE JESUS DO CARMO REIS; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº **0006272-71.2018.8.14.0015**, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso de não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Analista Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 08 de Fevereiro de 2022

GIORDANO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO

Juiz de Direito Titular Substituto da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0011160-49.2019.8.14.0015

Acusado: CLEIRTON POZZER

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado CLEIRTON POZZER, filho de Ledovino Pozzer e Maria Lupato; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº **0011160-49.2019.8.14.0015**, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Analista Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 08 de Fevereiro de 2022

GIORDANO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO

Juiz de Direito Titular Substituto da 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0011160-49.2019.8.14.0015

Acusado: TIAGO SANTOS COELHO

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado TIAGO SANTOS COELHO, filho de EDINALDO COELHO DOMICIANO e RAIMUNDO ROCHA SANTOS; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº **0011160-49.2019.8.14.0015**, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos

do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Analista Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 08 de Fevereiro de 2022

GIORDANO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO

Juiz de Direito Titular Substituto da 2ª Vara Criminal

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****PROCESSO Nº 0000744-33.2006.8.14.0008****EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL****EXECUTADO: ROSELENA PINHEIRO FORTADO****ADVOGADO: JOÃO ARAÚJO CHAVES, OAB/PA Nº J275.****SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública Nacional.

Foi acostado requerimento no qual a exequente informou que houve a perda superveniente do objeto do feito, uma vez que houve a anulação/cancelamento do débito contido nos autos.

É o relatório. Decido.

Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve o cancelamento da dívida, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito.

Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, III do CPC e art. 26 da Lei nº 6.830/1980, **extingo** o processo de execução, decretando a extinção da obrigação contida nos autos.

Sem Custas e honorários advocatícios.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intimem-se;
2. havendo julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 31 de março de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Processo Nº 0801288-61.2020.8.14.0008

Requerente: ALESSANDRA BOTEHLO e SILVA CARVALHO

ADVOGADO: EDGAR ROGÉRIO GRIPP DA SILVEIRA - OAB/MT 21129

Requerida: TELEFONICA S.A.

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - OAB/GO 29320

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro (01) do ano de 2022, às 10:00 horas, na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, presente a **Magistrada CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, comigo Auxiliar Judiciário, a seu cargo. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte requerente e de seu Advogado; presente a requerida, representada pelo preposto MARLON BRUNO PANTOJA PINHEIRO, portador do RG-5929253-PC/PA. Após, a juíza proferiu a seguinte **SENTENÇA: çRelatório dispensado. Considerando o pedido de desistência formulado pela autora na petição de ID nº 46984754, bem como o que preceitua o enunciado 90 do FONAJE (a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento), homologo o aludido requerimento com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, face o rito. Registre-se. Se requerido, desde já, fica autorizado o desentranhamento e entrega à parte requerente dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Certificado o transitio em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentesç. E nada mais havendo, o Magistrado deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Se necessário, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, Rodrigo Oliveira Bailão_____ , Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.**

Juíza de Direito: CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

PROCESSO Nº 0010084-79.2017.8.14.0008

REQUERENTE: ERIVAN BARROS TRINDADE

ADVOGAÇÃO: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA, OAB/PA Nº 15967

MENOR: R.P.S.

REQUERIDOS: RAFAEL DOS SANTOS SOUZA, KEILA PANTOJA

SENTENÇA

Trata-se de Aççõ intitulada de çaççõ de adoççõç, ajuizada por ERIVAN BARROS TRINDADE, em face de RAFAEL DOS SANTOS SOUZA e KEILA PANTOJA, todos qualificados nos autos.

Os atos praticados observaram o procedimento previsto em lei.

É o relatório. Decido.

A parte requerente foi intimada para emendar a petição inicial, porém, não atendeu à determinação.

Sendo assim, com fulcro nos arts. 203, § 1º, 316, 320, 321, 354, 485, I do CPC, **indefiro** a inaugural e **extingo** o processo sem resolução de mérito em face da ausência de emenda à exordial.

Sem Custas e Honorários Advocatícios.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intímem-se;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 28 de julho de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

PROCESSO Nº 00024840720178140008.

REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A C F I

ADVOGADOS: PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR, OAB/SP Nº 4752, HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB/SP Nº 150060.

REQUERIDO: ELIDA CRISTIANE DA SILVA SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S.A, em face de ELIDA CRISTIANE DA SILVA SOUZA.

O autor foi instado a recolher as custas processuais, mas não houve pagamento.

É o relatório. Decido.

O requerente foi intimado para recolher as custas no prazo legal, entretanto, houve o transcurso daquele sem que tenha havido o cumprimento da diligência. Por conseguinte, com esteio no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intemem-se;
2. intimar o advogado do autor;
3. Cancelar o boleto de fl.20;
3. havendo trânsito em julgado, arquivar fisicamente e via LIBRA;
4. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 16 de agosto de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito.

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00025656720078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710017060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Cumprimento de sentença em: 09/02/2022 REQUERIDO:SERGIO HENRIQUE SERRA A DA SILVA REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZA Representante(s): OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA @ DESPACHO I- Defiro a sucessão processual devendo constar no polo ativo da presente a FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS- BRASIL MULTICARTEIRA; II- Expeça-se boleto de custas finais em nome do autor, devendo este ser intimado para o respectivo recolhimento, sob pena de ser inscrito em dívida ativa; III- Após o recolhimento de custas, arquivem-se os presentes autos, com as baixas junto ao sistema Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena-Pa, 14 de dezembro de 2021 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00032012920118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 REQUERENTE:DILSON OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA REPRESENTANTE:JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:JEAN BERGSON LACET DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:JEANY KRIS LACET DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:JESSICA ALMEIDA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:THAYS ALMEIDA DE OLIVEIRA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Após, voltem os autos conclusos. Barcarena/PA, 05 de novembro de 2020. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de

Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

PROCESSO Nº 0001429-03.2006.8.14.0008

REQUERENTE: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/PA Nº 3210.

REQUERIDO: CARLOS CARDOSO PAES

ADVOGADOS: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO, OAB/PA Nº 8286, JOAO JOSE SOARES GERALDO, OAB/PA Nº 4842

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Considerando o art. 19, da portaria nº 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020/TJPA, intime-se o Advogado da parte autora, a fim de que manifeste interesse na antecipação da virtualização do processo, mencionando que o causídico poderá fazer carga dos autos para que possa fornecer cópia integral e sequencial digitalizada em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE.

2. Em seguida, retornem os autos conclusos.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena-Pa, 23 de setembro de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00025656720078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710017060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Cumprimento de sentença em: 09/02/2022 REQUERIDO:SERGIO HENRIQUE SERRA A DA SILVA REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZA Representante(s): OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â Â Â Â Â Â Â Â © DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â I- Defiro a sucessão processual devendo constar no polo ativo da presente a Â Â Â Â Â Â FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS- BRASIL MULTICARTEIRA; Â Â Â Â Â Â II- Expeça-se boleto de custas finais em nome do autor, devendo este ser intimado para o respectivo recolhimento, sob pena de ser inscrito em dívida-vida ativa; Â Â Â Â Â Â III- Após o recolhimento de custas, arquivem-se os presentes autos, com as baixas junto ao sistema Â Â Â Â Â Â Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Barcarena-Pa, 14 de dezembro de 2021 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta Â

Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000
Página de 1 PROCESSO: 00026721020118140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:
Apelação / Remessa Necessária em: 09/02/2022 REQUERENTE: CARMINO SANDIM DE BRITO
Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA
GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA
BULHOES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. DESPACHO 1-Â Â Â Â Defiro o
pedido Â fl. 247, devendo a secretaria proceder a inclusÃ£o do causÃ-dico constituÃ-do na capa dos autos
para fins de intimaÃ§Ã£o. 2-Â Â Â Â Intime-se o exequente para apresentar manifestaÃ§Ã£o acerca da
impugnaÃ§Ã£o Â execuÃ§Ã£o apresentada pelo executado no prazo de 15 dias. 3-Â Â Â Â ApÃ³s,
retornem os autos conclusos. Â Â Â Â P.I. Â Â Â Â Barcarena/PA, 07 de outubro de 2021 CARLA
SODRE DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00032012920118140008 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA
DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 REQUERENTE: DILSON OLIVEIRA DA
SILVA Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO)
REQUERIDO: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA REPRESENTANTE: JOSE FERREIRA DE
OLIVEIRA REPRESENTANTE: JEAN BERGSON LACET DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: JEANY
KRIS LACET DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: JESSICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: THAYS ALMEIDA DE OLIVEIRA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BARCARENA DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco)
dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Após, voltem os autos
conclusos. Barcarena/PA, 05 de novembro de 2020. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de
Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91)
3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000568620118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 INDICIADO: NICOLAU DOS ANJOS PEREIRA JUNIOR VITIMA: E. A. B. . AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000056-86.2011.8.14.0008 RÁU: NICOLAU DOS ANJOS PEREIRA JUNIOR DECISÃO I. RELATÁRIO O Minist?rio P?blico ajuizou a presente A?ção Penal em desfavor de NICOLAU DOS ANJOS PEREIRA JUNIOR, pela conduta descrita no art. 121, ? 2?, I e IV, c/c Art. 14, II, ambos do C?digo Penal. Segundo a exordial acusat?ria, no dia 09 de janeiro de 2011, por volta das 18h40, o acusado teria desferido um golpe de faca ? altura do peito da v?tima Eloy Alves Bernardes, n?o vindo a ?bito em raz?o do r?pido atendimento m?dico recebido. Decis?o que rejeitou a Den?ncia ? s fls. 107/111. Raz?es recursais - fls. 118/135. Contrarraz?es ao Recurso - fls. 136/137. Decis?o de Ju?zo de Retrata?o, para reformar a decis?o recorrida e dar prosseguimento ao feito, mandando citar o r?u ap?s o tr?nsito julgado da decis?o - fl.138, tendo sido apresentada Resposta Escrita ? Acusa?o (fls.144/145). A audi?ncia de instru?o e julgamento ocorreu no dia 24/11/2015, onde houve a oitiva das testemunhas de acusa?o, bem como o interrogat?rio do r?u (fls.155/157). Em alega?es finais, o Minist?rio P?blico pugnou pela pron?ncia, nos termos do art. 121, ? 2?, I e IV, c/c Art. 14, II, ambos do C?digo Penal - fls. 161/164. Por sua vez, a defesa requereu a impron?ncia do r?u - fls.165/168. O Ju?zo pronunciou o acusado NICOLAU DOS ANJOS PEREIRA JUNIOR nos termos do art. 121, ? 2?, II e IV, c/c Art. 14, II, ambos do C?digo Penal - fls.174/176. A defesa interp?s recurso em sentido estrito (fls.177/179), o qual foi conhecido e n?o provido (fls.193/204). Rol de testemunhas arroladas pelo Minist?rio P?blico para depor em Plen?rio (fl.215), tendo a defesa arrolado as mesmas testemunhas do Parquet (fl.216). Considerando as f?rias regulamentares deste Juiz no m?s de maio do corrente ano, ANTECIPO a sess?o do Tribunal do J?ri para o dia 06 de abril de 2022, ? s 09h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se as partes e as testemunhas, tudo em respeito ao artigo 431 do CPP, atentando para aquelas arroladas em car?ter de imprescindibilidade. Ci?ncia pessoal ao Minist?rio P?blico e Defesa. Cumpra-se. Intime-se, por edital se necess?rio. Barcarena/PA, 08 de fevereiro de 2022. ?lvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00004090420088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820001581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Compet?ncia do J?ri em: 08/02/2022 VITIMA: E. S. B. ACUSADO: ANDRE LUIS COSTA MENDES Representante(s): JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000409-04.2008.8.14.0008 RÁU: ANDRE LUIS COSTA MENDES DECISÃO I. RELATÁRIO O Minist?rio P?blico ajuizou a presente A?ção Penal em desfavor de ANDRE LUIS COSTA MENDES, pela conduta descrita no art. 121, ? 2?, II e IV do C?digo Penal. Segundo a exordial acusat?ria, no dia 13 de janeiro de 2008, por volta das 03h, na casa da Sra. Ros?ngela dos Santos Barbosa, situada na zona rural do Rio Piramanha - Ilha das On?as, nesta comarca, o acusado ceifou, com golpes de faca, a v?tima Edson dos Santos Barbosa. A den?ncia foi recebida no dia 29 de abril de 2008 (fl.28), tendo sido apresentada Resposta Escrita ? Acusa?o (fls.32/34). A audi?ncia de instru?o e julgamento ocorreu no dia 19/04/2012, onde houve a oitiva das testemunhas de acusa?o (fls.46/52) e continuou em 03/05/2012, com a oitiva das testemunhas de acusa?o e defesa, bem como o interrogat?rio do r?u (fls.56/63). Em alega?es finais, o Minist?rio P?blico pugnou pela pron?ncia, nos termos do art. 121, ? 2?, IV do C?digo Penal. Por sua vez, a defesa requereu a absolvi?o do r?u, subsidiariamente, a desclassifica?o para o crime de les?o corporal seguida de morte - fls.56/58. O Ju?zo impronunciou o acusado ANDRE LUIS COSTA MENDES - fls.64/70. O Minist?rio P?blico recurso em sentido estrito (fls.76/83), o qual foi provido, sendo o r?u pronunciado (fls.110/112). Rol de testemunhas arroladas pelo Minist?rio P?blico para depor em Plen?rio (fl.127), tendo a defesa do r?u apresentado o rol de testemunhas ? s (fl.128). Considerando as f?rias regulamentares deste Juiz no m?s de maio do corrente ano, ANTECIPO a sess?o do Tribunal do J?ri para o dia 20 de abril de 2022, ? s 09h, a ser realizada no Sal?o do J?ri do F?rum de Barcarena. Intime-se as partes e as testemunhas, tudo em respeito ao artigo 431 do CPP, atentando para aquelas arroladas em car?ter de imprescindibilidade. Ci?ncia pessoal ao Minist?rio P?blico e Defesa. Cumpra-se. Intime-se, por edital se necess?rio, no prazo de 15 (quinze) dias. Barcarena/PA, 08 de fevereiro de 2022. ?lvaro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00004501420098140008 PROCESSO ANTIGO: 200920001598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO

JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 08/02/2022 ACUSADO:LEANDRO DA LUZ ATAIDE ACUSADO:EMERSON RAMON DA LUZ ATAIDE VITIMA:A. A. VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0000450-14.2009.8.14.0008 Juiz de Direito: ÁLVARO JOSÁ DA SILVA SOUSA MinistÁrio PÁblico: RENATO BELINI Acusado: LEANDRO DA LUZ ATAIDE Acusado: EMERSON RAMON DA LUZ ATAIDE Advogado: JAIRO PEREIRA DA SILVA, OAB/PA 11.910 Aos 08 dias do mAs de fevereiro de 2022, Á s 12h, aberta audiÁncia: feito o pregÁo, presentes o MM. Juiz de direito, Dr. Álvaro JosÁ da Silva Sousa, bem como o advogado de defesa. Remotamente, presentes o representante do MinistÁrio PÁblico, bem como os acusados (virtualmente). Presente a testemunha de acusaÁo: JOÁO BOSCO BARBOSA (joaoboscob@yahoo.com.br). Ausentes: RAIMUNDO ALVES DA SILVA (link para videoconferÁncia enviado atravÁs do contato da filha Soraia, qual seja: 98030-6501) e SIDNEY BEZERRA BARBOSA (expediÁo de carta precatÁria para comarca de Fronteiras - PI). Em seguida, por meio de recurso audiovisual, passou-se ao depoimento da testemunha: JOÁO BOSCO BARBOSA. DADA A PALAVRA AO MINISTÁRIO PÁBLICO, desiste da testemunha RAIMUNDO ALVES DA SILVA. DADA A PALAVRA Á DEFESA, se opÁe Á realizaÁo dos interrogatÁrios antes da juntada do resultado carta precatÁria. DESPACHO: 1. Junte-se a carta precatÁria expedida para oitiva da testemunha de acusaÁo Sidney Bezerra Barbosa; 2. ApAs, conclusos em gabinete. Cientes os presentes. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista JudiciÁrio que o digitei. ÁLVARO JOSÁ DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena JAIRO PEREIRA DA SILVA Advogado PROCESSO: 00008591920058140008 PROCESSO ANTIGO: 200020000094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/02/2022 INDICIADO:RONALDO DA CONCEICAO DOS SANTOS VITIMA:P. M. A. VITIMA:J. M. A. . AÁO PENAL PROCESSO: 0000859-19.2005.8.14.0008 RÁU: RONALDO DA CONCEICAO DOS SANTOS DECISÃO I. RELATÁRIO O MinistÁrio PÁblico ajuizou a presente AÁo Penal em desfavor de RONALDO DA CONCEICAO DOS SANTOS, pela conduta descrita no art. 121, Á§ 2º, III c/c art. 14, II, ambos do CÁdigo Penal. Segundo a exordial acusatÁria, no dia 16 de janeiro de 2000, por volta 23h, o acusado estava em sua residÁncia, em companhia das crianAs Priscila e Jaqueline Monteiro Azevedo, filhas de Adriane Monteiro Azevedo, com quem vive maritalmente e que estava para BelÁm em trabalho de parto, sem maiores explicaAs, ter espancado as duas e amarrado a pequena Priscila, de 05 (cinco) anos de idade e apAs, ateado fogo na moradia, fugindo em seguida, abandonando as vÁtimas Á prÁpria sorte, enquanto Jaqueline, que nÁo estava amarrada, conseguiu escapar, dando o alarme e conseguindo que a irmÁ fosse salva por terceiro, que invadiu a casa e resgatou-a das chamas. O rÁu foi citado (fl.26), sendo interrogado Á s fls.4243, conforme o procedimento vigente Á Ápoca. Defesa prÁvia - fl.48. A audiÁncia de instruÁo e julgamento ocorreu no dia 17/04/2000, onde houve a oitiva das testemunhas de acusaÁo (fls.82/87) e continuou em 22/05/2000 e 06/09/2000, com a oitiva das testemunhas de acusaÁo e defesa (fls.108 e 159). Em alegaAs finais, o MinistÁrio PÁblico pugnou pela pronÁncia, nos termos do art. 121, Á§ 2º, III n. f. Art. 14, II c/c Art. 61, II, fÁ e hÁ, todos do CÁdigo Penal. Por sua vez, a defesa requereu a absolviÁo do rÁu - fl.171. O JuÁzo pronunciou o acusado nos termos do art. 121, Á§ 2º, III n. f. Art. 14, II c/c Art. 61, II, fÁ e hÁ, todos do CÁdigo Penal - fls. (173/174). DecisÁo que rejeitou a DenÁncia Á s fls. 210/214. RazAs recursais - fls. 223/241. ContrarrazAs ao Recurso - fls. 242/247. O recurso foi provido, sendo determinado o recebimento da denÁncia (fls.265/267). Rol de testemunhas arroladas pelo MinistÁrio PÁblico para depor em PlenÁrio (fl.282), tendo a defesa do rÁu apresentado o rol de testemunhas Á fl.291. ANTECIPO a sessÁo do Tribunal do JÁri para o dia 27 de abril de 2022, Á s 09h, a ser realizada no SalÁo do JÁri do FÁrum de Barcarena. Intime-se as partes e as testemunhas, tudo em respeito ao artigo 431 do CPP, atentando para aquelas arroladas em carÁter de imprescindibilidade. CiÁncia pessoal ao MinistÁrio PÁblico e Defesa. Cumpra-se. Intime-se. Barcarena/PA, 08 de fevereiro de 2022. Álvaro JosÁ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00009937020078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720004122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO:ELIZEU LEITE MARTINS VITIMA:I. N. A. DENUNCIADO:CLEIDSON SOUZA DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0000993-70.2007.8.14.0008 Juiz de Direito: ÁLVARO JOSÁ DA SILVA SOUSA MinistÁrio PÁblico: RENATO BELINI Defensoria PÁblica: WALTER BARRETO Acusado: ELIZEU LEITE MARTINS Aos 08 dias do mAs de fevereiro de 2022, Á s 11h30, aberta audiÁncia: Na sala de audiÁncias, presentes o MM. Juiz de direito, Dr. Álvaro JosÁ da Silva Sousa. Remotamente, presentes os representantes do MinistÁrio PÁblico e Defensoria PÁblica. Ausente o acusado (nÁo localizado, conforme certidÁo nos autos).

Ausentes as testemunhas de acusaçãŁo: EMERSON OLIVEIRA SANDIM (mudou-se, conforme certidãŁo nos autos) e ALEX SOUZA DA SILVA (mandado expedido para BelãŁm, sem devoluçãŁo no sistema Libra atãŁo o presente momento). DECISãŁO: 1. Considerando a ausãncia do acusado, nãŁo localizado no endereçŁo fornecido pelo prãprio acusado (fls. 129/130 dos autos), decreto sua revelia, nos termos do art. 367, CPP; 2. Aguarde-se a devoluçãŁo do mandado de intimaçãŁo em relaçãŁo à testemunha Alex Souza da Silva; 3. Apãs, vistas ao Ministãrio Pãblico para manifestar em relaçãŁo aos ausentes. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista Judiciãrio que o digitei. ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00013804120108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 08/02/2022 ACUSADO:MARIO ROBERTO AMARAL DANTAS ACUSADO:LAELSON DO SOCORRO ARAUJO DE ARAUJO VITIMA:C. S. C. VITIMA:A. C. A. C. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nãŁ. 0001380-41.2010.8.14.0008 Juiz de Direito: ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Ministãrio Pãblico: RENATO BELINI Acusado: MARIO ROBERTO AMARAL DANTAS Advogado: ALBERTO VIDIGAL TAVARES, OAB/PA 5.610 Aos 08 dias do mãs de fevereiro de 2022, à s 12h, feito o pregãŁo: Na sala de audiãncias, presentes o MM. Juiz de direito, Dr. Alvaro Josã da Silva Sousa. Remotamente, presente o representante do Ministãrio Pãblico. Presente o acusado, bem como o advogado de defesa. Ausentes: a vãtima ALBERTO CESAR DE ASSUNãO CAMPOS, e as testemunhas do MP VALMIR PEREIRA DA SILVA, MOACIR DA COSTA E SILVA e CARLOS MORAES DOS SANTOS (nãŁo localizadas, conforme certidãmes respectivas nos autos). DESPACHO: 1. Junte-se a petiçãŁo do MP, conforme informado pelo parque em audiãncia, informando novo endereçŁo quanto à vãtima ALBERTO CESAR DE ASSUNãO CAMPOS; 2. Redesigno em continuidade para o dia 15/03/2022, à s 10h30. Expeçã-se conforme requerido pelo MP. Cientes os presentes. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista Judiciãrio que o digitei. ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena ALBERTO VIDIGAL TAVARES Advogado _____ Acusado PROCESSO: 00015962820108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 08/02/2022 INDICIADO:JAILSON DE SOUZA TAVARES VITIMA:L. C. C. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nãŁ. 0001596-28.2010.8.14.0008 Juiz de Direito: ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Ministãrio Pãblico: RENATO BELINI Defensoria Pãblica: WALTER BARRETO Acusado: JAILSON DE SOUZA TAVARES Aos 08 dias do mãs de fevereiro de 2022, à s 11h, aberta audiãncia: Na sala de audiãncias, presente o MM. Juiz de direito, Dr. Alvaro Josã da Silva Sousa. Remotamente, presentes os representantes do Ministãrio Pãblico e Defensoria Pãblica. Ausente o acusado (revelia decretada à s fls. 147). Ausente a vãtima: LILIANE COSTA CORREIA (endereçŁo nãŁo localizado, conforme certidãŁo de fls. 151). Ausente a testemunha de acusaçãŁo: JOSIMAR ALVES MIRANDA (mudou-se, conforme certidãŁo de fls. 152). DADA A PALAVRA O MINISTãRIO PãBLICO, requer vistas para manifestar em relaçãŁo aos ausentes. DESPACHO: 1. Vistas ao Ministãrio Pãblico para manifestar em relaçãŁo aos ausentes: vãtima Liliane Costa Correia e testemunha Josimar Alves Miranda. 2. Apãs, conclusos para deliberaçãŁo. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista Judiciãrio que o digitei. ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00020384920108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açã Penal de Competãncia do Júri em: 08/02/2022 DENUNCIADO:ROBEAN DE AGUIAR MACHADO VITIMA:E. N. S. P. DENUNCIADO:MARIANA SARGES PEREIRA. AãŁO PENAL PROCESSO: 0002038-49.2010.8.14.0008 RãUS: ROBEAN DE AGUIAR MACHADO e MARIANA SARGES PEREIRA DECISãŁO I. RELATãRIO O Ministãrio Pãblico ajuizou a presente AãçãŁo Penal em desfavor de ROBEAN DE AGUIAR MACHADO e MARIANA SARGES PEREIRA, pela conduta descrita no art. 121, à§2ãŁ, II e IV do Cãdigo Penal. Segundo a exordial acusatãria, no dia 04 de agosto de 2010, por volta de 19h35, no interior da casa localizada na Rua Josã Rodrigues, Quadra 14, Lote 16, bairro Laranjal, neste Municãpio, o denunciado ROBEAN DE AGUIAR MACHADO assassinou com um tiro de arma de fogo a vãtima EDILSON NAZARã DE SOUZA PEREIRA. O denunciado agiu a mando de MARIANA SARGES PEREIRA, que acompanhou durante todo o ato e o instigou a praticar a aãçãŁo criminosa. Consta que o denunciado ROBEAN vivia em uniãŁo estãvel com Mariana, mas esta mantinha um relacionamento clandestino com a vãtima. Os encontros entre os dois amantes ocorriam sempre que o denunciado viajava a serviçŁo. A denãncia foi recebida no dia 07 de dezembro de 2011 (fl.82), tendo sido apresentada Resposta Escrita à AcusaçãŁo (fls.94/95). A audiãncia de instruçãŁo e julgamento ocorreu no dia 26/10/2016, onde houve a oitiva da testemunha de acusaçãŁo BENEDITO GONãALVES PACHECO (fls.154/156) e

continuou em 20/09/2017, com a oitiva da testemunha de acusaçãŁo EDINALDO DE SOUZA PEREIRA, bem como o interrogatŁrio dos rŁus (fls.166/168). Em alegaçŁes finais, o MinistŁrio PŁblico pugnou pela pronŁncia, nos termos do art. 121, ŀs2Ł, II e IV do CŁdigo Penal - fls.172/174. Por sua vez, a defesa requereu a absolviçŁo sumŁria dos rŁus, nos termos do art. 386, IV e V do CŁdigo de Processo Penal - fls.175/176. O JuŁzo pronunciou os acusados ROBEAN DE AGUIAR MACHADO e MARIANA SARGES PEREIRA nos termos do art. 121, ŀs2Ł, II e IV do CŁdigo Penal - fls.177/180. A defesa interpŁs recurso em sentido estrito (fls.181/186), o qual foi conhecido e nŁo provido (fls.203/204). Rol de testemunhas arroladas pelo MinistŁrio PŁblico para depor em PlenŁrio (fl.212), tendo a defesa arrolado as mesmas testemunhas do Parquet (fl.214). Considerando a manifestaçŁo da Defensoria PŁblica (fl.251) e do MinistŁrio PŁblico (fl.253), retido a sessŁo do Tribunal do JŁri da pauta e redesigno para o dia 06 de julho de 2022, ŀs 09h, a ser realizada no SalŁo do JŁri do FŁrum de Barcarena. Intime-se as partes e as testemunhas, tudo em respeito ao artigo 431 do CPP, atentando para aquelas arroladas em carŁter de imprescindibilidade. Considerando que a certidŁo de fl.231, DETERMINO a intimaçŁo da rŁ MARIANA SARGES PEREIRA, via edital, no prazo de 15 (quinze) dias. CiŁncia pessoal ao MinistŁrio PŁblico e Defesa. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 08 de fevereiro de 2022. ŀlvaro JosŁ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00021246220088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820006747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUŁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA AŁo: Procedimento Comum em: 08/02/2022 INDICIADO:ALDERI GAIA TAVARES Representante(s): JACOB GONGALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. B. C. . AŁŁO PENAL PROCESSO: 0002124-62.2008.8.14.0008 RŁU: ALDERI GAIA TAVARES DECISŁO I. RELATŁRIO O MinistŁrio PŁblico ajuizou a presente AŁŁo Penal em desfavor de ALDERI GAIA TAVARES, pela conduta descrita no art. 121, caput, do CŁdigo Penal. Segundo a exordial acusatŁria, no dia 06 de fevereiro de 2014, o acusado e a vŁtima estavam em um bar acompanhados de amigos. OcasŁo em que Alderi e sua companheira Keila Queiroz da Silva, apŁs um desentendimento, motivado por ciŁmes, saŁram do local. Naquela mesma noite, Alderi teria continuado ŀs agressŁes contra sua companheira, razŁo pela qual Rosalino Borges Campos, teria intervindo, levando Alderi a desferir um golpe com faca que atingiu Rosalino ŀ altura do pescoŁo, vindo, este a falecer no dia seguinte em razŁo do ferimento. A denŁncia foi recebida no dia 20 de janeiro de 2009 (fl.30), tendo sido apresentada Resposta Escrita ŀ AcusaçŁo (fls.38/42). A audiŁncia de instruçŁo e julgamento ocorreu no dia 26/10/2016, onde houve a oitiva da testemunha de defesa EDWANER PEREIRA DE SOUZA (fls.59/61) e continuou em 28/04/2016 e 06/04/2017, com a oitiva da testemunha de acusaçŁo, bem como o interrogatŁrio do rŁu (fls.90/92 e 127/128). Em alegaçŁes finais, o MinistŁrio PŁblico pugnou pela pronŁncia, nos termos do art. 121, caput, do CŁdigo Penal - fls. 141/143. Por sua vez, a defesa pugnou pela improcedŁncia da pronŁncia e absolviçŁo do acusado - fls.148/150. O JuŁzo pronunciou o acusado ALDERI GAIA TAVARES nos termos do art. 121, caput, do CŁdigo Penal - fls.151/152. Rol de testemunhas arroladas pelo MinistŁrio PŁblico para depor em PlenŁrio (fl.165), tendo a defesa do rŁu apresentado o rol de testemunhas ŀs (fl.166). Considerando as fŁrias regulamentares deste Juiz no mŁas de maio do corrente ano, ANTECIPO a sessŁo do Tribunal do JŁri para o dia 13 de abril de 2022, ŀs 09h, a ser realizada no SalŁo do JŁri do FŁrum de Barcarena. Intime-se as partes e as testemunhas, tudo em respeito ao artigo 431 do CPP, atentando para aquelas arroladas em carŁter de imprescindibilidade. CiŁncia pessoal ao MinistŁrio PŁblico e Defesa. Cumpra-se. Intime-se, por edital se necessŁrio, no prazo de 15 (quinze) dias. Barcarena/PA, 08 de fevereiro de 2022. ŀlvaro JosŁ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00022684220098140008 PROCESSO ANTIGO: 200920007843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUŁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA AŁo: AŁŁo Penal de CompetŁncia do JŁri em: 08/02/2022 DENUNCIADO:SINVAL LIMA DE AZEVEDO VITIMA:M. B. R. T. . ŀŁPROCESSO: 0002268-42.2009.8.14.0008 DECISŁO O ŀrgŁo ministerial interpŁs Recurso em Sentido Estrito, com o objetivo de ver modificada a R. DecisŁo de RejeiçŁo da denŁncia prolatada nas fls. 67-71. Reapreciando a questŁo, em sede de juŁzo de retrataçŁo/manutençŁo, em obediŁncia ao que determina o art. 589 do CŁdigo de Processo Penal, verifico que a r. decisŁo de fls. 67-71 ŀ mereçŁa retrataçŁo, deste modo RECEBO A DENŁNCIA oferecida pelo MinistŁrio PŁblico do Estado do ParŁ; em face de SINVAL LIMA DE AZEVEDO, na qual ŀ imputada a prŁtica do delito tipificado no art. 121, II e IV, do CPB. EstŁo presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do CŁdigo de Processo Penal, pois a) o fato criminoso estŁ devidamente descrito, o que possibilita a defesa do rŁu com amplitude; b) o denunciado estŁ suficientemente identificado, o que garante a exaçŁo do direcionamento da acusaçŁo; c) a classificaçŁo dos fatos estŁ feita corretamente, de acordo com a descriçŁo da denŁncia; e d) o rol de testemunhas estŁ inserido adequadamente na denŁncia. Os elementos colhidos no inquŁrito policial dŁo embasamento ŀs afirmaçŁes feitas na denŁncia. Com efeito, a imputaçŁo encontrou respaldo, especialmente, nos seguintes elementos inquisitoriais:

depoimentos colhidos em sede policial. É verdade que os elementos invocados não foram colhidos sob a égide do contraditório e não servirão para embasar, por si só, a procedência das alegações deduzidas na denúncia, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Entretanto, servem para embasar o juízo de admissibilidade da acusação, pois este momento processual inicial não se presta ao exame da procedência ou não das alegações do Ministério Público. Tendo em vista que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, proceda-se à citação do(a) denunciado(a), por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único do art. 396 do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se igualmente para o que dispõe o art. 366 do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestar o que lhe aprouver, especialmente quanto à produção antecipada, ou não, de provas. Torno sem efeito a decisão de fls. 107. Expeça-se o necessário. Atente-se quanto à certidão de publicação do edital. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00029726420148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO:EMANUEL LOPES RODRIGUES VITIMA:E. L. S. M. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Proc. nº 0002972-64.2014.8.14.0008 R.H. DECISÃO Considerando a requisição da defesa (fls.64-68) e o parecer favorável do Ministério Público (fls. 69), defiro as diligências solicitadas pela defesa. Logo, determino: Intimação judicial da empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, para que preste as informações solicitadas pela defesa nos moldes do termo de fls. 64-65. Designo audiência para o dia 02.06.2022 às 11 h, para que sejam ouvidas as testemunhas de defesa restantes, bem como a testemunha PÂMELA DA SILVA BASTOS (fls.65). Na oportunidade, determino a intimação das testemunhas ANA ITA, GABRIEL LEÃO BARRETO e o acusado para acareação dos fatos, com fulcro no art. 229 do CPP (fls.66) DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO Com efeito, a CF/88 foi pródiga em reconhecer direitos fundamentais e garanti-los. O domicílio é notadamente reconhecido como sendo asilo inviolável nos termos previstos pelo art. 5º, XI, sendo regra mitigada em caso de extrema excepcionalidade, tal como a hipótese de adentrar na residência de um indivíduo mediante autorização judicial durante o dia. A Defesa representou pela busca e apreensão na residência da testemunha de acusação ANA ITA GUIMARÃES DIAS para apreensão de um IPAD 1, da marca Apple, de cor Branca, para que sejam obtidos dados de IP para comparação com a máquina do acusado (fls. 66) Da análise dos autos da representação, entendo que subsistem razões plausíveis a justificar a mitigação da inviolabilidade do domicílio nos moldes previstos no art. 240 do CPP. Todavia, cumpre destacar que a medida cautelar deve recair sobre pessoa certa e determinada, devendo ser observado os exatos termos da disposição do art. 243 do CPP, sob pena de nulidade. Nesse diapasão, é válido trazer à baila a decisão do TJE-RJ, in verbis: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIAS NÃO INDIVIDUALIZADAS, LOCALIZADAS NA COMUNIDADE CIDADE DE DEUS, SUSTENTANDO A INOBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS, CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À PESSOA E AO DOMICÍLIO. 1. (...) 5. Forçoso reconhecer que, no caso, o deferimento da medida cautelar de busca domiciliar não se revela idóneo, já que não individualiza minimamente a unidade domiciliar objeto de violação, qual seja, a casa, nos moldes definidos pelo inciso I do art. 243 do Código de Processo Penal, que deve ser indicada o mais precisamente possível, tampouco informa o nome do respectivo proprietário ou morador. 6. Busca domiciliar que possui como característica precípua a referibilidade, não sendo, portanto, um fim em si mesma, estando, ao revés, vinculada ao procedimento investigatório cuja efetividade se procura assegurar. Logo, a medida em questão não pode constituir uma autorização genérica para que se reatue as fundadas razões que deveriam justificá-la, sob pena de subversão total de sua lógica e, ainda, de delegação à autoridade policial não apenas da executoriedade do ato, mas da própria delimitação de seu objeto à casa, dos cidadãos que terão os seus direitos fundamentais mitigados e, por conseguinte, do

alcance da medida sujeita à cláusula da primazia judiciária. 7. (...) 9. Logo, a decisão judicial que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão não se encontra, nesse particular, revestida de legalidade, ante a inobservância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal que disciplinam a questão, estando, nessa parte, eivada de nulidade. 10. É certo que o reconhecimento dessa nulidade poderá alcançar as provas porventura obtidas através desta diligência bem como dos demais elementos delas dependentes, nos moldes do art. 573, §1º do Código de Processo Penal, o que, todavia, não é objeto de exame no presente writ, devendo ser aferido de forma individualizada e no momento processual oportuno pelo juízo competente. CONHECIMENTO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. HÁBEAS CORPUS nº 0061167-57.2016.8.19.0000 Relator: Desembargador Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez (dia 21/11/2016) Logo, da análise da representação formulada pela Defesa, entendo ser possível a medida cautelar por atender aos requisitos legais e para possibilitar a obtenção de maiores elementos probatórios. DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO a ser realizada no endereço da testemunha ANA ITA GUIMARÃES DIAS, RESIDENTE NA RUA RAIUMUNDO JOSÉ COUTINHO, N.º275, BAIRRO JARDIM SÃO JOSÉ, BARCARENA/PA Pelos motivos expostos acima, determino a remessa dos autos ao órgão ministerial para que proceda o que entender por direito. Oficie-se a autoridade policial para que cumpra a determinação de busca e apreensão com as devidas cautelas legais. Uma vez cumprida a presente decisão, solicito que a Autoridade Policial tão logo comunique este Juízo. Ciência ao Ministério Público, a Autoridade Policial e a Defesa. Proceda-se as anotações necessárias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO DE PRISÃO. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00030282420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA:J. G. D. S. T. VITIMA:T. T. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:WELLINGTON MIGUEL CARAVELAS DA SILVA MARINHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA JUIZ JOÃO DA VARA CRIMINAL PROCESSO: 0003028-24.2019.8.14.0008 DENUNCIADO: WELLINGTON MIGUEL CARAVELAS DA SILVA MARINHO, natural de Barcarena/PA, nascido em 29.09.1996, filho de Hilson Marinho e Maria Elza Caravelas da Silva, Rg n.º 6979269, residente na Rua 23 de agosto, n.º55, Vila do Conde, Barcarena/PA. Contato (91) 992801797. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Autoridade Policial comunicou a instauração de inquérito policial com o intuito de apurar a prática delitiva prevista no art. 157, §3º, III c/c art. 14, II, CPB, na oportunidade representou pelo indiciamento e pela prisão preventiva de WELLINGTON MIGUEL CARAVELAS DA SILVA MARINHO (fls. 29-30) O Ministério Público manifestou-se favorável a decretação da prisão preventiva de WELLINGTON MIGUEL CARAVELAS DA SILVA MARINHO (fls. 34-35). É breve o relatório. I. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de WELLINGTON MIGUEL CARAVELAS DA SILVA MARINHO, na qual é imputada a prática do delito tipificado no art. 157, §3º, III c/c art. 14, II, CPB, uma vez que no dia 13.01.2019, por volta das 03h, o acusado cometeu crime de latrocínio na forma tentada, devido o mesmo ter disparado um tiro que não veio a atingir a vítima TORQUATO TEIXEIRA, por circunstâncias alheias à sua vontade uma vez que esta correu, com a finalidade de subtrair seus bens e de sua esposa, a vítima JANE GLEICE DUARTE SILVA TEIXEIRA. Estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a) o fato criminoso está devidamente descrito, o que possibilita a defesa do réu com amplitude; b) o denunciado está suficientemente identificado, o que garante a exatidão do direcionamento da acusação; c) a classificação dos fatos está feita corretamente, de acordo com a descrição da denúncia; e d) o rol de testemunhas está inserido adequadamente na denúncia. Os elementos colhidos no inquérito policial são o embasamento às afirmações feitas na denúncia. Com efeito, a imputação encontrou respaldo, especialmente, nos seguintes elementos inquisitoriais: depoimentos colhidos em sede policial. É verdade que os elementos invocados não foram colhidos sob o sigilo do contraditório e não serviram para embasar, por si só, a procedência das alegações deduzidas na denúncia, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Entretanto, servem para embasar o juízo de admissibilidade da acusação, pois este momento processual inicial não se presta ao exame da procedência ou não das alegações do Ministério Público. Cite-se o(s) acusado(s), apresentando-lhe(s) cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Apesar do contexto pandêmico,

considerando o avanço da vacinação e a retomada de todas as atividades de modo presencial, deverá o Sr. Oficial de Justiça priorizar a citação presencial, conforme determina a lei. Em não sendo possível, de modo justificado, poderá realizar a citação por meio de aplicativo de mensagem, tomando as cautelas necessárias para confirmação do destinatário, de modo que o réu se identifique e, por exemplo, envie imagem de documento com foto, sanando qualquer tipo de alegação de nulidade. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a)s denunciado(a)s se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) afirmem que possuem advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a cargo de quem está a defesa técnica. Se o desejar, poderá, desde já, afirmar que deseja ser defendido pela Defensoria Pública e, assim, esta assumirá sua defesa imediatamente, podendo se dirigir à sede da Defensoria Pública para entrevistar-se com o Defensor Público, fornecer subsídios para a apresentação da defesa, informar os nomes das testemunhas que deseja que sejam inquiridas. Caso o denunciado esteja preso, seu cônjuge, companheiro(a) ou qualquer familiar poderá dirigir-se à Defensoria Pública para tal finalidade. Desde já fica autorizado a citação do réu por hora certa caso se verifique que o réu se oculta para não ser citado, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal e tema 613 do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral reconhecida quando do julgado do RE 635145 (1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal. 2. A ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo). O réu fica advertido que, depois de citado, não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se sem comunicar ao juízo o lugar onde passará a ser encontrado, pois, caso não seja encontrado nos endereços fornecidos, os atos processuais serão realizados e o processo seguirá sem a sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. **II. DA PRISÃO PREVENTIVA** É cediço que prisão preventiva trata-se de medida cautelar excepcional e que representa em uma verdadeira restrição à liberdade do indivíduo. Sua decretação pelo Juízo é perfeitamente admitida, desde que haja representação nesse sentido, uma vez que após a edição da Lei nº 13.964/2019 restou vedada a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz. Em qualquer fase da persecução criminal é possível decretação da prisão preventiva, mas desde que a decisão preencha os requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam: prova da existência do crime; indícios suficientes da autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado; garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. Decerto que o presente feito envolve crime praticado contra o patrimônio, o que tende a causar certa revolta no seio da sociedade. Contudo, devem ser analisados os requisitos exigidos em lei para a decretação da prisão preventiva sob pena de violar de modo arbitrário o direito à liberdade do acusado. No caso vertente, ao menos por ora, não vislumbro motivos plausíveis a justificar a decretação da prisão preventiva do acusado nesta fase da persecução criminal, pois devido ao lapso temporal de 3 anos sem a devida demonstração, que mesmo com o transcurso de tal período, que persistem os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva. Nesse diapasão, não vislumbro perigo pelo estado de liberdade do acusado (*periculum libertatis*), o que, por conseguinte, inviabiliza a decretação da prisão preventiva nesta fase da persecução, assim, eventual decretação poderia se revelar coisa ilegal. É válido destacar a decisão do TJE-RS nesse sentido, in verbis: Ementa: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ATO SENTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. COISA ILEGAL RECONHECIDA. LIMINAR RATIFICADA. A prisão preventiva é medida excepcional, que deve ser decretada desde que presentes reais motivos a evidenciar sua necessidade. Na espécie, ainda que evidenciada a gravidade concreta dos crimes imputados, tal fundamento, diante do contexto atual, é insuficiente para a imposição da medida extrema na sentença condenatória, na medida em que os fatos ocorreram há mais de três anos, inexistindo notícia de cometimento de qualquer novo delito, pelo paciente, que é primário, sem qualquer outro registro cartorário em seu desfavor ou de qualquer importunação posterior à ofendida, tendo respondido todo o processo em liberdade. Assim, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, especialmente em seu §2º, quando determina que o decreto preventivo deve ser fundamentado na existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, deve ser ratificada a liminar, com a concessão definitiva da ordem. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084917277, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 24-02-2021) Pelo exposto, INDEFIRO a representação pela decretação da prisão preventiva do acusado

WELLINGTON MIGUEL CARAVELAS DA SILVA MARINHO ante a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. No mais: Proceda-se as anotações necessárias. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO DE PRISÃO. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A Fórum da Comarca de Barcarena - Par. Av. Magalhães Barata, s/n. Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00081522220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA: A. S. C. DENUNCIADO: MARILSON SOUZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL nº SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de uma ação penal instaurada com o escopo de apurar a prática do ilícito penal previsto no 21 da LCP c/c art. 147, caput, do CPB c/c art. 7, I, II e V da Lei 11.340/06, em desfavor do acusado MARILSON SOUZA DA SILVA. O fato ocorreu em 09.10.2018. Houve o recebimento da denúncia em 27.11.2018. É o breve relatório. Decido. Os referidos ilícitos penais possuem a pena máxima de 3 meses e 6 meses de prisão respectivamente, sendo o prazo prescricional de 3 anos nos termos do art. 109 do CP. Depreende-se que desde o recebimento da denúncia em 27.11.2018 até o presente momento não houve qualquer outra hipótese de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, o qual fluiu normalmente em 3 anos. Nesse diapasão, segue decisão do TJE-RS: Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO DO JUÍZO A QUO. PRESCRIÇÃO. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO. PREJUDICADA ANÁLISE DO MÉRITO. O delito do art. 28, caput, da Lei 11.343/06 prescreve em 2 (dois) anos, o qual é reduzido pela metade, no caso em tela, por se tratar de acusado menor de 21 anos à época do fato, datado de 16/06/2016. A denúncia não foi recebida até o presente momento, e, portanto, não foi interrompido o prazo prescricional, tampouco tendo sido decretada sua suspensão. Assim, considera-se termo inicial para a contagem o dia em que cometido o crime. Desde então passaram-se mais de 2 anos, razão pela qual encontra-se prescrito o delito do caso em litígio, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Prejudicada, pois, a análise do mérito recursal. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70078211216, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 29/08/2018) Ante o exposto, nos termos do art. 109 do CP e c/c art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade pela prescrição, do acusado MARILSON SOUZA DA SILVA aos fatos criminosos que lhe foi atribuído. Considerando que na sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A.

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00008419520168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Processo: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/02/2022 ACUSADO:ALESSANDRO JOSE DAMIAO DA SILVA Representante(s): OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de ALESSANDRO JOSE DAMIAO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006. Narra a inicial, em síntese, que no dia 07 de fevereiro de 2016 os policiais estavam realizando rondas quando avistaram um indivíduo em atitude suspeita. Na abordagem foram encontrados em poder do acusado onze papétes de cocaína. O denunciado alegou que a droga era para consumo próprio. O acusado foi preso em flagrante e a prisão convertida em preventiva. Concedida liberdade provisória com substituição por medidas cautelares diversas da prisão em 19 de fevereiro de 2016. Notificado, o réu apresentou defesa (fls 57/58) e não havendo hipótese para rejeitar a denúncia ou de absolvição sumária a denúncia foi recebida em 3 de outubro de 2018. Sucederam-se diversas tentativas e redesignações de audiência de instrução e na data de 7 de outubro de 2021 foi realizada audiência de instrução procedendo-se a oitiva das testemunhas de acusação ao interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público manifestou pela procedência e a defesa pugnou pela aplicação do princípio da bagatela e a absolvição reafirmando que o réu é mero usuário. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Não havendo preliminares a serem enfrentadas por este juízo, passa-se ao exame do mérito. Incabível o princípio da bagatela, pois, não houve descriminalização, mas, apenas despenalização do crime de uso de entorpecentes não sendo ínfimos os efeitos deletérios do consumo de drogas. A análise das provas produzidas sob o crivo do contraditório conduzem à necessidade de desclassificação da imputação de crime de tráfico de drogas para o crime de uso previsto no artigo 28 da lei 11.343/2006. As testemunhas policiais não recordaram dos fatos e não há qualquer indicação na prova produzida pela acusação de que a droga estava destinada a consumo alheio. Pondero que o acusado não possui outras passagens policiais; cumpriu responsabilmente as medidas cautelares diversas da prisão e sempre esteve presente em todas as intimações realizadas. Ressalta-se que o policial não indicou conhecer o denunciado em outras ocorrências ou ter notícias de envolvimento deste com tráfico de drogas. Não foi visto comercializando o entorpecente nem qualquer outro indicativo concreto de que o réu estaria envolvido com tráfico de drogas. Conforme laudo toxicológico o denunciado tinha em poder 4,486g (quatro gramas e quatrocentos e oitenta e seis miligramas). Em interrogatório o denunciado confirmou ter a droga em poder alegando ser para consumo próprio e de seus amigos. Portanto, para evitar condenação injusta e medida de rigor a desclassificação criminal, pois, presente na descrição fática contida na denúncia os elementos do tipo previsto no artigo 28, caput, da lei de drogas. Neste sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS MANTIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. 1. A sentença julgou parcialmente procedente a ação penal, para desclassificar a acusação do art. 33, caput, para o art. 28, da Lei nº 11.343/2006 e, por consequência, declarou extinta a punibilidade (art. 107, IV - CP, e art. 30 da Lei nº 11.343/2006; e, por outro lado, condenou o imputado a 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, nos termos do art.12 da Lei nº 10.826/2003, em regime inicial semiaberto. 2. O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da acusação para condenar o paciente a 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 729 dias-multa, nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; e a 1 ano e 15 dias de detenção, no regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, nos termos do art. 12 da Lei 10.826/2003, em concurso material. 3. Mantido o quadro fático reconhecido pelas instâncias

ordinárias, a cabível nova interpretação jurídica por esta Corte para reconhecer a ausência de má-fé prova de vinculação do paciente em relação à prática do tráfico de drogas, concluindo-se que os fundamentos utilizados pelo Tribunal local para reconhecer que o réu praticou tal ilícito não se mostraram concretos, mas meramente dedutivos, mormente se considerados os depoimentos dos agentes policiais, que nada afirmaram nesse sentido, e, outrossim, a quantidade de droga apreendida (190,28 gramas de maconha). 4. Habeas corpus concedido para restabelecer a sentença na qual a acusação do art. 33, caput, foi desclassificada para o art. 28 da Lei 11.343/2006. (STJ, HC 673.624/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021) Assim, Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado ALESSANDRO JOSE DAMIAO DA SILVA como incurso nas penas do art. 28, caput da lei 11.343/2006. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP: 1) Culpabilidade: nada a valorar, pois, é insita ao tipo 2) Antecedentes: não possui antecedentes. 3) Conduta social: nada a valorar nos autos; 4) Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos. 5) Motivo do crime: nada a valorar nos autos; 6) Circunstâncias do crime: nada a valorar. 7) Consequências do crime: nada a valorar nos autos; 8) comportamento da vítima: nada a valorar. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não concorrem agravantes ou atenuantes da pena. Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado a pena de advertência sobre os efeitos nocivos da droga. Em relação a advertência, constato que o réu permaneceu preso preventivamente no período de 07 a 19 de fevereiro de 2016 sendo mais que suficiente para repreender quanto ao consumo de drogas. Destarte, realizada a desclassificação verifico a ocorrência da prescrição punitiva em concreto. A denúncia foi recebida em 3 de outubro de 2018. Nos termos do artigo 30 da lei 11.343/2006 o prazo prescricional de dois anos, portanto, resta fulminada a pretensão punitiva pelo decurso do tempo. Isto posto, por tudo que ao norte foi expendido, este juízo com espeque no artigo 30 da lei 11.343/2006, art. 109, caput e art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALESSANDRO JOSÉ DAMIÃO DA SILVA pela prescrição e revogo as medidas cautelares diversas da prisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se Ministério Público pessoalmente e o réu por DJE. Feitas as anotações e comunicações necessárias, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem custas. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00009634020188140057 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO: ROMULO ALEXANDRE DE FREITAS SODRE DENUNCIADO: JANAÉLE BRAGA GONCALVES VITIMA: L. R. VITIMA: R. C. S. A. SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de ROMULO ALEXANDRE SODRE E JANAÉLE BRAGA GONCALVES, devidamente qualificados nos autos, visando a incursão dos mesmos nas penas do art. 157, §2º, I, II e V c/c art. 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. Narra a Denúncia, em breve síntese, que: No dia 21 de fevereiro de 2018, por volta das 13h, os denunciados, ele portando uma pistola marca Taurus PT57 e ela uma tesoura, adentraram na loja Radisco, localizada neste município. O demandado, mediante ameaças, dominou os clientes e funcionários do estabelecimento que estavam no local, mantendo-os no andar superior do prédio, já denunciada, fazendo uso de uma tesoura no tórax da loja, realizava corte dos sensores de aparelhos celulares e tablets, colocando-os, em seguida, dentro de sua bolsa. Com a chegada da polícia o denunciado fez uma cliente de refém, porém em seguida foi preso juntamente com a sua companheira de crime. Denúncia foi oferecida com base em Inquérito Policial deflagrado mediante Auto de Prisão em Flagrante delito. Recebimento da Denúncia ocorrido em 11 de abril de 2018 (fl. 05). Citados, pessoalmente, a defesa ROMULO ALEXANDRE SODRE E JANAÉLE BRAGA GONCALVES apresentaram suas respectivas respostas a acusação. Durante a instrução foram tomadas as declarações das testemunhas, e vítima, a qual reconheceu os acusados e reiterou os fatos narrados na denúncia. No interrogatório foram ouvidos os réus, que confessaram o cometimento do crime, contudo JANAÉLE BRAGA GONCALVES afirma que se dirigiu ao local pensando que participaria somente de um furto, afirmando não saber que Romulo possuía uma arma. Alega que finais o Ministério Público requereu a condenação dos réus pela prática de roubo qualificado, previsto art. 157, §2º, I, II e V c/c art. 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal.

A defesa de Janaele Braga pugnou pela absolvição da acusada e, subsidiariamente pela condenação da acusada no delito de furto, que este teria ciência de estar praticando. A defesa de Romulo Alexandre pugnou pela aplicação da pena em patamar mínimo. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que possível apreciar o mérito da pretensão punitiva delineada na denúncia. Dizem os dispositivos que tipificam a conduta apontada: Roubo Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. (...) § 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma (revogado pela Lei nº 13.654, de 2018); II - se há concurso de duas ou mais pessoas. O roubo, capitulado no caput do art. 157, vem a ser a subtração de coisa móvel, tal qual o furto, só que mediante a utilização de grave ameaça ou de violência contra a pessoa ou, ainda, após havê-la reduzido a impossibilidade de resistência, consumando-se, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL. TENTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. CRIME CONSUMADO. 1. De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecida a consumação dos crimes de roubo, fixar a reprimenda do recorrido, definitivamente, 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. (STJ - Resp. 1.220.817 - SP, relator Min. Og Fernandes, Dje. 28/06/2011). Passando à análise do mérito. A materialidade do delito está assentada nos autos, não pairando dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, diante do auto de prisão em flagrante e sobretudo pelos relatos carreados aos autos. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Passando ao exame da autoria, tenho que está também restou comprovada, de forma a inexistir qualquer dúvida acerca da autoria dos acusados ROMULO ALEXANDRE SODRE E JANAELLE BRAGA GONÇALVES na conduta delituosa de roubo tentado. De outra banda, para que se configure o concurso de pessoas é necessário que estejam presentes 04 (quatro) requisitos, quais sejam: a) pluralidade de agentes; b) relevância causal da conduta; c) liame subjetivo entre os agentes; identidade de infração penal, o que foi apresentado no decorrer processual, havendo ainda um terceiro ente não identificado que seria um mototaxi que estava do lado de fora da loja, e que sua participação foi comprovada pelos depoimentos da vítima e testemunhas, bem como do acusado. Destarte, as provas são firmes, seguras e harmônicas no conjunto probatório, inexistindo nos autos qualquer elemento que possa desmentir-las, razão pela qual a condenação dos acusados é medida que se impõe. Vale ressaltar, que a pena acusatória denuncia os réus pelo roubo majorado (art. 157, § 2º I, II e V do CPB), ocorre que o inciso I do parágrafo 2º foi revogado, passando-se assim a constar no § 2º-A do mesmo artigo, contudo, em vista da inovação apresentar-se como menos benéfica ao réu, deve ser aplicada a lei penal vigente ao tempo do crime. III - DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva delineada na denúncia para condenar: ROMULO ALEXANDRE SODRE E JANAELLE BRAGA GONÇALVES nas penas do art. 157, § 2º, I, II e V c/c art. 14, II e 29, ambos do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo à individualização da pena do acusado ROMULO ALEXANDRE SODRE: 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): A culpabilidade é normal e esparsa, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal; Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do réu antes da prática da infração, estes são negativos, tendo em vista que o acusado já possui 04 condenações, dentre elas 03 já transitadas em julgado, sendo utilizada nessa fase da dosimetria como referência a condenação dos autos 00024432520178140401, para que não haja alegação de bis in idem. Não disponho de elementos para

avaliar a conduta social do réu. Sobre a personalidade do réu não dispõe os autos de elementos suficientes para tal aferição. Não há nos autos elementos para valorar a motivação do crime. Quanto às circunstâncias do crime, estas estão relatadas nos autos, considerando aqui como desfavorável, visto a observância da grave ameaça pelo emprego de arma de fogo ao momento do crime, o que gerou forte abalo às vítimas. Valendo-se ressaltar que a circunstância por ter sido valorada neste momento como negativa, não voltar como causa de aumento de pena para não se caracterizar como bis in idem. As consequências do crime nada acrescentam, pois, a perda de bens é própria ao tipo. As vítimas não contribuíram para a realização do fato, não havendo o porquê apresentar-se como circunstância negativa: A circunstância judicial do comportamento da vítima apresenta relevância nos casos de incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Caso contrário, se a vítima em nada contribuiu, a circunstância judicial não pode ser valorada negativamente. Assim, o comportamento da vítima, circunstância taxada como neutra, só tem relevância jurídica para minorar a pena do réu (se a vítima contribuiu para o crime, trata-se de causa de redução da pena-base; se a vítima nada contribuiu para o crime, trata-se de circunstância neutra). (LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Jari. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 33) A primeira fase da dosimetria da pena, que consiste na avaliação de circunstâncias judiciais eventualmente desfavoráveis à pessoa imputada, sofreu a exasperação de 3 circunstâncias judiciais, a saber: - os antecedentes da pessoa imputada - as circunstâncias do delito - a conversão, em circunstância judicial desfavorável, de (i) causa de aumento excedente não enquadrável como agravante, qual seja a da restrição de liberdade. Note-se que o teto da pena em abstrato não foi ultrapassado. Em regra, cada circunstância judicial negativamente valorada exaspera em 1/8 o resultado da diferença entre a pena máxima e a pena mínima. Portanto, a pena obtida na primeira fase da dosimetria é de 6 anos e 3 meses. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão. B) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: A segunda fase da dosimetria da pena consiste na avaliação de circunstâncias agravantes e atenuantes. Considera-se as metodológicas iniciais: i) uma circunstância agravante preponderante anula uma circunstância atenuante preponderante; ii) da mesma forma, uma circunstância agravante simples anula uma circunstância atenuante simples; iii) duas circunstâncias agravantes simples anulam uma circunstância atenuante preponderante; iv) igualmente, duas circunstâncias atenuantes simples anulam uma circunstância agravante preponderante. Volto ao caso concreto. Há uma circunstância agravante preponderante a ser analisada, qual seja a da reincidência uma vez que, além da condenação apontada na fase anterior da dosimetria, o acusado possui também a condenação transitada em julgado referente ao processo de nº 0017139-95.2019.8.14.0401. Há 2 circunstâncias atenuantes simples a serem computadas (presente a prevista no artigo 65, I, do Código Penal, uma vez que o acusado era à época do fato menor de 21 anos, bem como a atenuante do inciso III, do mesmo artigo, que versa sobre a confissão). Portanto, considerando que o aumento ou diminuição ocorre em 1/6 por circunstância, assim como que a compensação final apontou a anulação entre as circunstâncias, o resultado será a manutenção da pena obtida na primeira fase da dosimetria. Note-se que os limites da pena em abstrato não foram ultrapassados, o que produz uma pena de 6 anos e 3 meses. Assim, fixo a pena intermediária em 6 anos e 3 meses de reclusão. C) - 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: No caso em tela, há duas causas de aumento de pena, prevista no inciso 2º I e II do artigo 157 do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão. Contudo, a causa de aumento de pena acerca da utilização da arma de fogo foi utilizada como circunstância negativa na primeira fase da dosimetria, não cabendo aqui resgatá-la. No caso dos autos, a conduta do réu é merecedora de maior grau de reprovação, eis que, para melhor garantir o sucesso da empreitada criminosa, entenderam eles por bem agir em concurso e com não-tida divisão de tarefas, pois que surpreenderam as vítimas, atuando os dois agentes conjuntamente, garantindo, assim, elevado grau de intimidação e temor nas vítimas. A terceira fase da dosimetria é representada pela análise de causas de aumento e de diminuição. Considera-se as metodológicas iniciais: i) em primeiro lugar, aplicam-se as causas de aumento da Parte Especial ou da legislação extravagante; ii) obtido esse resultado, incidem as causas de aumento da Parte Geral; iii) em seguida, as causas de diminuição da Parte Especial ou da legislação extravagante são aplicadas; iv) por fim, incidem as causas de diminuição da Parte Geral. Volto ao caso concreto. Há duas causas de aumento da Parte Especial ou da legislação extravagante, a saber, um terço (1/3) e um terço (1/3). No presente caso, decidiu-se pela aplicação do limite previsto no art. 68, parágrafo único, do CP.

Assim, a causa de aumento de menor intensidade, ou, se iguais, uma delas, foi computada como circunstância judicial desfavorável, ou seja, deslocada para a primeira fase da dosimetria. Não há causa de aumento da Parte Geral. Não há causa de diminuição da Parte Especial ou da legislação extravagante. Há uma causa de diminuição da Parte Geral, acerca da tentativa prevista no artigo 14 do CP a saber, um terço (1/3). Portanto, a terceira fase da dosimetria resulta na pena de 5 anos, 6 meses. Fixo a pena em 5 anos, 6 meses de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multas. DETRAÇÃO: a determinação prevista no 387, § 2º do CPP apenas é pertinente quando tiver potencialidade de alteração da fixação do regime inicial de pena. Considerando que o tempo de prisão para efeito de cálculo da detração não altera o regime inicial de cumprimento, deixo de efetuar-la, razão pela qual fixo a pena em 5 anos, 6 meses de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multas. O tempo de cumprimento de prisão preventiva deverá ser observado na execução da mesma para fins de progresso de regime e se presentes os requisitos subjetivos. A pena de multa deverá ser calculada a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Fixo o regime inicial FECHADO (Art. 33, § 2º, caput do CP), face a reincidência do réu bem como fato de que este já se encontra em cumprimento de pena conforme autos da execução de número 0021582602017.8.14.0401, cabe ao juízo da execução a unificação das penas para, dessa forma, adequar ao regime cabível. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime aplicado. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: Incabível pois a pena é superior a 04 (quatro) anos, incidindo o óbice do Art. 44, I do CP. VIII- SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Ausentes os requisitos contidos no art. 77 do Código Penal. Passo à individualização da pena da acusada JANAILE BRAGA GONÇALVES: 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): A culpabilidade é normal e espúcie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal; Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do réu antes da prática da infração, estes são negativos, tendo em vista que a acusada já possui condenação transitada em julgado, sendo utilizada nessa fase da dosimetria como referência a condenação dos autos 0005439-80.2018.8.14.0006. Não disponho de elementos para avaliar a conduta social do réu. Sobre a personalidade do réu não dispõem os autos de elementos suficientes para tal aferição. Não há nos autos elementos para valorar a motivação do crime. Quanto às circunstâncias do crime, estas estão relatadas nos autos, considerando aqui como desfavorável, visto a observância da grave ameaça pelo emprego de arma de fogo ao momento do crime, o que gerou forte abalo às vítimas. Valendo-se ressaltar que a circunstância por ter sido valorada neste momento como negativa, não voltará como causa de aumento de pena para não se caracterizar como bis in idem. As consequências do crime nada acrescentam, pois, a perda de bens é própria ao tipo. As vítimas não contribuíram para a realização do fato, não havendo o porquê apresentar-se como circunstância negativa: A circunstância judicial do comportamento da vítima apresenta relevância nos casos de incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Caso contrário, se a vítima em nada contribuiu, a circunstância judicial não pode ser valorada negativamente. Assim, o comportamento da vítima, circunstância taxada como neutra, só tem relevância jurídica para minorar a pena do réu (se a vítima contribuiu para o crime, trata-se de causa de redução da pena-base; se a vítima nada contribuiu para o crime, trata-se de circunstância neutra). (LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 33) A primeira fase da dosimetria da pena, que consiste na avaliação de circunstâncias judiciais eventualmente desfavoráveis à pessoa imputada, sofreu a exasperação de 2 circunstâncias judiciais, a saber: - os antecedentes da pessoa imputada - as circunstâncias do delito. Note-se que o teto da pena em abstrato não foi ultrapassado. Em regra, cada circunstância judicial negativamente valorada exaspera em 1/8 o resultado da diferença entre a pena máxima e a pena mínima. Portanto, a pena obtida na primeira fase da dosimetria é de 5 anos e 6 meses. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão. B) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: A segunda fase da dosimetria da pena consiste na avaliação de circunstâncias agravantes e atenuantes. Considera-se metodológicas iniciais: i) uma circunstância agravante preponderante anula uma circunstância atenuante preponderante; ii) da mesma forma, uma circunstância agravante simples anula uma circunstância atenuante simples; iii) duas circunstâncias agravantes simples anulam uma circunstância atenuante

preponderante; iv) igualmente, duas circunstâncias atenuantes simples anulam uma circunstância agravante preponderante. Volto ao caso concreto. Há 2 circunstâncias atenuantes simples a serem computadas (presente a prevista no artigo 65, I, do Código Penal, uma vez que o acusado era à época do fato menor de 21 anos, bem como a atenuante do inciso III, *ad*, que versa sobre a confissão). Portanto, considerando que o aumento ou diminuição ocorre em 1/6 por circunstância, assim como que a compensação final apontou 2 diminuições, o resultado será a diminuição em 1/3 da pena obtida na primeira fase da dosimetria. Note-se que, por ultrapassar os limites da pena em abstrato, houve contenção, o que produz uma pena de 4 anos. Assim, fixo a pena intermediária em 4 anos de reclusão. C) - 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: No caso em tela, há duas causas de aumento de pena, prevista no inciso 2º I e II do artigo 157 do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão. Contudo, a causa de aumento de pena acerca da utilização da arma de fogo foi utilizada como circunstância negativa na primeira fase da dosimetria, não cabendo aqui resgatá-la. No caso dos autos, a conduta do réu merecedora de maior grau de reprovção, eis que, para melhor garantir o sucesso da empreitada criminosa, entenderam eles por bem agir em concurso e com não-tida divisão de tarefas, pois que surpreenderam as vítimas, atuando os dois agentes conjuntamente, garantindo, assim, elevado grau de intimidação e temor nas vítimas. A terceira fase da dosimetria é representada pela análise de causas de aumento e de diminuição. Consideramos metodológicas iniciais: i) em primeiro lugar, aplicam-se as causas de aumento da Parte Especial ou da legislação extravagante; ii) obtido esse resultado, incidem as causas de aumento da Parte Geral; iii) em seguida, as causas de diminuição da Parte Especial ou da legislação extravagante são aplicadas; iv) por fim, incidem as causas de diminuição da Parte Geral. Volto ao caso concreto. Há uma causa de aumento da Parte Especial ou da legislação extravagante, a saber, um terço (1/3). Não há causa de aumento da Parte Geral. Não há causa de diminuição da Parte Especial ou da legislação extravagante. Há uma causa de diminuição da Parte Geral, a saber, um terço (1/3) acerca da tentativa prevista no artigo 14 do CP. Portanto, a terceira fase da dosimetria resulta na pena de 3 anos, 6 meses. Fixo a pena em 3 anos, 6 meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multas. DETRAÇÃO: a determinação prevista no 387, § 2º do CPP apenas é pertinente quando tiver potencialidade de alteração da fixação do regime inicial de pena. Considerando que o tempo de prisão para efeito de cálculo da detração não altera o regime inicial de cumprimento, deixo de efetuar, razão pela qual fixo a pena em 3 anos, 6 meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multas. O tempo de cumprimento de prisão preventiva deverá ser observado na execução da mesma para fins de progresso de regime e se presentes os requisitos subjetivos. A pena de multa deverá ser calculada a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Fixo o regime inicial semiaberto (Art. 33, § 2º, *ad* do CP). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime aplicado, sendo este o entendimento do STF, vejamos: Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido da inviabilidade da manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória pela qual se fixa o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, não se admitindo sequer modulação da custódia cautelar para se adequar ao regime inicial menos gravoso. Confirmam-se os julgados a seguir: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes. II - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação, pelo juízo sentenciante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário (HC n. 138.122, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22.5.2017). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: Incabível pois a pena é superior a 04 (quatro) anos, incidindo o *ad* do Art. 44, I do CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Ausentes os requisitos contidos no art. 77 do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal.

3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 4. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso, encaminhando para unificação, vez que ambos já possuem execução de pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente os réus, devendo indicar se deseja recorrer e se possuem condições de constituir advogado. Compulsando os autos, face a ausência de Defensor Público nesta comarca, o Dr. JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR, OAB/PA Nº 17.838 foi nomeado como defensor dativo para atuar no processo. Arbitro honorários de R\$ 1000,00 (mil reais), a ser custeado pelo Estado do Pará em razão da omissão em designar defensor. Círculo ao Ministério Público. Apóse o trânsito em julgado, arquivem-se. Santa Maria do Pará/PA, 08 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00050957720178140057 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS O: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 REQUERENTE:GENERALI BRASIL SEGUROS SA Representante(s): OAB 20543 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO AQUINO (ADVOGADO) OAB 84676 - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22603 - ALANNA CAROLINE GADELHA ALVES (ADVOGADO) OAB 292.121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO RAFAEL DA CUNHA LIMA Representante(s): OAB 22482 - GUILHERME DE MOURA SERRÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE VIEIRA LIMA Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 23429 - THOMAS DE PINHO MORAES MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 25054 - MARCELO FARIAS GONÇALVES NEGRÃO (ADVOGADO) . DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 28/06/2022 às 11h. Intime-se. Expeça-se o necessário. Intime-se testemunha PRF. Para fim de viabilizar a oitiva de testemunhas residentes fora da Comarca o ato poderá ser realizado remotamente ou semipresencial, devendo a parte/testemunha informar telefone e e-mail para comunicação. Santa Maria do Pará, 08 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA**

PORTARIA nº 001/2022

O Doutor Arielson Ribeiro Lima, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia/PA, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 do Provimento n. 004/2001- CGJ/TJ-PA, que determina a realização de Correição Ordinária em sua Comarca ou Vara;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da mais ampla divulgação dos trabalhos correicionais, visando possibilitar a participação de toda a sociedade e de seus representantes, do Órgão do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO que cabe ao Juiz Titular da Vara a designação de data para a realização da referida Correição, bem como a responsabilidade da sua condução;

RESOLVE:

Art.1º Designar o dia 14 de fevereiro de 2022, às 09:00 horas, no Edifício do Fórum Local, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Criminal, para a instalação, em ato público, da Correição na Comarca de Tailândia/PA, a qual abrangerá todos os serviços judiciais da referida vara, ficando a solenidade de encerramento marcada para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 13:00 horas.

Art.2º Nomear para atuar como Secretária dos trabalhos correicionais a Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Criminal *ç* Kelly Leslyanne De Souza Ferreira.

Art.3º Determinar a Secretária nomeada que:

a) forme os respectivos autos da correição a ser realizada, anexando todos os documentos e termos atinentes a sua designação e aos trabalhos realizados;

b) expeça edital que deverá ser afixado no mural do Fórum local, anunciando a correição e convidando o povo em geral a comparecer aos trabalhos, por meio

virtual (link a ser disponibilizado) fazendo constar que, na oportunidade, serão recebidas eventuais reclamações e sugestões sobre os serviços em Geral;

c) providencie a remessa de uma cópia desta Portaria e do Edital mencionado no item anterior à Corregedoria de Justiça para conhecimento;

d) expeça ofícios, comunicando os ilustres representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil *ç* Seção Pará para acompanharem os atos da correição, caso queiram, preferencialmente por meio virtual;

e) expeça ofícios às demais autoridades locais para que assistam às solenidades de Abertura e Encerramento dos Trabalhos por meio virtual (link a ser disponibilizado), caso queiram.

f) comunique aos demais servidores da vara sobre a realização da Correição, requerendo a adoção das providências de praxe;

Art.4º Determinar que, durante os trabalhos correccionais, os feitos continuem a transcorrer normalmente.

Art.5º Autorizar a secretária nomeada a subscrever todos os expedientes de comunicação referidos acima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Tailândia, 07 de fevereiro de 2022.

ARIELSON RIBEIRO LIMA:82724

Assinado de forma digital por ARIELSON RIBEIRO LIMA:82724 Dados: 2022.02.08 09:01:55 -03'00'
Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia/PA

ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÂNDIA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O Exmo. Sr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia/PA, na forma da Lei, torna público que foi designado o dia 14 de fevereiro de 2022, às 09:00 horas, a instalação da Correição Ordinária, referente ao ano de 2021, prevista para encerrar-se no dia 16 de fevereiro de 2022, às 13:00 horas.

Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Magistrado ou a Diretora de Secretaria, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades. E para conhecimento de todos, expede o presente EDITAL que deverá ser publicado e afixado no local de costume.

Tailândia, 07 de fevereiro de 2022.

Assinado de forma digital por ARIELSON

ARIELSON RIBEIRO LIMA:82724 RIBEIRO LIMA:82724

Dados: 2022.02.08 09:01:05 -03'00'

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia/PA

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

PROCESSO: 00033338520188140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JUN KUBOTA A?o: Procedimento Comum Cível
em: 31/01/2022---REQUERENTE:ZENAIDE AGUIAR DA SILVA Representante(s): OAB 14547-B -
AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN
DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA A PROCESSO: 0003333-85.2018.8.14.0026. REQUERENTE:
ZENAIDE AGUIAR DA SILVA. REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
- DETRAN - PA. RELATÓRIO. Trata-se de ação de obrigação de fazer com a finalidade de retirar
bloqueio da CNH movida por ZENAIDE AGUIAR DA SILVA em face de DEPARTAMENTO DE
TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN - PA. Afirma a autora em sua exordial que iniciou o
processo para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação junto ao DETRAN - PA, realizando
todas as fases com instrutores devidamente qualificados e cadastrados junto aquela Autarquia de
Trânsito. Alega que, mesmo após cumpridos todos os requisitos, concluiu o processo para obtenção
da primeira habilitação e, mesmo não tendo cometido nenhuma infração de natureza grave ou
gravíssima, foi surpreendido com a impossibilidade de emissão de sua CNH definitiva em razão de
uma medida administrativa de bloqueio no seu prontuário. Desse modo, requereu que o DETRAN - PA
seja compelido, imediatamente a efetuar o desbloqueio do prontuário da sua CHH após decisão
administrativa que ao tempo apurava a ocorrência de fraudes nos processos de habilitação. O pedido
Liminar foi deferido por este Juízo, Fls. 32/33. Em sua contestação o requerido alega que o bloqueio
administrativo realizado pela corregedoria do DETRAN - PA, na CNH da autora se deu de forma cautelar,
por conta dos fortes indícios de fraudes na sua emissão, da mesma forma que ocorreu com 28.000
(vinte e oito mil) CNHs, emitidas no estado do Pará descobertas por investigação policial. Alega que a
fraude consistia na suposta realização dos exames médicos e psicológicos em diversos Estados
(principalmente no Estado do Tocantins), seguido de imediata transferência dos prontuários para o
estado do Pará, especialmente para cidades do sul do Estado, como Redenção e Xinguara, dentre
outras, sem a realização verídica dos exames práticos de direção veicular (TRV e TRM), por
obtido aprovação para fins de emissão da CNH. Sustenta que, em Parecer nº 134/2015-
CORREGEDORIA GERAL, da Corregedoria do DETRAN/PA, cita-se, como exemplo, o Estado do
Tocantins, que executou os serviços de exame médico e psicológico em mais de 18.000 (dezoito
mil) CNHs com jurisdição transferidas para o Estado do Pará, destacando que o Município de Pedro
Afonso/TO, cuja população, segundo o IBGE, é de aproximadamente 11.900 (onze mil e novecentos)
habitantes, transferiu inclusive 13.000 (treze mil) processos de primeira habilitação para o estado do
Pará. No caso específico, o requerido afirma que apesar da autora ser natural da cidade de Marabá -
PA, e ter apresentado endereço na cidade de Jacundá - PA, iniciou o processo de habilitação nas
cidades de PALMAS/TO e ARAGUAINA/TO cerca de 380 Km de distância, onde supostamente realizou
os exames médicos e psicológico, com o processo sendo transferido para a jurisdição do Pará,
na mesma data, com o exame de direção veicular sendo realizado na cidade de Parauapebas - PA,
distante cerca de 280 Km do Município de Jacundá. Informa que, considerando a culminância da
operação policial Galezia, deflagrada em 20.08.2015, fora publicada a Portaria nº
2432/2015/DG/GAB-DETRAN, de 21.08.2015, DOE de 24.08.2015, determinando o necessário bloqueio
de todas as habilitações já concluídas oriundas de transferências de jurisdição do Estado de
Tocantins, diante dos evidentes sinais de fraude nos respectivos processos de habilitação; tratando-se,
portanto, de medida cautelar tomada no âmbito da Administração Pública, diante da gravidade
generalizada na emissão fraudulenta de CNHs oriundas de processos de transferência de jurisdição
do Estado do Tocantins para o Estado do Pará. Aduz que, no exercício regular de suas atribuições
e investido de seu poder de polícia, por meio da Portaria nº 2432/2015/DG/GAB-DETRAN, de 21.08.2015,
DOE de 24.08.2015 promoveu como medida cautelar, o bloqueio do prontuário da CNH da autora como
forma de impedir o recebimento da CNH definitiva, tendo em vista que o procedimento de realização de
testes da autora faz parte do mesmo esquema fraudulento apurado em operação policial na
operação Galezia, e por meio da Portaria nº 831/2018- CG/DG, de 21/03/2018, publicada no DOE de

26/03/2018, ante a conclusãŁo do processo administrativo investigatŁrio, a CNH da requerente foi definitivamente cancelada. Requer que seja julgado totalmente improcedentes os pedidos autorais, dada a plena regularidade do processo administrativo, bem como formula pedido contraposto com os mesmos fundamentos da aŁŁŁo para que seja analisado a alegaŁŁo de fraude no procedimento de primeira habilitaŁŁo da parte reclamante, e posterior reconhecimento de que nŁo foram observadas as exigŁncias legais para obtenŁŁo da CNH, declarando a nulidade de todo procedimento e a inexistŁncia de direito Ā CŁdula da habilitaŁŁo. FUNDAMENTAŁŁO. ĀŁ cediŁo que ao DETRAN, como ĀrgŁo do Sistema Nacional de TrŁnsito, cabe o dever legal de adotar as medidas necessŁrias para garantir o trŁnsito em condiŁŁes seguras para todos os cidadŁos, de acordo com o que preceitua o Ā2Ł do art. 1Ł do CTB (Lei nŁ 9.503/1997), senŁo vejamos: Ā Art. 1Ł O trŁnsito de qualquer natureza nas vias terrestres do territŁrio nacional, abertas Ā circulaŁŁo, rege-se por este CŁdigo. Ā 1Ł Considera-se trŁnsito a utilizaŁŁo das vias por pessoas, veŁculos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou nŁo, para fins de circulaŁŁo, parada, estacionamento e operaŁŁo de carga ou descarga. Ā 2Ł O trŁnsito, em condiŁŁes seguras, Ā um direito de todos e dever dos ĀrgŁos e entidades componentes do Sistema Nacional de TrŁnsito, a estes cabendo, no Āmbito das respectivas competŁncias, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito. No caso dos autos, a primeira habilitaŁŁo da autora foi emitida em 20/03/2012, com permissŁo atŁ 20/03/2013 (Fls. 15). O exame mŁdico foi realizado em 12/01/12 no MunicŁpio de Palmas - TO, (Fls. 86) com o exame de psicotŁcnico sendo realizado na mesma data na cidade de AraguaŁna - TO, (Fls. 85). A certificaŁŁo do curso teŁrico de LegislaŁŁo de TrŁnsito foi emitida pelo CFC da cidade de JacundŁ, com o curso tendo iniciado em 13/02/2012 e concluŁdo em 25/02/2012 (Fls. 82) com o exame de legislaŁŁo de trŁnsito sendo realizado na cidade de Parauapebas - PA, em 28/02/2012, (Fls. 87) e o exame de direŁŁo veicular tambŁm sendo realizado na cidade de Parauapebas - PA em 09/03/2012 (Fls. 88/89). Cabe relatar que, em simples consulta ao sistema de mapas do Google temos que a distŁncia entre a cidade de Palmas- TO, onde a autora supostamente realizou o primeiro exame, o exame mŁdico e a cidade de AraguaŁna TO, onde supostamente teria realizado o segundo exame, o exame psicotŁcnico, encontram-se distante uma da outra uma mŁdia de 384 Km. Portanto, em razŁo da distŁncia entre os municŁpios da realizaŁŁo dos exames mŁdicos e psicotŁcnicos realizados na mesma data, este juŁzo constata haver fortes indŁcios de fraude nos moldes do apurado pela operaŁŁo Galezia. Na mesma esteira, constato a existŁncia do perigo de dano Ā sociedade, tendo em vista que a emissŁo de CNH a condutores, sem que tenham realizado testes com o fim de aferir a aptidŁo para dirigir, compromete a seguranŁa do trŁnsito e configura iminente risco Ā sociedade. Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal de JustiŁa do estado do ParŁ: AGRADO DE INSTRUMENTO. ĀŁŁO ORDINŁRIA DE OBRIGAŁŁO DE FAZER. BLOQUEIO DE PRONTUŁRIO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAŁŁO. CNH POR SUSPEITA DE FRAUDE NO PROCESSO DE EMISSŁO. BLOQUEIO CAUTELAR QUE SE DEU NO EXERCŁCIO REGULAR DO DEVER DE POLŁCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Ā Ā Ā Ā Ā DECISŁO MONOCRŁTICAĀ Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā (2020.00444744-61, NŁo Informado, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, ĀrgŁo Julgador 2Ła TURMA DE DIREITO PŁBLICO, Julgado em 2020-02-13, publicado em 2020-02-13). Ā AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSO NŁ: 0802067-45.2017.8.14.0000Ā EXPEDIENTE: 1Ł TURMA DE DIREITO PUBLICO EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE CNH. OPERAŁŁO POLICIAL GALEZIA. FORTES INDŁCIOS DE FRAUDES NO PROCESSO DE HABILITAŁŁO. PODER DEVER DO DETRAN. PORTARIA NŁ 2432/2015-DG/GAB-DETRAN. INEXISTŁNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Ā I- Trata-se na origem de AŁŁo OrdinŁria ajuizada por Francisco Costa da Silva, na qual noticiou que concluiu regularmente seu processo para obtenŁŁo da Carteira Nacional de HabilitaŁŁo, contudo, nŁo conseguiu obter a CNH definitiva em razŁo de um bloqueio inserido pela Corregedoria do DETRAN/PA, atravŁs de uma medida administrativa cautelar, em face da constataŁŁo de fortes indŁcios de fraude na emissŁo das CNHs. Assim, requereu a antecipaŁŁo de tutela para que seja determinado a retirada do bloqueio ilegal de seu prontuŁrio. A liminar foi deferida pelo juŁzo aŁ quo.Ā II-Ā Conforme pode ser observado nos autos, trata-se de uma operaŁŁo policial, denominada OperaŁŁo Galezia, na qual foram descobertas fraudes na emissŁo de 28.000 (vinte e oito mil) CNHŁs, em que os candidatos de diversos Estados do Brasil, que nunca residiram no ParŁ, ou atŁ mesmo nunca estiveram no Estado, fizeram exames em outros Estados e aparecia como aprovados no ParŁ, sem a devida realizaŁŁo dos exames obrigatŁrios e das demais fases impostas pelo art.Ā 147Ā da LeiĀ 9.503/97 e das fases exigidas pela ResoluŁŁo 168/2004 do CONTRAN. AlŁm disso, a operaŁŁo apontou como um dos principais pontos da fraude o MunicŁpio de Xinguara.Ā Ā III-Em observŁncia ao art. 1Ł Ā2Ł do CTB, o DETRAN publicou a Portaria nŁ 2432/2015-DG/GAB-DETRAN, o qual determinou a suspensŁo e o bloqueio de todos os

processos de primeira habilitação, ainda em curso, que tenham origem em pedido de transferência de jurisdição, transação MTCTB (Transferência de Candidato na BINCO) do sistema informatizado da Autarquia; bem como, o bloqueio de todas as habilitações já concluídas, oriundas de transferência de jurisdição, cujo pedido e deferimento foram feitos no curso do processo de primeira habilitação, transação MTCTB (Transferência de Candidato na BINCO), provenientes do Estado do Tocantins para o Estado do Pará; no período de janeiro de 2011 a agosto de 2015. IV - É de fácil constatação que o DETRAN agiu dentro dos seus deveres legais ao determinar o bloqueio da CNH do agravado, pois a situação do mesmo amoldou-se exatamente à fraude investigada à época na operação Galezia, senão vejamos: de acordo com os documentos juntados, o sr. Francisco Costa da Silva realizou os exames médico e psicológico no Município de Pedro Afonso/TO (ID nº 267144- fls.42 e 43) em março de 2015, enquanto que os exames de legislação e prova prática foram realizados no Município de Xinguara/PA (ID nº 267144- fls. 44 e 45), respectivamente, em junho e julho de 2015. V - Recurso conhecido e provido, para desconstituir a liminar deferida, inclusive quanto à cominação de multa, restabelecendo o bloqueio da CNH, até que o recorrido compareça ao DETRAN e comprove a idoneidade no processo de habilitação. (2093377, 2093377, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-05-06, publicado em 2019-08-14). É sabido que, ao judiciário cabe a verificação da conformidade da conduta administrativa com as leis que a regem estando adstrito ao controle da legalidade do ato, não podendo este adentrar na análise do mérito do ato impugnado. Colaborando com este entendimento colaciono os autos o seguinte julgado: **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DEREDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades. II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada. (MS 12629 / DF, STJ - Terceira Seção, Relator (a) Min. Felix Fischer, Julgamento: 22.08.2007, DJ: 24.09.2007). Assim, considerando que o DETRAN-PA agiu estritamente dentro das suas atribuições legais e do poder/dever, que tem a administração pública, determinando o bloqueio da CNH da autora e, após, ante a conclusão do processo administrativo investigatório, por meio da Portaria nº 831/2018- CG/DG, de 21/03/2018, publicada no DOE de 26/03/2018 determinando o cancelamento definitivo da CNH da requerente, este Juízo entende que no caso dos autos, amolda-se exatamente à fraude investigada à época na operação Galezia. Passo a análise do pedido contraposto. Conforme narra os autos, com os resultados da operação policial Galezia, deflagrada em 20.08.2015, fora publicada a Portaria nº 2432/2015/DG/GAB-DETRAN, de 21.08.2015, DOE de 24.08.2015, determinando o bloqueio de todas as habilitações já concluídas oriundas de transferências de jurisdição do Estado de Tocantins, diante dos evidentes sinais de fraude nos respectivos processos de habilitação, e depois da conclusão do processo administrativo investigatório, por meio da Portaria nº 831/2018- CG/DG, de 21/03/2018, publicada no DOE de 26/03/2018 foi determinado o cancelamento definitivo da CNH da requerente, com todo o processo administrativo sendo precedido de ampla defesa e do contraditório, de tudo a autora tendo ciência. Desta feita, de tudo que consta dos autos, entendo que o processo administrativo que culminou no bloqueio e após, no cancelamento da CNH da autora foi totalmente regular. Ou seja, o DETRAN-PA agiu estritamente dentro das suas atribuições legais em conformidade com o seu poder/dever. Extrai-se, portanto, que não foram observadas as exigências legais para a concessão da CNH pois havida por meio de fraude no procedimento de primeira habilitação. Assim, declaro a nulidade de todo o procedimento realizado pela autora para obtenção da CNH e, portanto, a inexistência de direito da requerente a reaver a Carteira de Habilitação. **DISPOSITIVO. ISTO POSTO, observada a argumentação acima perfilhada e no mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE as pretensões autorais, revogando a Liminar deferida Fls. 32/33. JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para declarar regular todo o processo administrativo que precedeu ao bloqueio da CNH da autora e o seu cancelamento, declarar que a CNH da autora foi havida por meio de fraude, declarando nulidade em todo procedimento de primeira habilitação e a inexistência de direito da autora a Carteira Nacional de Habilitação. E por fim, com fulcro no art. 487, I, do CPC declaro extinta a ação com resolução do mérito. Providências e determinações: Ciência a parte autora por seu advogado via DJE. Ciência ao DETRAN - PA através de sua Procuradoria Jurídica, com remessa integral dos autos eletrônico, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC. Após o trânsito, certifique-se e archive-se com a devida baixa no sistema. P.R.I.C Jacundá, 31 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Única da****

Comarca de Jacundã

PROCESSO: 00000265120038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA ARAÚJO: EXECUCAO FISCAL em: 01/02/2022---EXECUTADO:LORI PEDRO STERNER EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000026-51.2003.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS em face de LORI PEDRO STERNER, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 07/01/2003, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 1.764,88 (Um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. O relator. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2003, no valor de 1.764,88 (Um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se o que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do

devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os envolvidos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça dívidas de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 31 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00000412520008140026 PROCESSO ANTIGO: 200010002167
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JUN KUBOTA Assunto: EXECUCAO FISCAL em:
01/02/2022---EXECUTADO:SERRARIA GOIANIA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. FLS. _____=
_____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94)
3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000041-25.2000.8.14.0026

SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela A UNIAO em face de SERRARIA GOIANIA LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 25/12/1999, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 319,95 (Trezentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. O relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1999, no valor de 319,95 (Trezentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p.49: é (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção é do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos dívidas de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos dívidas inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos dívidas inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a

Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que ataca a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos.

Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrar mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil.

Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80.

Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P. R. I. C. Jacundá, 31 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00000854919978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710000705
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA AÇÃO: EXECUCAO FISCAL em: 01/02/2022---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA EXECUTADO:JULIETA LIMA DE OLIVEIRA - CASA DA FAZENDA. FLS. _____= _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000085-49.1997.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA em face de JULIETA LIMA DE OLIVEIRA - CASA DA FAZENDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 03/02/1997, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 637,56 (Seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. É o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1997, no valor de 637,56 (Seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: é (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção é do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento

específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P. R. I. C. 0000125-60.1999.8.14.0026 Jacundá, 31 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00001256019998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001248
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA AÇÃO: EXECUCAO FISCAL em:
 01/02/2022---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:SERRARIA UNIVERSAL LTDA. FLS. _____=
 _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94)
 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000125-60.1999.8.14.0026
 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela A UNIAO em face de
 SERRARIA UNIVERSAL LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário,
 cujo ajuizamento ocorreu em 28/06/1999, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 8.197,93 (Oito mil,
 cento e noventa e sete reais e noventa e três centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão
 de dívida ativa com o débito individualizado. É o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal
 no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso
 em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1999, no valor de 8.197,93 (Oito mil, cento e
 noventa e sete reais e noventa e três centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já
 operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno
 valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até
 mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim,
 não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares,
 Mauryângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de
 Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: é (...) a
 propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse
 público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa
 extinção é do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um
 mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar,
 ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de
 baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito
 no artigo 40, 2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se
 manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO
 ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20
 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
 INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves,
 DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo -
 CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do
 diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos
 débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela
 cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento,
 efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos
 inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de

valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrar mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 31 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00006098920108140026 PROCESSO ANTIGO: 201010003965
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Sumário em:
01/02/2022---REQUERENTE:ANTONIO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 13945 - PAULA
CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA ACAILANDIA. DECISÃO Vistos
os autos, I - Compulsando os autos verifico que no despacho de Fls. 208/V este Juízo deferiu pedido da
parte para que fosse oficiado as operadoras de cartão de crédito com o fim de procederem o bloqueio de
valores em operações diárias da empresa até o montante da dívida a ser adimplida pelo executado.
Contudo, tais diligências restaram infrutíferas. II - Assim, intime-se a parte exequente para no prazo de 10
(dez) dias atualizar o débito exequendo para que este Juízo proceda com o bloqueio dos valores devidos
via SISBAJUD, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Após, com ou sem
manifestação façam os autos conclusos. P. R. I. C. Jacundá, 01 de Fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de
Direito

PROCESSO: 00039285520168140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível
em: 01/02/2022---REQUERENTE:CLEUDES PEREIRA FRANCISCO REQUERENTE:PATRICIA
OLIVEIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS
(ADVOGADO) REQUERIDO:BRDESCO CONSÓCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A -
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES
(ADVOGADO) REQUERENTE:JORGE LUIS DE OLIVEIRA. DESPACHO I - Considerando o decurso do
tempo, com o fim de dar empulsionamento no feito intime-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias
requerer o que entender sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito. É II - Apresentada ou
não manifestação das partes, certifique-se e façam os autos conclusos. III - Cumpra-se. Jacundá, 01 de
Fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (COM PRAZO DE 20 DIAS)**

O Doutor MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas/PA, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, Processo nº 0016154-87.2015.8.14.0039, em que figura como requerente o(a) ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA (Advogado(a): MARIA LUCILIA GOMES, OAB/SP 84.206) e, como requerido, FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA ALVES, inscrito no CPF sob número 010.490.832-70, de nacionalidade brasileira; e, diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 86/87v, consoante transcrição a seguir: "SENTENÇA R. H. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA Ltda em face de FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA, qualificados nos autos. 2. Deferida a medida liminar (fls. 37), foi devidamente cumprida, ocorre que por algum motivo o veículo MOTO HONDA PLACA OTW1894 estava no Pátio da Prefeitura Municipal de Paragominas. O Oficial de Justiça não esclarece a relação da parte requerida com a Prefeitura Municipal, muito menos como ficou sabendo que o veículo estava no Pátio da Prefeitura Municipal de Paragominas, limitando-se a informar que a parte requerida não estava no local durante a diligência e que por isso não foi citada. (Certidão de Busca e Apreensão, Depósito, Intimação e Citação) fls. 40. 3. Recebida a Inicial, a medida liminar foi deferida (fls. 33/33Vº) e devidamente cumprida, com a apreensão do bem e depósito em mãos do fiel depositário da parte autora (fls. 38/39), com a não citação da requerida (fls. 37 e 47). É o que importa relatar. Decido. 4. Inicialmente, importante destacar que o presente processo se refere à busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, que deve seguir o rito processual descrito no Decreto-Lei nº 911/69. 5. Entendo que para o manejo da ação de busca e apreensão, são necessários, para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o contrato celebrado entre as partes, o inadimplemento das obrigações contratadas e a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor fiduciário. 6. No caso dos autos, o devedor fiduciário foi devidamente constituído em mora, sendo incontroverso o inadimplemento das obrigações contratadas, sendo que, inclusive, o banco autor juntou aos autos memória de cálculo do valor devido. 7. A mora de obrigação contratual garantida por alienação fiduciária faculta ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais (Art. 2º, §3º, do Decreto-Lei 911/69), motivo pelo qual, para sua purgação, necessário o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (Art. 3º, §2º, do DecretoLei 911/69). 8. Para purgação da mora, necessário o pagamento da integralidade do débito, conforme acima exposto. Nesse sentido, também, o entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos: DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. STJ. RECURSO REPETITIVO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. O STJ julgou o recurso especial repetitivo nº 1.418.593/MS, em que se firmou o entendimento de que, para contratos firmados após a Lei 10.931/2004, não se faz mais possível deferir a purga da mora no âmbito da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente com base no Decreto-lei nº 911/69 a partir apenas do depósito das parcelas vencidas. 2. A tese firmada pelo STJ no julgamento citado apenas confirma a dicção legal do Decreto-Lei n 911/69, artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, que é explícito ao impor o pagamento da integralidade da dívida para que seja possível a restituição do bem. 3. Uma vez configurada a mora ou o inadimplemento, o Decreto-lei nº 911/1969 prevê que, se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, o bem lhe será restituído livre de ônus. Por outro lado, se não houver o pagamento integral da dívida, a propriedade se consolidará em favor do credor fiduciante. 4. Reconhecida a sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios ser majorados, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 20150310274167 0026927-03.2015.8.07.0003, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 23/02/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/03/2017. Pág.: 378/391) 9. Assim, tendo a requerida deixado de comprovar o pagamento ou depósito do valor devido, subsistindo a sua mora, a presente ação deve ser julgada procedente. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

REJEIÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. PURGA DA MORA. AUSÊNCIA. NULIDADE DO AUTO DE APREENSÃO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Interposto o recurso de apelação dentro do prazo legal, afasta-se a preliminar de não conhecimento por intempestividade. 2. Embora seja possível deduzir, em sede de contestação à ação de busca e apreensão, matéria afeta a existência de capitalização, o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais não é suficiente para elidir a mora, que decorre "do simples vencimento do prazo para pagamento" (artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69). Inteligência da Súmula 380 do STJ. 3. Inexistindo prova da realização de pagamento ou depósito, subsiste a mora do devedor, fundamento hábil a embasar a procedência da busca e apreensão do bem objeto de contrato com alienação fiduciária. 4. Constatado que o auto de apreensão do veículo foi lavrado de acordo com ordem judicial e por oficial de justiça, não há que se falar em sua nulidade por ter sido efetivado via administrativa. 5. Recurso desprovido. (TJ-DF 20160110074026 0002222-10.2016.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/05/2017, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2017 . Pág.: 686-692) 10. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO (Art. 487, I, do CPC), para tornar definitiva a liminar concedida, declarando consolidadas a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial MOTO HONDA PLACA OTW1894, no patrimônio do credor fiduciário (autor), ficando desde já autorizada sua alienação e a expedição de novo certificado de registro de propriedade, nos termos do Art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004. 11. Condeno a requerida ao pagamento, ao autor, das custas processuais que antecipou (Art. 82, §2º, do CPC), e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (Art. 85, §2º, do CPC). 12. Por razões de praxe nos moldes do artigo 46 da Lei de Custas (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015) na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017). 16. Intime-se a parte autora pelo Pje. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 17. Intime-se a parte requerida por Edital com o prazo de 20 (vinte) dias. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas/PA, 20 de outubro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA". Da sentença poderá ser interposto o recurso cabível, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir dos 20 (vinte) dias da publicação do presente edital, findo o qual a decisão transitará em julgado. Para conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas/PA, aos 08 de fevereiro de 2022. Eu, Manoel Batista Sampaio, Analista Judiciário, subscrevo e assino, por determinação do MM Juiz.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 0001725-60.2016.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: G. D. S. O., G. D. S. O. e G. D. S. O., REP. POR ANTONIA ALBERTINA LOPES DA SILVA

ADVOGADO (A)(OS): CLEITON CAMILO DOS SANTOS OAB/PA 18.626-B

REQUERIDO:(A)(OS): VALDIR ALVES DA OLIVEIRA

ADVOGADO (A)(OS):

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ̂INTIME-SE a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a devolução da certidão negativa do Oficial de justiça. 3 ̂Cumpra-se. Rondon do Pará, 28 de janeiro de 2021. _____ Valmir Victor de Carvalho Rosa Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00006770-16.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A

ADVOGADO (A)(OS): JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 1.948 OU CESAR AUGUSTOTERRA OAB/PR 17.556

REQUERIDO:(A)(OS): EDMAR JOSÉ DIAS MOREIRA, VALDECI DIAS MOREIRA e DELMINDA GOMES MOREIRA

ADVOGADO (A)(OS):

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ̂INTIME-SE a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a devolução da certidão negativa do Oficial de justiça. 3 ̂Cumpra-se. Rondon do Pará, 28 de janeiro de 2021. _____ Valmir Victor de Carvalho Rosa Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

PROCESSO Nº. 0801623-71.2021.8.14.0032 ¿ T. C. O.

VÍTIMA: N. S. V.

AUTOR DO FATO: AIRTON DE SOUZA AMARAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando que o Mandado Judicial de ID nº 45309108, não foi cumprido, remarco a presente audiência para o **dia 21.09.2022 às 11hr35min. 2)** Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado(a), pois, caso contrário, será designado Defensor(a) Público(a). **3)** Dê-se ciência ao(a) representante do Ministério Público. **4)** Certifique-se nos autos se o(a) autor do fato responde a outros processos criminais, se já foi condenado(a) com sentença transitada em julgado e/ou se foi beneficiado(a) pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos. **5) SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO JUDICIAL.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

PROCESSO Nº. 0800150-50.2021.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO (SCP)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: WALDIELTON RAMOS ALVES

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143

DENUNCIADO: AURÉLIO EDVALDO DE CASTRO MARCIÃO JÚNIOR

DENUNCIADO: PATRICK BANDEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. BRUNO BAIA BARBOSA - OAB/PA nº. 28.375

DENUNCIADO: OLIVALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01.02.2022), na sala de audiências do

Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado **WALDIELTON RAMOS ALVES**, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ**. Constatou-se a ausência justificada dos denunciados **OLIVALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA**, **AURÉLIO EDVALDO DE CASTRO MARCIÃO JUNIOR** e **PATRICK BANDEIRA DE SOUZA**, bem como do patrono judicial destes, **Dr. BRUNO BAIA BARBOSA**. Aberta a audiência, o Ministério Público apresentou proposta de não persecução penal ao denunciado **WALDIELTON RAMOS ALVES**, consistente: **1)** No pagamento de multa no valor de um (01) salário mínimo (R\$ 1.212,00), em três (03) parcelas, em favor no abrigo Arco-Íris, localizado na Rua São Francisco de Assis, Cidade Alta nº 72, em frente a Tv. Ponta Negra; **2)** Que a primeira parcela será realizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data, mediante declaração da responsável pelo abrigo e as demais parcelas no determinado dia dos meses subsequentes. Dada à palavra ao autor do fato, o mesmo aceitou a proposta. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Passou o MM Juiz a proferir sentença: Vistos, etc... Trata-se da análise do acordo de não-persecução penal elaborado entre o Ministério Público e o investigado **WALDIELTON RAMOS ALVES**, já qualificado, autuado em flagrante pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 306, § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Em audiência realizada com o juízo, o Promotor de Justiça, o investigado, acompanhado de seu defensor, o mesmo confessou a prática delitativa conforme termo de gravação audiovisual. As condições acordadas se mostram adequadas e suficientes a estabelecer uma responsabilização proporcional a suposta conduta praticada, levando-se consideração uma análise superficial dos fatos e a colaboração do réu. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, com fulcro no artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento do valor da fiança em favor do Estado do Pará. Deve o denunciado em tela juntar aos autos comprovação do acordo ora homologado, para fins de extinção da punibilidade do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. **2)** Quanto ao denunciado **OLIVALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA**, considerando a ausência injustificada do denunciado à referida audiência, fica este considerado citado, a partir desta data, para apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. **3)** Quanto aos denunciados **AURÉLIO EDVALDO DE CASTRO MARCIÃO JÚNIOR** e **PATRICK BANDEIRA DE SOUZA**, considerando a justificativa apresentada pela defesa, remarco audiência em relação aos réus em comento para o **dia 21.09.2022, às 11hr55min**, ficando os denunciados em tela intimados através do advogado habilitado nos autos, mediante publicação no DJE, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência anteriormente aprazada acompanhados de Advogado e caso não possuam um, será nomeado Defensor Público. Informem-lhes, ainda, que havendo ausência injustificada à referida audiência, o Juízo entenderá que os mesmos recusam qualquer proposta de suspensão condicional do processo, e, com isso, a partir da data da audiência supramencionada, eles estarão automaticamente considerados citados para apresentarem, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderão arguir preliminares, alegarem tudo o que interessa às defesas, oferecerem documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0800202-46.2021.8.14.0032 2 RECEPÇÃO CULPOSA

AUTOR DO FATO: DIEGO CASSIANO SANTOS DA SILVA

AUTOR DO FATO: ELIZEU PEREIRA DA ROCHA

AUTOR DO FATO: EMERSON CAMPOS DE LIMA

AUTOR DO FATO: JANDERSON FERREIRA CORRÊA

AUTOR DO FATO: MAURO BRONE DA SILVA

AUTOR DO FATO: SOLENILDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO - OAB/PA Nº. 13.499

ADVOGADO: Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA nº 7401

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do réus, devidamente acompanhados de seus advogados, **Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO** e **Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS**. Aberta a audiência, o Ministério Público apresentou proposta de transação penal aos denunciados, consistente: **1)** No pagamento de multa no valor de R\$ 300,00, em única parcela, em favor no abrigo Arco-Íris, localizado na Rua São Francisco de Assis, Cidade Alta nº 72, em frente a Tv Ponta Negra; **2)** Que a entrega será realizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data, mediante declaração da responsável pelo abrigo. Dada à palavra aos autores do fato, os mesmos aceitaram a proposta. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

AUTOR DO FATO:

ADVOGADO:

ADVOGADO:

PROCESSO Nº. 0800199.91.2021.8.14.0032 ¿ APROPRIAÇÃO INDÉBITA (SCP)

DENUNCIADO: ROSINEI CARDOSO DUARTE

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a ausência injustificada do denunciado à referida audiência, fica este considerado citado, a partir desta data, para apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0800857-52.2020.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO (SCP)

DENUNCIADO: IVONILDO SOUZA PEREIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, estado do Pará, às 10hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1)** Considerando que o Mandado Judicial de ID 25846984, remarco a presente audiência para o **dia 21.09.2022 às 12hr25min.** **2)** Cite-se/Intime-se o Réu pessoalmente, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência anteriormente aprazada acompanhado de Advogado e caso não possua um será nomeado Defensor Público. Informe-lhe, ainda, que havendo ausência injustificada à referida audiência, o Juízo entenderá que o mesmo recusa qualquer proposta de suspensão condicional do processo, e, com isso, a partir da data da audiência supramencionada, ele estará automaticamente considerado citado para apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Deve o(a) Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, à Defensoria Pública, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal. **3)** Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. **4)** Certifique-se nos autos se o Denunciado responde(eu) a outros processos criminais, e/ou se já foi condenado com sentença transitada em julgado. **5)** Serve a cópia da presente ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0801017-77.2020.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO (SCP)

DENUNCIADO: RONALDO FERREIRA DIAS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o

Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a ausência injustificada do denunciado à referida audiência, fica este considerado citado, a partir desta data, para apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0800460-56.2021.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO

AUTOR DO FATO: CLEITON JORGE SILVA CARDOSO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, constatou-se a presença do autor do fato. O MM. Juiz concedeu a palavra ao Representante do Ministério Público, que se manifestou através de registro audiovisual acerca da impossibilidade de realização da proposta de transação penal. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

AUTOR DO FATO:

PROCESSO Nº. 0800796-94.2020.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO (SCP)

DENUNCIADO: LEONILSON SILVA DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do autor do fato. Aberta a audiência, o Ministério Público apresentou proposta de não persecução penal ao denunciado, consistente: **1)** No pagamento de multa no valor de um (01) salário mínimo (R\$ 1.212,00), em quatro (04) parcelas, em favor no abrigo Arco-Íris, localizado na Rua São Francisco de Assis, Cidade Alta nº 72, em frente à Tv. Ponta Negra; **2)** Que o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no dia 01 de março do corrente ano, e as demais parcelas serão pagas sempre no primeiro dia dos meses subsequentes. Dada à palavra ao autor do fato, o mesmo aceitou a proposta. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir sentença: Vistos, etc... Trata-se da análise do acordo de não-persecução penal elaborado entre o Ministério Público e o investigado **LEONILSON SILVA DOS SANTOS**, já qualificado, autuado em flagrante pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 306, § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Em audiência realizada com o juízo, o Promotor de Justiça e o investigado, o mesmo confessou

a prática delitiva conforme termo de gravação audiovisual. As condições acordadas se mostram adequadas e suficientes a estabelecer uma responsabilização proporcional a suposta conduta praticada, levando-se consideração uma análise superficial dos fatos e a colaboração do réu. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, com fulcro no artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento do valor da fiança em favor do Estado do Pará. Deve o denunciado em tela juntar aos autos comprovação do acordo ora homologado, para fins de extinção da punibilidade do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

DENUNCIADO:

PROCESSO Nº. 0801016-92.2020.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO (SCP)

DENUNCIADO: EVERTON SILVA LIMA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência do autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a ausência injustificada do denunciado à referida audiência, fica este considerado citado, a partir desta data, para apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

PROCESSO Nº. 0800901-71.2020.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO (SCP)

DENUNCIADO: JOSIEL SOARES DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência do autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a ausência injustificada do denunciado à referida audiência, fica este considerado citado, a partir desta data, para apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo suas

intimações. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

PROCESSO Nº. 0800466-63.2021.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: FABRÍCIO DA SILVA SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência do autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando a ausência de intimação da vítima, remarco a presente audiência para o **dia 08.11.2022 às 09hr00min. 2)** Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado(a), pois, caso contrário, será designado Defensor(a) Público(a). **3)** Dê-se ciência ao(a) representante do Ministério Público. **4)** SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO JUDICIAL. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciario, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

PROCESSO Nº. 0800465-78.2021.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: RAIMUNDO JAILSON PORTO LOPES

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência do autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a Certidão do Oficial de Justiça de ID nº. 47266397, dê-se vista ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciario, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

PROCESSO Nº. 0800384-32.2021.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: JUCI DOS SANTOS GONÇALVES

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a presença do autor do fato. Ausente as vítimas, devido não intimação do Oficial de Justiça. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Remarco audiência para o **dia 21.09.2022, às 12hr45min**. Intimem-se as vítimas pessoalmente, ficando o autor do fato intimado na presente audiência. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciario, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

AUTOR DO FATO:

PROCESSO Nº. 0006427-86.2019.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: MARLISON OLIVEIRA DE SOUZA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a presença do autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que não foi juntado aos autos a certidão do oficial de justiça, não se sabendo se o apenado foi devidamente intimado para a presente audiência, determino que seja juntada a certidão do oficial de justiça. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciaria, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0006067-54.2019.8.14.0032

JUIZO DEPRECANTE: MANAUS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência da testemunha. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão da Oficial de Justiça, devolva-se carta precatória ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciario, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO:**PROCESSO Nº. 0800941-19.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: WILLI RODRIGUES DOS SANTOS****ADVOGADO: CELSO LUIZ FURTADO SILVA ¿ OAB/PA Nº. 12.652-B****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao um dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **denunciado devidamente acompanhado de seu defensor CELSO LUIZ FURTADO SILVA ¿ OAB/PA 12652-B**. Aberta a audiência, o MM JUIZ passou a colher o depoimento da testemunha **PM ROBHYNSON DOS SANTOS MAGALHÃES** por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS) registro audiovisual em anexo. O MM. Juiz concedeu a palavra a defesa que pugnou neste ato pela concessão da liberdade provisória do réu, através de registro audiovisual (Plataforma TEAMS) registro audiovisual em anexo. O MM. Juiz concedeu a palavra ao Representante do Ministério Público para se manifestar em relação a testemunha JAIARA MOTA ALMEIDA, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra aos advogados do réu, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Designo audiência em continuação para o **dia 24.02.2022, às 09hr00min**, para oitiva da testemunha JAIARA MOTA ALMEIDA, bem como eventual qualificação e interrogatório do réu. **2)** A audiência será realizada de forma virtual, por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão do mesmo por videoconferência deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados. **3)** Intime-se a testemunha JAIARA, pessoalmente, ressaltando-se que ela deverá comparecer presencialmente ao Fórum, no dia e horário acima designados, com, no máximo, 15 (quinze) minutos de antecedência, atentando-se aos protocolos de segurança estabelecidos para prevenção e contenção da covid-19, especialmente quanto ao uso de máscara de proteção, que deverá ser de utilização obrigatória durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pelo Tribunal de Justiça, sendo vedada a retirada da mesma, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, assim como não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada a hipótese de incapacidade física da testemunha em tela, que assim justifique, situação em que o(a) acompanhante também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas anteriormente neste parágrafo. Terminado o depoimento, a testemunha em questão e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. **4)** Oficie-se ao CRASHM, ou à Central de Triagem, em Santarém, ou qualquer outro estabelecimento penal em que o denunciado esteja atualmente custodiado sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, informando-se sobre a audiência anteriormente aprazada, bem como para requisitar a presença do réu preso à mesma, ressaltando-se que o ato se realizará por videoconferência, em relação ao réu em comento, assim como a administração do estabelecimento prisional deverá, além de proceder a possibilidade da participação do preso à audiência, antes do início do ato processual e do interrogatório, oportunizar ao réu entrevistar-se reservadamente com seus Advogados, via telefone ou outro meio de comunicação similar, cujos dados deverão ser disponibilizados pelo diretor do estabelecimento prisional, em observância ao disposto no § 5º do art. 185 do Código de Processo Penal. **5)** Ciência ao Ministério Público. **6)** Ficam os advogados do denunciado intimados via DJE. **7)** Serve a cópia da presente ata como mandado judicial/ofício. **8)** Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre o requerimento da defesa, e, após, retornem conclusos para decisão. **9)** Ainda, certifique-se, a Secretaria Judicial, sobre a possibilidade de eventual recuperação da mídia audiovisual da audiência ocorrida no dia 26.10.22, para nova juntada aos autos, eis que a já existente está incompleta. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº. 0800182-55.2021.8.14.0032 ¿ T. C. O.****AUTOR DO FATO: JAIR PARANÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (02.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a ausência do autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor das certidões de IDs 47256647 e 47458957, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº. 0801120-84.2020.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO (SCP)****DENUNCIADO: IVANILSON DA SILVA CAMPOS****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (02.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de ID nº. 47266419. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROMOTOR DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº. 0800008-46.2021.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO (SCP)****DENUNCIADO: JARLISON MESQUITA DA COSTA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (02.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, estado do Pará, às 09hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de ID nº. 40518651. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº. 0800349-72.2021.8.14.0032 ¿ T. C. O.

ATOR DO FATO: CLEA COSTA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (02.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a ausência da autora do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ apresentou manifestação no ID 34949770, alegando que o suposto crime em apuração foi cometido no Município de Pacajá/Pará (PA). É o que basta relatar. DECIDO. Dispõe o Código de Processo Penal em seu artigo 109, abaixo transcrito: ... Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior... É o caso dos autos, em que este Juízo é incompetente em razão do lugar para processar o presente procedimento policial, por se tratar de ilícitos cometidos, em tese, na cidade de Pacajá/Pará (PA), sendo, portanto, aquele Juízo o competente para determinar o prosseguimento do feito. Rezam os artigos 69, inciso I, e 70, ambos do CPP: ... Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: I - o lugar da infração; (...) Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução... Dessa forma, antevejo a competência *ratione loci*, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada sob pena de nulidade por ofensa ao princípio constitucional do Juízo natural da causa. Logo, ficando evidenciada a competência da Comarca de Pacajá, para o processamento do presente procedimento policial, e futura ação penal, caso haja a formalização de denúncia, em consonância com o princípio delineado no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que ... Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente..., **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS**, em razão do lugar, para processo e julgar, possível, ação penal, nos termos do artigo 5º, inciso LIII e artigo 69, inciso I, c/c o artigo 70, ambos do CPP, e determino a redistribuição ao Juízo de Pacajá, competente para processar e julgar a causa, ou, alternativamente, suscite o conflito negativo de competência. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0800311-60.2021.8.14.0032

JUIZO DEPRECANTE: SANTARÉM-PA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (02.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Notifique-se o (a) senhor (a) Oficial de Justiça, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolva o mandado expedido nos autos, devidamente certificado quanto ao comprimento ou não do mesmo. Serve a cópia

desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0800310-75.2021.8.14.0032 ¿ (SCP)

DENUNCIADO: MARLUS ANDERSON DE JESUS NERI

ADVOGADO: Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA - OAB/PA nº. 12.807

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (02.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA**. Aberta a audiência, o Ministério Público apresentou proposta de não persecução penal ao denunciado, consistente: **1)** No pagamento de multa no valor de um (01) salário mínimo (R\$ 1.212,00), em seis (06) parcelas, em favor no abrigo Arco-Íris, localizado na Rua São Francisco de Assis, Cidade Alta nº 72, em frente à Tv. Ponta Negra; **2)** Que o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no dia 02 de março do corrente ano, e as demais parcelas serão pagas sempre no segundo dia dos meses subsequentes. Dada à palavra ao autor do fato, o mesmo aceitou a proposta. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir sentença: Vistos, etc... Trata-se da análise do acordo de não-persecução penal elaborado entre o Ministério Público e o investigado **MARLUS ANDERSON DE JESUS NERI**, já qualificado, autuado em flagrante pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 306, § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Em audiência realizada com o juízo, o Promotor de Justiça, o investigado, acompanhado de seu defensor, o mesmo confessou a prática delitiva conforme termo de gravação audiovisual. As condições acordadas se mostram adequadas e suficientes a estabelecer uma responsabilização proporcional a suposta conduta praticada, levando-se consideração uma análise superficial dos fatos e a colaboração do réu. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, com fulcro no artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento do valor da fiança em favor do Estado do Pará. Deve o denunciado em tela juntar aos autos comprovação do acordo ora homologado, para fins de extinção da punibilidade do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

DENUNCIADO:

PROCESSO Nº. 0800411-15.2021.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO

DENUNCIADO: MATEUS CARVALHO TRINDADE

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (02.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às

11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de ID nº. 30135064. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº. 0800413-82.2021.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO (SCP)

DENUNCIADO: ROSIVALDO DA ROCHA CAMPOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (02.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de ID nº. 47271439. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº. 0800900-86.2020.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO (SCP)

DENUNCIADO: JUAREZ MARTINS DE LIMA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (02.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de ID nº. 29491948. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº. 0800424-14.2021.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO (SCP)

DENUNCIADO: WENDEL SANTOS PINHEIRO**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do autor do fato. Aberta a audiência, o Ministério Público apresentou proposta de não persecução penal ao denunciado, consistente: **1)** No pagamento de multa no valor de um (01) salário mínimo (R\$ 1.212,00), em seis (06) parcelas, em favor no abrigo Arco-Íris, localizado na Rua São Francisco de Assis, Cidade Alta nº 72, em frente à Tv. Ponta Negra; **2)** Que o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no dia 01 de março do corrente ano, e as demais parcelas serão pagas sempre no primeiro dia dos meses subsequentes. Dada à palavra ao autor do fato, o mesmo aceitou a proposta. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir sentença: Vistos, etc... Trata-se da análise do acordo de não-persecução penal elaborado entre o Ministério Público e o investigado **WENDEL SANTOS PINHEIRO**, já qualificado, autuado em flagrante pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 306, § 1º, inciso II, e artigo 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Em audiência realizada com o juízo, o Promotor de Justiça e o investigado, o mesmo confessou a prática delitiva conforme termo de gravação audiovisual. As condições acordadas se mostram adequadas e suficientes a estabelecer uma responsabilização proporcional a suposta conduta praticada, levando-se consideração uma análise superficial dos fatos e a colaboração do réu. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, com fulcro no artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento do valor da fiança em favor do Estado do Pará. Deve o denunciado em tela juntar aos autos comprovação do acordo ora homologado, para fins de extinção da punibilidade do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº. 0800900-86.2020.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO (SCP)****DENUNCIADO: JUAREZ MARTINS DE LIMA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (02.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de ID nº. 29491948. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROMOTOR DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº. 0800424-14.2021.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO (SCP)****DENUNCIADO: WENDEL SANTOS PINHEIRO**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do autor do fato. Aberta a audiência, o Ministério Público apresentou proposta de não persecução penal ao denunciado, consistente: **1)** No pagamento de multa no valor de um (01) salário mínimo (R\$ 1.212,00), em seis (06) parcelas, em favor no abrigo Arco-Íris, localizado na Rua São Francisco de Assis, Cidade Alta nº 72, em frente à Tv. Ponta Negra; **2)** Que o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no dia 01 de março do corrente ano, e as demais parcelas serão pagas sempre no primeiro dia dos meses subsequentes. Dada à palavra ao autor do fato, o mesmo aceitou a proposta. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir sentença: Vistos, etc... Trata-se da análise do acordo de não-persecução penal elaborado entre o Ministério Público e o investigado **WENDEL SANTOS PINHEIRO**, já qualificado, autuado em flagrante pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 306, § 1º, inciso II, e artigo 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Em audiência realizada com o juízo, o Promotor de Justiça e o investigado, o mesmo confessou a prática delitiva conforme termo de gravação audiovisual. As condições acordadas se mostram adequadas e suficientes a estabelecer uma responsabilização proporcional a suposta conduta praticada, levando-se consideração uma análise superficial dos fatos e a colaboração do réu. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, com fulcro no artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento do valor da fiança em favor do Estado do Pará. Deve o denunciado em tela juntar aos autos comprovação do acordo ora homologado, para fins de extinção da punibilidade do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº. 0800427-66.2021.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO (SCP)****DENUNCIADO: IVANILSON DA SILVA CAMPOS****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (02.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de ID nº. 31377291. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº. 0800489-09.2021.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO****DENUNCIADO: AMERICO BAIA BATISTA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (02.02.2022), na sala de audiências da

plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência da parte. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a ausência injustificada do denunciado à referida audiência, fica este considerado citado, a partir desta data, para apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

PROCESSO Nº. 0800461-41.2021.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO (SCP)

DENUNCIADO: PABLO MARANHÃO VIEIRA

ADVOGADA: JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITA ¿ OAB/PA Nº. 28.682

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (02.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do autor do fato. Devidamente acompanhado de sua advogada. Aberta a audiência, o Ministério Público apresentou proposta de não persecução penal ao denunciado, consistente: **1)** No pagamento de multa no valor de um (01) salário-mínimo (R\$ 1.212,00) em três (03) parcelas, em favor no abrigo Arco-Íris, localizado na Rua São Francisco de Assis, Cidade Alta nº 72, em frente à Tv. Ponta Negra. Dada à palavra ao autor do fato, o mesmo aceitou a proposta. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir sentença: Vistos, etc... Trata-se da análise do acordo de não-persecução penal elaborado entre o Ministério Público e o investigado **PABLO MARANHÃO VIEIRA**, já qualificado, autuado em flagrante pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 306, § 1º, inciso II, e artigo 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Em audiência realizada com o júizo, o Promotor de Justiça e o investigado, o mesmo confessou a prática delitativa conforme termo de gravação audiovisual. As condições acordadas se mostram adequadas e suficientes a estabelecer uma responsabilização proporcional a suposta conduta praticada, levando-se consideração uma análise superficial dos fatos e a colaboração do réu. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, com fulcro no artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento do valor da fiança em favor do Estado do Pará. Deve o denunciado em tela juntar aos autos comprovação do acordo ora homologado, para fins de extinção da punibilidade do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a juntada aos autos de cópia do Auto de Prisão em Flagrante e Inquérito Policial referentes ao caso, se houver, arquivando-se estes, caso distribuídos sob número diverso dos presentes autos, certificando-se o ocorrido. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

PROCESSO Nº. 0800289-02.2021.8.14.0032 ¿ CALÚNIA - CONCILIAÇÃO**ENVOLVIDOS: EDENILDA DA CUNHA LEÃO E RIZONILSON DE FREITAS BAR****ADVOGADO: ROMULO AMARAL OAB: 9403****ADVOGADA: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB: PA21570****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (02.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, constatou-se a presença do querelado devidamente acompanhado de seus advogados: **ROMULO AMARAL e YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Defiro o pedido da querelante, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte em tela se manifestar sobre a não localização do querelado RIZONILSON DE FREITAS BAR. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº. 0800947-26.2021.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO (SCP)****DENUNCIADO: MAURO DA SILVA DUARTE****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (02.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Notifique-se o (a) senhor (a) Oficial de Justiça, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolva o mandado expedido nos autos, devidamente certificado quanto ao comprimento ou não do mesmo. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciaria, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**AUTOR DO FATO:****ADVOGADO:****ADVOGADO:****PROCESSO Nº. 0800486-54.2021.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO (SCP)****DENUNCIADO: ELCICLEBIO MOTA DA SILVA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (03.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado, desacompanhado de advogado. Aberta a audiência, o Ministério Público apresentou proposta de não persecução penal ao denunciado, consistente: Na prestação de 120 (cento e vinte) horas de serviços à comunidade, a serem cumpridas no prazo de 4 (quatro) meses, a correr da presente data, devendo ser cumprida em forma de 7 (sete) horas semanais, no Posto de Saúde do Bairro do Pajuçara. Dada à palavra ao autor do fato, o mesmo aceitou a proposta. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir sentença: Vistos, etc... Trata-se da análise do acordo de não-persecução penal elaborado entre o Ministério Público e o investigado **ELCICLEBIO MOTA DA SILVA**, já qualificado, autuado em flagrante pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 306, § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Em audiência realizada com o juízo, o Promotor de Justiça e o investigado, o mesmo confessou a prática delitiva conforme termo de gravação audiovisual. As condições acordadas se mostram adequadas e suficientes a estabelecer uma responsabilização proporcional a suposta conduta praticada, levando-se consideração uma análise superficial dos fatos e a colaboração do réu. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, com fulcro no artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento do valor da fiança em favor do Estado do Pará. Deve o denunciado em tela juntar aos autos comprovação do acordo ora homologado, para fins de extinção da punibilidade do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Serve a presente Sentença como ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

DENUNCIADO:

PROCESSO Nº. 0800488-24.2021.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO (SCP)

DENUNCIADO: GUSTAVO DE JESUS MARINHO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (03.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, constatou-se a presença do autor do fato. O MM. Juiz concedeu a palavra ao Representante do Ministério Público, que se manifestou através de registro audiovisual acerca da impossibilidade de realização da proposta de suspensão condicional do processo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a impossibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, fica o denunciado intimado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias por intermédio de Advogado ou Defensor Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

AUTOR DO FATO:

PROCESSO Nº. 0800340-13.2021.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO (SCP)

DENUNCIADO: ANTÔNIO SANTOS DOS REIS

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (03.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de ID nº. 29908606. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº. 0800509-97.2021.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO (SCP)

DENUNCIADO: GEORGE ALEX FEITOSA DE CARVALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (03.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de ID nº. 33202645. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº. 0800510-82.2021.8.14.0032 ¿ SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (SCP)

DENUNCIADO: JOÃO MANOEL DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (03.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, constatou-se a ausência injustificada do autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1)** Considerando a ausência injustificada do denunciado à referida audiência, fica este considerado citado, a partir desta data, para apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações; **2)** Após o prazo, sem resposta, dê-se vista a

Defensoria Pública para apresentar resposta escrita. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

PROCESSO Nº. 0800500-38.2021.8.14.0032 ¿ SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (SCP)

DENUNCIADO: ELVENILDO DO NASCIMENTO LIMA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (03.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado, desacompanhado de advogado. Aberta a audiência, o Ministério Público apresentou proposta de não persecução penal ao denunciado, consistente: **1)** No pagamento de multa no valor de um (01) salário mínimo (R\$ 1.212,00), em seis (06) parcelas, em favor no abrigo Arco-Íris, localizado na Rua São Francisco de Assis, Cidade Alta nº 72, em frente à Tv. Ponta Negra; **2)** Que o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no dia 03 de março do corrente ano, e as demais parcelas serão pagas sempre no primeiro dia dos meses subsequentes. Dada à palavra ao autor do fato, o mesmo aceitou a proposta. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir sentença: Vistos, etc... Trata-se da análise do acordo de não-persecução penal elaborado entre o Ministério Público e o investigado **ELVENILDO DO NASCIMENTO LIMA**, já qualificado, autuado em flagrante pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 306, § 1º, inciso II, e artigo 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Em audiência realizada com o juízo, o Promotor de Justiça e o investigado, o mesmo confessou a prática delitativa conforme termo de gravação audiovisual. As condições acordadas se mostram adequadas e suficientes a estabelecer uma responsabilização proporcional a suposta conduta praticada, levando-se consideração uma análise superficial dos fatos e a colaboração do réu. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, com fulcro no artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento do valor da fiança em favor do Estado do Pará. Deve o denunciado em tela juntar aos autos comprovação do acordo ora homologado, para fins de extinção da punibilidade do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

DENUNCIADO:

PROCESSO Nº. 0800499-53.2021.8.14.0032 ¿ RECEPÇÃO (SCP)

DENUNCIADO: MARIA PILAR SANTOS CARRETEIRO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (03.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr40min, onde se achava presente

o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, constatou-se a ausência injustificada do autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando a ausência injustificada do denunciado à referida audiência, fica este considerado citado, a partir desta data, para apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações; **2)** Após o prazo, sem resposta, dê-se vista a Defensoria Pública para apresentar resposta escrita. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0800291-69.2021.8.14.0032 ¿ FURTO (SCP)

DENUNCIADO: ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (03.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de ID nº. 29297772. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº. 0800222-37.2021.8.14.0032 ¿ RECEPÇÃO (SCP)

INDICIADO: RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA

DENUNCIADO: MACIEL SOUZA DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (03.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência do autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Em relação ao denunciado MACIEL SOUZA DA SILVA, dê-se vista ao Ministério Público, para que o mesmo apresente proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado em tela, por escrito. Após, considerando a certidão do(a) sr(a). Oficial de Justiça, informando que o denunciado está residindo atualmente na cidade de Prainha/PA, depreque-se à Comarca de Prainha, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, em dia e hora a critério do juízo deprecado, remetendo-se cópia dos autos junto com a missiva. **2)** Em relação ao indiciado RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA, consta no ID 25243128 cota Ministerial pugnando pelo arquivamento do Inquérito quanto ao indiciado em questão. É o que basta relatar. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo e tem por finalidade

viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para a elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias e os indícios de autoria. Após análise detida dos autos, verificou-se que as provas juntadas não demonstraram a certeza quanto à autoria delitiva do fato em comento. Sem este elemento não há justa causa para a propositura da Ação Penal. Na Ação Penal Pública, compete privativamente ao ζ Parquet ζ requerer fundamentadamente o arquivamento do inquérito policial perante a autoridade judiciária, conforme o fez no ID 25243128. Uma vez que o Ministério Público examinou os autos e concluiu pela inexistência de provas suficientes que lhe deem subsídios para o oferecimento de eventual denúncia, manifestando-se, por conseguinte, pelo arquivamento do feito, não há de se recursar o requerimento, porquanto o oferecimento da denúncia ou pedido de arquivamento de qualquer natureza é sua prerrogativa na condição de dominus litis. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, em ralação ao indiciado RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA, com as formalidades legais. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. **3)** Considerando que o Inquérito acostado no ID 24575240 não corresponde aos fatos averiguados na presente Ação, providencie-se, a Secretaria Judicial, a juntada do mesmo nos autos correspondentes, certificando-se o ocorrido. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0800540-20.2021.8.14.0032 ζ T. C. O.

AUTOR DO FATO: EMERSON DA SILVA FONSECA

AUTOR DO FATO: ALANDIONE DA COSTA PINTO

AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NUNES DE ABREU

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (03.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a presença dos autores do fato. Ausente a vítima e a testemunha arrolada não localizada pelo Oficial de Justiça. Com relação ao autor do fato **EMERSON DA SILVA FONSECA**, o MP deixou de oferecer a proposta de transação penal tendo em vista que o mesmo já foi beneficiário da mesma medida em 2017, portanto, não tendo transcorrido 05 anos. Feita a proposta de transação penal a mesma logrou êxito com relação aos autores do fato **ALANDIONE DA COSTA PINTO** e **RAIMUNDO NUNES DE ABREU**, consiste no pagamento de prestação pecuniário no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor do fato, em 04 parcelas iguais de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), com prazo de 30, 60, 90 e 120 dias, em benefício da paróquia de São Francisco de Assis. Dada a palavra aos autores do fato, os mesmos aceitaram a proposta de transação penal ofertada pelo MP. Nesse ato, o autor do fato **EMERSON DA SILVA FONSECA** informa o seu novo endereço para fins de futuras intimações judiciais, qual seja, Travessa Raimundo Uchôa de Carvalho, nº 480, Pajuçara, telefone (93) 991382926. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal celebrado com os autores do fato: **ALANDIONE DA COSTA PINTO** e **RAIMUNDO NUNES DE ABREU** com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Expeça-se Guia para depósito em conta judicial no valor acima consignado, com prazo de 10 (dez dias). Após, notifique-se o representante da entidade beneficiada para levantamento do valor, por intermédio de Alvará Judicial. Adotadas as providências pela Secretaria Judicial respectiva, arquivem-se. Partes intimadas nesta audiência. Sentença publicada em audiência ; 2) dê-se vistas ao MP para análise das alternativas legais cabíveis em relação ao autor do fato **EMERSON DA SILVA FONSECA**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Rafael Tolentino,

Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

AUTOR DO FATO:

PROCESSO Nº. 0800539-35.2021.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: JUAN PABLO LOPES SOUTO MAIOR

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (03.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a presença do autor do fato. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como AUTOR DO FATO o nacional **JUAN PABLO LOPES SOUTO MAIOR** e como VÍTIMA O E., ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006, supostamente ocorrido em 14 de junho de 2018. Na presente data, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente termo, ante atipicidade da conduta. É o Relatório. DECIDO. Imputa-se ao agente a infração de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, conduta típica prevista no art. 28 da Lei Antitóxicos, *¿ in verbis ¿: ¿ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I ¿ advertência sobre os efeitos das drogas; II ¿ prestação de serviços à comunidade; III ¿ medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo...¿. Anote-se, de início, não ser desconhecido o entendimento de que as condutas enumeradas na norma legal mencionada são majoritariamente consideradas, ao menos em tese, típicas e puníveis. O legislador, ao editar a Lei nº. 11.343/06, não descriminalizou propriamente a conduta do usuário de drogas. Optou, outrossim, por abrandar as sanções cominadas àquele que as guarda para uso próprio, aplicando-lhe medidas de cunho educativo. Por isso, mesmo a pequena quantidade da droga apreendida não descaracteriza o tipo penal respectivo (art. 28 da Lei n. 11.343/06). Não obstante tais entendimentos, parece possível e necessário um novo enfoque sobre a questão, sobretudo porque é manifesta a atipicidade da conduta de portar drogas para consumo próprio, consoante próprio entendimento Ministerial nesta data. É relevante ponderar que a criminalização do uso de drogas é uma verdadeira incoerência dentro do sistema penal pátrio. Isto porque, o Direito Penal se propõe à tutela de bens jurídicos, protegendo os direitos individuais contra agressões. Ocorre que, o uso de drogas, por si só, não atinge a esfera jurídica de terceiros, a ponto de justificar a ingerência do Estado, através do controle punitivo. Usar drogas é uma escolha pessoal, talvez reprovável no campo da moral, mas não de repercussão penal. Na verdade, o único verdadeiramente lesado pelo uso continuado das drogas é o próprio usuário, idéia que traz à tona outra vertente importante para sustentar a atipicidade da conduta. É a aplicação do princípio da alteridade, pois aqui a lei pune conduta absolutamente inofensiva a direito de terceiros ¿ uma vez que se afaste a lesão abstrata à saúde pública ¿ e, por via transversa, também atenta contra o direito inalienável da liberdade, ou seja, o direito que cada um tem de conduzir sua existência da forma que melhor lhe convir desde que não sejam atingidos direitos alheios. Há, portanto, uma invasão estatal na intimidade do indivíduo e uma ofensa ao seu livre arbítrio, isto é, por mais que seja inaceitável e inexplicável à maioria que alguém possa usar entorpecentes potencialmente perigosos à própria saúde, tal liberdade deve ser garantida. Aliás, é predicado que se encontra na própria Constituição Federal ao prever como direito fundamental da pessoa a garantia de inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X). É efetivo que o sujeito pode estar prejudicando a sua saúde pessoal, mas o que o indivíduo faz consigo próprio, sem atingir terceiros, não justifica a repressão penal, tanto é assim que não é crime a auto-lesão ou a tentativa de suicídio. Com isso não se quer dizer que se esteja aqui fazendo apologia ao uso de drogas ¿ até porque convicções pessoais do juiz devem passar à margem da decisão ¿, mas apenas trazendo à compreensão que os problemas envolvendo a dependência*

em drogas não são combatidos com repressão, já que o Direito Penal nem de longe serve como política de saúde pública. A propósito, em decisão sobre a mesma matéria, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 de São Paulo, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, recentemente em voto divulgado, decidiu no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, coadunando com o mesmo raciocínio aqui despendido. A conduta que não causa risco a bem jurídico definido é atípica, pois a imputação passa a exigir algo além do viés subjetivo (dolo) e da relação de causalidade. Imputar a alguém a responsabilidade penal implica criação de um risco (relevante) não permitido em que haja tanto desvalor da conduta como do resultado. Assim, em casos que ausente o perigo de lesão ao bem jurídico, cabe ao julgador ponderar a aplicação da norma e, diante de situação onde tal lesividade inexistente, inadmitir a imposição de uma pena ao agente. Portanto, não se verificando na hipótese vertente a existência de uma conduta típica, evidente a impossibilidade de prosseguimento da causa. Ante o exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, com as formalidades legais.** P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Rafael Tolentino, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO Nº. 0800536-80.2021.8.14.0032 ¿ RECEPÇÃO (SCP)

DENUNCIADO: GERA SOUSA REIS

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (03.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando a certidão do oficial de justiça responsável pela diligência, cumulado à certidão de antecedentes criminais constante no ID 45040853, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. **2)** Cumpra-se conforme determinado no item ¿6¿ da decisão proferida no ID 26758984. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Rafael Tolentino, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0800535-95.2021.8.14.0032 ¿ RECEPÇÃO (SCP)

DENUNCIADO: ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (03.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão do oficial de justiça responsável pela diligência, dê-se vista ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Rafael Tolentino, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

AUTOR DO FATO:

ADVOGADO:

ADVOGADO:

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO Nº. 0000029-76.1996.8.14.0032

EXEQUENTE: A UNIÃO

EXECUTADO: LOURIVAL OLIVEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS ¿ OAB/PA Nº. 7.401

DESPACHO

R. H.

Intime-se o executado, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição de fls. 59.

Monte Alegre/PA, 07 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO Nº. 0000053-61.2001.8.14.0032

EXEQUENTE: A UNIÃO

EXECUTADA: J. GOMES JARDINA

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

A UNIÃO, já qualificada, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra J. GOMES JARDINA, igualmente qualificado(a).

Às fls. 40 a exequente requereu a desistência da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 07 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL e PROCESSO Nº. 0001359-25.2010.8.14.0032

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADA: CALTARÉM EXPLORAÇÃO DE JAZIDA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E BRITA L.T.D.A.

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...,

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, em desfavor de CALTARÉM EXPLORAÇÃO DE JAZIDA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E BRITA L.T.D.A., partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. o exequente informou que a executada adimpliu o débito objeto da lide.

É o que basta relatar. DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas a serem pagas pela executada, vez que pelo Princípio da causalidade foi quem deu causa ao ajuizamento do feito. Sem honorários, uma vez que o exequente informou que foram quitados quando do pagamento da CDA administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a executada, pessoalmente, para proceder a devida quitação de eventuais custas pendentes de pagamento. Não havendo pagamento das custas, proceda-se a emissão de certidão indicando o débito de custas judiciais e após encaminhe-se à SEFA para a inscrição em dívida ativa. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Não havendo pendência de pagamento de custas, arquivem-se os autos

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 07 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito****AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO Nº. 0003192-24.2013.8.14.0032****EXEQUENTE: A UNIÃO****EXECUTADO: YASUO KISHI****SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO**

Vistos, etc...

A UNIÃO, já qualificada, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra YASUO KISHI, igualmente qualificado(a).

Às fls. 12 a exequente requereu a desistência da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 07 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito****AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO Nº. 0002786-27.2018.8.14.0032****EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ****EXECUTADA: R. CARLOS FERNANDES****SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO**

Vistos, etc...

O ESTADO DO PARÁ, já qualificado, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra R. CARLOS

FERNANDES, igualmente qualificado(a).

Às fls. 09 o exequente requereu a desistência de parte da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C.

Prossiga-se o feito quanto à certidão de dívida ativa tributária constante às fls. 04. Assim, cite-se o(a) executado(a), por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 12.448,84 (doze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme memorial de débito, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), ou garantir a execução, obedecendo ao rol do art. 9º da Lei de Execução Fiscal. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se a penhora de bens do(a) executado(a), tantos quanto bastem ao integral pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, exceto os que a lei declara absolutamente impenhoráveis, observando-se a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/1980, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel. Feita a penhora, proceda-se a intimação do(a) executado(a) para caso queira, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, ex vi do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, bem como eventual impugnação à avaliação realizada. Havendo embargos no prazo legal, intime-se o(a) exequente, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre, e, após, conclusos. Transcorrido o prazo para embargos sem apresentação destes, certifique-se e intime-se o(a) credor(a) via PJE, sobre a avaliação a ser feita pelo(a) Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Do mandado também deverá constar que se o(a) Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o(a) executado(a) 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 07 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE PROCESSOS Nº. 0002464-41.2017.8.14.0032

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ç OAB/PA Nº. 24.871-A

ADVOGADO: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS ç OAB/PA Nº. 24.872-A

REQUERIDO: JOSINEY BARROS VIEIRA JÚNIOR

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., já qualificada, ajuizou AÇçO DE BUSCA E APREENSçO contra JOSINEY BARROS VIEIRA JÚNIOR, igualmente qualificado(a).

Liminar deferida às fls. 31.

Às fls. 43 a autora requereu a desistência da AççO.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da aççO não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova aççO.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇçO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇçO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 31.

Custas pela parte autora, se houver.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Autorizo a devoluççO de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 02 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇçO DE BUSCA E APREENSçO ç PROCESSO Nº. 0005644-02.2016.8.14.0032

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ç OAB/PA Nº. 24.871-A

ADVOGADO: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS ç OAB/PA Nº. 24.872-A

REQUERIDA: PRISCILA LARISSA DE FREITAS VIEIRA

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., já qualificada, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra PRISCILA LARISSA DE FREITAS VIEIRA, igualmente qualificado(a).

Liminar deferida às fls. 44.

Às fls. 56 a autora requereu a desistência da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 44.

Custas pela parte autora, se houver.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 02 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ¿ PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJCI, intimo o Advogado Dr. Dennis Silva Campos, OAB/PA 15.811 para comparecer em secretaria, no prazo legal, para ter vistas dos autos de nº 0011089-71.2011.814.0051 por ter sido deferido o pedido de desarquivamento dos mesmos.

Capanema (PA), 08 de fevereiro 2022.

José Pereira Smith Júnior

Auxiliar Judiciário ¿ TJ/PA

Mat-116122

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**AÇÃO PENAL Nº 0000133-84.2011.8.14.0013****AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA****RÉU: COSME DAMASCENO DE ALMEIDA**

SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que fora imposta ao acusado COSME DAMASCENO DE ALMEIDA uma pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, cuja decisão transitou em julgado para a acusação em 13 de junho de 2011, conforme certidão de fl. 97. Destarte, considerando o quantum da reprimenda, o prazo prescricional para a decretação da extinção da punibilidade era de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, c/c art. 110 do CPB, o qual fora alcançado em 12 de junho de 2015. Pelo que, com base no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, V, art. e 110, § 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu COSME DAMASCENO DE ALMEIDA, pela prescrição da pretensão executória do Estado. Arquive-se o feito, procedendo à devida baixa. P.R.I.C. Ciência ao MP e à Defesa. Capanema/PA, 07 de fevereiro de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito

COMARCA DE CURRALINHO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

PROCESSO 0000199-88.2009.8.14.0083

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: R L M GIL GOMES

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (OAB/PA 11.634)

CERTIDÃO

Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que:

Verifico que o causídico que patrocina a defesa de R L M GIL GOMES só foi associado aos autos nessa data, restando prejudicada a intimação via DJE da decisão de fl. 405 com a resenha do dia 04/10/2021.

ATO ORDINATÓRIO

Ordinariamente determino, no uso das minhas atribuições legais, que:

Fique, por esse ato, intimada a parte recorrida (R L M GIL GOMES), através de seu advogado Dr. Agnaldo Borges Ramos Junior (OAB/PA 11.634), para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária.

Após a publicação da intimação, finalize-se a migração dos autos para o sistema PJE.

Curralinho/PA, em 08/02/2022.

RAFAEL MOTA PONTES

Diretor de Secretaria

Vara Única de Curralinho

RESENHA: 26/01/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00003724420118140083 PROCESSO ANTIGO: 201110003120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Execução Fiscal em: 01/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ABERLADO PANTOJA FERREIRA SUTO. Vara Única da Comarca de Curralinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000372-44.2011.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação promovida pela Fazenda Pública em face da parte executada, devidamente qualificada nos autos. Apesar do efetivo e regular andamento do feito pelo judiciário, verifico a

inércia da parte exequente em impulsionar o feito. Os autos vieram conclusos. o, sucinto, relatório Passo a decidir. O art. 40 da LEF (Lei de Execução Fiscal) estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso. Durante tal suspensão, presume-se que o exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o fisco permaneça inerte. Nesse sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ, a qual dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Sendo assim, verificado o transcurso de cinco anos após a suspensão de um ano, sendo intimada a Fazenda Pública para se manifestar, a qual restou inerte, VERIFICO a configuração da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nesse sentido: Ementa: tributário. Execução fiscal. Suspensão do processo. Art. 40, da LEF. Prescrição intercorrente declarada de ofício. Paralisação do feito pelo prazo de 5 anos. Apelação improvida. 1. A Execução Fiscal foi protocolada em 10/09/1993; após a citação do devedor principal e co-responsável, por despacho, em 20/07/2006, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80; em 26/06/2013, após a ouvida da exequente, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente. 2. A suspensão prevista no art. 40 da LEF não poderá se dar infinitamente; a redação do referido dispositivo deve ser interpretada conjuntamente com o art. 174 do CTN, que determina que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, sendo esta norma de hierarquia superior, aos cujos ditames a Lei nº 6.830/80 deve se submeter. 3. Na hipótese, apenas em 23/08/2007, 1 ano após a suspensão, reiniciar-se-ia a contagem do prazo prescricional de 5 anos. Não havendo qualquer causa de suspensão ou interrupção, em 23/08/2012 estaria consumada a prescrição intercorrente. 4. Apelação improvida. (AC 771763199340583000; Acórdão Julgador: Primeira Turma; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt; Julgamento: 12 de setembro de 2013; Publicação: 19/09/2013). (grifei e sublinhei) Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, DECLARO de ofício a ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (art. 40, §4º, da LEF) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, II, do NCPC c/c art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa e arquivem-se, na forma e com as cautelas legais. SEM CUSTAS e SEM HONORÁRIOS advocatícios por se tratar de Execução. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 28 de janeiro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Página PROCESSO: 00006614520098140083 PROCESSO ANTIGO: 200910000849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Execução Fiscal em: 01/02/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: RAIMUNDO LUIZ SANTANA DA SILVA. Vara Única da Comarca de Currálinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000661-45.2009.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação promovida pela Fazenda Pública em face da parte executada, devidamente qualificada nos autos. Apesar do efetivo e regular andamento do feito pelo judiciário, verifico a inércia da parte exequente em impulsionar o feito. Os autos vieram conclusos. o, sucinto, relatório Passo a decidir. O art. 40 da LEF (Lei de Execução Fiscal) estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso. Durante tal suspensão, presume-se que o exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o fisco permaneça inerte. Nesse sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ, a qual dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Sendo assim, verificado o transcurso de cinco anos após a suspensão de um ano, sendo intimada a Fazenda Pública para se manifestar, a qual restou inerte, VERIFICO a configuração da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nesse sentido: Ementa: tributário. Execução fiscal. Suspensão do processo. Art. 40, da LEF. Prescrição intercorrente declarada de ofício. Paralisação do feito pelo prazo de 5 anos. Apelação improvida. 1. A Execução Fiscal foi protocolada em 10/09/1993; após a citação do devedor principal e co-responsável, por despacho, em 20/07/2006, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80; em 26/06/2013, após a ouvida da exequente, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente. 2. A suspensão prevista no art. 40 da LEF não poderá se dar infinitamente; a redação do referido dispositivo deve ser interpretada conjuntamente com o art. 174 do CTN, que determina que a ação de cobrança de crédito tributário

prescreve em 5 anos, sendo esta norma de hierarquia complr, aos cujos ditames a Lei nº 6.830/80 deve se submeter. 3. Na hipótese, apenas em 23/08/2007, 1 ano após a suspensão, reiniciar-se-ia a contagem do prazo prescricional de 5 anos. Não havendo qualquer causa de suspensão ou interrupção, em 23/08/2012 estaria consumada a prescrição intercorrente. 4. Apelação improvida. (AC 771763199340583000; Arguição Julgador: Primeira Turma; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt; Julgamento: 12 de setembro de 2013; Publicação: 19/09/2013). (grifei e sublinhei) Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, DECLARO de ofício a ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (art. 40, §4º, da LEF) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, II, do NCPC c/c art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, na forma e com as cautelas legais. SEM CUSTAS e SEM HONORÁRIOS advocatícios por se tratar de Execução. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 28 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirãa Juãza de Direito Titular Pãgina PROCESSO: 00008426020208140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/02/2022 VITIMA:M. R. A. S. INDICIADO:MANOEL DO SOCORRO BARROS DA SILVA. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃOZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000842-60.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. O Egrãgio Tribunal de Justiça do Estado do Pará instituiu as semanas anuais de mutirão dos processos de violãncia doméstica, sendo a segunda semana de março, a terceira semana de agosto e a quarta semana de novembro. É pertinente salientar que o Município de Currálinho ainda possui medidas rigorosas e restritivas vigorando em face da pandemia da COVID-19. Sendo assim, considerando a inviabilidade de realizaãção de audiãncias virtuais devido a falta de estrutura da Comarca e das partes, é prudente que as audiãncias designadas em número limitado de processos, aproveitando para viabilizar a retomada gradativa e sem exposiãção de risco aos servidores desta Serventia Judicial e aos prãprios jurisdicionados, bem como servirã para adaptaãção da nova pauta de audiãncia deste Juãzo frente a atual realidade da COVID-19. Ante o exposto, DESIGNO audiãncia para o dia 06/04/2022 as 11:00 horas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/06. A Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo imprerãvel de 5 (cinco) dias, e, tã logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimaãção para a audiãncia em questã. A Secretaria, ANOTE-SE nas comunicaães (intimaães, ofãcio etc) que as partes ficam advertidas que deverã comparecer utilizando máscara facial de proteãção COVID-19. A Secretaria, havendo necessidade de solicitaã administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberaã do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Currálinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisães administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessãrios (combustãvel, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessãrio para o regular cumprimento de todos os atos necessãrios (mandados etc) para a efetiva realizaã da audiãncia de instruãção. A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSã ANTãnio Diniz Marques como oficial de justiça AD HOC, sendo inviãvel o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expediãção dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciãrio, nos termos da Portaria supracitada do Egrãgio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedãncia da data da audiãncia, portanto, por trãs vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informaães ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimaães. A Secretaria, no mãximo, com 3 (trãs) dias de antecedãncia da data de audiãncia, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimaães e respectivas certidães do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusã dos autos, no mãximo, atã 01 (um) dia antes da data da audiãncia, com ATENão ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SERVIRã a cãpia desta decisã como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaã e endereço do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPa. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciãrio, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/Dã-SE ciãncia ao Ministãrio Pãblico e Defesa/Defensoria Pãblica. INTIMEM-SE a(s) vãtima(s) e o(a)(s) acusado(a)(s) EXPEÇA-SE o

necessário. P. I. C. Currálinho, 01 de fevereiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00014258920138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Cumprimento de sentença em: 01/02/2022 REQUERENTE:LUCIVALDO HERCULANO BORGES Representante(s): OAB 12605 - FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Â Â Certifico, no uso das minhas atribuiã§ões legais, que: Considerando dispositivo de sentenã§a prolatado nos autos; devidamente intimadas as partes interessadas via DJE e/ou pessoalmente e intimada a DPE, por ãltimo (vista dos autos), em 13/10/2021, verifico que o decisum transitou livremente em julgado em: 01/12/2021. O Referido ã verdade e dou fã. Currálinho/PA, em 01/02/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara ãnica de Currálinho PROCESSO: 00020094920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 01/02/2022 REQUERENTE:ROSELLE COSTA TEIXEIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Â Â Certifico, no uso das minhas atribuiã§ões legais, que: Considerando dispositivo de sentenã§a prolatado nos autos; devidamente intimadas as partes interessadas via DJE e/ou pessoalmente e intimada a DPE, por ãltimo (vista dos autos), em 13/10/2021, verifico que o decisum transitou livremente em julgado em: 01/12/2021. Considerando os termos do decisum, e não havendo mais determinaã§ões a cumprir, arquivar-se-ão os autos O Referido ã verdade e dou fã. Currálinho/PA, em 01/02/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara ãnica de Currálinho PROCESSO: 00021299220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 REU:JOAO PINHEIRO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:ALLAN CUNHA PINHEIRO Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO DATIVO) REU:WALBER NOGUEIRA MARTINS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO DATIVO) REU:JOAO MAX BORGES PINHEIRO Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO DATIVO) REU:JOAO PAULO BORGES PINHEIRO Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuiã§ões legais, que: Considerando os termos do dispositivo de sentenã§a 2021.02238627-20, quanto a destinaã§ão de bens apreendidos, verifiquei que nenhuma arma de fogo foi entregue a esta unidade judiciãria para acautelamento nos autos do presente feito. Foram recebidos da autoridade policial, e acautelados nessa Comarca, dois aparelhos celulares, registrados as fls. 122/123. ATO ORDINATÁRIO Ordinariamente determino, no uso das minhas atribuiã§ões legais, que: Considerando os termos do dispositivo de sentenã§a 2021.02238627-20; acautele-se os autos atã 20/04/2021 e, decorrido o prazo sem que os bens tenham sido reclamados, proceda-se com o encaminhamento dos bens para leilão através de procedimento autãno. Â Â Currálinho/PA, em 01/02/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara ãnica de Currálinho P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 6 9 8 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/02/2022 REQUERENTE:ALDOINA PEREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Â Â Certifico, no uso das minhas atribuiã§ões legais, que: Considerando dispositivo de sentenã§a prolatado nos autos; devidamente intimadas as partes interessadas via DJE e/ou pessoalmente e intimada a DPE, por ãltimo (vista dos autos), em 13/10/2021, verifico que o decisum transitou livremente em julgado em: 01/12/2021. Considerando os termos do decisum, e não havendo mais determinaã§ões a cumprir, arquivar-se-ão os autos O Referido ã verdade e dou fã. Currálinho/PA, em 01/02/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara ãnica de Currálinho PROCESSO: 00031518820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:ISAIAS FILHO CARDOSO COUTINHO VITIMA:i: C. C. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃO DE DIREITO DA VARA ãnica DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003151-88.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â O Egrãgio Tribunal de Justiã do Estado do Parã instituiu as semanas anuais de mutirão dos processos de violãncia domãstica, sendo a segunda semana de março, a terceira semana de agosto e a quarta semana de novembro. Â Â Â Â Â pertinente salientar que o Municãpio de Currálinho ainda possui

medidas rigorosas e restritivas vigorando em face da pandemia da COVID-19. Sendo assim, considerando a inviabilidade de realização de audiências virtuais devido a falta de estrutura da Comarca e das partes, é prudente que as audiências designadas em número limitado de processos, aproveitando para viabilizar a retomada gradativa e sem exposição de risco aos servidores desta Serventia Judicial e aos principais jurisdicionados, bem como servirão para adaptação da nova pauta de audiência deste Juízo frente a atual realidade da COVID-19. Ante o exposto, DESIGNO audiência para o dia 29/06/2022 as 09:00 horas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/06. Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 01 de fevereiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____

PROCESSO: 00032211320168140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU:WALDO DA COSTA Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) VITIMA:J. O. M. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: Considerando dispositivo de sentença extintiva de punibilidade / absoluta prolatada nos autos; ciente o Ministério Público Estadual em 17/05/2021. r. via DJE e a DPE em 13/10/2021; verifica-se que o decisum transitou livremente em julgado para as partes em: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: 27/05/2021 AUTOR(ES)DO FATO/RÁU(S)- ENUNCIADO 105 - FONAJE Considerando o transitu em julgado do decisum acima mencionado e não havendo mais diligências a serem cumpridas, arquivar-se-ão os autos. O Referido é verdade e dou fé. Curalinho/PA, em 01/02/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curalinho PROCESSO: 00036378320138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Cumprimento de sentença em: 01/02/2022 REQUERENTE:SEBASTIAO RODRIGUES NOGUEIRA Representante(s): OAB 12605 - FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: Considerando dispositivo de sentença prolatado nos autos; devidamente intimadas as partes interessadas via DJE e/ou pessoalmente e intimada a DPE, por último (vista dos autos), em 13/10/2021, verifico que o decisum transitou

livremente em julgado em: 01/12/2021. O Referido Â© verdade e dou fÃ©. Currálinho/PA, em 01/02/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currálinho PROCESSO: 00041643020168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MARCOS MOREIRA DOS SANTOS VITIMA:M. R. A. A. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Â Â Certifico, no uso das minhas atribuiÃ§Ã¶es legais, que: Considerando dispositivo de sentenÃ§a extintiva de punibilidade / absolutÃ³ria prolatada nos autos; ciente o MinistÃ©rio PÃºblico Estadual em 17/05/2021. rÃ©u via DJE e a DPE em 13/10/2021; verifica-se que o decisum transitou livremente em julgado para as partes em: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL: 27/05/2021 Â AUTOR(ES)DO FATO/RÃU(S)- ENUNCIADO 105 - FONAJE Considerando o transito em julgado do decisum acima mencionado e nÃ£o havendo mais diligÃªncias a serem cumpridas, arquivar-se-Ã£o os autos. O Referido Â© verdade e dou fÃ©. Currálinho/PA, em 01/02/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currálinho PROCESSO: 00046325720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:M. X. G. S. DENUNCIADO:CLODOALDO PACHECO DE SOUZA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Â Â Certifico, no uso das minhas atribuiÃ§Ã¶es legais, que: Considerando dispositivo de sentenÃ§a extintiva de punibilidade / absolutÃ³ria prolatada nos autos; ciente o MinistÃ©rio PÃºblico Estadual em 17/05/2021. rÃ©u via DJE e a DPE em 13/10/2021; verifica-se que o decisum transitou livremente em julgado para as partes em: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL: 27/05/2021 Â AUTOR(ES)DO FATO/RÃU(S)- ENUNCIADO 105 - FONAJE Considerando o transito em julgado do decisum acima mencionado e nÃ£o havendo mais diligÃªncias a serem cumpridas, arquivar-se-Ã£o os autos. O Referido Â© verdade e dou fÃ©. Currálinho/PA, em 01/02/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currálinho PROCESSO: 00046629220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MIGUEL PINHEIRO DE VASCONCELOS DENUNCIADO:S. A. S. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Â Â Certifico, no uso das minhas atribuiÃ§Ã¶es legais, que: Considerando dispositivo de sentenÃ§a extintiva de punibilidade / absolutÃ³ria prolatada nos autos; ciente o MinistÃ©rio PÃºblico Estadual em 17/05/2021. rÃ©u via DJE e a DPE em 13/10/2021; verifica-se que o decisum transitou livremente em julgado para as partes em: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL: 27/05/2021 Â AUTOR(ES)DO FATO/RÃU(S)- ENUNCIADO 105 - FONAJE Considerando o transito em julgado do decisum acima mencionado e nÃ£o havendo mais diligÃªncias a serem cumpridas, arquivar-se-Ã£o os autos. O Referido Â© verdade e dou fÃ©. Currálinho/PA, em 01/02/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currálinho PROCESSO: 00049800720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/02/2022 REQUERENTE:HELOI MARCOS DE MATOS AZEVEDO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:DECIO MAX DE AZEVEDO. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Â Â Certifico, no uso das minhas atribuiÃ§Ã¶es legais, que: Considerando dispositivo de sentenÃ§a prolatado nos autos; devidamente intimadas as partes interessadas via DJE e/ou pessoalmente e intimada a DPE, por Ãºltimo (vista dos autos), em 13/10/2021, verifico que o decisum transitou livremente em julgado em: 01/12/2021. Considerando os termos do decisum, e nÃ£o havendo mais determinaÃ§Ã¶es a cumprir, arquivar-se-Ã£o os autos O Referido Â© verdade e dou fÃ©. Currálinho/PA, em 01/02/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currálinho PROCESSO: 00055900920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/02/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO DA SILVA GUIMARAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE RAIMUNDO CUNHA DE MATOS. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Â Â Certifico, no uso das minhas atribuiÃ§Ã¶es legais, que: Considerando dispositivo de sentenÃ§a prolatado nos autos; devidamente intimadas as partes interessadas via DJE e/ou pessoalmente e intimada a DPE, por Ãºltimo (vista dos autos), em 13/10/2021, verifico que o decisum transitou livremente em julgado em: 01/12/2021. Considerando os termos do decisum, e nÃ£o havendo mais determinaÃ§Ã¶es a cumprir, arquivar-se-Ã£o os autos O Referido Â© verdade e dou fÃ©. Currálinho/PA, em 01/02/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currálinho PROCESSO: 00081912220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 01/02/2022 REQUERENTE:ROBERTO VIEIRA BARROS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH)

REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Â Â Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: Considerando dispositivo de sentença prolatado nos autos; devidamente intimadas as partes interessadas via DJE e/ou pessoalmente e intimada a DPE, por último (vista dos autos), em 13/10/2021, verifico que o decisum transitou livremente em julgado em: 01/12/2021. O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 01/02/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho PROCESSO: 00662541120158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:J. S. M. REU:ANDERSON ROBERTO SANCHES PONTES. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Â Â Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: Considerando dispositivo de sentença extintiva de punibilidade / absoluta prolatada nos autos; ciente o Ministério Público Estadual em 17/05/2021. r. via DJE e a DPE em 13/10/2021; verifica-se que o decisum transitou livremente em julgado para as partes em: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: 27/05/2021 Â AUTOR(ES)DO FATO/RÁU(S)-ENUNCIADO 105 - FONAJE Considerando o transitu em julgado do decisum acima mencionado e não havendo mais diligências a serem cumpridas, arquivar-se-ão os autos. O Referido é verdade e dou fé. Curralinho/PA, em 01/02/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho PROCESSO: 00008821320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:R. S. D. REU:NILTON DE SOUZA PEREIRA JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Â Â Â Â Â Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â o, sucinto, relatório. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Â Â Â Â Â Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Â Â Â Â Â Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Â Â Â Â Â Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Â Â Â Â Â Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do r. bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Â Â Â Â Â Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). Â Â Â Â Â É sabido que o Superior Tribunal de Justiça

editou o enunciado da S^omula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ágeis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicar ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 2 de fevereiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00028695020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Tutela Antecipada Antecedente em: 02/02/2022 REQUERENTE:MARIA JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDILAZIO NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:LIGIA SALES CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:CRISTIAN DE SOUZA PERES DUARTE Representante(s): OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JONAS LOPES DE FARIAS Representante(s): OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO SERGIO DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS ROBERTO DE MATOS Representante(s): OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO)

REQUERENTE:ELIZEU CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:SUZY ESTEFANI DOS SANTOS CRISTO DEMES Representante(s): OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JORGE WILLIANMS SACRAMENTO NUNES Representante(s): OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002869-50.2019.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA contra a Fazenda Pública À À À À À RECEBO a inicial porque apta, preenche os requisitos legais e não é o caso de indeferimento ou improcedência liminar (arts. 330 e 332, do NCPC). À À À À À INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, em que pese os indícios da probabilidade do direito da(s) parte(s) autora(s), em contra partida, não verifico satisfatoriamente evidenciado o perigo de dano, pelo que a situação da(s) parte(s) requerente(s) pode(m) aguardar o encerramento do processo sem implicar constrangimento e prejuízos de ordem econômica e moral irreversíveis. À À À À À CITE(M)-SE o(s) requerido(s) Município de Curralinho, por meio do(s) seu(s) representante(s) legal(is) (art. 242, §3º, do NCPC), para integrar(em) a relação jurídica-processual (art. 238, do NCPC) e oferecer(em) contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 183, 219 e 335, todos do NCPC), sob pena de revelia e de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela(s) parte(s) autora(s), salvo algumas hipóteses legais (arts. 344 e 345, do NCPC). O termo inicial do computo do prazo deverá ser realizado de acordo com o modo pelo qual foi feita a citação, nos termos do art. 231 e 335, III, ambos do NCPC. À À À À À DEIXO de designar audiência de conciliação, conforme requerido pela(s) parte(s) autora(s) na exordial. À À À À À Apresentada a contestação ou decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) para manifestação, no prazo legal. À À À À À SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJPA. À À À À À EXPEÇA-SE o necessário. À À À À À P. I. C. À À À À À Curralinho, 02 de fevereiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirãa Juíza de Direito Página 0 PROCESSO: 00033213120178140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública em: 02/02/2022 EXEQUENTE:JOAO BATISTA FONSECA FARIAS Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . Processo n.º 0003321-31.2017.8.14.0083 (ação de execução) À À À À À À À À À À À À À À À À À 0000182-37.2018.8.14.0083 (embargos a execução) SENTENÇA À À À À À Vistos etc. À À À À À Inicialmente, esclareço que na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública não é citada para pagar ou expor-se à penhora, mas para, em trinta dias, opor embargos (CPC, art. 910). Não opostos os embargos ou transitada em julgado a decisão que os inadmitir ou rejeitar, deverá ser expedido precatório ou RPV, seguindo-se com a observância das normas contidas no art. 100 da Constituição Federal. À À À À À A Fazenda Pública, na execução fundada em título extrajudicial, defende-se por meio de embargos à execução. Proposta a execução, ela é citada para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A contagem de tal prazo, nos termos do art. 219 do CPC, considera apenas os dias úteis. À À À À À Não há limitação cognitiva nos embargos à execução. De acordo com o § 2º do art. 910 do CPC, § Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento. Enquanto na impugnação ao cumprimento da sentença a Fazenda Pública somente pode alegar as matérias relacionadas no art. 535 do CPC, não há limite relativamente ao conteúdo dos embargos à execução. À À À À À Opostos embargos pela Fazenda Pública, a execução suspende-se. Os embargos da Fazenda contêm efeito suspensivo automático. Nos termos do § 1º do art. 919, é o juiz poder, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. À À À À À Tal dispositivo não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou RPV depende do prévio trânsito em julgado (CF, art. 100, §§ 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor

executado. Por esse motivo, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem ser recebidos no EFEITO SUSPENSIVO. Analisando os embargos opostos pelo Município, verifico que a Fazenda Pública inicia alegando a inexigibilidade do título em face da ausência da nota de empenho, fato este inclusive declarado pelo assessor contábil do município. Segue alegando a inexigibilidade da obrigação pois a gestão anterior não poderia contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro de seus últimos 08 (oito) meses de mandato. Também alegado a inexigibilidade da obrigação em face da prova testemunhal constante do contrato de locação do imóvel, uma vez que umas das testemunhas que assinaram o contrato vem a ser filho do exequente, o que seria vedado pelo art. 447 do CPC. Por fim, a Fazenda Pública alega excesso na execução incorreta na aplicação dos índices, uma vez que foi aplicado o índice INPC, quando deveria ser aplicado o índice menos oneroso ao município. Pois bem, a administração municipal de Curalinho é exercida pelo prefeito, o qual pode contratar locação de imóvel para sediar sua Secretaria, qual seja a SEMED, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, obrigando-se o Município ao pagamento dos alugueis e demais encargos, como chegou a pagar os 10 (dez) meses de aluguel, deixando de honrar com os 2 (dois) últimos meses. Ademais, o município embargante não nega a locação do imóvel que originou a execução, contesta apenas a executibilidade do título. Desse modo, sendo o contrato um título executivo extrajudicial (art. 784, inciso III, do NCPC), forçoso concluir que o instrumento contratual apresentado pelo exequente é dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse contexto, a alegação e a declaração de ausência de empenho/documento/arquivo por parte da Fazenda Pública, dentre outras questões legais e de obrigação e responsabilidade interna/administrativa do município não pode dar azo a exclusão da obrigação de pagar com o compromisso contratado, posto que seria se valer da própria torpeza para se eximir de suas responsabilidades. No que diz respeito a testemunha (Josué de Farias Farias) indicada como filho do exequente, passo a ponderar acerca do contrato e das testemunhas. Ser testemunha significa presenciar, atestar, comprovar a veracidade de determinado ato ou negócio, sendo assim, umas das funções da assinatura das testemunhas é gozar de presunção de veracidade, de que fora assinado livre de vícios, sem ameaças ou constrangimentos. Qualquer pessoa pode ser testemunha de um contrato, desde que seja civilmente capaz, sendo que o art. 228 do Código Civil inadmitte como testemunhas os menores de dezesseis anos, o interessado no litígio, o amigo íntimo, o inimigo capital das partes, os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade. Outra função das testemunhas no contrato é que o mesmo tenha força de título executivo extrajudicial, vez que, conforme preceitua o artigo 784, inciso III, do NCPC, o instrumento particular deve ser assinado pelo devedor e por duas testemunhas, obrigatoriamente, para ser considerado título executivo extrajudicial. Nesse sentido: No tocante especificamente ao título executivo decorrente de documento particular, salvo as hipóteses previstas em lei, exige o normativo processual que o instrumento contenha a assinatura do devedor e de duas testemunhas (NCPC, art. 784, III), já tendo o STJ reconhecido que, na sua ausência não há falar em executividade do título. (REsp 1453949/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, Dje 15/08/2017). Sendo assim, para fins de execução, quando aventada alguma nulidade do negócio jurídico, o principal papel das testemunhas instrumentais é que estas possam ser ouvidas para certificar a existência ou não de vício na forma do instrumento, a ocorrência e a veracidade do ato. Sendo assim, ainda que juridicamente válido, a forma pela qual o cumprimento do negócio jurídico poderá ser exigida judicialmente seria distinta, por exemplo, deixaria de ser posta em juízo na via de execução extrajudicial para ser posta na via de ação ordinária de conhecimento. A Fazenda Pública alega ser fato de conhecimento público de que a testemunha Josué de Farias Farias é filho do exequente, todavia não faz qualquer tipo de prova do alegado, sendo o fato não público como alude, poderia ter juntado prints de redes sociais, cópia da certidão de nascimento adquirida no Cartório Extrajudicial de Curalinho, dentre outros meios de comprovar o alegado, contudo se vale da única premissa de ser fato público e notório, por isso não para esta julgadora que desconhece tal vínculo. Por fim, referente a aplicação do índice, a Fazenda Pública alega utilização errônea do índice (INPC) aplicado pelo exequente, uma vez que deveria ser utilizado índice de menor onerosidade para o município. O excelso STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357/DF e 4425/DF DECLAROU a inconstitucionalidade da expressão Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no §12º do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009, declarando também inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual alterou o artigo 1º-Fda Lei nº 9.494/97. Embora a referida decisão tenha sido publicada no

dia 02 de abril de 2013, ela MODULOU OS EFEITOS para que os Tribunais continuassem adotando a sistemática antiga (o que inclui, obviamente, o Índice de Correção Monetária pela caderneta de poupança) até 25/03/2015, data após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, dada a atribuição de efeitos ex nunc ou prospectivo, fato que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, obsta a aplicação do referido entendimento. Não obstante o referido julgamento não seja vinculativo, o entendimento dos diversos Tribunais, vem se assentando no sentido de que a partir de 25 de março de 2015 aplica-se as condenações contra a Fazenda Pública a correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), independente de o crédito estar em precatório. O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios (obrigação líquida) é o vencimento do débito, conforme entendimento: (...) DÁBITO IMPUTADO À FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. (...) o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios (obrigação líquida) é o vencimento do débito. (...) (TJGPO, APELAÇÃO CIVEL 363332-57.2014.8.09.0095, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CIVEL, julgado em 10/12/2015, DJe 1933 de 18/12/2015) Não que tange a MULTA CONTRATUAL, DEIXO DE DELIBERAR, pois se trata de direito disponível, não se valendo o juízo agir de ofício, uma vez que não foi requisitado na exordial da execução. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. (...) 1. A atuação do juiz de primeiro grau deve ser limitada aos pedidos formulados na petição inicial para ser válida e eficaz, consoante determinam os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de indevida invocação lide, com intento de promover o aumento da extensão material objetiva dos autos (...). (TJGO, Agravo de instrumento (CPC) 5124187-08.2019.8.09.0000, Rel. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Civil, julgado em 20/05/2019, DJe de 20/05/2019.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, tão somente para que seja aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao invés do Índice INPC. Sendo assim, HOMOLOGO o valor de R\$16.829,53 (dezesesseis mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos) como devido a parte exequente, conforme planilha em anexo. SEM CONDENAÇÃO em honorários advocatícios e SEM CONDENAÇÃO em custas processuais, nos termos da Lei nº 8.328/2015 (Dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). Com o TRÂNSITO EM JULGADO da presente sentença, DETERMINO: À Secretaria da Vara, EXPEÇA-SE o respectivo ofício requisitório dos valores pendentes à Procuradoria da Fazenda Pública, na modalidade RPV, para que, no prazo de 2 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito, nos termos do art. 535, § 3º, II, do NCPC, e observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA. Tendo em vista que este juízo encerrar a prestação jurisdicional, com a expedição do ofício requisitório respectivo, na forma de RPV, terá fim a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 904, inciso I, do NCPC. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos na forma e com as cautelas legais. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálio/PA, 02 de fevereiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00042231820168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MATEUS GONCALVES DE OLIVEIRA REU:NAELDER GONCALVES DE OLIVEIRA VITIMA:M. R. A. . SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena

aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do caso, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. É Todavia, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vício da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda vivos trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). É Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. É Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado,

arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. **Â Â Â Â Â INTIME-SE** o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. **Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE** o necessário. **Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho**, 2 de fevereiro de 2022 **Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Titular** Data de resenha: ____/____/_____ **PROCESSO: 00042924520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 02/02/2022 REQUERENTE:ALESSANDRO CESAR DA COSTA SOUZA Representante(s): OAB 24399 - JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28194 - WADY CHARONE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE CURRALINHO. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0007543-42.2017.8.14.0083 SENTENÁA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de AÁO DE RESTAURAÁO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, cuja parte interessada Â© MANOEL FRANCISCO GOMES DA SILVA. Â Â Â Â Â A parte aduz que nÁo consta a lavratura no livro de registros pertinente. O CartÁrio Extrajudicial presta informaÁões em igual sentido. Â juntada certidÁo de nascimento da parte. Â Â Â Â Â ApÁs vÁrias diligÁncias, sobreveio o parecer ministerial pelo acolhimento do pedido. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o, sucinto, relatÁrio. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Presentes os pressupostos de constituiÁo e desenvolvimento vÁlido e regular do processo. Â Â Â Â Â NÁo hÁ preliminares, passo Á anÁlise e deslinde do mÁrito. Â Â Â Â Â Cuida-se de restauraÁo de registro de nascimento da parte interessada. Â Â Â Â Â As provas constituÁ-das nos autos confirmam o registro de nascimento da parte. Â Â Â Â Â NÁo hÁ impugnaÁo ministerial, ao contrÁrio, houve a concordÁncia com a pretensÁo exordial. Â Â Â Â Â Nesse contexto, a Lei nÁo 6.015/73 (DispÁe sobre os registros pÁblicos - LRP) rege acerca da presente situaÁo no art. 109 e parÁgrafos: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererÁ, em petiÁo fundamentada e instruÁ-da com documentos ou com indicaÁo de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o ÁrgÁo do MinistÁrio PÁblico e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrÁ em cartÁrio. Â§ 1Áo Se qualquer interessado ou o ÁrgÁo do MinistÁrio PÁblico impugnar o pedido, o Juiz determinarÁ a produÁo da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em trÁs dias, os interessados e o ÁrgÁo do MinistÁrio PÁblico, decidirÁ em cinco dias. Â§ 2Áo Se nÁo houver impugnaÁo ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirÁ no prazo de cinco dias. Â§ 3Áo Da decisÁo do Juiz, caberÁ o recurso de apelaÁo com ambos os efeitos. Â§ 4Áo Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenarÁ que se expeÁa mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisÁo, os fatos ou circunstÁncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. Â§ 5Áo Se houver de ser cumprido em jurisdiÁo diversa, o mandado serÁ remetido, por ofÁcio, ao Juiz sob cuja jurisdiÁo estiver o cartÁrio do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-Á. Â§ 6Áo As retificaÁes serÁo feitas Á margem do registro, com as indicaÁões necessÁrias, ou, quando for o caso, com a trasladaÁo do mandado, que ficarÁ arquivado. Se nÁo houver espaÁo, far-se-Á o transporte do assento, com as remissÁes Á margem do registro original. (Grifei e sublinhei) Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e AUTORIZO/DETERMINO ao CartÁrio Extrajudicial competente para que promova a lavratura/restauraÁo do registro de nascimento da parte, conforme documento apresentado (f. 03). Â Â Â Â Â O julgamento Â© COM RESOLUÁO de mÁrito, inteligÁncia do art. 487, inciso I, da Lei nÁo 13.105/15 (NCPC). Â Â Â Â Â Com o trÁnsito em julgado, EXPEÇA-SE os expedientes necessÁrios e arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â Â CUSTAS pelo requerente, contudo ISENTO, na forma do art. 98, Â§3Áo, do NCPC. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. **Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho**, 02 de fevereiro de 2022. **Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito** Data da resenha: ____/____/_____ PÁgina 0 Fis. **PROCESSO: 00050656120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:H. M. S. REU:RODRIGO DE MORAES NOGUEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÁA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â O MinistÁrio PÁblico do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÁNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peÁa ministerial, descrevendo a aÁo cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurÁ-dico. Â Â Â Â Â A denÁncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presenÁa tantos dos pressupostos de existÁncia e validade da relaÁo processual, quanto das condiÁões para o exercÁcio da aÁo penal (art. 395, II, do CPP), e a peÁa vem acompanhada de lastro probatÁrio mÁ-nimo a amparar a acusaÁo (art. 395, III, do CPP). Â Â Â Â Â Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito atÁ o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e****

almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não foi concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda atrelados trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por

consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). A Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apôs o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 2 de fevereiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00054371520148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Aço: Cumprimento de sentença em: 02/02/2022 AUTOR DO FATOS: JACKSON BARREIROS FRANCO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0005437-15.2014.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Considerando a manifestação retro e que já ultrapassou o prazo de 45 dias, dá-se vistas ao MP para manifestação. Currálinho (PA), 02 de fevereiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: ___/___/_____ Fórum de Currálinho - E-mail: 1currálinho@tjpa.jus.br Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currálinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00062235420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 REU: CLEIDIVAL DE JESUS CARDOSO Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: J. P. S. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Número do Processo: 0006223-54.2017.814.0083 Natureza/Crime: Art. 129, §1º, I e II, do CPB Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado(a)(s): CLEIDIVAL DE JESUS CARDOSO Data: 02 DE FEVEREIRO DE 2022 Hora: 13h00min PRESENTES Juãza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: PAULA CAROLINE NUNES MACHADO Advogado(a)(s): MARLON NOVAES DA SILVA OAB/PA 27.852 (Procuração f. 33) Testemunha do Juízo (vítima): JAILSON PANTOJA DE SOUZA Testemunha de acusação: JOÃO CARVALHO DE SOUZA Testemunha de acusação: LEONALDA PINHEIRO ARRUDA Testemunha de acusação: MARIA GRACINEIA SILVA DOS SANTOS Testemunha de defesa: PEDRO FERREIRA DA SILVA Testemunha de defesa: JOSE DEVILGE DIAS AUSENTES Testemunha de defesa: GISELE NOVAES Iniciada a audiência/reunião virtual às 13h00min, feito o prego, responderam as partes supracitadas e o(s) acusado(s). A PROMOTORA DE JUÍZA PEDIU A PALAVRA PARA REALIZAR O ADITAMENTO DA DENÚNCIA, RESUMIDAMENTE ACRESCENTANDO A GRAVIDADE DAS LESÕES QUE GERARAM INCAPACIDADE PARA EXERCER SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS E RISCO DE VIDA, PERMANECENDO A MESMA CAPITULADA, O ADITAMENTO FOI FEITO DE MANEIRA ORAL E GRAVADO NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, DADA A PALAVRA À DEFESA, RESUMIDAMENTE NÃO APRESENTOU BÍCE AO ADITAMENTO, PELO QUE FOI DADA CONTINUIDADE À AUDIÊNCIA. INICIALMENTE, entendo como testemunha essencial para o desdobramento dos fatos o sr JAILSON PANTOJA DOS SANTOS, uma vez que é a vítima dos fatos, pelo que o ARROLO como testemunha do Juízo, SEM oposição pelo Ministério Público e Defesa. O acusado CLEIDIVAL DE JESUS CARDOSO devidamente acompanhado do Advogado Marlon Novaes da Silva OAB/PA 27.852. O processo foi integralmente digitalizado e compartilhado com o(a) Representante do Ministério Público e Defesa(s), através de seus respectivos e-mails. A MM Juãza leu a denúncia para todos. Em seguida, foi garantida a conversa/entrevista virtual e reservada do(a)(s) acusado(a)(s) com seu(s) defensor(es), na sala virtual, no momento em que todos os integrantes foram removidos pelo Magistrado, inclusive o próprio magistrado, permanecendo apenas o(s) acusado(a)(s) e seu(s) defensor(es). Apôs, e somente após, a comunicação do(a)(s) defensor(es) ao magistrado que a conversa/entrevista foi encerrada, todos as partes reingressaram a sala de reunião/audiência virtual. Em seguida, sem oposição da acusação e da defesa, a MM juãza passou a gravar a presente audiência/reunião virtual através do MICROSOFT TEAMS e a ouvir as testemunhas arroladas: PRIMEIRA TESTEMUNHA (VÍTIMA): JAILSON PANTOJA, portador(a) do documento de identificação RG 5356307, brasileiro, pescador, Rua Nova, s/n, bairro perçtuo do socorro, perto da arena do bigode, Currálinho/PA, AOS COSTUMES À VÍTIMA, ficando dispensada da obrigação de dizer a verdade. A parte informou QUE NÃO tem problema de prestar depoimento na frente do denunciado. - As perguntas do(a)(s) Juízo respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - As perguntas

do(a) Representante do Ministério Público respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - As perguntas do(a)s Advogado(a)s de defesa respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. SEGUNDA TESTEMUNHA (INFORMANTE - PAI DA VÍTIMA): JOÃO CARVALHO DE SOUSA, portador(a) do documento de identificação RG 1988625, brasileira, CASADO, APOSENTADO, RUA NOVA, S/N, BAIRRO PERPETUO DO SOCORRO, perto da arena do bigode, Currálinho/PA. OUVIDO NA QUALIDADE DE INFORMANTE. A parte informou QUE NÃO tem problema de prestar depoimento na frente do denunciado. - As perguntas do(a) Representante do Ministério Público respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - As perguntas do(a)s Advogado(a)s de defesa respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - Sem perguntas pelo(a)s Juízo. TERCEIRA TESTEMUNHA: LEONALDA PINHEIRO ARRUDA, portador(a) do documento de identificação RG/CPF 6368592, brasileiro, casada, doméstica, RUA NOVA, S/N, BAIRRO PERPETUO DO SOCORRO, perto da arena do bigode, Currálinho/PA. ADVERTIDO E COMPROMISSADO. A parte informou que gostaria de prestar seu depoimento sem a presença e/ou que o réu assista. - As perguntas do(a) Representante do Ministério Público respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - As perguntas do(a)s Advogado(a)s de defesa respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - As perguntas do(a)s Juízo respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. QUARTA TESTEMUNHA: MARIA GRACINEIA SILVA DOS SANTOS, portador(a) do documento de identificação RG/CPF 4586728, brasileiro, solteira, pescadora, RUA NOVA, S/N, BAIRRO AEROPORTO, perto da arena do bigode, Currálinho/PA. ADVERTIDO E COMPROMISSADO. A parte informou que gostaria de prestar seu depoimento sem a presença e/ou que o réu assista. - As perguntas do(a) Representante do Ministério Público respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - As perguntas do(a)s Advogado(a)s de defesa respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - As perguntas do(a)s Juízo respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. QUINTA TESTEMUNHA (DE DEFESA): PEDRO FERREIRA DA SILVA, portador(a) do documento de identificação RG/CPF 3375358, brasileiro, viúvo, aposentado, RUA NOVA, S/N, BAIRRO AEROPORTO, perto da arena do bigode, Currálinho/PA. ADVERTIDO E COMPROMISSADO. A parte informou QUE NÃO tem problema de prestar depoimento na frente do denunciado. - As perguntas do(a)s Advogado(a)s de defesa respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - Sem perguntas pelo(a) Representante do Ministério Público. - Sem perguntas pelo(a)s Juízo. SEXTA TESTEMUNHA (DE DEFESA - INFORMANTE - O ACUSADO É FILHO DA ESPOSA): JOSE DEVILGE DIAS, portador(a) do documento de identificação RG/CPF 6234305, brasileiro, viúvo, aposentado, RUA NOVA, S/N, BAIRRO AEROPORTO, perto da arena do bigode, Currálinho/PA. OUVIDO NA QUALIDADE DE INFORMANTE. A parte informou QUE NÃO tem problema de prestar depoimento na frente do denunciado. - As perguntas do(a)s Advogado(a)s de defesa respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - Sem perguntas pelo(a) Representante do Ministério Público. - As perguntas do(a)s Juízo respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. QUANTO ÀS demais testemunhas arroladas pela(s) Defesa(s), a(s) Defesa(s) DESISTE(M) de suas oitivas. O(A) Representante do Ministério Público CONCORDA. HOMOLOGO. A GRAVAÇÃO da audiência foi INTERROMPIDA. Em seguida, foi garantida a conversa/entrevista virtual e reservada do(a)s acusado(a)s com seu(s) defensor(es). Em seguida, sem oposição da acusação e da defesa, a MM Juíza passou a gravar novamente a presente audiência/reunião virtual através do MICROSOFT TEAMS e passou ao interrogatório do(a)s acusado(a)s, qualificado(a)s e ouvido(a)s separadamente conforme segue: Nome: CLEIDIVAL DE JESUS CARDOSO Naturalidade: brasileiro, nasceu em Currálinho/PA Estado Civil: amasiado. Idade: 27 anos, nasceu em 21/07/1994. CPF: disse que não tem Profissão: lavrador Filiação: Raimundo Carvalho Cardoso e Benedita Castro de Jesus Grau de escolaridade: Até a 4ª série Se é eleitor: sim, no Rio Canaticó em Currálinho/PA Se tem filhos: sim, um filho. Se faz uso de entorpecente: já usou maconha, pouco, mas não usa mais. Endereço: Rio Canaticó, próximo do rio pulcônio, zona rural de Currálinho/PA Se já foi preso ou processado: sim, um TCO. Após, o acusado foi cientificado da acusação constante da denúncia, bem como informado do direito de permanecer calado e não responder às perguntas que lhes forem formuladas. Em seguida, gravada na ferramenta MICROSOFT TEAMS, passou a Juíza a perguntar e o denunciado responder, conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. Sem perguntas pelo(a) Representante do Ministério Público. As perguntas do(a)s Advogado(a)s de defesa respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. TERMINADA as oitivas, as partes nada têm a requerer nos termos do artigo 402 do CPP. Em seguida, o Ministério ofereceu alegações finais orais gravadas através da plataforma Microsoft teams, A Defesa pediu prazo para apresentação das alegações finais em memoriais escritos. ENCERRADA

A AUDIÊNCIA, a Juíza passou a seguinte DELIBERAÇÃO: Resto INTIMADA em AUDIÊNCIA a Defesa para apresentar o pedido das alegações finais em memoriais escritos, no prazo legal; Após, JUNTEM-SE certidão de antecedentes criminais atualizada do(a)s acusado(a)s e VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA N.º 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA N.º 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e Defesa(s) técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Ramon Lisboa Santos, Assessor Jurídico, matrícula 159.441, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência.

Juíza: _____

Denunciado: _____

Advogado do Denunciado: _____

Página de 3 PROCESSO: 00075434220178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 02/02/2022 REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO GOMES DA SILVA. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0007543-42.2017.8.14.0083 SENTENÇA A
 A A A A Vistos etc. A A A A Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, cuja parte interessada é MANOEL FRANCISCO GOMES DA SILVA. A A A A A parte aduz que não consta a lavratura no livro de registros pertinente. O Cartório Extrajudicial presta informações em igual sentido. A juntada certidão de nascimento da parte. A A A A Após várias diligências, sobreveio o parecer ministerial pelo acolhimento do pedido. A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A o, sucinto, relatório. A A A A A Passo a decidir. A A A A A Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A A A A A Não há preliminares, passo à análise e deslinde do mérito. A A A A A Cuida-se de restauração de registro de nascimento da parte interessada. A A A A A As provas constituídas nos autos confirmam o registro de nascimento da parte. A A A A A Não há impugnação ministerial, ao contrário, houve a concordância com a pretensão exordial. A A A A A Nesse contexto, a Lei nº 6.015/73 (Dispõe sobre os registros públicos - LRP) rege acerca da presente situação no art. 109 e parágrafos: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o Órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. § 1º Se qualquer interessado ou o Órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o Órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias. § 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias. § 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos. § 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expedisse mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. § 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á. § 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transcrição do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original. (Grifei e sublinhei) A A A A A Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e AUTORIZO/DETERMINO ao Cartório Extrajudicial competente para que promova a lavratura/restauração do registro de nascimento da parte, conforme documento apresentado (f. 03). A A A A O julgamento é COM RESOLUÇÃO de mérito, inteligência do art. 487, inciso I, da Lei nº 13.105/15 (NCPC). A A A A A Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE os expedientes necessários e arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. A A A A A CUSTAS pelo requerente, contudo ISENTA, na forma do art. 98, §3º, do NCPC. A A A A A EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A P. R. I. C. A A A A A Curralinho, 02 de fevereiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito
 Data da resenha: ____/____/____ Página 0 Fls. PROCESSO: 00082547620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA

FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:EDIGLEUSON SA PANTOJA VITIMA:A. C. O. E. . CamScanner 02-03-2022 12.55 PROCESSO: 00082547620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:EDIGLEUSON SA PANTOJA VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÂNICA AUDIÂNCIA NÂºmero do Processo:Â Â 0008254-76.2019.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 03 de fevereiro de 2022 Hora: Â Â Â Â 09h00min Local: Â Â Â Â Sala de audiÂncias da Vara Ânica de Curralinho PRESENTES JuÃ-za de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA (VIRTUAL) MinistÃ©rio PÃºblico: Â PAULA CAROLINE NUNES MACHADO (VIRTUAL) Defensor Dativo:Â DENIEL RUIZ DE MORAES - OAB/PA 28.186 (VIRTUAL) Acusado/investigado:Â EDIGLEUSON SÃ PANTOJA (SURDO MUDO) Acompanhante/tradutora:Â MARIA PEDRINHA SÃ PANTOJA (Genitora do acusado) Iniciada a audiÂncia, feito o pregÃ£o, responderam as partes supracitadas. Considerando a ausÂncia de Defensor PÃºblico na Comarca de Curralinho, NOMEIO como Defensor Dativo do acusado o advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 28.186, PARA O ATO (audiÂncia). Considerando a condiÃ§Ã£o do acusado de SURDO MUDO, a genitora participou da audiÂncia para auxiliar na comunicaÃ§Ã£o/traduÃ§Ã£o da conversa. Em seguida, a Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, com arrimo no art. 76 e seus parÃ;grafos, da Lei nÂº 9.099/95, opinou pela proposta de transaÃ§Ã£o penal ao suposto autor do fato. OS TERMOS DA TRANSAÃO SÃO: ADVERTÂNCIA SOB OS EFEITOS DAS DROGAS (art. 28, I, da Lei nÂº 11.343/06). O suposto autor do fato aceita a transaÃ§Ã£o penal e fica ciente de que nÃ£o poderÃ; usar do benefÃ-cio da transaÃ§Ã£o penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. A ADVERTÂNCIA FOI APLICADA EM AUDIÂNCIA. Encerrada a audiÂncia, a MMÃª JuÃ-za proferiu a seguinte DELIBERAÃO: SENTENÃA: Ante o exposto, considerando a ausÂncia das situaÃ§Ãµes do art. 76, Â§2Âº, da Lei nÂº 9.099/95, HOMOLOGO a transaÃ§Ã£o penal, nos termos do art. 76, Â§4Âº, da Lei nÂº 9.099/95 e art. 28, inciso I, da Lei 11.343/06. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÂNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. TRANSITADO EM JULGADO EM AUDIÂNCIA. ACERCA DOS HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS DO DEFENSOR DATIVO Considerando o dever do Estado de prestar Â¿assistÂncia jurÃ-dica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiÂncia de recursosÂ¿ (art. 5Âº, LXXIV, da CF); considerando a carÃancia de Defensores PÃºblicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciÃria em todo o Estado; considerando que a Comarca de Curralinho encontrava-se desprovida de Defensor PÃºblico, de tal forma que se fez necessÃria a nomeaÃ§Ã£o de defensor dativo para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditÃrio e a ampla defesa, ARBITRO ao advogado nomeado - Dr DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 28.186 - por ter participado da presente audiÂncia, honorÃrios advocatÃcios no valor de MEIO SALÃRIO MÃNIMO vigente ao tempo da prolaÃ§Ã£o da presente sentenÃsa, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorÃrios em questÃ£o, servindo a cÃpia da presente decisÃ£o como tÃ-tulo executivo judicial. COMUNIQUE-SE Â Procuradoria-Geral do Estado do ParÃ;, encaminhando uma via da presente decisÃ£o por ofÃ-cio. ACERCA DO VALOR APREENDIDO Analisando detidamente os autos, verifico a existÂncia de bens apreendidos: a importÃncia de R\$30,00 (trinta reais - pÃ;g. 12/14). O Conselho Nacional de JustiÃsa - CNJ criou o manual de bens apreendidos, com o fito de auxiliar a destinaÃ§Ã£o de bens apreendidos nos processos judiciais, disponÃ-vel no site www.cnj.jus.br. Assim como, a prÃpria disposiÃ§Ã£o legal vigente dispÃue acerca da destinaÃ§Ã£o de bens apreendidos. O art. 91 do CÃdigo Penal Brasileiro dispÃue: Â¿Art. 91 - SÃo efeitos da condenaÃ§Ã£o: I - tornar certa a obrigaÃ§Ã£o de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da UniÃ£o, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fÃ©: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienaÃ§Ã£o, uso, porte ou detenÃ§Ã£o constitua fato ilÃ-cito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prÃtica do fato criminoso.Â¿ (Grifei e sublinhei) O art. 122 do CÃdigo de Processo Penal dispÃue: Â¿Art. 122. Sem prejuÃzo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, apÃs transitar em julgado a sentenÃsa condenatÃria, o juiz decretarÃ;, se for caso, a perda, em favor da UniÃ£o, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do CÃdigo Penal) e ordenarÃ; que sejam vendidas em leilÃo pÃºblico. ParÃgrafo Ânico.Â¿ Do dinheiro apurado serÃ; recolhido ao Tesouro Nacional o que nÃ£o couber ao lesado ou a terceiro de boa-fÃ©.Â¿ (Grifei e sublinhei) O art. 63 da Lei nÂº 11.343/06 dispÃue: Â¿Art. 63 Ao proferir a sentenÃsa, o juiz decidirÃ; sobre: I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratÃrias; e II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberaÃ§Ã£o dos bens utilizados nos termos do art. 62. Â§ 1Âº Â Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrÂncia dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratÃrias, apÃs decretado seu perdimento em favor da UniÃ£o, serÃo revertidos diretamente ao

DENUNCIADO:ODAIR JOSE MIRANDA DE CARVALHO DENUNCIADO:CORNELIO DINIZ BARRETO
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000021-27.2018.8.14.0083
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-
s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do
delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a
serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s),
permanecendo, por ora, verossimil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e
apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes
quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a
denúncia, designo audiência de instrução para o dia 07/02/2023 às 13h 40 min. Intime-se
o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo
Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta
decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s)
destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o
cumprimento da presente decisão durante o plantel judicial, se verificada a necessidade. Requite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário.
P. I. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no
art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando
verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta
de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado
evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO:
00001838520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):
CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JUSCINEI DA
CONCEICAO DE SOUZA VITIMA:J. N. N. E. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000183-
85.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado
pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos,
não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária
do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossimil a tese constante da denúncia, a qual
circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não
estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já
estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 24/05/2023 às 10h 30 min.
Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as
testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta
decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s)
destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o
cumprimento da presente decisão durante o plantel judicial, se verificada a
necessidade. Requite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário.
P. I. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Após o
cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver
sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente do
fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo
imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a
punibilidade do agente. PROCESSO: 00003564620188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:RONALD OLIVEIRA
MARQUES AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000356-
46.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado
pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos,
não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária
do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossimil a tese constante da denúncia, a qual

circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 08/02/2023 às 09h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ___/___/_____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00003839720168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: ESTELA DE OLIVEIRA SOUZA VITIMA: S. O. B. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000383-97.2016.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 24/05/2023 às 10h 20 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ___/___/_____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00005816620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA: R. S. M. DENUNCIADO: DANUBIA DE OLIVEIRA DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000581-66.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 16/05/2023 às 09:00 horas. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a(s) vítima(s) e o(s) acusado(s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00006841020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA: S. F. B. VITIMA: A. A. B. VITIMA: G. B. P. VITIMA: T. B. B. DENUNCIADO: DILSON SANTIAGO RODRIGUES Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO)

DENUNCIADO:KISSAMITA NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIVALDO CARDOSO CAMPOS Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000684-10.2017.8.14.0083 DECISÃO Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Trata-se de resposta Á acusaçãõ ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Á Á Á Á Á Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolviçãõ sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instruçãõ para o dia 10/05/2023 Á s 11h 00 min. Á Á Á Á Á Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atençãõ ao art. 370, §4º do CPP. Á Á Á Á Á SERVIRÁ a cópia desta decisãõ como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificaçãõ e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Á Á Á Á Á AUTORIZO o cumprimento da presente decisãõ durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Á Á Á Á Á Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). Á Á Á Á Á EXPEÇA-SE o necessário. Á Á Á Á Á P. I. C. Á Á Á Á Á Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Á Apãs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: Á I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; Á II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; Á III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou Á IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00008024920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:S. P. C. P. REU:MARCEL SARGES DA SILVA Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) REU:ALAILSON NOGUEIRA GOMES Representante(s): GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000802-49.2018.8.14.0083 DECISÃO Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Trata-se de resposta Á acusaçãõ ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Á Á Á Á Á Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolviçãõ sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instruçãõ para o dia 07/02/2023 Á s 11h 20 min. Á Á Á Á Á Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atençãõ ao art. 370, §4º do CPP. Á Á Á Á Á SERVIRÁ a cópia desta decisãõ como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificaçãõ e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Á Á Á Á Á AUTORIZO o cumprimento da presente decisãõ durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Á Á Á Á Á Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). Á Á Á Á Á EXPEÇA-SE o necessário. Á Á Á Á Á P. I. C. Á Á Á Á Á Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Á Apãs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: Á I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; Á II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; Á III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou Á IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00008039720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MICHEL PINHEIRO DA SILVA VITIMA:O. E. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000803-97.2019.8.14.0083 DECISÃO Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal

imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 14/06/2023 às 09:00 horas, de continuação. SERVI-Á a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. SECRETARIA, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00008431620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA: J. B. M. DENUNCIADO: CARLOS GIL SACRAMENTO DOS SANTOS AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000843-16.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 09/05/2023 às 09:00 horas, de continuação. SERVI-Á a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. SECRETARIA, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00008622220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA: T. F. S. DENUNCIADO: MARCELO DOS SANTOS DE BRITO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: LUCIVALDO COSTA DOS SANTOS. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000862-22.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397I, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 07/02/2023 às 13h 20 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVI-Á a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apó os o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00008839520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA: E. E. E. F. E. M. P. L. DENUNCIADO: LUCIVALDO COSTA DOS SANTOS AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000883-95.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397I, do Código

de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 07/02/2023 às 09h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apã o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00009064620158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: JOAQUIM COELHO NETO Representante(s): OAB 21931 - RICARDO ALEXANDRE PAUXIS GONCALVES (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000906-46.2015.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 17/05/2023 às 13:00 horas, de continuação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00009722620158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 INDICIADO: ADINAELE DE SOUZA FREITAS VITIMA: A. D. S. F. Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000972-26.2015.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 17/05/2023 às 11:00 horas, de continuação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00010069320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA: L. L. D. R. DENUNCIADO: MADERLON PINHEIRO REIS AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001006-93.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 08/02/2023 às 10h 20 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos

termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apá s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Cápigo, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00010481120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:E. S. L. REU:CLEBER MAGNO MARTINS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001048-11.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta á acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Cápigo de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 16/05/2023 às 14h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apá s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Cápigo, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00012436420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HELON DO NASCIMENTO CORREA VITIMA:C. C. C. VITIMA:I. S. C. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001243-64.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 17/05/2023 às 10:00 horas, de continuação. SERVIÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimaçães e requisiaçães necessárias. CIÁNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00012563420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 REU:GEREMIAS PEREIRA CARDOSO REU:DEIVISOM MARCOS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) REU:JOSE RAIMUNDO BELEM CORREA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL TERCEIRO:JOZIMAR ALVES DA SILVA. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002741-98.2017.8.14.0083 Processo n.º 0001256-34.2015.8.14.0083 DECISÃO (Relatório sucinto do processo - Art. 423, II, do CPP) Vistos etc. No processo 0002741-98.2017.8.14.0083, adoto como relatório aquele da sentença de pronúncia de f. 334/336, acrescentando que, transitada em julgado a sentença de pronúncia (f. 341), o Ministério

PÃºblico, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou testemunhas nos autos do processo n.º 0001256-34.2015.8.14.0083, ao passo que a defesa do r.º arrolou 05 (cinco) testemunhas e n.º requereu dilig.ªncias (f. 348); No processo 0001256-34.2015.8.14.0083, adoto como relat.ºrio aquele da senten.ª de pron.ªncia de f. 209/212, acrescentando que, transitada em julgado a senten.ª de pron.ªncia (f. 279), o Minist.ºrio PÃºblico, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou 05 (cinco) testemunhas, sem pedido de dilig.ªncias (f. 290), ao passo que a defesa do r.º arrolou 05 (cinco) testemunhas e n.º requereu dilig.ªncias (f. 294 e 304); Vieram os autos conclusos. A s.ªntese do necess.ºrio. Doravante, decido. Ante o exposto, considerando a pauta de audi.ªncia deste Ju.ºzo, DESIGNO sess.º de julgamento perante Tribunal do J.ºri para o dia 17/08/2022, as 09:00 horas, no sal.º do Tribunal do J.ºri. Considerando que o Defensor PÃºblico de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3.ª DP C.ªvel/Criminal de Bragan.ªsa, conforme Portaria n.º 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, para representar o(a)(s) pronunciado(a)(s) na Sess.º de Julgamento perante o Tribunal do J.ºri. DETERMINO A Secretaria que PROVIDENCIE a disponibiliza.ª.º/digitaliza.ª.º integral dos autos e apensos (folhas, documentos, m.ª-dias etc) ao advogado nomeado como dativo, no prazo m.ªximo de at.º 3 (tr.ªs) meses antes da realiza.ª.º da Sess.º do Tribunal do J.ºri. DETERMINO A Secretaria a HABILITA.ªO do(a) caus.º-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu.º-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima.ª.ªes e publica.ª.ªes. CHAMO ATEN.ªO que o Defensor Dativo goza das mesmas prerrogativas da Defensoria PÃºblica, portanto, devendo ser intimado pessoalmente acerca do andamento processual. INTIMEM-SE os jurados, o(s) r.º(s), o(s) defensor(es) do(s) r.º(s) (defensor pÃºblico, defensor dativo nomeado com poderes vigentes ou advogado constitu.º-do), o(a) Representante do Minist.ºrio PÃºblico, assim como as testemunhas arroladas pelas partes, em especial, as que possuem cl.ªusula de imprescindibilidade apontada(s) pela(s) parte(s) que arrolou(aram), a fim de que sejam ouvidas em plen.ºrio. Caso o(s) denunciado(a)(s) estejam preso(a)(s), REQUISITE-SE a presen.ªsa pessoal ao Estabelecimento Prisional em que estiver(em) custodiado(a)(s). SERVIR.ª a c.ªpia desta decis.º como mandado/of.ºcio, devendo ser inclu.º-do o nome, qualifica.ª.º e endere.ª.º do(s) destinat.ºrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decis.º durante o plant.º judici.ºrio, se verificada a necessidade. JUNTE-SE aos autos Certid.º Judicial Criminal atualizada do(s) r.º(s) para o dia do julgamento em plen.ºrio. OFICIE-SE o TJEP solicitando suprimento necess.ºrio . realiza.ª.º do julgamento. OFICIE-SE o Comando da Pol.ªcia Militar requisitando policiamento para a sess.º. EXPE.ª-SE o necess.ºrio. P. I. C. Curalinho, 26 de janeiro de 2022. Cl.ªjudia Ferreira Lapenda Figueir.ª Ju.ªza de Direito Data da resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00012640620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU.ºRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A.ªo: A.ªo Penal - Procedimento Ordin.ºrio em: 26/01/2022 VITIMA:A. L. J. DENUNCIADO:JERLISON BRITO DOS SANTOS DENUNCIADO:EDIL PACHECO DA SILVA AUTOR:MINIST.ºRIO PÃºBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PAR.ª - PODER JUDICI.ºRIO JU.ªZO DE DIREITO DA VARA .NICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001264-06.2018.8.14.0083 DECIS.ªO .ª .ª .ª .ª .ª Vistos etc. Trata-se de resposta .ª acusa.ª.º ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) j.ª qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela pr.ªtica, em tese, do delito descrito pelo Minist.ºrio PÃºblico. Compulsando os autos, n.ºo havendo preliminares a serem analisadas, bem como, n.ºo sendo caso de absolvi.ª.º sum.ªria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, veross.ª-mil a tese constante da den.ªncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos m.ª-nimos para sua admissibilidade, de sorte que, n.ºo estando presentes quaisquer das hip.ªteses do art. 3971, do C.ªdigo de Processo Penal, assim, j.ª estando recebida a den.ªncia, designo audi.ªncia de instru.ª.º para o dia 16/05/2023 .ª s 10h 00 min. Intime-se o Minist.ºrio PÃºblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com aten.ª.º ao art. 370, .ª.º do CPP. SERVIR.ª a c.ªpia desta decis.º como mandado/of.ºcio, devendo ser inclu.º-do o nome, qualifica.ª.º e endere.ª.º do(s) destinat.ºrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decis.º durante o plant.º judici.ºrio, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPE.ª-SE o necess.ºrio. P. I. C. Curalinho, 26 de janeiro de 2022. Cl.ªjudia Ferreira Lapenda Figueir.ª Ju.ªza de Direito Data da resenha: ___/___/_____ 1 Art. 397.ª Ap.ªs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e par.ªgrafos, deste C.ªdigo, o juiz dever.ª absolver sumariamente o acusado quando

verificar:Â I - a existÃancia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existÃancia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente nÃ£o constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00012675820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 26/01/2022 VITIMA:B. R. F. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PAR - PODER JUDICIRIO JUZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n. 0001267-58.2018.8.14.0083 DECISO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta Â acusao ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) ji qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prtica, em tese, do delito descrito pelo Ministrio Pblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nÃ£o havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nÃ£o sendo caso de absolvio sumria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossmil a tese constante da denncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mnimos para sua admissibilidade, de sorte que, nÃ£o estando presentes quaisquer das hipteses do art. 3971, do Cdigo de Processo Penal, assim, ji estando recebida a denncia, designo audincia de instruo para o dia 08/02/2023 Â s 11h 00 min. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministrio Pblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com ateno ao art. 370, Âo do CPP. Â Â Â Â Â SERVIR a cpia desta deciso como mandado/ofcio, devendo ser includo o nome, qualificao e endereo do(s) destinatrio(s), nos termos do Provimento n. 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente deciso durante o planto judicirio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). Â Â Â Â Â EXPEA-SE o necessrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cludia Ferreira Lapenda Figueira Juza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.Â Aps o cumprimento do disposto no art. 396-A, e pargrafos, deste Cdigo, o juiz deveri absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existÃancia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existÃancia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente nÃ£o constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00012684320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 26/01/2022 DENUNCIADO:JOSELI DA CONCEICAO MORAES VITIMA:W. E. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PAR - PODER JUDICIRIO JUZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n. 0001268-43.2018.8.14.0083 DECISO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta Â acusao ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) ji qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prtica, em tese, do delito descrito pelo Ministrio Pblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nÃ£o havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nÃ£o sendo caso de absolvio sumria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossmil a tese constante da denncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mnimos para sua admissibilidade, de sorte que, nÃ£o estando presentes quaisquer das hipteses do art. 3971, do Cdigo de Processo Penal, assim, ji estando recebida a denncia, designo audincia de instruo para o dia 08/02/2023 Â s 10h 40 min. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministrio Pblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com ateno ao art. 370, Âo do CPP. Â Â Â Â Â SERVIR a cpia desta deciso como mandado/ofcio, devendo ser includo o nome, qualificao e endereo do(s) destinatrio(s), nos termos do Provimento n. 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente deciso durante o planto judicirio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). Â Â Â Â Â EXPEA-SE o necessrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cludia Ferreira Lapenda Figueira Juza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.Â Aps o cumprimento do disposto no art. 396-A, e pargrafos, deste Cdigo, o juiz deveri absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existÃancia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existÃancia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente nÃ£o constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00013438220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ao Penal de Competncia do Jri em: 26/01/2022 VITIMA:E. T. C. DENUNCIADO:NELIELSON SOUZA DE CARVALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PAR - PODER JUDICIRIO JUZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n. 0001343-82.2018.8.14.0083 Processo n. 0002398-34.2019.8.14.0083 DECISO (Relatrio sucinto do

processo - Art. 423, II, do CPP) Vistos etc. No processo 0001343-82.2018.8.14.0083, adoto como relator aquele da sentença de pronuncia de f. 193/195, acrescentando que, transitada em julgado a sentença de pronuncia (f. 200), o Ministro Público, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou 03 (três) testemunhas, sem pedido de diligências (f. 202), ao passo que a defesa do réu arrolou 03 (três) testemunhas e não requereu diligências (f. 218); No processo 0002398-34.2019.8.14.0083, adoto como relator aquele da sentença de pronuncia de f. 137/140, acrescentando que, transitada em julgado a sentença de pronuncia (f. 145), o Ministro Público, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou 03 (três) testemunhas, sem pedido de diligências (f. 193), ao passo que a defesa do réu arrolou 05 (cinco) testemunhas e não requereu diligências (f. 194); Vieram os autos conclusos. A sntese do necessário. Doravante, decido. Ante o exposto, considerando a pauta de audiência deste Juízo, DESIGNO sessão de julgamento perante Tribunal do Jri para o dia 25/08/2022, as 09:00 horas, no salão do Tribunal do Jri. Considerando que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, para representar o(a)s pronunciado(a)s na Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Jri. DETERMINO a Secretaria que PROVIDENCIE a disponibilizaçãodigitalizaçãointegral dos autos e apensos (folhas, documentos, má-dias etc) ao advogado nomeado como dativo, no prazo máximo de até 3 (três) meses antes da realizaçãodo Sessão do Tribunal do Jri. DETERMINO a Secretaria a HABILITAÇãodo(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaçãoes e publicaçãoes. CHAMO ATENÇãO que o Defensor Dativo goza das mesmas prerrogativas da Defensoria Pública, portanto, devendo ser intimado pessoalmente acerca do andamento processual. INTIMEM-SE os jurados, o(s) réu(s), o(s) defensor(es) do(s) réu(s) (defensor público, defensor dativo nomeado com poderes vigentes ou advogado constituído), o(a) Representante do Ministro Público, assim como as testemunhas arroladas pelas partes, em especial, as que possuem cláusula de imprescindibilidade apontada(s) pela(s) parte(s) que arrolou(aram), a fim de que sejam ouvidas em plenário. Caso o(s) denunciado(a)s estejam preso(a)s, REQUISITE-SE a presençapessoal ao Estabelecimento Prisional em que estiver(em) custodiado(a)s. SERVIŘA a cópia desta decisãocomo mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificaçãoe endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisãodurante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. JUNTE-SE aos autos Certidão Judicial Criminal atualizada do(s) réu(s) para o dia do julgamento em plenário. OFICIE-SE o TJEP solicitando suprimento necessário a realizaçãodo julgamento. OFICIE-SE o Comando da Polícia Militar requisitando policiamento para a sessão. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirãa Juza de Direito Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00014831920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:A. C. A. DENUNCIADO: SAMUEL NOGUEIRA BRITO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001483-19.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta a acusaçãofortada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministro Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolviçãosumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instruçãopara o dia 08/02/2023 às 09h 40 min. Intime-se o Ministro Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atençãoo art. 370, §4º do CPP. SERVIŘA a cópia desta decisãocomo mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificaçãoe endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisãodurante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia

Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Data da resenha: ____/____/_____ 1 Art. 397.Â Apã's o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parãgrafos, deste Cãdigo, o juiz deverã absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00017546220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DENILSON PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:A. S. . Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ãº 0001754-62.2017.8.14.0083 DECISãO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denãncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiãncia preliminar para o dia 13/06/2023 Â s 10:00 horas, de continuaãão. Â Â Â Â Â SERVIRã a cãpia desta decisão como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãão e endereãso do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.ãº 003/2009 CJCI do TJEPA. Â Â Â Â Â Secretaria, PROVIDENCIE as intimaãães e requisiaãães necessãrias. Â Â Â Â Â CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico e a Defesa/Defensoria Pãblica. Â Â Â Â Â INTIME-SE a vãtima e o acusado. Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 26 de janeiro de 2022. CIãjudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00020660420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/01/2022 VITIMA:R. N. P. S. DENUNCIADO:ARINALDO MATOS MOREIRA DENUNCIADO:ANTODIO DA SILVA PANTOJA DENUNCIADO:LUIZ CARLOS MARQUES CORREA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ãº 0002066-04.2018.8.14.0083 DECISãO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denãncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiãncia preliminar para o dia 26/04/2023 Â s 13:00 horas, de continuaãão. Â Â Â Â Â SERVIRã a cãpia desta decisão como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãão e endereãso do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.ãº 003/2009 CJCI do TJEPA. Â Â Â Â Â Secretaria, PROVIDENCIE as intimaãães e requisiaãães necessãrias. Â Â Â Â Â CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico e a Defesa/Defensoria Pãblica. Â Â Â Â Â INTIME-SE a vãtima e o acusado. Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 26 de janeiro de 2022. CIãjudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00020678620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/01/2022 VITIMA:J. A. M. DENUNCIADO:NAIANA DA SILVA NOGUEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ãº 0002067-86.2018.8.14.0083 DECISãO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta ã acusaãão ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jã qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prãtica, em tese, do delito descrito pelo Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolviãão sumãria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossãmil a tese constante da denãncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mãnimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipãteses do art. 397, do Cãdigo de Processo Penal, assim, jã estando recebida a denãncia, designo audiãncia de instruãão para o dia 08/02/2023 Â s 10h 00 min. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministãrio Pãblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenãão ao art. 370, Â§4ã do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRã a cãpia desta decisão como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãão e endereãso do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.ãº 003/2009 CJCI do TJEPA. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciãrio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 26 de janeiro de 2022. CIãjudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Data da resenha: ____/____/_____ 1 Art. 397.Â Apã's o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parãgrafos, deste Cãdigo, o juiz deverã absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouÂ IV - extinta a

punibilidade do agente. PROCESSO: 00020695620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:J. A. M. DENUNCIADO:DOMINGOS DUARTE RODRIGUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002069-56.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta À acusaçãõ ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jãj qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prãtica, em tese, do delito descrito pelo Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nãõ havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nãõ sendo caso de absolviãõ sumãria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossãmil a tese constante da denãncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mãnimos para sua admissibilidade, de sorte que, nãõ estando presentes quaisquer das hipãteses do art. 3971, do Cãdigo de Processo Penal, assim, jãj estando recebida a denãncia, designo audiãncia de instruãõ para o dia 08/02/2023 À s 09h 20 min. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministãrio Pãblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenãõ ao art. 370, Â§4º do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRã a cãpia desta decisãõ como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãõ e endereãõ do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisãõ durante o plantãõ judiciãrio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.Â Apãs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parãgrafos, deste Cãdigo, o juiz deverã absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente nãõ constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00020926520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALACI SOUZA DA SILVA DENUNCIADO:CRISTIANE DUARTE GOMES VITIMA:A. S. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002092-65.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denãncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiãncia preliminar para o dia 09/05/2023 À s 13:00 horas, de continuaãõ. Â Â Â Â Â SERVIRã a cãpia desta decisãõ como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãõ e endereãõ do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Secretãria, PROVIDENCIE as intimaãões e requisiaões necessãrias. Â Â Â Â Â CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico e a Defesa/Defensoria Pãblica. Â Â Â Â Â INTIME-SE a vãtima e o acusado. Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00022413220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:J. C. J. DENUNCIADO:VAGNER RODRIGUES MOREIRA DENUNCIADO:IRALDO DA SILVA SANTIAGO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002241-32.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta À acusaãõ ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jãj qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prãtica, em tese, do delito descrito pelo Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nãõ havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nãõ sendo caso de absolviãõ sumãria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossãmil a tese constante da denãncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mãnimos para sua admissibilidade, de sorte que, nãõ estando presentes quaisquer das hipãteses do art. 3971, do Cãdigo de Processo Penal, assim, jãj estando recebida a denãncia, designo audiãncia de instruãõ para o dia 07/02/2023 À s 09h 20 min. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministãrio Pãblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenãõ ao art. 370, Â§4º do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRã a cãpia desta decisãõ como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãõ e endereãõ do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisãõ durante o plantãõ judiciãrio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o (a) (s)

denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). **Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currealinho, 26 de janeiro de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.Â ApÃs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃgrafos, deste CÃdigo, o juiz deverÃ absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existÃncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existÃncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente nÃo constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00023617520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/01/2022 VITIMA:V. A. C. DENUNCIADO:DAVISON DOS SANTOS SANTOS AUTOR:MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0002361-75.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta Â acusaÃÃo ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jÃi qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prÃtica, em tese, do delito descrito pelo MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nÃo havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nÃo sendo caso de absolviÃÃo sumÃria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossÃmil a tese constante da denÃncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mÃnimos para sua admissibilidade, de sorte que, nÃo estando presentes quaisquer das hipÃteses do art. 397, do CÃdigo de Processo Penal, assim, jÃ estando recebida a denÃncia, designo audiÃncia de instruÃÃo para o dia 08/02/2023 Ã s 11h 40 min. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenÃÃo ao art. 370, Â§4º do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃpia desta decisÃo como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃdo o nome, qualificaÃÃo e endereÃo do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJPA. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisÃo durante o plantÃo judiciÃrio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). **Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currealinho, 26 de janeiro de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.Â ApÃs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃgrafos, deste CÃdigo, o juiz deverÃ absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existÃncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existÃncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente nÃo constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00023983420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do JÃri em: 26/01/2022 VITIMA:E. T. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MIGUEL JAIME BRITO TAVARES Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0001343-82.2018.8.14.0083 Processo n.Âº 0002398-34.2019.8.14.0083 DECISÃO (RelatÃrio sucinto do processo - Art. 423, II, do CPP) Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â No processo 0001343-82.2018.8.14.0083, adoto como relatÃrio aquele da sentenÃa de pronÃncia de f. 193/195, acrescentando que, transitada em julgado a sentenÃa de pronÃncia (f. 200), o MinistÃrio PÃblico, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou 03 (trÃs) testemunhas, sem pedido de diligÃncias (f. 202), ao passo que a defesa do rÃu arrolou 03 (trÃs) testemunhas e nÃo requereu diligÃncias (f. 218); Â Â Â Â Â No processo 0002398-34.2019.8.14.0083, adoto como relatÃrio aquele da sentenÃa de pronÃncia de f. 137/140, acrescentando que, transitada em julgado a sentenÃa de pronÃncia (f. 145), o MinistÃrio PÃblico, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou 03 (trÃs) testemunhas, sem pedido de diligÃncias (f. 193), ao passo que a defesa do rÃu arrolou arrolou 05 (cinco) testemunhas e nÃo requereu diligÃncias (f. 194); Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Ã a sÃntese do necessÃrio. Â Â Â Â Â Doravante, decido. Â Â Â Â Â Ante o exposto, considerando a pauta de audiÃncia deste JuÃzo, DESIGNO sessÃo de julgamento perante Tribunal do JÃri para o dia 25/08/2022, as 09:00 horas, no salÃo do Tribunal do JÃri. Â Â Â Â Â Considerando que o Defensor PÃblico de Currealinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria n.Âº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, para representar o(a)s pronunciado(a)s na SessÃo de Julgamento perante o Tribunal do JÃri. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria que PROVIDENCIE a disponibilizaÃÃo/digitalizaÃÃo integral dos autos e apensos (folhas, documentos, mÃdias etc) ao advogado nomeado como dativo, no prazo mÃximo de atÃ 3 (trÃs) meses antes da realizaÃÃo da SessÃo do Tribunal do JÃri. Â Â Â Â Â DETERMINO Â****

Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãšãmes e publicaãšãmes. Â Â Â Â Â CHAMO ATENÃO que o Defensor Dativo goza das mesmas prerrogativas da Defensoria Pãblica, portanto, devendo ser intimado pessoalmente acerca do andamento processual. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE os jurados, o(s) rãou(s), o(s) defensor(es) do(s) rãou(s) (defensor pãblico, defensor dativo nomeado com poderes vigentes ou advogado constituã-do), o(a) Representante do Ministãrio Pãblico, assim como as testemunhas arroladas pelas partes, em especial, as que possuem clãusula de imprescindibilidade apontada(s) pela(s) parte(s) que arrolou(aram), a fim de que sejam ouvidas em plenãrio. Â Â Â Â Â Caso o(s) denunciado(a)s estejam preso(a)s, REQUISITE-SE a presenãsa pessoal ao Estabelecimento Prisional em que estiver(em) custodiado(a)s. Â Â Â Â Â SERVIRã a cãpia desta decisãeo como mandado/ofãcio, devendo ser incluã-do o nome, qualificaãšãeo e endereãso do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.ãº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisãeo durante o plantãeo judiciãrio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â JUNTE-SE aos autos Certidãeo Judicial Criminal atualizada do(s) rãou(s) para o dia do julgamento em plenãrio. Â Â Â Â Â OFICIE-SE o TJEP solicitando suprimento necessãrio ã realizaãšãeo do julgamento. Â Â Â Â Â OFICIE-SE o Comando da Polãcia Militar requisitando policiamento para a sessãeo. Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juãza de Direito Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00024633420168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:RODEVAL MIRANDA FERNANDES VITIMA:J. M. F. . Fis. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ãº 0002463-34.2016.8.14.0083 DECISãO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denãncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiãncia preliminar para o dia 25/04/2023 ã s 11:00 horas, de continuaãšãeo. Â Â Â Â Â SERVIRã a cãpia desta decisãeo como mandado/ofãcio, devendo ser incluã-do o nome, qualificaãšãeo e endereãso do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.ãº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Secretaria, PROVIDENCIE as intimaãšãmes e requisiaãšãmes necessãrias. Â Â Â Â Â CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico e a Defesa/Defensoria Pãblica. Â Â Â Â Â INTIME-SE a vãtima e o acusado. Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juãza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00027419820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal de Competãncia do Júri em: 26/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOZIMAR ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Fis. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ãº 0002741-98.2017.8.14.0083 Processo n.ãº 0001256-34.2015.8.14.0083 DECISãO (Relatãrio sucinto do processo - Art. 423, II, do CPP) Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â No processo 0002741-98.2017.8.14.0083, adoto como relatãrio aquele da sentenãsa de pronãncia de f. 334/336, acrescentando que, transitada em julgado a sentenãsa de pronãncia (f. 341), o Ministãrio Pãblico, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou testemunhas nos autos do processo nãº 0001256-34.2015.8.14.0083, ao passo que a defesa do rãou arrolou 05 (cinco) testemunhas e nãeo requereu diligãncias (f. 348); Â Â Â Â Â No processo 0001256-34.2015.8.14.0083, adoto como relatãrio aquele da sentenãsa de pronãncia de f. 209/212, acrescentando que, transitada em julgado a sentenãsa de pronãncia (f. 279), o Ministãrio Pãblico, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou 05 (cinco) testemunhas, sem pedido de diligãncias (f. 290), ao passo que a defesa do rãou arrolou 05 (cinco) testemunhas e nãeo requereu diligãncias (f. 294 e 304); Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â ã sã-ntese do necessãrio. Â Â Â Â Â Doravante, decido. Â Â Â Â Â Ante o exposto, considerando a pauta de audiãncia deste Juãzo, DESIGNO sessãeo de julgamento perante Tribunal do Jãori para o dia 17/08/2022, as 09:00 horas, no salãeo do Tribunal do Jãori. Â Â Â Â Â Considerando que o Defensor Pãblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ã DP Cãvel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nãº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, para representar o(a)s pronunciado(a)s na Sessãeo de Julgamento perante o Tribunal do Jãori. Â Â Â Â Â DETERMINO ã Secretaria que PROVIDENCIE a disponibilizaãšãeo/digitalizaãšãeo integral dos autos e apensos (folhas, documentos, mã-dias etc) ao advogado nomeado como dativo, no prazo mãximo de atã 3 (trãs) meses antes da realizaãšãeo da Sessãeo do Tribunal do Jãori. Â Â Â Â Â DETERMINO ã Secretaria a

HABILITAÇÃO do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaã§ãmes e publicaã§ãmes. Â Â Â Â Â CHAMO ATENÃO que o Defensor Dativo goza das mesmas prerrogativas da Defensoria Pãblica, portanto, devendo ser intimado pessoalmente acerca do andamento processual. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE os jurados, o(s) rã©u(s), o(s) defensor(es) do(s) rã©u(s) (defensor pãblico, defensor dativo nomeado com poderes vigentes ou advogado constituã-do), o(a) Representante do Ministã©rio Pãblico, assim como as testemunhas arroladas pelas partes, em especial, as que possuem clãjusula de imprescindibilidade apontada(s) pela(s) parte(s) que arrolou(aram), a fim de que sejam ouvidas em plenãrio. Â Â Â Â Â Caso o(s) denunciado(a)(s) estejam preso(a)(s), REQUISITE-SE a presenã§a pessoal ao Estabelecimento Prisional em que estiver(em) custodiado(a)(s). Â Â Â Â Â SERVIRã a cãpia desta decisã£o como mandado/ofã-cio, devendo ser incluã-do o nome, qualificaã§ã£o e endereã§o do(s) destinatã;rio(s), nos termos do Provimento n.ãº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisã£o durante o plantã£o judiciã;rio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â JUNTE-SE aos autos Certidã£o Judicial Criminal atualizada do(s) rã©u(s) para o dia do julgamento em plenãrio. Â Â Â Â Â OFICIE-SE o TJEP solicitando suprimento necessã;rio ã realizaã§ã£o do julgamento. Â Â Â Â Â OFICIE-SE o Comando da Polã-cia Militar requisitando policiamento para a sessã£o. Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessã;rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currãlino, 26 de janeiro de 2022. Clãjudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Data da resenha: ____/____/_____

PROCESSO: 00031512520188140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/01/2022 VITIMA:B. S. S. VITIMA:D. S. S. REU:JARNE PEREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ãº 0003151-25.2018.8.14.0083 DECISãO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denãncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiãncia preliminar para o dia 26/04/2023 ã s 11:00 horas, de continuaã§ã£o. Â Â Â Â Â SERVIRã a cãpia desta decisã£o como mandado/ofã-cio, devendo ser incluã-do o nome, qualificaã§ã£o e endereã§o do(s) destinatã;rio(s), nos termos do Provimento n.ãº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Secretaria, PROVIDENCIE as intimaã§ãmes e requisiaã§ãmes necessã;rias. Â Â Â Â Â CIãNCIA ao Ministã©rio Pãblico e a Defesa/Defensoria Pãblica. Â Â Â Â Â INTIME-SE a vã-tima e o acusado. Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessã;rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currãlino, 26 de janeiro de 2022. Clãjudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____

PROCESSO: 00031859720188140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/01/2022 VITIMA:A. V. S. Representante(s): OAB 3764 - VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:SALAZAR FRANCO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ãº 0003185-97.2018.8.14.0083 DECISãO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta ã acusaã§ã£o ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jã; qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prãtica, em tese, do delito descrito pelo Ministã©rio Pãblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nã£o havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nã£o sendo caso de absolviã§ã£o sumãria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossã-mil a tese constante da denãncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mã-nimos para sua admissibilidade, de sorte que, nã£o estando presentes quaisquer das hipãteses do art. 397I, do Cãdigo de Processo Penal, assim, jã; estando recebida a denãncia, designo audiãncia de instruã§ã£o para o dia 16/05/2023 ã s 13h 00 min. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministã©rio Pãblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenã§ã£o ao art. 370, ã§4ãº do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRã a cãpia desta decisã£o como mandado/ofã-cio, devendo ser incluã-do o nome, qualificaã§ã£o e endereã§o do(s) destinatã;rio(s), nos termos do Provimento n.ãº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisã£o durante o plantã£o judiciã;rio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessã;rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currãlino, 26 de janeiro de 2022. Clãjudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Data da resenha: ____/____/_____ 1 Art. 397.ã Apãs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parãgrafos, deste Cãdigo, o juiz deverã; absolver sumariamente o acusado quando verificar:ã I - a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;ã II - a existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;ã III - que o fato narrado evidentemente nã£o constitui crime; ouã IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00038069420188140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:FABRICIO PEREIRA
 AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE
 DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0003806-94.2018.8.14.0083
 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem
 como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 13/06/2023 às 13:00
 horas, de continuação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo
 ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº
 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições
 necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data da
 resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00041654420188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:G. S. F. DENUNCIADO:HUISLEN
 BRAGA DA SILVA DENUNCIADO:DENILSON DINIZ FERREIRA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO
 ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
 COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0004165-44.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc.
 Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já
 qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo
 Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas,
 bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora,
 verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos
 mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do
 art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de
 instrução para o dia 07/02/2023 às 10h 20 min. Intime-se o Ministério Público, o(s)
 acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com
 atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como
 mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos
 termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente
 decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s)
 denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da
 resenha: ___/___/_____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos,
 deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência
 manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da
 culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui
 crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00042852420178140083 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA
 FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
 DO ESTADO DO PARA REU:ANDREZA ALVES MARQUES REU:GILMARQUE ALVES MARQUES
 REU:RALYERE LEANDRO DA SILVA FERNANDES VITIMA:J. B. G. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER
 JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº
 0004285-24.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia
 oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para
 o dia 26/04/2023 às 09:00 horas, de continuação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como
 mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos
 termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as
 intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a
 Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o
 necessário. P. I. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda
 Figueirã Juíza de Direito Titular Data da resenha: ___/___/_____ PROCESSO:
 00044105520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022
 VITIMA:E. M. F. S. DENUNCIADO:WANDERLAN JUNIOR RIBEIRO DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO
 PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA
 ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0004410-55.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc.
 Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já

qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 07/02/2023 às 11h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálio, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00044114020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:M. M. B. C. DENUNCIADO:WANDERLAN JUNIOR RIBEIRO DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0004411-40.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 07/02/2023 às 09h 40 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálio, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00045058520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:D. F. P. DENUNCIADO:ANTODIO DA SILVA PANTOJA DENUNCIADO:LUCIVALDO COSTA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0004505-85.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 08/02/2023 às 13h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo

Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVI-Á a c3pia desta decis3o como mandado/of3cio, devendo ser inclu3do o nome, qualifica3o e endere3o do(s) destinat3rio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decis3o durante o plant3o judici3rio, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPE3A-SE o necess3rio. P. I. C. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cl3udia Ferreira Lapenda Figueir3a Ju3za de Direito Data da resenha: ___/___/_____ 1 Art. 397. Ap3s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e par3grafos, deste C3digo, o juiz dever3 absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a exist3ncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a exist3ncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente n3o constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00048452920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A3o: A3o Penal - Procedimento Ordin3rio em: 26/01/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: PAULO SERGIO MAIA DE OLIVEIRA. Fls. ESTADO DO PAR3 - PODER JUDICI3RIO JU3ZO DE DIREITO DA VARA 3NICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004845-29.2018.8.14.0083 DECIS3O 3 3 3 3 3 Vistos os autos. 3 3 3 3 3 Considerando a den3ncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audi3ncia preliminar para o dia 26/04/2023 3 s 10:00 horas, de continua3o. 3 3 3 3 3 SERVI-Á a c3pia desta decis3o como mandado/of3cio, devendo ser inclu3do o nome, qualifica3o e endere3o do(s) destinat3rio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. 3 3 3 3 3 Secretaria, PROVIDENCIE as intima3es e requisita3es necess3rias. 3 3 3 3 3 CI3NCIA ao Minist3rio P3blico e a Defesa/Defensoria P3blica. 3 3 3 3 3 INTIME-SE a v3tima e o acusado. 3 3 3 3 3 EXPE3A-SE o necess3rio. 3 3 3 3 3 P. I. C. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cl3udia Ferreira Lapenda Figueir3a Ju3za de Direito Titular Data da resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00049662820168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A3o: A3o Penal - Procedimento Ordin3rio em: 26/01/2022 VITIMA: D. S. M. B. REU: MAIK PANTOJA FERREIRA REU: IZAC GONCALVES BARBOSA AUTOR: MINISTERIO P3BLICO ESTADUAL . Fls. ESTADO DO PAR3 - PODER JUDICI3RIO JU3ZO DE DIREITO DA VARA 3NICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004966-28.2016.8.14.0083 DECIS3O 3 3 3 3 3 Vistos etc. 3 3 3 3 3 Trata-se de resposta 3 acusa3o ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) j3i qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela pr3tica, em tese, do delito descrito pelo Minist3rio P3blico. 3 3 3 3 3 Compulsando os autos, n3o havendo preliminares a serem analisadas, bem como, n3o sendo caso de absolvi3o sum3ria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, veross3mil a tese constante da den3ncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos m3nimos para sua admissibilidade, de sorte que, n3o estando presentes quaisquer das hip3teses do art. 397, do C3digo de Processo Penal, assim, j3i estando recebida a den3ncia, designo audi3ncia de instru3o para o dia 24/05/2023 3 s 13h 00 min. 3 3 3 3 3 Intime-se o Minist3rio P3blico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com aten3o ao art. 370, §4º do CPP. 3 3 3 3 3 SERVI-Á a c3pia desta decis3o como mandado/of3cio, devendo ser inclu3do o nome, qualifica3o e endere3o do(s) destinat3rio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. 3 3 3 3 3 AUTORIZO o cumprimento da presente decis3o durante o plant3o judici3rio, se verificada a necessidade. 3 3 3 3 3 Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). 3 3 3 3 3 EXPE3A-SE o necess3rio. 3 3 3 3 3 P. I. C. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cl3udia Ferreira Lapenda Figueir3a Ju3za de Direito Data da resenha: ___/___/_____ 1 Art. 397. Ap3s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e par3grafos, deste C3digo, o juiz dever3 absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a exist3ncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a exist3ncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente n3o constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00051643120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A3o: A3o Penal - Procedimento Ordin3rio em: 26/01/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CLENILTON CARVALHO CORREA Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) VITIMA: F. R. S. . Fls. ESTADO DO PAR3 - PODER JUDICI3RIO JU3ZO DE DIREITO DA VARA 3NICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005164-31.2017.8.14.0083 DECIS3O 3 3 3 3 3 Vistos os autos. 3 3 3 3 3 Considerando a den3ncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audi3ncia preliminar para o dia 17/05/2023 3 s 14:00 horas, de continua3o. 3 3 3 3 3 SERVI-Á a c3pia desta

decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. A Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00057056420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:V. P. A. DENUNCIADO:IGOR FEITOSA SENA Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALMIR ARAUJO CARVALHO DENUNCIADO:CAIO LUAN NASCIMENTO MAGNO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0005705-64.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397I, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 07/02/2023 às 11h 40 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apá os o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00057272520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIADO:EDSON DOS ANJOS SANTOS VITIMA:A. B. F. AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0005727-25.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397I, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 08/02/2023 às 13h 20 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apá os o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00059662920178140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 REU:MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE MORAES Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13671 - GILVANA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 29861 - NERILENE CARDOSO EVANGELISTA CORY (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0005966-29.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 17/05/2023 às 09:00 horas, de continuação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisitos necessários. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00060116220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal de Competência do Júri em: 26/01/2022 REU:ANTONIO BARRETO BARBOSA Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REU:MAX BARREIROS BARBOSA Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Representante(s): OAB 29729 - KATARINA DA SILVA PEREIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 29805 - SEBASTIAO HENRIQUE PANTOJA DOS SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0006011-62.2019.8.14.0083 DECISÃO (Relatório sucinto do processo - Art. 423, II, do CPP) Vistos etc. Adoto como relatório aquele da sentença de pronúncia de f. 199/204, acrescentando que, transitada em julgado a sentença de pronúncia (f. 233), o Ministério Público, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou 05 (cinco) testemunhas, com pedido de diligências (f. 236), ao passo que a defesa do réu arrolou 03 (três) testemunhas e não requereu diligências (f. 245/249); Vieram os autos conclusos. a sentença do necessário. Doravante, decido. Ante o exposto, considerando a pauta de audiência deste Juízo, DESIGNO sessão de julgamento perante Tribunal do Júri para o dia 11/08/2022, às 09:00 horas, no salão do Tribunal do Júri. INTIMEM-SE os jurados, o(s) réu(s), o(s) defensor(es) do(s) réu(s) (defensor público, defensor dativo nomeado com poderes vigentes ou advogado constituído), o(a) Representante do Ministério Público, assim como as testemunhas arroladas pelas partes, em especial, as que possuem cláusula de imprescindibilidade apontada(s) pela(s) parte(s) que arrolou(aram), a fim de que sejam ouvidas em plenário. Caso o(s) denunciado(a)s estejam preso(a)s, REQUISITE-SE a presença pessoal ao Estabelecimento Prisional em que estiver(em) custodiado(a)s. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. JUNTE-SE aos autos Certidão Judicial Criminal atualizada do(s) réu(s) para o dia do julgamento em plenário. OFICIE-SE o TJEP solicitando suprimento necessário à realização do julgamento. OFICIE-SE o Comando da Polícia Militar requisitando policiamento para a sessão. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00060445720168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:ELTON MARTINS TEIXEIRA Representante(s): OAB 3110 - HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES (ADVOGADO) OAB 19373 - HUGO DA SILVA MORAES (ADVOGADO) VITIMA:A. M. L. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0006044-57.2016.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusações ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora,

verossã-mil a tese constante da denãncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mã-nimos para sua admissibilidade, de sorte que, nãlo estando presentes quaisquer das hipãteses do art. 3971, do Cãdigo de Processo Penal, assim, jã estando recebida a denãncia, designo audiãncia de instruããlo para o dia 10/05/2023 ã s 09h 00 min. ã ã ã ã Intime-se o Ministãrio Pãblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenããlo ao art. 370, ã§4º do CPP. ã ã ã ã SERVIRã a cãpia desta decisãlo como mandado/ofãcio, devendo ser incluã-do o nome, qualificaããlo e endereãço do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. ã ã ã ã AUTORIZO o cumprimento da presente decisãlo durante o plantãlo judiciãrio, se verificada a necessidade. ã ã ã ã Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). ã ã ã ã EXPEã-SE o necessãrio. ã ã ã ã P. I. C. ã ã ã ã Currelino, 26 de janeiro de 2022. CIãjudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.ã Apãs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parãgrafos, deste Cãdigo, o juiz deverã absolver sumariamente o acusado quando verificar:ã I - a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;ã II - a existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;ã III - que o fato narrado evidentemente nãlo constitui crime; ouã IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00062076620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/01/2022 VITIMA:C. P. F. DENUNCIADO:MOISES DE LIMA GONCALVES Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0006207-66.2018.8.14.0083 DECISãO ã ã ã ã Vistos os autos. ã ã ã ã Considerando a denãncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiãncia preliminar para o dia 09/05/2023 ã s 10:00 horas, de continuaããlo. ã ã ã ã SERVIRã a cãpia desta decisãlo como mandado/ofãcio, devendo ser incluã-do o nome, qualificaããlo e endereãço do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. ã ã ã ã Secretãria, PROVIDENCIE as intimaãães e requisiaãães necessãrias. ã ã ã ã CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico e a Defesa/Defensoria Pãblica. ã ã ã ã INTIME-SE a vãtima e o acusado. ã ã ã ã EXPEã-SE o necessãrio. ã ã ã ã P. I. C. ã ã ã ã Currelino, 26 de janeiro de 2022. CIãjudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00064850420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/01/2022 VITIMA:H. B. S. VITIMA:R. M. S. O. REU:GUSTAVO DOS SANTOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0006485-04.2017.8.14.0083 DECISãO ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã Trata-se de resposta ã acusaããlo ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jã qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prãtica, em tese, do delito descrito pelo Ministãrio Pãblico. ã ã ã ã Compulsando os autos, nãlo havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nãlo sendo caso de absolviããlo sumãria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossã-mil a tese constante da denãncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mã-nimos para sua admissibilidade, de sorte que, nãlo estando presentes quaisquer das hipãteses do art. 3971, do Cãdigo de Processo Penal, assim, jã estando recebida a denãncia, designo audiãncia de instruããlo para o dia 10/05/2023 ã s 10h 00 min. ã ã ã ã Intime-se o Ministãrio Pãblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenããlo ao art. 370, ã§4º do CPP. ã ã ã ã SERVIRã a cãpia desta decisãlo como mandado/ofãcio, devendo ser incluã-do o nome, qualificaããlo e endereãço do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. ã ã ã ã AUTORIZO o cumprimento da presente decisãlo durante o plantãlo judiciãrio, se verificada a necessidade. ã ã ã ã Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). ã ã ã ã EXPEã-SE o necessãrio. ã ã ã ã P. I. C. ã ã ã ã Currelino, 26 de janeiro de 2022. CIãjudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.ã Apãs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parãgrafos, deste Cãdigo, o juiz deverã absolver sumariamente o acusado quando verificar:ã I - a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;ã II - a existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;ã III - que o fato narrado evidentemente nãlo constitui crime; ouã IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00065041020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/01/2022 VITIMA:D. C. M. DENUNCIADO:CARLOS GIL SACRAMENTO DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO

ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0006504-10.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 07/02/2023 às 10h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ___/___/_____ 1 Art. 397. Apó os cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00065641720168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 REU:MARLY GOMES CORREA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:O. F. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0006564-17.2016.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 25/04/2023 às 10:00 horas, de continuação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Secretária, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data da resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00065688320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:E. A. F. C. REU:MANOEL BATISTA SOUZA TAVARES JUNIOR REU:RAY MATOS BATISTA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0006568-83.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 24/05/2023 às 12h 30 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ___/___/_____ 1 Art. 397. Apó os cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da

ilicitude do fato;Â II - a existÃancia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente nÃo constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00070079420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/01/2022 VITIMA:E. L. VITIMA:E. L. N. REU:LUCICLEI DA SILVA MORAES AUTOR:MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0007007-94.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta Â acusaÃ§Ão ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jÃi qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prÃtica, em tese, do delito descrito pelo MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nÃo havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nÃo sendo caso de absolviÃ§Ão sumÃria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossÃmil a tese constante da denÃncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mÃnimos para sua admissibilidade, de sorte que, nÃo estando presentes quaisquer das hipÃteses do art. 3971, do CÃdigo de Processo Penal, assim, jÃi estando recebida a denÃncia, designo audiÃncia de instruÃ§Ão para o dia 16/05/2023 Â s 11h 00 min. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenÃ§Ão ao art. 370, Â§4Âº do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃpia desta decisÃo como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃdo o nome, qualificaÃ§Ão e endereÃo do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisÃo durante o plantÃo judiciÃrio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 26 de janeiro de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.Â ApÃs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃgrafos, deste CÃdigo, o juiz deverÃi absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existÃncia manifesta de causa excludente do fato;Â II - a existÃncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente nÃo constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00074663320178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/01/2022 REU:ADENIL GONCALVES DE SOUZA REU:BRUNO NOGUEIRA DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:V. L. S. N. . Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0007466-33.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta Â acusaÃ§Ão ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jÃi qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prÃtica, em tese, do delito descrito pelo MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nÃo havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nÃo sendo caso de absolviÃ§Ão sumÃria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossÃmil a tese constante da denÃncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mÃnimos para sua admissibilidade, de sorte que, nÃo estando presentes quaisquer das hipÃteses do art. 3971, do CÃdigo de Processo Penal, assim, jÃi estando recebida a denÃncia, designo audiÃncia de instruÃ§Ão para o dia 07/02/2023 Â s 13h 00 min. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenÃ§Ão ao art. 370, Â§4Âº do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃpia desta decisÃo como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃdo o nome, qualificaÃ§Ão e endereÃo do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisÃo durante o plantÃo judiciÃrio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 26 de janeiro de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.Â ApÃs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃgrafos, deste CÃdigo, o juiz deverÃi absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existÃncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existÃncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente nÃo constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00074698520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/01/2022 VITIMA:J. B. T. REU:ANTONIO MARCOS DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0007469-85.2017.8.14.0083

DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 25/04/2023 às 13:00 horas, de continuação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00076242520168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:CLEIDIANE MATOS BRABO REU:SILVIO CARVALHO FREITAS VITIMA:A. C. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0007624-25.2016.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 13/06/2023 às 09:00 horas, de continuação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00077833120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:M. D. A. REU:ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0007783-31.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397I, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 10/05/2023 às 13h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantel judicial, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/_____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00079882620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEBERTON DOS SANTOS RAMOS VITIMA:E. N. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0007988-26.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397I, do Código

de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2023 às 11h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apã's o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parãgrafos, deste Cãdigo, o juiz deverã absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00087089020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/01/2022 DENUNCIADO:ADENIL GONCALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0008708-90.2018.8.14.0083 DECISãO ã ã ã ã Vistos os autos. ã ã ã ã Considerando a denãncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiãncia preliminar para o dia 13/06/2023 às 11:00 horas, de continuaãção. ã ã ã ã SERVIRã a cãpia desta decisão como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãção e endereãço do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. ã ã ã ã Secretaria, PROVIDENCIE as intimaãções e requisiaões necessãrias. ã ã ã ã CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico e a Defesa/Defensoria Pãblica. ã ã ã ã INTIME-SE a vãtima e o acusado. ã ã ã ã EXPEÇA-SE o necessãrio. ã ã ã ã P. I. C. ã ã ã ã Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00087487220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MADISON MATOS CARDOSO VITIMA:J. M. S. . Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0008748-72.2018.8.14.0083 DECISãO ã ã ã ã Vistos os autos. ã ã ã ã Considerando a denãncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiãncia preliminar para o dia 09/05/2023 às 11:00 horas, de continuaãção. ã ã ã ã SERVIRã a cãpia desta decisão como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãção e endereãço do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. ã ã ã ã Secretaria, PROVIDENCIE as intimaãções e requisiaões necessãrias. ã ã ã ã CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico e a Defesa/Defensoria Pãblica. ã ã ã ã INTIME-SE a vãtima e o acusado. ã ã ã ã EXPEÇA-SE o necessãrio. ã ã ã ã P. I. C. ã ã ã ã Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00088928020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/01/2022 VITIMA:A. D. N. DENUNCIADO:NESTOR CARLOS OLIVEIRA MARQUES AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0008892-80.2017.8.14.0083 DECISãO ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã Trata-se de resposta ã acusaãção ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jã qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prãtica, em tese, do delito descrito pelo Ministãrio Pãblico. ã ã ã ã Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolviãção sumãria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossãmil a tese constante da denãncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mãnimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipãteses do art. 397I, do Cãdigo de Processo Penal, assim, jã estando recebida a denãncia, designo audiãncia de instrução e julgamento para o dia 08/02/2023 às 11h 20 min. ã ã ã ã Intime-se o Ministãrio Pãblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. ã ã ã ã SERVIRã a cãpia desta decisão como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãção e endereço do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. ã ã ã ã

AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apãs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00089074920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA: J. F. A. DENUNCIADO: WANDERLAN JUNIOR RIBEIRO DE ALMEIDA AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0008907-49.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossimil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 07/02/2023 às 10h 40 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apãs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00662498620158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 REU: MARIO ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 15423-B - JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR) VITIMA: M. A. R. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0066249-86.2015.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 25/04/2023 às 09:00 horas, de continuação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Secretária, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00075275420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: VALMIR PATROCINIO SALGADO Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) VITIMA: Y. A. P. S. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0007527-54.2018.8.14.0083 (LIBRA) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de certidão judicial relatando que os autos foram devolvidos pela empresa de correios em razão de ter sido recusado pelo destinatário (Diretoria do Interior da Defensoria Pública), cujo envelope se encontra na contracapa dos autos. Os autos vieram do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com a determinação da Des. Relatora Vania Lucia Silveira para que o sentenciado fosse intimado

pessoalmente para apresentar suas razões de apelação e, caso não fosse apresentado e/ou constituído novo advogado, fosse oficiada a Defensoria Pública para apresentação (f. 197). INICIALMENTE, DETERMINO a abertura do 2º volume dos autos, em obediência ao manual de rotina do Egrégio TJEP. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para que tome ciência e DECIDA sobre as providências que entender pertinentes. ESCLAREÇO, por fim, que a Comarca de Curalinho está desassistida de Defensoria Pública, considerando a Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, que designou o Defensor Público de Curalinho Guilherme Israel Koshi Silva para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. Cumpra-se com urgência. Curalinho, 28 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirãa Juíza de Direito Página 0 PROCESSO: 00005646620118140010 PROCESSO ANTIGO: 201110005316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERIDO: D. B. S. REQUERENTE: R. C. G. REQUERENTE: A. L. PROCESSO: 00007828720208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: D. C. VITIMA: T. D. V. AUTOR DO FATO: R. S. S. PROCESSO: 00008426020208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. C. VITIMA: M. R. A. S. AUTOR DO FATO: M. S. B. S. PROCESSO: 00013219220168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: R. C. P. S. VITIMA: M. R. A. A. AUTOR DO FATO: M. M. S. PROCESSO: 00015638020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Conhecimento em: REQUERENTE: D. R. E. R. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. C. PROCESSO: 00017297820198140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: C. F. O. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. A. P. PROCESSO: 00017314820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. L. M. G. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. S. G. PROCESSO: 00017814020208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: J. R. M. VITIMA: L. F. B. AUTOR: D. C. PROCESSO: 00022217020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. P. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: D. P. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: E. J. P. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: J. P. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: T. P. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: L. D. P. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. O. B. PROCESSO: 00022563020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: S. P. A. B. M. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. P. C. M. PROCESSO: 00023715120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Tutela e Curatela - Nomeação em: REQUERENTE: R. J. T. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. C. S. INTERDITANDO: R. T. S. PROCESSO: 00024298820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: L. P. F. B. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: O. J. G. B. PROCESSO: 00024298820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: L. P. F. B. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: O. J. G. B. PROCESSO: 00026928620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: K. V. F. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. F. B. PROCESSO:

00034099820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. C. Representante(s):
 OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: N. C. C. PROCESSO:
 00042032720168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: R. M. N.
 VITIMA: H. M. S. PROCESSO: 00046925920198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e
 Juventude em: REQUERENTE: L. O. C. REQUERENTE: L. O. C. REQUERIDO: J. M. S. B. C.
 PROCESSO: 00047425620178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e
 Juventude em: REQUERENTE: E. C. M. Representante(s): OAB 25353 - FABIO JUNIOR CARVALHO DE
 LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. R. S. Representante(s): OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS
 FARIAS (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 00052887720188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
 REQUERENTE: M. L. D. M. REQUERIDO: F. C. D. L. PROCESSO: 00054122620198140083 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença
 em: REQUERENTE: M. S. S. M. INTERDITANDO: M. S. M. REQUERIDO: M. S. M. PROCESSO:
 00054122620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. S. S. M. INTERDITANDO: M. S. M.
 REQUERIDO: M. S. M. PROCESSO: 00056184020198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:
 REQUERENTE: W. S. F. REQUERIDO: J. R. F. PROCESSO: 00062316020198140083 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em:
 AUTOR DO FATO: V. R. M. VITIMA: A. G. N. VITIMA: D. H. N. M. AUTOR: D. C. PROCESSO:
 00064669520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: L. J. D. M. Representante(s): OAB
 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) MENOR: L. R. D. M.
 Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR)
 REQUERIDO: L. O. M. PROCESSO: 00069091220188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: MENOR:
 L. A. J. REQUERIDO: R. C. J. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS
 (ADVOGADO) PROCESSO: 00069091220188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: MENOR:
 L. A. J. REQUERIDO: R. C. J. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS
 (ADVOGADO) PROCESSO: 00069091220188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: MENOR:
 L. A. J. REQUERIDO: R. C. J. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS
 (ADVOGADO) PROCESSO: 00071548620198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e
 Juventude em: REQUERENTE: R. O. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO
 ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. G. B. PROCESSO: 00079914420198140083
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas
 Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: D. C. VITIMA: S. F. S. R. AUTOR DO FATO:
 J. A. O. G.

RESENHA: 28/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA
 UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00000212720188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO: ODAIR JOSE MIRANDA DE
 CARVALHO DENUNCIADO: CORNELIO DINIZ BARRETO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.
 Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
 CURRALINHO Processo n.º 0000021-27.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â
 Trata-se de resposta Â acusaÃ§Ã£o ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jÃi qualificado(a-s) nos
 autos, o qual se encontra denunciado pela prÃtica, em tese, do delito descrito pelo MinistÃ©rio PÃblico.
 Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nÃo havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nÃo
 sendo caso de absolviÃ§Ã£o sumÃria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossÃmil a tese

constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 07/02/2023 às 13h 40 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00001413620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Requerimento de Reintegração de Posse em: 28/01/2022 AUTOR:MARIA IVANICE SERRAO DA SILVA Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000141-36.2019.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À Compulsando os autos, verifico que a audiência anteriormente designada não pode ser realizada devido a pandemia da Covid 19. À À À À À Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2023, às 09:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCP). À À À À À As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCP. À À À À À INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expeça-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. À À À À À INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. À À À À À SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. À À À À À EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00001619520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:DILEUZA FERREIRA BRITO VITIMA:A. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000161-95.2017.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. À À À À À Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, recebo a denúncia e designo audiência de instrução para o dia 14/06/2023, às 10h:00min. À À À À À Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. À À À

Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃ;rio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisÃ£o durante o plantÃo judiciÃ;rio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o(a) (s) denunciado(s), caso esteja (m) preso(a) (s) Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ;rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 25 de janeiro de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.Â ApÃs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃ;grafos, deste CÃdigo, o juiz deverÃ; absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existÃncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existÃncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente nÃo constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00001838520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JUSCINEI DA CONCEICAO DE SOUZA VITIMA:J. N. N. E. S. . Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0000183-85.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta Ã acusaÃ§Ã£o ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jÃ; qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prÃtica, em tese, do delito descrito pelo MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nÃo havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nÃo sendo caso de absolviÃ§Ã£o sumÃria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossÃmil a tese constante da denÃncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mÃnimos para sua admissibilidade, de sorte que, nÃo estando presentes quaisquer das hipÃteses do art. 397, do CÃdigo de Processo Penal, assim, jÃ; estando recebida a denÃncia, designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o para o dia 24/05/2023 Ã s 10h 30 min. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenÃÃo ao art. 370, Â§4Âº do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃ;rio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisÃ£o durante o plantÃo judiciÃ;rio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ;rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 26 de janeiro de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.Â ApÃs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃ;grafos, deste CÃdigo, o juiz deverÃ; absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existÃncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existÃncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente nÃo constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00002042720208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 REU:MOISES COSTA DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) VITIMA:P. S. P. AUTOR:MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0000204-27.2020.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta Ã acusaÃ§Ã£o ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jÃ; qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prÃtica, em tese, do delito descrito pelo MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nÃo havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nÃo sendo caso de absolviÃ§Ã£o sumÃria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossÃmil a tese constante da denÃncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mÃnimos para sua admissibilidade, de sorte que, nÃo estando presentes quaisquer das hipÃteses do art. 397, do CÃdigo de Processo Penal, assim, jÃ; estando 2recebida a denÃncia, designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o para o dia 18/07/2023, Ã s 11h:00min. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenÃÃo ao art. 370, Â§4Âº do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃ;rio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisÃ£o durante o plantÃo judiciÃ;rio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o(a) (s) denunciado(s), caso esteja (m) preso(a) (s) Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ;rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 25 de janeiro de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃ'a JuÃ-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.Â ApÃs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃ;grafos, deste CÃdigo, o juiz deverÃ; absolver

sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00002046120198140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CLEUSON DE OLIVEIRA SACRAMENTO VITIMA: O. B. M. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data de resenha: ___/___/_____ Página 0 PROCESSO: 00002611620188140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA: P. M. C. DENUNCIADO: MANOEL SANCHES MAIA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamará, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do caso, bem

como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constatou-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato de fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda atrelados trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicar ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00003466520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ato: Tutela Cautelar Antecedente em: 28/01/2022 REQUERENTE: INES DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000346-65.2019.8.14.0083 DECISÃO É Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a audiência anteriormente designada não pode ser realizada devido a pandemia da Covid 19. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2023, às 13:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente,

aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. Intime-se a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expedisse-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, Intime-se pessoalmente. Intimem-se as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. Servirá a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. Expedisse-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00003503920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 REU:KAIRO PINHEIRO DE FREITAS AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000350-39.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 09/08/2023, às 09h:20min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. Servirá a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s), caso esteja (m) preso(a) (s) Expedisse-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ 1 Art. 397. Aplica o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00003564620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:RONALD OLIVEIRA MARQUES AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000356-46.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 08/02/2023 às 09h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. Servirá a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m)

preso (a) (s). **EXPEÃA-SE** o necessÃrio. **P. I. C.** **Currallinho**, 26 de janeiro de 2022. **ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito** Data da resenha: ____/____/____ 1

Art. 397. **ApÃs** o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃgrafos, deste CÃdigo, o juiz deverÃ absolver sumariamente o acusado quando verificar: **I** - a existÃncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; **II** - a existÃncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; **III** - que o fato narrado evidentemente nÃo constitui crime; ou **IV** - extinta a punibilidade do agente. **PROCESSO:** 00003813020168140083 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):** CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA **A??o:** AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 **AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA **REU:** JACKSON BARREIROS FRANCOS **VITIMA:** R. F. F. . **SENTENÃ** **Vistos etc.** **O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ,** atravÃs do Promotor de JustiÃsa atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÃNCIA** contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peÃsa ministerial, descrevendo a aÃsÃo cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurÃ-dico. **A denÃncia** foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presenÃsa tantos dos pressupostos de existÃncia e validade da relaÃsÃo processual, quanto das condiÃsÃes para o exercÃcio da aÃsÃo penal (art. 395, II, do CPP), e a peÃsa vem acompanhada de lastro probatÃrio mÃ-nimo a amparar a acusaÃsÃo (art. 395, III, do CPP). **Contudo,** em que pese o efetivo e regular andamento do feito atÃ o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da aÃsÃo. **Os autos** vieram conclusos. **Ão,** sucinto, relatÃrio. **Passo a decidir.** **Compulsando** os autoss autos, verifica-se que atÃ o presente momento a instruÃsÃo processual nÃo fora concluÃ-da. **HÃi** de se considerar que, conforme dispÃme a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentenÃsa final, a prescriÃsÃo Ã regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). **Assim,** Ã de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relaÃsÃo jurÃ-dica processual estÃ fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mÃrito, com observÃncia ao comando contido no art. 59 (fixaÃsÃo da pena) do CPB, a pena em concreto reclamarÃ, com o trÃnsito em julgado, o reconhecimento da prescriÃsÃo retroativa (da pretensÃo punitiva). **Conforme** as circunstÃncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstÃncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstÃncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuiÃsÃo e aumento de pena, percebe-se um quadro favorÃvel para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstÃncias do crime, conforme narrado na denÃncia, nÃo ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicÃvel ao presente caso, seguindo o critÃrio da razoabilidade e os parÃmetros de dosimetria da pena adotados por este JuÃzo em suas decisÃes, serÃ muito prÃxima do mÃ-nimo legal. **Nesse** diapasÃo, Ã imperioso o reconhecimento da extinÃsÃo da punibilidade do agente pela prescriÃsÃo retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurÃ-dica aguardar-se o decurso do perÃodo prescricional previsto para a pena mÃxima, se de antemÃo se confere certeza que ela em hipÃtese alguma serÃ aplicada e jÃ fluir o prazo prescricional em relaÃsÃo Ã sanÃsÃo menor. Nessas situaÃsÃes, a pena menor prevista, tendo em vista as condiÃsÃes jurÃ-dicas do rÃu, bem como as normas circunstanciais e consequÃncias do ilÃ-cito, deve ser considerada como a mÃxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. **Constata-se,** assim, que, em havendo condenaÃsÃo a uma pena, provÃvel, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescriÃsÃo da pretensÃo punitiva jÃ ocorreu no caso em tela, a luz da anÃlise dos artigos que regulam a prescriÃsÃo antes de transitar em julgado a sentenÃsa (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a Ãltima causa interruptiva da prescriÃsÃo fora o recebimento da denÃncia (art. 117, I, do CPB). **Ã sabido** que o Superior Tribunal de JustiÃsa editou o enunciado da SÃmula 438 que dispÃme que **ÃzÃ inadmissÃ-vel a extinÃsÃo da punibilidade pela prescriÃsÃo da pretensÃo punitiva com fundamento em pena hipotÃtica, independentemente da existÃncia ou sorte do processo penal.** **Todavia,** Ã forÃoso, no caso em comento, dissentir daquela orientaÃsÃo, pois se afigura inconcebÃ-vel que tamanho formalismo da Lei tenha o condÃo de forÃsar o Julgador a levar adiante uma instruÃsÃo de relaÃsÃo jurÃ-dica processual fulminada, contaminada pelo vÃrus da autodestruiÃsÃo, tal ato Ã fazer prevalecer a forma sobre o contÃdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda Ão trilhem tal caminho, por causa do inÃtil dispÃndio de tempo. **O** sentido polÃtico e teleolÃgico do processo Ã a pacificaÃsÃo social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanÃsÃo decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. **Ocorre** que o Poder JudiciÃrio, o MinistÃrio PÃblico e os demais integrantes da relaÃsÃo processual devem zelar por um processo eficaz e apto a

alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicaria ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00003839720168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ESTELA DE OLIVEIRA SOUZA VITIMA:S. O. B. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000383-97.2016.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397I, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 24/05/2023 às 10h 20 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00004020620168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:DAVID DIAS PEREIRA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REU:ANTODIO DA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca,

ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda não trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENAS PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais

Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Titular Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00004817720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE:CRISTIAN CARLA DE JESUS ROMERO BATISTA Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000481-77.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a audiência anteriormente designada não pode ser realizada devido a pandemia da Covid 19. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2023, às 10:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expeça-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/ endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00005016820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 REU:ZIDANY FREITAS OLIVEIRA Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de

resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00005816620188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:R. S. M. DENUNCIADO:DANUBIA
DE OLIVEIRA DA SILVA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER
JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º
0000581-66.2018.8.14.0083 DECISÃO Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Considerando a denÁncia
oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiÁncia de
continuaÁÁo para o dia 16/05/2023 Á s 09:00 horas. Á Á Á Á Á SERVIRÁ a cÁpia desta decisÁo como
mandado/ofÁcio, devendo ser incluÁdo o nome, qualificaÁÁo e endereÁo do(s) destinatÁrio(s), nos
termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Á Á Á Á Á Secretaria, PROVIDENCIE as
intimaÁÁes e requisiaÁÁes necessÁrias. Á Á Á Á Á CIÁNCIA ao MinistÁrio PÁblico e a
Defesa/Defensoria PÁblica. Á Á Á Á Á INTIME-SE a(s) vÁtima(s) e o(s) acusado(s). Á Á Á Á Á EXPEÁ-
SE o necessÁrio. Á Á Á Á Á P. I. C. Á Á Á Á Á Curralinho, 25 de janeiro de 2022. CIÁjudia Ferreira
Lapenda FigueirÁa JuÁza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO:
00005830220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO
FATO:KLEBER ALBUQUERQUE MACHADO VITIMA:E. P. M. . SENTENÁ Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á
Á Trata-se de InquÁrito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prÁtica de crime
previsto no atual ordenamento jurÁdico pelo(a)s investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos
autos. Á Á Á Á Á Instado a se manifestar, o representante do MinistÁrio PÁblico requereu o
arquivamento do InquÁrito Policial em face da ausÁncia dos requisitos essenciais para dar continuidade
a persecuÁÁo penal. Á Á Á Á Á Os autos vieram conclusos. Á Á Á Á Á o, sucinto, relatÁrio. Á Á Á Á Á
Passo a decidir. Á Á Á Á Á O inquÁrito policial visa apurar as infraÁÁes penais e sua autoria para
formar o convencimento do MinistÁrio PÁblico para oferecimento da aÁÁo penal. Á Á Á Á Á Por outro
lado, verificando as informaÁÁes contidas no procedimento administrativo de que nÁo hÁ elementos
necessÁrios e suficientes para oferecer a denÁncia, cabe ao ÁrgÁo requerer o arquivamento das
investigaÁÁes. Á Á Á Á Á Ante o exposto, e em consonÁncia com o parecer ministerial, DETERMINO
o arquivamento do InquÁrito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipÁtese de
surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Á Á Á Á Á Cumpra-se e archive-se, com baixa na
DistribuiÁÁo. Á Á Á Á Á DÁa-se ciÁncia ao MinistÁrio PÁblico. Á Á Á Á Á ExpeÁsa-se o necessÁrio.
Á Á Á Á Á P. R. I. C. Á Á Á Á Á Curralinho, Á 25 de janeiro de 2022 CIÁjudia Ferreira Lapenda FigueirÁa
JuÁza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00006053120178140083
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA
LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022
DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOCINEI SANTOS
PANTOJA DENUNCIADO:A. S. . SENTENÁ Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á O MinistÁrio PÁblico do
Estado do Pará, atravÁs do Promotor de JustiÁa atuante nesta Comarca, ofereceu DENÁNCIA contra
o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peÁsa ministerial, descrevendo a aÁÁo cometida pelo(s)
denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurÁdico. Á Á Á Á Á
A denÁncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora
identificada a presenÁa tantos dos pressupostos de existÁncia e validade da relaÁÁo processual,
quanto das condiÁÁes para o exercÁcio da aÁÁo penal (art. 395, II, do CPP), e a peÁsa vem
acompanhada de lastro probatÁrio mÁnimo a amparar a acusaÁÁo (art. 395, III, do CPP). Á Á Á Á Á
Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito atÁ o presente momento, a marcha
processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para
atingir o deslinde da aÁÁo. Á Á Á Á Á Os autos vieram conclusos. Á Á Á Á Á o, sucinto, relatÁrio. Á Á
Á Á Á Passo a decidir. Á Á Á Á Á Compulsando os autoss autos, verifica-se que atÁ o presente momento
a instruÁÁo processual nÁo fora concluÁda. Á Á Á Á Á HÁ de se considerar que, conforme dispÁe a
Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentenÁa final, a prescriÁÁo Á regulada pela pena
aplicada (artigo 110 do CPB). Á Á Á Á Á Assim, Á de todo evidente, no entanto, que no presente caso a
relaÁÁo jurÁdica processual estÁ fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento
jurisdicional de mÁrito, com observÁncia ao comando contido no art. 59 (fixaÁÁo da pena) do CPB, a
pena em concreto reclamarÁ, com o trÁnsito em julgado, o reconhecimento da prescriÁÁo retroativa
(da pretensÁo punitiva). Á Á Á Á Á Conforme as circunstÁncias judiciais (art. 59 do CPB), as
circunstÁncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstÁncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as
causas de diminuiÁÁo e aumento de pena, percebe-se um quadro favorÁvel para o denunciado.
Ademais, bem como que as circunstÁncias do crime, conforme narrado na denÁncia, nÁo ultrapassou
a elementares do tipo penal, a pena aplicÁvel ao presente caso, seguindo o critÁrio da razoabilidade e

os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do caso, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constatou-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). Sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, todavia, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vício da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda não trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de se reconhecer a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). A Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. A Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apóse o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currelino, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00006627820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 REU: RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000662-78.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação

ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 07/11/2023, às 09h:00min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVI-Á a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s) (as), caso esteja (m) preso(a) (s) EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ___/___/_____ 1 Art. 397. Apá s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00006641920178140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO: VAGNER RODRIGUES MOREIRA VITIMA: J. N. G. N. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000664-19.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de justificação para o dia 26/07/2022 às 11:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da Lei nº 9.099/95. SERVI-Á a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÁNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00006670820168140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA: E. F. C. DENUNCIADO: JOSE CORREA PANTOJA Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: FRANCISCO SANTANA OLIVEIRA Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: IRISNEIDE OLIVEIRA BARATINHA AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000667-08.2016.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 21/06/2023, às 11h:00min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVI-Á a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s) (as), caso esteja (m) preso(a) (s) EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ___/___/_____ 1 Art. 397. Apá s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da

ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00006824020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 REU:ROSIVAN FERNANDES RODRIGUES REU:EDIVAM GONCALVES MACHADO VITIMA:R. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitado em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Consta-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitado em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda atrelados trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um

Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, de se reconhecer a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00006841020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:S. F. B. VITIMA:A. A. B. VITIMA:G. B. P. VITIMA:T. B. B. DENUNCIADO:DILSON SANTIAGO RODRIGUES Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:KISSAMITA NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIVALDO CARDOSO CAMPOS Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000684-10.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta acusaçã ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolviçã sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossã-mil a tese constante da denãncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denãncia, designo audiência de instruçã para o dia 10/05/2023 às 11h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atençã ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRã a cópia desta decisã como mandado/ofã-cio, devendo ser incluã-do o nome, qualificaçã e endereçã do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisã durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data da resenha: ____/____/_____ 1 Art. 397. Apêns o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00007271020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:M. G. D. G. DENUNCIADO:LUCIVAL RODRIGUES LEAO Representante(s): OAB 20496 - ELYENNE CINTYA GONÇALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8513 - YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL

NEVES (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 13637 - LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22048 - SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000727-10.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 23/05/2023 às 09h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/_____ 1 PROCESSO: 00007640320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Auto: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO:JOAO NAIR DAS GRACAS MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000764-03.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 10/05/2022 às 14:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Secretária, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretária, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. Secretária, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretária, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Secretária, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por várias vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Secretária, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Secretária, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria

PÃºblica. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE a(s) vÃ-tima(s) e o(a)(s) acusado(a)(s) Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 25 de janeiro de 2022. CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Titular Â Â Â Â Â Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00007817320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 28/01/2022 AUTOR:ALDENORA BARATINHA DE MORAES VITIMA:J. B. M. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de expediente criminal/penal com MinistÃrio PÃºblico em face do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado(a)(s) nos autos. Â Â Â Â Â Houve audiÃncia preliminar de apresentaÃÃo de proposta de transaÃÃo penal pelo(a) Representante do MinistÃrio PÃºblico, a qual foi aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s). Â Â Â Â Â ApÃs o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÃÃes impostas e aceitas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), o(a) Representante do MinistÃrio PÃºblico se manifestou pela extinÃÃo da punibilidade. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o, sucinto, relatÃrio. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Com efeito, verifica-se que as condiÃÃes da transaÃÃo penal foram cumpridas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), havendo manifestaÃÃo nesse sentido pelo ÃrgÃo ministerial. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃO DA PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÃgrafo Ãnico, e 89, Â§5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequÃncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÃo decretado em face do(a)(s) sentenciado(a)(s). Â Â Â Â Â Secretaria, proceda-se a comunicaÃÃo de que trata o artigo 201, Â§ 2º, do CPP, se for o caso. Â Â Â Â Â O(a)(s) sentenciado(a)(s) deve(m) ser intimado(s) somente atravÃs de publicaÃÃo no DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico - DJE. Â Â Â Â Â ApÃs trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 25 de janeiro de 2022 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PÃgina 0 PROCESSO: 00008024920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 VITIMA:S. P. C. P. REU:MARCEL SARGES DA SILVA Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) REU:ALAILSON NOGUEIRA GOMES Representante(s): GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA (DEFENSOR PÃBLICO - NAEM) AUTOR:MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000802-49.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta Ã acusaÃÃo ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jÃ qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prÃtica, em tese, do delito descrito pelo MinistÃrio PÃºblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nÃo havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nÃo sendo caso de absolviÃÃo sumÃria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossÃmil a tese constante da denÃncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mÃnimos para sua admissibilidade, de sorte que, nÃo estando presentes quaisquer das hipÃteses do art. 3971, do CÃdigo de Processo Penal, assim, jÃ estando recebida a denÃncia, designo audiÃncia de instruÃÃo para o dia 07/02/2023 Ã s 11h 20 min. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃºblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenÃÃo ao art. 370, Â§4º do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃpia desta decisÃo como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃdo o nome, qualificaÃÃo e endereÃo do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisÃo durante o plantÃo judiciÃrio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 26 de janeiro de 2022. CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.Â ApÃs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃgrafos, deste CÃdigo, o juiz deverÃ absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existÃncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existÃncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente nÃo constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00008039720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MICHEL PINHEIRO DA SILVA VITIMA:O. E. . Fis. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000803-97.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denÃncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiÃncia preliminar para o dia 14/06/2023 Ã s 09:00 horas, de

continua a ser servida a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirãa Juãza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00008218920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/01/2022 REQUERENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DA CIADSETA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) JOAO BATISTA DE ARAUJO CAMARA (REP LEGAL) REQUERIDO: DAVID RIBEIRO CHAMON Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000821-89.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. DESIGNO audiência de continuação para o dia 31/05/2023 as 13:00 horas. No mais, cumpra-se integralmente a deliberação dada em audiência (f. 83), intime-se o requerente e o requerido, sem conclusões desnecessárias. SERVIDA a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirãa Juãza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00008238820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA: E. S. P. REU: CRISTIANE DE JESUS ROMERO Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirãa Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00008244420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: JOCINEI SANTOS PANTOJA VITIMA: E. A. J. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000824-44.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397I, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 11/07/2023, às 10h:00min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIDA a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s) (as), caso esteja (m) preso(a) (s) EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirãa Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apãs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do

fato;Â II - a existÃncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente nÃo constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00008411720168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA REU:EMERSON BORGES MARQUES VITIMA:O. E. VITIMA:A. S. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, atravÃs do Promotor de JustiÃa atuante nesta Comarca, ofereceu DENÃNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peÃsa ministerial, descrevendo a aÃsÃo cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurÃ-dico. Â Â Â Â Â A denÃncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presenÃa tantos dos pressupostos de existÃncia e validade da relaÃsÃo processual, quanto das condiÃsÃes para o exercÃcio da aÃsÃo penal (art. 395, II, do CPP), e a peÃsa vem acompanhada de lastro probatÃrio mÃnimo a amparar a acusaÃsÃo (art. 395, III, do CPP). Â Â Â Â Â Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito atÃ o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da aÃsÃo. Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â o, sucinto, relatÃrio. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Compulsando os autoss autos, verifica-se que atÃ o presente momento a instruÃsÃo processual nÃo fora concluÃda. Â Â Â Â Â HÃ; de se considerar que, conforme dispÃe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentenÃa final, a prescriÃsÃo Ã regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Â Â Â Â Â Assim, Ã de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relaÃsÃo jurÃ-dica processual estÃ; fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mÃrito, com observÃncia ao comando contido no art. 59 (fixaÃsÃo da pena) do CPB, a pena em concreto reclamarÃ; com o trÃnsito em julgado, o reconhecimento da prescriÃsÃo retroativa (da pretensÃo punitiva). Â Â Â Â Â Conforme as circunstÃncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstÃncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstÃncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuiÃsÃo e aumento de pena, percebe-se um quadro favorÃvel para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstÃncias do crime, conforme narrado na denÃncia, nÃo ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicÃvel ao presente caso, seguindo o critÃrio da razoabilidade e os parÃmetros de dosimetria da pena adotados por este JuÃzo em suas decisÃes, serÃ; muito prÃxima do mÃnimo legal. Â Â Â Â Â Nesse diapasÃo, Ã imperioso o reconhecimento da extinÃsÃo da punibilidade do agente pela prescriÃsÃo retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurÃ-dica aguardar-se o decurso do perÃodo prescricional previsto para a pena mÃxima, se de antemÃo se confere certeza que ela em hipÃtese alguma serÃ; aplicada e jÃ; fluir o prazo prescricional em relaÃsÃo Ã sanÃsÃo menor. Nessas situaÃsÃes, a pena menor prevista, tendo em vista as condiÃsÃes jurÃ-dicas do rÃo, bem como as normas circunstanciais e consequÃncias do ilÃcito, deve ser considerada como a mÃxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Â Â Â Â Â Consta-se, assim, que, em havendo condenaÃsÃo a uma pena, provÃvel, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescriÃsÃo da pretensÃo punitiva jÃ; ocorreu no caso em tela, a luz da anÃlise dos artigos que regulam a prescriÃsÃo antes de transitar em julgado a sentenÃa (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a Ãltima causa interruptiva da prescriÃsÃo fora o recebimento da denÃncia (art. 117, I, do CPB). Â Â Â Â Â Ã sabido que o Superior Tribunal de JustiÃa editou o enunciado da SÃmula 438 que dispÃe que Ã inadmissÃvel a extinÃsÃo da punibilidade pela prescriÃsÃo da pretensÃo punitiva com fundamento em pena hipotÃtica, independentemente da existÃncia ou sorte do processo penal.Ã; Â Â Â Â Â Ainda, Ã forÃoso, no caso em comento, dissentir daquela orientaÃsÃo, pois se afigura inconcebÃvel que tamanho formalismo da Lei tenha o condÃo de forÃsar o Julgador a levar adiante uma instruÃsÃo de relaÃsÃo jurÃ-dica processual fulminada, contaminada pelo vÃrus da autodestruiÃsÃo, tal ato Ã fazer prevalecer a forma sobre o contÃdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda Ãteis trilhem tal caminho, por causa do inÃtil dispÃndio de tempo. Â Â Â Â Â O sentido polÃtico e teleolÃgico do processo Ã a pacificaÃsÃo social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanÃsÃo decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Â Â Â Â Â Ocorre que o Poder JudiciÃrio, o MinistÃrio PÃblico e os demais integrantes da relaÃsÃo processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcanÃsar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstÃncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentenÃa condenatÃria serÃ; inÃcua por forÃsa da prescriÃsÃo retroativa. AliÃs, esse comportamento se mostraria contrÃrio Ã ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um

Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, de se reconhecer a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currelino, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00008431620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA: J. B. M. DENUNCIADO: CARLOS GIL SACRAMENTO DOS SANTOS AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000843-16.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 09/05/2023 às 09:00 horas, de continuação. SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currelino, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00008616620208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR/VITIMA: MICHAEL DE SOUZA PANTOJA AUTOR/VITIMA: ANDREZA RODRIGUES CARVALHO AUTOR/VITIMA: EDIELSON RODRIGUES E RODRIGUES AUTOR/VITIMA: MARINETE DE OLIVEIRA TOLEDO. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000861-66.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 06/04/2022 às 13:20 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção à COVID-19. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Currelino, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de

motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informando ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SECRETARIA SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00008622220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:T. F. S. DENUNCIADO:MARCELO DOS SANTOS DE BRITO AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LUCIVALDO COSTA DOS SANTOS. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000862-22.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 07/02/2023 às 13h 20 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ___/___/_____ 1 Art. 397. Apó os o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00008839520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:E. E. E. F. E. M. P. L. DENUNCIADO:LUCIVALDO COSTA DOS SANTOS AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000883-95.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código

de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2023 às 09h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apá os o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00008879820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO:FERNANDA LARISSA PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. M. B. B. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática de crime previsto no atual ordenamento jurídico pelo(a)s investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face da ausência dos requisitos essenciais para dar continuidade a persecução penal. Os autos vieram conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos necessários e suficientes para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição. Dá-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00009064620158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOAQUIM COELHO NETO Representante(s): OAB 21931 - RICARDO ALEXANDRE PAUXIS GONCALVES (ADVOGADO) . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000906-46.2015.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 17/05/2023 às 13:00 horas, de continuação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00009234320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:H. S. T. REU:JOELSON FERREIRA BRITO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática de crime previsto no atual ordenamento jurídico pelo(a)s investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face da ausência dos requisitos essenciais para dar continuidade a persecução penal. Os autos vieram conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos necessários e suficientes para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das

investigações. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial, ressaltando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00009422020178140083

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 17343 - EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000942-20.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realização de produção de provas e de audiência de instrução, sendo que as partes peticionaram frente a realização do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2023, às 09:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expeça-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/ endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. q SERVI-SE a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00009632520198140083

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO: FABIANO DE BRITO FERREIRA VITIMA: A. C. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado(a)(s) nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s). Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)(s) sentenciado(a)(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. O(a)(s) sentenciado(a)(s) deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO: 00009722620158140083

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 INDICIADO:ADINAE DE SOUZA FREITAS VITIMA:A. D. S. F. Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000972-26.2015.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denÂncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiÂncia preliminar para o dia 17/05/2023 Â s 11:00 horas, de continuaÂção. Â Â Â Â Â SERVIRÂ a cÂpia desta decisÂo como mandado/ofÂcio, devendo ser incluÂdo o nome, qualificaÂo e endereÂo do(s) destinatÂrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Secretaria, PROVIDENCIE as intimaÂes e requisiaÂes necessÂrias. Â Â Â Â Â CIÂNCIA ao MinistÂrio PÂblico e a Defesa/Defensoria PÂblica. Â Â Â Â Â INTIME-SE a vÂtima e o acusado. Â Â Â Â Â EXPEÂA-SE o necessÂrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 26 de janeiro de 2022. CIÂjudia Ferreira Lapenda FigueirÂa JuÂza de Direito Titular Data da resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00009858320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE:TATIANE DE JESUS MELO REQUERIDO:SISTEMA DE ENSINO INOVE EIRELI. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000985-83.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realizaÂo de produÂo de provas e de audiÂncia de instruÂo, sendo que as partes peticionaram frente a realizaÂo do ato. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DESIGNO audiÂncia de instruÂo e julgamento para o dia 31/05/2023, Â s 09:00 horas, ocasiÂo em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produÂo de provas (art. 357, Âº, do NCPC). Â Â Â Â Â As partes ficam cientes que, sem prejuÂo da audiÂncia de instruÂo e julgamento, pelo princÂpio da economia processual e a atual legislaÂo vigente, aproveitando a reuniÂo das partes na ocasiÂo da audiÂncia, ao inÂcio desta, poderÂ ser tentada a conciliaÂo, independentemente do emprego anterior de outros mÂtodos de soluÂo consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora atravÂs de seu advogado, pelo DiÂrio de JustiÂa EletrÂnico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria PÂblica, intime-se este ÂrgÂo com carga dos autos e expeÂa-se mandado de intimaÂo para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda PÂblica, INTIME-SE pessoalmente. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e rÂ que caso nÂo tenha sido indicado o local/endereÂo para expediÂo de ofÂcio/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverÂo ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. q Â Â Â Â Â SERVIRÂ a cÂpia desta decisÂo como mandado/ofÂcio, devendo ser incluÂdo o nome, qualificaÂo e endereÂo do(s) destinatÂrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÂrio PÂblico, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. Â Â Â Â Â EXPEÂA-SE o necessÂrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 25 de janeiro de 2022. CIÂjudia Ferreira Lapenda FigueirÂa JuÂza de Direito Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00010069320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:L. L. D. R. DENUNCIADO:MADERLON PINHEIRO REIS AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001006-93.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta Â acusaÂo ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jÂ qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prÂtica, em tese, do delito descrito pelo MinistÂrio PÂblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nÂo havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nÂo sendo caso de absolviÂo sumÂria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossÂmil a tese constante da denÂncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mÂnimos para sua admissibilidade, de sorte que, nÂo estando presentes quaisquer das hipÂteses do art. 3971, do CÂdigo de Processo Penal, assim, jÂ estando recebida a denÂncia, designo audiÂncia de instruÂo para o dia 08/02/2023 Â s 10h 20 min. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÂrio PÂblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenÂo ao art. 370, Âº do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRÂ a cÂpia desta decisÂo como mandado/ofÂcio, devendo ser incluÂdo o nome, qualificaÂo e endereÂo do(s) destinatÂrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisÂo durante o plantÂo

judiciário, se verificada a necessidade. À À À À À Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). À À À À À EXPEÇA-SE o necessári;rio. À À À À À P. I. C. À À À À À Currealinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueir'a Juã-za de Direito Data da resenha: ___/___/_____ 1

Art. 397. Apã's o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Cãdigo, o juiz deverã; absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente nã;lo constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00010294920128140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE: FRANCISCO EDGILSON CORDEIRO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 12605 - FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIÁRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001029-49.2012.8.14.0083 SENTENã À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de cumprimento de sentenãsa proferida (f. 32/37) e com certidã;lo de trânsito em julgado (f. 78). À À À À À A parte autora requereu o cumprimento definitivo da sentenãsa, apresentando como valor final devido R\$8.292,37 (f. 80/82), o Juã-zo de Currealinho determinou a intimaãsa;lo das partes (f. 79), o municãpio impugnou a execuãsa;lo (f. 83/92), e a parte exequente apresentou rãplicã (f. 96). À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À o, sucinto, relatãrio. À À À À À Passo a decidir. À À À À À Acerca do art. 87 do ADCT (Ato das Disposiãsa;mes Constitucionais Transitãrias), vale transcrever abaixo: Art. 87. Para efeito do que dispãmem o Art. 3ãº do art. 100 da Constituiãsa;lo Federal e o art. 78 deste Ato das Disposiãsa;mes Constitucionais Transitãrias serã;lo considerados de pequeno valor, atã; que se dãa a publicaãsa;lo oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federaãsa;lo, observado o disposto no Art. 4ãº do art. 100 da Constituiãsa;lo Federal, os dã;bitos ou obrigaãsa;mes consignados em precatãrio judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: Iã -ã quarenta salãrios-mã-nimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; IIã -ã trinta salãrios-mã-nimos, perante a Fazenda dos Municãpios. Parãgrafoãnico. Se o valor da execuãsa;lo ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-ã; sempre, por meio de precatãrio, sendo facultada à parte exeqãente a renãncia ao crãdito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatãrio, da forma prevista no Art. 3ãº do art. 100. Art. (Grifei e sublinhei) À À À À À No mãrito, conforme pode se observar, a parte Impugnante se insurge contra o valor apresentado pela parte exequente. À À À À À A sentenãsa proferida e transitada em julgado nos autos de conhecimento apresentou os valores e parãmetros de correãsa;lo/atualizaãsa;lo, modificã-los nessa oportunidade seria violar a regra constitucional da coisa julgada, valor republicano decorrente do princãpio da seguranãsa jurã-dica. À À À À À Contudo,ã certo que a sentenãsa proferida (f. 32/37) deixou de especificar oãndice a ser utilizado, pelo que pode ser definido nesse momento de acordo com o entendimento da corte superior. À À À À À O excelso STF no julgamento das Aãsa;mes Diretas de Inconstitucionalidade nãº 4357/DF e 4425/DF DECLAROU a inconstitucionalidade da expressã;loãndice oficial de remuneraãsa;lo bãsica da caderneta de poupanãsa; contida no Art. 12ãº do artigo 100 da Constituiãsa;lo Federal, incluã-do pela Emenda Constitucional nãº 62 de 2009, declarando tambãm inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5ãº da Lei nãº 11.960/2009, o qual alterou o artigo 1ãº-Fda Lei nãº 9.494/97. À À À À À Embora a referida decisã;lo tenha sido publicada no dia 02 de abril de 2013, ela MODULOU OS EFEITOS para que os Tribunais continuassem adotando a sistemãtica antiga (o que inclui, obviamente, oãndice de correãsa;lo monetãria pela caderneta de poupanãsa) atã; 25/03/2015, data apãs a qual os crãditos deverã;lo ser corrigidos pelo IPCA-E, dada a atribuiãsa;lo de efeitos ex nunc ou prospectivo, fato que, em atenãsa;lo ao princãpio da seguranãsa jurã-dica, obsta a aplicaãsa;lo do referido entendimento. À À À À À Portanto, considerando que se trata de valor sentenciado antes da data de 25/03/2015, com o computo inicial a partir do ajuizamento da aãsa;lo (13/09/2012) atã; o transito em julgado (24/02/2017 - f. 78) entendo que oãndice que deve ser utilizado para o perã-odo de 13/09/2012 a 25/03/2015ã; o da remuneraãsa;lo oficial da caderneta de poupanãsa (Taxa Referencial - TR) e para o perã-odo de 26/03/2015 a 24/02/2017ã; oãndice de Preãsa;os ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. À À À À À O municãpio peca ao utilizar a taxa de juros de 0,5%, quando deveria utilizar 1%, conforme sentenãsa transitada em julgado, pois modificã-lo nessa oportunidade seria violar a regra constitucional da coisa julgada, valor republicano decorrente do princãpio da seguranãsa jurã-dica. À À À À À Analisando o cãliculo do exequente e do executado, REJEITO ambos, uma vez que ambos deixam de utilizar com exatidã;lo todos os parãmetros corretos. REJEITO as demais alegaãsa;mes da parte impugnante devido a falta de fundamentaãsa;lo. À À À À À Nesse diapasã;lo, considerando os parãmetros da sentenãsa proferida e oãndice estipulado pela corte superior, ENTENDO como valor correto R\$11.747,18, sendo R\$9.789,31 devidos ao requerente e R\$1.957,87 de

honorários advocatícios (20%), conforme planilha de cálculo em anexo. Portanto, diante da imutabilidade da coisa julgada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e HOMOLOGO o valor de R\$11.747,18, sendo R\$9.789,31 devidos ao requerente e R\$1.957,87 de honorários advocatícios (20%), conforme planilha de cálculo em anexo. INICIALMENTE, DETERMINO a Secretaria para que PROCEDA a alteração do processo no sistema LIBRA para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que, em consulta realizada o processo consta como procedimento comum vel, com número de documento 20120224878169, e, portanto, IMPACTANDO NEGATIVAMENTE NO IEJUD DESTE JUÍZO. Considerando a impugnação parcial da Fazenda Pública, DETERMINO DESDE JÁ a Secretaria que EXPEÇA o respectivo ofício requisitório dos valores não impugnados (R\$5.506,79 ao exequente + R\$1.101,36 de honorário advocatícios) ao Procurador Geral do Estado do Pará, na modalidade RPV, para que, no prazo de 2 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito, nos termos do art. 535, § 3º, II, do NCPC, e observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA, assim como quanto aos honorários advocatícios (20%), como parcela autônoma devida ao(s) Defensor(es) Público(s) atuante(s) no feito, fazendo-o(s) constar como partes beneficiárias do RPV. Com o TRÂNSITO EM JULGADO da presente sentença, DETERMINO: a Secretaria da Vara, EXPEÇA-SE o respectivo ofício requisitório dos valores pendentes ao Procurador Geral do Estado do Pará, na modalidade RPV, para que, no prazo de 2 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito, nos termos do art. 535, § 3º, II, do NCPC, e observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA, assim como quanto aos honorários advocatícios (20%), como parcela autônoma devida ao(s) Defensor(es) Público(s) atuante(s) no feito, fazendo-o(s) constar como partes beneficiárias do RPV. Tendo em vista que este juízo encerrar a prestação jurisdicional, com a expedição do ofício requisitório respectivo, na forma de RPV, terá fim a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 904, inciso I, do NCPC. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos na forma e com as cautelas legais. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho/PA, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Página 0 PROCESSO: 00010418720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIVAN PANTOJA VEIGAS Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANILSON TADEU DA SILVA DENUNCIADO:EZENILDO BORGES SERRAO DENUNCIADO:I. E. Q. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001041-87.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 19/07/2023 às 13:00 horas. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEPA. a Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisitos necessários. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a(s) vítima(s) e o(s) acusado(s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00010481120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:E. S. L. REU:CLEBER MAGNO MARTINS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001048-11.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 16/05/2023 às 14h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art.

370, Â§4º do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisÃ£o durante o plantÃo judiciÃrio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 26 de janeiro de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.Â ApÃs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃgrafos, deste CÃdigo, o juiz deverÃ absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existÃncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existÃncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente nÃo constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00010499320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 VITIMA:F. A. T. REU:NEY TAVARES BORGES AUTOR:MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001049-93.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta Ã acusaÃ§Ã£o ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jÃ qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prÃtica, em tese, do delito descrito pelo MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nÃo havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nÃo sendo caso de absolviÃ§Ã£o sumÃria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossÃmil a tese constante da denÃncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mÃnimos para sua admissibilidade, de sorte que, nÃo estando presentes quaisquer das hipÃteses do art. 397I, do CÃdigo de Processo Penal, assim, jÃ estando recebida a denÃncia, designo audiÃncia de instruÃÃo para o dia 09/08/2023, Ãs 13h:00min. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenÃÃo ao art. 370, Â§4º do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisÃ£o durante o plantÃo judiciÃrio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o(a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso(a) (s) Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 25 de janeiro de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Data de resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.Â ApÃs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃgrafos, deste CÃdigo, o juiz deverÃ absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existÃncia manifesta de causa excludente do delito;Â II - a existÃncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente nÃo constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00010617820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVANILDO BORGES DO ROSARIO DENUNCIADO:M. B. P. D. . SENTENÃ Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, atravÃs do Promotor de JustiÃa atuante nesta Comarca, ofereceu DENÃNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peÃsa ministerial, descrevendo a aÃ§Ã£o cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurÃdico. Â Â Â Â Â A denÃncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presenÃa dos pressupostos de existÃncia e validade da relaÃÃo processual, quanto das condiÃÃes para o exercÃcio da aÃ§Ã£o penal (art. 395, II, do CPP), e a peÃsa vem acompanhada de lastro probatÃrio mÃnimo a amparar a acusaÃ§Ã£o (art. 395, III, do CPP). Â Â Â Â Â Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito atÃ o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â o, sucinto, relatÃrio. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que atÃ o presente momento a instruÃÃo processual nÃo fora concluÃda. Â Â Â Â Â HÃ de se considerar que, conforme dispÃe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentenÃa final, a prescriÃÃo Ã regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Â Â Â Â Â Assim, Ã de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relaÃÃo jurÃdica processual estÃ fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mÃrito, com observÃncia ao comando contido no art. 59 (fixaÃÃo da pena) do CPB, a pena em concreto reclamarÃ, com o trÃnsito em julgado, o reconhecimento da prescriÃÃo retroativa (da pretensÃo punitiva). Â Â Â Â Â Conforme as circunstÃncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstÃncias atenuantes

(art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do caso, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constatando-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda atrelados trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00010761820158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA

FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:MARIA DOMINGAS SARAIVA DE OLIVEIRA REU:WERBSON SOUSA OLIVEIRA Representante(s): GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REU:VALDECI BATISTA DA COSTA Representante(s): GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REU:JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA SOUSA Representante(s): GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001076-18.2015.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 18/07/2023 às 13:00 horas. SERVI-À a cãpia desta decisãŁo como mandado/ofã-cio, devendo ser incluã-do o nome, qualificaãŁo e endereãŁo do(s) destinatã-rio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimaãŁes e requisitaãŁes necessã-rias. CIANCIA ao Ministã-rio Pã-blico e a Defesa/Defensoria Pã-blica. INTIME-SE a(s) vã-tima(s) e o(s) acusado(s). EXPEã-SE o necessã-rio. P. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Clã-udia Ferreira Lapenda Figueirã-a Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00011771620198140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:A. P. C. REU:DANIEL DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidãŁo retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Pã-blico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ã DP Cã-vel/Criminal de BraganãŁa, conforme Portaria n.º 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÁCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestaãŁo/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO Secretaria a HABILITAãŁO do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãŁes e publicaãŁes. EXPEã-SE o necessã-rio. P. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022 Clã-udia Ferreira Lapenda Figueirã-a Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00012427920178140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EMERSON BORGES MARQUES DENUNCIADO:MARILON PINHEIRO REIS DENUNCIADO:A. S. A. . SENTENãA Vistos etc. O Ministã-rio Pã-blico do Estado do Parã, atravã-os do Promotor de JustiãŁa atuante nesta Comarca, ofereceu DENãNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peãŁa ministerial, descrevendo a aãŁo cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurã-dico. A denãncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presenãŁa tantos dos pressupostos de existãncia e validade da relaãŁo processual, quanto das condiãŁes para o exercã-cio da aãŁo penal (art. 395, II, do CPP), e a peãŁa vem acompanhada de lastro probatã-rio mã-nimo a amparar a acusaãŁo (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito atã o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da aãŁo. Os autos vieram conclusos. o, sucinto, relatã-rio. Passo a decidir. Compulsando os autoss autos, verifica-se que atã o presente momento a instruãŁo processual nãŁo fora concluã-da. Hã de se considerar que, conforme dispãŁe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentenãŁa final, a prescriãŁo ã regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, ã de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relaãŁo jurã-dica processual estã fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mã-rito, com observãncia ao comando contido no art. 59 (fixaãŁo da pena) do CPB, a pena em concreto reclamarã, com o trã-nsito em julgado, o reconhecimento da prescriãŁo retroativa (da pretensãŁo punitiva). Conforme as circunstãncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstãncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstãncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuiãŁo e aumento de pena, percebe-se um quadro favorã-vel para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstãncias do crime, conforme narrado na denãncia, nãŁo ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicã-vel ao presente caso, seguindo o critã-rio da razoabilidade e os parã-metros de dosimetria da pena adotados por este Juã-zo em suas decisãŁes, serã muito prã-xima do mã-nimo legal. Nesse diapasãŁo, ã imperioso o

reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluiu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Consta-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda úteis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicar ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00012436420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HELON DO NASCIMENTO CORREA VITIMA:C. C. C. VITIMA:I. S. C. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001243-64.2017.8.14.0083 DECISÃO É Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 17/05/2023 às 10:00

horas, de continuaãçãõ. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cã³pia desta decisãõ como mandado/ofã-cio, devendo ser incluã-do o nome, qualificaãçãõ e endereãço do(s) destinatã;rio(s), nos termos do Provimento n.ãº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Secretaria, PROVIDENCIE as intimaãçãões e requisiaãçãões necessã;rias. Â Â Â Â Â CIãNCIA ao Ministã©rio Pãºblico e a Defesa/Defensoria Pãºblica. Â Â Â Â Â INTIME-SE a vã-tima e o acusado. Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessã;rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 26 de janeiro de 2022. CIãjudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00012444920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FAT0:RANDEL SALES MONTEIRO VITIMA:A. A. C. Representante(s): OAB 14671 - JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ãº 0001244-49.2017.8.14.0083 DECISãO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denãncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiãncia de suspensãõ condicional para o dia 29/06/2022 as 13:45 horas, nos termos do art. 520 do cpp. Â Â Â Â Â Inexistindo conciliaãçãõ, o querelado serã; intimado em audiãncia para apresentar manifestaãçãõ de defesa, no prazo de 10 9dez0 dias. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cã³pia desta decisãõ como mandado/ofã-cio, devendo ser incluã-do o nome, qualificaãçãõ e endereãço do(s) destinatã;rio(s), nos termos do Provimento n.ãº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Secretaria, PROVIDENCIE as intimaãçãões e requisiaãçãões necessã;rias. Â Â Â Â Â CIãNCIA ao Ministã©rio Pãºblico e a Defesa/Defensoria Pãºblica. Â Â Â Â Â INTIME-SE a vã-tima e o acusado. Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessã;rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 25 de janeiro de 2022. CIãjudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Titular Â Â Â Â Â Data de resenha:____/____/____ PROCESSO: 00012563420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 28/01/2022 REU:GEREMIAS PEREIRA CARDOSO REU:DEVISOM MARCOS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) REU:JOSE RAIMUNDO BELEM CORREA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL TERCEIRO:JOZIMAR ALVES DA SILVA. Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ãº 0002741-98.2017.8.14.0083 Processo n.ãº 0001256-34.2015.8.14.0083 DECISãO (Relatã³rio sucinto do processo - Art. 423, II, do CPP) Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â No processo 0002741-98.2017.8.14.0083, adoto como relatã³rio aquele da sentenãça de pronãncia de f. 334/336, acrescentando que, transitada em julgado a sentenãça de pronãncia (f. 341), o Ministã©rio Pãºblico, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou testemunhas nos autos do processo nãº 0001256-34.2015.8.14.0083, ao passo que a defesa do rã©u arrolou 05 (cinco) testemunhas e nãõ requereu diligãncias (f. 348); Â Â Â Â Â No processo 0001256-34.2015.8.14.0083, adoto como relatã³rio aquele da sentenãça de pronãncia de f. 209/212, acrescentando que, transitada em julgado a sentenãça de pronãncia (f. 279), o Ministã©rio Pãºblico, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou 05 (cinco) testemunhas, sem pedido de diligãncias (f. 290), ao passo que a defesa do rã©u arrolou 05 (cinco) testemunhas e nãõ requereu diligãncias (f. 294 e 304); Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â a sã-ntese do necessã;rio. Â Â Â Â Â Doravante, decido. Â Â Â Â Â Ante o exposto, considerando a pauta de audiãncia deste Juã-zo, DESIGNO sessãõ de julgamento perante Tribunal do Jã©ri para o dia 17/08/2022, as 09:00 horas, no salãõ do Tribunal do Jã©ri. Â Â Â Â Â Considerando que o Defensor Pãºblico de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ã DP Cã-vel/Criminal de Braganãça, conforme Portaria nãº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, para representar o(a)(s) pronunciado(a)(s) na Sessãõ de Julgamento perante o Tribunal do Jã©ri. Â Â Â Â Â DETERMINO ã Secretaria que PROVIDENCIE a disponibilizaãçãõ/digitalizaãçãõ integral dos autos e apensos (folhas, documentos, mã-dias etc) ao advogado nomeado como dativo, no prazo mã;jximo de atã© 3 (trãs) meses antes da realizaãçãõ da Sessãõ do Tribunal do Jã©ri. Â Â Â Â Â DETERMINO ã Secretaria a HABILITAãõ do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãçãões e publicaãçãões. Â Â Â Â Â CHAMO ATENãõ que o Defensor Dativo goza das mesmas prerrogativas da Defensoria Pãºblica, portanto, devendo ser intimado pessoalmente acerca do andamento processual. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE os jurados, o(s) rã©u(s), o(s) defensor(es) do(s) rã©u(s) (defensor pãºblico, defensor dativo nomeado com poderes vigentes ou advogado constituã-do), o(a) Representante do Ministã©rio Pãºblico, assim como as testemunhas arroladas pelas partes, em especial, as que possuem clãjusula de imprescindibilidade apontada(s) pela(s) parte(s) que arrolou(aram), a fim de que sejam ouvidas em

plenário. Â Â Â Â Â Caso o(s) denunciado(a)(s) estejam preso(a)(s), REQUISITE-SE a presença pessoal ao Estabelecimento Prisional em que estiver(em) custodiado(a)(s). Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cãpia desta decisão como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãço e endereãço do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.ãº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciãrio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â JUNTE-SE aos autos Certidão Judicial Criminal atualizada do(s) rãu(s) para o dia do julgamento em plenário. Â Â Â Â Â OFICIE-SE o TJEP solicitando suprimento necessãrio ã realizaãço do julgamento. Â Â Â Â Â OFICIE-SE o Comando da Polãcia Militar requisitando policiamento para a sessão. Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 26 de janeiro de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data da resenha: ____/____/____

PROCESSO: 00012640620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 28/01/2022 VITIMA:A. L. J. DENUNCIADO:JERLISON BRITO DOS SANTOS DENUNCIADO:EDIL PACHECO DA SILVA AUTOR:MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ãº 0001264-06.2018.8.14.0083 DECISãO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta ã acusaãço ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jãi qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prãtica, em tese, do delito descrito pelo Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolviãço sumãria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossãmil a tese constante da denãncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mãnimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipãteses do art. 3971, do Cãdigo de Processo Penal, assim, jãi estando recebida a denãncia, designo audiãncia de instruãço para o dia 16/05/2023 ã s 10h 00 min. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministãrio Pãblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenãço ao art. 370, ã§4ã do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cãpia desta decisão como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãço e endereãço do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.ãº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciãrio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 26 de janeiro de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.ã Apãs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parãgrafos, deste Cãdigo, o juiz deverã absolver sumariamente o acusado quando verificar:ã I - a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;ã II - a existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;ã III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouã IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00012675820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 28/01/2022 VITIMA:B. R. F. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ãº 0001267-58.2018.8.14.0083 DECISãO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta ã acusaãço ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jãi qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prãtica, em tese, do delito descrito pelo Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolviãço sumãria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossãmil a tese constante da denãncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mãnimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipãteses do art. 3971, do Cãdigo de Processo Penal, assim, jãi estando recebida a denãncia, designo audiãncia de instruãço para o dia 08/02/2023 ã s 11h 00 min. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministãrio Pãblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenãço ao art. 370, ã§4ã do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cãpia desta decisão como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãço e endereãço do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.ãº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciãrio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 26 de janeiro de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.ã Apãs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parãgrafos, deste Cãdigo, o juiz deverã absolver sumariamente o acusado quando verificar:ã I - a existãncia manifesta de causa excludente da

ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00012680920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 28/01/2022 REQUERENTE: DEODORO AUGUSTO DIAS NETO Representante(s): OAB 27011 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001268-09.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realização de produção de provas e de audiência de instrução, sendo que as partes peticionaram frente a realização do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2023, às 11:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expeça-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/ endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. q SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00012684320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO: JOSELI DA CONCEICAO MORAES VITIMA: W. E. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001268-43.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397I, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 08/02/2023 às 10h 40 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00013423420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NAELDER GONCALVES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:M. S. O. . SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitado em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitado em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ágeis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO

CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apres o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. Intime-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Expeça-SE o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00013438220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal de Competência do Júri em: 28/01/2022 VITIMA:E. T. C. DENUNCIADO:NELIELSON SOUZA DE CARVALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001343-82.2018.8.14.0083 Processo n.º 0002398-34.2019.8.14.0083 DECISÃO (Relatório sucinto do processo - Art. 423, II, do CPP) Vistos etc. No processo 0001343-82.2018.8.14.0083, adoto como relatório aquele da sentença de pronúncia de f. 193/195, acrescentando que, transitada em julgado a sentença de pronúncia (f. 200), o Ministério Público, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou 03 (três) testemunhas, sem pedido de diligências (f. 202), ao passo que a defesa do réu arrolou 03 (três) testemunhas e não requereu diligências (f. 218); No processo 0002398-34.2019.8.14.0083, adoto como relatório aquele da sentença de pronúncia de f. 137/140, acrescentando que, transitada em julgado a sentença de pronúncia (f. 145), o Ministério Público, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou 03 (três) testemunhas, sem pedido de diligências (f. 193), ao passo que a defesa do réu arrolou 05 (cinco) testemunhas e não requereu diligências (f. 194); Vieram os autos conclusos. a sentença do necessário. Doravante, decido. Ante o exposto, considerando a pauta de audiência deste Juízo, DESIGNO sessão de julgamento perante Tribunal do Juri para o dia 25/08/2022, as 09:00 horas, no salão do Tribunal do Juri. Considerando que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, para representar o(a)s pronunciado(a)s na Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Juri. DETERMINO Secretaria que PROVIDENCIE a disponibilização/digitalização integral dos autos e apensos (folhas, documentos, má-dias etc) ao advogado nomeado como dativo, no prazo máximo de até 3 (três) meses antes da realização da Sessão do Tribunal do Juri. DETERMINO Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. CHAMO ATENÇÃO que o Defensor Dativo goza das mesmas prerrogativas da Defensoria Pública, portanto, devendo ser intimado pessoalmente acerca do andamento processual. Intime-SE os jurados, o(s) réu(s), o(s) defensor(es) do(s) réu(s) (defensor público, defensor dativo nomeado com poderes vigentes ou advogado constituído), o(a) Representante do Ministério Público, assim como as testemunhas arroladas pelas partes, em especial, as que possuem cláusula de imprescindibilidade apontada(s) pela(s) parte(s) que arrolou(aram), a fim de que sejam ouvidas em plenário. Caso o(s) denunciado(a)s estejam preso(a)s, REQUISITE-SE a presença pessoal ao Estabelecimento Prisional em que estiver(em) custodiado(a)s. SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. JUNTE-SE aos autos Certidão Judicial Criminal atualizada do(s) réu(s) para o

dia do julgamento em plenário. OFFICIE-SE o TJEPa solicitando suprimento necessário para a realização do julgamento. OFFICIE-SE o Comando da Polícia Militar requisitando policiamento para a sessão. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00013703120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:J. L. L. M. REU:WELDEN BELEM PALHETA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001370-31.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397I, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 09/08/2023, às 13h:20min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVI-Á a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPa. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s) (as), caso esteja (m) preso(a) (s) EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00013885220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Pedido de Prisão Preventiva em: 28/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES REPRESENTADO:OZEIAS GOES DA SILVA. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0002350-75.2019.8.14.0083 - Inquérito Policial 0001388-52.2019.8.14.0083 - Representação de Prisão Preventiva SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática de crime previsto no atual ordenamento jurídico pelo(a)s investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face da ausência dos requisitos essenciais para dar continuidade a persecução penal. Os autos vieram conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da acusação penal. Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos necessários e suficientes para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Considerando a presente sentença, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretada(o) em face do(a)s sentenciado(a)s/investigado(a)s/acusado(a)s. Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00014641320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:F. S. C. DENUNCIADO:WESLEY SA DOS ANJOS Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho,

Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÁCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestaõ/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. A A A A DETERMINO A Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãçães e publicaãçães. A A A A EXPEAA-SE o necessã;rio. A A A A P. I. C. A A A A Currallinho, 25 de janeiro de 2022 Clãjudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00014831920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:A. C. A. DENUNCIADO:SAMUEL NOGUEIRA BRITO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIÁRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ãº 0001483-19.2018.8.14.0083 DECISÃO A A A A Vistos etc. A A A A Trata-se de resposta A acusaãçã ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jã; qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prãtica, em tese, do delito descrito pelo Ministã©rio Pãblico. A A A A Compulsando os autos, nãõ havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nãõ sendo caso de absolviãçãõ sumãria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossã-mil a tese constante da denãncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mã-nimos para sua admissibilidade, de sorte que, nãõ estando presentes quaisquer das hipãteses do art. 3971, do Cãdigo de Processo Penal, assim, jã; estando recebida a denãncia, designo audiãncia de instruãçãõ para o dia 08/02/2023 A s 09h 40 min. A A A A Intime-se o Ministã©rio Pãblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenãçãõ ao art. 370, Aãº do CPP. A A A A SERVIRã a cãpia desta decisãõ como mandado/ofã-cio, devendo ser incluã-do o nome, qualificaãçãõ e endereãço do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.ãº 003/2009 CJCI do TJEP. A A A A AUTORIZO o cumprimento da presente decisãõ durante o plantãõ judiciãrio, se verificada a necessidade. A A A A Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). A A A A EXPEAA-SE o necessã;rio. A A A A P. I. C. A A A A Currallinho, 26 de janeiro de 2022. Clãjudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.ã Apã's o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parãgrafos, deste Cãdigo, o juiz deverã; absolver sumariamente o acusado quando verificar:ã I - a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;ã II - a existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;ã III - que o fato narrado evidentemente nãõ constitui crime; ouã IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00016229720208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO:MOISES SABOIA MAIA JUNIOR. Fis. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIÁRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ãº 0001622-97.2020.8.14.0083 DECISÃO A A A A Vistos etc. A A A A DESIGNO audiãncia preliminar para o dia 10/05/2022 as 14:20 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nãº 9.099/95. A A A A INICIALMENTE, DETERMINO a expediãçãõ e juntada nos autos de certidãõ judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). A A A A Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) nãõ tenha(m) sido ou nãõ seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministã©rio Pãblico para apresentar o endereãço atualizado da(s) parte(s), no prazo impreterã-vel de 5 (cinco) dias, e, tãõ logo seja apresentado o(s) endereãço(s), EXPEAA-SE nova intimaãçãõ para a audiãncia em questãõ. A A A A A Secretaria, ANOTE-SE nas comunicaãçães (intimaãçães, ofã-cio etc) que as partes ficam advertidas que deverãõ comparecer utilizando mã;scara facial de proteãçãõ A COVID-19. A A A A A Secretaria, havendo necessidade de solicitaãçãõ administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberaãçãõ do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nãº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiãsa da Comarca de Currallinho, matrã-cula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisiaãçães administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessã;rios (combustã-vel, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessã;rio para o regular cumprimento de todos os atos necessã;rios (mandados etc) para a efetiva realizaãçãõ da audiãncia de instruãçãõ. A A A A A Secretaria, considerando os termos da Portaria nãº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSã ANTãNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiãsa AD HOC, sendo inviãvel o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expediãçãõ dos mandados durante o expediente de Plantãõ Judiciãrio, nos termos da Portaria supracitada do Egrã©gio Tribunal de Justiãsa do Estado do

Pará. Â Â Â Â Â Â Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informas as ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Â Â Â Â Â Â Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. Â Â Â Â Â Â SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Â AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Â INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s Â Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Â Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Â Â Â Â Â Â Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00016324420208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO: ELIZEU SANTOS DOS SANTOS AUTOR DO FATO: ISRAEL RODRIGUES SANTIAGO VITIMA: W. F. V. VITIMA: M. O. O. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001632-44.2020.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â DESIGNO audiência preliminar para o dia 26/04/2022 as 15:20 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Â Â Â Â Â Â Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Â Â Â Â Â Â Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. Â Â Â Â Â Â Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Â Â Â Â Â Â Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informas as ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Â Â Â Â Â Â Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. Â Â Â Â Â Â SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Â AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Â INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s Â Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Â Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Â Â Â Â Â Â Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00016410620208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO: MATEUS MARCOS RODRIGUES DOS

SANTOS. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001641-06.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 10/05/2022 as 14:40 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00016489520208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO: MARCELO MARTINS PALHETA AUTOR DO FATO: MATEUS DE OLIVEIRA LIMA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, §2º, do CPP, se for o caso. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data de resenha:

____/____/____ PÁgina 0 PROCESSO: 00016812720168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 REU:JOSUE CORREA OLIVEIRA Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. P. VITIMA:A. M. F. T. REU:DEO SANTANA PANTOJA Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor P?blico de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP C?vel/Criminal de Bragança, conforme Portaria n? 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAUR?CIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifesta?o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO ? Secretaria a HABILITA?O do(a) caus?dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser inclu?do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intima?es e publica?es. Â Â Â Â Â EXPE?A-SE o necess?rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cl?judia Ferreira Lapenda Figueir?a Ju?za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00016827020208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de senten?a em: 28/01/2022 INDICIADO:ROSINEI MARQUES COSTA. SENTEN?A Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de expediente criminal/penal com Minist?rio P?blico em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Â Â Â Â Â Houve audi?ncia preliminar de apresenta?o de proposta de transa?o penal pelo(a) Representante do Minist?rio P?blico, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Â Â Â Â Â Ap?s o transcurso do prazo e o cumprimento das condi?es impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Minist?rio P?blico se manifestou pela extin?o da punibilidade. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o, sucinto, relat?rio. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Com efeito, verifica-se que as condi?es da transa?o penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta?o nesse sentido pelo ?rg?o ministerial. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECRETO A EXTIN?O DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, par?grafo ?nico, e 89, ?5?o, da Lei n? 9.099/95, e, por consequ?ncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de pris?o decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Â Â Â Â Â ? Secretaria, proceda-se a comunica?o de que trata o artigo 201, ? 2?o, do CPP, se for o caso. Â Â Â Â Â O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente atrav?s de publica?o no Di?rio de Justi?a Eletr?nico - DJE. Â Â Â Â Â Ap?s tr?nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Expe?a-se o necess?rio. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cl?judia Ferreira Lapenda Figueir?a Ju?za de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PÁgina 0 PROCESSO: 00017026120208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:ADRIANO COSTA PINHEIRO VITIMA:I. O. F. . Fls. ESTADO DO PAR? - PODER JUDICI?RIO JU?ZO DE DIREITO DA VARA ?NICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001702-61.2020.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â DESIGNO audi?ncia preliminar para o dia 06/04/2022 as 14:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei n? 9.099/95. Â Â Â Â Â INICIALMENTE, DETERMINO a expedi?o e juntada nos autos de certid?o judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Â Â Â Â Â ? Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) n?o tenha(m) sido ou n?o seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Minist?rio P?blico para apresentar o endere?o atualizado da(s) parte(s), no prazo impreter?vel de 5 (cinco) dias, e, t?o logo seja apresentado o(s) endere?o(s), EXPE?A-SE nova intima?o para a audi?ncia em quest?o. Â Â Â Â Â ? Secretaria, ANOTE-SE nas comunica?es (intima?es, of?cio etc) que as partes ficam advertidas que dever?o comparecer utilizando m?scara facial de prote?o ? COVID-19. Â Â Â Â Â ? Secretaria, havendo necessidade de solicita?o administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a delibera?o do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria n? 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justi?a da Comarca de Curalinho, matr?cula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisit?es administrativas (SIGADOC etc) e os meios necess?rios (combust?vel, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necess?rio para o regular cumprimento de todos os atos necess?rios (mandados etc) para a efetiva realiza?o da

audiência de instrução. A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informá-lhes ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SERVIDORÁRIA desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s a EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data de resenha: ___/___/_____

PROCESSO: 00017034620208140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

Assunto: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO:MAGNO ARAUJO CAVALCANTE VITIMA:A. L. P. P. V. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001703-46.2020.8.14.0083 DECISÃO A Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 06/04/2022 as 13:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). A Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. A Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. A Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Currálinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informá-lhes ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SERVIDORÁRIA desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s a EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia

Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Titular Data de resenha: ____/____/_____
 PROCESSO: 00017230820188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 A??o: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 VITIMA:C. D. L. DENUNCIADO:SILVERIO RODRIGUES
 PUREZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENAA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-
 se de expediente criminal/penal com MinistÃ©rio PÃºblico em face do(a)(s)
 acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado(a)(s) nos autos. Â Â Â Â Â Houve audiÃªncia
 preliminar de apresentaÃ§Ã£o de proposta de transaÃ§Ã£o penal pelo(a) Representante do MinistÃ©rio
 PÃºblico, a qual foi aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s). Â Â Â Â Â ApÃ³s o transcurso do
 prazo e o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas e aceitas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s),
 o(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â
 Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o, sucinto, relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Com
 efeito, verifica-se que as condiÃ§Ãµes da transaÃ§Ã£o penal foram cumpridas pelo(a)(s)
 acusado(a)(s)/investigado(a)(s), havendo manifestaÃ§Ã£o nesse sentido pelo Ã³rgÃ£o ministerial. Â Â Â Â Â
 Â Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s),
 devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÃ¡grafo Ãnico, e 89, Â§5Âº, da Lei nÂº
 9.099/95, e, por consequÃªncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÃ£o decretado
 em face do(a)(s) sentenciado(a)(s). Â Â Â Â Â Secretaria, proceda-se a comunicaÃ§Ã£o de que trata o
 artigo 201, Â§ 2Âº, do CPP, se for o caso. Â Â Â Â Â O(a)(s) sentenciado(a)(s) deve(m) ser intimado(s)
 somente atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE. Â Â Â Â Â ApÃ³s trÃ¢nsito
 em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o
 necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 25 de janeiro de 2022 CIÃ¡judia Ferreira Lapenda
 Figueirã'a Juã-za de Direito Titular Data de resenha: ____/____/_____
 PÃ¡gina 0 PROCESSO:
 00017439620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃ§Ã£o Civil PÃºblica em: 28/01/2022
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO
 Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543
 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA
 MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) . ESTADO DO
 PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO
 Processo n.Âº 0001743-96.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Compulsando os
 autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de
 realizaÃ§Ã£o de produÃ§Ã£o de provas e de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, sendo que as partes
 peticionaram frente a realizaÃ§Ã£o do ato. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DESIGNO audiÃªncia de
 instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 26/07/2023, Ã s 09:00 horas, ocasiÃ£o em que fixarei os pontos
 controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produÃ§Ã£o de provas (art. 357, Â§3Âº, do NCP).
 Â Â Â Â Â As partes ficam cientes que, sem prejuÃ-zo da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, pelo
 princÃ-pio da economia processual e a atual legislaÃ§Ã£o vigente, aproveitando a reuniÃ£o das partes na
 ocasiÃ£o da audiÃªncia, ao inÃ-cio desta, poderÃ¡ ser tentada a conciliaÃ§Ã£o, independentemente do
 emprego anterior de outros mÃ©todos de soluÃ§Ã£o consensual de conflitos, nos termos do art. 139,
 inciso V, e art. 359, ambos do NCP. Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora atravÃ©s de seu advogado,
 pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela
 Defensoria PÃºblica, intime-se este Ã³rgÃ£o com carga dos autos e expeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o
 para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda PÃºblica, INTIME-SE pessoalmente. Â Â Â Â Â
 INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e rÃ©
 que caso nÃ£o tenha sido indicado o local/endereÃ§o para expediÃ§Ã£o de ofÃ-cio/mandado em que as
 testemunhas possam ser encontradas, estas deverÃ£o ser apresentadas por cada uma das partes,
 ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. q Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta
 decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃ§o do(s)
 destinatÃ¡rio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Intime-se o
 MinistÃ©rio PÃºblico, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. Â Â Â Â Â
 EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 25 de janeiro de 2022. CIÃ¡judia
 Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____
 PROCESSO:
 00017494020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022
 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WALTER PUREZA
 FERREIRA DENUNCIADO:J. J. R. C. . SENTENAA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio
 PÃºblico do Estado do ParÃ¡, atravÃ©s do Promotor de JustiÃ§a atuante nesta Comarca, ofereceu

DENÂNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peÃ§a ministerial, descrevendo a aÃ§Ã£o cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurÃ-dico. A denÃncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presenÃça tantos dos pressupostos de existÃncia e validade da relaÃ§Ã£o processual, quanto das condiÃ§Ães para o exercÃcio da aÃ§Ã£o penal (art. 395, II, do CPP), e a peÃ§a vem acompanhada de lastro probatÃrio mÃnimo a amparar a acusaÃ§Ã£o (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito atÃ o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da aÃ§Ã£o. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatÃrio. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que atÃ o presente momento a instruÃ£o processual nÃo fora concluÃda. HÃ de se considerar que, conforme dispÃe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentenÃa final, a prescriÃ£o Ã regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, Ã de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relaÃ§Ã£o jurÃdica processual estÃ fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mÃrito, com observÃncia ao comando contido no art. 59 (fixaÃ§Ão da pena) do CPB, a pena em concreto reclamarÃ, com o trÃnsito em julgado, o reconhecimento da prescriÃ£o retroativa (da pretensÃo punitiva). Conforme as circunstÃncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstÃncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstÃncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuiÃo e aumento de pena, percebe-se um quadro favorÃvel para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstÃncias do crime, conforme narrado na denÃncia, nÃo ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicÃvel ao presente caso, seguindo o critÃrio da razoabilidade e os parÃmetros de dosimetria da pena adotados por este JuÃzo em suas decisÃes, serÃ muito prÃxima do mÃnimo legal. Nesse diapasÃo, Ã imperioso o reconhecimento da extinÃo da punibilidade do agente pela prescriÃ£o retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurÃdica aguardar-se o decurso do perÃodo prescricional previsto para a pena mÃxima, se de antemÃo se confere certeza que ela em hipÃtese alguma serÃ aplicada e jÃ fluir o prazo prescricional em relaÃ§Ão Ã sanÃo menor. Nessas situaÃes, a pena menor prevista, tendo em vista as condiÃ§Ães jurÃdicas do rÃu, bem como as normas circunstanciais e consequÃncias do ilÃcito, deve ser considerada como a mÃxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenaÃo a uma pena, provÃvel, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescriÃo da pretensÃo punitiva jÃ ocorreu no caso em tela, a luz da anÃlise dos artigos que regulam a prescriÃo antes de transitar em julgado a sentenÃa (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a Ãltima causa interruptiva da prescriÃo fora o recebimento da denÃncia (art. 117, I, do CPB). Sabido que o Superior Tribunal de JustiÃa editou o enunciado da SÃmula 438 que dispÃe que Ã inadmissÃvel a extinÃo da punibilidade pela prescriÃo da pretensÃo punitiva com fundamento em pena hipotÃtica, independentemente da existÃncia ou sorte do processo penal. Todavia, Ã forÃoso, no caso em comento, dissentir daquela orientaÃo, pois se afigura inconcebÃvel que tamanho formalismo da Lei tenha o condÃo de forÃsar o Julgador a levar adiante uma instruÃo de relaÃ§Ão jurÃdica processual fulminada, contaminada pelo vÃrus da autodestruiÃo, tal ato Ã fazer prevalecer a forma sobre o contÃdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda Ão trilhem tal caminho, por causa do inÃtil dispÃndio de tempo. O sentido polÃtico e teleolÃgico do processo Ã a pacificaÃo social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanÃo decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder JudiciÃrio, o MinistÃrio PÃblico e os demais integrantes da relaÃo processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcanÃsar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstÃncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentenÃa condenatÃria serÃ inÃcua por forÃsa da prescriÃo retroativa. AliÃs, esse comportamento se mostraria contrÃrio Ã ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um JudiciÃrio mais cÃlere e eficaz. Ademais, Ã de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vÃrios processos, nÃo obstante, a comarca estÃ desprovida de Defensoria PÃblica, inviabilizando a prÃtica de determinados atos processuais essenciais, o que implicarÃ ainda mais na demora da instruÃo processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÃO CRIMINAL. EXTINÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENAS PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÃZO DE RETRATAÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acÃrdÃo proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, nÃo se desconhece a jurisprudÃncia dos Tribunais

Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, a de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE REEXAME. (Recurso Crime nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apôs o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00017546220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DENILSON PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO: A. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001754-62.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 13/06/2023 às 10:00 horas, de continuação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00017614920208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO: MAYKO NOGUEIRA DA SILVA VITIMA: J. A. R. F. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001761-49.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 06/04/2022 às 14:40 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofícios etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a

coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. SERVI-Á a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJPA. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)(s) acusado(a)(s) EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data de resenha: ___/___/_____

PROCESSO: 00018483920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 REU: JOSIELSON TADEU FERREIRA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001848-39.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397I, do Código de Processo Penal, assim, recebo a denúncia e designo audiência de instrução para o dia 21/06/2023, às 10h:00min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVI-Á a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJPA. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s), caso esteja (m) preso(a) (s) EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ___/___/_____ 1 Art. 397. Apó os o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00018610420208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO: EDNALDO SILVA RIBEIRO VITIMA: A. B. F. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001861-04.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 04/05/2022 às 15:20 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção à COVID-19. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Currálinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÁ

ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. À Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informá-lhes ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. À Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. À Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. À SERVIDORA a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. À INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. À INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s À EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00018691520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/01/2022 REQUERENTE: IVANILDO CARDOSO DIAS Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: RENATA MARTINS DA COSTA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001869-15.2019.8.14.0083 DECISÃO À Vistos etc. À Compulsando os autos, verifico que a audiência anteriormente designada não pode ser realizada devido a pandemia da Covid 19. À Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2023, às 09:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). À As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. À INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expedir-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. À INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. À SERVIDORA a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. À Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. À EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00018882120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA: A. S. REU: WALDO DA COSTA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001888-21.2019.8.14.0083 DECISÃO À Vistos etc. À Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a)s acusado(a)s já qualificado(a)s nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. À Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a)s acusado(a)s, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 09/08/2023, às 10h:00min. À Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo

Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVI- RÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s), caso esteja (m) preso(a) (s) EXPE- A-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ___/___/___ 1 Art. 397. Apó os cumprimentos do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00019280320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 28/01/2022 QUERELANTE:MARIA ALDA AIRES DA COSTA Representante(s): OAB 27885 - LARISSA KOLLIN DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) QUERELADO:RANDEL SALES MONTEIRO. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001928-03.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de suspensão condicional para o dia 29/06/2022 as 13:30 horas, nos termos do art. 520 do cpp. Inexistindo conciliação, o querelado será intimado em audiência para apresentar manifestação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. SERVI- RÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretária, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPE- A-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data de resenha: ___/___/___ P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 4 1 6 5 2 0 2 0 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO:FRANCIVALDO TENORIO DE SOUZA VITIMA:R. B. D. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001941-65.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 06/04/2022 as 15:20 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Secretária, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPE- A-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretária, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. Secretária, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Currálinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretária, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Secretária, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Secretária, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Á Á Á Á Á

Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusãŁo dos autos, no mĀximo, atĀ 01 (um) dia antes da data da audiĀncia, com ATENĀo ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. Ā Ā Ā Ā SERVIRĀ a cĀpia desta decisãŁo como mandado/ofĀcio, devendo ser incluĀdo o nome, qualificaĀo e endereĀo do(s) destinatĀrio(s), nos termos do Provimento n.Āo 003/2009 CJCI do TJEP. Ā Ā Ā Ā AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantĀo judiciĀrio, conforme verificada a necessidade. Ā Ā Ā Ā INTIME-SE/DĀ-SE ciĀncia ao MinistĀrio PĀblico e Defesa/Defensoria PĀblica. Ā Ā Ā Ā INTIMEM-SE a(s) vĀtima(s) e o(a)(s) acusado(a)(s) Ā Ā Ā Ā EXPEĀ-SE o necessĀrio. Ā Ā Ā Ā P. I. C. Ā Ā Ā Ā Curalinho, 25 de janeiro de 2022. ClĀudia Ferreira Lapenda FigueirĀa JuĀza de Direito Titular Ā Ā Ā Ā Data de resenha:_____/_____/_____ PROCESSO: 00019425020208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO:GILVANDRO LIMA MARTINS. Fis. ESTADO DO PARĀ - PODER JUDICIĀRIO JUĀZO DE DIREITO DA VARA ĀNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Āo 0001942-50.2020.8.14.0083 DECISĀO Ā Ā Ā Ā Vistos etc. Ā Ā Ā Ā DESIGNO audiĀncia preliminar para o dia 06/04/2022 as 14:20 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei n.Āo 9.099/95. Ā Ā Ā Ā INICIALMENTE, DETERMINO a expediĀo e juntada nos autos de certidãŁo judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Ā Ā Ā Ā Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) nĀo tenha(m) sido ou nĀo seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o MinistĀrio PĀblico para apresentar o endereĀo atualizado da(s) parte(s), no prazo impreterĀvel de 5 (cinco) dias, e, tĀo logo seja apresentado o(s) endereĀo(s), EXPEĀ-SE nova intimaĀo para a audiĀncia em questãŁo. Ā Ā Ā Ā Secretaria, ANOTE-SE nas comunicaĀes (intimaĀes, ofĀcio etc) que as partes ficam advertidas que deverĀo comparecer utilizando mĀscara facial de proteĀo Ā COVID-19. Ā Ā Ā Ā Secretaria, havendo necessidade de solicitaĀo administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberaĀo do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria n.Āo 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiĀa da Comarca de Curalinho, matrĀcula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisitaes administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessĀrios (combustĀvel, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessĀrio para o regular cumprimento de todos os atos necessĀrios (mandados etc) para a efetiva realizaĀo da audiĀncia de instruĀo. Ā Ā Ā Ā Secretaria, considerando os termos da Portaria n.Āo 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSĀ ANTĀNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiĀa AD HOC, sendo inviĀvel o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expediĀo dos mandados durante o expediente de PlantĀo JudiciĀrio, nos termos da Portaria supracitada do EgrĀgio Tribunal de JustiĀa do Estado do ParĀ. Ā Ā Ā Ā Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedĀncia da data da audiĀncia, portanto, por trĀs vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informaĀes ao Oficial de JustiĀa competente acerca do cumprimento dos mandados de intimaĀes. Ā Ā Ā Ā Secretaria, no mĀximo, com 3 (trĀs) dias de antecedĀncia da data de audiĀncia, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimaĀes e respectivas certidãŁes do Oficial de JustiĀa competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Ā Ā Ā Ā Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusãŁo dos autos, no mĀximo, atĀ 01 (um) dia antes da data da audiĀncia, com ATENĀo ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. Ā Ā Ā Ā SERVIRĀ a cĀpia desta decisãŁo como mandado/ofĀcio, devendo ser incluĀdo o nome, qualificaĀo e endereĀo do(s) destinatĀrio(s), nos termos do Provimento n.Āo 003/2009 CJCI do TJEP. Ā Ā Ā Ā AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantĀo judiciĀrio, conforme verificada a necessidade. Ā Ā Ā Ā INTIME-SE/DĀ-SE ciĀncia ao MinistĀrio PĀblico e Defesa/Defensoria PĀblica. Ā Ā Ā Ā INTIMEM-SE a(s) vĀtima(s) e o(a)(s) acusado(a)(s) Ā Ā Ā Ā EXPEĀ-SE o necessĀrio. Ā Ā Ā Ā P. I. C. Ā Ā Ā Ā Curalinho, 25 de janeiro de 2022. ClĀudia Ferreira Lapenda FigueirĀa JuĀza de Direito Titular Ā Ā Ā Ā Data de resenha:_____/_____/_____ PROCESSO: 00020086420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AĀo Penal - Procedimento OrdinĀrio em: 28/01/2022 REU:DOUGLAS DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTĒRIO PĀBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARĀ - PODER JUDICIĀRIO JUĀZO DE DIREITO DA VARA ĀNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Āo 0002008-64.2019.8.14.0083 DECISĀO Ā Ā Ā Ā Vistos etc. Ā Ā Ā Ā Trata-se de resposta Ā acusaĀo ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jĀi qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prĀtica, em tese, do delito descrito pelo MinistĀrio PĀblico. Ā Ā Ā Ā Compulsando os autos, nĀo havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nĀo sendo caso de absolviĀo

AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s), caso esteja (m) preso(a) (s) EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apas o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00020660420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:R. N. P. S. DENUNCIADO:ARINALDO MATOS MOREIRA DENUNCIADO:ANTODIO DA SILVA PANTOJA DENUNCIADO:LUIZ CARLOS MARQUES CORREA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0002066-04.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 26/04/2023 às 13:00 horas, de continuá-la. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00020678620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:J. A. M. DENUNCIADO:NAIANA DA SILVA NOGUEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0002067-86.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 08/02/2023 às 10h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s), caso esteja (m) preso(a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apas o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00020695620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:J. A. M. DENUNCIADO:DOMINGOS DUARTE RODRIGUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0002069-56.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua

admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 08/02/2023 às 09h 20 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apá s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00020926520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ALACI SOUZA DA SILVA DENUNCIADO: CRISTIANE DUARTE GOMES VITIMA: A. S. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0002092-65.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 09/05/2023 às 13:00 horas, de continuação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretária, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00021905020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA: E. S. S. REU: GLEDIVAN ARRUDA ROCHA REU: ALAILSON NOGUEIRA GOMES AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0002190-50.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 09/08/2023, às 10h:40min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso(a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apá s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00022413220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA: J. C. J. DENUNCIADO: VAGNER RODRIGUES MOREIRA DENUNCIADO: IRALDO DA SILVA SANTIAGO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA

COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002241-32.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 07/02/2023 às 09h 20 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCJ do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00022952720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE: BENEDITO PEREIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL BREVES Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO POSTO DE CURRALINHO. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO À Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causadico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00023219320178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Tutela Cautelar Antecedente em: 28/01/2022 REQUERENTE: EDNA DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERENTE: RODRIGO DA COSTA FREITAS Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSINETE RODRIGUES FREITAS Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO REQUERIDO: MARIA ALDA AIRES DA COSTA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002321-93.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a audiência anteriormente designada não pode ser realizada devido a pandemia da Covid 19. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2023, às 13:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-

se este é com carga dos autos e expedir-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. **INTIMEM-SE** as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. **SERVIAR** a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. **Intime-se** o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. **EXPEÇA-SE** o necessário. **P. I. C.** Curalinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00023507520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Inquérito Policial em: 28/01/2022 AUTOR: OZEIAS GOES DA SILVA VITIMA: E. R. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0002350-75.2019.8.14.0083 - Inquérito Policial 0001388-52.2019.8.14.0083 - Representação de Prisão Preventiva SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática de crime previsto no atual ordenamento jurídico pelo(a)s investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face da ausência dos requisitos essenciais para dar continuidade a persecução penal. Os autos vieram conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos necessários e suficientes para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Considerando a presente sentença, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretada(o) em face do(a)s sentenciado(a)s/investigado(a)s/acusado(a)s. Cumpra-se e arquite-se, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. **P. R. I. C.** Curalinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data da resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00023617520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA: V. A. C. DENUNCIADO: DAVISON DOS SANTOS SANTOS AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0002361-75.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 08/02/2023 às 11h 40 min. **Intime-se** o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. **SERVIAR** a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. **AUTORIZO** o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. **Requisite-se** o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). **EXPEÇA-SE** o necessário. **P. I. C.** Curalinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ___/___/_____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00023723620198140083 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 REU:MANOEL RODRIGUES GOMES AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002372-36.2019.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de resposta À acusaçãõ ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. À À À À À Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolviçãõ sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397I, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instruçãõ para o dia 09/08/2023, À s 11h:40min. À À À À À Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atençãõ ao art. 370, À§4º do CPP. À À À À À SERVIRÀ a cópia desta decisãõ como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificaçãõ e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. À À À À À AUTORIZO o cumprimento da presente decisãõ durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. À À À À À Requisite-se o(a) (s) denunciado(s), caso esteja (m) preso(a) (s) À À À À À EXPEÇA-SE o necessário. À À À À À P. I. C. À À À À À Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. À Apãs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:À I - a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;À II - a existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;À III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouÀ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00023905720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MANOEL DOMINGOS FERNANDES RODRIGUES Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:G. S. C. . DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À Considerando a certidãõ retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria n.º 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestaçãõ/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. À À À À À DETERMINO À Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaçãõ e publicaçãõ. À À À À À EXPEÇA-SE o necessário. À À À À À P. I. C. À À À À À Curralinho,À 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00023983420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/01/2022 VITIMA:E. T. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MIGUEL JAIME BRITO TAVARES Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001343-82.2018.8.14.0083 Processo n.º 0002398-34.2019.8.14.0083 DECISÃO (Relatãrio sucinto do processo - Art. 423, II, do CPP) À À À À À Vistos etc. À À À À À No processo 0001343-82.2018.8.14.0083, adoto como relatãrio aquele da sentenãça de pronãncia de f. 193/195, acrescentando que, transitada em julgado a sentenãça de pronãncia (f. 200), o Ministério Público, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou 03 (trãas) testemunhas, sem pedido de diligãncias (f. 202), ao passo que a defesa do rãu arrolou 03 (trãas) testemunhas e não requereu diligãncias (f. 218); À À À À À No processo 0002398-34.2019.8.14.0083, adoto como relatãrio aquele da sentenãça de pronãncia de f. 137/140, acrescentando que, transitada em julgado a sentenãça de pronãncia (f. 145), o Ministério Público, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou 03 (trãas) testemunhas, sem pedido de diligãncias (f. 193), ao passo que a defesa do rãu arrolou arrolou 05 (cinco) testemunhas e não requereu diligãncias (f. 194); À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À a sãntese do necessário. À À À À À Doravante, decido. À À À À À Ante o exposto, considerando a pauta de audiãncia deste Juízo, DESIGNO sessãõ de julgamento perante Tribunal do Jãri para o dia 25/08/2022, as 09:00 horas, no salãõ do Tribunal do Jãri. À À À À À Considerando que o Defensor Público de Curralinho,

Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, para representar o(a)(s) pronunciado(a)(s) na Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Jãri. Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria que PROVIDENCIE a disponibilizaãõ/digitalizaãõ integral dos autos e apensos (folhas, documentos, mã-dias etc) ao advogado nomeado como dativo, no prazo mãximo de atã 3 (trã)s meses antes da realizaãõ da Sessão do Tribunal do Jãri. Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAãõ do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãões e publicaãões. Â Â Â Â CHAMO ATENãõ que o Defensor Dativo goza das mesmas prerrogativas da Defensoria Pãblica, portanto, devendo ser intimado pessoalmente acerca do andamento processual. Â Â Â Â INTIMEM-SE os jurados, o(s) rãu(s), o(s) defensor(es) do(s) rãu(s) (defensor pãblico, defensor dativo nomeado com poderes vigentes ou advogado constituã-do), o(a) Representante do Ministãrio Pãblico, assim como as testemunhas arroladas pelas partes, em especial, as que possuem clãusula de imprescindibilidade apontada(s) pela(s) parte(s) que arrolou(aram), a fim de que sejam ouvidas em plenãrio. Â Â Â Â Caso o(s) denunciado(a)(s) estejam preso(a)(s), REQUISITE-SE a presenãsa pessoal ao Estabelecimento Prisional em que estiver(em) custodiado(a)(s). Â Â Â Â SERVIRã a cãpia desta decisãõ como mandado/ofã-cio, devendo ser incluã-do o nome, qualificaãõ e endereãso do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.ã 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisãõ durante o plantãõ judiciãrio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â JUNTE-SE aos autos Certidãõ Judicial Criminal atualizada do(s) rãu(s) para o dia do julgamento em plenãrio. Â Â Â Â OFICIE-SE o TJEP solicitando suprimento necessãrio ã realizaãõ do julgamento. Â Â Â Â OFICIE-SE o Comando da Polãcia Militar requisitando policiamento para a sessãõ. Â Â Â Â EXPEã-SE o necessãrio. Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00024096320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 28/01/2022 REU:GILVANDRO LIMA MARTINS Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ã 0002409-63.2019.8.14.0083 DECISãõ Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Trata-se de resposta ã acusaãõ ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jã qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prãtica, em tese, do delito descrito pelo Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Compulsando os autos, nãõ havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nãõ sendo caso de absolviãõ sumãria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossãmil a tese constante da denãncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mãnimos para sua admissibilidade, de sorte que, nãõ estando presentes quaisquer das hipãteses do art. 3971, do Cãdigo de Processo Penal, assim, jã estando 2recebida a denãncia, designo audiãncia de instruãõ para o dia 18/07/2023, ã s 10h:00min. Â Â Â Â Intime-se o Ministãrio Pãblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenãõ ao art. 370, ãs4ã do CPP. Â Â Â Â SERVIRã a cãpia desta decisãõ como mandado/ofã-cio, devendo ser incluã-do o nome, qualificaãõ e endereãso do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.ã 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisãõ durante o plantãõ judiciãrio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Requisite-se o(a) (s) denunciados (as), caso esteja (m) preso(a) (s) Â Â Â Â EXPEã-SE o necessãrio. Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.ã Apãs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parãgrafos, deste Cãdigo, o juiz deverã absolver sumariamente o acusado quando verificar:ã I - a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;ã II - a existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;ã III - que o fato narrado evidentemente nãõ constitui crime; ouã IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00024494520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 28/01/2022 VITIMA:E. S. O. REU:WALTER DIAS GARCIA Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL. DECISãõ Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Considerando a certidãõ retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Pãblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cã-vel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a)

dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÁCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifesta defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. **P. I. C.** Curalinho, 25 de janeiro de 2022 **Júdia Ferreira Lapenda Figueirãa Juza de Direito** Data de resenha: ____/____/____ **PROCESSO:** 00024616420168140083 **PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA **Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022** **AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MARCOS VINICIUS DE SOUZA CARVALHO VITIMA:G. S. R. . SENTENÇA** Vistos etc. **O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA** contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. **A denúncia** foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). **Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.** Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. **Passo a decidir.** **Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.** Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). **Assim, de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamará, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva).** **Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado.** **Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal.** **Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada.** **Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluiu o prazo prescricional em relação ao sanção menor.** **Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do rito, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente.** **Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB).** **Sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.** **Todavia, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ótimos trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo.** **O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade.** **Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar**

por um processo eficaz e apto a alcançá-las as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Além disso, de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00024633420168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: RODEVAL MIRANDA FERNANDES VITIMA: J. M. F. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002463-34.2016.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 25/04/2023 às 11:00 horas, de continuação. SERVIRÃO a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00025091820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA BRAGA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Apêns o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta extinção nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s)

somente através de publicações no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. C. C. C. C. C. Currallinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data de resenha: ___/___/_____ Página 0 PROCESSO: 00025427620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE:ELIAS SANTANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0002542-76.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realização de produção de provas e de audiência de instrução, sendo que as partes peticionaram frente a realização do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2023, às 10:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expeça-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. C. C. C. C. C. Currallinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00025459420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:F. M. DENUNCIADO:ANA PAULA DE AMARAL BORGES DENUNCIADO:VALDERI TEIXEIRA LOPES Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TAYANE PEREIRA DE ARAUJO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0002545-94.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 07/11/2023, às 10h:00min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s) (as), caso esteja (m) preso(a) (s) EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. C. C. C. C. C. Currallinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ___/___/_____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a

punibilidade do agente. PROCESSO: 00026480420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:DOMINGOS DUARTE RODRIGUES DENUNCIADO:ALEXANDRO RIBEIRO MONTEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002648-04.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta ã acusaã§ã£o ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jã; qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prã;itica, em tese, do delito descrito pelo Ministã©rio Pã©blico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nã£o havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nã£o sendo caso de absolviã§ã£o sumã;iria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossã-mil a tese constante da denã©ncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mã-nimos para sua admissibilidade, de sorte que, nã£o estando presentes quaisquer das hipã³teses do art. 3971, do Cã³digo de Processo Penal, assim, jã; estando 2recebida a denã©ncia, designo audiã©ncia de instruã§ã£o para o dia 12/07/2023, ã s 09h:00min. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministã©rio Pã©blico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenã§ã£o ao art. 370, ã§4º do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRã a cã³pia desta decisã£o como mandado/ofã-cio, devendo ser incluã-do o nome, qualificaã§ã£o e endereã§o do(s) destinatã;rio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisã£o durante o plantã£o judiciã;rio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o(a) (s) denunciados (as), caso esteja (m) preso(a) (s) Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessã;rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 25 de janeiro de 2022. CIã;judia Ferreira Lapenda Figueirã a Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.ã Apã³s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parã;grafos, deste Cã³digo, o juiz deverã; absolver sumariamente o acusado quando verificar:ã I - a existã©ncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;ã II - a existã©ncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;ã III - que o fato narrado evidentemente nã£o constitui crime; ouã IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00026901920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 28/01/2022 REQUERENTE:RUBIA HELY PAPALEO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) REQUERENTE:RUBIANE OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 30349 - RAQUELINE DE FARIAS FARIAS (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidã£o retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Pã©blico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ã DP Cã-vel/Criminal de Braganã§a, conforme Portaria nãº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestaã§ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO ã Secretaria a HABILITAã© do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluã-do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaã§ã£es e publicaã§ã£es. Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessã;rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,ã 25 de janeiro de 2022 CIã;judia Ferreira Lapenda Figueirã a Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00027419820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOZIMAR ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002741-98.2017.8.14.0083 Processo n.º 0001256-34.2015.8.14.0083 DECISÃO (Relatã;rio sucinto do processo - Art. 423, II, do CPP) Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â No processo 0002741-98.2017.8.14.0083, adoto como relatã;rio aquele da sentenã§a de pronã©ncia de f. 334/336, acrescentando que, transitada em julgado a sentenã§a de pronã©ncia (f. 341), o Ministã©rio Pã©blico, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou testemunhas nos autos do processo nãº 0001256-34.2015.8.14.0083, ao passo que a defesa do rã©u arrolou 05 (cinco) testemunhas e nã£o requereu diligã©ncias (f. 348); Â Â Â Â Â No processo 0001256-34.2015.8.14.0083, adoto como relatã;rio aquele da sentenã§a de pronã©ncia de f. 209/212, acrescentando que, transitada em julgado a sentenã§a de pronã©ncia (f. 279), o Ministã©rio Pã©blico, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou 05 (cinco) testemunhas, sem pedido de diligã©ncias (f. 290), ao passo que a defesa do rã©u arrolou 05 (cinco) testemunhas e nã£o requereu diligã©ncias (f. 294 e 304); Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â ã a sã-ntese do necessã;rio. Â Â Â Â Â Doravante, decido. Â Â Â Â Â Ante o

exposto, considerando a pauta de audiência deste Juízo, DESIGNO sessão de julgamento perante Tribunal do Jari para o dia 17/08/2022, as 09:00 horas, no salão do Tribunal do Jari. Considerando que o Defensor Público de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, para representar o(a)(s) pronunciado(a)(s) na Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Jari. DETERMINO a Secretaria que PROVIDENCIE a disponibilização/digitalização integral dos autos e apensos (folhas, documentos, má-dias etc) ao advogado nomeado como dativo, no prazo máximo de até 3 (três) meses antes da realização da Sessão do Tribunal do Jari. DETERMINO a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. CHAMO ATENÇÃO que o Defensor Dativo goza das mesmas prerrogativas da Defensoria Pública, portanto, devendo ser intimado pessoalmente acerca do andamento processual. INTIMEM-SE os jurados, o(s) réu(s), o(s) defensor(es) do(s) réu(s) (defensor público, defensor dativo nomeado com poderes vigentes ou advogado constituído), o(a) Representante do Ministério Público, assim como as testemunhas arroladas pelas partes, em especial, as que possuem cláusula de imprescindibilidade apontada(s) pela(s) parte(s) que arrolou(aram), a fim de que sejam ouvidas em plenário. Caso o(s) denunciado(a)(s) estejam preso(a)(s), REQUISITE-SE a presença pessoal ao Estabelecimento Prisional em que estiver(em) custodiado(a)(s). SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJPA. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. JUNTE-SE aos autos Certidão Judicial Criminal atualizada do(s) réu(s) para o dia do julgamento em plenário. OFICIE-SE o TJPA solicitando suprimento necessário à realização do julgamento. OFICIE-SE o Comando da Polícia Militar requisitando policiamento para a sessão. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ___/___/___

PROCESSO: 00027621120168140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: LUCIVALDO COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) VITIMA: J. S. P. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitado em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, serão muito próximas do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada.

Constitui verdadeira inocuidade jurÃ-dica aguardar-se o decurso do perÃ-odo prescricional previsto para a pena mÃ;xima, se de antemÃ£o se confere certeza que ela em hipÃ³tese alguma serÃ¡ aplicada e jÃ¡ fluuiu o prazo prescricional em relaÃ§Ã£o Ã sanÃ§Ã£o menor. Nessas situaÃ§Ãµes, a pena menor prevista, tendo em vista as condiÃ§Ãµes jurÃ-dicas do rÃ©u, bem como as normas circunstanciais e consequÃªncias do ilÃ-cito, deve ser considerada como a mÃ;xima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Â Â Â Â Â Constata-se, assim, que, em havendo condenaÃ§Ã£o a uma pena, provÃível, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva jÃ¡ ocorreu no caso em tela, a luz da anÃ;lise dos artigos que regulam a prescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃ§a (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a Ãºltima causa interruptiva da prescriÃ§Ã£o fora o recebimento da denÃ©ncia (art. 117, I, do CPB). Â Â Â Â Â Ã sabido que o Superior Tribunal de JustiÃ§a editou o enunciado da SÃmula 438 que dispÃµe que Ã inadmissÃ-vel a extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com fundamento em pena hipotÃ©tica, independentemente da existÃªncia ou sorte do processo penal.Â Â Â Â Â Â Todavia, Ã© forÃ§oso, no caso em comento, dissentir daquela orientaÃ§Ã£o, pois se afigura inconcebÃ-vel que tamanho formalismo da Lei tenha o condÃ£o de forÃ§ar o Julgador a levar adiante uma instruÃ§Ã£o de relaÃ§Ã£o jurÃ-dica processual fulminada, contaminada pelo vÃ-rus da autodestruiÃ§Ã£o, tal ato Ã© fazer prevalecer a forma sobre o conteÃºdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda Ãºteis trilhem tal caminho, por causa do inÃºtil dispÃndio de tempo. Â Â Â Â Â O sentido polÃ-tico e teleolÃ³gico do processo Ã© a pacificaÃ§Ã£o social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanÃ§Ã£o decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Â Â Â Â Â Ocorre que o Poder JudiciÃ¡rio, o MinistÃ©rio PÃºblico e os demais integrantes da relaÃ§Ã£o processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcanÃ§ar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstÃªncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentenÃ§a condenatÃ³ria serÃ¡ inÃ³cua por forÃ§a da prescriÃ§Ã£o retroativa. AliÃ´s, esse comportamento se mostraria contrÃ¡rio Ã ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um JudiciÃ¡rio mais cÃ©lere e eficaz. Â Â Â Â Â Ademais, Ã© de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vÃ¡rios processos, nÃ£o obstante, a comarca estÃ¡ desprovida de Defensoria PÃºblica, inviabilizando a prÃ¡tica de determinados atos processuais essenciais, o que implicarÃ¡ ainda mais na demora da instruÃ§Ã£o processual. Â Â Â Â Â Nesse sentido: EMENTA: APELAÃO CRIMINAL. EXTINÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÃZO DE RETRATAÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acÃrdÃ£o proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, nÃ£o se desconhece a jurisprudÃªncia dos Tribunais Superiores no sentido de nÃ£o ser possÃ-vel o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pÃ¡tria, Ã© de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescriÃ§Ã£o virtualÃ por dois motivos evidentes - ausÃªncia de interesse de agir e economia processual. ACÃRDAO MANTIDO EM JUÃZO DE RETRATAÃO. (Recurso Crime NÃº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva/executÃ³ria estatal e, por consequÃªncia, REVOGO eventual prisÃ£o preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisÃ£o decretada em face do(s) denunciado(s). Â Â Â Â Â Secretaria, proceda-se a comunicaÃ§Ã£o de que trata o artigo 201, Â§ 2º, do CPP, se for o caso. Â Â Â Â Â Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de IdentificaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ (artigo 809 do CPP); Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. Â Â Â Â Â INTIME-SE o acusado somente atravÃ©s do DiÃ¡rio da JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Currelino, 25 de janeiro de 2022 CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ’a JuÃ-za de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00027866820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INTERESSADO:ALESSANDRA CORREA MIRANDA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0002786-68.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que fora oportuno prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realizaÃ§Ã£o de produÃ§Ã£o de provas e de

audiência de instrução, sendo que as partes peticionaram frente a realização do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2023, às 09:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expresse-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/ endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. q SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJPA. Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálio, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00027875320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:A. B. O. C. REU:JANISON FREITAS NOGUEIRA AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a conduta cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitado em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitado em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o

recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ágeis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicar ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de se reconhecer a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00028097720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Civil Pública em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CURALINHO Representante(s): MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002809-77.2019.8.14.0083 DECISÃO É Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realização de produção de provas e de audiência de instrução, sendo que as partes peticionaram frente a realização do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2023, às 11:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão

com carga dos autos e expedie-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. q SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. EXPEA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00028290520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO:JOSE SANDOVAL TEIXEIRA DE MOURA VITIMA:R. J. S. S. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expedie-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00028671720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO:CAIO LUAN NASCIMENTO MAGNO VITIMA:A. C. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expedie-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00029818720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:DIOGO MARQUES NUNES. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça

ministerial, descrevendo a aÃ§Ã£o cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurÃ-dico. A denÃncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presenÃsa tantos dos pressupostos de existÃncia e validade da relaÃsÃo processual, quanto das condiÃsÃes para o exercÃcio da aÃsÃo penal (art. 395, II, do CPP), e a peÃsa vem acompanhada de lastro probatÃrio mÃnimo a amparar a acusaÃsÃo (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito atÃ o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da aÃsÃo. Os autos vieram conclusos. O, sucinto, relatÃrio. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que atÃ o presente momento a instruÃsÃo processual nÃo fora concluÃda. HÃ de se considerar que, conforme dispÃe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentenÃsa final, a prescriÃsÃo Ã regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, Ã de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relaÃsÃo jurÃ-dica processual estÃ fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mÃrito, com observÃncia ao comando contido no art. 59 (fixaÃsÃo da pena) do CPB, a pena em concreto reclamarÃ, com o trÃnsito em julgado, o reconhecimento da prescriÃsÃo retroativa (da pretensÃo punitiva). Conforme as circunstÃncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstÃncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstÃncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuiÃsÃo e aumento de pena, percebe-se um quadro favorÃvel para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstÃncias do crime, conforme narrado na denÃncia, nÃo ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicÃvel ao presente caso, seguindo o critÃrio da razoabilidade e os parÃmetros de dosimetria da pena adotados por este JuÃzo em suas decisÃes, serÃ muito prÃxima do mÃnimo legal. Nesse diapasÃo, Ã imperioso o reconhecimento da extinÃsÃo da punibilidade do agente pela prescriÃsÃo retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurÃ-dica aguardar-se o decurso do perÃodo prescricional previsto para a pena mÃxima, se de antemÃo se confere certeza que ela em hipÃtese alguma serÃ aplicada e jÃ fluir o prazo prescricional em relaÃsÃo Ã sanÃsÃo menor. Nessas situaÃsÃes, a pena menor prevista, tendo em vista as condiÃsÃes jurÃ-dicas do rÃu, bem como as normas circunstanciais e consequÃncias do ilÃcito, deve ser considerada como a mÃxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenaÃsÃo a uma pena, provÃvel, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescriÃsÃo da pretensÃo punitiva jÃ ocorreu no caso em tela, a luz da anÃlise dos artigos que regulam a prescriÃsÃo antes de transitar em julgado a sentenÃsa (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a Ãltima causa interruptiva da prescriÃsÃo fora o recebimento da denÃncia (art. 117, I, do CPB). Ã sabido que o Superior Tribunal de JustiÃa editou o enunciado da SÃmula 438 que dispÃe que Ã inadmissÃvel a extinÃsÃo da punibilidade pela prescriÃsÃo da pretensÃo punitiva com fundamento em pena hipotÃtica, independentemente da existÃncia ou sorte do processo penal.Ã Todavia, Ã forÃoso, no caso em comento, dissentir daquela orientaÃsÃo, pois se afigura inconcebÃvel que tamanho formalismo da Lei tenha o condÃo de forÃsar o Julgador a levar adiante uma instruÃsÃo de relaÃsÃo jurÃ-dica processual fulminada, contaminada pelo vÃrus da autodestruiÃsÃo, tal ato Ã fazer prevalecer a forma sobre o conteÃdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda Ão trilhem tal caminho, por causa do inÃtil dispÃndio de tempo. O sentido polÃtico e teleolÃgico do processo Ã a pacificaÃsÃo social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanÃsÃo decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder JudiciÃrio, o MinistÃrio PÃblico e os demais integrantes da relaÃsÃo processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcanÃsar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstÃncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentenÃsa condenatÃria serÃ inÃcua por forÃsa da prescriÃsÃo retroativa. AliÃs, esse comportamento se mostraria contrÃrio Ã ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um JudiciÃrio mais cÃlere e eficaz. Ademais, Ã de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vÃrios processos, nÃo obstante, a comarca estÃ desprovida de Defensoria PÃblica, inviabilizando a prÃtica de determinados atos processuais essenciais, o que implicarÃ ainda mais na demora da instruÃsÃo processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÃO CRIMINAL. EXTINÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÃZO DE RETRATAÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acÃrdÃo proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, nÃo se desconhece a jurisprudÃncia dos Tribunais Superiores no sentido de nÃo ser possÃvel o reconhecimento da pena projetada. Contudo,

com base em parcela relevante da doutrina pátrina, a de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE REEXAMINAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00030618520168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 REU:ERALDO CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR VITIMA:L. B. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0003061-85.2016.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através de seu representante, ofereceu DENÚNCIA contra ERALDO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, devidamente qualificado nestes autos, acusando-o da prática do fato delituoso previsto no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. No curso da relação processual foi formulada proposta de suspensão condicional do processo (folha 48). o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 89, § 5º, da Lei nº 9099/95 que, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar extinta a punibilidade. De fato, verifico que o referido prazo decorreu sem que tenha havido a revogação do benefício. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A ERALDO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, nestes autos qualificado. Apêns o trânsito em julgado: a) Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará; b) Promovam-se as anotações de estilo, baixa no Sistema Libra e, em seguida, arquivem-se. Sem custas. P.R.I., devendo a parte ser intimada apenas através de publicação no DJE. Curalinho(PA), 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de DIREITO PROCESSO: 00030889720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:M. J. B. R. DENUNCIADO:LEONEI MENDES BORGES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tantos dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o

Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado(a)(s) nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s). Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)(s) sentenciado(a)(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. O(a)(s) sentenciado(a)(s) deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. CRRALINHO, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO: 00031500620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 VITIMA:A. R. D. REU:EDINA DE OLIVEIRA SOUZA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado(a)(s) nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s). Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)(s) sentenciado(a)(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. O(a)(s) sentenciado(a)(s) deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. CRRALINHO, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO: 00031512520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:B. S. S. VITIMA:D. S. S. REU:JARNE PEREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃOZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003151-25.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 26/04/2023 às 11:00 horas, de continuação. SERVIÀ a cãpia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisitos necessários. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. CRRALINHO, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00031552820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 VITIMA:R. S. R. REU:NATALINO SANCHES MAGNO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado(a)(s) nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de

proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s). Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)(s) sentenciado(a)(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, §2º, do CPP, se for o caso. O(a)(s) sentenciado(a)(s) deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Titular Data de resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00031650920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:R. C. B. REU:ADELSON CAMPOS ANDRADE Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Civil/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00031859720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:A. V. S. Representante(s): OAB 3764 - VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:SALAZAR FRANCO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003185-97.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397I, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 16/05/2023 às 13h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data da resenha: ____/____/_____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00032632820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/01/2022 REQUERENTE:JOSUE DE FARIAS

FARIAS Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003263-28.2017.8.14.0083 DECISÃO Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realizaçãõ de produçãõ de provas e de audiãncia de instruãõ, sendo que as partes peticionaram frente a realizaçãõ do ato. Á Á Á Á Á Ante o exposto, DESIGNO audiãncia de instruãõ e julgamento para o dia 28/06/2023, Às 11:00 horas, ocasiãõ em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produçãõ de provas (art. 357, Â§3º, do NCPC). Á Á Á Á Á As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiãncia de instruãõ e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislaçãõ vigente, aproveitando a reuniãõ das partes na ocasiãõ da audiãncia, ao início desta, poderã ser tentada a conciliaçãõ, independentemente do emprego anterior de outros mÃtodos de soluçãõ consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. Á Á Á Á Á INTIME-SE a parte autora atravãos de seu advogado, pelo Diãrio de Justiã Eletrõnico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pãblica, intime-se este ãrgãõ com carga dos autos e expeãsa-se mandado de intimaçãõ para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pãblica, INTIME-SE pessoalmente. Á Á Á Á Á INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e rãõ que caso nãõ tenha sido indicado o local/endereãõ para expediãõ de ofãcio/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverãõ ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. Á Á Á Á Á SERVIRã a cãpia desta decisãõ como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaçãõ e endereãõ do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Á Á Á Á Á Intime-se o Ministãrio Pãblico, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. Á Á Á Á Á EXPEãA-SE o necessãrio. Á Á Á Á Á P. I. C. Á Á Á Á Á Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00032814920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:D. A. G. REU:DOMINGOS DE OLIVEIRA GONCALVES Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Considerando a certidãõ retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Pãblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ã DP Cãvel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria n.º 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURãCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestaãõ/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Á Á Á Á Á DETERMINO ã Secretaria a HABILITAãõ do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluãdo no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaçãõ e publicaãõ. Á Á Á Á Á EXPEãA-SE o necessãrio. Á Á Á Á Á P. I. C. Á Á Á Á Á Curralinho, 25 de janeiro de 2022 Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00032840420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO:EVILSON AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA VITIMA:R. J. M. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003284-04.2017.8.14.0083 DECISÃO Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á DESIGNO audiãncia preliminar para o dia 27/04/2022 as 15:20 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei n.º 9.099/95. Á Á Á Á Á INICIALMENTE, DETERMINO a expediãõ e juntada nos autos de certidãõ judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Á Á Á Á Á Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) nãõ tenha(m) sido ou nãõ seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministãrio Pãblico para apresentar o endereãõ atualizado da(s) parte(s), no prazo impreterãvel de 5 (cinco) dias, e, tãõ logo seja apresentado o(s) endereãõ(s), EXPEãA-SE nova intimaçãõ para a audiãncia em questãõ. Á Á Á Á Á Secretaria, ANOTE-SE nas comunicaãões (intimaãões, ofãcio etc) que as partes ficam advertidas que deverãõ comparecer utilizando mãscara facial de proteãõ ã COVID-19. Á Á Á Á Á Secretaria, havendo necessidade de solicitaãõ administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberaãõ do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria n.º 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o

servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SECRETARIA SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. A SECRETARIA AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. A SECRETARIA INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. A SECRETARIA INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00032927820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TALIA NAZARE DOS SANTOS SANTIAGO Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. P. S. . DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. A SECRETARIA DETERMINO A SECRETARIA a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. A SECRETARIA EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00033022520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:DIEGO DA SILVA SANTANA VITIMA:N. R. F. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003302-25.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a)s acusado(a)s já qualificado(a)s nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a)s acusado(a)s, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397I, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 09/08/2023, às 13h:40min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. A SECRETARIA SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. A SECRETARIA AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. A SECRETARIA Requisite-se o(a) (s) denunciado(s) (as), caso esteja (m) preso(a) (s) EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia

Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ 1 Art. 397.Â Apã's o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parã;grafos, deste Cã³digo, o juiz deverã; absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente nã£o constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00033412220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 28/01/2022 REQUERENTE:ANDREA FIRMINO SIQUEIRA BRABO Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:DEUZILENE DA CRUZ MIRANDA REQUERENTE:IRLEI DA CRUZ SILVA REQUERENTE:MARIA CRISTINA PAES GUIMARAES REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA FERREIRA SOUTO REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ãº 0003341-22.2017.8.14.0083 DECISãO ã ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realizaã§ã£o de produã§ã£o de provas e de audiãncia de instruã§ã£o, sendo que as partes peticionaram frente a realizaã§ã£o do ato. ã ã ã ã ã Ante o exposto, DESIGNO audiãncia de instruã§ã£o e julgamento para o dia 27/06/2023, ã s 11:00 horas, ocasiã£o em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produã§ã£o de provas (art. 357, ã§3ãº, do NCPC). ã ã ã ã ã As partes ficam cientes que, sem prejuã-zo da audiãncia de instruã§ã£o e julgamento, pelo princãpio da economia processual e a atual legislaã§ã£o vigente, aproveitando a reuniã£o das partes na ocasiã£o da audiãncia, ao inãcio desta, poderã; ser tentada a conciliaã§ã£o, independentemente do emprego anterior de outros mã©todos de soluã§ã£o consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. ã ã ã ã ã INTIME-SE a parte autora atravãos de seu advogado, pelo Diãrio de Justiã§a Eletrãnico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pãblica, intime-se este ãrgã£o com carga dos autos e expeãsa-se mandado de intimaã§ã£o para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pãblica, INTIME-SE pessoalmente. ã ã ã ã ã INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e rã© que caso nã£o tenha sido indicado o local/endereãço para expediã§ã£o de ofãcio/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverã£o ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes.q ã ã ã ã ã SERVIRã a cãpia desta decisã£o como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaã§ã£o e endereãço do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.ãº 003/2009 CJCI do TJEP. ã ã ã ã ã Intime-se o Ministãrio Pãblico, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. ã ã ã ã ã EXPEã-SE o necessãrio. ã ã ã ã ã P. I. C. ã ã ã ã ã Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Ciãjudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00033629520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 28/01/2022 DENUNCIADO:JOSE CARLOS VIEIRA NUNES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. SENTENãA ã ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã O Ministãrio Pãblico do Estado do Parã, atravãos do Promotor de Justiã§a atuante nesta Comarca, ofereceu DENãNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peãsa ministerial, descrevendo a aã§ã£o cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurã-dico. ã ã ã ã ã A denãncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presenãsa tantos dos pressupostos de existãncia e validade da relaã§ã£o processual, quanto das condiã§ãµes para o exercãcio da aã§ã£o penal (art. 395, II, do CPP), e a peãsa vem acompanhada de lastro probatãrio mã-nimo a amparar a acusaã§ã£o (art. 395, III, do CPP). ã ã ã ã ã Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito atã© o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da aã§ã£o. ã ã ã ã ã Os autos vieram conclusos. ã ã ã ã ã ã o, sucinto, relatãrio. ã ã ã ã ã Passo a decidir. ã ã ã ã ã Compulsando os autoss autos, verifica-se que atã© o presente momento a instruã§ã£o processual nã£o fora concluãda. ã ã ã ã ã Hã; de se considerar que, conforme dispãµe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentenãsa final, a prescriã§ã£o ã© regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). ã ã ã ã ã Assim, ã© de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relaã§ã£o jurã-dica processual estã; fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mã©rito, com observãncia ao comando contido no art. 59 (fixaã§ã£o da pena) do CPB, a pena em concreto

reclamar, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constatou-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vício da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda em andamento trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de se reconhecer a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currelino, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito

Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00034133820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JONATHAN CAXIAS DE MORAES Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. M. C. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO À Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00034827520168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ELIAS GOMES BARREIROS REU:CLEBER ARAUJO GONCALVES REU:REINALDO PEREIRA DA SILVA. SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tantos dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Â Â Â Â Â Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â O, sucinto, relatório. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Â Â Â Â Â Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Â Â Â Â Â Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Â Â Â Â Â Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Â Â Â Â Â Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Â Â Â Â Â Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). Â Â Â Â Â É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Â Â Â Â Â Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que

tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ágeis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo à pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicar ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00034904720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ato: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO BORGES DA SILVA AUTOR DO FATO: EDINALDO BORGES SERRAO VITIMA: H. J. F. S. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta vontade nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO:

00036697820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Civil Pública em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003669-78.2019.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realizaçãodo de produçãodo de provas e de audiãncia de instruçãodo, sendo que as partes peticionaram frente a realizaçãodo do ato. À À À À À Ante o exposto, DESIGNO audiãncia de instruçãodo e julgamento para o dia 27/07/2023, À s 13:00 horas, ocasiãodo em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produçãodo de provas (art. 357, À§3º, do NCPC). À À À À À As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiãncia de instruçãodo e julgamento, pelo princpio da economia processual e a atual legislaçãodo vigente, aproveitando a reuniãodo das partes na ocasiãodo da audiãncia, ao inãcio desta, poderã ser tentada a conciliaçãodo, independentemente do emprego anterior de outros mãtodos de soluçãodo consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. À À À À À INTIME-SE a parte autora atravãos de seu advogado, pelo Diãrio de Justiãa Eletrãico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pãblica, intime-se este Àrgãodo com carga dos autos e expeãsa-se mandado de intimaçãodo para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pãblica, INTIME-SE pessoalmente. À À À À À INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e rã que caso nãodo tenha sido indicado o local/endereãodo para expediãodo de ofãcio/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverãodo ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes.q À À À À À SERVIRã a cãpia desta decisãodo como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaçãodo e endereãodo do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. À À À À À Intime-se o Ministãrio Pãblico, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. À À À À À EXPEãA-SE o necessãrio. À À À À À P. I. C. À À À À À Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Ciãjudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00036896920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Civil Pública Infãncia e Juventude em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003689-69.2019.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realizaçãodo de produçãodo de provas e de audiãncia de instruçãodo, sendo que as partes peticionaram frente a realizaçãodo do ato. À À À À À Ante o exposto, DESIGNO audiãncia de instruçãodo e julgamento para o dia 26/07/2023, À s 13:00 horas, ocasiãodo em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produçãodo de provas (art. 357, À§3º, do NCPC). À À À À À As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiãncia de instruçãodo e julgamento, pelo princpio da economia processual e a atual legislaçãodo vigente, aproveitando a reuniãodo das partes na ocasiãodo da audiãncia, ao inãcio desta, poderã ser tentada a conciliaçãodo, independentemente do emprego anterior de outros mãtodos de soluçãodo consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. À À À À À INTIME-SE a parte autora atravãos de seu advogado, pelo Diãrio de Justiãa Eletrãico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pãblica, intime-se este Àrgãodo com carga dos autos e expeãsa-se mandado de intimaçãodo para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pãblica, INTIME-SE pessoalmente. À À À À À INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e rã que caso nãodo tenha sido indicado o local/endereãodo para expediãodo de ofãcio/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverãodo ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes.q À À À À À SERVIRã a cãpia desta decisãodo como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaçãodo e endereãodo do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. À À À À À Intime-se o Ministãrio Pãblico, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. À À À À À EXPEãA-SE o necessãrio. À À À À À P. I. C. À À À À À Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Ciãjudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO:

00037295120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003729-51.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realizaÃ§Ã£o de produÃ§Ã£o de provas e de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, sendo que as partes peticionaram frente a realizaÃ§Ã£o do ato. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DESIGNO audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 22/08/2023, Ã s 10:00 horas, ocasiÃ£o em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produÃ§Ã£o de provas (art. 357, Â§3º, do NCPC). Â Â Â Â Â As partes ficam cientes que, sem prejuÃ-zo da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, pelo princÃ-pio da economia processual e a atual legislaÃ§Ã£o vigente, aproveitando a reuniÃ£o das partes na ocasiÃ£o da audiÃªncia, ao inÃ-cio desta, poderÃ; ser tentada a conciliaÃ§Ã£o, independentemente do emprego anterior de outros mÃ©todos de soluÃ§Ã£o consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora atravÃs de seu advogado, pelo DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria PÃblica, intime-se este ÃrgÃo com carga dos autos e expeÃsa-se mandado de intimaÃ§Ã£o para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda PÃblica, INTIME-SE pessoalmente. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e rÃ que caso nÃo tenha sido indicado o local/endereÃço para expediÃ§Ã£o de ofÃcio/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverÃo ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes.q Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃpia desta decisÃo como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 25 de janeiro de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00037494220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:MUNICÍPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003749-42.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realizaÃ§Ã£o de produÃ§Ã£o de provas e de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, sendo que as partes peticionaram frente a realizaÃ§Ã£o do ato. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DESIGNO audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 22/08/2023, Ã s 09:00 horas, ocasiÃ£o em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produÃ§Ã£o de provas (art. 357, Â§3º, do NCPC). Â Â Â Â Â As partes ficam cientes que, sem prejuÃ-zo da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, pelo princÃ-pio da economia processual e a atual legislaÃ§Ã£o vigente, aproveitando a reuniÃ£o das partes na ocasiÃ£o da audiÃªncia, ao inÃ-cio desta, poderÃ; ser tentada a conciliaÃ§Ã£o, independentemente do emprego anterior de outros mÃ©todos de soluÃ§Ã£o consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora atravÃs de seu advogado, pelo DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria PÃblica, intime-se este ÃrgÃo com carga dos autos e expeÃsa-se mandado de intimaÃ§Ã£o para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda PÃblica, INTIME-SE pessoalmente. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e rÃ que caso nÃo tenha sido indicado o local/endereÃço para expediÃ§Ã£o de ofÃcio/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverÃo ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes.q Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃpia desta decisÃo como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 25 de janeiro de 2022. ClÃudia

Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00038069420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:FABRICIO PEREIRA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃOZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003806-94.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denãncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiãncia preliminar para o dia 13/06/2023 Â s 13:00 horas, de continuaãção. Â Â Â Â Â SERVIRã a cãpia desta decisãção como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãção e endereãço do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Secretaria, PROVIDENCIE as intimaãções e requisiaãções necessãrias. Â Â Â Â Â CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico e a Defesa/Defensoria Pãblica. Â Â Â Â Â INTIME-SE a vãtima e o acusado. Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currealinho, 26 de janeiro de 2022. CIãjudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00038707020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JAMILSON CASTILHO TENORIO VITIMA:J. P. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃOZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003870-70.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta ã acusaãção ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jãi qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prãtica, em tese, do delito descrito pelo Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolviãção sumãria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossãmil a tese constante da denãncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mãnimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipãteses do art. 3971, do Cãdigo de Processo Penal, assim, jãi estando recebida a denãncia, designo audiãncia de instruãção para o dia 09/08/2023, Â s 09h:40min. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministãrio Pãblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenãção ao art. 370, Â§4º do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRã a cãpia desta decisãção como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãção e endereãço do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisãção durante o plantão judiciãrio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o(a) (s) denunciados (as), caso esteja (m) preso(a) (s) Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessãrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currealinho, 25 de janeiro de 2022. CIãjudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.Â Apãs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parãgrafos, deste Cãdigo, o juiz deverãi absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00039016120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 28/01/2022 REQUERENTE:JEFFERSON DOS REIS LIMA Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃOZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003901-61.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realizaãção de produãção de provas e de audiãncia de instruãção, sendo que as partes peticionaram frente a realizaãção do ato. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DESIGNO audiãncia de instruãção e julgamento para o dia 28/06/2023, Â s 13:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controversos e deliberarei acerca da necessidade de produãção de provas (art. 357, Â§3º, do NCPC). Â Â Â Â Â As partes ficam cientes que, sem prejuãzo da audiãncia de instruãção e julgamento, pelo princãpio da economia processual e a atual legislaãção vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiãncia, ao inãcio desta, poderãi ser tentada a conciliaãção, independentemente do emprego anterior de outros mãtodos de soluãção consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora atravãos de seu advogado,

pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este Arguente com carga dos autos e expedisse-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. À À À À À INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. q À À À À À SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. À À À À À Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. À À À À À EXPEÇA-SE o necessário. À À À À À P. I. C. À À À À À Curalinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00039235620168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ALESSANDRO PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) VITIMA:R. A. P. S. . SENTENÇA À À À À À Vistos etc. À À À À À O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. À À À À À A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). À À À À À Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. À À À À À Os autos vieram conclusos. À À À À À o, sucinto, relatório. À À À À À Passo a decidir. À À À À À Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. À À À À À Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). À À À À À Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). À À À À À Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. À À À À À À À À À À À Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. À À À À À Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). À À À À À É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. À À À À À Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que

isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ão trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00039852820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA: E. S. M. F. REU: JOSIEL TEIXEIRA FERNANDES Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00040667420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 REU: ANDREY FERREIRA NUNES Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0004066-74.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e

apresentou os requisitos necessários para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, recebo a denúncia e designo audiência de instrução para o dia 14/06/2023, às 11h:00min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s), caso esteja (m) preso(a) (s) EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálio, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ___/___/_____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00040883520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO: SILVIO CARVALHO DE FREITAS VITIMA: F. F. O. C. VITIMA: R. M. B. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática de crime previsto no atual ordenamento jurídico pelo(a)s investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face da ausência dos requisitos essenciais para dar continuidade a persecução penal. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos necessários e suficientes para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálio, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00041033820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO: R. C. G. DENUNCIADO: SANTOS RODRIGUES NOBRE DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório necessário a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não foi concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitado em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamará, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as

circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, ser muito próxima do máximo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do caso, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Consta-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vício da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ótimos trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de se reconhecer a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). É Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. É Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); É Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. É INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. É EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálio, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueiró Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00041082620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO: ANDERSON DE JESUS MORAES SOUZA VITIMA: O. E. . SENTENÇA É Vistos etc. Trata-se de expediente

criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, §2º, do CPP, se for o caso. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00041215920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:E. R. S. L. DENUNCIADO:GILBERTO MACEDO MARTINS AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0004121-59.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397I, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 11/07/2023, às 11h:00min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s), caso esteja (m) preso(a) (s) EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00041281720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:G. B. C. VITIMA:G. B. C. DENUNCIADO:SILVIO CARVALHO DE FREITAS AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não

fora concluída. Não há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, não de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do caso, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda vivos trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, não de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria,

transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); ApÃ³s o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÃ-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00041467220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:HENIO DOS SANTOS TEIXEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004146-72.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusaÃ§Ã£o ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jã qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prãtica, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolviã§Ã£o sumãria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossã-mil a tese constante da denãncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mã-nimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Cãdigo de Processo Penal, assim, jã estando recebida a denãncia, designo audiãncia de instruã§Ã£o para o dia 11/07/2023, à s 09h:00min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenãço ao art. 370, Å§4º do CPP. SERVIRã a cãpia desta decisã£o como mandado/ofã-cio, devendo ser incluã-do o nome, qualificaã§Ã£o e endereço do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisã£o durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s), caso esteja (m) preso(a) (s) EXPEÃ-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. ApÃ³s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parãgrafos, deste Cãdigo, o juiz deverã absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00041654420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:G. S. F. DENUNCIADO:HUISLEN BRAGA DA SILVA DENUNCIADO:DENILSON DINIZ FERREIRA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004165-44.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusaã§Ã£o ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jã qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prãtica, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolviã§Ã£o sumãria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossã-mil a tese constante da denãncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mã-nimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Cãdigo de Processo Penal, assim, jã estando recebida a denãncia, designo audiãncia de instruã§Ã£o para o dia 07/02/2023 à s 10h 20 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenãço ao art. 370, Å§4º do CPP. SERVIRã a cãpia desta decisã£o como mandado/ofã-cio, devendo ser incluã-do o nome, qualificaã§Ã£o e endereço do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisã£o durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado(s), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÃ-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. ApÃ³s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parãgrafos, deste Cãdigo, o juiz deverã absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00041821720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:R. S. S. N.

DENUNCIADO:HENIO DOS SANTOS TEIXEIRA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclarar, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda estejam trilhando tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00041853520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE:MILLEN JACKELLINE MIRANDA DE SOUSA Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALEXANDRO DE JESUS MIRANDA Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004185-35.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a audiência anteriormente designada não pode ser realizada devido a pandemia da Covid 19. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2023, às 10:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expeça-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJC1 do TJEP. Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00041910820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE:JONATHA GATO CARDOSO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004191-08.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a audiência anteriormente designada não pode ser realizada devido a pandemia da Covid 19. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2023, às 11:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos

do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, todavia, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vício da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ótimos trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicar ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currelino, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00042708420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Tutela Antecipada Antecedente em: 28/01/2022 REQUERENTE: ALESSANDRO CESAR DA COSTA SOUZA Representante(s): OAB 24895 - THIAGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004270-84.2019.8.14.0083 DECISÃO É É É É É Vistos etc. É É É É É Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realização de produção de provas e de audiência de instrução, sendo que as partes peticionaram frente a realização do ato. É É É É É Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2023, às 10:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). É É É É É As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução

consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este Argêo com carga dos autos e expeça-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e rã que caso não tenha sido indicado o local/ endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. q Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00042852420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ANDREZA ALVES MARQUES REU:GILMARQUE ALVES MARQUES REU:RALYERE LEANDRO DA SILVA FERNANDES VITIMA:J. B. G. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0004285-24.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 26/04/2023 às 09:00 horas, de continuação. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisitos necessários. Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. Â Â Â Â Â INTIME-SE a vítima e o acusado. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00043314220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0004331-42.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realização de produção de provas e de audiência de instrução, sendo que as partes peticionaram frente a realização do ato. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2023, às 09:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). Â Â Â Â Â As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este Argêo com carga dos autos e expeça-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e rã que caso não tenha sido indicado o local/ endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. q Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00043854220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/01/2022 REQUERENTE:SANDRO JOSE DA

GAMA LACERDA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:EMANUELLE PEREIRA LOPES REQUERENTE:HIAGO MONTEIRO BARBOSA REQUERENTE:MARCUS BARATINHA OLIVEIRA REQUERENTE:NOEME TEIXEIRA VALENTE REQUERENTE:HEYDER RUBENS DO CARMO FREITAS REQUERENTE:DALCILENE PESSOA CORREA REQUERENTE:VALDECI SANTANA MIRANDA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004385-42.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realização de produção de provas e de audiência de instrução, sendo que as partes peticionaram frente a realização do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2023, às 13:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expeça-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/ endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. q SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00044105520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:E. M. F. S. DENUNCIADO:WANDERLAN JUNIOR RIBEIRO DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004410-55.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 07/02/2023 às 11h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00044114020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA

FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:M. M. B. C. DENUNCIADO:WANDERLAN JUNIOR RIBEIRO DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004411-40.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 07/02/2023 às 09h 40 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ___/___/_____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00044304620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:N. C. V. B. REU:DEBORAH MORAES GONCALVES BATISTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004430-46.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 11/07/2023, às 13h:00min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso(a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ___/___/_____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00044859420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:R. M. S. REU:LIZIANE DE OLIVEIRA SANTANA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 004485-94.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de suspensão condicional para o dia 26/07/2022 às 09:30 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da Lei nº 9.099/95. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do

TJPEA. Â Â Â Â Â Â Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisitos necessários. Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a vítima e o acusado. Â Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Â Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Â Â Â Â Â Â Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00044867920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO:ELIDA FERREIRA CORREA AUTOR DO FATO:ANTONETE FERREIRA CORREA AUTOR DO FATO:DONETE GOMES FERREIRA VITIMA:L. F. O. VITIMA:L. C. C. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004486-79.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â DESIGNO audiência preliminar para o dia 03/05/2022 as 15:20 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Â Â Â Â Â Secretaria, INTIME-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Â Â Â Â Â Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. Â Â Â Â Â Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Currálinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Â Â Â Â Â Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Â Â Â Â Â Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Â Â Â Â Â Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. Â Â Â Â Â SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJC1 do TJPEA. Â Â Â Â Â AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. Â Â Â Â Â INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. Â Â Â Â Â INTIME-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Â Â Â Â Â Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00045058520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:D. F. P. DENUNCIADO:ANTODIO DA SILVA PANTOJA DENUNCIADO:LUCIVALDO COSTA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004505-85.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de

instruções para o dia 08/02/2023 às 13h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVI-Á a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPE-Á-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apá os cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00045257620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE:SUZANA DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:SAGIS MONTEIRO PROGÊNIO Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:DAVID LUZIANO MORAES CORREA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:VANESSA CRISTINA MENDES BARROS Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA PAES GARCIA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOEL PAIXAO DA SILVA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE LUAN LEAL LIMA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JAQUELINE LUZIA FREITAS GAIA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE CURRALINHO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0004525-76.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realização de produção de provas e de audiência de instrução, sendo que as partes peticionaram frente a realização do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2023, às 10:30 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expeça-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. SERVI-Á a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. EXPE-Á-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00045814620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:F. B. C. DENUNCIADO:SANTOS RODRIGUES NOBRE DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos

pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a pena vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída; de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurisdicional está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurisdicional aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Consta-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurisdicional processual fulminada, contaminada pelo vício da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ágeis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº

71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00046071020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE:VALDIR OLIVEIRA SENA REQUERIDO:ROBERTO FERREIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃOZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004607-10.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a audiência anteriormente designada não pode ser realizada devido a pandemia da Covid 19. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2023, às 11:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expeça-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/ endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. SERVIRÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00046129520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS em: 28/01/2022 REQUERENTE:CARTORIO DE OCIFIO UNICO MORAIS VIEIRA INTERESSADO:JOSE DE FREITAS LEO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃOZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004612-95.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a audiência anteriormente designada não pode ser realizada devido a pandemia da Covid 19. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2023, às 13:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expeça-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/ endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão

ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. SERVIÇO a cãpia desta decisãõ como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãõ e endereãço do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Intime-se o Ministãrio Pãblico, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. EXPEã-SE o necessãrio. P. I. C. Currãlino, 25 de janeiro de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00046282020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 28/01/2022 DENUNCIADO:R. S. J. DENUNCIADO:WALBER MACHADO DOS SANTOS DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENã Vistos etc. O Ministãrio Pãblico do Estado do Parã, atravãos do Promotor de Justiãça atuante nesta Comarca, ofereceu DENãNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peãça ministerial, descrevendo a aããõ cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurãdico. A denãncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presenãça tantos dos pressupostos de existãncia e validade da relaããõ processual, quanto das condiãões para o exercãcio da aããõ penal (art. 395, II, do CPP), e a peãça vem acompanhada de lastro probatãrio mãnimo a amparar a acusaããõ (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito atã o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da aããõ. Os autos vieram conclusos. o, sucinto, relatãrio. Passo a decidir. Compulsando os autoss autos, verifica-se que atã o presente momento a instruããõ processual nãõ fora concluãda. Hã de se considerar que, conforme dispãve a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentenãça final, a prescriããõ ã regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, ã de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relaããõ jurãdica processual estã fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mãrito, com observãncia ao comando contido no art. 59 (fixaããõ da pena) do CPB, a pena em concreto reclamarã, com o trãnsito em julgado, o reconhecimento da prescriããõ retroativa (da pretensãõ punitiva). Conforme as circunstãncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstãncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstãncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuããõ e aumento de pena, percebe-se um quadro favorãvel para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstãncias do crime, conforme narrado na denãncia, nãõ ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicãvel ao presente caso, seguindo o critãrio da razoabilidade e os parãmetros de dosimetria da pena adotados por este Juãzo em suas decisãões, serã muito prãxima do mãnimo legal. Nesse diapãõ, ã imperioso o reconhecimento da extinããõ da punibilidade do agente pela prescriããõ retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurãdica aguardar-se o decurso do perãodo prescricional previsto para a pena mãxima, se de antemãõ se confere certeza que ela em hipãtese alguma serã aplicada e jã fluiu o prazo prescricional em relaããõ ã sanããõ menor. Nessas situaãões, a pena menor prevista, tendo em vista as condiãões jurãdicas do rãõ, bem como as normas circunstanciais e consequãncias do ilãcito, deve ser considerada como a mãxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenaããõ a uma pena, provãvel, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescriããõ da pretensãõ punitiva jã ocorreu no caso em tela, a luz da anãlise dos artigos que regulam a prescriããõ antes de transitar em julgado a sentenãça (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a ãltima causa interruptiva da prescriããõ fora o recebimento da denãncia (art. 117, I, do CPB). ã sabido que o Superior Tribunal de Justiãça editou o enunciado da Sãmula 438 que dispãve que ã inadmissãvel a extinããõ da punibilidade pela prescriããõ da pretensãõ punitiva com fundamento em pena hipotãtica, independentemente da existãncia ou sorte do processo penal.ã Todavia, ã forãçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientaããõ, pois se afigura inconcebãvel que tamanho formalismo da Lei tenha o condãõ de forãçar o Julgador a levar adiante uma instruããõ de relaããõ jurãdica processual fulminada, contaminada pelo vãrus da autodestruiããõ, tal ato ã fazer prevalecer a forma sobre o conteãdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ãteis trilhem tal caminho, por causa do inãtil dispãndio de tempo. O sentido polãtico e teleolãgico do processo ã a pacificaããõ social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanããõ decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciãrio, o Ministãrio Pãblico e os demais integrantes da relaããõ processual devem zelar por um processo

eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, além de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, além de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00046637720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:D. A. C. DENUNCIADO:ALAN CORREA CARVALHO DENUNCIADO:CRISTIANO OLIVEIRA MACHADO DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, além de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a

pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do caso, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Consta-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda em trâmite trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. C. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00047218020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/01/2022 REQUERENTE:SUSI DOS REIS SANTANA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARLEIDE DO SOCORRO GOMES SOARES Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE MACIEL GOMES BARATINHA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE

FREITAS (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004721-80.2017.8.14.0083 DECISÃO À À À À Vistos etc. À À À À Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realizaçãõ de produçãõ de provas e de audiãncia de instruçãõ, sendo que as partes peticionaram frente a realizaçãõ do ato. À À À À Ante o exposto, DESIGNO audiãncia de instruçãõ e julgamento para o dia 27/06/2023, À s 10:00 horas, ocasiãõ em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produçãõ de provas (art. 357, À§3º, do NCPC). À À À À As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiãncia de instruçãõ e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislaçãõ vigente, aproveitando a reuniãõ das partes na ocasiãõ da audiãncia, ao início desta, poderã ser tentada a conciliaçãõ, independentemente do emprego anterior de outros métodos de soluçãõ consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. À À À À INTIME-SE a parte autora atravãos de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este Àrgãõ com carga dos autos e expeça-se mandado de intimaçãõ para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. À À À À INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e rãõ que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expediçãõ de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. q À À À À SERVIRÀ a cópia desta decisãõ como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificaçãõ e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. À À À À Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. À À À À EXPEÇA-SE o necessário. À À À À P. I. C. À À À À Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00047332620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO:ANA MARIA DUARTE SA VITIMA:A. S. E. S. VITIMA:M. S. C. . SENTENÇA À À À À Vistos etc. À À À À Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. À À À À Houve audiãncia preliminar de apresentaçãõ de proposta de transaçãõ penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. À À À À Apãs o transcurso do prazo e o cumprimento das condiçãões impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinçãõ da punibilidade. À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À o, sucinto, relatório. À À À À Passo a decidir. À À À À Com efeito, verifica-se que as condiçãões da transaçãõ penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestaçãõ nesse sentido pelo Àrgãõ ministerial. À À À À Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo Único, e 89, À§5º, da Lei n.º 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisãõ decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. À À À À Secretaria, proceda-se a comunicaçãõ de que trata o artigo 201, À§ 2º, do CPP, se for o caso. À À À À O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente atravãos de publicaçãõ no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. À À À À Apãs trãnsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. À À À À Expeça-se o necessário. À À À À P. R. I. C. À À À À Curralinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/_____ Pãgina 0 PROCESSO: 00048054720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 28/01/2022 REQUERENTE:RAIMUNDA DULCELINA DE FATIMA MONTEIRO BARROS Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004805-47.2018.8.14.0083 DECISÃO À À À À Vistos etc. À À À À Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realizaçãõ de produçãõ de provas e de audiãncia de instruçãõ, sendo que as partes peticionaram frente a realizaçãõ do ato. À À À À Ante o exposto, DESIGNO audiãncia de

instruções e julgamento para o dia 25/07/2023, às 13:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controversos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instruções e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expedir-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00048452920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO SERGIO MAIA DE OLIVEIRA. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0004845-29.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 26/04/2023 às 10:00 horas, de continuação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00049593120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:ATAMIL NEVES MACHADO AUTOR DO FATO:MARCELINO FERREIRA DE SOUZA VITIMA:J. G. B. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, §2º, do CPP, se for o caso. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expedir-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00049662820168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:D. S. M. B. REU:MAIK PANTOJA FERREIRA REU:IZAC GONCALVES BARBOSA

AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004966-28.2016.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 24/05/2023 às 13h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00049922120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ato: Regularização de Registro Civil em: 28/01/2022 REQUERENTE: CARTÓRIO MORAIS VIEIRA INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES PEREIRA. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0004992-21.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO cuja parte interessada é MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES PEREIRA. A parte aduz que não consta a lavratura no livro de registros pertinente. O Cartório Extrajudicial presta informações em igual sentido. Juntada certidão de nascimento da parte. Após várias diligências, sobreveio o parecer ministerial pelo acolhimento do pedido. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares, passo à análise e deslinde do mérito. Cuida-se de restauração de registro de nascimento da parte interessada. As provas constituídas nos autos confirmam o registro de nascimento da parte. Não há impugnação ministerial, ao contrário, houve a concordância com a pretensão exordial. Nesse contexto, a Lei nº 6.015/73 (Dispõe sobre os registros públicos - LRP) rege acerca da presente situação no art. 109 e parágrafos: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. § 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias. § 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias. § 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos. § 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expedisse mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. § 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á. § 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a traslado do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original. (Grifei e sublinhei) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DETERMINO ao Cartório Extrajudicial competente para que promova a restauração do registro de nascimento da parte, conforme documento apresentado (f. 02). O julgamento é COM RESOLUÇÃO de mérito, inteligência do art. 487, inciso I, da Lei nº 13.105/15 (NCPC). CUSTAS pelo

requerente, contudo ISENTO, na forma do art. 98, Â§3º, do NCPC. Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE os expedientes necessários e arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Esta sentença serve como Mandado ao Cartório de Registro Civil competente, devendo ser expedida a certidão de forma gratuita (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará). P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data da resenha: ____/____/____ Pãgina 0 Fls. PROCESSO: 00050156420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:ANTONIO FREITAS DE OLIVEIRA VITIMA:H. R. C. S. . SENTENãA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministãrio Pãblico em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiãncia preliminar de apresentaãço de proposta de transaãço penal pelo(a) Representante do Ministãrio Pãblico, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Apãs o transcurso do prazo e o cumprimento das condiãçes impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministãrio Pãblico se manifestou pela extinãço da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatãrio. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condiãçes da transaãço penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestaãço nesse sentido pelo ãrgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINãO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parãgrafo ãnico, e 89, Â§5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequãncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisãço decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Secretaria, proceda-se a comunicaãço de que trata o artigo 201, Â§ 2º, do CPP, se for o caso. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente atravãos de publicaãço no Diãrio de Justiça Eletrãnico - DJE. Apãs trãnsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ Pãgina 0 PROCESSO: 00050311820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:LENICE GONCALVES VITIMA:B. B. M. . Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005031-18.2019.8.14.0083 DECISãO Vistos etc. DESIGNO audiãncia preliminar para o dia 06/04/2022 as 13:40 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expediãço e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) nãõ tenha(m) sido ou nãõ seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministãrio Pãblico para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo impreterãvel de 5 (cinco) dias, e, tãõ logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimaãço para a audiãncia em questãço. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicaãçes (intimaãçes, ofãcio etc) que as partes ficam advertidas que deverãõ comparecer utilizando mãscara facial de proteãço ã COVID-19. Secretaria, havendo necessidade de solicitaãço administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberaãço do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Currálinho, matrã-cula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisiaãçes administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustãvel, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realizaãço da audiãncia de instruãço. Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSã ANTãNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviãvel o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expediãço dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciãrio, nos termos da Portaria supracitada do Egrãgio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedãncia da data da audiãncia, portanto, por trãs vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informaãçes ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimaãçes. Secretaria, no mãximo, com 3 (trãs) dias de antecedãncia da data de audiãncia, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimaãçes e respectivas certãçes do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE

a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusÃ£o dos autos, no mÃ¡ximo, atÃ© 01 (um) dia antes da data da audiÃªncia, com ATENÃ£o ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃ¡rio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantÃ£o judiciÃ¡rio, conforme verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE/DÃ-SE ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Defesa/Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE a(s) vÃ-tima(s) e o(a)(s) acusado(a)(s) Â Â Â Â Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Curralinho, 25 de janeiro de 2022. CIÃ¡judia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Titular Â Â Â Â Â Â Â Â Â Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00050320320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 28/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR/VITIMA:MARIA DE LOURDES DE JESUS MORAES AUTOR/VITIMA:JOELMA ROMERO DOS SANTOS VITIMA:D. C. S. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de expediente criminal/penal com MinistÃ©rio PÃºblico em face do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado(a)(s) nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Houve audiÃªncia preliminar de apresentaÃ§Ã£o de proposta de transaÃ§Ã£o penal pelo(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, a qual foi aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas e aceitas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), o(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o, sucinto, relatÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, verifica-se que as condiÃ§Ãµes da transaÃ§Ã£o penal foram cumpridas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), havendo manifestaÃ§Ã£o nesse sentido pelo Ã³rgÃ£o ministerial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃ£o DA PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÃ¡grafo Ãºnico, e 89, Â§5Âº, da Lei nÂº 9.099/95, e, por consequÃªncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÃ£o decretado em face do(a)(s) sentenciado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria, proceda-se a comunicaÃ§Ã£o de que trata o artigo 201, Â§ 2Âº, do CPP, se for o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(a)(s) sentenciado(a)(s) deve(m) ser intimado(s) somente atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃa EletrÃ´nico - DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Curralinho, 25 de janeiro de 2022 CIÃ¡judia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Titular Data de resenha: ____/____/_____ PÃ¡gina 0 PROCESSO: 00050338520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 28/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:JEFFERSON FELIPE DE MELO MORAIS VITIMA:A. T. D. G. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de expediente criminal/penal com MinistÃ©rio PÃºblico em face do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado(a)(s) nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Houve audiÃªncia preliminar de apresentaÃ§Ã£o de proposta de transaÃ§Ã£o penal pelo(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, a qual foi aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas e aceitas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), o(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o, sucinto, relatÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, verifica-se que as condiÃ§Ãµes da transaÃ§Ã£o penal foram cumpridas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), havendo manifestaÃ§Ã£o nesse sentido pelo Ã³rgÃ£o ministerial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃ£o DA PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÃ¡grafo Ãºnico, e 89, Â§5Âº, da Lei nÂº 9.099/95, e, por consequÃªncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÃ£o decretado em face do(a)(s) sentenciado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria, proceda-se a comunicaÃ§Ã£o de que trata o artigo 201, Â§ 2Âº, do CPP, se for o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(a)(s) sentenciado(a)(s) deve(m) ser intimado(s) somente atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃa EletrÃ´nico - DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Curralinho, 25 de janeiro de 2022 CIÃ¡judia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Titular Data de resenha: ____/____/_____ PÃ¡gina 0 PROCESSO: 00050372520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 28/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:ARINELSON DOS SANTOS MOURA VITIMA:D. R. G. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data de resenha: ___/___/_____ Página 0 PROCESSO: 00050510920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ODIEL NUNES DUARTE Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. J. S. O. .

DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00050589820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:MARINALDO SANTIAGO RODRIGUES VITIMA:A. S. .

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data de resenha: ___/___/_____ Página 0 PROCESSO: 00050598320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:ALEX CALADO DE OLIVEIRA VITIMA:A. M. P. VITIMA:G. B. D. AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃO DE DIREITO DA VARA

ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005059-83.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossimil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 12/07/2023, às 10h:00min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCJ do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s), caso esteja (m) preso(a) (s) EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ___/___/_____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00050838220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ROSENILDO SILVA DOS SANTOS DENUNCIADO: GEFERSON BELEM TADEU VITIMA: I. C. C. Vara Anica da Comarca de Curralinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0005083-82.2017.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução penal em face do(a)s apenado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. O(A) Representante do Ministério Público de Curralinho se manifestou pela extinção da pena em face do(a)s executado(a)s. Vieram os autos conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o(a)s apenado(a)s cumpriu(ram) integral e regularmente a pena restritiva de direitos que lhe foi(ram) imposta(s). Ante o exposto, DECLARO e DECRETO a EXTINÇÃO da PENA e da PUNIBILIDADE do(a)s acusado(s) ROSENILDO SILVA DOS SANTOS e GEFERSON BELEM TADEU, com base no art. 61 e art. 66, II, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP). OFICIE-SE o Cartório Eleitoral informando a extinção da punibilidade para eventual revogação da suspensão dos direitos políticos do(a)s condenado(a)s. Sendo o caso, COMUNIQUE-SE à Procuradoria da Fazenda Pública para os devidos fins atinentes à execução da pena de multa. DÊ-SE ciência ao(s) apenado(a)s, à Defesa e ao Ministério Público. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. PROCEDA-SE as comunicações e anotações necessárias. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data da resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00050918820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ROSELI LOPES DA SILVA. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005091-88.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossimil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 18/07/2023, às 09h:00min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º

003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o(a) (s) denunciado(s), caso esteja (m) preso(a) (s) Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.Â Apã's o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parãgrafos, deste Cãdigo, o juiz deverã absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00050927320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 AUTOR:M. P. E. DENUNCIANTE:REINALDO PEREIRA DA SILVA. SENTENãA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de expediente criminal/penal com Ministãrio Pãblico em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Â Â Â Â Â Houve audiãncia preliminar de apresentaãção de proposta de transaãção penal pelo(a) Representante do Ministãrio Pãblico, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Â Â Â Â Â Apã's o transcurso do prazo e o cumprimento das condiãções impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministãrio Pãblico se manifestou pela extinãção da punibilidade. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â O, sucinto, relatãrio. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Com efeito, verifica-se que as condiãções da transaãção penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestaãção nesse sentido pelo ãrgão ministerial. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECRETO A EXTINãO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parãgrafo ãnico, e 89, ãsão, da Lei não 9.099/95, e, por consequãncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Â Â Â Â Â Secretaria, proceda-se a comunicaãção de que trata o artigo 201, ãs 2ão, do CPP, se for o caso. Â Â Â Â Â O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente atravãs de publicaãção no Diãrio de Justiãa Eletrãnico - DJE. Â Â Â Â Â Apã's trãnsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ Pãgina 0 PROCESSO: 00051045820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:S. A. S. DENUNCIADO:JOVANA MARIA BRABO DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SENTENãA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â O Ministãrio Pãblico do Estado do Parã, atravãs do Promotor de Justiãa atuante nesta Comarca, ofereceu DENãncia contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peãsa ministerial, descrevendo a aãção cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurã-dico. Â Â Â Â Â A denãncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presenãça tantos dos pressupostos de existãncia e validade da relaãção processual, quanto das condiãções para o exercãcio da aãção penal (art. 395, II, do CPP), e a peãsa vem acompanhada de lastro probatãrio mã-nimo a amparar a acusaãção (art. 395, III, do CPP). Â Â Â Â Â Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito atão o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da aãção. Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â O, sucinto, relatãrio. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Compulsando os autoss autos, verifica-se que atão o presente momento a instruãção processual não fora concluãda. Â Â Â Â Â Hã de se considerar que, conforme dispãve a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentenãsa final, a prescriãção ã regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Â Â Â Â Â Assim, ã de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relaãção jurã-dica processual estã fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mãrito, com observãncia ao comando contido no art. 59 (fixaãção da pena) do CPB, a pena em concreto reclamarã, com o trãnsito em julgado, o reconhecimento da prescriãção retroativa (da pretensão punitiva). Â Â Â Â Â Conforme as circunstãncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstãncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstãncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuiãção e aumento de pena, percebe-se um quadro favorãvel para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstãncias do crime, conforme narrado na denãncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicãvel ao presente caso, seguindo o critãrio da razoabilidade e os parãmetros de dosimetria da pena adotados por este Juã-za em suas decisães, serã muito prãxima do mã-nimo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse diapasão, ã imperioso o reconhecimento da extinãção da punibilidade do agente pela

prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurí-dica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do caso, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Consta-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurí-dica processual fulminada, contaminada pelo vício da autodestruição, tal ato fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda em trâmite trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUízo DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de se reconhecer a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUízo DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretária, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretária, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currelino, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00051285220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Averiguação de Paternidade em: 28/01/2022 MENOR:T. R. B. C. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) CRISTIANE SANTANA BARATINHA (REP LEGAL) REQUERIDO: TONYELSON MARQUES CORREA REQUERIDO: DEIVISON BARATINHA DE MORAES REQUERIDO: VANDO OLIVEIRA MADRUGA. DECISÃO É Vistos etc. Trata-se de processo em que há necessidade de coleta de material para realização de exame de DNA. DETERMINO Secretária para que SOLICITE ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado do Pará; KIT de coleta de material para realização de exame de DNA em quantidade suficiente para as partes que integram a presente ação. Após a requisição do KIT ao Egrégio TJEP, transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem resposta ou envio do KIT, REITERE-SE a solicitação e, sendo o caso, PROCEDA-SE contato telefônico com o setor competente/responsável para coleta de informações acerca do pedido, CERTIFICANDO nos autos a realização do contato, o nome da pessoa/servidor(a) e a informação obtida sobre o envio do KIT. Sendo recebido o KIT solicitado, VENHAM os autos IMEDIATAMENTE conclusos e separado dos demais processos, para designação de audiência em caráter prioritário. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Currálinho Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00051288620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR: EM APURACAO VITIMA: R. V. M. VITIMA: N. P. R. VITIMA: V. R. J. C. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática de crime previsto no atual ordenamento jurídico pelo(a)s investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face da ausência dos requisitos essenciais para dar continuidade a persecução penal. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos necessários e suficientes para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00051310720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA: G. S. C. REU: ARLAN DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00051643120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CLENILTON CARVALHO CORREA Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) VITIMA: F. R. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0005164-31.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 17/05/2023 às 14:00 horas, de continuação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00052032820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022

DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) VITIMA:P. R. A. B. . SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do caso, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda estejam trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual.

Â Nesse sentido: EMENTA: APELAÃŁO CRIMINAL. EXTINÃŁO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÃZO DE RETRATAÃŁO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acÃrdÃŁo proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, nÃŁo se desconhece a jurisprudÃncia dos Tribunais Superiores no sentido de nÃŁo ser possÃvel o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pÃjtria, Ã de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescriÃŁo virtual por dois motivos evidentes - ausÃncia de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÃZO DE RETRATAÃŁO. (Recurso Crime NÃº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÃŁO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescriÃŁo da pretensÃo punitiva/executÃria estatal e, por consequÃncia, REVOGO eventual prisÃo preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisÃo decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicaÃŁo de que trata o artigo 201, Â§ 2Ãº, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de IdentificaÃŁo do Estado do ParÃ (artigo 809 do CPP); ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente atravÃs do DiÃrio da JustiÃa EletrÃnico - DJE. EXPEÃ-SE o necessÃrio. P. R. I. C. Currelino, 25 de janeiro de 2022 ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00052312520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:FRANCISCO DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) . Fis. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Ãº 0005231-25.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta Ã acusaÃŁo ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jÃ qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prÃtica, em tese, do delito descrito pelo MinistÃrio PÃblico. Compulsando os autos, nÃŁo havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nÃŁo sendo caso de absolviÃŁo sumÃria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossÃmil a tese constante da denÃncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mÃnimos para sua admissibilidade, de sorte que, nÃŁo estando presentes quaisquer das hipÃteses do art. 397I, do CÃdigo de Processo Penal, assim, jÃ estando 2recebida a denÃncia, designo audiÃncia de instruÃŁo para o dia 12/07/2023, Ã s 13h:00min. Intime-se o MinistÃrio PÃblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenÃŁo ao art. 370, Â§4Ãº do CPP. SERVIRÃ a cÃpia desta decisÃo como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃdo o nome, qualificaÃŁo e endereÃo do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.Ãº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisÃo durante o plantÃo judiciÃrio, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s), caso esteja (m) preso(a) (s) EXPEÃ-SE o necessÃrio. P. I. C. Currelino, 25 de janeiro de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ 1 Art. 397. ApÃs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃgrafos, deste CÃdigo, o juiz deverÃ absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existÃncia manifesta de causa excludente do fato; II - a existÃncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente nÃŁo constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00052442920168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:BENEDITO RODRIGUES FARIAS Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:A. S. . SENTENÃ Vistos etc. O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, atravÃs do Promotor de JustiÃa atuante nesta Comarca, ofereceu DENÃNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peÃsa ministerial, descrevendo a aÃŁo cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurÃdico. A denÃncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presenÃa tanto dos pressupostos de existÃncia e validade da relaÃŁo processual, quanto das condiÃÃes para o exercÃcio da aÃŁo penal (art. 395, II, do CPP), e a peÃsa vem acompanhada de lastro probatÃrio mÃnimo a amparar a acusaÃŁo (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito atÃ o presente

momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurisdicional processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, serão muito próximas do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurisdicional aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurisdicional processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ágeis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do

fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). A Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. A Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. Intime-se o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00052670420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OTAVIO AGOSTINHO BRITO DE JESUS VITIMA:A. C. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005267-04.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossimil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, recebo a denúncia e designo audiência de instrução para o dia 20/06/2023, às 10h:00min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s) (as), caso esteja (m) preso(a) (s) EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apêns o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00052710720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 REU:ANDERLEY DE OLIVEIRA FERNANDES AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005271-07.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossimil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, recebo a denúncia e designo audiência de instrução para o dia 20/06/2023, às 13h:00min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s) (as), caso esteja (m) preso(a) (s) EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apêns o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a

punibilidade do agente. PROCESSO: 00052872920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/01/2022 REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005287-29.2017.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realizaçãõ de produçãõ de provas e de audiãncia de instruãõ, sendo que as partes peticionaram frente a realizaçãõ do ato. À À À À À Ante o exposto, DESIGNO audiãncia de instruãõ e julgamento para o dia 28/06/2023, À s 13:00 horas, ocasiãõ em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produçãõ de provas (art. 357, À§3º, do NCPC). À À À À À As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiãncia de instruãõ e julgamento, pelo princpio da economia processual e a atual legislaçãõ vigente, aproveitando a reuniãõ das partes na ocasiãõ da audiãncia, ao inãcio desta, poderã ser tentada a conciliaçãõ, independentemente do emprego anterior de outros mãtodos de soluçãõ consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. À À À À À INTIME-SE a parte autora atravãos de seu advogado, pelo Diãrio de Justiãa Eletrãnico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pãblica, intime-se este ãrgãõ com carga dos autos e expeãsa-se mandado de intimaçãõ para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pãblica, INTIME-SE pessoalmente. À À À À À INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e rãõ que caso nãõ tenha sido indicado o local/endereãõ para expediãõ de ofãcio/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverãõ ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. q À À À À À SERVIRã a cãpia desta decisãõ como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaçãõ e endereãõ do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. À À À À À Intime-se o Ministãrio Pãblico, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. À À À À À EXPEã-SE o necessãrio. À À À À À P. I. C. À À À À À Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/_____
 PROCESSO: 00053038020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Regularizaçãõ de Registro Civil em: 28/01/2022 REQUERENTE: MARIA NILZA TEIXEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0005303-80.2017.8.14.0083 SENTENã À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de Aãõ DE REGISTRO DE ãBITO TARDIO formulado por MARIA NILZA TEIXEIRA RIBEIRO em face de MARIA DO CARMO DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos. À À À À À A requerente relata que a falecida ã sua genitora, a qual faleceu na residãncia, na rua Joãõ Gabriel, em Curralinho/PA, na data de 25/04/1999, por volta das 19:00 horas. A parte falecida foi sepultada no cemitério Sãõ Joãõ Batista. À À À À À O Representante do Ministãrio Pãblico requereu a realizaçãõ de audiãncia (f. 09-verso), este Juãzo designou a audiãncia (f. 10), as partes interessadas foram ouvidas (f. 13) e o RMP se manifestou pela comprovaçãõ dos fatos expostos na exordial (f. 28). À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À o, sucinto, relatãrio. À À À À À Passo a decidir. À À À À À Presentes os pressupostos de constituiãõ e desenvolvimento vãlido e regular do processo. À À À À À Nãõ hãj preliminares, passo ã anãlise e deslinde do mãrito. À À À À À Cuida-se de inscriãõ tardia de ãbito ao se verificar que, no caso presente, o falecimento da parte qualificada nos autos nãõ foi sucedido do necessãrio registro, efetivando-se o seu sepultamento sem tal providãncia. À À À À À As provas constituã-das nos autos confirmam a morte da indigitada pessoa em razãõ de pretensa enfermidade. À À À À À Nãõ hãj impugnaçãõ ministerial, ao contrãrio, houve a concordãncia com a pretensãõ exordial. À À À À À Nesse contexto, embora o art. 77, Lei nãõ 6.015/73 (Dispãue sobre os registros pãblicos - LRP), reze que ã proibida a realizaçãõ de sepultamento no territãrio nacional, sem o correspondente assento do ãbito no registro civil, tal ausãncia pode ser suprida conforme o disposto no art. 83, daquele diploma legal, ante a constataçãõ da veracidade do falecimento, para resguardar direitos de terceiros e mesmo a ordem pãblica quanto a evento que tem repercussãõ direta na vida social. À À À À À Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e AUTORIZO a inscriãõ do ãbito de MARIA DO CARMO DOS

SANTOS, ocorrido em 25/04/1999, por volta das 19:00 horas, na sua residência. O julgamento À COM RESOLUÇÃO de mérito, inteligência do art. 487, inciso I, da Lei nº 13.105/15 (NCPC). À À À À À CUSTAS pelo requerente, contudo ISENTO, na forma do art. 98, §3º, do NCPC. À À À À À Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE os expedientes necessários e arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. À À À À À Esta sentença serve como Mandado ao Cartório de Registro Civil competente, devendo ser expedida a certidão de forma gratuita (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará); À À À À À P. R. I. C. À À À À À Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juáza de Direito Data da resenha: ____/____/____ Página 0 Fls. PROCESSO: 00054244520168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:A. A. P. REU:JUSSELINO DA SILVA GUIMARAES Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005424-45.2016.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 19/07/2023 À s 10:00 horas. À À À À À SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. À À À À À Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. À À À À À CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. À À À À À INTIME-SE a(s) vítima(s) e o(s) acusado(s). À À À À À EXPEÇA-SE o necessário. À À À À À P. I. C. À À À À À Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juáza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00054455020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:R. A. M. REU:DANIEL SABOIA MAIA Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. À À À À À DETERMINO À Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. À À À À À EXPEÇA-SE o necessário. À À À À À P. I. C. À À À À À Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juáza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00054910520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Execução da Pena em: 28/01/2022 APENADO:ERICLES TRINDADE ANDRADE. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005491-05.2019.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência admonitória para o dia 05/04/2022 as 13:20 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da Lei nº 9.099/95. À À À À À SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. À À À À À Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. À À À À À CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. À À À À À INTIME-SE a vítima e o acusado. À À À À À EXPEÇA-SE o necessário. À À À À À P. I. C. À À À À À Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juáza de Direito Titular À À À À À Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00055052320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:MARILDO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARINALDO DE OLIVEIRA GOES Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005505-23.2018.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de

continua-se para o dia 08/08/2023 às 09:00 horas. A SERVIDORA a cãpia desta decisãõ como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãõ e endereãõ do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.ãº 003/2009 CJCI do TJEP. A Secretaria, PROVIDENCIE as intimaãões e requisiaãões necessãrias. A CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico e a Defesa/Defensoria Pãblica. A INTIME-SE a(s) vãtima(s) e o(s) acusado(s). A EXPEãA-SE o necessãrio. P. I. C. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirãa Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00055059120168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Aãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 28/01/2022 DENUNCIADO:RONALDO SENA SERRAO Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISãO Vistos etc. Considerando a certidãõ retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Pãblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ã DP Cãvel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria n.ãº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURãCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestaãõ/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO ã Secretaria a HABILITAãO do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluãdo no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãões e publicaãões. A EXPEãA-SE o necessãrio. P. I. C. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022 Clãudia Ferreira Lapenda Figueirãa Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00056911220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Aãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 28/01/2022 VITIMA:G. O. S. REU:AMANCIO PEREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL. DECISãO Vistos etc. Considerando a certidãõ retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Pãblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ã DP Cãvel/Criminal de Braganãsa, conforme Portaria n.ãº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURãCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestaãõ/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO ã Secretaria a HABILITAãO do(a) causã-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluãdo no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaãões e publicaãões. A EXPEãA-SE o necessãrio. P. I. C. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022 Clãudia Ferreira Lapenda Figueirãa Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00057056420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Aãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 28/01/2022 VITIMA:V. P. A. DENUNCIADO:IGOR FEITOSA SENA Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALMIR ARAUJO CARVALHO DENUNCIADO:CAIO LUAN NASCIMENTO MAGNO AUTOR:MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ãº 0005705-64.2017.8.14.0083 DECISãO Vistos etc. Trata-se de resposta ã acusaãõ ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jãi qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prãtica, em tese, do delito descrito pelo Ministãrio Pãblico. Compulsando os autos, nãõo havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nãõo sendo caso de absolviãõ sumãria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossãmil a tese constante da denãncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mãnimos para sua admissibilidade, de sorte que, nãõo estando presentes quaisquer das hipãteses do art. 397I, do Cãdigo de Processo Penal, assim, jãi estando recebida a denãncia, designo audiãncia de instruãõ para o dia 07/02/2023 às 11h 40 min. Intime-se o Ministãrio Pãblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenãõo ao art. 370, ã4ã do CPP. A SERVIDORA a cãpia desta decisãõ como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãõ e endereãõ do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.ãº 003/2009 CJCI do TJEP. A AUTORIZO o cumprimento da presente decisãõ durante o plantãõo judiciãrio, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). A EXPEãA-SE o necessãrio. P. I. C. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirãa Juãza de Direito Data da resenha: ____/____/_____ 1 Art. 397.ã Apãs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parãgrafos, deste Cãdigo, o juiz deverã absolver

sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00057272520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:EDSON DOS ANJOS SANTOS VITIMA:A. B. F. AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005727-25.2017.8.14.0083 DECISÃO I I I I I Vistos etc. I I I I I Trata-se de resposta I acusaI não ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jI qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prItica, em tese, do delito descrito pelo MinistIrio PÁblico. I I I I I Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolviI não sumIria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossI-mil a tese constante da denIncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mI-nimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipI-teses do art. 3971, do CÁdigo de Processo Penal, assim, jI estando recebida a denIncia, designo audiIncia de instruI não para o dia 08/02/2023 I s 13h 20 min. I I I I I Intime-se o MinistIrio PÁblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenI não ao art. 370, I4º do CPP. I I I I I SERVIÁ a cÁpia desta decisI não como mandado/ofI-cio, devendo ser incluI-do o nome, qualificaI não e endereI-mento do(s) destinatI-rio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. I I I I I AUTORIZO o cumprimento da presente decisI não durante o plantI-rio judiciI-rio, se verificada a necessidade. I I I I I Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). I I I I I EXPEÁ-SE o necessI-rio. I I I I I P. I. C. I I I I I Curralinho, 26 de janeiro de 2022. CIÁjudia Ferreira Lapenda FigueirÁ JuÁ-za de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.Á ApI-s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parI-grafos, deste CÁdigo, o juiz deverI absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00057437620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRUNO NOGUEIRA DE SOUZA VITIMA:H. P. R. R. VITIMA:M. J. S. P. VITIMA:E. S. R. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005743-76.2017.8.14.0083 DECISÃO I I I I I Vistos os autos. I I I I I Considerando a denIncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiIncia de continuaI não para o dia 08/08/2023 I s 10:00 horas. I I I I I SERVIÁ a cÁpia desta decisI não como mandado/ofI-cio, devendo ser incluI-do o nome, qualificaI não e endereI-mento do(s) destinatI-rio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. I I I I I Secretaria, PROVIDENCIE as intimaI-ões e requisitI-ões necessI-rias. I I I I I CIÁNCIA ao MinistIrio PÁblico e a Defesa/Defensoria PÁblica. I I I I I INTIME-SE a(s) vI-tima(s) e o(s) acusado(s). I I I I I EXPEÁ-SE o necessI-rio. I I I I I P. I. C. I I I I I Curralinho, 25 de janeiro de 2022. CIÁjudia Ferreira Lapenda FigueirÁ JuÁ-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00058242520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:D. S. M. REU:MARCELO MIRANDA DA SILVA REU:LETICIA FREITAS DA SILVA REU:NERIVALDO PINHEIRO DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005824-25.2017.8.14.0083 DECISÃO I I I I I Vistos etc. I I I I I Trata-se de resposta I acusaI não ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jI qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prItica, em tese, do delito descrito pelo MinistIrio PÁblico. I I I I I Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolviI não sumIria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossI-mil a tese constante da denIncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mI-nimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipI-teses do art. 3971, do CÁdigo de Processo Penal, assim, jI estando recebida a denIncia, designo audiIncia de instruI não para o dia 09/08/2023, I s 09h:00min. I I I I I Intime-se o MinistIrio PÁblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenI não ao art. 370, I4º do CPP. I I I I I SERVIÁ a cÁpia desta

decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s), caso esteja (m) preso(a) (s) EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00059241420168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: ALEX DA PAIXAO CARDOSO Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: I. B. S. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Civil/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, nomeio como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO à Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00059662920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 REU: MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE MORAES Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13671 - GILVANA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 29861 - NERILENE CARDOSO EVANGELISTA CORY (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0005966-29.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 17/05/2023 às 09:00 horas, de continuação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00060035620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO: SEBASTIAO FERREIRA BRITO VITIMA: M. N. S. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado(a)(s) nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s). Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)(s) sentenciado(a)(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. O(a)(s) sentenciado(a)(s) deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. **Ê Ê Ê Ê Ê Expeãsa-se o necessãrio. Ê Ê Ê Ê Ê P. R. I. C. Ê Ê Ê Ê Ê Currealinho, 25 de janeiro de 2022** Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ Pãgina 0 PROCESSO: 00060116220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Açã Penal de Competãncia do Júri em: 28/01/2022 REU:ANTONIO BARRETO BARBOSA Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REU:MAX BARREIROS BARBOSA Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL Representante(s): OAB 29729 - KATARINA DA SILVA PEREIRA (ASSISTENTE DE ACUSAããO) OAB 29805 - SEBASTIAO HENRIQUE PANTOJA DOS SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAããO) . Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ãº 0006011-62.2019.8.14.0083 DECISãO (Relatãrio sucinto do processo - Art. 423, II, do CPP) Ê Ê Ê Ê Ê Vistos etc. Ê Ê Ê Ê Ê Adoto como relatãrio aquele da sentenãsa de pronãncia de f. 199/204, acrescentando que, transitada em julgado a sentenãsa de pronãncia (f. 233), o Ministãrio Pãblico, na fase no artigo 422, do CPP, arrolou 05 (cinco) testemunhas, com pedido de diligãncias (f. 236), ao passo que a defesa do rãou arrolou 03 (trãs) testemunhas e não requereu diligãncias (f. 245/249); Ê Ê Ê Ê Ê Vieram os autos conclusos. Ê Ê Ê Ê Ê a sã-ntese do necessãrio. Ê Ê Ê Ê Ê Doravante, decido. Ê Ê Ê Ê Ê Ante o exposto, considerando a pauta de audiãncia deste Juã-zo, DESIGNO sessão de julgamento perante Tribunal do Jãri para o dia 11/08/2022, as 09:00 horas, no salão do Tribunal do Jãri. Ê Ê Ê Ê Ê INTIMEM-SE os jurados, o(s) rãou(s), o(s) defensor(es) do(s) rãou(s) (defensor pãblico, defensor dativo nomeado com poderes vigentes ou advogado constituãdo), o(a) Representante do Ministãrio Pãblico, assim como as testemunhas arroladas pelas partes, em especial, as que possuem clãusula de imprescindibilidade apontada(s) pela(s) parte(s) que arrolou(aram), a fim de que sejam ouvidas em plenãrio. Ê Ê Ê Ê Ê Caso o(s) denunciado(a)s estejam preso(a)s, REQUISITE-SE a presenãsa pessoal ao Estabelecimento Prisional em que estiver(em) custodiado(a)s. Ê Ê Ê Ê Ê SERVIRã a cãpia desta decisão como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãão e endereãso do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.ãº 003/2009 CJCI do TJEPa. Ê Ê Ê Ê Ê AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciãrio, se verificada a necessidade. Ê Ê Ê Ê Ê JUNTE-SE aos autos Certidão Judicial Criminal atualizada do(s) rãou(s) para o dia do julgamento em plenãrio. Ê Ê Ê Ê Ê OFICIE-SE o TJEPa solicitando suprimento necessãrio ã realizaãão do julgamento. Ê Ê Ê Ê Ê OFICIE-SE o Comando da Polãcia Militar requisitando policiamento para a sessão. Ê Ê Ê Ê Ê EXPEã-SE o necessãrio. Ê Ê Ê Ê Ê P. I. C. Ê Ê Ê Ê Ê Currealinho, 26 de janeiro de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00060445720168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:ELTON MARTINS TEIXEIRA Representante(s): OAB 3110 - HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES (ADVOGADO) OAB 19373 - HUGO DA SILVA MORAES (ADVOGADO) VITIMA:A. M. L. . Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ãº 0006044-57.2016.8.14.0083 DECISãO Ê Ê Ê Ê Ê Vistos etc. Ê Ê Ê Ê Ê Trata-se de resposta ã acusaãão ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jãi qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prãtica, em tese, do delito descrito pelo Ministãrio Pãblico. Ê Ê Ê Ê Ê Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolviãão sumãria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossãmil a tese constante da denãncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mãnimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipãteses do art. 3971, do Cãdigo de Processo Penal, assim, jãi estando recebida a denãncia, designo audiãncia de instruãão para o dia 10/05/2023 ã s 09h 00 min. Ê Ê Ê Ê Ê Intime-se o Ministãrio Pãblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenãão ao art. 370, ãs4ãº do CPP. Ê Ê Ê Ê Ê SERVIRã a cãpia desta decisão como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãão e endereãso do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.ãº 003/2009 CJCI do TJEPa. Ê Ê Ê Ê Ê AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciãrio, se verificada a necessidade. Ê Ê Ê Ê Ê Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). Ê Ê Ê Ê Ê EXPEã-SE o necessãrio. Ê Ê Ê Ê Ê P. I. C. Ê Ê Ê Ê Ê Currealinho, 26 de janeiro de 2022. Clãudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.Ê Apãs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parãgrafos, deste Cãdigo, o juiz deverãi absolver sumariamente o acusado quando verificar:Ê I - a existãncia

manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existÃancia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente nÃo constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00062076620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 VITIMA:C. P. F. DENUNCIADO:MOISES DE LIMA GONCALVES Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0006207-66.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denÃncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiÃncia preliminar para o dia 09/05/2023 Ã s 10:00 horas, de continuaÃÃo. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃpia desta decisÃo como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃdo o nome, qualificaÃÃo e endereÃo do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Secretaria, PROVIDENCIE as intimaÃes e requisitÃes necessÃrias. Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico e a Defesa/Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â INTIME-SE a vÃtima e o acusado. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 26 de janeiro de 2022. CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00062247320168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 REU:JEFFERSON JERONIMO TEIXEIRA DOS SANTOS REU:THALIA FERREIRA DA COSTA REU:RAIMUNDO GLEIDSON PANTOJA MARQUES Representante(s): OAB 9364 - CLAUDIO GEMAQUE MACHADO (ADVOGADO) REU:JULIANE DOS SANTOS SILVA REU:MARCILENE FERREIRA DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0006224-73.2016.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denÃncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiÃncia de continuaÃÃo para o dia 19/07/2023 Ã s 11:00 horas. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃpia desta decisÃo como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃdo o nome, qualificaÃÃo e endereÃo do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Secretaria, PROVIDENCIE as intimaÃes e requisitÃes necessÃrias. Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico e a Defesa/Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â INTIME-SE a(s) vÃtima(s) e o(s) acusado(s). Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 25 de janeiro de 2022. CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00062474820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 28/01/2022 REQUERENTE:LUCILEIDE DAS GRACAS PEREIRA Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0006247-48.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a audiÃncia anteriormente designada nÃo pode ser realizada devido a pandemia da Covid 19.Â Â Â Â Â Ante o exposto, DESIGNO audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 24/08/2023, Ã s 09:00 horas, ocasiÃo em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produÃÃo de provas (art. 357, Âº, do NCPC). Â Â Â Â Â As partes ficam cientes que, sem prejuÃo da audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, pelo princÃpio da economia processual e a atual legislaÃo vigente, aproveitando a reuniÃo das partes na ocasiÃo da audiÃncia, ao inÃcio desta, poderÃ ser tentada a conciliaÃo, independentemente do emprego anterior de outros mÃtodos de soluÃo consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora atravÃs de seu advogado, pelo DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria PÃblica, intime-se este Ãrgo com carga dos autos e expeÃsa-se mandado de intimaÃo para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda PÃblica, INTIME-SE pessoalmente. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e rÃ que caso nÃo tenha sido indicado o local/endereÃo para expediÃo de ofÃcio/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverÃo ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃpia desta decisÃo como mandado/ofÃcio, devendo ser incluÃdo o nome, qualificaÃÃo e endereÃo do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei.Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho,

25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00063311520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATOS: CLESON ROBERTO OLIVEIRA SOARES VITIMA: R. P. N. . Processo n.º 0006331-15.2019.8.14.0083 SENTENAA Vistos etc. 1. A A A A A RELATARIO A A A A A Dispensado o relatã³rio, nos termos do permissivo legal previsto no artigo 38, da Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cã-veis e Criminais). Doravante, decido. 2. A A A A A FUNDAMENTAÇÃO A A A A A Nã£o hã registro de queixa-crime nestes autos, mesmo apã³s 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela(s) vã-tima(s). O Cã³digo de Processo Penal A© expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. A 38. A A Salvo disposiã³õ em contrãjrio, o ofendido, ou seu representante legal, decairãj no direito de queixa ou de representaã³õ, se nã£o o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem A© o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denãncia. A A A A A Logo, estã configurada a decadãncia penal. 3. A A A A A DISPOSITIVO A A A A A Ante o exposto, EXTINGO a PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s, em relaã³õ aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Cã³digo Penal Brasileiro (CPB), mais especificamente, no instituto da decadãncia. A A A A A INTIMEM-SE o Ministãrio Pãblico com vista pessoal dos autos e o(a)s acusado(a)s somente pelo Diãrio de Justiã Eletrãnico (Enunciado 105 do FONAJE). Enfim, certifique-se o trãnsito em julgado, arquivando estes autos com a respectiva baixa nos Sistema Libra. A A A A A Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. A A A A A Curalinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Titular da Comarca de Curalinho PROCESSO: 00063641020168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA: N. M. D. REU: JACKSON BARREIROS FRANCO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENAA A A A A A Vistos etc. A A A A A O Ministãrio Pãblico do Estado do Parã, atravãs do Promotor de Justiã atuante nesta Comarca, ofereceu DENãNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peãsa ministerial, descrevendo a aã³õ cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurã-dico. A A A A A A denãncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presenãsa tantos dos pressupostos de existãncia e validade da relaã³õ processual, quanto das condiã³es para o exercã-cio da aã³õ penal (art. 395, II, do CPP), e a peãsa vem acompanhada de lastro probatãrio mã-nimo a amparar a acusaã³õ (art. 395, III, do CPP). A A A A A Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito atã o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da aã³õ. A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A O, sucinto, relatãrio. A A A A A Passo a decidir. A A A A A Compulsando os autoss autos, verifica-se que atã o presente momento a instruã³õ processual nã£o fora concluã-da. A A A A A Hã de se considerar que, conforme dispãue a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentenãsa final, a prescriã³õ A© regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). A A A A A Assim, A© de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relaã³õ jurã-dica processual estã fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mãrito, com observãncia ao comando contido no art. 59 (fixaã³õ da pena) do CPB, a pena em concreto reclamarãj, com o trãnsito em julgado, o reconhecimento da prescriã³õ retroativa (da pretensãõ punitiva). A A A A A Conforme as circunstãncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstãncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstãncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuiã³õ e aumento de pena, percebe-se um quadro favorãjvel para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstãncias do crime, conforme narrado na denãncia, nã£o ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicãjvel ao presente caso, seguindo o critãrio da razoabilidade e os parãmetros de dosimetria da pena adotados por este Juã-za em suas decisães, serãj muito prãxima do mã-nimo legal. A A A A A A A A A A A Nesse diapasãõ, A© imperioso o reconhecimento da extinã³õ da punibilidade do agente pela prescriã³õ retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurã-dica aguardar-se o decurso do perã-odo prescricional previsto para a pena mãxima, se de antemãõ se confere certeza que ela em hipãtese alguma serãj aplicada e jãj fluíu o prazo prescricional em relaã³õ A sanã³õ menor. Nessas situaã³es, a pena menor prevista, tendo em vista as condiã³es jurã-dicas do rãou, bem como as normas circunstanciais e consequãncias do ilã-cito, deve ser considerada como a mãxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. A A A A A Constata-se, assim, que, em havendo condenaã³õ a uma pena, provãjvel, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescriã³õ da pretensãõ punitiva jãj ocorreu no caso em tela, a luz da anãlise dos artigos que regulam a prescriã³õ antes de transitar em julgado a sentenãsa (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a A©ltima causa interruptiva da prescriã³õ fora o

recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ágeis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicar ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de se reconhecer a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00064117620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 REU:JEFFERSON RODRIGUES TENORIO Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO É Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO à Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00064478920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:H. O. G. REU:JERLISON BRITO DOS SANTOS Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (ADVOGADO)

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0006447-89.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 21/06/2023, às 13h:00min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s), caso esteja (m) preso(a) (s) EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ___/___/___ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00064850420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:H. B. S. VITIMA:R. M. S. O. REU:GUSTAVO DOS SANTOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0006485-04.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 10/05/2023 às 10h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ___/___/___ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00065041020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:D. C. M. DENUNCIADO:CARLOS GIL SACRAMENTO DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0006504-10.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do

art. 3971, do CÃ³digo de Processo Penal, assim, jÃ¡ estando recebida a denÃ¢ncia, designo audiÃ¢ncia de instruÃ§Ã£o para o dia 07/02/2023 Ã s 10h 00 min. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenÃ§Ã£o ao art. 370, Â§4Âº do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ©cio, devendo ser incluÃ©do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃ§o do(s) destinatÃ¡rio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisÃ£o durante o plantÃ£o judiciÃ¡rio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currealino, 26 de janeiro de 2022. ClÃ¡udia Ferreira Lapenda FigueirÃ¡ JuÃ¡za de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.Â ApÃ³s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃ¡grafos, deste CÃ³digo, o juiz deverÃ¡ absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existÃ¢ncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existÃ¢ncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente nÃ£o constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00065312220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 28/01/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO DE CARVALHO PUREZA Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTÃ©RIO PÃºBLICO ESTADUAL. DECISÃ£o Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o retro da Secretaria Judicial, que o Defensor PÃºblico de Currealino, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ã¡ DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃ§a, conforme Portaria n.Âº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÃCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestaÃ§Ã£o/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÃO do(a) causÃ-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluÃ©do no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimaÃ§Ãµes e publicaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currealino,Â 25 de janeiro de 2022 ClÃ¡udia Ferreira Lapenda FigueirÃ¡ JuÃ¡za de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00065641720168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 28/01/2022 REU:MARLY GOMES CORREA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:O. F. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0006564-17.2016.8.14.0083 DECISÃ£o Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denÃ¢ncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiÃ¢ncia preliminar para o dia 25/04/2023 Ã s 10:00 horas, de continuaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ©cio, devendo ser incluÃ©do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃ§o do(s) destinatÃ¡rio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Secretaria, PROVIDENCIE as intimaÃ§Ãµes e requisitÃµes necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa/Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â INTIME-SE a vÃtima e o acusado. Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currealino, 26 de janeiro de 2022. ClÃ¡udia Ferreira Lapenda FigueirÃ¡ JuÃ¡za de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00065688320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 28/01/2022 VITIMA:E. A. F. C. REU:MANOEL BATISTA SOUZA TAVARES JUNIOR REU:RAY MATOS BATISTA AUTOR:MINISTÃ©RIO PÃºBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0006568-83.2018.8.14.0083 DECISÃ£o Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta Ã acusaÃ§Ã£o ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jÃ¡ qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prÃ¡tica, em tese, do delito descrito pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nÃ£o havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nÃ£o sendo caso de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossÃ-mil a tese constante da denÃ¢ncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mÃ-nimos para sua admissibilidade, de sorte que, nÃ£o estando presentes quaisquer das hipÃ³teses do art. 3971, do CÃ³digo de Processo Penal, assim, jÃ¡ estando recebida a denÃ¢ncia, designo audiÃ¢ncia de instruÃ§Ã£o para o dia 24/05/2023 Ã s 12h 30 min. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenÃ§Ã£o ao art. 370, Â§4Âº do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ©cio, devendo ser incluÃ©do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃ§o do(s) destinatÃ¡rio(s), nos termos do Provimento n.Âº

003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apãs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parãgrafos, deste Cãdigo, o juiz deverã absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00066476220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 28/01/2022 REQUERENTE:MOISES SABOIA MAIA Representante(s): OAB 27011 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO CARLENO DE SOUZA PAULA Representante(s): OAB 27011 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:YRIS WALMOR MIRANDA TAVARES Representante(s): OAB 27011 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:NALDO DE OLIVEIRA BARATINHA Representante(s): OAB 27011 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS ALBERTO FILHO Representante(s): OAB 27011 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:ODILON DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 27011 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO SANTANA DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 27011 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ã 0006647-62.2018.8.14.0083 DECISÃO ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realizaãõ de produãõ de provas e de audiãncia de instruãõ, sendo que as partes peticionaram frente a realizaãõ do ato. ã ã ã ã Ante o exposto, DESIGNO audiãncia de instruãõ e julgamento para o dia 29/06/2023, ã s 09:00 horas, ocasiãõ em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produãõ de provas (art. 357, ã3ã, do NCPC). ã ã ã ã As partes ficam cientes que, sem preju-zo da audiãncia de instruãõ e julgamento, pelo princãpio da economia processual e a atual legislaãõ vigente, aproveitando a reuniãõ das partes na ocasiãõ da audiãncia, ao inãcio desta, poderã ser tentada a conciliaãõ, independentemente do emprego anterior de outros mãtodos de soluãõ consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. ã ã ã ã INTIME-SE a parte autora atravãos de seu advogado, pelo Diãrio de Justiã Eletrãnico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pãblica, intime-se este ãrgãõ com carga dos autos e expeãsa-se mandado de intimaãõ para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pãblica, INTIME-SE pessoalmente. ã ã ã ã INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e rãõ que caso não tenha sido indicado o local/endereãõ para expediãõ de ofãcio/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverãõ ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. q ã ã ã ã SERVIRã a cãpia desta decisãõ como mandado/ofãcio, devendo ser incluãdo o nome, qualificaãõ e endereãõ do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.ã 003/2009 CJCI do TJEP. ã ã ã ã Intime-se o Ministãrio Pãblico, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. ã ã ã ã EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00066874420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Açãõ Civil Pãblica em: 28/01/2022 REQUERENTE:MARLON CLAYTON FIRMINO MIRANDA Representante(s): OAB 23013 - NAYARA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) . ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ã 0006687-44.2018.8.14.0083 DECISÃO ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã Compulsando os autos, verifico que a audiãncia anteriormente designada não pode ser realizada devido a pandemia da Covid 19. ã ã ã ã Ante o exposto, DESIGNO audiãncia de

instruções e julgamento para o dia 23/08/2023, às 09:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expedir-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00066882920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE:MICHEL DIAS PASTANA Representante(s): OAB 23013 - NAYARA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0006688-29.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a audiência anteriormente designada não pode ser realizada devido a pandemia da Covid 19. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2023, às 13:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expedir-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00067082020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADENIL GONCALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. C. S. . DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS

dos autos. **DETERMINO** a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. **EXPEÇA-SE** o necessário. **P. I. C. Curalinho**, 25 de janeiro de 2022. **Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito** Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00067677620168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 **DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ALEX DA PAIXAO CARDOSO DENUNCIADO: OSVALDO DA PAIXAO CARDOSO DENUNCIADO: ADELINO PAIXAO DOS SANTOS DENUNCIADO: RAIMUNDO DA PAIXAO CARDOSO.** Fls. **ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO** Processo n.º 0006767-76.2016.8.14.0083 **DECISÃO** Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397I, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 23/05/2023, às 13h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. **SERVI-Á** a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCJ do TJEP. **AUTORIZO** o cumprimento da presente decisão durante o plantel judicial, se verificada a necessidade. **REQUISITE-SE** o(a)(s) denunciado(a)(s), caso esteja(m) preso(a)(s). **EXPEÇA-SE** o necessário. **P. I. C. Curalinho**, 25 de janeiro de 2022. **Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito** Data da resenha: ____/____/____ **Art. 397. Após** o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. **PROCESSO: 00068300420168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 **VITIMA: G. A. C. REU: GILVAN SALES DOS SANTOS REU: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. SENTENÇA** Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitado em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o

reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluiu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Consta-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda úteis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicar ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00068875120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal de Competência do Júri em: 28/01/2022 VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:HERMESON ALMEIDA NOGUEIRA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0006887-51.2018.8.14.0083 DECISÃO É Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo

Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 23/05/2023 às 10h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantel judicial, se verificada a necessidade. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ___/___/_____ 1 PROCESSO: 00069074220188140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 28/01/2022 REQUERENTE: MARIA LIMA SA Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0006907-42.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a audiência anteriormente designada não pode ser realizada devido a pandemia da Covid 19. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2023, às 11:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderão ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expeça-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00069472420188140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE: ALEX DA PAIXAO CARDOSO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERIDO: REGINA OLIVEIRA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0006947-24.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realização de produção de provas e de audiência de instrução, sendo que as partes peticionaram frente a realização do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2023, às 10:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderão ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expeça-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda

PÃºblica, INTIME-SE pessoalmente. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e rÃ© que caso nÃ£o tenha sido indicado o local/endereÃ§o para expediÃ§Ã£o de ofÃ©cio/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverÃ£o ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. q Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ©cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃ§o do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â CurrÃlino, 25 de janeiro de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00069870620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÃ DENUNCIADO:MISAQUE DE CASTRO CASTRO VITIMA:A. C. . Fis. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0006987-06.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta Ã acusaÃ§Ã£o ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jÃi qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prÃtica, em tese, do delito descrito pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nÃ£o havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nÃ£o sendo caso de absolviÃ§Ã£o sumÃria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossÃmil a tese constante da denÃncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mÃnimos para sua admissibilidade, de sorte que, nÃ£o estando presentes quaisquer das hipÃteses do art. 397, do CÃdigo de Processo Penal, assim, recebo a denÃncia e designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o para o dia 20/06/2023, Ã s 09h:00min. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenÃ§Ã£o ao art. 370, Â§4º do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ©cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃ§o do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisÃ£o durante o plantÃo judiciÃrio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o(a) (s) denunciados (as), caso esteja (m) preso(a) (s) Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â CurrÃlino, 25 de janeiro de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Data de resenha: ____/____/_____ 1 Art. 397.Â ApÃs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃgrafos, deste CÃdigo, o juiz deverÃi absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existÃncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existÃncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente nÃ£o constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00070079420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 VITIMA:E. L. VITIMA:E. L. N. REU:LUCICLEI DA SILVA MORAES AUTOR:MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.Âº 0007007-94.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta Ã acusaÃ§Ã£o ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jÃi qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prÃtica, em tese, do delito descrito pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nÃ£o havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nÃ£o sendo caso de absolviÃ§Ã£o sumÃria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossÃmil a tese constante da denÃncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mÃnimos para sua admissibilidade, de sorte que, nÃ£o estando presentes quaisquer das hipÃteses do art. 397, do CÃdigo de Processo Penal, assim, jÃi estando recebida a denÃncia, designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o para o dia 16/05/2023 Ã s 11h 00 min. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenÃ§Ã£o ao art. 370, Â§4º do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ©cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃ§o do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.Âº 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisÃ£o durante o plantÃo judiciÃrio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â CurrÃlino, 26 de janeiro de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Data da resenha: ____/____/_____ 1 Art. 397.Â ApÃs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃgrafos, deste CÃdigo, o juiz deverÃi absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existÃncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existÃncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo

inimputabilidade; Â III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou Â IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00071444720168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 REU: DAEL DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA: M. S. N. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Â Â Â Â Â Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â O, sucinto, relatório. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Â Â Â Â Â Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitado em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Â Â Â Â Â Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Â Â Â Â Â Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Â Â Â Â Â Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Â Â Â Â Â Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitado em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). Â Â Â Â Â É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Â Â Â Â Â Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ágeis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. Â Â Â Â Â O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Â Â Â Â Â Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e

eficaz. Além disso, de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. C. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Titular Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00071932020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 28/01/2022 REQUERENTE:LUCICLEIA RODRIGUES NUNES Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0007193-20.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realização de produção de provas e de audiência de instrução, sendo que as partes peticionaram frente a realização do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2023, às 10:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expeça-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e ré que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. SERVIR a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. C. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00072241120168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:SEBASTIAO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR DENUNCIADO:R. C. C. DENUNCIADO:A. A. P. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta

Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda não trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENAS PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais

Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00072440220168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIZ CARLOS GUIMARAES BARATINHA DENUNCIADO:M. P. C. . SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos. Os autos, sucinto, relatário. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas circunstâncias, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento,

dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato a fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ágeis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicar ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00072685920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MIZael DA ROCHA AMORIM Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. M. S. VITIMA:W. B. B. . DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifesta defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00073872020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:B. A. B. REU:MATEUS DOS SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0007387-20.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-

s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 09/08/2023, às 11h:20min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s), caso esteja (m) preso(a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00074663320178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 REU:ADENIL GONCALVES DE SOUZA REU:BRUNO NOGUEIRA DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:V. L. S. N. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0007466-33.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 07/02/2023 às 13h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00074698520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:J. B. T. REU:ANTONIO MARCOS DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0007469-85.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 25/04/2023 às 13:00 horas, de continuação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO:

00074865820168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:SANTOS RODRIGUES NOBRE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:S. T. L. A. VITIMA:J. M. R. VITIMA:E. S. O. J. . SENTENÇA À À À À À Vistos etc. À À À À À O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. À À À À À A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). À À À À À Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. À À À À À Os autos vieram conclusos. À À À À À o, sucinto, relatório. À À À À À Passo a decidir. À À À À À Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. À À À À À Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitado em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). À À À À À Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). À À À À À Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, serão muito próximas do mínimo legal. À À À À À À À À À À À Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluir o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. À À À À À Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitado em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). À À À À À É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. À À À À À Todavia, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda atrelados trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. À À À À À O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. À À À À À Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. À À À À À Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica

a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicar ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. Intime-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Titular Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00074926020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA: O. P. M. VITIMA: I. R. S. VITIMA: O. P. M. REU: JOELCIO BARATINHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REU: MARIANA INGRID CARMECITA NUNES Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0007492-60.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusaçã ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolviçã sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instruçã para o dia 12/07/2023, às 11h:00min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atençã ao art. 370, §4º do CPP. SERVIÀ a cópia desta decisã como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificaçã e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisã durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s) (as), caso esteja (m) preso(a) (s) EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data de resenha: ___/___/_____ 1 Art. 397. Apêns o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00075047920168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU: EDLAM DOS SANTOS GOMES. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da

relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a pena vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurisdicional processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurisdicional aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluir o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurisdicionais do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Consta-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurisdicional processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda atrelados trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de se reconhecer a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709,

Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. Intime-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00075523320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO: VALBER DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO VITIMA: R. L. S. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Apêns o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO: 00075713920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 REU: JOSE FABIANO LIMA MACEDO Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL VITIMA: A. S. P. . DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Câ-vel/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causá-dico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00075899420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Civil Pública em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): VALDOMIRO ANDRDE DE SALES (REP LEGAL) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0007589-94.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realização de produção de provas e de audiência de instrução, sendo que as partes peticionaram frente a realização do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2023, às 11:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos

controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expedisse-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00076242520168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:CLEIDIANE MATOS BRABO REU:SILVIO CARVALHO FREITAS VITIMA:A. C. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0007624-25.2016.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 13/06/2023 às 09:00 horas, de continuação. SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Secretária, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00076441620168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JOHNSON WILIAN RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REU:EMANUEL OLIVEIRA RODRIGUES VITIMA:L. C. C. . SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tantos dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitado em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamará, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal,

a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do caso, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constatou-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. É ainda, todavia, oportuno, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda vivos trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). É Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. É Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. É INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. É EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálio, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueiróa Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00076886420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANTONIO MARIA LOPES PANTOJA VITIMA: A. C. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE

CURRALINHO Processo n.º 0007688-64.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â DESIGNO audiência preliminar para o dia 10/05/2022 as 15:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei n.º 9.099/95. Â Â Â Â Â INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Â Â Â Â Â Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, não logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEDIR-SE nova intimação para a audiência em questão. Â Â Â Â Â Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção à COVID-19. Â Â Â Â Â Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria n.º 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Â Â Â Â Â Secretaria, considerando os termos da Portaria n.º 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Â Â Â Â Â Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Â Â Â Â Â Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. Â Â Â Â Â SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. Â Â Â Â Â INTIME-SE/DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s Â Â Â Â Â EXPEDIR-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Â Â Â Â Â Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00077718020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO: MARINALDO ALVES RODRIGUES VITIMA: D. T. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0007771-80.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de justificação para o dia 26/07/2022 as 10:30 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da Lei n.º 9.099/95. Â Â Â Â Â SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. Â Â Â Â Â INTIME-SE a vítima e o acusado. Â Â Â Â Â EXPEDIR-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Â Â Â Â Â Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00077833120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA: M. D. A. REU: ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0007783-31.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a)s acusado(a)s já qualificado(a)s nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição

sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossimil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 10/05/2023 às 13h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálio, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00077908620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO: DALILA DUARTE FREITAS VITIMA: E. F. P. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática de crime previsto no atual ordenamento jurídico pelo(a)s investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face da ausência dos requisitos essenciais para dar continuidade a persecução penal. Os autos vieram conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos necessários e suficientes para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálio, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00077925620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDSON DE OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta extinção nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, §2º, do CPP, se for o caso. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálio, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO: 00078275020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022
VITIMA:A. C. DENUNCIADO:OSVALDO DA PAIXAO CARDOSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
ESTADUAL. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do rito, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda ótimos trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). A Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. A Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. A INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. A EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00078298320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO:MICHAEL PEREIRA COUTINHO VITIMA:G. O. M. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Apêns o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. A Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Apêns trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PÁGINA 0 PROCESSO: 00079516220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:D. M. J. REU:IVALDO VIEIRA DA CUNHA Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO A Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. A EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00079882620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEBERTON DOS

SANTOS RAMOS VITIMA:E. N. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0007988-26.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 24/05/2023 às 11h 00 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantel judicial, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apõe o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00080498120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO: ANGELO RODRIGUES LOBATO MARTINS Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL VITIMA: M. J. B. M. . DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO à Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00081716020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA: A. B. J. REU: ALZIRA NOGUEIRA MARTINS AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 008171-60.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de suspensão condicional para o dia 26/07/2022 às 10:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da Lei nº 9.099/95. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00082082420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE: EDSON SOUZA LOUREIRO Representante(s): OAB 24399 - JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28194 - WADY CHARONE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0008208-24.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a audiência anteriormente designada não pode ser realizada devido a pandemia da Covid 19. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento

para o dia 23/08/2023, às 10:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expedir-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. SERVIR a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. Intime-se o Ministério Público, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00082122720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:BRUNA DA SILVA ROSARIO Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0008212-27.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, recebo a denúncia e designo audiência de instrução para o dia 21/06/2023, às 09h:00min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIR a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o(a) (s) denunciado(s) (as), caso esteja (m) preso(a) (s) EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data de resenha: ____/____/____ 1 Art. 397. Apãs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00082313320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:VICTOR HUGO ALVES DE VASCONCELOS REU:EMERSON CRISTHIAN RIBEIRO GOMES VITIMA:A. S. D. VITIMA:J. L. F. VITIMA:D. F. V. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0008231-33.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 08/08/2023, às 13h:00min. Intime-se o Ministério Público, o(s)

representado(a) pela Defensoria P blica, intime-se este  rg o com carga dos autos e expe sa-se mandado de intima o para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda P blica, INTIME-SE pessoalmente.         INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e r  que caso n o tenha sido indicado o local/endere o para expedi o de of cio/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas dever o ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes.q         SERVIR  a c pia desta decis o como mandado/of cio, devendo ser inclu do o nome, qualifica o e endere o do(s) destinat rio(s), nos termos do Provimento n. o 003/2009 CJCI do TJEP.         Intime-se o Minist rio P blico, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei.         EXPE A-SE o necess rio.         P. I. C.         Curalinho, 25 de janeiro de 2022. Cl udia Ferreira Lapenda Figueir a Ju za de Direito Data de resenha: ____/____/_____

PROCESSO: 00086880220188140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

A o: Procedimento Comum C vel em: 28/01/2022 REQUERENTE:CLEIA DE OLIVEIRA BARATINHA

Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO)

REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA VARA  NICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n. o 0008688-02.2018.8.14.0083

DECIS O         Vistos etc.         Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realiza o de produ o de provas e de audi ncia de instru o, sendo que as partes peticionaram frente a realiza o do ato.         Ante o exposto, DESIGNO audi ncia de instru o e julgamento para o dia 25/07/2023,   s 11:00 horas, ocasi o em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produ o de provas (art. 357,  o, do NCPC).         As partes ficam cientes que, sem preju zo da audi ncia de instru o e julgamento, pelo princ pio da economia processual e a atual legisla o vigente, aproveitando a reuni o das partes na ocasi o da audi ncia, ao in cio desta, poder  ser tentada a concilia o, independentemente do emprego anterior de outros m todos de solu o consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC.         INTIME-SE a parte autora atrav s de seu advogado, pelo Di rio de Justi a Eletr nico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria P blica, intime-se este  rg o com carga dos autos e expe sa-se mandado de intima o para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda P blica, INTIME-SE pessoalmente.         INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e r  que caso n o tenha sido indicado o local/endere o para expedi o de of cio/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas dever o ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes.q         SERVIR  a c pia desta decis o como mandado/of cio, devendo ser inclu do o nome, qualifica o e endere o do(s) destinat rio(s), nos termos do Provimento n. o 003/2009 CJCI do TJEP.         Intime-se o Minist rio P blico, para, querendo, participar, havendo interesse em atuar como fiscal da Lei.         EXPE A-SE o necess rio.         P. I. C.         Curalinho, 25 de janeiro de 2022. Cl udia Ferreira Lapenda Figueir a Ju za de Direito Data de resenha: ____/____/_____

PROCESSO: 00087089020188140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 28/01/2022 DENUNCIADO:ADENIL GONCALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINIST RIO P BLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA VARA  NICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n. o 0008708-90.2018.8.14.0083

DECIS O         Vistos os autos.         Considerando a den ncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audi ncia preliminar para o dia 13/06/2023   s 11:00 horas, de continua o.         SERVIR  a c pia desta decis o como mandado/of cio, devendo ser inclu do o nome, qualifica o e endere o do(s) destinat rio(s), nos termos do Provimento n. o 003/2009 CJCI do TJEP.           Secretaria, PROVIDENCIE as intima es e requisia es necess rias.         CI NCIA ao Minist rio P blico e a Defesa/Defensoria P blica.         INTIME-SE a v tima e o acusado.         EXPE A-SE o necess rio.         P. I. C.         Curalinho, 26 de janeiro de 2022. Cl udia Ferreira Lapenda Figueir a Ju za de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____

PROCESSO: 00087487220188140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 28/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MADISON MATOS CARDOSO VITIMA:J. M. S. . Fis. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0008748-72.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 09/05/2023 À s 11:00 horas, de continuaÃ§ão. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ão e endereÃço do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Secretaria, PROVIDENCIE as intimaÃ§Ães e requisitaÃ§Ães necessÃrias. Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico e a Defesa/Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â INTIME-SE a vÃtima e o acusado. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 26 de janeiro de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00088234820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃção Penal de CompetÃncia do JÃri em: 28/01/2022 VITIMA:N. F. T. L. DENUNCIADO:GRACIANO TELES CAMPOS NETO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0008823-48.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta Ã acusaÃ§Ão ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jÃi qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prÃtica, em tese, do delito descrito pelo MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nÃo havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nÃo sendo caso de absolviÃ§Ão sumÃria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossÃmil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mÃnimos para sua admissibilidade, de sorte que, nÃo estando presentes quaisquer das hipÃteses do art. 3971, do CÃdigo de Processo Penal, assim, jÃi estando recebida a denúncia, designo audiÃncia de instruÃ§Ão para o dia 23/05/2023 À s 11h 00 min. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenÃço ao art. 370, Â§4º do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ão e endereÃço do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisÃ£o durante o plantÃo judiciÃrio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 25 de janeiro de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 P R O C E S S O : 0 0 0 8 8 9 2 8 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 VITIMA:A. D. N. DENUNCIADO:NESTOR CARLOS OLIVEIRA MARQUES AUTOR:MINISTERIO PÃBLICO ESTADUAL . Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0008892-80.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de resposta Ã acusaÃ§Ão ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) jÃi qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prÃtica, em tese, do delito descrito pelo MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nÃo havendo preliminares a serem analisadas, bem como, nÃo sendo caso de absolviÃ§Ão sumÃria do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossÃmil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mÃnimos para sua admissibilidade, de sorte que, nÃo estando presentes quaisquer das hipÃteses do art. 3971, do CÃdigo de Processo Penal, assim, jÃi estando recebida a denúncia, designo audiÃncia de instruÃ§Ão para o dia 08/02/2023 À s 11h 20 min. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenÃço ao art. 370, Â§4º do CPP. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ão e endereÃço do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â AUTORIZO o cumprimento da presente decisÃ£o durante o plantÃo judiciÃrio, se verificada a necessidade. Â Â Â Â Â Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 26 de janeiro de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Data da resenha: ____/____/____ 1 Art. 397.Â ApÃs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃgrafos, deste CÃdigo, o juiz deverÃ absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â I - a existÃncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;Â II - a existÃncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â III - que o fato narrado evidentemente nÃo constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00089074920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 VITIMA:J. F. A. DENUNCIADO:WANDERLAN JUNIOR RIBEIRO DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PÃBLICO ESTADUAL . Fls. ESTADO DO PARÃ -

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0008907-49.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) já qualificado(a-s) nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito pelo Ministério Público. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397I, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 07/02/2023 às 10h 40 min. Intime-se o Ministério Público, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Requisite-se o (a) (s) denunciado (as), caso esteja (m) preso (a) (s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ___/___/_____ 1 Art. 397. Apã s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00362465120158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: JORGE RODRIGUES FERNANDES. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0036246-51.2015.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência justificativa para o dia 26/07/2022 às 13:30 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da Lei nº 9.099/95. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Secretária, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00452484520158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal de Competência do Júri em: 28/01/2022 VITIMA: S. M. B. P. REU: JOSUE CORREA OLIVEIRA Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) REU: DEO SANTANA PANTOJA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO à Secretária a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00582464520158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA: R. C. G. M. REU: DOMINGOS FERNANDES CORREA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. A denúncia foi recebida,

pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a pena vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluíu o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Consta-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda atrelados trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória seria inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e

economia processual. ACÁRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime N.º 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00632462620158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ABDIAS DE ARAUJO VIEIRA VITIMA:A. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0063246-26.2015.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência de continuação para o dia 19/07/2023 às 09:00 horas. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a(s) vítima(s) e o(s) acusado(s). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00662498620158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 REU:MARIO ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 15423-B - JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR) VITIMA:M. A. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0066249-86.2015.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência preliminar para o dia 25/04/2023 às 09:00 horas, de continuação. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. INTIME-SE a vítima e o acusado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 26 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00722482020158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 REU:JACKSON BARREIRO FRANCO Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Currálinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria n.º 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÍCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO à Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00792512620158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/01/2022 REU:LAERCIO DE OLIVEIRA VEIGA Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO)

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÁCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00842468220158140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
 REU:LUIZ FERNANDO TENORIO GUIDO. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0084246-82.2015.8.14.0083
 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a denúncia oferecida pelo Parquet, bem como o tipo penal imputado a acusada, DESIGNO audiência justificatória para o dia 26/07/2022 as 13:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â Â Secretaria, PROVIDENCIE as intimações e requisições necessárias. Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa/Defensoria Pública. Â Â Â Â Â INTIME-SE a vítima e o acusado. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 25 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Â Â Â Â Â Data de resenha: ____/____/____
 P R O C E S S O : 0 1 2 6 2 4 9 5 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:J. S. C. REU:HERCULANO DA SILVA TAVARES NETO Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) REU:MANOEL BATISTA DE SOUZA TAVARES JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO)
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curalinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÁCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. Â Â Â Â Â DETERMINO Â Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 01672493220158140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:J. L. P. F. REU:JURANDIR DO ESPIRITO SANTO BATISTA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra o(s) acusado(s) devidamente qualificado(s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo(s) denunciado(s) imputando-lhe(s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida, pois foi atendido o seu aspecto formal (art. 41 c/c 395, I, do CPP), fora identificada a presença tantos dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), e a peça vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Â Â Â Â Â Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â o, sucinto, relatório. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Â Â Â Â Â Há de se considerar que,

conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamada, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva). Conforme as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CPB), as circunstâncias agravantes (art. 61 e 62 do CPB), as causas de diminuição e aumento de pena, percebe-se um quadro favorável para o denunciado. Ademais, bem como que as circunstâncias do crime, conforme narrado na denúncia, não ultrapassou a elementares do tipo penal, a pena aplicável ao presente caso, seguindo o critério da razoabilidade e os parâmetros de dosimetria da pena adotados por este Juízo em suas decisões, será muito próxima do mínimo legal. Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluirá o prazo prescricional em relação ao sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva já ocorreu no caso em tela, a luz da análise dos artigos que regulam a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CPB), eis que a última causa interruptiva da prescrição fora o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPB). É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ainda, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda teus trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo. O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade. Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz. Ademais, é de se registrar que a pandemia da COVID-19 prejudicou e ainda prejudica a marcha processual de vários processos, não obstante, a comarca está desprovida de Defensoria Pública, inviabilizando a prática de determinados atos processuais essenciais, o que implicará ainda mais na demora da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual. ACORDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) (Grifei e sublinhei) ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 115 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao(s) denunciado(s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual prisão preventiva e/ou medida cautelar diversa da prisão decretada em face do(s) denunciado(s). Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Secretaria, transitado em julgado, PREENCHA-SE o

boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. INTIME-SE o acusado somente através do Diário da Justiça Eletrônico - DJE. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 25 de janeiro de 2022 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00005443920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. C. P. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERENTE: J. K. P. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: J. C. M. R. PROCESSO: 00005496120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: F. F. A. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: D. B. F. PROCESSO: 00006838820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: R. E. S. T. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: E. S. T. PROCESSO: 00010614420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Averiguação de Paternidade em: MENOR: P. V. M. F. REQUERIDO: E. C. S. PROCESSO: 00018317120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. A. S. REU: M. M. S. Representante(s): OAB 29863 - MAURICIO SILVA TAVARES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00022878420188140083 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: REQUERENTE: R. N. G. M. PROCESSO: 00029717220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. J. P. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERENTE: C. J. P. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: A. C. P. PROCESSO: 00031240820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: L. M. S. AUTOR DO FATO: A. VITIMA: J. N. B. PROCESSO: 00063448220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: V. M. S. MENOR: M. M. S. MENOR: M. M. S. MENOR: M. M. S. MENOR: V. M. S. MENOR: G. M. S. MENOR: J. M. S. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. M. S. PROCESSO: 00064244620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: F. M. S. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) MENOR: I. N. M. M. PROCESSO: 00081878220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. J. B. M. REQUERIDO: M. C. F. M. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00094683920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. A. M. REQUERIDO: A. B. P. M. Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) PROCESSO: 00094692420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. M. F. REQUERENTE: D. L. M. F. REQUERIDO: A. D. F.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00002920820108140049 PROCESSO ANTIGO: 201010001448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 08/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ACB AGENCIAMENTO DE CARGAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO:DENY WILSON DOS SANTOS EXECUTADO:ELISEU DANTAS DA SILVA. Processo nº 0000292-08.2010.814.0049 ExecuÃ§Ã£o Fiscal Exequente: Fazenda PÃºblica Estadual Executado(a): ACB AGENCIAMENTO DE CARGAS E SERVIÇOS LTDA. DECISÃO Do exame dos autos verifico que o exequente formulou pedido de inclusÃ£o e citaÃ§Ã£o dos sÃ³cios da pessoa jurÃ-dica executada (fls. 64/69). Ã cediÃço que a desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃ-dica e o redirecionamento da execuÃ§Ã£o para a pessoa do sÃ³cio somente Ã possÃ-vel em situaÃ§Ãµes excepcionais em razÃo do princÃ-pio da autonomia patrimonial da pessoa jurÃ-dica, sendo necessÃria, para tanto, a demonstraÃ§Ã£o do desvio de finalidade da empresa executada ou de sua dissoluÃ§Ã£o irregular. Na situaÃ§Ã£o em anÃlise verifico haver indÃcios de que a pessoa jurÃ-dica executada desapareceu em razÃo da dissoluÃ§Ã£o irregular da sociedade, sem a devida quitaÃ§Ã£o dos dÃbitos fiscais, o que caracteriza, em princÃ-pio, infraÃ§Ã£o Ã lei. Tal situaÃ§Ã£o dÃ ensejo ao redirecionamento do executivo fiscal a seus sÃ³cios - aos quais Ã facultada a oposiÃ£o de embargos Ã execuÃ§Ã£o para alegar toda a matÃria de defesa, inclusive a eventual ausÃncia de responsabilidade pelo dÃbito em cobranÃsa - por ser obrigaÃ§Ã£o da empresa informar, registrar e manter seus cadastros atualizados nos ÃrgÃos competentes, sob pena de responsabilidade tributÃria dos sÃ³cios nos termos do art. 135 do CÃdigo TributÃrio Nacional. Sobre o assunto: SÃmula 435 do Superior Tribunal de JustiÃa: Ã Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicÃlio fiscal, sem a comunicaÃ§Ã£o aos ÃrgÃos competentes, legitimando o redirecionamento da execuÃ§Ã£o fiscal para o sÃcio-gerenteÃ. STJ-305966) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÃÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÃCIO-GERENTE. INDÃCIOS DE DISSOLUÃÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. A jurisprudÃncia do STJ Ã firme no sentido de que a certidÃo do Oficial de JustiÃa de que a empresa nÃo funciona mais no endereÃo indicado Ã indÃcio suficiente de dissoluÃ§Ã£o irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento da execuÃ§Ã£o ao sÃcio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar nÃo ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, nÃo ter havido dissoluÃ§Ã£o irregular da empresa. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1365062/PR (2010/0195790-0), 2ª Turma do STJ, Rel. CÃsar Asfor Rocha. j. 21.06.2011, unÃnime, DJe 09.08.2011). Assim sendo, ordeno a inclusÃo de DENY WILSON DOS SANTOS, CPF n. 718.798.972-53, e ELISEU DANTAS DA SILVA, CPF n. 685.013.402-78, no polo passivo da presente lide, devendo a secretaria providenciar as alteraÃ§Ãµes necessÃrias no tocante Ã autuaÃ§Ã£o e ao registro do presente feito no sistema LIBRA, emitindo-se nova papeleta para os autos. Por conseguinte, determino a citaÃ§Ã£o, via postal, dos executados, desta feita nos endereÃos informados na petiÃ£o de fls. 64/69. Por sua vez, conforme autorizaÃ§Ã£o contida no art. 8º da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal, cite-se a empresa executada por meio de edital, observando-se os critÃrios estabelecidos pelo inciso IV do art. 8º da LEF. Cumpridas as diligÃncias e certificado o decurso do prazo sem pagamento, faÃsa conclusÃo dos autos. Santa Izabel do ParÃ/PA, 7 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito PROCESSO: 00004464020028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210003705 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 08/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INDUSTRIA DE SABOES E OLEOS STA IZABEL Representante(s): OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) . Processo nº 0000446-40.2002.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando a penhora realizada, conforme se infere nas fls. 26, cumpra-se a Secretaria a parte final da sentenÃa de fl. 61 no tocante Ã expediÃ§Ã£o de ofÃcio ao CartÃrio extrajudicial competente para que seja retirada a constritÃo judicial relacionada aos presentes autos. 2. ApÃs e

tendo em vista a certidão de fl. 78-v, na qual atesta que a parte executada não foi localizada, intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias úteis, indicar a atual localização da parte executada, assim como para apresentar planilha atualizada da dívida. 3. Com a adoção da providência ordenada ou o decurso do prazo, certifique-se e faça a conclusão dos autos. Santa Izabel do Pará/PA, 1º de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00009073720108140049 PROCESSO ANTIGO: 201010004517 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Apelação Cível em: 08/02/2022 REQUERENTE: VALDECI NUNES MENDES Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO PARÁ SECRETARIA DE OBRAS Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) . Processo nº 0000907-37.2010.8.14.0049 DESPACHO 1. Ante o teor do Acórdão proferido nas fls. 223/228, determino a intimação das partes a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias úteis especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. 2. Com as manifestações ou o decurso do prazo, certifique-se quanto à tempestividade das manifestações. 3. Por oportuno, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo, após, certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo, arquivando-se os autos físicos no sistema LIBRA, observada a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00011241120058140049 PROCESSO ANTIGO: 200510009879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Inventário em: 08/02/2022 INVENTARIADO: ARMANDO SOUZA NETO REQUERIDO: CAROLINE SOUSA BARBOSA ANDRADE Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: DANIEL REIS SOUSA Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: THIAGO PINTO SOUSA REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA PINTO Representante(s): CELIA PUGA (ADVOGADO) OAB 10828 - CELIA DO SOCORRO PUGA MARTINS (ADVOGADO) . Processo nº 0001124-11.2005.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando que resta pendente o recebimento de valor oriundo da Justiça do Trabalho e em nome do de cujus Armando Souza Neto, determino: a) a expedição de ofício ao Banco do Estado do Pará para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe sobre a existência de valores depositados na instituição e pertencentes a Armando Souza Neto, filho de Armando Souza Filho e Nair do Nascimento Souza, RG nº 240324 SEGUP/PA, CPF 062.688.942-20, nascido em 28/02/1959, filho de Antônio Sousa Filho e Nair do Nascimento Sousa, quantia vinculada aos autos do processo nº 0001124-11.2005.8.14.0049, antigo nº 072/2005 ou 20051000987-9, em trâmite na 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, devendo ser encaminhado comprovante de depósito de fls. 90, no valor de R\$ 3.311,44 (três mil e trezentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), datado de 31.03.2006. b) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se realizou ao Banco do Estado do Pará a transferência da quantia relacionada aos autos do processo 0048800-91.2005.5.08.0016, o qual envolve Armando Souza Neto, filho de Armando Souza Filho e Nair do Nascimento Souza, RG nº 240324 SEGUP/PA, CPF 062.688.942-20, nascido em 28/02/1959, filho de Antônio Sousa Filho e Nair do Nascimento Sousa, devendo, em caso positivo, encaminhar cópia do comprovante de transferência; c) o cumprimento do item c) do despacho de fl. 440. 2. Por conseguinte, certifique-se a Secretaria sobre a existência de conta vinculada ao processo. 3. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 08 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00013580520058140049 PROCESSO ANTIGO: 200510011387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Execução Fiscal em: 08/02/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: MARTINS E ALVES LTDA EXECUTADO: ANTONIO MARTINS SIMAO EXECUTADO: MANOEL LOURENCO ALVES. Processo nº 0001358-05.2005.8.14.0049 DESPACHO 1. Ante o teor da manifestação de fls. 46 e tendo em vista a ordem de penhora prevista no artigo 835 do CPC e o lapso temporal transcorrido desde a última atualização do débito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar planilha atualizada da dívida, assim como indique os processos a serem reunidos, conforme requerido na fl. 46. 2. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Por fim, conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 7 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00014571620068140049 PROCESSO ANTIGO: 200610009133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Execução de

Título Extrajudicial em: 08/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO: KAZUYOSHI IUUCHI Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº 0001457-16.2006.8.14.0049 AÇÃO de Execução Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A Executado: KAZUYOSHI IUUCHI DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 149, determino a intimação pessoal da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, diga se ainda possui interesse no prosseguimento da presente ação, devendo, em caso positivo e dentro do mesmo prazo, apresentar certidão atualizada do imóvel indicado às fls. 91 e 93, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que for necessário e, em seguida, faça conclusões. 3. Sendo necessário, expedir-se carta precatória. Santa Izabel do Pará/PA, 08 de fevereiro de 2022. À Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00015853420058140049 PROCESSO ANTIGO: 200510013010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 08/02/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MANOEL LOURENCO ALVES. Processo nº 0001585-34.2005.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando que não foi anexada planilha de débito na petição de fls. 65, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar planilha atualizada do débito. 2. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Por fim, conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 8 de fevereiro de 2022. À Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00016938020158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Busca e Apreensão em: 08/02/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: WESLANNE MARQUES MELO. Processo nº 0001693-80.2015.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando que não foi efetivada a citação da parte requerida, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicar o atual endereço da requerida para fins de viabilizar sua citação, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Por fim, conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 8 de fevereiro de 2022. À Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00023621620098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910013876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Cumprimento de sentença em: 08/02/2022 REQUERENTE: DR RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE OABPA Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERIDO: DOMINGAS MOREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº 0002362-16.2009.814.0049 DECISÃO 1. Indefiro o pedido constante nas fls. 133 por falta de amparo legal, uma vez que a sentença questionada pelo requerente, transitou em julgado, conforme se infere na fl. 130. Ademais, se há inconformismo decorrente de eventual decisão que lhe foi desfavorável, deveria a parte requerente ter-se utilizado da via esdrúxula para impugnar o provimento, ou seja, por meio do recurso cabível, consoante dispõe o artigo 994, do CPC, mormente considerando que o sistema recursal brasileiro é regido pelo princípio da taxatividade. 2. Nesse sentido, tendo em vista a existência de custas processuais pendentes e a devida intimação do requerente para efetuar o pagamento, ciente da inscrição em dívida ativa estadual, determino que a Secretaria proceda a solicitação de inscrição da parte requerente no Sistema de Inscrição em Dívida Ativa desse Tribunal, conforme disponibilizado no Portal Interno, juntando, em seguida e nos autos, o Termo de Inscrição em Dívida Ativa que será disponibilizado pelo referido sistema. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 4 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00030659820148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 08/02/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: COMERCIAL TAKARRASHI LTDA EPP. Processo nº 0003065-98.2014.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando que a executada não foi citada, conforme certidão de fl. 08-v, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 7 de fevereiro de 2022. À Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00119798320168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/02/2022 REQUERENTE: BANCO PAN

SA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BETRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SANDRA HELENA NEGRAO EMIM Representante(s): OAB 11700 - MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0011979-83.2016.8.14.0049 DESPACHO 1. Certifique-se quanto à tempestividade da contestação apresentada nas fls. 77/89. 2. Por conseguinte, uma vez ausentes documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência econômica da parte requerida, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por esta. 3. Em sendo tempestiva a contestação e uma vez que a parte requerida propôs reconvenção em sede de defesa (fls. 77/89), encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais devidas, conforme dispõe o artigo 21, §8º, da Lei Estadual nº 8.328/15 com alteração da Lei nº 8.583/17, devendo para tanto considerar como valor da causa o valor total do contrato objeto da lide. 4. Após, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento das custas iniciais referentes à reconvenção. 5. Ulтимadas as providências ordenadas ou o decurso do prazo retro estabelecido, certifique-se e, em seguida, faça a conclusão dos autos. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**EDITAL****PRAZO: 15 DIAS**

De Ordem do MM. Juiz de Direito, Elano Demétrio Ximenes, titular da Vara Penal, **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo **Dr. Frederico Augusto de Moraes Freire**, Promotor de Justiça, na Comarca de Santa Izabel do Pará, foi denunciado **ORISCARMO RODRIGUES ROCHA** (conhecido pela alcunha "B13" ou "Oris"), brasileiro, paraense, natural de Mocajuba/PA, nascido em 16/07/1988, filho de Cesarina Maria Rodrigues Rocha e Osmar Nunes Rocha, registro INFOPEN-PA 35496, residente na travessa Teófilo Ottoni, nº 810, bairro Pranchinha, Mocajuba/PA, ou passagem São Bernardo, nº 61, Loteamento Nova Aliança, bairro Santa Terezinha, Santa Izabel do Pará/PA,, **¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿** como incurso nas penas do **Art. 33 da Lei 11.343/2006**, e como não foi encontrado para ser **CITADO**, expede-se o presente **EDITAL**, para que o **denunciado** sob pena de revelia apresente **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. **(08.02.2022)**. Eu, Edson Manoel Bezerra, Auxiliar Judiciário da Vara Penal, digitei.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

Provimento n.º 008/2014 do TJPA

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 27/01/2022 A 31/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00052878220178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 27/01/2022 APENADO:IGOR CANDIDO CANDIDO. EXECUÇÃO PENAL Processo nº 0005287-82.2017.814.0033 R?u: Igor C?ndido C?ndido Tipifica?o: art. 33 da Lei 11.343/06 Senten?a: 27/09/2016 Prescri?o: 27/09/2020 R?u: Ronildo Candido Candido Tipifica?o: art. 28 da Lei 11.343/06 Senten?a: 27/09/2016 Prescri?o: 27/09/2018 SENTEN?A DE PRESCRI?O Vistos etc. Trata-se de Execu?o Penal onde o acusado Igor Candido Candido foi sentenciado, fls. 04/06, a cumprir 1 um) ano e 05 (cinco) meses de reclus?o pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 e o acusado Ronildo Candido Candido foi sentenciado, fls. 04/06/, a cumprir presta?o de servi?os ? comunidade pelo prazo de 02 (dois) meses, na forma do art. 28, inciso II e ?3?, da Lei 11.343/06. A senten?a data de 27/09/2016 (fl.06). Transitada em julgado 17/10/2017 (fl.07) ? o sucinto relat?rio. Decido. As penas impostas ao sentenciado Igor Candido Candido prescrevem em quatro anos, e a pena imposta ao sentenciado Ronildo Candido Candido, prescreve em dois anos segundo intelig?ncia do art. 110, do CP: Art. 110 - A prescri?o depois de transitar em julgado a senten?a condenat?ria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um ter?o, se o condenado ? reincidente. ? 1o A prescri?o, depois da senten?a condenat?ria com tr?nsito em julgado para a acusa?o ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, n?o podendo, em nenhuma hip?tese, ter por termo inicial data anterior ? da den?ncia ou queixa Segundo o art. 107, IV do CP, a prescri?o ? causa de extin?o da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, dever? declar?-lo de of?-cio. Desde a prola?o da senten?a j? decorreram mais de cinco anos, estando prescrita a pretens?o punitiva estatal para o cumprimento da pena (art. 112, inciso I, do CP). DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescri?o em rela?o aos nacionais IGOR CANDIDO CANDIDO e RONIDO CANDIDO, sentenciados neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do C?digo Penal. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Intimem-se os r?us unicamente pela publica?o no di?rio da justi?a, pois n?o possuem interesse em recorrer. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necess?rias. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Muan?, 27 de janeiro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005836020168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Sum?rio em: 28/01/2022 RECLAMANTE:MAURILIO DE NAZARE DOS SANTOS MOREIRA RECLAMANTE:MARCIA DO SOCORRO NOGUEIRA MOREIRA RECLAMADO:MUNICIPIO DE MUANA REPRESENTANTE:SERGIO MURILO DOS SANTOS GUIMAR?ES. Processo: 0000583-60.2016.8.14.0033 Requerentes: Maurilio de Nazar? dos Santos Moreira e Marcia do Scorro Nogueira Moreira Advogada: Myrlen de Macena Nogueira, OAB/PA 21.601. Requerido: Munic?-pio de Muan? DESPACHO ? R.H. ? Intimem-se os requerentes? para r?plica, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Muan?/PA, 28 de janeiro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006450520108140033 PROCESSO ANTIGO: 201020002535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: A?o Penal - Procedimento Sum?rio em: 31/01/2022 DENUNCIADO:GILBERTO MAIA DOS REIS VITIMA:D. S. P. . A?o Penal nº: 0000645-05.2010.8.14.0033 Autor: Minist?rio P?blico R?u: GILBERTO MAIA DOS REIS Tipifica?o: Art. 129, ?1?, inciso I, do CPB DECIS?O RECEBIMENTO DE DEN?NCIA/DESIGNA?O DE AIJ Vistos, etc. Recebo a den?ncia oferecida pelo MP, em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP. CITE-SE o(s) r?u(s) para, querendo, apresentar por meio de seu advogado defesa pr?via at? a abertura da audi?ncia. Conste no mandado que o(s) r?u(s) poder? arguir preliminar e tudo que interessar a sua defesa, oferecendo, ainda, documentos e especificando provas, bem como, advirta-o(s) que caso n?o seja apresentada a resposta no prazo legal, ou se citado(s) n?o constituir advogado, ser-lhe-? nomeado Defensor para oferec?-la sem ?nus para ele(s). Sem preju?-zo da defesa pr?via, fica desde j? designada Audi?ncia de Instru?o e Julgamento para o dia 04 DE AGOSTO DE 2022, ? s 09:30 HORAS, no F?rum local, onde ser?o ouvidas as testemunhas arroladas pela acusa?o e defesa e feito o interrogat?rio do(s)

acusado(s). Requistem-se/Intimem-se as testemunhas. DÃª-se ciÃªncia ao MP. Cit. Int. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. MuanÃ¡i/PA, 31 de janeiro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00010057420128140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 31/01/2022 AUTOR DO FATO:EDIENE DE NAZARE CAVALCANTE DA COSTA VITIMA:E. J. N. S. VITIMA:C. E. N. J. . Processo nÃº: 0001005-74.2012.8.14.0033 TipificaÃ§Ã£o: art. 331, do CPB Acusada: Ediene de NazarÃ© Cavalcante da Costa SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de aÃ§Ã£o penal proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face de Ediene de NazarÃ© Cavalcante da Costa, jÃ¡ qualificada, por ter a acusada, em tese, praticado a aÃ§Ã£o delitativa descrita no art. art. 331, do CPB Ã Ã Ã Ã Ã Ã Na audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento (fl. 18) o MinistÃ©rio PÃºblico propÃ´s ao rÃ©u e seu defensor a suspensÃ£o condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, uma vez que no caso se faziam presentes as condiÃ§Ãµes previstas no art. 89 da Lei 9.099/95. A proposta foi aceita pelo acusado e seu Advogado nas condiÃ§Ãµes estabelecidas para o perÃ-odo de prova. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Verifica-se certificado Ã fl. 12 que a acusada cumpriu integralmente as condiÃ§Ãµes fixadas na decisÃ£o que homologou a proposta de suspensÃ£o do processo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento dos autos em razÃ£o do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas ao rÃ©u (fl. 14). Ã Ã Ã Ã Ã Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Institui o art. 89, Ã§5Ãº, da Lei 9.099/95, que o Juiz declararÃ¡ extinta a punibilidade uma vez expirado o perÃ-odo de prova sem revogaÃ§Ã£o do benefÃ-cio da suspensÃ£o do processo, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mÃ-nima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou nÃ£o por esta Lei, o MinistÃ©rio PÃºblico, ao oferecer a denÃªncia, poderÃ¡ propor a suspensÃ£o do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado nÃ£o esteja sendo processado ou nÃ£o tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensÃ£o condicional da pena (art. 77 do CÃ³digo Penal). (...) Ã§ 5Ãº Expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o Juiz declararÃ¡ extinta a punibilidade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã No caso em anÃ¡lise, verifico que se operou a extinÃ§Ã£o da punibilidade nos exatos termos da norma contida no dispositivo acima transcrito, de tal modo nÃ£o haver outro ato a ser praticado que nÃ£o seja o arquivamento dos autos conforme requerido pelo Parquet. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 89, Ã§ 5Ãº, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE deÃ EDIENE DE NAZARÃ CAVALCANTE DA COSTA pela prÃ¡tica do crime narrado na denÃªncia. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. MuanÃ¡i-PA, 31 de janeiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00023963020138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 31/01/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ALEAN JOSE PIMENTA MENEZES Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) . ExecuÃ§Ã£o Penal Processo nÃº 0002396-30.2013.814.0033 RÃ©u: Alean JosÃ© Pimenta Menezes TipificaÃ§Ã£o: art. 33 da Lei 11.343/06 SentenÃ§a: 04/06/2014 SuspensÃ£o do Processo: 16/03/2017 a 11/03/2019 PrescriÃ§Ã£o: 04/06/2016 SENTENÃ DE PRESCRIÃO Vistos etc. Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Penal onde o acusado Alean JosÃ© Pimenta Menezes foi sentenciado, fls. 52-55, a cumprir 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusÃ£o pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. A sentenÃ§a data de 04/06/2014 (fl.06). Em 16/03/2017 foi determinada a suspensÃ£o condicional da pena (fl.74). Em 09/04/2018 foi certificado o descumprimento das condiÃ§Ãµes fixadas na suspensÃ£o concedida (fl.75). Em 11/04/2018 foi revogada a suspensÃ£o condicional (fl.76). Em 11/02/2019 foi determinada conversÃ£o da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade (fl.78). Em 29/05/2019 foi certificada a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva (fl.80) Instado, o MinistÃ©rio pÃºblico pugnou pela extinÃ§Ã£o do feito em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolataÃ§Ã£o da sentenÃ§a, segundo inteligÃªncia do art. 110, do CP: Art. 110 - A prescriÃ§Ã£o depois de transitar em julgado a sentenÃ§a condenatÃ³ria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terÃ§o, se o condenado Ã© reincidente. Ã§ 1o A prescriÃ§Ã£o, depois da sentenÃ§a condenatÃ³ria com trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nÃ£o podendo, em nenhuma hipÃ³tese, ter por termo inicial data anterior Ã da denÃªncia ou queixa. AlÃ©m disso, deve-se levar em consideraÃ§Ã£o a idade do sentenciado, que possuÃ-a 19 (dezenove) anos Ã Ã©poca do crime, sendo causa de reduÃ§Ã£o pela metade no prazo prescricional, consoante artigo 115, do CP, prescrevendo portanto a pena em dois anos, a contar da prolataÃ§Ã£o da sentenÃ§a. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. O Art.61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverÃ¡ declarÃ¡-lo de ofÃ-cio. Desde a prolataÃ§Ã£o da sentenÃ§a jÃ¡ decorreram mais de sete anos, estando prescrita a pretensÃ£o punitiva

estatal para o cumprimento da pena (art. 112, inciso I, do CP) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional ALEAN JOSÉ PINHEIRO MENEZES, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do código penal. Ciência ao MP. Intimem-se os réus unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias. Sem custas. P.R.I.. Cumpra-se. Manaus, 31 de janeiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00042583620138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 31/01/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INFRATOR:JEU DA COSTA NASCIMENTO. ATO INFRACIONAL Processo: 0004258-36.2013.8.14.0033 Autor: Ministério Público Representado: Jeu da Costa Nascimento A DECISÃO A R.H. A Considerando que já foi julgado extinto o feito em processo de execução de medida socioeducativa (processo nº. 0090329-70.2015.8.14.0033), em razão da maioria atingida do representado (que já conta com vinte e sete anos de idade), que torna ineficaz a aplicação da medida, a qual foi determinada em sentença do presente processo, DETERMINO: ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as cautelas de praxe. Manaus/PA, 31 de janeiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00042722020138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Averiguação de Paternidade em: 31/01/2022 REQUERENTE:RHIAN DOS SANTOS BARBOSA REPRESENTANTE:JESSICA DOS SANTOS BARBOSA. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE Processo: 0004272-20.2013.8.14.0033 Requerente: R.D.S.B. Representante: Jéssica dos Santos Barbosa SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Averiguação de Paternidade ajuizada por R.D.S.B., representado por Jéssica dos Santos Barbosa, já devidamente qualificados nos autos. Carreou aos autos os documentos de fls. 02-04. Determinada a intimação da parte requerida para se manifestar quanto a indicação da paternidade lhe atribuída, esta restou infrutífera em razão de não ter sido o requerido localizado no endereço informado nos autos. Intimada a se manifestar quanto a localização do réu, a requerente permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 21. Foi determinado à fl. 27 para que o cartório eleitoral informasse possível endereço do requerido, entretanto tal diligência também não obteve êxito. Intimada a se manifestar quanto ao interesse no feito, a requerente permaneceu inerte deixando, novamente, transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certificado à fl. 28. É o relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada em 15/10/2013 com a regular tramitação do feito até que a requerente deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de se manifestar nos autos quando solicitado. Note-se que apesar de devidamente intimada em duas ocasiões para se manifestar no processo, a requerente deixou transcorrer in albis ambos os prazos, conforme certificado (fl. 21 e 28). Assim, a autora mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando dúvida da desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal verifica-se que é dever impostergativo do autor dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, II e III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes via DJE. P.R.I.C. Apêns, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Manaus/PA, 31 de janeiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR JUIZ DE DIREITO TITULAR PROCESSO: 00042756220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 31/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MEDIAL FERREIRA BARBOSA DENUNCIADO:AIRA GEMAQUE SIDONIO. Ação Processo nº 0004275-62.2019.814.0033 Autores do fato: Medial Ferreira Barbosa e Aira Gemaque Sidônio Capitulado: art.138 (calúnia) e 139 do CPB (Difamação) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de suposta prática de crime de calúnia e difamação praticada pelas autoras do Fato acima mencionado. Para os crimes de calúnia e difamação, que constituem modalidades de delito contra a honra (CP, art. 138 e 139), a respectiva ação penal instaura-se mediante queixa (CP, art. 145, caput). O fato aconteceu em 07/05/2019, e a vítima decaiu do direito de ingressar com a ação penal privada. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela ocorrência da decadência (fl. 09). É o relatório. Decido. A jurisprudência é clara quanto a natureza de ação penal privada da

calúnia, injúria ou difamação. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA SIMPLES. LEI MARIA DA PENHA. O PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CAUSAMINHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. O Ministério Público estadual, mesmo em se tratando de suposto delito de injúria simples praticado no âmbito doméstico contra a mulher, não pode parte ilegítima para propor a ação penal pública condicionada à representação, porquanto, no caso, de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art. 145, caput, do Código Penal. 2. A ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do conhecimento da autoria do fato, impede o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício, como na espécie. 3. Recurso provido para rejeitar a denúncia quanto ao crime de injúria. Ordem expedida de ofício, para, declarando a decadência do direito de apresentar queixa, extinguir a punibilidade do agente quanto ao delito em questão. (RHC 32.593/AL, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). Segundo a inteligência do art. 38 do CPP, ocorre a decadência em seis meses quando o ofendido não promove a queixa ou a representação contra o autor do fato. Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decair no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Portanto, a ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do conhecimento da autoria do fato, impede o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício, como na espécie. Art. 61, do CPP: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. ISTO POSTO, nos termos do art. 38 c/c art. 61, ambos do CPP, DECLARO a decadência do direito de apresentar queixa, e extingo a punibilidade das agentes Medial Ferreira Barbosa e Aira Gemaque Sidônio quanto ao delito em questão. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Manaus, 31 de janeiro de 2022 LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00047863120178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 31/01/2022 REQUERENTE:DANIEL SACRAMENTO PACHECO Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:NATALINA PANTOJA SACRAMENTO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL Processo: 0004786-31.2017.8.14.0033 Requerente: D. S. P. Representante: Natalina Pantoja Sacramento Advogado: Antônio Paulo da Costa Vale, OAB PA 12.612 SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil ajuizada por D.S.P., representado por Natalina Pantoja Sacramento, já devidamente qualificados nos autos. Carreou aos autos os documentos de fls. 04-09. Designada audiência do dia 20/10/2021, restou prejudicada em razão da ausência da parte requerente, que não compareceu apesar de devidamente intimada à fl. 31, razão pela qual foi determinada a intimação para se manifestar interesse no feito. Entretanto, decorrido o prazo, a requerente não se manifestou conforme certificado à fl. 33. É o relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada em 18/09/2017 com a regular tramitação do feito até que a requerente deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de se manifestar nos autos quando solicitado. Note-se que apesar de devidamente intimada para comparecer em audiência, a parte agora se ausentou e mesmo após ter sido concedido prazo para informar interesse, a requerente deixou transcorrer in albis o respectivo prazo (fl. 33). Assim, o autor mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando dúvida da desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal verifica-se que é dever impostergativo do autor dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob o amparo do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, II e III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes via DJE. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Manaus/PA, 31 de janeiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR JUIZ DE DIREITO TITULAR PROCESSO: 00050440720188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/01/2022 REQUERENTE:SEBASTIÃO ROGÉRIO DOS SANTOS BRABO Representante(s): OAB 7408 - AZAEL

ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADEMILDES FERNANDES BRABO
 REQUERIDO:JONES LUCIANO MAGNO LOURINHO Representante(s): OAB 17259 - SAULO
 CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ZELIANE TEIXEIRA PINHEIRO
 Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) . AÇÃO
 REIVINDICATÓRIA Processo nº 0005044-07.2018.814.0033 A.: Sebastião Rogério dos Santos Brabo
 e Ademilde Fernandes Brabo R.: Telma do Socorro Teixeira Pinheiro e Zorlando Corrêa Pinheiro
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Ação Reivindicatória de Bem Imóvel movido
 inicialmente em face de Telma do Socorro Teixeira Pinheiro e Zorlando Corrêa Pinheiro sob o
 fundamento de falta de justo título de propriedade sobre o imóvel localizado na margem direita do Rio
 Muanj, denominado de Sítio Bom Regalo. Após a decisão de 06/9/2019, fls. 54/54v, os réus
 apresentaram contestação de fls. 56/62, onde suscitaram a ilegitimidade passiva e também que seja
 tornada sem efeito a decisão de fl.54 e verso, e que seja reconsiderada a determinação de
 desocupação do bem, demolição da casa construída no imóvel e da retirada de todo o entulho
 decorrente da demolição. Os réus juntaram as fls. 69/71 a certidão de propriedade datada de
 05/10/2018, da matrícula do imóvel nº 1.195 de 03/10/2018. Os autores juntaram cópia de certidão de
 registro imobiliária de matrícula nº 1.022/R-01-1.022, do Livro 2-B, fl.82 e descreve que tinha como
 registro anterior a matrícula nº 1.009, fl. 69 do mesmo Livro 2-B, e que se trata de uma quarta parte
 do terreno denominado BOM REGALO, desmembrada da porção maior, situada na margem direita do
 rio Muanj, medindo 14,50m de frente por 150m de fundo, perfazendo uma área total de 2.175m2
 limitando-se pelo lado esquerdo com a firma Muanj Alimentos pelo lado direito com Azael Ataliba
 Fernandes Lobato e pelos fundos com o igarapé do curro. Assim, existindo duas matrículas
 imobiliárias, há dúvidas se as mesmas são coincidentes ou não, excludo do polo passivo os réus
 Telma do Socorro Pinheiro e seu marido Orlando Pinheiro, assim como suspendo a multa aplicada.
 Esse casal não deve mais se manifestar nos autos, nem interferir de qualquer forma na ocupação do
 imóvel, sob pena da multa ser dobrada e reativada, bem como responderem pelo crime de
 desobediência. Chamo ao processo para compor o polo passivo o casal Jones Luciano Magno Lourinho
 e Zeliane Teixeira Pinheiro, os quais aparecem na certidão de fl.69. Mantenho em parte a decisão de
 fl.54 e verso, devendo o imóvel ser desocupado por completo, nem uma das partes poderá usufruir dele
 nem do terreno até decisão final. CITE-SE os réus Jones Luciano Magno Lourinho e Zeliane Teixeira
 Pinheiro, os quais deverão ser incluídos no sistema Libra no polo passivo e excluídos os réus
 primitivos, e os citados deverão apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
 Expeça-se também mandado de verificação in loco para que o oficial de justiça verifique quem
 está ocupando o imóvel, os quais deverão ser intimados a desocupar o mesmo no prazo de 15 dias,
 sob pena de saída compulsória por força policial. Oficie-se a Secretaria de Obras do Município de
 Muanj para que informe se emitiu dois títulos definitivos sobre a área em questão, e quais as datas
 dos mesmos, se positivo. Fica suspensa a ordem de demolição do imóvel, devendo o mesmo
 permanecer desocupado até última ordem. Cumpra-se. Muanj, 31 de Janeiro de 2022. LUIZ
 TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00059633020178140033 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal -
 Procedimento Sumário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:WALBIMAR SANTOS COSTA. AÇÃO PENAL
 Processo nº 0005963-30.2017.8.14.0033 Capitulação: art. 129, inciso I, do CPB Autor: Ministério
 Público Réu: Walbimar Santos Costa DESPACHO Considerando manifestação ministerial, Expeça-se
 Carta Precatória à Comarca de Soure a fim de que informe se o acusado Walbimar Santos Costa
 cumpriu as condições impostas, estabelecidas à fl. 34, cuja fiscalização de seu cumprimento foi
 objeto da carta Precatória de nº. 0001247-47.20158.14.0033 daquela comarca. Int. Expeça-se o
 necessário. Cumpra-se. Muanj/PA, 31 de janeiro de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito
 PROCESSO: 00021428120188140033 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional
 em: AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: C. D. N. N. PROCESSO: 00034453320188140033 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade
 em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: B. T. C. REPRESENTANTE: A. T. C. REQUERIDO: G. B. P.
 PROCESSO: 00034823120168140033 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e
 Juventude em: EXEQUENTE: K. P. F. M. E. O. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA
 COSTA VALE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: C. P. F. EXECUTADO: C. C. M. PROCESSO:
 00034851520188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):
 ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: G. S. M. E. O.
 Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: F. S. E. S. EXECUTADO: I. O. M. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00037848920188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: A. C. N. S. PROCESSO: 00903297020158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Liberdade Assistida em: ADOLESCENTE: J. C. N.

RESENHA: 01/02/2022 A 05/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00038048020188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: R. S. S. INFRATOR: A. S. R. B. Representante(s): OAB 29912 - BRENDA DE NAZARÉ TEIXEIRA FONSECA (ADVOGADO) PROCESSO: 00042655220188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. ADOLESCENTE: A. W. O. C. Representante(s): OAB 29912 - BRENDA DE NAZARÉ TEIXEIRA FONSECA (ADVOGADO)

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO.O Excelentíssimo Doutor CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de quinze (15) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA (LEI MARIA DA PENHA), Processo nº 0009545-18.2019.8.14.0017, formulado pela requerente HEIDE ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 26/05/1989, filha de Hermina Alves da Silva, em desfavor de VALTER FRANCISCO DE SOUSA, qualificado nos autos, por intermédio deste edital fica INTIMADA a requerente acima qualificada do teor da seguinte SENTENÇA: 2 SENTENÇA.Trata-se de medidas protetivas solicitadas pela requerente em desfavor do representado, ambos devidamente qualificados no processo.Foi proferida decisão no presente procedimento, tendo sido deferidas as medidas protetivas requeridas pelo período de 12 meses, advertida a requerente que caso entendesse necessário, poderia requerer a renovação.O representado apresentou contestação.O Ministério Público requereu a revogação das medidas protetivas.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.As medidas protetivas devem manter-se enquanto houver necessidade. Assim, a subsistência das medidas depende da persistência da situação de risco (vulnerabilidade) da ofendida, por se tratar de claras normas restritivas do direito do ofensor.Analisando detidamente os autos, verifico que a medidas protetivas foram deferidas pelo prazo de 12 meses, verifico ainda que a ofendida devidamente cientificada que, caso julgasse necessário, poderia requerer a renovação, não o fazendo.Desta forma, caso a vítima manifeste desinteresse na manutenção das medidas protetivas, de forma expressa ou mesmo implícita, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade das mesmas.Assim, acato a manifestação Ministerial e REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas na decisão de retro, com fundamento no art. 19, §3º da Lei 11.340/2006, ato continuo extingo o processo c/c art. 487, inciso I, do CPC.Cientifique-se o Ministério Público.Intime-se a vítima dando informando que novas medidas protetivas, caso necessárias, podem ser requeridas a qualquer tempo.Intime-se o representado por meio de seu advogado.Cumpra-se.Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Conceição do Araguaia- PA, 12 de maio de 2021.CESAR LEANDRO PINTO MACHADO.Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 01/02/2022. EU _____ (Aline Costa de Sousa), Diretora de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi.ALINE COSTA DE SOUSA.Diretora de Secretaria da 2ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO.O Excelentíssimo Doutor CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de quinze (15) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Processo nº 0000821-59.2018.8.14.0017, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor de WEDEN MARCIO LOPES DE ARAÚJO, sem maiores qualificações, e tendo como vítima ARIANA ARAÚJO DE LIMA, sem maiores qualificações, atualmente em local incerto e não sabido, a qual fica por intermédio deste edital INTIMADA do teor da seguinte SENTENÇA: 2 Autos n. 0011525-97.2019.8.14.0017SENTENÇA.Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima ADRIANA ARAÚJO DE LIMA em face de WEDEN MARCIO LOPES DE ARAÚJO.Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima.O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 26. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. 88).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos

344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 1º de dezembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO. Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 07/02/2022. EU _____ (Aline Costa de Sousa), Diretora de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi. ALINE COSTA DE SOUSA. Diretora de Secretaria da 2ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO. O Excelentíssimo Doutor CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de quinze (30) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de CRIME CONTRA VIDA, Processo nº 0002612-29.2019.8.14.0017, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor de EDIVAN PEREIRA DE SOUZA, natural de Terezinha/ MT, solteiro, baleeiro, filho de Maria de Jesus Pereira de Souza, sem maiores qualificações, atualmente em local incerto e não sabido, o qual fica por intermédio deste edital INTIMADO do teor da seguinte SENTENÇA: SENTENÇA- PRONUNCIADA. Proc. 0002612-29.2019.8.14.0017. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Réu: EDIVAN PEREIRA DE SOUSA. RELATÓRIO. O Ministério Público do Estado do Pará, através de seu órgão de execução lotado nesta Comarca, com base no Inquérito Policial ofereceu denúncia contra EDIVAN PEREIRA DE SOUSA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II, do CPP, nos seguintes termos: Que no dia 07 de março de 2019, por volta das 15:00 horas, no Bar da Liude, localizado na Avenida Orlando Mendonça, bairro Centro, próximo à Arena Show, município de Floresta do Araguaia/PA, o acusado EDIVAN PEREIRA DE SOUZA matou CLEVIONILDO TORRES COUTINHO, desferindo-lhe um golpe de faca na altura do peito esquerdo. Consta dos autos do inquérito policial apenso que na data do fato delituoso a vítima ingeria bebidas alcoólicas na companhia do acusado no Bar da Liude, amigavelmente. No entanto, acusado e vítima começaram a discutir quando esta se recusou a pagar sua parte na conta, correspondente a R\$ 5,00 (cinco reais). Em meio a discussão acalorada, a vítima desferiu um soco na face do acusado e saiu correndo. Irascível, o acusado Edivan empunhou uma faca com cabo de madeira, aço inoxidável, marca SQ, de 24 centímetros e correu atrás da vítima, golpeando-a uma vez, na altura do peito esquerdo, mais especificamente em cima do coração. Populares prestaram socorro à vítima, que foi levada ao Hospital Municipal de Floresta do Araguaia, onde evoluiu à óbito. Após o esfaqueamento, o acusado retornou ao Bar da Liude como se nada tivesse acontecido, sendo preso por uma guarnição da Polícia Militar, quando ainda portava na cintura a arma branca utilizada na execução do homicídio. A denúncia foi ofertada em 09/04/2019, fls. 02/03 e recebida na mesma

data. Em 07/06/2019, às fls. 16/23 foi apresentada resposta a acusação. Audiência de instrução e julgamento designada para 09/09/2019, na oportunidade procedeu-se a oitiva das testemunhas de acusação ANA CLAUDIA LIMA MECIO, SUB/TEM/PM FÉLIX PINTO DA COSTA, SGT/PM ERIVELTON GUIMARÃES LIMA e SD/PM PAULLO HENRIQUE AGUIAR ALVES, em seguida procedeu-se ao interrogatório do réu, ato contínuo, em manifestação a representante do Ministério Público requereu a intimação da proprietária do bar onde ocorreu o delito, a senhora ELIUDE. Posteriormente foi designada audiência de continuação para o dia 28/01/2020, onde foi constatada a ausência do acusado, sendo decretada sua revelia. Em seguida, procedeu-se a oitiva de ELIUDE GONÇALVES DOS SANTOS. No final da audiência foi aberto prazo para apresentação de alegações finais. O Ministério Público apresentou memoriais as fls. 70/72, via dos quais, após analisar o conjunto probatório carreado aos autos, entendeu estar presente as condições da ação e os pressupostos processuais, requereu a PRONÚNCIA de EDIVAN PEREIRA DE SOUSA, dando como incurso no crime do artigo 121, caput, do Código Penal, para que seja submetido ao tribunal do Júri. A defesa, em alegações finais às fls. 105/111, requereu a absolvição do réu, alegando que o mesmo agiu em legítima defesa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentação. Primeiramente necessário destacar a que se propõe a pronúncia. Ela é decreto que opera espécie de juízo de admissibilidade da denúncia, exigindo do juiz apenas o convencimento quanto à existência do crime e indícios de que o réu seja o autor, sendo vedada a análise aprofundada do mérito. Passo a analisar a existência dos elementos do crime. Da materialidade. A materialidade do crime é inconteste, conforme pode ser observado nos autos do inquérito policial Auto de Exame Cadavérico fl. 17. Dos Indícios de Autoria. Como cediço, nesta fase processual não se aplica a regra do *in dubio pro reo*, e sim o *in dubio pro societate*, ou seja, existindo indícios suficientes de autoria, o réu deve ser julgado pelo seu Juiz Natural que é o Júri, isto é, existindo dúvida razoável da autoria do crime, a matéria será conhecida pelo conselho de sentença. Os indícios de autoria, por sua vez, recaem sobre a pessoa do réu e estando demonstrados pelos elementos de provas produzidas no inquérito policial e confirmadas sede judicial com o depoimento das testemunhas, demonstram harmonia nos detalhes relatados, senão veja-se. A testemunha Erisvaldo Ferreira dos Santos, relatou em juízo: *Que estava em serviço por volta das 06h:30, quando foi informado de um possível homicídio em uma rua do distrito, que deslocaram até o local e realmente havia um corpo já sem vida, a causa da morte provavelmente foi agressões como chutes e pauladas, que informaram que Rodrigo e Andresson teriam perseguido a vítima e cometido o homicídio de pois de uma confusão em um bar, que depois disso localizaram Rodrigo em uma boate tipo um bar e la agiu de forma tranquila e colaborou indicou onde o menor morava e confessaram o crime.* A testemunha Reginaldo de Souza Magalhaes: *que primeiro procurou por câmeras por perto e achou aonde mostrava com clareza os agressores no momento do crime, onde Rodrigo Pereira junto de Andresson dos Santos Lopes espancaram a vítima.* O réu em juízo: *... Que chegou na residência numa sexta feira; que chegando lá que estava em um bar bebendo; e foi o momento que a vítima passou; tendo subido na sua moto na companhia de ANDRESSON que foi junto sem receber nenhum convite; ao alcançar Railton começaram a golpear principalmente na cabeça;... Que perguntaram sobre os objetos roubados; que usou uma vara que não queria assassinar Railton que queria apenas dar uma surra nele; e que só usou o pedaço de madeira pois foi impulsionado pela raiva e ira, que não comentou com ANDRESSON que queria matar a vítima; que o álcool alterou seu comportamento; que nunca tinha se envolvido em uma briga antes, que sabia que uma câmera de segurança gravou o momento do crime.* Diante desse quadro probatório, o que fora narrado é suficiente para a pronúncia. Nesta fase, bastam os fortes indícios de autoria, haja vista que a própria dicção legal da pronúncia fala em indícios suficientes de autoria, ou seja, não precisaria da certeza, pois tal decisão reveste-se de simples juízo de probabilidade, razão pela qual se torna dispensável um juízo de certeza acerca da culpabilidade do acusado, exigindo-se mera suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria. Pelo que se observa dos depoimentos das testemunhas em sede de inquérito policial e na audiência de instrução, verifica-se uma harmonia e consonância consubstanciada nos detalhes informados, demonstrando os fortes indícios de autoria na pessoa do acusado, em relação a conduta de homicídio consumado contra a vítima. A Defesa pugna pela impronúncia do acusado, sustentando que ele agiu em legítima defesa, a qual conduziria a absolvição sumária. Diante o acima exposto, tem-se por acertado remeter a apreciação do caso ao amplo debate e exame pelo Tribunal do Júri, pois, como já mencionado alhures, este é o Juízo natural da lide. **DISPOSITIVO.** Isto posto, com fundamento no art. 408 do CPP, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e PRONUNCIO EDIVAN PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, tado de nascimento desconhecida, filho de Maria de Jesus Pereira de Souza, submetendo-o ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, pela conduta abaixo relatada. I- Contra a vítima CLEVIONILDO TORRES COUTINHO: Crime previsto no artigo 121, caput, do Código Penal. Intime-se o réu da presente sentença de pronúncia, por edital, no prazo de lei, considerando sua revelia decretada nos autos, tudo em conformidade com o que preceitua o art. 420, inciso I do CPP. Dê-se**

ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, dê-se vista ao representante do Ministério Público para fins do disposto no artigo 422 do CPP, em seguida à Defesa para mesma finalidade, respeitando-se o prazo de 05 (cinco) dias estabelecido no mencionado artigo. Em seguida, façam-se os autos conclusos (artigo 423 do CPP). Renovem-se os antecedentes e primariedade do acusado. P.R.I.C. Conceição do Araguaia- PA, 11 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO. Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 01/02/2022. EU _____ (Aline Costa de Sousa), Diretora de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi. ALINE COSTA DE SOUSA. Diretora de Secretaria da 2ª Vara.

PROCESSO: 00061652120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 20/07/2021---VITIMA: R. L. O. DENUNCIADO: ROBERTO DA SILVA
MOREIRA Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO)
DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o reordenamento das pautas, fica redesignada a audiência para o dia
16/02/2022 às 09h00min. Conceição do Araguaia, 20 de julho de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA
Diretora de Secretaria

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00003220820118140017

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20220011995853

Desta forma, DESIGNO o dia 29 de abril de 2022, às 10h:30min para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando ou requisitando-se o Réu.

Considerando as Normativas expedida pelo TJPA, as audiências ocorrerão por meio de videoconferência através da plataforma Microsoft Teams.

As partes deverão no prazo de 03 dias informar nos autos contato telefônico e endereço de email, onde receberão o link para participação. As partes que não dispuserem de acesso aos meios eletrônicos poderão comparecer ao FORUM- Sala de Audiências da 2ª Vara Cível e Criminal.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP.

Sendo o caso, expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Cópia deste despacho, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício.

Conceição do Araguaia-PA, 01 de fevereiro de 2022.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia

ROCESSO: 00047183720148140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021---VITIMA:M. L. F. REQUERIDO:ANDRE CORSINO VIEIRA FONSECA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0004718-37.2014.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA

Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima MARIA DE LOURDES FONSECA em face de ANDRÉ CORSINO VIEIRA FONSECA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. O relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não é apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial tomam-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00028423720208140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DR LUCIANO FREITAS FARIA DELEGADO DE POLICIA CIVIL REQUERIDO:RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:M. V. A. V. . Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0002842-37.2020.8.14.0017 SENTENÇA

Tratam-se os autos

de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima MARIA VITORIA ABREU VARGAS em face de RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 13. Em manifestação, o Ministério Público requereu a confirmação da decisão de fls. 11/12, com consequente extinção e arquivamento dos presentes autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial tomam-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 1º de dezembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito.

Processo nº 0008826-36.2019.8.14.0017.Requerente: **E.V.C.M.**, representada por sua genitora DELVANI DE SOUZA COSTA, residente e domiciliada na Avenida 1º de Maio, nº 2002, Bairro Vila Amizade I, nesta cidade. Fone: (94) 99213-9527. **DECISÃO/MANDADO.** Versam os presentes autos acerca de pedido de Medida Protetiva requerida por E.V.C.M., representada por sua genitora DELVANI DE SOUZA COSTA, através da Delegacia de Polícia Civil desta cidade, em face de ALAN COSTA AGUIAR. Relata que, no dia 13.06.2019 a requerente disse a sua mãe que havia sido sequestrada e abusada sexualmente, mas não deu nenhum detalhe sobre quem poderia ter praticado o fato. Que na ocasião a representante legal da menor procurou o Conselho Tutelar. Que há 15 (quinze) dias, o padrasto da vítima a viu beijando o Srº Alan Costa Aguiar em frente à sua casa e naquele momento chamou os dois para uma conversa e informou que não queria que o requerido se relacionasse com sua enteada, pois ela tinha apenas 13 (treze) anos de idade. Que na manhã de ontem (03.09.2019), a vítima contou para sua genitora que estava namorando com o requerido e que já tinham mantido relações sexuais. A representante legal da menor alega que o requerido tem aproximadamente 20 (vinte) anos de idade e que não admite tal situação, razão pela qual procurou a Delegacia de Polícia desta cidade para registrar ocorrência e requerer medidas protetivas. Como cediço, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi criada para coibir e

confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00108053820168140017 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021---VITIMA:G. A. S.

REQUERIDO:WELERSON CESAR SOUZA. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0010805-38.2016.8.14.0017 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima GLAUCIERY ALVE SANTOS em face de WELERSON CESAR SOUZA.

Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro).

Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO.

Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgar antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação.

Ademais, a presunção relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que

também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

Autos n. 0003522-22.2020.8.14.0017.19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA. Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima PATRICIA CARREIRO DIAS SILVA em face de ANDERSON MEDEIROS DIAS SILVA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 13. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO. Juiz de Direito.

diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO. Juiz de Direito

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº 0001364-80.2018.8.14.0011

CLASSE: LIMINAR

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SEABRA GOMES

REU: BANCO BMG SA

ADVOGADO: Dr. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG 63.440

ADVOGADA: Dra. FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730

ADVOGADO: Dr. GILVAN RABELO NORMANDES OAB/PA 17.983

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Inicialmente esclareço que, muito embora discutível (como doravante se verá) a presença de interesse processual e de possibilidade jurídica, pela teoria da asserção a análise dos requisitos da ação (condições da ação no CPC/73) é restrita ao quanto afirmado pela parte demandante. Esse exame é feito à luz das afirmações da parte autora contidas em sua postulação inicial. O juízo definitivo sobre a existência desses requisitos far-se-á em momento posterior, ou seja, no mérito. É o que se convencionou chamar de teoria da asserção ou da prospettazione. Com este raciocínio, faz-se possível avançar ao mérito, muito embora defeituosa a forma como deduzida a pretensão.

Realizada tal consideração e constatando que a prova documental é suficiente para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento de mérito.

A controvérsia gira em torno do suposto empréstimo fraudulento que prejudicou a parte autora, uma vez que, segunda alega, teve descontados os valores da sua aposentadoria, mas nunca contratou ou recebeu qualquer numerário por parte da instituição financeira.

Todavia, após análise dos autos, constato que a pretensão, da forma como levada a efeito, não merece êxito, sobretudo porque, após manifestação da parte demandada, constataram-se inverdades nos fatos alegados na inicial.

Com efeito, para o sucesso da presente demanda seria necessário, a verificação da existência ou não de depósito do valor do contrato na conta bancária da titularidade da parte autora, bem como se utilizou-se de tais recursos, além da **demonstração do interesse de agir** (art. 17 do NCPC), mediante a **indicação da existência de lide**, consistente na **pretensão resistida** da parte autora de ver solucionado o seu problema pela instituição financeira através de meios administrativos de reclamação perante o órgão, em

canais como o site consumidor.gov.br, PROCON, SACS, igualmente gratuitos, de fácil acesso e muitas das mais céleres e eficazes que a própria Justiça, em razão da especialidade da finalidade. Nada disso foi feito pela parte autora.

Seria também de rigor esclarecer se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado na conta bancária do autor(a), bem como se utilizou-se de tal numerário; e, em **caso negativo, apresentar extratos bancários** do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo. Isso também não foi levado a efeito pela parte autora.

Além disso, deveria ser esclarecido pela parte autora se houve alguma providência no âmbito criminal (e.g. ocorrência policial acerca da suposta fraude) e, caso positivo, a menção e juntada aos autos da situação perante a autoridade policial. Aqui, mais uma vez, pecou a parte autora pela insuficiência.

Por fim, não esclareceu a parte autora se houve providência junto ao INSS para cessação dos descontos.

Devo salientar que a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, que disciplina, no seu CAPÍTULO XI, as RECLAMAÇÕES do beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas pela IN à OUVIDORIA-GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-OGPS, instituindo procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS. De acordo com o procedimento vigente, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os documentos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação. Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Portanto, além dos meios extrajudiciais para a solução do conflito (RECOMENDADA AOS MAGISTRADOS, conforme Portaria Conjunta nº 01/2019, da Presidência do TJPA e NUPEMEC, publicada no DJE-TJPA 6746, de 19/09/2019), há a possibilidade de reclamação administrativa perante o INSS, que pode acarretar a devolução imediata dos valores que, supostamente, teriam sido indevidamente descontados.

Todavia, mesmo instada a esclarecer qual das medidas administrativas teria sido tomada, a parte autora nada esclareceu e continuou tergiversando.

Da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos não apenas para constatar eventual fraude, mas também para um juízo mínimo de plausibilidade, o que contamina a própria gênese da ação.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC depende de verossimilhança e, sobretudo, decisão judicial. Não é uma regra absoluta. Não pode a parte autora ficar se escusando da sua obrigação de juntar documentos e comprovar minimamente, ao menos de forma indiciária, a plausibilidade do direito, invocando simplesmente a regra prevista no CDC. Neste caso em específico, não há elementos para inverter o ônus da prova, sendo do autor o encargo processual.

Em outras palavras, a regra que possibilita inversão do ônus da prova deve ser pautada pela verossimilhança das alegações e provas da inicial. Tal regra não pode ser utilizada de forma abusiva e

desproporções desproporcionais (como pretende a parte autora), de modo a impor ao fornecedor (e ao Judiciário) o ônus de instruir o processo.

É assente na jurisprudência que a inversão do ônus da prova, além da verossimilhança (que, no caso, não há), exige decisão judicial prévia à sentença, o que, no caso, não ocorreu. Logo, é a parte autora que deve comprovar, de forma específica, de acordo com as afirmações relatadas na inicial, o fato constitutivo do seu direito.

Não fosse isso, pela documentação juntada pela parte demandada, verifica-se que houve sim um contrato, pois consta documentação juntada pela parte ré que demonstra a contratação e a destinação de numerário em favor da parte autora **o que, lamentavelmente, leva a crer que possa ter ocorrido nas afirmações da petição inicial a odiosa alteração da verdade dos fatos e, por via de consequência, litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 e 80, II, do CPC.**

Ora, se a parte autora afirma na inicial que nunca contratou o empréstimo, como explicar a documentação juntada pela instituição financeira? Inadvertidamente, a alegação da inicial não traduz a realidade e pode configurar, em tese, a alteração da verdade dos fatos, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico.

No caso dos autos, a instituição financeira demandada comprovou que houve a contratação. Demonstrou-se, assim, o fato desconstitutivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), nada havendo a parte autora a infirmar. Aliás, inadvertidamente, tanto a inicial, como as manifestações da parte autora são genéricas, e nada colaboram para a solução da controvérsia, como já referido.

De fato, a parte autora, caso quisesse infirmar a prova documental acostada aos autos pelo Demandado, poderia ter juntado o extrato bancário da sua conta, com o fito de demonstrar que nada contratou, que a quantia não reverteu em seu favor, mas nada categórico foi levado a efeito, ou então postular (e custear) uma perícia grafotécnica (o que, lamentavelmente, não seria possível em sede de Juizado Especial), ou então e sobretudo é impugnar especificamente os documentos juntados pelo Banco, o que não aconteceu.

Vale salientar que o art. 14, §3º, do CDC refere que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pode ser elidida se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente. Como demonstrado, o demandado comprovou que o defeito inexistente e o serviço foi prestado.

Por todo o exposto, verifica-se que a parte autora contratou o empréstimo junto à instituição financeira demandada, nada havendo para devolução, menos ainda eventual dano moral. Vale dizer, impositiva a rejeição do pedido de inexistência do débito e prejudicada a análise dos pedidos de restituição do indébito e dano moral.

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ainda que exista, numa análise perfunctória, elementos para condenação em litigância de má-fé, o que implicaria em multa e condenação em custas e honorários advocatícios (a contrário sensu do art. 55 da Lei 9099/95), e muito embora já tenha assim decidido em outros processos, não vejo, nesta hipótese, a deslealdade processual (pressuposto para a configuração da litigância de má-fé) acima da dúvida razoável. Daí por que, neste caso, deixo de reconhecer a litigância de má-fé e, por via de consequência, não aplico as sanções e consectários respectivos, na medida em que não está caracterizada a inequívoca hipótese excepcional para o reconhecimento da sanção processual.

Portanto, nos termos do art. 54 da Lei 9099/95, não há condenação em custas e honorários.

Indefiro a Justiça Gratuita. Não há prova robusta ou meramente indiciária da condição de miserabilidade da parte autora. Ao que se infere, a autora litiga por meio de advogado particular e recebe benefício

previdenciário. Em análise perfunctória, não está em situação de absoluta insuficiência de recursos, até porque inexistente prova concreta e alegação específica concernente a esta condição.

P.R.I.C.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se, com baixa.

Cachoeira Do Arari (PA), 27 de janeiro de 2022.

Leonel Figueiredo Cavalcanti

Juiz de Direito de Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000421-29.2019.8.14.0011

CLASSE: QUADRILHA OU BANDO

DENUNCIADO (s): FRANCISCO DE ASSIS MELO RODRIGUES, EVANILDO BRAGANÇA MENDES E OUTROS

ADVOGADO: Dr. FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 11.482

DECISÃO

Recebi hoje.

INTIME-SE o advogado (FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÇALVES), portador da OAB-PA nº11.482, via DJE, para apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, Parágrafo Único do CPP.

Com a manifestação, junte-se os antecedentes criminais atualizados dos réus.

Após, retornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 21 de janeiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO: 0002348-64.2018.814.0011

CLASSE: CONTRATOS BANCÁRIOS

AUTOR: MARIA DE NAZARE SERRA PINHO

REU (s): BRADESCARD SA e CENTRO LOTERICO SÃO SEBASTIÃO

ADVOGADO: Dr. HIAN CARVALHO OLIVEIRA OAB/PA 25.929

ADVOGADO: Dr. WILSON BELCHIOR OAB/CE 17.314

ADVOGADO: Dr. ANASTÁCIO MARINHO OAB/CE 8.502/OAB/PA 20.601-A

ADVOGADA: Dra. CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO OAB/PA 6766

ADVOGADO: Dr. LUCAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB/PA 25.894

ADVOGADO: Dr. MARCELO LIMA LAVAREDO DA GRAÇA OAB/PA 14.635

DECISÃO

Compulsando os autos verifico a presente ação tramita no judiciário paraense há aproximadamente 3 (três) anos, sem que o requerido (**CENTRO LOTÉRICO SÃO SEBASTIÃO**), tenha sido pelo menos citado.

Observo que em decisão interlocutória de fl.31, o juízo deferiu a inclusão da parte no polo passivo, estando pendente os expedientes administrativos por parte da Secretaria Judicial. Devendo proceder a devida atualização dos nomes das partes na capa e no sistema.

Considerando a matéria objeto da ação, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC.

DÊ-SE Ciência à parte Requerente.

CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art.344 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, sem nova conclusão, **INTIME-SE** a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II e havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III e em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem conclusos.

Expedientes necessários.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari /PA, 31 de janeiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Ara

PROCESSO: 0001290-89.2019.814.0011

CLASSE: LIMINAR

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ALMEIDA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO PANAMERICANO SA

ADVOGADO: Dr. GILVAN RABELO NORMANDES OAB/PA 17.983

DECISÃO

Compulsando os autos verifico a presente ação tramita no judiciário paraense há aproximadamente 2 (dois) anos, sem que o requerido tenha sido pelo menos citado.

Considerando a matéria objeto da ação, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC.

DÊ-SE Ciência à parte Requerente.

CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art.344 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, sem nova conclusão, **INTIME-SE** a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II e havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III e em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem conclusos.

Expedientes necessários.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari /PA, 21 de janeiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO

DESPACHO

Em que pese o processo encontrar-se na fase de cumprimento de sentença, verifico que a autora não juntou com a inicial comprovante de residência, documento essencial para a fixação de competência do Juízo.

Assim, junte-se em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Baião-PA, 15/07/2020.

Emília Parente S. de Medeiros

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO

DESPACHO

Em que pese o processo encontrar-se na fase de cumprimento de sentença, verifico que a autora não juntou com a inicial comprovante de residência, documento essencial para a fixação de competência do Juízo.

Assim, junte-se em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Baião-PA, 15/07/2020.

Emília Parente S. de Medeiros

Juíza de Direito

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00055270320188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. T. A. G.
DENUNCIADO: A. R. C. B. Representante(s): OAB 28316 - MARIA MIRANICE GONCALVES DE
FREITAS (DEFENSOR DATIVO)

PROCESSO: 01402133420158140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação
Penal - Procedimento Sumário em: 08/02/2022---DENUNCIADO:JOAO DE DEUS DOS SANTOS PIRES
Representante(s): OAB 19657 - MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E.
VITIMA:R. O. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM FRANCISCO MONTEIRO
SILVA TESTEMUNHA:SGT PM GERALDO MATEUS DE SOUSA TESTEMUNHA:BENEDITO OLIVEIRA
CONCEICAO. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições
legais, ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS PIRES, qualificado nos autos,
dando-o como incurso nas penas do artigo 12 da Lei n° 10.826/03 e artigo 147 c/c artigo 7° , inciso II da
Lei n° 11.340/06. A sentença condenatória foi proferida em 08 de novembro de 2016 (fls. 30/33). Pois
bem, sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: * É a perda do direito-poder-dever de punir
pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão
executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a
perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT,
601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só
ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal ¿ Parte
Geral ¿ Volume 1, Editora Saraiva, Página 614)*. Analisando os autos e os lapsos temporais, bem como a
pena em concreto, verifico que já ocorreu a prescrição penal. Diante do exposto, considerando tudo o que
mais consta dos autos, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, declarando
EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS PIRES, pelos fatos narrados nestes autos,
com fundamento no artigo 107, IV c/c artigo 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações
necessárias e ARQUIVEM-SE.

PROCESSO: 00000854720048140109 PROCESSO ANTIGO: 200420000842
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. F. F. A.
REU:RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 7674-A - LUIZ MARIO
ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) .
DECISÃO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 243 e a hipossuficiência do acusado, isento-o do
pagamento das custas. Cumpra-se os comandos finais da sentença de fls. 233/241. Garrafão do Norte-PA,
27 de janeiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito titular da Comarca de Garrafão
do Norte

PROCESSO: 00015706720138140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução Fiscal em: 08/02/2022---EXEQUENTE:IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:ANTONIO DA SILVA FERNANDES. DECISÃO
Vistos os autos. Considerando-se a inércia do exequente quanto ao recolhimento das custas respectivas
bem como levando-se em consideração que o feito tramita desde o ano de 2013, nos moldes da legislação
de regência, determino a SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no
artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Havendo manifestação dentro do prazo, retornem conclusos. Findo o
prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 08 de
fevereiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção à Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA****EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 20 DIAS)**

O EXMO. SR. DR. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, etc.....

REQUERENTE: A.I.M.D.C**REQUERIDO: ANGLEVES DO SOCORRO BATISTA FARIAS****INTERDITANDO: I.D.J.M.D.C**

F A Z S A B E R que, por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 2ª Vara, se processa a ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, **Processo nº 0802366-24.2019.8.14.0009** que tem como Requerente **A.I.M.D.C** e Requerido(a) **REQUERIDO: ANGLEVES DO SOCORRO BATISTA FARIAS**. E, constando nos autos que o(a) requerido(a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** com prazo de **vinte (20) DIAS**, para que o(a) mesmo(a) compareça à audiência de entrevista do curatelado e oitiva de testemunhas designada para o dia **30/03/2022 ÀS 09:30**, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara, fórum local, cientificando-se que o réu poderá, caso queira, **CONTESTAR** a presente ação, no prazo de quinze dias, contados a partir da data designada para Audiência, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa alegar ignorância, no presente ou futuramente, **mandou expedir o presente EDITAL**, que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Bragança, aos 8 de fevereiro de 2022. Eu, Elivan Souza Lima, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara, digitei e subscrevi de Ordem do MM. Juiz de Direito.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS**Juiz de Direito**

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO:0003225-51.2011.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2014--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:J.J.D.S DENUNCIADO: CHARLES JOSE SILVA COSTA Representante: OAB 8420 MARCOS CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) PROMOTOR: DANYLLO POMPEU COLARES: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2022 às 09:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 30/09/2021. ALINE CISNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

PROCESSO: 0004050-76.2013.8.14.0025

REQUERENTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341/ OAB PA 15.201-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão de fls. 65 retro, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.

Itupiranga, 04 de fevereiro de 2022.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0002088-18.2013.8.14.0025

REQUERENTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341/ OAB PA 15.201-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão de fls. 75 retro, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.

Itupiranga, 04 de fevereiro de 2022.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0005284-83.2019.8.14.0025

RÉU: WILLIAN DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: ROMULO JUNQUEIRA MARTINS, OAB PA 18650 e MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE, OAB PA 4598

Termo de Audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento

Aos treze (13) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte (2021), às 09:00 horas nesta cidade e Comarca de Itupiranga, Estado do Pará, em razão da pandemia do COVID-19 e da impossibilidade de acesso de pessoas ao prédio do fórum, conforme determinações do CNJ e da Presidência do Tribunal de Justiça do Pará, excepcionalmente, através de videoconferência criada no software Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz de Direito, DRA. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, comigo escrevente a seu cargo abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, nos autos da ação penal supracitada. Apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, DR. JOSIEL GOMES DA SILVA, o réu Willian de Souza Silva (94 98806-7299), acompanhado por sua defesa Romulo Junqueira Martins- OAB/PA 18650 e Maria do Socorro Milhomem Abbade ç OAB/PA 4598; as testemunhas de acusação o psicólogo Reginaldo Porto Domingues, os conselheiros tutelares Ercilene Arruda e Ednalva Camargo. OCORRÊNCIAS: 1- Aberta audiência a M.M. Juíza passou a testemunha de acusação Reginaldo Porto Domingos que qualificado, interrogado, compromissado na forma da lei, por meio do Sistema Teams; 2- Em seguida, passou a ouvir a testemunha de defesa Ednalva Camargo, que foi qualificado, interrogada compromissada na forma da lei, e ouvido por meio audiovisual, através do Sistema Teams; 3- O RMP desiste da testemunha Ercilene Arruda; 4- Foi da do o direito de entrevista do

réu com sua defesa; 5- O réu foi qualificado, interrogado, por meio de audiovisual, através do Sistema Teams; 6- Perguntado ao MP e a defesa sobre nova diligências, ambos responderam negativamente. 7- O RMP requer VISTA para apresentar razões finais escritas, a defesa do mesmo modo, pugna pelo mesmo prazo. DEFIRO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: VISTA ao MP para apresentar suas alegações finais no prazo legal. Após, INTIME-SE o representante de defesa do réu para o mesmo fim. Após, façam os autos conclusos. Saem os presentes intimados. SERVE CÓPIA DESTE TERMO COMO CARTA PRECATÓRIA, MANDADO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Gelmo Alves Ferreira), Auxiliar Judiciário, digitei. Considerando a audiência virtual, dispensa-se as assinaturas no presente termo de audiência. MM. Juiz de Direito ¿ Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA: ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N¿O INFORMADO Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00052848320198140025 20210082095862 DESPACHO - DOC: 20210082095862 Promotor de Justiça ¿ Dr. Josiel Gomes Da Silva Réu: Domingos Pereira Bezerra Advogados: Romulo Junqueira Martins-OAB/PA 18650 e Maria do Socorro Milhomem Abbade ¿ OAB/PA 4598

PROCESSO: 0008773-36.2016.8.14.0025

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB PA 15 201-A, OAB SP 128 341.

ATO ORDINATÓRIO

1. Intime-se o requerente, para, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento das custas processuais pendentes.

Itupiranga, 26 de janeiro de 2022.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0000064-37.2001.8.14.0025

RÉU: DOMINGOS PEREIRA BEZERRA

ADVOGADO: CECILIA MORENO DA SILVA, OAB PA 23923.

Termo de Audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento

Aos treze (13) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte (2021), às 09:00 horas nesta cidade e Comarca de Itupiranga, Estado do Pará, em razão da pandemia do COVID-19 e da impossibilidade de acesso de pessoas ao prédio do fórum, conforme determinações do CNJ e da Presidência do Tribunal de Justiça do Pará, excepcionalmente, através de videoconferência criada no software Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz de Direito, DRA. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, comigo escrevente a seu cargo abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, nos autos da ação penal supracitada. Apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, DR. JOSIEL GOMES DA SILVA, o réu Domingos Pereira Bezerra, acompanhado por sua defesa Dra. Cecília Moreno da Silva- OAB 23.923-A; as testemunhas de defesa Etelvino de Freitas, residente à PA Lana, Zona rural de Marabá próximo a Vila Talimã, referência Fazenda Sul CarajásChácara Carajé, telefone 94 99128-6297, conhecido também com Baiano; Lourival Alves da Costa, residente à Rua Principal, rua da Caixa Dagua, Vila Itauba, Trevo que vai para a praia Norte Augustinopolis/To; Elizabeth Santos da Silva, residente PA Cinturão Verde. AUSENTES: Francisco Leandro Barros. OCORRÊNCIAS: 1- Aberta audiência a M.M. Juíza passou a testemunha de defesa Etelvino de Freitas, que qualificado, interrogado como informante, comprometida com a verdade, por meio do Sistema Teams; 2- Em seguida, passou a ouvir a testemunha de defesa Lourival Alves Costa, que foi qualificado, interrogado como informante, comprometido com a verdade, e ouvido por meio audiovisual, através do Sistema Teams; 3- A testemunha de defesa Elizabeth Santos da Silva, foi qualificada, interrogada, comprometida com a verdade, e ouvida por meio audiovisual, através do Sistema Teams; 3- O RMP desiste na oitiva da testemunha ausente; 4- A defesa do réu desiste da testemunha Inocêncio; 5- O réu foi qualificado, interrogado, por meio de audiovisual, através do Sistema Teams; 6- Perguntado ao MP e a defesa sobre nova diligências, ambos responderam negativamente. 5- O RMP requer VISTA para apresentar razões finais escritas, a defesa do mesmo modo, pugna pelo mesmo prazo. DEFIRO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: VISTA ao MP para apresentar suas alegações finais no prazo legal. Após, INTIME-SE o representante de defesa do réu para o mesmo fim. Após, façam os autos conclusos. Saem os presentes intimados. SERVE CÓPIA DESTE TERMO COMO CARTA PRECATÓRIA, ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N;O INFORMADO P

PROCESSO: 0002583-86.2018.8.14.0025

REQUERENTE: PAMELA BRITO MARANHÃO

ADVOGADO: ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA, OAB PA 8016

DESPACHO/DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a ré se encontra presa no Centro de Reeducação Feminino ç CRF, conforme consulta ao INFOPEN nº 188224. Diante disso, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia audiência de instrução e julgamento a se realizar em **23/03/2022, às 10:00 horas Para audiência acima designada**, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams. Publique-se. Registre-se e intime-se as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA. Itupiranga/PA, 06 de outubro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00004034120118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110003774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento de Conhecimento em: 08/02/2022 REQUERENTE:EROTILDES FERNANDES DE ARAUJO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA SEGURADORA SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 0000403-41.2011.8.14.0123 I - Autorizo a expediã§Ã£o do alvarã; para levantamento do valor depositado pelo requerido, uma vez que incontroverso, exclusivamente em nome da PARTE AUTORA, por se tratar a presente de aã§Ã£o consumerista envolvendo idoso, consoante recomendaã§Ã£o do Ministã©rio Pã©blico no ofã-cio n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Â II - Expedido o alvarã;, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes atravã©s de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 07 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007143720088140123 PROCESSO ANTIGO: 200810007036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO Representante(s): OAB 30819-A - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 30819-A - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELZA LOPES DE SOUZA Representante(s): ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . DESPACHO 0000714-37.2008.8.14.0123 - Considerando a certidã£o retro, intime-se a autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Novo Repartimento-PA, 08 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00045520720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Tutela Infãncia e Juventude em: 08/02/2022 REQUERENTE:MARIA DE ALMEIDA COUTO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) MENOR:W. C. C. MENOR:W. C. C. . Processo Nãº: 0004552-07.2016.8.14.0123ã Menor: WADLA COUTO CERQUEIRA E WALLISON CERQUEIRA COUTO Requerente: MARIA DE ALMEIDA COUTO Requeridos WADLA COUTO CERQUEIRA E WALLISON CERQUEIRA COUTO TERMO DE AUDIãNCIA Ao primeiro dia (01) dia do fevereiro (02) de dois mil e vinte e dois (2022), ã s 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Parã;. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministã©rio Pã©blico: Juliana Freitas dos Reis Advogado da requerente: Erivaldo Alves Feitosa, OAB/PA n. 12.910-B AUSENTES: Menores: Wadla Couto Cerqueira e Wallison Cerqueira Couto Requerente: Maria de Almeida Couto ABERTA A AUDIãNCIA: Foi verificado que a requerente e os requeridos nã£o compareceram. O pregã£o foi realizado com tolerã¢ncia de 15 (quinze) minutos. Pelo advogado foi informado que os requerentes se mudaram e nã£o deixaram contato com o causã-dico. Diante disso, o advogado manifestou que desiste da aã§Ã£o. Pelo Ministã©rio Pã©blico nada foi oposto. Â SENTENãA EM AUDIãNCIA. Trata-se de AãO DE TUTELA, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Compulsando os autos, verifico que restou infrutã-fera a tentativa de localizar a parte requerente e requerida para participar da oitiva designada na fl. 54-v. ã o sucinto Relatã©rio. DECIDO. As partes tãam o dever de manter atualizado o endereã§o residencial ou profissional, reputando-se vãilidas as intimaã§ãµes e comunicaã§ãµes dirigidas ao endereã§o declinado na inicial (art.ã 274, parã;grafo ãnico, do CPC). No presente caso, o requerente nã£o manteve seu endereã§o atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, ã© o entendimento dos Tribunais, vejamos: ã;APELAãO CãVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AãO MONITãRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAãO DO ADVOGADO VIA DIãRIO DE JUSTIãA. OBSERVãNCIA. INTIMAãO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAãO. VALIDADE. PRESUNãO. ENDEREãO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e ã§ 1ãº. EXTINãO SEM RESOLUãO DO MãRITO. POSSIBILIDADE. SãMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSENCIA DE CITAãO VãLIDA. RECURSO CONHECIDO E NãO PROVIDO. SENTENãA MANTIDA. 1.Preenchidos os requisitos legais para a extinã§ã£o do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e ã§ 1ãº, do CPC/15), correta a sentenã§a que extingue o feito sem julgamento de mã©rito. 2. As partes tãam o dever de manter atualizado o endereã§o residencial ou profissional, reputando-se vãilidas as intimaã§ãµes e comunicaã§ãµes dirigidas ao endereã§o declinado

na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a multa nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 201107101751100017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da Justiça anteriormente deferida. Sentença em audiência, saindo intimado os presentes. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 11h00min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Advogado da requerente: Erivaldo Alves Feitosa OAB/PA 12.910-B PROCESSO: 00058751320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Tutela Infância e Juventude em: 08/02/2022 REQUERENTE: LENICIO NEVES DE SOUZA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: O. C. L. S. REQUERIDO: A. L. S. REQUERIDO: J. R. N. S. . PROCESSO: 0005875-13.2017.8.14.0123 SENTENÇA REQUERENTE: LENICIO NEVES DE SOUZA REQUERIDO: OLINDA CARINA LIMA DE SOUSA, AMADEUS LIMA DE SOUZA, JOSÉ DE RIMABAR NEVES DE SOUZA. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE TUTELA proposta por LENICIO NEVES DE SOUZA com relação aos seus irmãos JOSÉ RIBAMAR NEVES DE SOUZA, OLINDA CARINA LIMA DE SOUZA E AMADEUS LIMA DE SOUZA, à época menores. O relatório. Decido. Ocorre que, conforme informa de fl. 34 JOSÉ RIBAMAR NEVES DE SOUZA e OLINDA CARINA LIMA DE SOUZA atingiram a maioria civil durante o curso do processo, enquanto o menor AMADEUS LIMA DE SOUZA faleceu em decorrência de um acidente automobilístico, consoante Certidão de Óbito de fl. 35. Assim, evidente a perda do objeto da presente ação, por motivo superveniente. O art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. O fato superveniente que deve ser levado em consideração para a resolução da causa é aquele que não importa em alteração da causa de pedir (isto equivaleria a mudança do pedido), mas sim o fato posterior com força modificativa, constitutiva ou extintiva do direito, fato este ocorrido no curso da lide. Assim, o atingimento da maioria civil por JOSÉ RIBAMAR NEVES DE SOUZA, OLINDA CARINA LIMA e morte do menor AMADEUS LIMA DE SOUZA caracteriza-se enquanto fato superveniente, pois ocorrido após a propositura da ação e apto a influir no julgamento, se caracterizando em verdadeiro fato extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. Nada obstante, a redação do art. 36 da Lei 8.069/1990 é cristalina quando afirma que a tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (grifo nosso). Destarte, verifico que não mais subsiste a pretensão no presente caderno processual, isto porque qualquer medida aqui aplicada seria inútil, uma vez que não existe plausibilidade em atribuir a tutela de pessoa maior de idade a alguém. Logo, de rigor declarar que a presente ação perdeu o objeto, pereceu o interesse processual e a tutela jurisdicional se afigura desnecessária. Ex positis, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual). Proceda ao cancelamento da audiência designada para o dia 05.04.2022 às 10h00min, retirando-a da pauta. Sem custas, nos termos do art. 40, IV da Lei estadual 8.328/2015. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado e adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora via Dje. Novo Repartimento/PA, 08 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00099332520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 08/02/2022 REQUERENTE: DOMINGAS PERES FERREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009933-25.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, interposta por DOMINGAS PERES FERREIRA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a

restituiu o valor em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnando pela improcedência da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico com os documentos obtidos pela quebra de sigilo bancário restou comprovado a disponibilização do valor contratado através de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero o certo é que se houve efetiva fruição de dinheiro não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado.

(Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Â III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 08 e fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00099312120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Inquérito Policial em: INDICIADO: S. I. VITIMA: A. L. J. N. VITIMA: C. E.

Processo Nº: 0004552-07.2016.8.14.0123

Menor: WADLA COUTO CERQUEIRA E WALLISON CERQUEIRA COUTO

Requerente: MARIA DE ALMEIDA COUTO

advogado: Erivaldo Alves Feitosa, OAB/PA n. 12.910-B

Requeridos WADLA COUTO CERQUEIRA E WALLISON CERQUEIRA COUTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia (01) dia do fevereiro (02) de dois mil e vinte e dois (2022), às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará.

PRESENTES:

Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade

Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis

Advogado da requerente: Erivaldo Alves Feitosa, OAB/PA n. 12.910-B

AUSENTES:

Menores: Wadla Couto Cerqueira e Wallison Cerqueira Couto

Requerente: Maria de Almeida Couto

ABERTA A AUDIÊNCIA: Foi verificado que a requerente e os requeridos não compareceram. O pregão foi realizado com tolerância de 15 (quinze) minutos. Pelo advogado foi informado que os requerentes se mudaram e não deixaram contato com o causídico. Diante disso, o advogado manifestou que desiste da ação. Pelo Ministério Público nada foi oposto.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA.

Trata-se de AÇÃO DE TUTELA, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos.

Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar a parte requerente e requerida para participar da oitiva designada na fl. 54-v.

É o sucinto Relatório. DECIDO.

As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC).

No presente caso, o requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos:

¿APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado

no DJE: 25/01/2017. Pág.: 549/554)¿. ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿

¿ ¿

Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade da Justiça anteriormente deferida.

Sentença em audiência, saindo intimado os presentes.

Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 11h00min.

¿ ¿

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis

Advogado da requerente: Erivaldo Alves Feitosa OAB/PA 12.910-B

EDITAL DE CITAÇÃO**20 DIAS**

Do Excelentíssimo Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a AÇÃO DE TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ANTECIPAÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA, Processo nº 0003543-10.2016.8.14.0123, em que são partes: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELO (requerente); B.D.S.M. (menor), D.D.S.M.(menor), A.D.S.M.(menor), A.B.S.M.(menor), MARCELO DE SOUZA GOMES(requerido), MARIA SUELY DE SOUZA MELO,(requerido) e que, pelo presente Edital, fica a parte requerida MARIA SUELY DE SOUZA MELO, atualmente em local incerto e não sabido, CITADO nos termos do art. 257, do CPC, Conforme Despacho de fls.46.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ¿Novo Repartimento ¿CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 08 de fevereiro de 2022. Eu Iara Paulino dos Santos Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas

dependências este Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**60 DIAS**

Do Excelentíssimo Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a AÇÃO DE INVENTÁRIO, Processo nº 0002507-59.2018.8.14.0123, em que são partes: FRANCISCA LEONIDAS DA SILVA (requerente); ROSEMEIRE LEONIDAS DA SILVA (representante), FIRMO ARRAIS DA SILVA (envolvido) e que, pelo presente Edital, fica o espólio de FRANCISCA LEONIDAS DA SILVA, ou de quem for seu sucessor ou, se for

o caso, os herdeiros, INTIMADOS, para que manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, Conforme Despacho de fls.42.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ¿Novo Repartimento ¿CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 08 de fevereiro de 2022. Eu Iara Paulino dos Santos Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas

dependências este Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

60 DIAS

Do Excelentíssimo Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, Processo nº 0004046-02.2014.8.14.0123, em que são partes: MAURO CARLOS NETO (requerente); REGINALDO NUNES NETO (requerido), e que, pelo presente Edital, fica o espólio de MAURO CARLOS NETO, ou de quem for seu sucessor ou, se for o caso, os herdeiros, INTIMADOS, para que manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, Conforme Decisão de fls.75.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ¿Novo Repartimento ¿CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 08 de fevereiro de 2022. Eu Iara Paulino dos Santos Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas

dependências este Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, __/__/20__.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000538-51.2012.8.14.0080

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO HONDA

ADVOGADOS: HIRAN LEÃO DUARTE, OAB/CE 10.422, MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA 10.219, DANIELLE CASTRO PEREIRA, OAB/PA 16.354

REQUERIDO: ANTONIA ADRIANA OLIVEIRA FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

R.H, Considerando o relatório de conta processo emitido pelo Chefe de Unidade Local de Arrecadação desta Comarca, intime-se O REQUERENTE para PAGAMENTO DAS CUSTAS INTERMEDIÁRIAS (Boleto disponível no site do TJPA), em tudo observado a Lei 8.328/2015 alterada pela 8.583/2017, o art. 1º, § 2º, XI do Provimento 006/2006-CJRMB e Provimento 006/2009-CJCI. Bonito, 08 de Fevereiro de 2022. DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ, Diretora de Secretaria Vara única da Comarca de Bonito.

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Processo nº. 0060008-19.2015.8.14.0044. Embargos À Execução. Embargante: METALÚRGICA NOVA GAM EIRELI - Advogado: Dr. ANTÔNIO ALVES BRITO -OAB/PR-62.400. Rep. Legal: GERSON ANTÔNIO MALETSKI ¿ Advogado (a): Dr (a). FERNANDO BARBUR CARNEIRO-OAB/PR-61.00 e NATHALIE CERQ1UEIRA-OAB/PR-63.613. Embargado: VOTORANTIM CIMENTOS S.A ¿ Advogado (a): Dr. (a). RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA-OAB/MS-5.871. PROCESSO Nº: 00600081920158140044 DECISÃO Inicialmente, determino a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE. À fls. 810/819, fora informado a este juízo a interposição do recurso de agravo de instrumento manejado em face da decisão de fs.806, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Considerando o lapso temporal desde a interposição do recurso e que ainda não houve comunicação quanto ao pleito suspensivo do agravo de instrumento interposto, **CERTIFIQUE-SE** à secretaria acerca julgamento, bem como do seu efeito concedido. Ainda, DEFIRO o pedido de intimação exclusiva em nome do advogado RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/MS 5.871, devendo à secretaria proceder com as diligências necessárias. Cumpra-se. P.R.I. Primavera, Pará, 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.**

PROCESSO nº 0000125-88.2008.8.14.0044. Ação de Execução da Obrigação de Fazer. Exequente: BANCO BMG S.A - Advogados (a): Dr. (a). DJALMA SILVA JÚNIOR-OAB/SP-368.437 e OAB/BA-18.157. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA ¿ PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. PROCESSO nº 00001258820088140044 DECISÃO Trata-se de EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada pelo BANCO BMG S.A., em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU, todos devidamente qualificado nos autos. Em decisão de fl. 1732, este juízo deferiu a prova pericial formulada pelo Banco, nomeando como perita contábil a Sra. Marcia Campelo, para fins de verificação dos valores que foram descontados nos contracheques de fls. 448/1723, bem como os quais foram repassados ou não pelo Município de Quatipuru ao Banco BMG S.A. Contudo, em manifestação de fl. 1735, a perita nomeada não aceitou o encargo. Por este motivo, em decisão de fl. 1737, este juízo nomeou como perito o Sr. JOÃO CLÁUDIO TEIXEIRA DE JESUS, CPF: 364.403.278-52, e determinou a sua intimação, contudo, não consta nos autos o seu cumprimento. Assim, **oficie-se o perito** para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; e c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (CPC, art. 465, § 2º). Apresentada a proposta de honorários, determino sejam intimadas as partes para que se manifestem sobre a referida proposta no prazo de 05 (cinco) dias, ¿após o que o juiz arbitraré o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95, NCPC¿ (CPC, art. 465, § 3º). A perícia será arcada pelo requerente, BANCO BMG S.A., CNPJ: 61.186.680/0001-74. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão de nomeação de perito: arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º, I, II e III). No mesmo ato, deverão apresentar contato telefônico e endereço de e-mail para propiciar a intimação para os atos da perícia. Cumpridas as determinações acima, **OFICIE-SE** ao expert para que proceda à realização da perícia, ficando desde já assinalado o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão. Deve a Secretaria Judicial encaminhar ao expert, além do dos quesitos, os telefones e endereços de e-mail indicados pelas partes, a fim de que possam ser realizadas as comunicações necessárias, e conferir amplo acesso aos autos, se necessário. Concluída a perícia e apresentado o respectivo laudo nos autos, independentemente de nova conclusão, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem suas manifestações, sob pena de preclusão. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.**

PROCESSO N.: 0002245-12.2019.8.14.0144. Advogado (a): Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 - Parte Requerente. Dra. LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330 e OAB/PA-81-830 -Parte Requerido. PROCESSO N.: 0002245-12.2019.8.14.0144 SENTENÇA I ¿ RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por LUZINAL ALVES DOS SANTOS em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. **IV ¿ DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, revogando a tutela antecipada de fl. 15. Condeno a parte ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, esses fixados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se e archive-se. P.R.I.C. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0002164-63.2019.8.14.0144. Advogado (a): Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 -Parta Requerente. Dra. LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330 - Parta Requerido. PROCESSO N.: 0002164-63.2019.8.14.0144 SENTENÇA I ¿ RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por **MARIA JÚLIA DA SILVA** em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**, ambos devidamente qualificados nos autos. **IV ¿ DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de relação contratual com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado e reserva de margem consignável n. 555449126 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Na forma do art. 34 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 **DETERMINO** ainda que seja oficiada à Agência da Previdência Social ¿ APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo.: 0001065-58.2019.8.14.0144. Advogado (a): Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 - Parta Requerente. Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A, parte Requerido. Processo.: 00010655820198140144 SENTENÇA I ¿ RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ALEXANDRE BRITO DA SILVA em face de B.P. PROMOTORA DE VENDAS LTDA ambos devidamente qualificados nos autos. **IV ¿ DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de relação contratual com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado e reserva de margem consignável n. 810649893 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de

indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Com o fito de evitar enriquecimento ilícito do demandante, deve ser compensado, com os valores da condenação deferidos nesta sentença, a quantia do empréstimo comprovadamente recebida na conta bancária. Na forma do art. 34, da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, DETERMINO, ainda, que seja oficiada a Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO Nº: 0000301-47.2020.8.14.0044 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado pela autoridade policial em desfavor de **ANA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA**, já devidamente qualificada nos autos, tendo lhe sido imputada a conduta tipificada no artigo 138, caput, do CPB. É o breve relatório. **DECIDO.** Com efeito, a respeito do crime de calúnia, nos termos do artigo 145, do CPB, este somente se processa mediante queixa, a fim de instaurar ação penal privada, o que não ocorreu até o presente momento. Ora, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 103, prevê que decai do direito de queixa, o ofendido que não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado do dia em que veio saber quem é o autor do crime, in verbis: Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). No caso, a suposta prática do crime ocorreu em 17/01/2020, portanto, decorridos mais de 06 (seis) meses sem que tenha se instaurado ação penal privada, operando-se a decadência do direito de queixa, uma das causas de extinção da punibilidade, prevista no artigo 107, inciso IV, do CPB. Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos V e VI, todos do CPB, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE arguida contra ANA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA.** Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0001001-91.2018.8.14.0044. Advogado (a): Dr (a). GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 e Parte Requerente. BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA-OAB/PA-8.770 e ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA-OAB/PA-11.307-A e Parte Requerido. PROCESSO N.: 0001001-91.2018.8.14.0044 SENTENÇA I e RELATÓRIO Dispensando o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. **II e FUNDAMENTAÇÃO IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) CONDENAR** os requeridos, em regime de solidariedade, na obrigação de fazer consistente no fornecimento da nota fiscal do veículo indicado na petição inicial, livre de erros e máculas ao autor, e, conseqüentemente, **CONFIRMAR** a tutela antecipada deferida. **b) CONDENAR** os requeridos, solidariamente, a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; Sem custas, não sendo também cabível condenação em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52, da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV, do dispositivo legal retro mencionado. Fica a parte vencedora ciente que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer sua execução em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO Nº 00011038920138140044. Assistência da DEFENSORIA PÚBLICA PÚBLICA DO

ESTADO DO PARÁ e Parte Exequente. **Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906** e Procurador Jurídico Municipal e parte Executado. **PROCESSO Nº 00011038920138140044 SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, ajuizada por JULINDA SILVA COSTA, em desfavor de MUNICÍPIO DE QUATIPURU ambos qualificados nos autos. À fl. 23, este juízo determinou a expedição de obrigação de pequeno valor, mediante depósito na agência do banco oficial mais próxima. À fl. 32, consta ofício encaminhado ao Município de Quatipuru, para que este providencie ao pagamento da quantia, na forma do art.535, §3º, II, do CPC. À fl. 42, o Município de Quatipuru pugnou pela extinção do feito, pelo cumprimento da obrigação. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que o executado realizou o pagamento da totalidade do débito, conforme ofício de fl. 32. Nos termos do art. 924, III, do CPC, a execução deve ser extinta quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida. Diante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso III, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** pelo cumprimento da obrigação. Sem custas e honorários. Cumpridas as diligências, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas de praxes. **Servirá a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.** P.R.I.C. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO: 0003303-50.2019.8.14.0144. Advogado: Dr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA-AB/PA-8.570. PROCESSO: 00033035020198140144 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO ajuizada por WALDECI ALVES MONTEIRO, pugnando pela expedição do competente mandado ao Cartório do Serviço Registral Civil do 4º Ofício, para anular o registro de óbito do requerente. Recebida a inicial, deferido o pedido de justiça gratuita, fora determinada audiência de justificação, fls.13. O requerente à fl.21, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. **É o, sucinto, relatório. DECIDO.** Não vislumbro óbice a homologação do pedido de desistência pleiteado pela parte autora, em fl. 21. Sendo assim, não há qualquer necessidade de consentimento do requerido, consoante artigo 485, § 5º, do CPC. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o **pedido de desistência** e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DEMÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Custas processuais, se houver, pela parte requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC),contudo, suspendo a exigibilidade ante a concessão de benefícios da justiça gratuita. Sem honorários ante a falta de resistência da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se, dando-se baixa na distribuição. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Autos n. 0002103-08.2019.8.14.0144 Autor do fato: ANTÔNIO JAYLSON DOS SANTOS LIMA SENTENÇA Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado para apuração de crime previsto no art.28 da Lei nº 11.343/200, no qual ocorreu em 16/05/2019.À fl. 33, consta certidão informando que não hou Diante o exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de **ANTÔNIO JAYLSON DOS SANTOS LIMA** , já qualificado nos autos, na forma do art. 30 da Lei nº 11.343/2006, cumulado com o artigo 107, IV do Código Penal, em face do reconhecimento da **PRESCRIÇÃO**, determinando assim o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0099008-26.2015.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA - Advogado: Dr. Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 00990082620158140044 DECISÃO Vistos etc. Consta dos autos apelação criminal interposta à fl. 67. A Secretaria Judicial certificou a intempestividade do apelo (fl.71). Pois bem. O prazo para interposição do recurso de apelação é de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 593, do CPP. Tal prazo tem início a partir da efetiva intimação do réu e de seu defensor, ex vi do art. 798, § 5º, e a, do citado Código e sendo que o dies a quo do prazo corresponde ao dia posterior ao da intimação que ocorrer por último (CPP, art. 798, § 1º) e, não apenas da juntada do mandado ou do aviso de recebimento. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica nesse sentido: EMENTA: - DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL (ART. 798, § 5º, DO C.P.P.). "HABEAS CORPUS". 1. É pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de que o curso do prazo, para apelação, se inicia após a intimação do réu e seu defensor (art. 798, § 5º, "a", do C.P.P.) - e não apenas da juntada do mandado. Precedentes. 2. Assim decidiu o acórdão do S.T.J., que

denegou o "writ" lá impetrado, por considerar correto o do T.J.S.P., que não conheceu de apelação por intempestiva, interposta fora do prazo respectivo, assim contado. 3. "H.C." indeferido. (STF ç HC 80.666/SP, rel. Min. Sydney Sanches, j. 13.03.2001) **HABEAS CORPUS - APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE - DUPLA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA FEITA AO RÉU E AO SEU DEFENSOR - RECURSO INTERPOSTO QUANDO JA DECORRIDO O PRAZO RECURSAL CONTADO DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO - PRETENDIDA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA DATA DE JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO - INADMISSIBILIDADE (CPP, ART. 798, PARAGRAFOS 1. e 5.) - INÍCIO DO PRAZO E INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.** A contagem dos prazos processuais penais, ressalvada disposição legal em contrário, rege-se pelo que se contem no artigo 798 do Código de Processo Penal, que fixa, de modo inequívoco, a disciplina jurídica do tema, e distingue, claramente, entre início do prazo (art. 798, par. 5.) e início da contagem do prazo (art. 798, par. 1.). Dentro desse contexto normativo, basta a cientificação da sentença penal condenatória para que se inicie, a contar do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao em que ela se efetivou (RTJ 113/530), a fluência do prazo recursal, sendo irrelevante, para esse efeito, que o mandado de intimação só tenha sido juntado aos autos algum tempo depois. (STF ç HC 68.113/RJ, rel. Min. Celso de Mello, j. 11.09.1990) A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em que, da sentença condenatória, em qualquer caso, devem ser intimados o réu e seu defensor público, dativo ou constituído, aperfeiçoando-se o procedimento de cientificação da decisão com a última das intimações, a partir da qual flui o prazo recursal. Precedentes. (STJ ç Resp. 814.655/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08.03.2007). Esse entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 710, do Supremo Tribunal Federal: çNo processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordemç. No caso sub ocelli, a sentença foi publicada no Diário de Justiça n. 6807/2019, de 18/12/2019 (fl. 42). Por sua vez, o acusado foi intimado pessoalmente do decisum em 20/01/2020 (fls. 61). Dessa forma, o prazo peremptório para a interposição do recurso pela defesa era **27/01/2020**. A defesa interpôs apelação em **28/09/2021** (fls. 67/69). Diante do exposto, **DEIXO DE RECEBER A APELAÇÃO** interposta, por ser manifestamente intempestiva. Intime-se a parte apelante. Cumpra-se com integralidade a sentença de fls. 88/61 Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Primavera (PA), 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº: 00007016620178140044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 ç Parte Requerente. Dr. BRUNO ANUNCIÇÃO DAS CHAGAS-OAB/PA-20.100 - Procurador do Estado do Pará. PROCESSO Nº: 00007016620178140044 SENTENÇA Versam os autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS C/C COM COBRANÇA DE RETROATIVO proposta por ALBERTO DE SOUZA OLIVEIRA contra o ESTADO DO PARÁ, devidamente qualificados nos autos. Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Sem custas nem honorários, frente à concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se. **Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022 JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO Nº:00020255720188140044 Requerente: ELIDIA VIDAL RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Assento Extemporâneo de Óbito, ajuizado por ELIDIA VIDAL RODRIGUES DA SILVA. Ante o exposto, determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 00024452820198140044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15927. Processo nº 00024452820198140044 Autor: CARMELITA QUEIROZ DA SILVEIRA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal instaurada pela Ministério Público, figurando como denunciada **CARMELITA QUEIROZ DA SILVEIRA**, qualificado nos autos, tendo sido imputada a conduta

tipificada no art.33 da Lei 11.343/2006. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** pela morte de **CARMELITA QUEIROZ DA SILVEIRA**, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e do art. 62 do Código de Processo Penal. Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº: 0000161-81.2018.8.14.0044. Advogado (a): Dr (a). Nicolle Pinheiro Silva de Souza-OAB/PA-22.601 - Partes Requerente. Dr. Antonio Afonso Navegantes-OAB/PA-3.334 - Parte Requerida. PROCESSO Nº: 0000161-81.2018.8.14.0044 SENTENÇA Versam os autos sobre AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA (COOPRIMA) e TIAGO SILVA DA SILVA contra RAIMUNDA DA SILVA SANTOS e RAIMUNDO NONATO SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos. Ante ao exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação para, mantida a liminar deferida, (fl.57) **CONCEDER** a reintegração do requerente na posse do imóvel apontado na exordial, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, arcarão os requeridos com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor dado à causa (art. 85 § 2º do CPC). P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. **Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022 JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0002645-35.2019.8.14.0044. Advogado: Dr. JEFFERSON ALMEIDA SILVA-OAB/PA-15.001 ; Parte Requerente. Dr. WILSON SALES BELCHIOR-OAB/PA-20.601-A ; Parte Requerido. PROCESSO N.: 0002645-35.2019.8.14.0044 SENTENÇA/MANDADO I ; RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. **II ; FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, no que concerne à preliminar de incompetência do Juizado Especial, sabe-se que, a teor do art. 3º, da Lei n. 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis detêm competência para processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, de modo que a realização de prova pericial acaba, de acordo com posicionamento majoritário, por afastar a demanda de sua alçada. No entanto, no caso dos autos, o instrumento contratual apresentado padece de vício formal que o torna nulo, sendo desnecessária a realização de qualquer exame pericial. **IV ; DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, revogando a tutela antecipada de fl. 15. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se e archive-se. **P.R.I.C. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n 00032868220178140144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ALAN FIGUEIREDO DA SILVA- Defensor Dativo, o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968. Processo n 00032868220178140144 DECISÃO/MANDADO Considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e tendo em vista que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como Defensor Dativo, o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968, devendo ter vistas dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais. Cumpra-se. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 00016293720198140144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência.: Requerente. OSCAR COSTA NUNES - Advogado (a): Dr. (a): DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDE DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTYOS S.A -Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28-178-A. Processo n. 00016293720198140144 DESPACHO CUM- PRA-SE os itens ;b; a ;j; do despacho de fl. 64/65. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca**

de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 00970907520158140144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada. Requerente. OSVALDO MIRANDA DE BRITO - Advogado (a): Dr. (a): DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDE DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BMG S.A - Advogado: Dr. GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO-OAB/PA-12.479. e Dr. ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA GALVÃO-OAB/PA-3.672 **PROCESSO N.: 00970907520158140144 DECISÃO** Vistos os autos. À fl. 86, consta certidão informando que apesar de devidamente intimado, o banco não apresentou o contrato original, conforme este juízo determinou em fl. 85. Diante disso, considerando que transcorreu in albis o prazo, INDEFIRO o pedido de perícia grafotécnica. Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar razões finais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n.º: 0000682-17.2018.8.14.0144. Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais c/c Requerimento de Tutela de Urgência. Requerente: ORLANDO DA SILVA TORRES - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES-OAB/PA-18.060. Requerido: BANCO PAN S.A ¿ Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. Processo n.º: 00006821720188140144 DECISÃO INTIME-SE a parte requerente, para, no prazo de 10 (dez) manifestar-se acerca da proposta acordo de formulado pelo requerido (fl.202/203). **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA** Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0001363-21.2017.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais e Antecipação de Tutela. Requerente: NÚBIA DO SOCORRO DA SILVA BAIÁ Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerida: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A-EQUATORIAL PARÁ-Advogado: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES-OAB/PA-12.358. Processo n. 00013632120178140144 DESPACHO Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta da secretaria. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000173-81.2007.8.14.0044. Ação de Inventário. Inventariado: Espólio de Ranulfo Teixeira Cavalcante. Inventariante: GISLENO JOSÉ LIMA CAVALCANTE - Advogado: Dr. JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO-OAB/PA-6.842. Terceiro Interessado: ESTADO DO PARÁ - Fazenda Pública Estadual - Dr. JAIR SÁ MAROCCO - Procurador do Estado do Pará. PROCESSO N.: 00001738120078140044 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a certidão de fl. 119, no qual informa que apesar de devidamente intimado, via dje, o inventariante manteve-se inerte, INTIME-SE pessoalmente o inventariante, para, no prazo de 20(vinte) dias, apresentar o IPTU do imóvel, ITR dos imóveis rurais (Rancho São Francisco e Rancho Santa Maria) e declaração do Imposto de Renda do inventariado e da viúva, sob pena de remoção e nomeação de outro herdeiro. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0000688-24.2018.8.14.0144. Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES-OAB/PA-18.060 ¿ Parte Requerente. Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.564 e OAB/PA-28-178-A ¿ Parte Requerido. PROCESSO N.: 0000688-24.2018.8.14.0144 SENTENÇA I ¿ RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. **II ¿ FUNDAMENTAÇÃO IV ¿ DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de débito com o banco réu relativo aos contratos de empréstimo consignado n. 802513789 e n. 802513193; conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e

acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Na forma do art. 34, da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, **DETERMINO**, ainda, que seja oficiada a Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Sem custas, não sendo também cabível condenação em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52, da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV, do dispositivo legal retro mencionado. Fica a parte vencedora ciente que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer sua execução em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 24/07/2022 A 24/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00010124220158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 24/07/2022---REQUERENTE:OSCAR LUIZ DE MORAIS
REQUERENTE:MARIA INACIO PERADELES Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES
ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:VILA DO CONDE TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA
REQUERIDO:ELECNOR TRANSMISSAO DE ENERGIA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0001012-
42.2015.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. REDESIGNO o dia 10/05/2022 À s 10h:00 horas, para
realizaçãodo de audiãncia UNA de conciliaçãodo, instruãçãodo e julgamento, ficando as partes
requerente e requerida cientes de que sua ausãncia implica, respectivamente, extinãçãodo do processo,
sem julgamento do mãrito, e confissãodo ficta (arts.51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 2. Servirãj a presente
decisãodo instrumentalizada por cãpia impressa como mandado/ofã-cio/carta/carta precatãria, nos termos
do provimento 003/2009 da CJCI, e, encaminhe-se via central de mandados, caso necessãrio.À 3.
Cumpra-se. Expeãsa-se o necessãrio. Breu Branco/PA, 31 de janeiro de 2022. ANDREY MAGALHãES
BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/não, bairro centro,
tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00011212220168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 24/07/2022---REQUERENTE:SARA ROCHA CARVALHO Representante(s):
OAB 14244-B - ERICK FEITOSA COSTA DINIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO
PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES
(ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
BREU BRANCO Processo nã.: 0001121.22.2016.8.14.0104. Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Vistos, etc.
1-Â Â Â Â Com fundamento no art. 43 da Lei nã. 9.099/95, recebo o recurso inominado de fls.110/150.
2-Â Â Â Â E ainda, considerando a apresentaãçãodo das contrarrazães fls. 151/159, estando cumpridas
as formalidades legais, remetam-se os autos À Secretaria das Turmas Recursais na Capital deste Estado
para processamento e julgamento do presente recurso, com as homenagens deste Juã-zo. 3-
Â Â Â Â Cumpra-se.Â Breu Branco, 31 de janeiro de 2022. ANDREY MAGALHãES BARBOSA Juiz de
Direito Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/não, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414,
CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00041521620178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/07/2022---REQUERENTE:RAQUEL FERREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO)
REQUERENTE:I. D. F. S. REQUERIDO:FRIGORIFICO ALIANCA LTDA Representante(s): OAB 9104-B -
ARI PENA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nã. 0004152-
16.2017.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Redesigno a audiãncia de instruãçãodo e julgamento para
o dia 14/03/2022, Às 09h:20min, a ser realizada de forma presencial na sala de audiãncias do Fãrum
desta comarca. 2. Intimem-se as partes pessoalmente, e via DJE os seus patronos constituã-dos, para
comparecerem ao ato, bem como a necessidade de trazerem suas testemunhas, independentemente de
intimaãçãodo, nos termos do art. 455 do NCPD. Serve a presente decisãodo, instrumentalizada por cãpia
impressa, como mandado/ofã-cio/carta/carta precatãria, nos termos do Provimento 03/2009 CJCI/TJEP.
P. R. I. C. Breu Branco - PA, 31 de janeiro de 2022 ANDREY MAGALHãES BARBOSA JUIZ DE

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 24/07/2022---REQUERENTE:MARCELINA DE SOUZA DO LIVRAMENTO
 Representante(s): OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA
 DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. n.º 0005694-69.2017.8.14.0104 Â Â Â Â Â Â Â
 DECISÃO Vistos, etc. 1-Â Â Â Â Â Com fundamento no art. 43 da Lei n.º. 9.099/95, recebo o recurso
 inominado de fls.63/78. 2-Â Â Â Â Â Intime-se o recorrido, através de seu advogado habilitado, para
 apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo recorrente de fls.63/78, no prazo de
 10 (dez) dias. 3-Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. 4-Â Â Â Â Â Cumpra-se.Â Breu Branco, 31 de janeiro de
 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av.
 BelÃm, s/n.º, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00066741620178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 24/07/2022---REQUERENTE:VALDELICE PEREIRA DE DEUS
 Representante(s): OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S A Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES
 MARQUES DIAS (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DE BREU BRANCO Proc. n.º.: 0006674-16.2017.8.14.0104. Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO
 Vistos, etc. 1-Â Â Â Â Â Em consonância a certidão de fl.85. 2-Â Â Â Â Â Considerando ainda, a n.º
 apresentaÃsão das contrarrazões pelo requerente, apesar de devidamente intimado, via DJE em
 21/10/2021 ediÃsão n.º 7250 Â s fls.84, remetam-se os autos Â Secretaria das Turmas Recursais na
 Capital deste Estado para processamento e julgamento do presente recurso, com as homenagens deste
 JuÃzo. 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se.Â Breu Branco, 31 de janeiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES
 BARBOSA Juiz de Direito FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/n.º, bairro centro,
 tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00069135420168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 24/07/2022---REQUERENTE:JOSE PEREIRA DA SILVA Representante(s):
 OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
 BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
 BREU BRANCO Proc. n.º.: 0006913-54.2016.8.14.0104. Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Vistos, etc. 1-
 Â Â Â Â Â Em consonância a certidão de fl.99. 2-Â Â Â Â Â Considerando ainda, a n.º
 apresentaÃsão das contrarrazões pelo requerente, apesar de devidamente intimado, via DJE em
 01/12/2021 ediÃsão n.º 7274 Â s fls.98, remetam-se os autos Â Secretaria das Turmas Recursais na
 Capital deste Estado para processamento e julgamento do presente recurso, com as homenagens deste
 JuÃzo. 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se.Â Breu Branco, 31 de janeiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES
 BARBOSA Juiz de Direito Â Â Â Â Â FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/n.º,
 bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00072131120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento Sumário em: 24/07/2022---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
 Representante(s):OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO PAN SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.º.: 0007213-11.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc.
 Trata-se de AÃsão DeclaratÃria de InexistÃncia de NegÃcio JurÃdico c/c pedido de IndenizaÃsão
 por Danos Morais movido por MARIA DAS GRAÃAS OLIVEIRA, em face de BANCO PAN S.A. Â fl.23
 consta despacho, para a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petiÃsão inicial, para
 comprovar que efetivamente reside no local indicado, sob pena de indeferimento da inicial, apÃs,
 retornem os autos conclusos. A requerente foi devidamente intimada pelo seu procurador constituÃdo via
 DJE em 10/08/2021 ediÃsão n.º. 7201 fls. 23. Â s fls.27, foi certificado, que a parte, requerente n.º
 manifestou no decurso do prazo. Diante do teor da certidão de fl. 27, dos autos JULGO EXTINTO O
 PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, na forma do que estabelece o art. 485, incisos I e III,

do NCPC. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita. Apãs as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 31 de janeiro de 2022. ANDREY MAGALHES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00084525020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 24/07/2022---REQUERENTE:ERCILIA SOARES NOLETO
Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 20758- AMANDA VIEIRA
MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:COMASPA COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE
PASSAGEIROS FRETAMENTO E TUR REGIAO SUL E SUDESTE Representante(s): OAB 9104-B - ARI
PENA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0008452-50.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1.
REDESIGNO o dia 10/05/2022 às 09h:00 horas, para realização de audiência UNA de conciliação,
instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica,
respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts.51, I e 20
da Lei n. 9.099/95). 2. Servir a presente decisão instrumentalizada por cópia impressa como
mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do provimento 003/2009 da CJCI, e, encaminhe-se via
central de mandados, caso necessário. 3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 31
de janeiro de 2022. ANDREY MAGALHES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria
Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00086571620188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Inquérito
Policial em: 24/07/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DEPOL DE BREU BRANCO VITIMA:A. D. P. M.
INDICIADO:MARCELO RICARDO GOMES ABREU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO
Processo nº. 000857-16.2016.8.14.0104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; R?u:
MARCELO RICARDO GOMES ABREU Vistos... DESPACHO 1 - Inicialmente, o fato típico dos autos (art.
147, caput, do CPB), mesmo que no contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher de
ação penal pública condicionada à representação da vítima, requisito de procedibilidade que
admite a renúncia desde que observada a formalidade do art. 16 da Lei 11.340/06. 2 - Nesse sentido,
e à vista da manifesta do Parquet às fls. 28/30, intime-se a vítima e o MPE para a audiência de
justificação a ser realizada no dia 23 de março de 2022, às 9h, neste juízo. Serve o presente
despacho como ofício/mandado para fins de comunicação. Breu Branco - PA, 31 de janeiro de 2022.
ANDREY MAGALHES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP:
68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00087995420178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 24/07/2022---REQUERENTE:ROSELIA SOARES DO NASCIMENTO
Representante(s):OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 139387 - RAFAEL
GOOD GOD CHELOTTI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.
0008799-54.2017.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora, através do seu
advogado, no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre o documento de (fls. 74), e
também se manifeste sobre documento de (fls. 79/81). 2. Passado o prazo assinalado, certifique-se e
retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 31 de janeiro de 2022. ANDREY
MAGALHES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz
Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000
Breu Branco/PA

PROCESSO: 00089586020188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/07/2022---REQUERENTE:PAMELA CASSIA NAZARETH GOMES

SILVA Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BREU BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0008958-60.2018.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. REDESIGNO o dia 29/03/2022 Às 09:00 horas, para realizaçãodo de audiãncia UNA de conciliaçãoe, instruãçãoe e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausãncia implica, respectivamente, extinãçãoe do processo, sem julgamento do mãrito, e confissãoe ficta (arts.51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 2. Servirãj a presente decisãoe instrumentalizada por cãpia impressa como mandado/ofãcio/carta/carta precatãria, nos termos do provimento 003/2009 da CJCI, e, encaminhe-se via central de mandados, caso necessãrio. 3. Cumpra-se. Expeãsa-se o necessãrio. Breu Branco/PA, 31 de janeiro de 2022. ANDREY MAGALHãES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/não, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00101185720178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 24/07/2022---REQUERENTE:STEFFANI DA SILVA NOGUEIRA Representante(s): OAB 18808-ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO NOGUEIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE BREU BRANCO Proc. não.0010118.57.2017.8.14.0104 SENTENãA Vistos, etc. Diante do teor do documento de fl.74 dos autos, onde consta requerimento de desistãncia da aãçãoe. Julgo o processo extinto sem resoluãçãoe do mãrito, na forma do que estabelece o art. 485, inciso VIII, do NCPC. Sem custas, em razãoe dos benefãcios da justiaça gratuita. Ante a ausãncia Iãgica de interesse recursal, declaro transitado em julgado a presente sentenãsa. Apãs, archive-se com as cautelas e praxe. P.R.C. 31 de janeiro de 2022. ANDREY MAGALHãES BARBOSA Juiz de Direito Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/não, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00101194220178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 24/07/2022---REQUERENTE:SALETHE DA SILVA NOGUEIRA Representante(s):OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO NOGUEIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. não.0010119.42.2017.8.14.0104 SENTENãA Vistos, etc. Diante do teor do documento de fl.53 dos autos, onde consta requerimento de desistãncia da aãçãoe. Julgo o processo extinto sem resoluãçãoe do mãrito, na forma do que estabelece o art. 485, inciso VIII, do NCPC. Sem custas, em razãoe dos benefãcios da justiaça gratuita. Ante a ausãncia Iãgica de interesse recursal, declaro transitado em julgado a presente sentenãsa. Apãs, archive-se com as cautelas e praxe. P.R.C. 31 de janeiro de 2022. ANDREY MAGALHãES BARBOSA Juiz de Direito Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/não, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00105760620198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 24/07/2022---REQUERENTE:VICENTE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. não 0010576.06.2019.8.14.0104 1- Com fundamento no art. 43 da Lei não. 9.099/95, recebo o recurso inominado de fls.97/122. 2- Intime-se o recorrido, atravãos de seu advogado habilitado, para apresentar as contrarrazães ao Recurso Inominado interposto pelo recorrente de fls.97/122, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Apãs, conclusos. 4- Cumpra-se. Breu Branco, 31 de janeiro de 2022. ANDREY MAGALHãES BARBOSA Juiz de Direito Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/não, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00112837120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 24/07/2022---REQUERENTE:VALDUMIRO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS M LAURENCO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº 0011283.71.2019.8.14.0104 Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Vistos, etc. 1-Â Â Â Â Â Com fundamento no art. 43 da Lei nº. 9.099/95, recebo o recurso inominado de fls.109/143. 2-Â Â Â Â Â Intime-se o requerente, através de seu advogado habilitado, para apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo recorrente de fls.109/143, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. 4-Â Â Â Â Â Cumpra-se.Â Breu Branco, 31 de janeiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00112845620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 24/07/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº 0011284.56.2019.8.14.0104 Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Vistos, etc. 1-Â Â Â Â Â Com fundamento no art. 43 da Lei nº. 9.099/95, recebo o recurso inominado de fls.112/132. 2-Â Â Â Â Â Intime-se o requerente, através de seu advogado habilitado, para apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo recorrente de fls.112/132, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. 4-Â Â Â Â Â Cumpra-se.Â Breu Branco, 31 de janeiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00113304520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 24/07/2022---REQUERENTE:MARIA NELI FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0011330.45.2019.8.14.0104. Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Vistos, etc. 1-Â Â Â Â Â Com fundamento no art. 43 da Lei nº. 9.099/95, recebo o recurso inominado de fls.86/106. 2-Â Â Â Â Â E ainda, considerando a apresentaÃ§Ã£o das contrarrazões fls. 108/118, estando cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais na Capital deste Estado para processamento e julgamento do presente recurso, com as homenagens deste Juízo. 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se.Â Breu Branco, 31 de janeiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00904524920158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/07/2022---REQUERENTE:IVAN ROMARIO COSTA DE PAULA Representante(s):OAB 22176 - RENATA ALINE TEIXEIRA DE SOUSA PACHECO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0090452-49.2015.8.14.0104 Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Vistos, etc. 1-Â Â Â Â Â Em razão do Recurso de ApelaÃ§Ã£o interposto às fls. 64/69. 2-Â Â Â Â Â Considerando ainda, a não apresentaÃ§Ã£o das contrarrazões ao Recurso Interposto pela parte recorrida, apesar de devidamente intimada, via DJE ediÃ§Ã£o nº.7126 no dia 23/04/2021 de fls. 72, com fulcro no ar. 1.010, Â§3º do CPC, estando cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA para os devidos fins, obedecendo as cautelas de praxe, procedendo-se as anotações de estilo. Â Breu Branco, 31 de janeiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz

de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00057303020168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?o: --- em: ---INFRATOR: J. V. N. J.
Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: F. F. S.

PROCESSO: 00124558720158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: E. R. S.
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) MENOR: R. S. P. REQUERIDO: R. P.
Representante(s): OAB 30196 - GABRIELA BONATTO BOARETTO (ADVOGADO DATIVO)

RESENHA: 24/07/2022 A 24/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA:
VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00022108020168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A?o:
Procedimento Sumário em: 24/07/2022---REQUERENTE:ANDERSON EZIO MANZOLI Representante(s):
OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 22157 - CLEVERSON ALEX
MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS
Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) . ÀTO
ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo
Provimento nº 006/2009 À CJCI, INTIME-SE o advogado Dr. Cleverson Alex Mezzomo. OAB 22157/PA
, através do DJe, para que proceda com a devolução dos autos nº 0002210-80.2016.8.14.0104, no
prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de Busca e Apreensão. Breu Branco-PA À PA, 08 de fevereiro de
2022. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Comarca de Breu Branco Mat. 154598

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0000841-56.2020.8.14.0056 ; AÇÃO PENAL
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
DENUNCIADO: RODRIGO GOMES FARIAS
ADVOGADA: DRA. MAIRA AIMEE E SILVA DE QUEIROZ OAB/PA 28.012
ADVOGADA: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES ; OAB/PA 7767
VÍTIMA: R.K.S.D.S.

Vistos, etc.

O Representante do Ministério Público em 14/04/2020 denunciou RODRIGO GOMES FARIAS, já qualificados, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II C/C art. 14, inciso II ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 12/10/2018, por volta das 07h:00min, no interior da residência localizada no Rio Santo Antônio, na ;boca; do Jaçuana, o denunciado imbuído de animus necandi, agindo por motivo fútil, tentou matar a vítima RAYSSA KETHENE SILVA DA SILVA, não atingindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, praticando assim, as condutas descritas no art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, II do CPB.

Ainda, segundo a denúncia, a vítima estava dormindo em sua residência, quando por volta das 07h:30min, foi surpreendida pelo denunciado que lhe desferiu um tapa seguindo de uma facada na região abdominal. Após o ocorrido, o denunciado fugiu para o mato e a vítima foi levada para o Hospital Municipal em estado grave.

Durante o seu depoimento perante a autoridade policial a vítima apontou alguns motivos para o cometimento do delito, entre eles o desentendimento ocorrido entre o denunciado e o marido da vítima Anderson Magno Gomes, que é irmão do denunciado, e que por causa desse desentendimento vinha recebendo ameaças, ou ainda, o fato do denunciado ser processo perante o tribunal do júri em razão do homicídio cometido contra o tio da vítima, por fim alegou que no dia dos fatos teria urinado no rio através de um buraco dentro da casa, fato este que o denunciado não teria gostado.

O denunciado após o cometimento do crime evadiu-se do local, correndo em direção ao mato, não sendo encontrado para seu interrogatório perante a autoridade policial.

O exame de corpo de delito realizado na vítima atesta a gravidade da lesão sofrida ;alta gravidade;, sendo juntado aos autos do IPL às fls. 17.

A denúncia foi recebida em 17/04/2020 (fl. 09), sendo determinada a citação do acusado, bem como decretada sua prisão preventiva.

O acusado foi citado em 21/08/2020 (fls. 19-v), sendo apresentada resposta a acusação em 10/09/2020 (fls. 20).

Foi designada audiência para o dia 01/12/2021 sendo ouvidas as testemunhas: RAYSSA KETHENE SILVA DA SILVA e DEUSA DO SOCORRO CAMPOS DA SILVA, bem como realizado o interrogatório do acusado RODRIGO GOMES FARIAS (fls. 77/78).

A representante do Ministério Público apresentou memoriais finais orais, em audiência, pugnando pela pronúncia do acusado. A Defesa apresentou alegações finais pugnando pela desclassificação do do delito em questão para o art. 129 do CPB (fls. 85/89).

A certidão de antecedentes foi juntada às fls. 98.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem qualquer falha a sanar, sendo observados os procedimentos legais e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da incoerência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi.

Na espécie, cuida-se de homicídio qualificado na modalidade tentada, consoante a capitulação contida na denúncia de fls. 02/05.

Por se tratar de procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, em face do tipo penal capitulado inicialmente na denúncia, no caso, homicídio doloso em sua forma tentada (art. 121 c/c art. 14, II, do CPB), rege-se o procedimento pelas normas previstas no Capítulo II, Título I do Livro II, do Código de Processo Penal.

Pois bem, seguindo as regras do referido ordenamento jurídico, o art. 418 reza que **„O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave„**.

No caso em questão, levando-se em conta as provas produzidas durante a instrução criminal, principalmente o depoimento da vítima e das testemunhas, entendo que não restou configurado o animus necandi, pois a vítima em seu depoimento afirma que **„Que estava dormindo; Que não sentiu quando o acusado furou a mesma; Que sentiu só um tapa; Que sentiu que estava furada quando começou a prender seu corpo e sentiu seu organismo para fora„**, depois relata que o acusado evadiu-se para a mata.

A vítima não tinha qualquer reação de defesa, pois nem sequer sentiu os golpes, assim não há como certificar o animus necandi, pois certamente se houvesse o acusado tinha os meios necessários para consumir sua intenção.

Portanto, tendo o denunciado negado a intenção de matar a vítima, e as circunstâncias demonstrando que o acusado poderia ter atingido sua intenção, mas não o fez. Assim, não há prova suficiente para se configurar a tentativa de homicídio capitulado na denúncia, sendo necessário operar-se a desclassificação do delito em consonância com o art. 418 do Código de Processo Penal.

Com efeito, em nosso sistema processual penal, é sabido que o réu não se defende da imputatio iuris, mas, sim, dos fatos narrados. Sendo assim, as elementares do tipo penal imputado ao acusado estão descritas na denúncia, sendo desta imputação que o réu se defende.

No presente caso, incidem as regras previstas nos arts. 418 c/c 383 do CPP (emendatio libelli), que autoriza o magistrado, ao decidir, dar ao fato a interpretação jurídica adequada, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave, independentemente de manifestação da defesa; ao contrário do instituto da mutatio libelli, previsto no art. 384 do CPP, que pressupõe a ausência de descrição na denúncia das elementares do novo tipo penal reconhecido pelo juiz.

Portanto, há prova robusta e inequívoca da inexistência de animus necandi, que impede a remessa do feito para julgamento popular. Somente uma justa causa clara poderia autorizar uma quebra no status dignitatis do réu.

Por outro lado, restou demonstrado a materialidade em relação ao crime tipificado no art. 129, §1º, inciso II, crime de lesão corporal de natureza grave.

Dúvida também não há quanto autoria do delito, os depoimentos foram harmônicos e demonstraram com clareza que o acusado, desferiu um tapa e golpeou a vítima na região do abdome, sendo a mesma levada para o hospital, onde foi socorrida.

Diante de toda a fundamentação supra, DESCLASSIFICO o crime tipificado na denúncia para o fim de condenar **RODRIGO GOMES FARIAS** pela prática do crime de lesão corporal grave previsto no art. 129, § 1º, II do Código Penal.

Passo à aplicação da pena ao condenado

Dosimetria:

a) Circunstâncias judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade: Avista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que a conduta do réu não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pela qual o vetor ser atribuído no grau mínimo;

a.2) antecedentes: É favorável, pois é tecnicamente primário apesar de responder a outros processos criminais;

a.3) conduta social: Não há elementos que possam ser considerados em seu desfavor;

a.4) personalidade: Não há elementos que possam ser considerados em seu desfavor;

a.5) motivo do crime: São desfavoráveis, já que o réu agrediu a vítima sem motivo aparente;

a.6) circunstâncias do crime: Não ultrapassou os limites normais do tipo;

a.7) consequências do crime: Não ultrapassou os limites normais do tipo;

a.8) comportamento da vítima: é desfavorável, pois a vítima em nada contribuiu para a prática do delito;

b) Pena (art.68, CP).

b.1) pena-base: considerando as circunstâncias judiciais, acima analisadas, aplico a pena de 02 (dois) anos reclusão;

b.2) Quanto à segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias atenuantes, porém, existe uma circunstância agravante (art. 61, II, *in fine*);

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

Diante disso, agravo a pena base em 01 (um) ano, o que resulta na pena de **03 (três) anos de reclusão**.

b.4) causa de diminuição: Não há;

b.5) causa de aumento de pena: não há;

b.6) pena definitiva: fixo-a em 03 (três) anos e de reclusão;

Detração, Conversão e Regime da Pena:

Considerando que o réu está preso provisoriamente neste processo, faz jus a detração penal, que deverá ser calculada pelo juízo da execução, (art. 42 do CPB e art. 387, §2º, do CPP).

Considerando que o condenado não é reincidente e a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, a pena deverá ser cumprida **no regime ABERTO**, nos termos do art. 33, §2º, *in fine* do Código Penal.

Tendo em vista que o crime foi cometido com violência, descabe a substituição da pena prevista no art. 44 do Código Penal, bem como inaplicável a suspensão condicional da pena.

Prisão Preventiva:

Em virtude da pena aplicada, entendo que não mais subsistem os motivos para manutenção do réu em custódia cautelar, razão pela qual concedo o direito dele apelar em liberdade e, por consequência **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** de **RODRIGO GOMES FARIAS**, devendo ser expedido o competente **ALVARÁ DE SOLTURA** para que coloque o réu em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Determinações finais:

Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença:

- a) Lance o nome do réu no rol dos culpados e atualize os sistemas para efeito de antecedentes criminais;
- b) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva e extraiam-se as cópias das peças necessárias para formação dos autos de execução de pena alternativa, para fins de designação de audiência admonitória onde serão definidos os parâmetros e os critérios das penas restritivas de direitos aplicadas ao condenado;
- c) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal;

Deixo de condenar o acusado em Custas, em virtude de sua hipossuficiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 25 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

PROCESSO Nº 0000522-91.2020.8.14.0056 ç Artigo 157, c/c Art. 61, inciso II, alínea çeç, ambos do CPB, c/c Art. 7º, IV, da Lei 11.340/2006.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: SÁVIO DA SILVA DE SENA

ADVOGADA DATIVA: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 7767

ADVOGADA DATIVA: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414

VÍTIMA: M. S. M. D. S.

Vistos etc.

ç ç ç

O Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de São Sebastião da Boa Vista-PA, ofereceu denúncia, no dia 21/02/2020, contra SAVIO DA SILVA DE SENA, qualificado à fl. 02, pela prática do crime de Roubo qualificado, previsto no art. 157 do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia que no dia 17/02/2020, por volta das 10h:00min, no interior da residência da vítima, localizada na rua Custódio Ferreira, nesta cidade, o denunciado, agindo com animus furandi, utilizando-se de uma arma branca tipo çfacaç, subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça, um aparelho de televisão pertencente à sua irmã e vítima Maria Sebastiana Magno da Silva, incorrendo na conduta tipificada no art. 157 do CPB.

Segundo declaração da vítima, no dia e hora dos fatos, estava no interior da residência de sua irmã, que é sua vizinha, quando o denunciado chegou visivelmente çdrogadoç exigindo o celular da vítima, em virtude

de ter se negado entregar o telefone, o denunciado portando uma arma branca tipo faca, lhe ameaçou proferindo as textuais: „me da o celular, porque se eu entrar ai, tu já sabe o que vou fazer“, inconformado por não ter conseguido subtrair o celular o denunciado se direcionou até a residência da vítima, onde também reside, e após quebrar a televisão pertencente à genitora de ambos, subtraiu a televisão pertencente a vítima, proferindo as textuais: „olha aqui sua vagabunda, tu não me deu o celular, eu vou levar tua televisão e vou vender“.

Consta que a vítima Maria Sebastiana ficou com medo das ameaças feitas pelo denunciado, sobretudo por estar de posse de uma faca, pois sempre que ele consome drogas e bebidas alcoólicas perde o controle de suas ações, tanto que no dia do fato, além de subtrair os pertences da vítima, revirou todos os objetos da residência, por fim, a vítima acionou a polícia militar, que conseguiu prendê-lo em flagrante delito.

Os policiais militares SD/PM Diego Santos Rosa e CB/PA Hugo Leandro Loureiro declararam que no dia e hora do fato realizavam ronda na cidade quando foram acionados pela vítima Maria Sebastiana, que estava muito nervosa pois o denunciado havia lhe ameaçado com uma faca e subtraído sua televisão, ao chegarem na residência encontraram o denunciado no imóvel, sendo que o local estava todo revirado, efetuando assim, a prisão em flagrante de Sávio Sena, conduzindo-o à Delegacia para as providências cabíveis.

Recebida a denúncia em 03/03/2020, o réu foi citado e apresentou defesa preliminar através de advogado nomeado em 08/10/2020 (fls. 19).

Realizada audiência de instrução e julgamento em 25/11/2020, oportunidade que foi ouvida a testemunha DIEGO SANTOS ROSA.

Em 01/12/2020 foi deferido o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, em 09/06/2021 foi realizada audiência em que foi ouvidas as testemunhas HUGO LEANDRO LOUREIRO CORREA (FLS. 77/78), em 04/08/2021 foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 81).

Antecedentes criminais juntados às fls. 85.

O Ministério Público ofereceu as alegações finais em audiência, pugnando pela condenação do denunciado no crime previsto no art. 157, do CPB (fls. 67). Já a Defesa pugnou pela absolvição do acusado (fls. 83/84).

Em 13.12.2022 foi revogado as medidas cautelares diversas da prisão e decretada a prisão preventiva do acusado, tendo em vista ter sido preso em flagrante pelo cometimento de outro delito.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, cumpre salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem qualquer falha a sanar. „ Foram observados os procedimentos legais e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da incoerência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi.

Fixadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e autoria do delito.

Na espécie, o réu foi denunciado por ter praticado o crime de roubo qualificado mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma (art. 157, §2º, I do CPB), o qual está assim descrito no Código Penal:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Diante dos elementos de provas colacionados aos autos é possível constatar que a materialidade do crime de roubo qualificado com emprego de arma branca, previsto no art. 157, §2º, inciso VII do CPB, encontra-

se assentada e comprovada ao tipo penal descrito. Dúvida também não há quanto a autoria do delito pelo denunciado. Senão, vejamos.

A testemunha DIEGO SANTOS ROSA em seu depoimento disse: ¿Que é policial militar; Que foram acionados pela irmão do acusado; Que a mesma encontrava-se muito nervosa; Que o acusado começou a quebrar os objetos da casa, pois queria dinheiro; Que não encontraram nenhuma arma usada pelo acusado na casa, nem com o acusado; Que a casa estava toda bagunçada e tinha televisão quebrada no local; Que isso ocorreu porque o acusado havia bebido e consumido droga; Que quando os policiais chegaram o mesmo estava na casa bebendo; Que a vítima informou para os policiais que o acusado estava ameaçando-a; Que não se recorda se o acusado havia subtraído algo da vítima. Depoimento gravado em mídia eletrônica anexado aos autos às fls. 36.

A testemunha HUGO LEANDRO LOUREIRO CORREA em seu depoimento disse: ¿Que não se recorda com clareza dos fatos, tendo em vista o acusado ser contumaz na prática de delitos e já terem atendido diversas ocorrências relacionadas ao acusado; Que o mesmo é agressivo e reage as abordagens da polícia; Que recorda de ter chagado na residência da mãe do acusado e os móveis estarem todos jogados no chão e a televisão está quebrada; Que não conseguiu recuperar a televisão da irmã; Que conseguiram prender o acusado ainda na residência da mãe; Que no dia dos fatos o acusado estava agressivo e sob influência de drogas. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 77/78.

A vítima MARIA SEBASTIANA MAGNO DA SILVA em seu depoimento disse: ¿Que no dia dos fatos sua mãe viajou para o interior e convidou o acusado, que é seu irmão, para ir junto; Que o acusado se recusou ir; Que um colega de Sávio convidou o mesmo para tomar cerveja; Que a vítima ainda pediu para o acusado não ir, pois quando o mesmo bebe fica agressivo; Que por volta das 19h:00min o acusado procurou a vítima e pediu para ligar para sua mãe; Que sua mãe disse que não queria falar com ele, pois ele estava porre; Que a vítima informou ao acusado que sua mãe estava dormindo; Que Sávio ficou revoltado e foi embora; Que por volta das 22h:00min o acusado retornou e bateu na porta da casa da família; Que olhou para a vítima e disse que era para a mesma da o celular que pertencia a sua mãe; Que a vítima se negou dá, pois o seu celular era seu; Que o acusado ameaçou a vítima com uma faca; Que o cunhado da vítima pediu para que a vítima fosse para sua casa; Que a vítima foi para casa do cunhado; Que o acusado voltou e pediu para o cunhado da vítima chamá-la; Que a depoente foi até o acusado e se ofereceu para dar o jantar ao acusado; Que o acusado disse que queria o celular; Que a vítima se recusou novamente a entregar; Que o acusado disse textuais ¿ah tu não vai me da né¿, e entrou na casa da mãe da vítima e pegou a televisão da vítima; Que a vítima pediu para Sávio não vender a televisão; Que o acusado saiu com a televisão, em poucos minutos voltou sem nada e disse ¿tu não me deu ne, tu vai ve o que vai acontecer com tua televisão¿; Que em poucos minutos voltou novamente e pediu novamente o celular da vítima; Que começou a passar a faca na porta da casa do cunhado da vítima; Que entrou na casa da mãe da vítima e jogou a televisão da mãe da vítima no chão; Que quando ele saiu com a televisão na mão estava armado com uma faca; Que não devolveu a televisão pertencente a vítima; Que o acusado chegou a quebrar duas tábuas da casa do cunhado da vítima para conseguir alcançar a vítima; Que temeu pela sua vida; Que saiu correndo e foi até a delegacia chegar os policiais; Que foi avisada por populares para não voltar para sua casa, pois o acusado iria matar a mesma se a polícia não viesse. Que o acusado é viciado; Que não trabalha, quem sustenta o vício do mesmo é a mãe do acusado; Que o acusado tem problemas com todos os irmãos, porém ninguém denuncia por causa da sua mãe¿. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 77/78.

O denunciado em seu interrogatório disse: ¿Que estava ingerindo álcool no dia dos fatos; Que ocorreu foi que pediu uma garrafa de água para sua irmã; Que sua irmã não lhe deu a água; Que falou coisas para sua irmã que não deveria falar; Que sua irmã estava na casa de sua outra irmã que mora atrás da casa de sua mãe; Que não viu quando sua irmã saiu; Que não demorou muito o CB/PM loureiro abordou o acusado dentro de sua residência; Que não foi pego nenhuma arma e nenhum objeto; Que não chegou a pegar nem vender a televisão de sua irmã; Que a televisão quebrou quando foi abordado pelos policiais; Que nega ter quebrado a televisão ou ter vendido a outra televisão; Que estava sob efeito de drogas, mas recorda de tudo. Interrogatório gravado através de audiovisual em mídia de DVD acostada aos autos às fls. 81/82.

Com efeito, os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiências, são harmônicos e precisos em afirmar que o acusado praticou o crime de roubo em face de sua irmã Maria Sebastiana Magno da Silva. O

depoimento da vítima descreve detalhadamente toda ação criminosa, sendo confirmando pelos depoimentos das testemunhas que descreveram como e onde encontraram o acusado, bem como, a forma que estava a cena do crime, não deixando espaço para dúvidas da existência de materialidade e de autoria.

Em que pese o acusado negar que tenha subtraído a televisão de sua irmã, mediante grave ameaça, alegando que apenas ofendeu sua irmã com palavras, não subtraindo nada e nem sendo encontrado nenhum objeto ou arma com o mesmo, a palavra da vítima tem especial relevância nos crimes de roubo.

Nesse sentido o STJ tem decidido (STJ-1142474) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. BUSCA E APREENSÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DE USO DE ARMA. PERÍCIA. FOGO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ). II - In casu, inviável a modificação da conclusão da existência de motivos idôneos aptos a conferir legitimidade à busca domiciliar realizada na residência do agravante, pois esta decorreu de todo o contexto probatório acostado aos autos, mediante a análise concreta dos pormenores da situação pelo eg. Tribunal de origem. III - O entendimento da Terceira Seção deste eg. Tribunal Superior é no sentido da prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de provas, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas, como é o caso dos autos. Precedentes. IV - No que tange à dosimetria da pena, não há que se alegar bis in idem, porquanto as circunstâncias apontadas pelo v. acórdão a quo para justificar o aumento da pena na terceira fase - concurso de agentes e emprego de arma de fogo - não são as mesmas levadas em consideração para a valoração negativa das circunstâncias do crime que justificaram a exasperação da pena-base na primeira fase - o fato das vítimas terem sido amarradas com fios e arma encostadas em suas cabeças). V - Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial com relação ao acórdão paradigma do julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o agravante, de fato, apenas transcreveu trechos do acórdão paradigma e não procedeu à comparação deste com o v. acórdão recorrido. Ora, essa ausência de cotejo entre os julgados impede a constatação da divergência, procedimento necessário para o conhecimento do apelo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.773.075/SP (2018/0272578-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. j. 26.02.2019, DJe 07.03.2019).

Ademais, vale destacar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que consentânea com as demais provas dos autos.

Assim, resta evidente que ficou configurado o crime de roubo, previsto no dispositivo transcrito acima, uma vez que o fato ocorrido se amolda completamente ao tipo penal descrito na denúncia, bem como que foi o denunciado o autor do delito.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia para condenar **SÁVIO DA SILVA DE SENA** pela prática do crime previsto **art. 157, § 2º, inciso VII do Código Penal Brasileiro, passando a aplicação das penas cominadas no respectivo dispositivo.**

Crime de Roubo Qualificado previsto no art. 157, §2º, VII do Código Penal

1. Circunstâncias judiciais (art. 59, CP)

- a) **culpabilidade:** deve ser atribuído no grau médio, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto, consciente da ilicitude do fato;
- b) **antecedentes:** é favorável, pois apesar do réu responder outros processos, é tecnicamente primário;
- c) **conduta social:** não há elementos para ser considerado em seu desfavor;
- d) **personalidade:** não há elementos que possa ser valorado e considerado em seu desfavor;

- e) **motivos:** são sempre desfavoráveis, pois o motivo dos crimes contra o patrimônio é sempre se locupletar ilicitamente a fim de obter vantagem econômica;
- f) **circunstâncias:** normais, não ultrapassando os limites comuns ao crime em questão;
- g) **consequências:** são desfavoráveis, pois causou transtornos e prejuízos para a vítima, que não conseguiu recuperar seus objetos;
- h) **comportamento da vítima:** A vítima não concorreu de nenhuma forma para facilitar o crime.

2. Dosimetria da Pena (art. 68, CP)

O juízo de reprovabilidade da conduta, diante dos elementos acima analisados, aponta necessidade de fixar a pena base próximo ao mínimo legal. Assim, fixo a pena base em **05 (anos) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa**.

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem causas atenuantes, mas incide uma agravante genérica do art. 61, II, *in fine* do CP, qual seja:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

Diante disso, agravo a pena base em 06 (seis) meses 05 dias-multa, o que resulta na pena de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, que torno definitiva por inexistir causas de aumento ou diminuição de pena.

Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex vi arts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decismum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro.

3. Detração, Conversão e Regime da Pena

Considerando que o réu está preso provisoriamente neste processo deve-se computar para efeito de detração, prevista no art. 42 do CPB e art. 387, §2º, do CPP. Devendo ser calculado pelo juízo da execução

Em face do não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, deixo de substituir as penas privativas de liberdade aplicadas por restritivas de direito, a teor do que dispõem os incisos I e III do citado artigo.

Considerando que a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito) anos, bem como as circunstâncias judiciais são em sua maioria favoráveis, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena **no regime SEMI-ABERTO**, nos termos do art. 33, §2º, *in fine* e §3º, do Código Penal.

4. Prisão Preventiva

Tendo em vista que o réu encontra-se preso, conforme decisão de fls. 90, bem como está preso nos autos do processo n.º 0800700-70.2021.8.14.0056, nego o direito de apelar em liberdade.

Expeça-se guia de execução provisória para o juízo competente.

Como o Estado do Pará não disponibilizava de Defensor Público na Comarca, prejudicando o andamento e o acesso à justiça da população carente do município, este juízo nomeou a Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES, OAB/PA 7.767, como Advogada dativa do réu, razão pela qual condeno o Estado do Pará a pagar ao referido advogado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, conforme tabela da OAB, referente aos serviços prestados no presente feito que deveriam ser de obrigação da Defensoria Pública do Estado Pará.

Determinações Finais:

Após o trânsito em julgado da sentença:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva, encaminhando aos órgãos competentes;
- c) Remetam-se o boletim individual à SSP/PA (art. 809, CPP) e oficie-se, para anotações, ao Conselho Penitenciário, encaminhando a este cópia da sentença;
- d) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal;

Deixo de condenar em custas em virtude da hipossuficiência do condenado.

Oportunamente, façam-se as comunicações necessárias, calcule-se a pena de multa, atualizando-a, e intime-se o condenado ao pagamento em 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 18 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

PROC.: 0000329-37.2013.8.14.0019

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: NEDSON ALEIXO LOBO

ADVOGADO(A): CARLOS NATANAEL PAIXÃO (OAB/PA 13.131)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

DESPACHO

R.h

1. Considerando o teor da certidão de fls. 104 dos autos, o qual informa acerca do falecimento do requerente, tenho por bem determinar a intimação do advogado habilitado nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 dias nos autos, sob pena de extinção do feito.

2. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

3. Após, conclusos. Curuçá, 03 de março de 2020.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca Curuçá e Terra Alta

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Proc. nº 0002948-08.2019.8.14.0090 Ação: EXECUÇÃO FISCAL Requerente: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Requerido(a): JADER DA MOTA COIMBRA DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, que fica devidamente **CITADO(A): JADER DA MOTA COIMBRA**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0004326-96.2019.8.14.0090 Ação: ALIMENTOS Requerente: ANA HELOISA PEREIRA CUNHA Requeridos: ABRAÃO DA SILVA CUNHA

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 257, do CPC, que fica devidamente **CITADO(A): ABRAÃO DA SILVA CUNHA**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que integre a relação processual, podendo oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze dias), cujo termo inicial será da audiência de conciliação/ mediação, a ser designada oportunamente. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha.

Processo: 00014446920168140090 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL REQTE: RENILCE DA GRAÇA COSTA ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 REQDO: ALUISIO LUCAS CERQUEIRA REQDO: SALVADOR LUCAS CERQUEIRA REQDO: MARIA IDELFINA CERQUEIRA DE MAGALHAES **DESPACHO** Intime-se a parte autora através do seu Advogado para que apresente procuração nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, caso não se manifeste intime pessoalmente a parte autora para constituir Advogado. Após conclusos. Prainha/PA, 16 de dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00015855420178140090 AUTOS CRIMINAL AMEAÇA AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: ANDERSON SOUZA FERNANDES ADV DR ADRIANO PINHEIRO DE FREITAS OAB/PA 30.249 **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha: Fica o **Dr. ADRIANO PINHEIRO DE FREITAS, OAB-PA, nº 30.249**, nomeado como defensor dativo para atuar na defesa do réu **ANDERSON DE SOUZA FERNANDES**, devendo apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo legal. Considerando a prerrogativa do defensor dativo de ser cientificado dos atos processuais pessoalmente e a fim de evitar qualquer alegação de nulidade absoluta por irregularidade da comunicação em desacordo à forma legal, o causídico assinará termo de compromisso, a ser lavrado logo após a nomeação, manifestando concordância em ser intimado de todos os atos processuais via DJE. Expeça-se o necessário. Prainha-PA, 17 de janeiro de 2021. **Elzany Mafra Feitosa** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP.

Processo: 00008530520198140090 AUTOS CRIMINAL FURTO AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: OZEIAS BALIERO AIRES ADV DR HEMERSON CALDEIRA LIMA OAB/PA 26.617 **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha: Fica o **Dr. HEMERSON CALDEIRA LIMA, OAB-PA, nº 26.617**, nomeado como defensor dativo para atuar na defesa do réu **OZEIAS BALIERO AIRES**, devendo apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo legal. Considerando a prerrogativa do defensor dativo de ser cientificado dos atos processuais pessoalmente e a fim de evitar qualquer alegação de nulidade absoluta por irregularidade da comunicação em desacordo à forma legal, o causídico assinará termo de compromisso, a ser lavrado logo após a nomeação, manifestando concordância em ser intimado de todos os atos processuais via DJE. Expeça-se o necessário. Prainha-PA, 17 de janeiro de 2021. **Elzany Mafra Feitosa**

Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00008530520198140090 AUTOS CRIMINAL FURTO AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU:OZEIAS BALIERO AIRES ADV DR HEMERSON CALDEIRA LIMA OAB/PA 26.617 **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha:Fica o **Dr. HEMERSON CALDEIRA LIMA, OAB-PA, nº 26.617**, nomeado como defensor dativo para atuar na defesa do réu **EDIVALDO ABREU DE ANDRADE**, devendo apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo legal.Considerando a prerrogativa do defensor dativo de ser cientificado dos atos processuais pessoalmente e a fim de evitar qualquer alegação de nulidade absoluta por irregularidade da comunicação em desacordo à forma legal, o causídico assinará termo de compromisso, a ser lavrado logo após a nomeação, manifestando concordância em ser intimado de todos os atos processuais via DJE. Expeça-se o necessário.Prainha-PA, 17 de janeiro de 2021.**Elzany Mafra Feitosa**

Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00057499620168140090 AUTOS CRIMINAL FURTO AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: **EDIVALDO ABREU DE ANDRADE**, ADV DR HEMERSON CALDEIRA LIMA OAB/PA 26.617 **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha:Fica o **Dr. HEMERSON CALDEIRA LIMA, OAB-PA, nº 26.617**, nomeado como defensor dativo para atuar na defesa do réu **EDIVALDO ABREU DE ANDRADE**, devendo apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo legal.Considerando a prerrogativa do defensor dativo de ser cientificado dos atos processuais pessoalmente e a fim de evitar qualquer alegação de nulidade absoluta por irregularidade da comunicação em desacordo à forma legal, o causídico assinará termo de compromisso, a ser lavrado logo após a nomeação, manifestando concordância em ser intimado de todos os atos processuais via DJE. Expeça-se o necessário.Prainha-PA, 17 de janeiro de 2021.**Elzany Mafra Feitosa**

Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00057499620168140090 AUTOS CRIMINAL FURTO AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: **EDIVALDO ABREU DE ANDRADE**, ADV DR HEMERSON CALDEIRA LIMA OAB/PA 26.617 **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha: Fica o **Dr. HEMERSON CALDEIRA LIMA, OAB-PA, nº 26.617**, nomeado como defensor dativo para atuar na defesa do réu **EDIVALDO ABREU DE ANDRADE**, devendo apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo legal. Considerando a prerrogativa do defensor dativo de ser cientificado dos atos processuais pessoalmente e a fim de evitar qualquer alegação de nulidade absoluta por irregularidade da comunicação em desacordo à forma legal, o causídico assinará termo de compromisso, a ser lavrado logo após a nomeação, manifestando concordância em ser intimado de todos os atos processuais via DJE. Expeça-se o necessário. Prainha-PA, 17 de janeiro de 2021. **Elzany Mafra Feitosa**

Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00026257120178140090 AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA REQTE: MUNICIPIO DE PRAINHA REQDO: RAIMUNDO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS BAIA ADV DR ADILSON CORREA DA SILVA OAB/PA 17.601 **DESPACHO Intime-se o requerido para que no prazo de 5 (cinco) dias informe o endereço de cada um dos litisconsortes** passivos indicados às folhas 120/121, sob pena de indeferimento. Após o fornecimento dos endereços, proceda com as citações nos termos do artigo 335 do CPC. Após conclusos. Prainha/PA, 17 de Novembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha.

PROCESSO Nº 00015445320188140090, AÇÃO PENAL ȳ ESTUPRO DE VULNERÁVEL, AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: JOSÉ MARONALDO FERREIRA SILVA. AO DR. JOSÉ NEVES DOS SANTOS OAB/PA 22.429, com escritório profissional, nesta cidade de Prainha-PARÁ, CEP: 68.130-000 I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **12/04/2022, às 10:00h**, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá. Prainha-PA, 08 de fevereiro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 00003826220148140090, AÇÃO PENAL ȳ CRIME TENTATADO, AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU: ELITON DA SILVA CORREA. AO DR. AFONSO OTAVIO LINS BRASIL, inscrito na OAB/PA 10628, com escritório profissional na Travessa Ernane Chaves, s/nº, cidade Alta, na cidade de Monte Alegre - PARÁ, CEP: 68.220-000 I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **12/04/2022, às 11:00h**, a ser realizada na sala de audiência,

desta Comarca Prainha-Pá. Prainha-PA, 08 de fevereiro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

Processo: 00060868020198140090 AUTOS CRIMINAL FLAGRANTEWADO: FRANCINALDO MATOS DA SILVA ADV DR JOSE CARLOS DOS SANTOS MAGNO OAB/PA 30.437 SENTENÇACuida-se de Boletim de Ocorrência instaurado para apurar a conduta tipificada no artigo 12 da Lei 10.826/03.O Ministério Público ofereceu proposta de não persecução penal.Ante a ausência da designação de audiência para aplicação das medidas, bem como o agente já ter cumprido as medidas impostas no Acordo.Após exame dos autos, e ainda a manifestação do Representante Ministerial, declaro que foram cumpridas as medidas.Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE**, com fundamento no art. 46, §1º, Lei n. 12.594/12, em razão do cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal.Ciência ao Ministério Público.Feitas as anotações e comunicações necessárias,arquivem-se.Prainha/PA, 22 de setembro de 2021.**WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**Juiz de Direito

Processo: 00003596320078140090 AÇÃO DE LIMINAR TUTELA REQTE: JOSE NEIF DE MIRANDA ADV DRA KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA OAB/PA 9640 REQDO: VERIDIANA COSTA MOURA ADV DR JOSE ORLANDO SILVA ALENCAR OAB/PA 8945 REQDO: ANTONIO LIMA MIRANDA SENTENÇA ç Dormientibus non succurrit jus ç Trata-se a presente de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR** ajuizada, em 2007, por JOSÉ NEIF MIRANDA em face de ANTÔNIO DE LIMA MIRANDA e VERIDIANO COSTA MOURA.Foi indeferido o pedido liminar, sendo pautada audiência de justificação para o dia 08/08/2007.Os requeridos foram citados/intimados, restando infrutífera a intimação da parte autora (fl. 50).Em audiência realizada no dia 24/10/2007, foram tomadas declarações das partes, indeferida a liminar e aberto o prazo para contestação (fl. 56).O requerido contestou a ação, tendo a ação regular trâmite.Em 23/09/2008, foi proferida sentença procedente, reintegrando o autor na posse do imóvel descrito na inicial (fls. 74).O Mandado de Reintegração deixou de ser cumprido, em razão de o autor da ação não ter sido encontrado no endereço informado, sendo informado que encontrava-se residindo em Belém (fl. 87).Intimada a parte vencida para pagamento das custas, peticionou requerendo isenção, o que foi deferido, sendo ainda determinado o arquivamento do feito (fl. 102/106).Em 05/08/2015, a Dra. Klehydyff Miranda, representando a parte autora, peticionou requerendo a revogação de poderes do patrono anteriormente constituído e o desarquivamento dos autos, suscitando ainda suspeição do Juízo (fl. 107).Acolhida a suspeição, foram os autos remetidos à Comarca de Monte Alegre, em 21/01/2009 (fl. 115).Após longo período de latência, foi determinada, em 13/05/2015, a intimação pessoal da parte autora para informar se possuía interesse no feito (fl. 116).Em 3/8/2016, foi novamente determinada a intimação da parte autora (fl.118).Diante da inércia, embora devidamente intimada, foi extinta a ação (fl. 120).Em 8/9/2016, a parte apresentou embargos de declaração (fls. 122).Julgados procedentes os embargos para tornar sem efeito a sentença de folha 120, bem como intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco), se manifestar, sob pena de arquivamento (fl. 135).Às folhas 135v, há manifestação manuscrita, sem identificação, requerendo cumprimento de sentença.Em 2 de maio de 2019, foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento de custas, expedição de reintegração de posse, intimação do executado para manifestação acerca do cumprimento da decisão judicial (fl. 136).Restou infrutífera a intimação pessoal do autor, uma vez que reside na capital paraense (fl. 142).Publicada intimação pelo DJE (fl. 144), em 14/10/2020, quedou-se a parte autora inerte, mesmo ciente da sentença e de todo o trâmite processual.Nova publicação foi realizada no DJE, em 14/06/2021, sem manifestação da parte autora, até a presente data.Vieram os autos conclusos, em 4 de outubro de 2022.Considerando a ausência de manifestação da parte autora, embora devidamente intimada, julgo extinta a ação, com fundamento no art.

485, II e III, do CPC.P.R.I.Após o prazo legal, archive-se e proceda-se à baixa devida.Prainha/PA, 08 de fevereiro de 2022.SIDNEY POMAR FALCÃOJuiz de Direito

Processo: 00007471920148140090 AUTOS CRIMINAL CRIME CONTRA A FLORA AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: IRLA MARIA OLIVEIRA DA SILVA **D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O** COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS Proc. nº 0000747-19.2014.8.14.0090 Ação: PENAL (PROCEDIMENTO ORDINARIO) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado (a): IRLA MARIA OLIVEIRA DA SILVA Vítima: ESTADOO DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A):IRLA MARIA OLIVEIRA DA SILVA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;para que tome ciência da . sentença:Vistos.Cuida-se de ação penal destinada a apurar as ações criminosas da parte ré (qualificação nos autos).A denúncia foi recebida no dia 13/12/2017 (fl. 21).**Em síntese, é o relatório. Decido.**Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa.No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do(a) réu(ré) e o crime a ele(a) imputado, possui pena máxima de 3 anos.Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria um ano. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, se verificaria em 3 (três) anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data da suspensão do processo e a presente data transcorreu tempo superior.Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade.Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito.Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) IRLA MARIA OLIVEIRA DA SILVA o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal.Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providencias descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se.Cumpra-se.Prainha, PA, 12 de MAIO de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei.**Wallace Carneiro De Sousa** Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Prainha

Processo: 00041880820148140090 AUTOS CRIMINAL HOMICIDIO QUALIFICADO AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: JOSE MARIA LUCAS MACHADO ADV DR EDER VIEGAS DE CARVALHO OAB/PA 30.458 **DECISÃO** Compulsando os autos, verifico que o Advogado Éder Viegas de Carvalho, OAB/PA nº 30.458, foi nomeado como defensor dativo e não foram estipulados os honorários na sentença de folha 261. Dessa forma, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do Representado durante a ação penal, CONDENO, o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios, ocasião em que fixo em favor do advogado Dr. Éder Viegas de Carvalho, OAB/PA nº 30.458, o montante de R\$ 6.275,21 (seis mil e duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), conforme item XXIII, tópico 7.2.1, da tabela de honorários da OAB/PA. Outrossim, vale a presente decisão como título executivo judicial. Ciência ao Estado. Intime-se.

Cumpra-se as demais determinações da sentença de folha 261. Prainha/PA, 11 de janeiro de 2021.
SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, da acusado ANDRE DOS SANTOS PINHEIRO - Processo nº **0003887-14.2018.8.14.0124** - Ação Penal ç **Artigo 155, § 1º, 4º, Inciso IV do CPB e 244-B do ECA**. O Doutor LUCIANO MENDES SCALIZA Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc., FAZ SABER A todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, tramita os autos do processo nº **0004364-06.2019.8.14.0124** - Ação Penal ç **Artigo 129, § 9º, do CPB, com incidência da Lei 11.340/06**, que a Justiça Pública desta Comarca move contra a acusado **ANDRE DOS SANTOS PINHEIRO, brasileiro, filho de Ivanir Caires dos Santos e João Vitor Alves Pinheiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido**, razão pela qual expede-se o presente **EDITAL**, para que o Acusado seja **CITADO a fim de tomar conhecimento da acusação, nos autos acima mencionados, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, por meio de advogado constituído. Não o fazendo ser-lhe-á dado Defensor Público. Fica o Acusado advertido de que: I ç se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo; II ç Considerando a possibilidade da sentença ao final prolatada estabelecer valor mínimo à reparação dos danos causado pela infração, de acordo com o que o preceitua o artigo 387, inciso IV do CPP, III quaisquer mudança de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial**. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado no átrio do Fórum deste Juízo, bem como no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará, conforme determina a lei, ficando prejudicada, todavia, a publicação na imprensa local, por ausência de jornal com circulação nesta Cidade. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, aos oito (08), dias do mês de fevereiro (02) de dois e vinte e dois (2022). Eu, _(Raurison Barros Rodrigues) Auxiliar Judiciário o digitei, e o subscrevi. RAURISON BARROS RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

Assino de acordo com o art. 1º, § 3º, do provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI.

Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, da acusado JOSE EVANGELISTA DE SOUZ FILHO - Processo nº **0004364-06.2019.8.14.0124** - Ação Penal ç **Artigo 129, § 9º, DO CPB, COM INCIDENCIA DA LEI 11.340/06**. O Doutor LUCIANO MENDES SCALIZA Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc., FAZ SABER A todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, tramita os autos do processo nº **0004364-06.2019.8.14.0124** - Ação Penal ç **Artigo 129, § 9º, do CPB, com incidência da Lei 11.340/06**, que a Justiça Pública desta Comarca move contra a acusado **JOSE EVANGELISTA DE SOUZA FILHO, brasileiro, filho de Maria das Graças Evangelista de Souza e José Evangelista de Souza, estando atualmente em lugar incerto e não sabido**, razão pela qual expede-se o presente **EDITAL**, para que o Acusado seja **CITADO a fim de tomar conhecimento da acusação, nos autos acima mencionados, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, por meio de advogado constituído. Não o fazendo ser-lhe-á dado Defensor Público. Fica o Acusado advertido de que: I ç se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo; II ç Considerando a possibilidade da sentença ao final prolatada estabelecer valor**

mínimo à reparação dos danos causado pela infração, de acordo com o que o preceitua o artigo 387, inciso IV do CPP, III quaisquer mudança de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado no átrio do Fórum deste Juízo, bem como no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará, conforme determina a lei, ficando prejudicada, todavia, a publicação na imprensa local, por ausência de jornal com circulação nesta Cidade. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, aos oito (08), dias do mês de fevereiro (02) de dois e vinte e dois (2022). Eu, _____ (Raurison Barros Rodrigues) Auxiliar Judiciário o digitei, e o subscrevi. RAURISON BARROS RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA Assino de acordo com o art. 1º, § 3º, do provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI.

Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, da acusado NATANAEL FERNANDES ALMEIDA - Processo nº **0001044-45.2019.8.14.0124** - Ação Penal ç **Artigo 147 e Art. 150 todos do CP, Art. 21 da Lei 2.688/41, com incidência da Lei 11.340/2006** O Doutor LUCIANO MENDES SCALIZA Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc., FAZ SABER A todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, tramita os autos do processo nº **0001044-45.2019.8.14.0124** - Ação Penal ç **Artigo 147 e Art. 150 todos do CP, Art. 21 da Lei 2.688/41, com incidência da Lei 11.340/2006**, que a Justiça Pública desta Comarca move contra a acusado **NATANAEL FERNANDES ALMEIDA, brasileiro, filho de Zossino Barbosa Almeida e Valdenisa Fernandes da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido**, razão pela qual expede-se o presente **EDITAL**, para que o Acusado seja **CITADO a fim de tomar conhecimento da acusação, nos autos acima mencionados, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, por meio de advogado constituído. Não o fazendo ser-lhe-á dado Defensor Público. Fica o Acusado advertido de que: I ç se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo; II ç Considerando a possibilidade da sentença ao final prolatada estabelecer valor mínimo à reparação dos danos causado pela infração, de acordo com o que o preceitua o artigo 387, inciso IV do CPP, III quaisquer mudança de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado no átrio do Fórum deste Juízo, bem como no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará, conforme determina a lei, ficando prejudicada, todavia, a publicação na imprensa local, por ausência de jornal com circulação nesta Cidade. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, aos oito (08), dias do mês de fevereiro (02) de dois e vinte e dois (2022). Eu, (Raurison Barros Rodrigues) Auxiliar Judiciário o digitei, e o subscrevi. RAURISON BARROS RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA Assino de acordo com o art. 1º, § 3º, do provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI.

Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, da acusado RAULISON MAYCO MOREIRA ROCHA - Processo nº **0000323-59.2020.8.14.0124** - Ação Penal ç **Artigo 129, § 9º (por duas vez), e 147, todos do CP, com incidência da Lei 11.340/2006** O Doutor LUCIANO MENDES SCALIZA Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc., FAZ SABER A todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, tramita os autos do processo nº **0000323-59.2020.8.14.0124** - Ação Penal ç **Artigo 129, § 9º (por duas vez), e 147, todos do CP, com incidência da Lei 11.340/2006**, que a Justiça Pública desta Comarca move contra a acusado, **RAULISON MAYCO MOREIRA ROCHA brasileiro, filho de**

Marismar Rodrigues Moreira Rocha e Antônio Humberto Ferreira Rocha, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expedir-se o presente EDITAL, para que o Acusado seja CITADO a fim de tomar conhecimento da acusação, nos autos acima mencionados, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, por meio de advogado constituído. Não o fazendo ser-lhe-á dado Defensor Público. Fica o Acusado advertido de que: I ¿ se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo; II ¿ Considerando a possibilidade da sentença ao final prolatada estabelecer valor mínimo à reparação dos danos causado pela infração, de acordo com o que o preceitua o artigo 387, inciso IV do CPP, III quaisquer mudança de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado no átrio do Fórum deste Juízo, bem como no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará, conforme determina a lei, ficando prejudicada, todavia, a publicação na imprensa local, por ausência de jornal com circulação nesta Cidade. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, aos oito (08), dias do mês de fevereiro (02) de dois e vinte e dois (2022). Eu, (Raurison Barros Rodrigues) Auxiliar Judiciário o digitei, e o subscrevi. RAURISON BARROS RODRIGUES Auxiliar Judiciário da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA Assino de acordo com o art. 1º, § 3º, do provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0004988-93.2018.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: RENNEY LIBORIO ALVAREZ DA SILVA (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A); NAZIO EVANGELISTA DE SOUSA (ADVOGADO: JOHNN CHRISTIE DE ASSIS AZEVEDO DOS REIS OAB/PA 24.433). DESPACHO. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 27 de Abril de 2022, às 10h30min, para fins de oitiva da testemunha J. G. P.. Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do link. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu NAZIO EVANGELISTA DE SOUSA, por seu advogado, para comprovar o tratamento médico nos termos da decisão de fl. 198, sob pena de decretação de prisão. Intime-se a testemunha. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se os réus, pessoalmente e os seus advogados. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 31 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002161-46.2017.8.14.0058. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: I. A. M. (ADVOGADA: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662). REQUERIDA: D. C. L. (ADVOGADO: ALEX CAMPOS ARANHA OAB/PA 27.193). DESPACHO. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 10 de maio de 2022, às 09h00min. Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC. Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º). Advirta-se que as partes deverão se apresentar munidos de máscara de proteção e atendendo às recomendações dos servidores da Justiça quanto às marcações e rotinas para evitar aglomerações no interior do prédio. Será franqueada a participação por meio de videoconferência através do sistema Microsoft TEAMS, devendo o interessado informar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma conta de e-mail válida para encaminhamento do convite digital. Recebido o convite, deve o usuário clicar no botão verde (Sim ou Sim, participe!). Na data e hora agendados, o usuário deve acessar a plataforma TEAMS por meio do link encaminhado no e-mail de convite, clicando no botão INGRESSAR. Após, deve se identificar com o nome completo e aguardar on-line o ingresso na sala. Advirta-se ainda às partes que optarem pela colheita de depoimentos pessoais e testemunhos por meio de videoconferência que devem observar o que dispõem os arts. 385, § 3º e 456 do CPC, no sentido de que uma parte não assistirá ao interrogatório da outra e que as testemunhas prestarão depoimento separadamente. Desta forma, orientase às partes, advogados e testemunhas que optarem por participar por videoconferência que se façam presentes à audiência por meio de link autônomo, devendo estar em ambientes separados e totalmente desacompanhados, possibilitando, assim, a organização da sala virtual de videoconferência com a retirada momentânea daqueles indivíduos que por disposição legal, não devem acompanhar a produção da prova oral. Cientes as partes que será INDEFERIDO o depoimento pessoal ou testemunhos por videoconferência naquelas hipóteses em que não se puder garantir o que dispõe os arts. 385, § 3º e 456 do CPC Intimem-se as partes. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 27 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002181-37.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉU: ISMAEL ALHO MARQUES (ADVOGADA: ILANA DE CARVALHO BELO OAB/PA 31.020). VÍTIMA: D. C. L. DESPACHO.

Realizando buscas no sistema KENTA, foi possível resgatar a mídia contendo a gravação do depoimento da testemunha DAVI PEREIRA RODRIGUES, acostada à fl. 84. Defiro vistas ao MP para apresentação das Razões Finais, no prazo legal. Em seguida, à defesa dativa para a mesma finalidade. Após, conclusos para julgamento. Senador José Porfírio-PA, 26 de janeiro 2022. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000120-19.2011.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉU: MARQUISONEI SANTOS DE MEDEIROS (ADVOGADO: GIANCARLO ALVES TEODORO OAB/PA 19.648). VÍTIMAS: A. P. D. S., E. M. D. S. E A. G. M.. DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva requerida por MARQUISONEI SANTOS DE MEDEIROS (fls. 540/545), por meio de advogado constituído, no qual se alega, em síntese, a sua primariedade, bons antecedentes e o desejo do réu em colaborar com a instrução processual e com a elucidação da verdade dos fatos. Além disso, sustenta o não preenchimento dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva. O Ministério Público apresentou manifestação favorável quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 560/561). Brevemente relatado. Decido. O denunciado compareceu aos autos atualizando o seu endereço e constituindo defensor habilitado (fl. 546/547), o qual apresentou pedido revogação da prisão preventiva. Reexaminando o caso, entendo que a prisão preventiva é medida que não mais se justifica. A custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do acusado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. Diante do exposto, REVOGO a prisão preventiva e concedo liberdade provisória a MARQUISONEI SANTOS DE MEDEIROS, na forma do art. 316, do CPP, por não mais vislumbrar presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Expeça-se o competente Contramandado de prisão e cadastre-o no BNMP 2.0. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Altamira, para fins de oitiva das testemunhas A. E. e A. J., com endereço à fl. 560. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Anapú, para fins de oitiva da testemunha Z. M. D. R. F., com endereço à fl. 560. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Gurupá, para fins de oitiva da testemunha M. M. F., com endereço à fl. 560. Intimem-se e cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 31 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0001901-66.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. CONDENADO: ROMARIO DO VALE (ADVOGADO: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB/PA 18.225-B). DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que a pena aplicada deve ser cumprida em regime fechado, não sendo competente este Juízo de Senador José Porfírio para execução da pena. Verifico que a guia definitiva foi devidamente assinada e remetida eletronicamente ao juízo da 2ª vara criminal de Altamira. Ante o exposto, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o item 01 do despacho de fl. 353, no que toca a necessidade de autuação de execução penal no SEEU. Arquite-se com baixa na distribuição. Senador José Porfírio-PA, 26 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0003271-46.2018.8.14.0058. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERENTE: NORTE FENIX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ADVOGADO: WINICIUS COELHO LIMA OAB/PA 27.708-A). REQUERIDO: MARIA DE FÁTIMA SOUSA DA SILVA. DECISÃO. Vistos, etc... O credor requereu o redirecionamento do cumprimento de sentença contra a pessoa física. Pois bem, tal como exposto no despacho de fl. 74, algumas modalidades de organização empresarial trazem uma atural confusão entre a figura do empresário pessoa natural com a pessoa jurídica. Como dito anteriormente, no despacho de fl. 74: o empresário individual trata-se de uma simples ficção fiscal, representando a pessoa física que se utiliza de um CNPJ para realizar atividades de empresa, com completa confusão patrimonial entre as pessoas física e jurídica. A demandada MARIA DE FÁTIMA SOUSA DA SILVA, cnpj nº 27.297.960/0001-11 foi constituída como microempreendedora individual. A designação fiscal apenas indica que a pessoa física MARIA DE FÁTIMA SOUSA DA SILVA realiza atividades de comércio revestida por um CNPJ, sendo pessoalmente responsável pelas dívidas constituídas pela pessoa jurídica. A esse respeito, segue entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFUSÃO DO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO COM SUA MICROEMPRESA INDIVIDUAL. PENHORA ON LINE JUNTO AO CNPJ DA FIRMA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. É possível o pedido de constrição junto ao CNPJ da firma individual do executado em face da confusão patrimonial existente entre a pessoa física e jurídica nestes casos. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064874951, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 22/05/2015). E M E N T A : A P E L A Ç Ã

O C Í V E L . E M B A R G O S D E T E R C E I R O . F I R M A I N D I V I D U A L . I N E X I S T Ê N C I A D E D I S T I N Ç Ã O E N T R E O P A T R I M Ô N I O D A P E S S O A F Í S I C A E D A E M P R E S A . C O M P A R E C I M E N T O D O R É U A O P R O C E S S O . F A L T A D E C I T A Ç Ã O S U P R I D A . R E C U R S O D O E M B A R G A N T E I M P R O V I D O . T r a t a n d o - s e d e f i r m a i n d i v i d u a l , o p a t r i m ô n i o d a m e s m a c o n f u n d e - s e c o m o d a p e s s o a f í s i c a . O c o m p a r e c i m e n t o d o r é u e m j u í z o s u p r e a f a l t a d e c i t a ç ã o . A P E L A Ç Ã O C Í V E L . E M B A R G O S D E T E R C E I R O . H O N O R Á R I O S S U C U M B E N C I A I S . M A J O R A Ç Ã O . C R I T É R I O E Q U I T A T I V O . V A L O R D A C A U S A . P R O V I D O E M P A R T E . A f i x a ç ã o d o s h o n o r á r i o s d e s u c u m b ê n c i a d e v e o b s e r v a r o c r i t é r i o d a e q u i t a t i v i d a d e , l e v a n d o - s e e m c o n t a , e n t r e o u t r o s f a t o r e s , o v a l o r a t r i b u í d o à c a u s a . (T J - M S - A P L : 0 0 0 2 7 2 2 2 8 2 0 0 9 8 1 2 0 0 1 9 M S 0 0 0 2 7 2 2 - 2 8 . 2 0 0 9 . 8 . 1 2 . 0 0 1 9 , R e l a t o r : D e s . S é r g i o F e r n a n d e s M a r t i n s , D a t a d e J u l g a m e n t o : 2 5 / 0 3 / 2 0 1 5 , C â m a r a C í v e l I I I - M u t i r ã o , D a t a d e P u b l i c a ç ã o : 0 1 / 0 4 / 2 0 1 5) A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . C U M P R I M E N T O D E S E N T E N Ç A . C O N F U S Ã O P A T R I M O N I A L E N T R E F I R M A I N D I V I D U A L E P E S S O A F Í S I C A Q U E F I G U R A C O M O S U A Ú N I C A T I T U L A R . E x i s t ê n c i a . F i r m a i n d i v i d u a l q u e n ã o p o s s u i p e r s o n a l i d a d e j u r í d i c a d i s t i n t a d a p e s s o a f í s i c a (e m p r e s á r i o i n d i v i d u a l) , t r a t a n d o - s e , n a r e a l i d a d e , d a m e s m a p e s s o a q u e e x e r c e a t i v i d a d e e m p r e s a r i a l . P o s s i b i l i d a d e d e p e n h o r a " o n l i n e " d o s b e n s d e t i t u l a r i d a d e d a e m p r e s a i n d i v i d u a l , a i n d a q u e a m e s m a n ã o f i g u r e n o p o l o p a s s i v o d a d e m a n d a . R e f o r m a d a a r . d e c i s ã o a g r a v a d a . R E C U R S O D A E X E Q U E N T E P R O V I D O . (T J - S P - A I : 2 0 1 4 5 8 1 6 4 2 0 1 5 8 2 6 0 0 0 0 S P 2 0 1 4 5 8 1 - 6 4 . 2 0 1 5 . 8 . 2 6 . 0 0 0 0 , R e l a t o r : B e r e n i c e M a r c o n d e s C e s a r , D a t a d e J u l g a m e n t o : 1 6 / 0 6 / 2 0 1 5 , 2 8 ª C â m a r a d e D i r e i t o P r i v a d o , D a t a d e P u b l i c a ç ã o : 2 3 / 0 6 / 2 0 1 5) . A s s i m , D E F I R O o b l o q u e i o d e a t i v o s v i a s i s t e m a S I S B A J U D e m n o m e d a p e s s o a f í s i c a M A R I A D E F Á T I M A S O U S A D A S I L V A (C P F 0 3 1 . 3 9 0 . 9 5 2 - 0 1) . H a v e n d o r e s u l t a d o p o s i t i v o n o b l o q u e i o S I S B A J U D , s e r v e a t e l a d e p r o t o c o l o c o m o t e r m o d e p e n h o r a , d e v e n d o a S e c r e t a r i a i n t i m a r o (a) d e v e d o r (a) p e s s o a l m e n t e p a r a q u e t o m e c i ê n c i a d a m e d i d a e o p o n h a e m b a r g o s / i m p u g n a ç ã o , s e d e s e j a r . I n f r u t í f e r a a m e d i d a , v i s t a s a o c r e d o r p o r 5 (c i n c o) d i a s p a r a r e q u e r e r o q u e e n t e n d e r d e d i r e i t o . D E F I R O a r e a l i z a ç ã o d e b l o q u e i o d e t r a n s f e r ê n c i a v e i c u l a r v i a R E N A J U D , c o n f o r m e e s p e l h o a n e x o . S e n a d o r J o s é P o r f í r i o / P A , 0 8 d e f e v e r e i r o d e 2 0 2 2 . Ê n i o M a i a S a r a i v a , J u i z d e D i r e i t o .

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O D E S E N T E N Ç A

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. AUTOR DO FATO: MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional NATALINA NUNES DA COSTA, brasileira, paraense de Senador José Porfírio, nascida aos 30/11/1943, portadora do RG 3555589 PC/PA, filha de Elísia Nunes de Lisboa e de Lauro Joaquin da Costa, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Edson, 330, esquina com a Rua Acatauaçu Nunes, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0003644-48.2016.8.14.0014, foi prolatada, em 06/12/2021, sentença de homologação de acordo, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0003644-48.2016.8.14.0058. SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de NATALINA NUNES DA COSTA em face de ILCILENE DA COSTA PINHEIRO, apresentada pelo Parquet. Fora designada audiência para a oitiva das partes em 01.12.2016 (fls. 11/12), ao qual este juízo deixou de analisar o deferimento das medidas de proteção, determinando relatórios emitidos pelo CRAS local, durante o prazo de 06 (meses) acerca da situação relatada pela vítima. Ocorre que, passados mais de 05 (cinco) anos desde tal determinação, o CRAS não juntou os referidos relatórios. Assim como, em despacho de fl. 18, foi determinada a intimação pessoal da vítima para manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar (fl. 22), o Ministério Público pugnou pela extinção do presente procedimento, ante a ausência de informações recentes sobre novos fatos que justifiquem a concessão das medidas de proteção. À fl. 20, a Oficiala de justiça informou que segundo relato da Sra. Maria Adailsa, que é filha da vítima, Natalia Nunes sofreu um AVC há aproximadamente 02 (dois) anos e para fins de tratamento médico a mesma atualmente reside na cidade de Belém. Breve relato. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Esta providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante § 1º do mesmo artigo. Ressalto aqui o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos sem que a vítima comparecesse em juízo para fins de pedido da concessão da medida protetiva ou quaisquer outras providências cabíveis. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão das medidas protetivas pleiteadas às fls. 02/04, bem como, configurada a desídia da parte demandante, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima por edital. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevi em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de

Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA, brasileiro, nascido em 27/06/1967, portador do CPF nº 234.622.562-20, filho de Maria Mamedia Parente Lima e de Antônio Lemos Lima, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Pedro Regalado, nº 383, bairro Maranhense, Senador José Porfírio-PA, conquanto não tendo sido possível a intimação pessoal do mesmo, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021, à fl. 51 dos autos da ação penal nº 0004428-54.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0004428-54.2018.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 31/32. À fl. 50 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.¿ Aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ¿ Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ¿Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários

advocáticos à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional KEILA PEREIRA MARQUES, brasileira, paraense, filha de Wanderley de Almeida Marques e Edna Maria dos Santos Pereira, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 05/10/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000278-74.2011.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0000278-74.2011.8.14.0058 SENTENÇA** Trata-se execução penal, na qual há certidão (fl. 69) comprovando o cumprimento do que fora determinado em audiência admonitória de fl. 64, pelo apenado. À fl. 71, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do apenado. Ante o exposto, considero que houve o cumprimento da pena e declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de KEILA PEREIRA MARQUES, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Intime-se o(a) ré(u). Caso não o(a) encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) sob o nº 0800093-51.2021.8.14.0058, em favor de MERCYA FABIANI OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, contra FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE MERCYA FABIANI OLIVEIRA de todo teor da SENTENÇA. MERCYA FABIANI OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante id. 26220452. O requerido apresentou contestação no id. 26220452, negando os fatos ditos na representação. Vieram-me

os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. É para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretária.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO 0009812-70.2019.814.0055

AUTOS: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: **DR. FRANCIONE COSTA DE FRANÇA OAB/PA 9736**

REQUERENTE: BRUNA PAIXÃO CONCEIÇÃO

ATO ORDINATÓRIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa Senhoria intimado da sentença exarada nessa autos em epígrafe.

Publique-se, Registre-se.

São Miguel do Guamá, 08 de fevereiro de 2022.

MARIA DE LOURDES BASTOS

Auxiliar Judiciário ç mat. 14133

SENTENÇA

Autos nº 0009812-70.2019.8.14.0055 **Vistos**. Trata-se de pedido de concessão de medidas optativas de urgência previstas na lei nº 11.340/2006 elaborado pelo Delegado(a) de Polícia Civil deste Município em face de John Willis Morais Rocha, com o fito de proteger a Ofendida Bruna Paixão Conceição. s medidas pleiteadas foram liminarmente concedidas, conforme decisão (fls. 11/12). Foi implementada a citação editalíssima, sem que o representado tenha apresentado defesa, com a nomeação de curador especial para que respondesse a presente ação, conforme determinação judicial (fls. 16). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, transcorrido considerável lapso temporal do referido pedido (concessão das medidas no requeridas no dia 18/10/2019), e não havendo qualquer manifestação das partes nos presentes autos ou notícias de qualquer fato novo baseado em violência doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06, imperioso concluir que a presente demanda padece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Verifico que não foi possível intimar o réu das medidas concedidas, uma vez que, segundo informações este se encontrava preso. Já a vítima Bruna Paixão Conceição, principal interessada na resolução da demanda, também não foi intimada para tomar ciência da decisão que deferiu o seu requerimento. Desta maneira, entendo que a ofendida demonstrou desinteresse na manutenção das medidas protetivas de urgência. Diante do exposto, por estar demonstrado a impossibilidade no prosseguimento regular da presente demanda, **julgo extinto o presente feito**, o que faço baseado no art. 485, inciso IV e VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Em consequência, **revogo a eventual medida protetiva de urgência outrora deferida**, o que faço com amparo no art. 18 e ss da Lei nº 11.340/2006 (a contrário sensu). Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registra-se. Cumpra-se. São Miguel do Guamá-PA, quarta-feira, 17 de dezembro de 2021. **Sávio José de Amorim Santos** Juiz de Direito Titular

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO 001142-09.2020.814.0055

AUTOS: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: **DR. MOACIR NBUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 7491**

REQUERENTE: ELEM CRISTINA SANTOS MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa Senhoria intimado da sentença exarada nossa auto acima mencionado.

Publique-se, Registre-se.

São Miguel do Guamá, 08 de fevereiro de 2022.

MARIA DE LOURDES BASTOS

Auxiliar Judiciário ç mat. 14133 Autos nº 0001142-09.2020.8.14.0055

Representado: Jameson de Lira Feitosa

Ofendida: Elem Cristina Santos Moreira

SENTENÇA

ESTABILIZAÇÃO E EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE Vistos. Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 ç Lei Maria da Penha. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Foi implementada a citação editalíssima, sem que o representado tenha apresentado defesa, com a nomeação de curador especial para que respondesse a presente ação, conforme decisão de (fls. 16). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico ser desnecessária a produção de outras provas nesta demanda, comportando o julgamento antecipado do mérito, consoante o disposto no art. 355, II, do CPC, uma vez que se visa resguardar a vítima de situação de violência ou ameaça iminente, cuja prova se satisfaz para fins acautelatórios (salvo exceções) com a realização do B.O, sua oitiva perante a autoridade policial e eventual laudo de exame de corpo de delito, o que se verifica nos presentes autos, mormente porque nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevância. Ademais disso, as afirmações feitas pela defesa, que tenta eximir os atos do acusado, não merecem prosperar, porquanto limitou-se a meras alegações despedidas de qualquer suporte fático, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, qual seja, o de provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da requerente-ofendida, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC. De mais a mais, cumpre esclarecer que não se está discutindo aqui a ação penal decorrente dos fatos imputados ao requerido, mas sim de medida protetiva de urgência que visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto. Assim, não obstante a defesa alegar que o requerido nunca realizou a conduta que ora lhe é imputada; e de que não há nenhuma comprovação dos indícios de autoria, as medidas devem ser mantidas, eis que a defesa não carregou aos autos nenhum elemento sustente a sua versão e nem que comprove que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido.

Não foi apontado, também, quais foram os prejuízos que o requerido sofreu com a concessão das medidas. De igual modo, ele não demonstrou a necessidade de se aproximar da vítima e de manter contato com. Desta feita, diante do caráter acautelatório das medidas protetivas deferidas, não logrando o requerido provar em sentido diverso, tenho que a manutenção da decisão é medida a ser adotada, razão pela qual reputo como estabilizados os efeitos da tutela de urgência, devendo, por via de consequência, o processo ser extinto. DIANTE DO EXPOSTO, em observância às regras processuais acima dispostas, **reconheço a estabilização da tutela antecipada** deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC. Por conseguinte, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, de acordo com o § 1º do art. 304 c/c o art. 487, I, ambos do CPC. Dê-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas de urgência em seu desfavor, o eventual descumprimento de tais medidas poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018). Havendo ação penal correlata ao presente procedimento, junte-se cópia desta decisão nos referidos autos. P.R.I. Cumpra-se. Não havendo recurso, **arquivem-se os autos e os seus apensos, se for o caso**, inclusive eventuais autos produzidos em duplicidade. São Miguel do Guamá-PA, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021. **Sávio José de Amorim Santos** Juiz de Direito Titular

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

SENTENÇA

Processo nº. 0000989-97.2010.8.14.0064

Classe: Execução de Alimentos.

Exequente: M.J.S.C., representado por CLAUDIANE MONTEIRO SOUZA.

Executado: SÉRGIO DE SOUZA COSTA.

Sentença com resolução de mérito.

1. M.J.S.C., representado por CLAUDIANE MONTEIRO SOUZA ajuizou execução de alimentos em desfavor de SÉRGIO DE SOUZA COSTA.

2. Certidão expondo que houve o pagamento (fl. 26-27) e declaração de quitação de débito do Defensor. Parecer do Ministério Público pelo arquivamento do feito.

3. É o relatório. Decido.

4. Dispõe o art. 924, II do C.P.C. ¿Extingue-se a execução quando: ... a obrigação for satisfeita ...¿. O executado efetuou o pagamento do valor cobrado na execução. Tendo o executado satisfeito a obrigação, a execução deve extinguir-se.

5. Ante o exposto, extingo o processo de execução, nos termos do art. 924, II do C.P.C.

5.1. Sem honorários advocatícios e despesas processuais.

5.2. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Viseu/PA, 27 de Janeiro de 2022

Charles Claudino Fernandes
Juiz de Direito

SENTENÇA

Proc. nº 0003543-90.2016.814.0064

AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exequente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB/PA 14.305

Executado: I.C. SOUSA COMERCIAL ME

Interessado: ISAQUE COSTA SOUSA

Sentença com resolução de Mérito

1. Banco Bradesco S.A. ajuizou ação de execução em desfavor de I. C. SOUSA CMOERCIAL-ME.

2. No curso do processo, as partes celebraram acordo (fl. 65-67).

3. É o que importa relatar. Decido.

4. O feito iniciou com a feição contenciosa, mas houve transação abrangendo todo objeto da ação.

5. Passada essa análise, verifico que o processo transcorreu regularmente, sem vícios, sendo respeitado os interesses indisponíveis, estando apto a ser homologado por sentença, extinguindo o processo nos termos do 487, III, *in fine*, CPC, que dispõe: *“Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... III - homologar: ... b) A transação; ...”*.

6. Por fim, o artigo 200 do CPC, diz que os atos das partes, *in fine* consistentes em declarações unilaterais ou

bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

7. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo formulado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito.

8. Condeno ainda o Requerido ao pagamento das custas judiciais. Após, não havendo registro de descumprimento, promova-se o arquivamento do feito e, caso as partes entendam necessário promover a execução do acordo, que solicitem o desarquivamento..

Viseu - PA, 27 de Janeiro de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº 0010052-32.2019.8.14.0064.

Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Roubo Qualificado.

Autor: Ministério Público Estadual.

Réu: DONEY FARIAS AMORIM

Advogado: EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO OAB/PA-23868

Réu: ZACARIAS DA SILVA BARROS, vulgo ZACA

Advogado: LEONARDO DE SOUSA BRITO OAB/PA-31.420-A

Réu: MARICENE DOS SANTOS AMORIM, vulgo MARICÊNIA.

LEONARDO DE SOUSA BRITO OAB/PA-31.420-A

Sentença com resolução de mérito.

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de DONEY FARIAS AMORIM, ZACARIAS DA SILVA BARROS, vulgo ¿ZACA¿, e MARICENE DOS SANTOS AMORIM, vulgo ¿MARICÊNIA¿, atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 157, § 2º, II e §2-A, I do Código Penal.

A denúncia (fls. 03 a 08) relata o seguinte fato:

¿(¿) Segundo consta nos autos de IPL que segue em anexo, no dia 15/10/2019, por volta das 15:00h em diante as vítimas vinham passando pela localidade de Limondeua em direção ao centro do município de Viseu/PA, em que se encontrava na chapada foram abordadas e assaltadas, lhes sendo roubados alguns de seus pertences.

Em seguida algumas vítimas procuraram a Delegacia de Polícia Civil onde começaram as investigações sendo ouvidos diversas pessoas enquanto que a vítima TAILSON DA SILVA LEITE reconheceu alguns autores citando os acusados DONEY FARIAS AMORIM, ZACARIAS DA SILVA BARROS, vulgo ¿ZACA¿, e MARICENE DOS SANTOS AMORIM, vulgo ¿MARICÊNIA¿, dentre outros.

Então, com base nas informações prestadas pela vítima foram apresentados pela autoridade policial de plantão os supracitados para que houvesse um mandado de prisão preventiva, o que foi deferido pela MM Juíza da Comarca de Viseu/PA, após parecer favorável do Ministério Público, onde no dia 24/01/2020 foi dado cumprimento aos mandados pela PM/PA que apresentou a nacional Maricene dos Santos Amorim, epíteto ¿Maricênia¿. Nessa toada, foi comunicado a prisão ao Juízo de Viseu/PA e foi procedido ao interrogatório da mesma.

Por ora, foram realizados autos de reconhecimento de pessoa presente pela vítima NELCILENE BARBOSA PINHEIRO e que reconheceu tanto ZACARIAS DA SILVA BARROS ¿ZACA¿, quanto MARICENE DOS SANTOS AMORIM ¿MARICÊNIA¿ como autores do fato típico, ilícito e culpável ocorrido no dia 15/10/2019, por volta das 15:00h, fato esse que corrobora com o reconhecimento feito pela vítima TAILSON DA SILVA LEITE no seu depoimento pessoal onde indicou a presença dos suspeitos no local do crime. A vítima Tailson da Silva Leite reconheceu o acusado DONEY FARIAS AMORIM em auto de reconhecimento fotográfico após a prisão do mesmo. (...) ¿.

A denúncia veio acompanhada do inquérito nº 194/2019.000213-8.

Houve o recebimento da denúncia, através de despacho às fls. 09.

Decisão de fl. 19 mantendo a prisão de DONEY FARIAS DE AMORIM e nomeação de advogada dativa para o réu.

Às fls. 20 a 21, resposta à acusação de DONEY FARIAS. Às fls. 22-25 e 26-29, respostas à acusação de ZACARIAS DA SILVA BARROS e MARICENE DOS SANTOS AMORIM.

Ofício da polícia civil apresentando: a) auto de qualificação e interrogatório de Wagner do Rosário Tavares, b) escuta formal de Deyse de Caritas Ramos Sousa, c) termo de acareação entre a vítima NELCIENE BARBOSA PINHEIRO e Wagner do Rosário no qual a vítima confirma a participação dos réus

no assalto, porém Wagner nega a participação dos réus e d) auto de reconhecimento no qual a vítima NELCIENE reconheceu Wagner do Rosário e Jackson Ferreira como parte do bando que lhe assaltou em 15/10/2019 (fls. 30 a 39).

Decisão (fl. 41-42) ratificando o recebimento da denúncia e designando data para instrução.

Às fls. 51-55, foi dispensada a testemunha Delegado Dyego Lima de Araújo e foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa: IPC JUAN LENNO KEMPER DE SOUSA, IPC ADEMIR SANTANA DOS SANTOS, IPC CLÁUDIO RICARDO GARCIA DA SILVA, PM JOSÉ RODRIGUES RUAS JÚNIOR, SGT PM MADSON JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES, IPC LUCIANO GUIMARÃES MORAES, JOSÉ CLEIBE FERREIRA DA LUZ, ROSENIRA ALMEIDA DO ROSÁRIO e TAILSON DA SILVA LEITE.

Decisão Interlocutória (fls. 60-61) mantendo a prisão dos réus.

Pedido da Defensoria Pública pela soltura de Maricênia (fl. 62-71). Parecer Ministerial favorável (fl. 60-61). Decisão Interlocutória concedendo a liberdade provisória a ré (fl. 74).

Audiência de continuação onde foram ouvidas as testemunhas de acusação/defesa EDRÍCIA LUZ MARTINS e NELCIENE BARBOSA PINHEIRO e foi feito o interrogatório dos acusados (fls. 75-80).

O Ministério Público, ofereceu as alegações finais em audiência, onde analisa a prova dos autos e pede a condenação dos acusados na forma da denúncia (fl. 82).

A defesa de DONEY FARIAS DE AMORIM apresentou alegações finais (fls. 86 a 93), onde pugnou pela absolvição do réu ante a ausência de provas de sua participação no crime.

Certidão de fl. 94 registrando que a advogada dos réus ZACARIAS DA SILVA BARROS e MARICENE DOS SANTOS AMORIM, passados meses desde sua intimação, não havia apresentado alegações finais. Decisão de fl. 95 encaminhando os autos ao Defensor. Certidão de fl. 96, registrando que a Defensoria Pública não estava recebendo processos por determinação do Defensor. Decisão nomeando advogado dativo e arbitrando honorários (fl. 97).

A defesa de MARICENE DOS SANTOS AMORIM apresentou alegações finais (fls. 99 a 106), onde pugnou pela absolvição do réu ante a ausência de provas de sua participação no crime ou, em caso de condenação, o afastamento da majorante do art. 157, §2-A, I do Código Penal, que a pena base seja fixada no mínimo legal e a detração da pena.

A defesa de ZACARIAS DA SILVA BARROS apresentou alegações finais (fls. 107 a 106), onde pugnou a aplicação de atenuante em razão da confissão, bem como a desclassificação do delito para o caput do art. 157, CP e que a pena base seja fixada no mínimo legal e a detração da pena.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao accertamento do fato.

Tenho como fato provado que no dia 15/10/2019, entre as 15:00h e 18:00h, um grupo criminoso armado com buffete e terçados, do qual o réu ZACARIAS DA SILVA BARROS, vulgo e ZACA e fazia parte, sistematicamente abordou e assaltou vítimas ao longo da tarde que vinham passando pela localidade de Limondeua em direção ao centro do município de Viseu/PA ao longo da tarde.

Dos depoimentos colhidos em Juízo, fica claro que as primeiras vítimas foram assaltadas por volta de 12hrs até 16:00hrs, iniciando por um homem não identificado, posteriormente abordando NELCIENE BARBOSA PINHEIRO, e, por último, o grupo de TAILSON DA SILVA LEITE, EDRÍCIA LUZ MARTINS, uma criança filha de EDRÍCIA, e uma mulher por nome MARLENE. Na ocasião, o grupo de assaltantes possuía cinco membros, sendo quatro homens e uma mulher (contudo, há informação de que havia uma sexta assaltante conhecida por SUELI que utilizou seu filho para, fazendo a criança atravessar a estrada, forçar as duas primeiras vítimas a diminuir a velocidade das motos e permitir a abordagem).

Que o prejuízo apurado pelas vítimas é o que segue:

a) TAILSON perdeu seu celular valia mil e trezentos, bolsa com a chuteira, a chave da moto e os dez reais que tinha consigo;

b) EDRÍCIA perdeu um estojo de jóias da Romanel no valor de R\$ 1.500,00 e um celular Samsung de novecentos reais, a chave de sua moto e

c) NELCIENE que levaram seu celular de oitocentos reais, o carregador, seu óculos, uma sandália e cinco reais.

Próximo do fim da tarde, por volta das 17 hrs, o grupo criminoso e desta vez com cinco membros masculinos - voltou a atuar e atacaram três vítimas não identificadas e, por último, o casal JOSÉ CLEIBE FERREIRA DA LUZ e ROSENIRA ALMEIDA DO ROSÁRIO liberando as vítimas por volta de 17:30hrs. Que os assaltantes roubaram do casal, um relógio, alianças, celular, dinheiro e chinelo.

O grupo criminoso usava da mesma tática forçando as vítimas a parar na estrada e, após, levando-as para um matagal, forçando-as a se despir, roubando seu pertences por meio de grave ameaça e violência física para aterrorizar as vítimas, e, após entenderem que o produto do roubo era suficiente, deixando-as amarradas no meio do mato à própria sorte.

A materialidade está comprovada pelos depoimentos dos autos (que serão analisados mais à frente com a autoria delituosa), pelos autos de inquérito e pela confissão do réu em Juízo.

Quanto à autoria e ao modo como se desenvolveram os fatos, entendo que ocorreram na forma antes

descrita, confirmando a imputação da inicial acusatória no que tange ao réu ZACARIAS DA SILVA BARROS, vulgo ¿ZACA¿. A prova é bem contundente em desfavor do acusado, não havendo dúvidas, em especial levando em conta sua confissão.

Contudo, o mesmo não pode ser dito dos demais réus, MARICENE DOS SANTOS AMORIM e ¿ DIONEY FARIAS DE AMORIM.

Tomo como base, Os depoimentos estão nas mídias à fls. 55 e 80 dos autos. Vou fazer menção aos depoimentos em seus pontos mais importantes:

TESTEMUNHA IPC JUAN LENNO KEMPER DE SOUSA disse, em suma, que sua participação foi a mesma do IPC GARCIA, fazer relatórios e levantamentos com base em denúncias porque na época estavam acontecendo muito assaltos na estrada; que houve levantamento que o suspeito dos crimes era o DIONEY pelo modus operandis, pela fala, pelo jeito de se comportar no assalto; que os investigadores passaram a levantar vários fatos com base nas diversas denúncias; que foi feito um relatório de missão e o Delegado solicitou a prisão preventiva; que após o cumprimento da prisão, DIONEY foi ouvido e negou os crimes, alegando que cometia apenas furtos e que MARICÉIA não estava envolvida, mas a testemunha não dá crédito a este relato; que muitas testemunhas descreviam a participação de uma mulher ruiva nos assaltos e, na época, MARICÉIA estava ruiva; várias vítimas afirmavam que achavam que um dos assaltantes era DIONEY; que não lembra especificamente dessa ocorrência porque eram muitas ocorrências; que não recorda se os réus foram identificados pelas vítimas, mas esclarece que muitas vezes os investigadores têm que sair em diligência e cabe ao Delegado e ao escrivão conduzir as tentativas de reconhecimento;

TESTEMUNHA IPC ADEMIR SANTANA DOS SANTOS disse, em suma, que recebeu a denúncia do assalto na beira da estrada; que quando chegou, os assaltantes já tinham fugido; que ouviram as vítimas e tomaram ciência que poucas pessoas participaram do assalto e o modus operandi; que após receber outras denúncias, perceberam uma similitude no modus operandis; que tomaram conhecimento de um vídeo com indivíduos drogados portando armas; que foi com esse vídeo que as vítimas puderam reconhecer o assaltante; após, a prisão de JHON LISLEY, apontado como líder, confirmou a participação dos réus nos assaltos; que os cumprimentos da prisão foi feito pela Polícia Militar; que as vítimas não foram interrogadas, com exceção de uma senhora que não sabe especificar o nome, mas que estava presente no dia da audiência.

TESTEMUNHA IPC CLÁUDIO RICARDO GARCIA DA SILVA disse, em suma, que fez um levantamento da participação de alguns "elementos" em alguns crimes ocorridos na estrada de Viseu/PA; dos três réus, a testemunha só teve contato com MARICENE, ocasião em que presenciou o depoimento dela; após, fez o relatório de missão e entregou ao Delegado; que presenciou quando uma das vítimas reconheceu MARICENE como sendo uma das assaltantes através de fotos; que foram colocadas diversas fotografias para a vítima identificar envolvidos no assalto e a vítima apontou para a foto de MARICENE; quanto aos outros dois réus, não participou da investigação que tratava do envolvimento dos outros réus nos assaltos; que foi expedido um mandado de prisão em desfavor de MARICENE e, nessa ocasião, estava presente quando foi tomado o depoimento de MARICENE; disse que MARICENE negou veementemente todas as acusações, mas que colaborou para identificar o endereço de outros suspeitos; diz que não pôde comprovar a participação de MARICENE nos assaltos, mas uma das vítimas a reconheceu.

TESTEMUNHA PM JOSÉ RODRIGUES disse, em suma, que participou só da prisão de ZACARIAS; que ele tinha um mandado de prisão contra si e que foi encontrado na rua; que ZACARIAS foi conduzido a Delegacia; que não tomou conhecimento de assalto ocorrido no dia 15/10/2019.

TESTEMUNHA SGT PM MADSON JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES disse, em suma, que participou no cumprimento do mandado de prisão preventiva contra a senhora MARICENE; que ela foi encontrada em via pública, no Conjunto Rio Gurupi; foi feita a detenção e conduzida até a DEPOL; que trabalha há 6 anos em VISEU e havia comentários de que MARICENE e o marido cometiam assaltos na beira da estrada; que os demais réus eram conhecidos por incidirem nas mesmas práticas; que a testemunha foi procurada por uma das vítimas ouvidas nesse processo para apurar roubo cometido pelos réus, mas, à ocasião, não foi possível capturá-los; que a vítima é um rapaz, mas não recorda o nome e a data; que a vítima disse que foi assaltada pelos três réus.

TESTEMUNHA IPC LUCIANO GUIMARÃES MORAES disse, em suma, que atendeu algumas denúncias contra os três réus, mas nunca foram presos em flagrante; que após trabalhos investigativos, foram feitas as prisões de DONEY, ZACARIAS e MARICENE, nessa ordem, tendo integrado todas as equipes que cumpriram os mandados; que praticamente participou do cumprimento dos mandados; que haviam ocorrências de furto e roubo no nome dos três réus; que quem reportou o assalto objeto do processo foi um rapaz que foi ouvido em audiência, mas que o policial não recorda o nome; que a vítima disse que ter reconhecido os três réus, pois já os conhecia de vista; que os três negaram a participação nos roubos; que o ZACA também era procurado pelo assassinato de um desafeto dele conhecido por "DANIELZINHO".

TESTEMUNHA JOSÉ CLEIBE FERREIRA DA LUZ (VÍTIMA) disse, em suma, que na estrada entre Viseu e Limondeua, próximo a Chapada, estava com esposa ROSENIRA; quando subiam a ladeira, três homens ficaram na frente da moto e lhe forçando a parar; que lhe forçaram a sair da estrada e começaram a lhe bater muito, além de levar seus pertences (relógio, aliança, celular, dinheiro, chinelo, etc); eram cinco assaltantes no total; um deles estava armado e os outros quatro tinham terçados; que após lhe baterem, lhe amarraram e começaram a fazer ameaças de morte por suspeitarem que a vítima fosse primo do SGT. MADISSON porque os assaltantes os achavam parecidos; a testemunha disse que não era parente dele e que ia a Viseu pagar um boleto para sua patroa; que colocaram uma arma na sua cabeça e mandaram sua esposa colocar um capacete na sua para não respingar sangue; que o que portava arma, mandou fechar os olhos e só abrir em 20 minutos; passando esse tempo, a testemunha, sua esposa e outras 3 pessoas que também haviam sido vítimas da quadrilha conseguiram se desamarrar; não conhece os outros 3; os assaltantes tinham sua cara coberta; que tinham 3 rapazes altos e dois mais baixo; o que estava com a arma e que era mais alto que era o líder; que estavam a pé e fugiram por dentro do mato; que não haviam mulheres entre os assaltantes; que só pode ver os assaltantes quando foi abordado, após não lhe permitiam olhar pra cima; que não consegue identificar pela voz.

TESTEMUNHA ROSENIRA ALMEIDA DO ROSÁRIO (VÍTIMA) disse, em suma, que vinha em direção a VISEU com seiscentos reais pagar um boleto de sua ex-patroa; que vinha com seu marido quando foram parados por três assaltantes que levaram o casal para dentro do mato onde já haviam outras três vítimas amarradas e outros dois assaltantes; que os fizeram tirar a roupa; que amarraram seu marido e bateram nele; que tiraram todos os seus pertences (celular, anel, cordão, dinheiro, etc); que colocaram um capacete em seu rosto para a vítima não ver os assaltantes baterem em seu marido; que os bandidos discutiram a possibilidade de matar seu marido, mas desistiram, e também se deveriam assaltar outras pessoas, mas decidiram que estava muito tarde e foram embora pra dentro do mato, ordenando que as vítimas não olhassem pra eles senão atirariam; que uma moça que era uma das vítimas que já estavam no local, não estava amarrada, conseguiu ajudar seu pai e eles resgataram os demais; um dos assaltantes

estava com arma e os demais com terçado; todos os 5 assaltantes estavam encapuzados e usando calça cumpridas e camisa de mangas cumpridas; o assaltante mais alto e que estava com a arma quem comandava; não havia mulheres entre os assaltantes; com exceção de seu marido, não reconhece as demais testemunhas como sendo as três outras vítimas que foram assaltadas pelo grupo; que não pode afirmar que os réus são os assaltantes porque estes estavam encapuzados durante o assalto; que conhece as outras vítimas; que eles moram na fazenda real; que eram marido, mulher e a filha.

TESTEMUNHA TAILSON DA SILVA LEITE (VÍTIMA) disse, em suma, que era uma terça feita e estava indo jogar bola com sua chuteira e com seu celular; que no trevo que ia pra Limondeua, encontrou sua irmã EDRÍCIA que estava voltando de um evento público; que próximo da COSANPA, os dois foram abordados e levados prum mato onde já haviam duas pessoas amarradas, um homem que não sabe o nome, mas trabalha na casa do mel e uma senhora por nome NELCIANE; que os dois já estavam sem roupa; que lhe amarraram; que o rapaz já estava muito machucado; que tentaram agredir sua sobrinha e a testemunha pediu que o machucassem no lugar dela; que não lhe machucaram muito, que bateu com um passou o facão em suas costas e o que estava com a arma caseira lhe fez baixar a cabeça; que em seguida, os assaltantes foram embora; que conversando depois com outras vítimas, soube que havia uma criança e uma mulher por nome SUELI entre os bandidos; que ao ouvir o barulho da moto da vítima, os bandidos mandaram a mulher e a criança embora; que a testemunha não chegou a ver essa mulher chamada SUELI, mas reconheceu entre os assaltantes a MARICENE, o DONEY e o ZACA, irmão do tal Tony; que o bando levou seus pertences e depois se dispersaram; que depois do assalto, a vítima rastreou seu telefone e ele foi acionado pela última vez no Conjunto da Cidade Nova, atrás do Conjunto Velho, próximo da região onde aconteceu o assassinato de "DANIELZINHO"; que eram 3 pessoas que pararam sua moto, uma mulher e dois rapazes, mas no mato havia mais dois vigiando as vítimas que já estavam amarradas; que o grupo tinha camisa amarrada na cara; que conseguia identificar os assaltantes por tatuagem, pelo cabelo pintado de ruivo da MARICENE, pelo porte físico, etc, pois conhece os réus de vista; que seu celular valia mil e trezentos, bolsa com a chuteira, a chave da moto e os dez reais que tinha consigo; que não lembra do dia, mas que era uma terça; que acha que era feriado de servidor público porque estava tendo evento dos professores; que lembra o dia porque terça era quando jogava bola; que reconhece ZACA e MARICENE pelas tatuagens, porque logo depois viu as fotos dos réus e as tatuagens eram as mesmas, tanto que o ZACA tem o nome dela tatuado no peito, o cabelo, porte físico; que de pois encontrou uma senhora que disse que o grupo passou pela vizinhança dela oferecendo o celular da vítima; disse que soube também que o grupo cometeu outro assalto dias depois; que após o assassinato de "DANIELZINHO" fotos do grupo começaram a circular e os conhece dessa época e ZACA tem tatuagens na mão, no pescoço que permitem sua identificação; que reconhece MARICENIA, DONEY e ZACA; que suspeita que outro assaltante era LUQUINHA que sempre andava com DONEY, mas não tem certeza; que as vítimas eram ele, sua irmã EDRÍCIA, sua sobrinha, MARLENE, o rapaz que trabalha com mel e a NELCIANE, sendo seis no total; que o grupo tinha uma arma caseira e dois facões; que foram mais violentos com o outro rapaz; que ameaçaram machucar sua sobrinha porque ela chorava muito.

TESTEMUNHA EDRÍCIA LUZ MARTINS (VÍTIMA) disse, em suma, que estava vindo do Limondeua quando foram abordados por indivíduos, dos quais um deles era uma mulher; que a vítima era obrigada a manter a cabeça baixa e os assaltantes tinham a cara coberta e não deu para reconhecê-los, mas ainda conseguiu observar que a mulher tinha cabelo comprido e uma tatuagem na lateral; que consigo estava sua filha de 6 anos e seu irmão (TAILSON) e, quando foram abordados, já havia um casal só de roupa de baixo; que a mulher chegou a lhe bater; que pegaram a chave da moto e seus pertences, depois fizeram o mesmo com seu irmão e com sua prima e em seguida foram embora; que estavam encapuzados e não dava pra reconhecê-los, mas que a mulher tinha tatuagem e cabelo comprido; que tinham uma arma caseira e os demais também estavam armados com facões; que um homem comandava os demais; que o líder era um pouco alto, tinha camisa preta de manga comprida, calça comprida; que seu prejuízo foi um estojo de jóias da Romanel no valor de R\$ 1.500,00 e um celular Samsung de novecentos reais, a chave de sua moto e não recuperou nada; que nunca tinha visto MARICÊNIA antes; que se ver a assaltante talvez a reconheça, pois, como disse antes, apesar de encapuzada, a acusada tinha um cabelo avermelhado e uma tatuagem; que os assaltantes nunca deixavam a vítima levantar a cabeça, mas que

viu os detalhes da assaltante pois estavam próximas; que a tatuagem era no tornozelo no lado de fora, mas não lembra qual; que foi batida pelo líder e por ela; que lhe batiam na cabeça porque sua filha chorava; que alguns usavam a camisa para esconder o rosto, mas um deles tinha um capuz que deixava seus olhos a vista; que uma das vítimas era a moça que tava aqui;

TESTEMUNHA NELCIENE BARBOSA PINHEIRO (VÍTIMA) disse, em suma, que era por volta das três horas da tarde e estava vindo da Localidade Limondeua quando uma criança atravessou a estrada e, na hora que a testemunha freou, foi abordada por assaltantes; que havia uma primeira mulher de cabelo louro que pegou a criança e foi embora e uma segunda mulher morena com uma tatuagem na perna; que tiraram sua roupa e pegaram sua camisa e colocaram em sua cabeça e não dava pra ver muita coisa; que foi conduzida pelo mato até um local onde já se encontrava uma outra vítima, um homem despido que disse que já estava no local há mais de três horas; que não sabe o nome da outra vítima; que o bando estava com uma arma caseira e facões; que a mulher da tatuagem se aproximava da testemunha constantemente lhe intimidando com um facão; que depois de meia hora, o bando trouxe mais quatro vítimas, TAILSON, EDRÍCIA, sua filha, e uma prima dela; que dois assaltantes ficaram vigiando a testemunha e o outro homem, o restante cercou as outras vítimas; que chegaram até a botar faca na criança; que um dos assaltantes tinha uma tatuagem na mão direita, que outro estava sem camisa e tinha um nome tatuado bem grande no peito, mas não lembra qual era o nome, a moça tinha tatuagem na perna; que tinha um rapaz de tamanho médio que se destacava porque a maioria do grupo era baixa; que tinha um rapazinho com luzes no cabelo e uma tatuagem pequena na mão; que levaram seu celular de oitocentos reais, o carregador, seu óculos, uma sandália e cinco reais; que não lembra exatamente onde a tatuagem da assaltante ficava na perna, mas sabe que não era pequena; que ficou das 15 horas até umas 17 ou 18 horas; que não chegaram a lhe agredir; que ao ser mostrada a fl. 68 do Inquérito, reconheceu as tatuagens da pessoa conhecida como DEÍSE, como sendo as mesmas pertencentes à assaltante; que ela é mulher tatuada e que era agressiva com todo mundo; que a outra mulher do bando de assaltantes era a que estava com a criança, mas essa não falava nada e a testemunha só a viu por trás; que não viu EDRÍCIA ser agredida porque o outro grupo de vítimas estava um pouco mais afastado, mas viu quando um dos bandidos colocou um terçado na criança e ela começou a chorar e tumultuou lá não permitindo a vítima ver com clareza o que estava acontecendo; que reconheceu como sendo o assaltante com a tatuagem na mão, LUQUINHA, vulgo MULEKINHO, ao ver a foto dele na fl. 24 do Inquérito; quanto ao assaltante com tatuagem no peito, disse que a mesma tatuagem contida na fotografia de fl. 26 do Inquérito (identificado pela ré MARICENIA como DEDEU à fl. 71 do Inquérito Policial).

O RÉU DIONEI disse, em suma, que, negou a participação porque estava na praia pescando peixe com seu pai; que não amizade com ZACA, MARICENE e essas pessoas; que por essas pessoas diz que são as pessoas de que estão lhe acusando; que conhece ZACA e MARICENE de vista; que em 2009, respondeu um roubo pela sua prima MARICENE e, por ter cumprido dois anos de prisão, sua família não o deixa ter contato com MARICENE; que ouviu falar dos roubos na estrada; que foi preso sem nem saber o motivo; que acredita que foi acusado de participar do assalto em virtude do envolvimento de MARICÊNIA no crime e de ter praticado em 2009 junto com MARICÊNIA e seu marido, o roubo de uma moto de um dentista deste município; que tem tatuagens no braço, sendo o nome de seu filho e o nome de sua irmã; que acha que as testemunhas lhe acusaram porque as pessoas o viam fumando drogas; que não sabe quem é o defensor que lhe assiste.

A RÉ MARICENE disse, em suma, que não estava em Viseu na época do crime porque tinha fugido de ZACA porque ele é violento; que já estava fora da cidade há sete meses quando soube da prisão de ZACA; que voltou a VISEU para cuidar de sua mãe que estava operada e logo foi presa; que trabalha; que nunca roubou ninguém; que está pagando por algo que não fez; que ZACA pôs fogo em sua casa e fez registro de ocorrência, mas como não se sentia segura, fugiu com a roupa do corpo deixando pra trás até seus documentos; que DONEY é seu primo; que ele sempre esteve envolvido com pequenos furtos e que

a acusada sempre tentou lhe dar conselhos; que sua mãe lhe ligava e falava que ZACARIAS estava fazendo muitas coisas erradas, mas que a acusada não tinha conhecimento de que estava acusada deste assalto porque se tivesse conhecimento disto, teria pego uma prova de seu trabalho e se aconselhado com advogado; disse que não conhece JACKSON, vulgo ¿DEDEU¿; que conhece DEISE e que é namorada do ¿JHON¿; que tem tatuagem de flor na coxa direita; que sabe que estava trabalhando no dia do assalto e que as pessoas que a acusam falsamente irão responder a Deus; que no dia do assalto estava trabalhando no restaurante SÓ FILÉ; que seus patrões se chamam NILZE e NILTON; que trabalha pra ajudar sua mãe a criar sua filha e a acusada cria a outra filha; que sempre pintou seu cabelo original de louro, mas agora voltou a cor original; que no dia 15/10/2019, seu cabelo estava com as pontas louras porque não tinha retocado.

O RÉU ZACARIAS disse, em suma, que tem envolvimento no crime, mas MARICENE e DONEY não; que MARICENE estava trabalhando num restaurante em Belém; que participou dos crimes porque foi convidado por uma jovem e um rapaz; que fez o crime num momento de fraqueza e necessidade; que diz que mudou e que quer mostrar pra sociedade que é uma nova pessoa; que durante o crime, usaram não usaram uma arma de fabricação caseira tipo buffete, apenas pedaço de pau e terçados; que realmente usaram um buffete; que era Jhon Lisley quem estava portando a arma e ameaçando as vítimas; que Jhon Lisley acusou indevidamente MARICENE e DONEY; que quem participou era ZACA, Jhon, Rafaela, Luane e outro rapaz; que Wagner, Jackson ¿Dedeu¿, Mariza, Luquinha, Luvás Wagner, Denilson não participaram do assalto; que não sabe dizer o nome dos demais membros porque ficavam se tratando por ¿mano¿; que não tinha nenhum de menor no meio; que o grupo roubou dinheiro, celular, cordão, pulseira e um mostruário de jóias; que ZACARIAS ficou com celulares, Jhon Lisley ficou com as jóias e outros ficaram com dinheiro; que pegou sua parte e não teve mais contato com os outros, exceto com o Jhon; que mostrada a foto de Jhon, o reconheceu; que mostrada a foto de Deise, disse que ela não participou do assalto; que mostrada a foto de Lucas Luquinha, o réu disse Lucas não estava no assalto, mas que a arma mostrada na foto foi usada na foto; que mostradas as fotos de Lucas Wagner, Henrique, Jackson ¿Dedeu¿, Vitor ¿ filho de Paulinho, Maísa e Venilson, disse que não participaram do assalto; que não sabe dizer quem são os parentes de Rafaela e Luane porque as conhece da rua; que o assalto durou vinte minutos; que ficou com as vítimas por voltas de quinze minutos e depois foram embora deixando as vítimas no mato; que estava em casa, desempregado, e o Jhon Lisley lhe convidou para assaltar; que roubaram o dinheiro, as jóias e os bens das vítimas e passaram vinte minutos com a vítima e os deixaram no mato enquanto os bandidos fugiam para evitar que as vítimas pudessem pedir ajuda da polícia e da população.

Vê-se que os policiais não promoveram prisão em flagrante e o que sabem dos autos foi de presenciar o depoimento das vítimas. Alguns deles se limitaram a cumprir o mandado de prisão.

As vítimas ROSENIRA e JOSÉ CLEIDE não viram o rosto dos assaltantes e não puderam alguma característica que permitisse a identificação deles.

A testemunha EDRÍCIA não identificou os réus como sendo membros do grupo que a assaltou porque estavam encapuzados, limitando-se a fornecer características físicas de uma assaltante (cabelo comprido avermelhado e tatuagem no tornozelo do lado de fora).

Assim, resta claro que a vinculação dos réus MARICENE DOS SANTOS AMORIM e ¿ DONEY FARIAS

DE AMORIM ao crime é pautada unicamente nos relatos da vítima TAILSON DA SILVA LEITE (Fl. 54) que desde o Inquérito Policial foi firme em reconhecê-los como membros do grupo que o assaltou (fl. 16-17 do Inquérito Policial).

A vítima NELCIENE BARBOSA PINHEIRO vai de encontro ao testemunho de TAILSON, pois, valendo de características físicas dos assaltantes (cabelos, tatuagem, altura, etc) conseguiu identificar diversos membros do grupo de assaltantes, porém nenhum deles como sendo os réus.

A testemunha NELCIENE se mostrou coerente em seu depoimento pontuando, tanto no Inquérito Policial (fls. 20-22), quanto em Juízo (fls. 75-76) que identificou a mulher do grupo de assaltantes como sendo DEISE (fl. 68 do Inquérito) - e não MARICENE -, além de ter reconhecido LUQUINHA, vulgo MULEQUINHO (fl. 24 do Inquérito) e DEDÉU (fl. 71 do Inquérito Policial).

Não se pode negar que consta nos autos de Inquérito (fl. 73), auto de Reconhecimento em que a vítima NELCIENE reconheceu a ré MARICENE como uma das participantes do assalto, CONTUDO, em Juízo e à luz do contraditório, a vítima voltou a afirmar que a única mulher participante no assalto era DEISE. Tenho como importante essa postura não para extrair prova do inquérito, mas para extrair credibilidade da prova testemunhal em juízo.

Por fim, temos a declaração do réu ZACARIAS que afirma categoricamente que os demais réus não se faziam presentes no assalto, objeto desta ação. Desse modo, a prova é frágil do sentido de que os réus MARICENE e DIONEY tenham participado do assalto ocorrido em 15/10/2019.

Fazendo-se o cotejo dos depoimentos prestados em juízo e na esfera policial, este julgador tem dúvida - pela desarmonia das palavras das vítimas com eventuais provas diversas produzidas - acerca da autoria no que tange aos réus MARICENE e DIONEY.

Aqui, o princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado no seu máximo aproveitamento, posto que qualquer resquício de dúvida pode ser um fio solto que puxado leva à inocência do réu.

Neste contexto, considerando a prevalência do Princípio do estado de inocência, caberia à acusação comprovar os elementos essenciais à tipicidade da conduta, o que, no entanto, não ocorreu, assim impedindo, por completo, o pretendido juízo condenatório.

Assim, na ausência de prova robusta a dar suporte ao decreto condenatório, impera a absolvição de **MARICENE DOS SANTOS AMORIM e DIONEY FARIAS DE AMORIM, com fundamento no princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, VII, do CPP**, até mesmo porque o Direito Penal não se compadece com meras ilações ou conjecturas para a imposição de pena.

O mesmo não se aplica a ZACARIAS DA SILVA BARROS que em audiência de instrução, assumiu a autoria dos crimes, afirmando que praticou em conjunto com Jhon Lisley (mentor intelectual), Rafaela, Luane e outro rapaz. Afirmou que no dia dos fatos, o grupo estava portando pedaços de pau, terçado e um çbuffeteç (arma artesanal). Segundo o acusado, o grupo roubou dinheiro, celular, cordão, pulseira e um mostruário de jóias. Que realizou o crime, pois estava desempregado. No que tange ao modus operandi, confirmou de maneira geral o relato das vítimas.

Sendo réu confesso e identificado pelas vítimas (fl. 50 do Inquérito Policial), **entendo presentes a autoria e materialidade do fato, como antes descrito.**

Passo agora à análise das consequências jurídicas.

1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável

Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexu causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade.

Os acusados subtraíram celulares, dinheiro, jóias alianças, um par de chuteira, carregador de celular, óculos e um par de sandália mediante grave ameaça cometida através de uma arma caseira e terçados. Assim agindo, praticaram a conduta, agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticavam e agiu de acordo com esse entendimento.

Ocorreu o resultado, pois houve a subtração do objeto material do crime, havendo nexu causal, pois a subtração originou-se da conduta dos acusados.

Conduta é típica, pois se amolda à descrição legal. Vejamos o tipo penal a que se imputa aos acusados: ç ç Art. 157, CP. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: ...ç. O acusado em companhia de mais quatro pessoas subtraiu os bens acima descritos, mediante grave ameaça instrumentalizada com emprego de uma faca, vários terçados e concurso de pessoas.

Não há causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, razão pela qual o fato típico é antijurídico e culpável. ç ç ç ç ç ç ç ç ç ç

Ante o exposto, entendo que o acusado cometeu o crime descrito no art. 157 do Código Penal.

2. Do roubo qualificado (causa de aumento de pena)

São duas causas de aumento imputados ao acusado.

a) Imputa-se ao acusado a prática de roubo qualificado previsto no § 2º, II, art. 157 do C.P., que assim dispõe: *“A pena aumenta-se de um terço até a metade: ... II ζ se há o concurso de duas ou mais pessoas; ... ζ ”*.

O roubo foi praticado por 04 pessoas. Assim, verifica-se a ocorrência da causa de aumento do art. 157, §2º, II, CP.

b) Imputa-se ao acusado a prática de roubo com uso de arma de fogo, na forma do art. 157, §2º - A, CP, que assim dispõe: *“A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I ζ se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo ... ζ ”*.

O roubo foi praticado mediante violência e ameaça exercida com arma de fogo, assim, usando-se a arma de fogo, incide a qualificadora.

3. Condição Econômica

Pelo que se depreende dos autos os acusados não têm boas condições econômicas.

4. Da atenuante da confissão.

O acusado ZACARIAS DA SILVA BARROS confessou a prática do delito, devendo ter atenuada a pena.

5. Do Crime Continuado Impróprio entre os Roubos.

A denúncia tratou o fato com crime único, mas, claramente, temos dois fatos. Ao reconhecer isso, não estou, propriamente, fazendo uma incursão pelo instituto da emendatio libelli, pois é uma questão da aplicação da pena, de concursos de crimes.

Os roubos foram cometidos em continuidade. Dispõe o art. 70: *Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

Os fatos são da mesma espécie (roubos); tem as mesmas condições de tempo (praticados no mesmo dia, um curto espaço de horas), lugar (na zona rural de Viseu) e maneira de execução (cinco pessoas, que abordavam pessoas em estradas vicinais, usando terçados e uma arma de fogo caseira).

É na modalidade impróprio (Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código), pois o fato é doloso, com vítimas diferentes e cometidos com violência ou grave ameaça, assim, deve ser aumentada a pena de um dos crimes até o triplo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado ZACARIAS DA SILVA BARROS, atribuindo-lhe a conduta prevista no 157, §2º, II e §2º - A, I (quatro vezes, na forma do art. 71, parágrafo único) do Código Pena, reconhecendo a atenuante da confissão, e absolvendo DONEY FARIAS AMORIM e MARICENE DOS SANTOS AMORIM, o que faço com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.

Determino que DONEY FARIAS AMORIM seja posto imediatamente em liberdade, recolhendo-se todos os mandados e expedindo ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor, o que faço com base no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal de 1988 c/c o inciso I do parágrafo único do art. 386 do CPP, desde que não esteja preso por outro motivo..

A) Passo à **DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO ZACARIAS DA SILVA BARROS (vítima) e TAILSON DA SILVA LEITE):**

Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade: o réu, ao tempo do crime, tinha plena consciência da conduta criminosa engendrada com seus comparsas, de forma **premeditada**, o que foi confessado pelo réu, para participar da atividade criminosa em jugo. Os crimes de roubo nas estradas do Estado do Pará, especialmente desta cidade de Viseu, têm se tornando cada vez mais corriqueiros e trazem pavor à população que necessita se locomover entre as vicinais e rodovias que cortam o município e ligam às cidades vizinhas, fato que demonstra maior gravidade concreta e censurabilidade, sendo-lhe, pois, desfavorável a circunstância.

a.2) antecedentes: o réu é tecnicamente primário, constituindo, pois, circunstância neutra.

a.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato, já que as testemunhas ouvidas em Juízo não relataram nada acerca do acusado, nada se sabendo quanto à sua conduta. Circunstância neutra.

a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal, já que não há elementos suficientes para valorá-la. Circunstância neutra.

a.5) motivos do crime: o réu não se adequa à regra de boa convivência social de não usurpar o que é alheio, pretendendo enriquecimento ilícito. Todavia, esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal pelo próprio desvalor da ação punida, sendo a circunstância neutra.

a.6) circunstâncias do crime: o crime foi cometido de forma violenta, com uso de arma do tipo facão e arma de fogo que incrementa o temor nas vítimas, conduta que ultrapassa a moldura do tipo, sendo desfavorável ao denunciado a circunstância.

a.7) consequências do crime: normais à espécie, não destoando dos limites do arquétipo penal, sendo, assim, neutra a circunstância.

a.8) comportamento da vítima: normal ao tipo penal espécie, nada influenciando na execução do crime, sendo, pois, neutra a circunstância.

Pena-base: considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (de quatro a dez anos) pelas circunstâncias judiciais influentes (oito) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em 02 itens (a.1 e a.6), sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado, fixo-a em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa**.

Concorre a circunstância **atenuante da confissão**, utilizada como fundamento desta sentença, pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 dias-multa, aplicando-se a súmula 231/STJ. Não concorrem agravantes.

Não há causa de diminuição de pena a ser observada.

Há duas causas de aumento da parte especial, a do §2º, II e a do §2º - A, I ambos do art. 157 do CP. No caso, vou aplicar apenas a segunda, que aumenta em 2/3, chegando-se **07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão. Na pena de multa, aplicando o aumento, chegamos em 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

B) Passo à **DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO ZACARIAS DA SILVA BARROS (vítima EDRÍCIA LUZ MARTINS)**:

Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

b.1) culpabilidade: o réu, ao tempo do crime, tinha plena consciência da conduta criminosa engendrada com seus comparsas, de forma **premeditada**, o que foi confessado pelo réu, para participar da atividade criminosa em jugo. Os crimes de roubo nas estradas do Estado do Pará, especialmente desta cidade de Viseu, têm se tornando cada vez mais corriqueiros e trazem pavor à população que necessita se locomover entre as vicinais e rodovias que cortam o município e ligam às cidades vizinhas, fato que demonstra maior gravidade concreta e censurabilidade, sendo-lhe, pois, desfavorável a circunstância.

b.2) antecedentes: o réu é tecnicamente primário, constituindo, pois, circunstância neutra. ¿ ¿

b.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato, já que as testemunhas ouvidas em Juízo não relataram nada acerca do acusado, nada se sabendo quanto à sua conduta. Circunstância neutra.

b.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal, já que não há elementos suficientes para valorá-la. Circunstância neutra.

b.5) motivos do crime: o réu não se adequa à regra de boa convivência social de não usurpar o que é alheio, pretendendo enriquecimento ilícito. Todavia, esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal pelo próprio desvalor da ação punida, sendo a circunstância neutra.

b.6) circunstâncias do crime: o crime foi cometido de forma violenta, com uso de arma do tipo facão e arma de fogo que incrementa o temor nas vítimas, conduta que ultrapassa a moldura do tipo, sendo desfavorável ao denunciado a circunstância.

b.7) consequências do crime: normais à espécie, não destoando dos limites do arquétipo penal, sendo, assim, neutra a circunstância.

b.8) comportamento da vítima: normal ao tipo penal espécie, nada influenciando na execução do crime, sendo, pois, neutra a circunstância.

Pena-base: considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (de quatro a dez anos) pelas circunstâncias judiciais influentes (oito) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em 02 itens (a.1 e a.6), sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado, fixo-a em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa**.

Concorre a circunstância **atenuante da confissão**, utilizada como fundamento desta sentença, pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 dias-multa, aplicando-se a súmula 231/STJ. Não concorrem agravantes.

Não há causa de diminuição de pena a ser observada.

Há duas causas de aumento da parte especial, a do §2º, II e a do §2º - A, I ambos do art. 157 do CP. No caso, vou aplicar apenas a segunda, que aumenta em 2/3, chegando-se **07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão. Na pena de multa, aplicando o aumento, chegamos em 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

C) Passo à **DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO ZACARIAS DA SILVA BARROS (vítima NELCIENE BARBOSA PINHEIRO)**:

Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

c.1) culpabilidade: o réu, ao tempo do crime, tinha plena consciência da conduta criminosa engendrada com seus comparsas, de forma **premeditada**, o que foi confessado pelo réu, para participar da atividade criminosa em jugo. Os crimes de roubo nas estradas do Estado do Pará, especialmente desta cidade de Viseu, têm se tornando cada vez mais corriqueiros e trazem pavor à população que necessita se locomover entre as vicinais e rodovias que cortam o município e ligam às cidades vizinhas, fato que demonstra maior gravidade concreta e censurabilidade, sendo-lhe, pois, desfavorável a circunstância.

c.2) antecedentes: o réu é tecnicamente primário, constituindo, pois, circunstância neutra. ¿ ¿

c.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato, já que as testemunhas ouvidas em Juízo não relataram nada acerca do acusado, nada se sabendo quanto à sua conduta. Circunstância neutra.

c.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal, já que não há elementos suficientes para valorá-la. Circunstância neutra.

c.5) motivos do crime: o réu não se adequa à regra de boa convivência social de não usurpar o que é alheio, pretendendo enriquecimento ilícito. Todavia, esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal pelo próprio desvalor da ação punida, sendo a circunstância neutra.

c.6) circunstâncias do crime: o crime foi cometido de forma violenta, com uso de arma do tipo facão e arma de fogo que incrementa o temor nas vítimas, conduta que ultrapassa a moldura do tipo, sendo desfavorável ao denunciado a circunstância.

c.7) consequências do crime: normais à espécie, não destoando dos limites do arquétipo penal, sendo, assim, neutra a circunstância.

c.8) comportamento da vítima: normal ao tipo penal espécie, nada influenciando na execução do crime, sendo, pois, neutra a circunstância.

Pena-base: considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (de quatro a dez anos) pelas circunstâncias judiciais influentes (oito) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em 02 itens (a.1 e a.6), sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado, fixo-a em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa**.

Concorre a circunstância **atenuante da confissão**, utilizada como fundamento desta sentença, pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 dias-multa, aplicando-se a súmula 231/STJ. Não concorrem agravantes.

Não há causa de diminuição de pena a ser observada.

Há duas causas de aumento da parte especial, a do §2º, II e a do §2º - A, I ambos do art. 157 do CP. No caso, vou aplicar apenas a segunda, que aumenta em 2/3, chegando-se **07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão. Na pena de multa, aplicando o aumento, chegamos em 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

D) Passo à **DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO ZACARIAS DA SILVA BARROS (vítimas JOSÉ CLEIBE FERREIRA DA LUZ e ROSENIRA ALMEIDA DO ROSÁRIO):**

Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

d.1) culpabilidade: o réu, ao tempo do crime, tinha plena consciência da conduta criminosa engendrada com seus comparsas, de forma **premeditada**, o que foi confessado pelo réu, para participar da atividade criminosa em jugo. Os crimes de roubo nas estradas do Estado do Pará, especialmente desta cidade de Viseu, têm se tornando cada vez mais corriqueiros e trazem pavor à população que necessita se locomover entre as vicinais e rodovias que cortam o município e ligam às cidades vizinhas, fato que demonstra maior gravidade concreta e censurabilidade, sendo-lhe, pois, desfavorável a circunstância.

d.2) antecedentes: o réu é tecnicamente primário, constituindo, pois, circunstância neutra. ¿ ¿

d.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato, já que as testemunhas ouvidas em Juízo não relataram nada acerca do acusado, nada se sabendo quanto à sua conduta. Circunstância neutra.

d.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal, já que não há elementos suficientes para valorá-la. Circunstância neutra.

d.5) motivos do crime: o réu não se adequa à regra de boa convivência social de não usurpar o que é alheio, pretendendo enriquecimento ilícito. Todavia, esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal pelo próprio desvalor da ação punida, sendo a circunstância neutra.

d.6) circunstâncias do crime: o crime foi cometido de forma violenta, com uso de arma do tipo facão e arma de fogo que incrementa o temor nas vítimas, conduta que ultrapassa a moldura do tipo, sendo desfavorável ao denunciado a circunstância.

d.7) consequências do crime: normais à espécie, não destoando dos limites do arquétipo penal, sendo, assim, neutra a circunstância.

d.8) comportamento da vítima: normal ao tipo penal espécie, nada influenciando na execução do crime, sendo, pois, neutra a circunstância.

Pena-base: considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (de quatro a dez anos) pelas circunstâncias judiciais influentes (oito) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em 02 itens (a.1 e a.6), sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado, fixo-a em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa**.

Concorre a circunstância **atenuante da confissão**, utilizada como fundamento desta sentença, pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 dias-multa, aplicando-se a súmula 231/STJ. Não concorrem agravantes.

Não há causa de diminuição de pena a ser observada.

Há duas causas de aumento da parte especial, a do §2º, II e a do §2º - A, I ambos do art. 157 do CP. No caso, vou aplicar apenas a segunda, que aumenta em 2/3, chegando-se **07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão. Na pena de multa, aplicando o aumento, chegamos em 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

Passo à aplicação das causas de aumento da parte geral, no caso, o crime continuado impróprio entre os roubos.

i) vou aplicar a regra da continuidade delitiva em consideração ao crime de roubo da vítima TAILSON DA SILVA LEITE, porém pontuando que as penas aplicadas até o momento são idênticas.

ii) considerando que a pena aplicada ao roubo em questão foi de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses, aplicando-se a regra do art. 71, parágrafo único, aumento de 2/3 a pena, assim, a pena privativa fica em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses e, na pena pecuniária, temos 37 (trinta e sete) dias-multa.

DA PENA DEFINITIVA. Não havendo mais elementos que possam influenciar na pena, torna-a definitiva em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses e, na pena pecuniária, temos 37 (trinta e sete) dias-multa., sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Fixo o Regime Fechado para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, a, do Código Penal Brasileiro.

Deixo de proceder a detração penal, já que será irrelevante para fixação do regime inicial.

Incabível, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44, inciso I, e artigo 77 do Código Penal, em razão do quantum da pena fixada.

Concernente ao que prevê o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo dos danos causados às vítimas, ante a falta de expresse requerimento nos autos.

Considerando que o réu tem contra si prisão preventiva decretada por este Juízo, além de ter permanecido encarcerados durante toda a instrução, e não tendo sido alegado qualquer fato novo apto a ensejar mudança de entendimento por parte deste Juízo, sobretudo em face, ainda, da presente condenação ora imposta, por vislumbrar a presença dos requisitos legais previstos art. 312 do Código de Processo Penal, **MANTENHO** a prisão preventiva do condenado, **motivo pelo qual NEGO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.**

DELIBERAÇÕES FINAIS:

Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras para tanto, já que assistido por defensor dativo, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV ¿ o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI ¿ o réu pobre nos feitos criminais¿).

Do teor da presente sentença, **intimem-se** o Ministério Público, a defesa, a vítima (art. 201, §2º do cpp), e o réu.

Fixo os honorários da advogada dativa nomeada para a defesa de DONEY FARIAS DE AMORIM, drª. EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO - OAB/PA 23.868, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ter produzido duas peças ao longo do processo e acompanhado o réu durante a audiência de instrução, estando os honorários proporcionais a sua atuação no feito e à complexidade causa, nos termos do parágrafo 2º, art. 85, Código de Processo Civil e do artigo 22, §1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94)..

Expeça-se guia de execução provisória, devendo ser observado o regime inicial de cumprimento da pena de reclusão, qual seja, fechado.

Transitada em julgado a presente decisão, LANCE-SE o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal:

a. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no artigo 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral, devendo haver comunicação à Justiça Eleitoral para tal finalidade.

b. Comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, artigo 15, III e Código de Processo Penal, artigo 809, § 3º);

c. recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. **CERTIFIQUE-SE** nos autos e **EXPEÇA-SE** Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, **REMETA-SE** ao Ministério Público e, não havendo execução da multa em até 90 dias, **CERTIFIQUE-SE** e **REMETA-SE** à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

d. Arquivar os autos principais e o apenso, procedendo-se as anotações no LIBRA;

e. Expeça-se a respectiva guia de execução definitiva.

f) Após o cumprimento de todas providências necessárias, **ARQUIVEM-SE** os autos.

P.R.I.C.

Viseu-PA, 26 de Novembro de 2021.

Processo 0009625-35.2019.8.140064

Ação de cobrança

Requerente: GABRIELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Advogado: GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE OAB/SP 197.740; RUBENS JUNIOR PELAES OAB/SP 213.799

Requerido: K. P. MAGALHÃES COMÉRCIO ME

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, fica o requerente intimado para se manifestar acerca do cumprimento da transação ou requerer o que entender de direito.

2. Viseu-PA, 8 de fevereiro de 2022. Eu, _____, Cremilda Santa Brígida do Nascimento, Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. //

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário